



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 114/2011 – São Paulo, sexta-feira, 17 de junho de 2011**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 10821/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0057590-51.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.019553-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
APELANTE : ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A  
: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
PETIÇÃO : EDE 2010229026  
EMBGTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
No. ORIG. : 97.00.57590-0 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração opostos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e outras contra a decisão de fl. 434, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário, ao fundamento de existência de inexatidão material, na medida em que os outros litisconsortes não aderiram ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Aduz, outrossim, a ocorrência de omissão, ao não se manifestar quanto a possibilidade da análise do pedido de conversão dos depósitos em renda.

**Decido.**

Evidente as inexatidões materiais apontadas, de sorte que onde se lê "... para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo." (fl. 434), leia-se "... *para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, unicamente em relação à parte requerente.*", e quando ao texto "Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem" (fl. 434v.), leia -se " *Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente, correspondente apenas a sua parte por se tratar de ação com múltiplos autores, deverão ser formulados no juízo de origem, deferido desde já a extração das cópias necessárias para tanto.*"

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir as inexatidões apontadas, conforme anteriormente explicitado, que passam a integrar a decisão de fl. 434.

Após, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 10826/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0032866-17.1996.4.03.6100/SP

97.03.019963-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LOGOS PRO SAUDE S/A  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124267  
RECTE : LOGOS PRO SAUDE S/A  
No. ORIG. : 96.00.32866-8 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Logos Pro Saúde S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para corrigir o erro material apontado e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, *caput* e §§ 1º e 4º, 165, inciso I, e 168 inciso I, todos do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta entendimento diverso do adotado por outro tribunal em relação ao tema. Requer, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 437/440, nas quais a recorrida aduz que o recurso não merece acolhida, dado que o acórdão aplicou o direito de forma correta no caso.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

À vista de que restou demonstrada nos autos a relevância jurídica do pedido, uma vez que o *decisum* divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, consubstanciado no Recurso Especial n.º 1.002.932/SP, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019995-23.1994.4.03.6100/SP  
98.03.088288-0/SP

APELANTE : BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008183862  
RECTE : BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA  
No. ORIG. : 94.00.19995-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Braido Coml/ e Administradora Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que, de ofício, reconheceu a prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Estatuto Processual Civil, eis que omissivo, e apresenta entendimento diverso do adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece a prescrição quinquenal. Requer ainda a incidência dos índices expurgados para a atualização dos valores devidos, conforme entendimento da Corte Superior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 257/264, nas quais a recorrida pleiteia seja negado provimento ao recurso, de modo a manter-se o acórdão recorrido.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à Turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0061235-84.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.080625-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008111385  
RECTE : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA

No. ORIG. : 97.00.61235-0 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

Inconformada, alega que o decisum contraria os artigos 150, § 4º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à inclusão dos expurgos inflacionários medidos pelo IPC no cálculo de correção monetária. Quanto aos honorários advocatícios, alega que o acórdão viola o artigo 21 do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 404/417, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040119-90.1995.4.03.6100/SP  
1999.03.99.086800-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
NOME ANTERIOR : GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APELADO : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
: MOBILIARIOS e outros  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME FILHO  
NOME ANTERIOR : GERAL DO COMERCIO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
: MOBILIARIOS  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APELADO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME FILHO  
NOME ANTERIOR : GERAL DO COMERCIO SEGURADORA S/A  
APELADO : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME FILHO  
NOME ANTERIOR : GERAL DO COMERCIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
APELADO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA  
NOME ANTERIOR : SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS LTDA  
: GERAL DO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS LTDA  
APELADO : GERAL DO COMERCIO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS  
: LTDA  
: GERAL DO COMERCIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.40119-3 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos a fim de suprir omissão apontada.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, na medida em reconheceu o direito à compensação tributária entre tributos de natureza diversa. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 549/554, em que requer o desprovimento do recurso.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal; Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos*

pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que, proposta a ação em 27.06.1995, deveria ter aplicado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020600-90.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.020600-0/SP

APELANTE : PTR COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
: TATIANA MARANI VIKANIS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009155897  
RECTE : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por YOUNG & RUBICAM PROPAGANDA Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, bem como negou provimento à sua apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum contraria os artigos 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Quanto à compensação e suas limitações, alega que o acórdão afronta os artigos

161 e 167 do Código Tributário Nacional, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, o artigo 89, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pelas Leis n.º 9.032/95, 9.129/95 e 9.250/95. No que pertine aos honorários advocatícios, aduz a insurgência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 549/559, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012660-59.1999.4.03.6105/SP  
1999.61.05.012660-7/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS CRUDI E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009159165  
RECTE : ANTONIO CARLOS CRUDI E CIA LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS CRUDI E CIA. LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, bem como negou provimento à apelação do INSS. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento. Quanto à compensação tributária, alega afronta ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, pois o acórdão recorrido reconheceu o direito de compensação entre tributos de mesma espécie. No que tange à legitimidade da União para atuar no pólo passivo da presente demanda, aduz a violação aos artigos 46, 47, 131, 333, inciso II e parágrafo único, e 334, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 119 do Código Tributário Nacional e ao artigo 17 da Lei n.º 9.317/96. No que toca aos honorários advocatícios, alega negativa de vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor fixado é irrisório.

Contrarrazões às fls. 443/445, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI**

10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
  2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
  3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
  4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
  5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
  6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
  7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
  8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
  9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
  10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
  11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
  12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
  17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 06.10.1999, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0712830-21.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.053351-5/SP

APELANTE : J C FERRARI E CIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008225891  
RECTE : J C FERRARI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 98.07.12830-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por J C FERRARI & CIA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento a sua apelação, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum contraria o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devido à omissão, contradição e obscuridade no tocante ao prazo prescricional. Também aduz violação aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/05, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 348/362, em que requer que lhe seja negado provimento.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.*

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0317123-48.1997.4.03.6102/SP

2000.03.99.055141-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RAFAEL ANANIAS E CIA LTDA  
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008167438  
RECTE : RAFAEL ANANIAS E CIA LTDA

No. ORIG. : 97.03.17123-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Rafael Ananias e Cia Ltda, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Inconformado, alega que o *decisum*, na medida em que reconhece a prescrição quinquenal, apresenta entendimento diverso do adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 391/403, nas quais a recorrida aduz que não restou demonstrada a divergência apontada e requer seja negado seguimento ao recurso.

## Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0010163-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010163-2/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ GARCIA FERRACINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009246891  
RECTE : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por COMERCIAL ELETRÔNICA UNITROTEC LTDA., com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 311/315, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em*

09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040930-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040930-4/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum viola o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e os artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época da sentença.

Contrarrazões às fls. 405/413, em que requer que seja negado provimento ao recurso.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Quanto aos artigos prequestionados, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

**EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta à orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 09.10.2000, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000935-33.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.000935-2/SP

APELANTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008054110  
RECTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jose Figueroa e Filhos Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à sua apelação e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Inconformado, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, *caput* e § 4º, 168 e 173, todos do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece a prescrição quinquenal, bem como que a compensação pleiteada não se enquadra no artigo 170-A do mesmo diploma legal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta entendimento diverso do adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 469/472, nas quais a recorrida alega a ausência dos pressupostos recursais e requer a manutenção do acórdão.

## Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000624-18.2000.4.03.6115/SP  
2000.61.15.000624-0/SP

APELANTE : ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
PETIÇÃO : RESP 2008134183  
RECTE : ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Italpa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária, à remessa oficial e à apelação da parte autora. Opostos embargos de declaração pela **União** e pela parte autora, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 354/366, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os*

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030394-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030394-4/SP

APELANTE : QUART COML/ E INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o **decisum** contraria os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu, quanto à prescrição, a tese dos "cinco mais cinco anos". No que tange à compensação, sustenta afronta ao artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, pois aplicou a lei do momento do acerto de contas. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação aos temas.

Contrarrazões às fls. 269/286, em que requer o desprovimento do recurso.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: *relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

No que pertine à compensação, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.  
(...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido, no que se refere à contagem do prazo prescricional, se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à compensação, a referida decisão afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, pois, proposta a ação em 30.11.2001, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0004815-90.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004815-0/SP

APELANTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2010080987  
RECTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Dejuli - Comércio de Móveis Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que deve ser aplicada ao caso, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco anos. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Afirma, por fim, que o acórdão, ao ter reconhecido a prescrição quinquenal e não ter analisado as outras matérias suscitadas, afronta diversos dispositivos de leis relacionados a elas.

Contrarrazões para que seja negado seguimento ao recurso ou para que seja desprovido.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002195-72.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.002195-8/SP

APELANTE : IRMAOS SANO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008146134  
RECTE : IRMAOS SANO LTDA

## DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum viola os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 666/673, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002629-75.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002629-0/SP

APELANTE : WILSON ROMUALDO DE SA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010000206  
RECTE : WILSON ROMUALDO DE SA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wilson Romualdo de Sá, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento às apelações e à remessa oficial.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que deve ser aplicada ao caso, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco anos. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em*

09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041976-60.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041976-9/SP

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA COSTA BREGA  
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SID INFORMATICA S/A  
INTERESSADO : SID INFORMATICA SERVICOS LTDA e outros  
: MASSARU KASHIWAGI  
: SERGIO ALEXANDRE MACHILINE  
: PAULO RICARDO MACHILINE  
: CARLOS ALBERTO MACHILINE  
: LUIS ROBERTO POGETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.015018-4 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

'**Recurso especial** interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento para reformar manter decisão agravada e excluir sócio da executada do polo passivo de demanda fiscal.

Alega-se:

- a) violação aos artigos 2º, § 5º, inciso I, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- b) o artigo 135, inciso III, do C.T.N. e o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 preveem a co-responsabilidade dos gerentes da sociedade pelos créditos tributários decorrentes de seus atos quando praticados com excesso de poderes e infração à lei;
- c) a exclusão de sócio do polo passivo de demanda fiscal é matéria que depende de dilação probatória, a ser viabilizada em embargos à execução, ante a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa;
- d) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) quando da constituição da dívida o recorrido não integrava o quadro de diretores da executada;
- b) não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

**Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente alega violação à Lei de Execução Fiscal, ao fundamento de que não é admissível a exclusão de sócio da executada do polo passivo da demanda sem a necessária dilação probatória, porquanto seu nome consta da certidão da dívida ativa, que possui presunção de certeza e liquidez.

Assiste razão à parte, pois a matéria discutida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei*

*(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)*

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Note-se que o acórdão recorrido, ao dar provimento a agravo de instrumento para excluir o sócio do polo passivo da demanda executiva, cujo nome consta da certidão da dívida ativa, divergiu da orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais, acima transcritos, representativos da controvérsia. Nesses casos, os autos deverão ser devolvidos ao respectivo relator para possibilitar novo exame e eventual retratação, conforme a sistemática processual implementada pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à turma julgadora**, para as providências previstas no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011959-56.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011959-9/SP

APELANTE : FUGA COUROS JALES LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008219367

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 309/318 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

**IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.** A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

**IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO.** A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058453-27.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.058453-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.001015-2 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter decisão agravada que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, mas rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e ao artigo 4º, inciso V, Lei nº 6.830/80;

b) a legislação violada prevê que os sócios de sociedades limitadas respondem solidariamente com seus bens pessoais pelos débitos contraídos junto à seguridade social;

c) os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, de modo que possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões (fl. 82).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

**Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente alega violação à legislação fiscal, ao argumento de que a turma não considerou a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa, cujos nomes constam na certidão da dívida ativa, os quais devem figurar no polo passivo de demanda executiva movida contra a sociedade.

Assiste razão à parte, pois a matéria discutida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei*

*(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)*

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei*

*(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)*

Note-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, cujos nomes constam na certidão da dívida ativa, divergiu da orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais, acima transcritos, representativos da controvérsia. Nesses casos, os autos deverão ser devolvidos ao respectivo relator para possibilitar novo exame e eventual retratação, conforme a sistemática processual implementada pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à turma julgadora**, para as providências previstas no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0056140-73.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.039195-7/SP

APELANTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008146164  
RECTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA  
No. ORIG. : 97.00.56140-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Adilson Fortuna e Cia Ltda.**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento ao recurso adesivo fazendário e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, à vista de omissão no tocante à apreciação dos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil. Outrossim, sustenta que o acórdão contraria os artigos 150, § 1º e § 4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Quanto a juros, correção monetária e Taxa SELIC, alega que o acórdão contraria os artigos 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 793/802, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011107-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011107-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA

: SANDRO VILELA ALCÂNTARA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

*In albis* o prazo para contrarrazões (fl. 270).

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0018726-94.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.018726-0/SP

APELANTE : CLÍNICA ESPECIALIZADA EM CIRURGIA DA CABECA E PESCOCO CLINCAP  
: LTDA EPP e outros  
: CLINICA DR SILVIO KURBET  
: CLINICA ODONTOLOGICA FUAD ANTACLI S/C LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2010190821  
RECTE : CLÍNICA ESPECIALIZADA EM CIRURGIA DA CABECA E PESCOCO CLINCAP  
: LTDA EPP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Clínica Especializada em Cirurgia da Cabeça e Pescoço CLINICAP Ltda EPP e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, *caput* e §§ 3º e 4º, 156, inciso VII, 168 e 173 todos do Código Tributário Nacional e interpreta de forma equivocada o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, na medida em que reconhece a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta entendimento diverso do adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da

vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014115-83.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.014115-1/SP

APELANTE : CASP S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

*In albis* o prazo para contrarrazões (fl. 134).

#### **Decido.**

O artigo 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao dispositivo prequestionado, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006135-79.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.006135-5/SP

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008218275  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 273/292 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0001915-25.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.001915-9/SP

APELANTE : CASA CASTEL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008010997  
RECTE : CASA CASTEL LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Casa Castel Ltda., com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 439/446.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.*

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DENEGATÓRIO DE REX EM AMS Nº 0001915-25.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.001915-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CASA CASTEL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : AGREX 2009235530  
RECTE : CASA CASTEL LTDA

DECISÃO

CASA CASTEL LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE nº 527.602), recurso extraordinário interposto contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Aguarde-se o desfecho da providência determinada no recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029464-10.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.029464-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : YORK S/A IND/ E COM/ e filial  
: YORK S/A IND/ E COM/ filial  
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008102190

RECTE : YORK S/A IND/ E COM/

DECISÃO

Recurso especial interposto por **York S/A Indústria e Comércio**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária, à remessa oficial e ao recurso adesivo da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o decisum nega vigência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos artigos 128 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à vista de omissão no tocante à apreciação de dispositivos constitucionais e de leis federais sobre prazo prescricional. Outrossim, sustenta que o acórdão contraria os artigos 5º, inciso I, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal e os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Quanto à compensação, alega que o acórdão contraria o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 552/559, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Quanto à alegação de contrariedade aos artigos 5º, inciso I, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal, a recorrente utiliza-se de argumentação eminentemente constitucional, tema que escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Lei Maior. A respeito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL . PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 619 DO CPP. INADEQUADA INOVAÇÃO NA PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INDEVIDA ANÁLISE POR MEIO DA VIA ESPECIAL.*

(...)

*3. Não cabe conhecer do presente recurso especial em relação à violação do art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República, pois a irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.*

(...)

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*

*(AgRg nos EDcl no REsp 705432/PR - Sexta Turma - rel. Min. CELSO LIMONGI, j. 23.11.2010, v.u., DJe 06.12.2010)*

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação aos artigos 128 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004564-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004564-6/SP

APELANTE : MURARO LABORATORIO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009114052  
RECTE : MURARO LABORATORIO LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Muraro Laboratório Ltda.**, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega que o decisum apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema, na medida em que reconheceu o prazo prescricional quinquenal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 753/757, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005790-85.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.005790-9/SP

APELANTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008178657  
RECTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Acapulco Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda.**, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega que o decisum apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema, na medida em que reconheceu o prazo prescricional quinquenal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 561/574, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003164-45.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003164-4/SP

APELANTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2008076198

RECTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Nobrecel S/A Celulose e Papel**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração pela **União**, foram rejeitados. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material do voto.

Inconformada, alega que o decisum viola os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, os artigos 20, § 3º, 165, 458, inciso II, 462 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, os artigos 110, 147, 150, § 4º, 165 e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e o artigo 1º da Lei n.º 6.899/81, na medida em que reconheceu a prescrição quinquenal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 441/446, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010643-21.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.010643-7/SP

APELANTE : CLIORT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cliort Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.**, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega que o decisum apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema, na medida em que reconheceu o prazo prescricional quinquenal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 276/285, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

- 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*
- 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*
- (...)*
- 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*
- 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*
- 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento*

da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015212-98.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.015212-7/SP

APELANTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 268/273 pelo desprovemento do recurso.

**Decido.**

O artigo 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao dispositivo prequestionado, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 10875/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011845-73.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUEL CARLOS CARDOSO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURILIA DA SILVA DOGOMAR  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00027-2 1 Vr MONTE MOR/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0937297-21.1986.4.03.6100/SP  
89.03.036233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
: RENATA MACHADO SILIPRANDI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
No. ORIG. : 00.09.37297-0 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00003 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0068846-60.1975.4.03.6100/SP  
93.03.082622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
RECORRENTE : VERA REGINA ALVES e outros  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO C. BORDALO PERFEITO e outros  
RECORRENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELENA MARIA SIERVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.68846-0 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-44.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.006421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outro  
: SECON SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010336-09.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.010336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GILDA MELLO ALCANTARA

ADVOGADO : ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023791-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : APARECIDO ALVES DA COSTA e outro

: PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

PARTE RE' : JOAO BATISTA BARIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00055413420014036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201726-13.1989.4.03.6104/SP  
94.03.040623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros

APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA e outros

No. ORIG. : 89.02.01726-5 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045375-10.1997.4.03.0000/SP  
97.03.045375-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
: ANUNCIA MARUYAMA  
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
AGRAVADO : ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : FRANCISCO SANTOS STADUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.07.58931-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025835-43.1996.4.03.6100/SP  
2007.03.99.045327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RICARDO CARMONA e outros  
: RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA  
: RICARDO JOSE PALHARINE  
: ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.25835-0 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042413-28.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.042413-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : VANDERLEI EURAMES BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042412-43.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.042412-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES  
ADVOGADO : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042411-58.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.042411-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : EDENICE DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042410-73.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.042410-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : DOROTI EURAMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0042409-88.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.042409-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA

ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

**Expediente Nro 10877/2011**

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005141-44.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVO CANILE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.13703-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento em caráter de urgência (fl. 233). Os autos, que discutem sobre incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, já foram julgados e contra o acórdão o agravante INSS interpôs recurso extraordinário (fls. 202/211), que se encontra sobrestado, à vista do reconhecimento de repercussão geral do tema tratado, conforme decidido no RE nº 579.431. Aguarde-se em subsecretaria, à vista da decisão de fls. 227/230.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

Expediente Nro 10856/2011

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0077015-12.1994.4.03.9999/SP  
94.03.077015-5/SP

APELANTE : GULLYVER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro  
: MARCELO SANCHES  
ADVOGADO : MILTON VOLPE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007111630  
RECTE : MARCELO SANCHES  
No. ORIG. : 93.00.00099-9 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Marcelo Sanches, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se divergência jurisprudencial, na medida em que o v. acórdão contrariou entendimento no sentido de que não é necessário residir no imóvel para fazer *jus* à impenhorabilidade.

Contrarrazões, às fls. 72/77, nas quais se sustenta:

- a) o apelante não demonstrou a divergência jurisprudencial, porquanto faltou requisito essencial consistente na juntada de cópia do v. acórdão paradigma ou a remissão ao repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado;
- b) ofensa à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a recorrente pretende que sejam reapreciadas provas já produzidas no processo.

**Decido**

Não se afigura plausível o recurso.

O recorrente alega impenhorabilidade do imóvel consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na medida em que não pode haver a restrição quando for o único bem, ainda que esteja alugado.

Consta-se mudança de argumento do insurgente, uma vez que, na apelação (fls.20/26), defendeu apenas possuir e morar em um único imóvel e, no recurso especial, sustenta que não importa que não residisse no imóvel, mas que fosse o único para ser penhorado. Incide a Súmula nº 284 do S.T.F., igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.*

*1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.*

*2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.*

*(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)*

Além disso, na apelação, menciona que a penhora sobre bem particular não pode prevalecer, porquanto não foi apurada previamente a responsabilidade pessoal do sócio em relação ao débito. Entretanto, conforme trechos do voto do relator do acórdão:

*"Ora, como já destacado, não havendo provas de quem exercia a gerência ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual)." (fl.50)*

*"Com referência à aludida impenhorabilidade, conforme descrito nos autos e acertadamente firmado em sentença, não demonstrou a parte embargante tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para ser caracterizado como bem-de-família, nos termos da Lei n.º 8.009/90.*

*Portanto, inalcançado pela impenhorabilidade enfocado bem, sendo de se destacar, aliás, que, no mandado de penhora, fls. 37, da execução fiscal em apenso, consta como endereço residencial de Marcelo Sanches a Rua Santos Dumont, em Birigüi/SP e, todavia, consta do auto de penhora, avaliação e depósito outro endereço do imóvel penhorado, fls. 38, da execução fiscal, certificando o Oficial de Justiça ser o Condomínio Alphaville, na rua Nicolau da S. Nunes, bairro Silvaes, em Birigüi/SP.*

*Quanto à declaração constante de fls. 32, dos embargos, feita por Rutnei de Freitas Siqueira, ante o quadro de imprecisão antes denotado, revela-se esta insuficiente a fim de provar residir Marcelo Sanches e sua família no imóvel penhorado." (fl.53)*

Verifica-se que o julgado fundou-se na insuficiência probatória para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Revertê-lo não é possível em face da Súmula nº 07 do S.T.J..

Ainda que não assim fosse, o apelante não demonstrou a divergência jurisprudencial prevista no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Ante o exposto, não admito recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1004087-70.1994.4.03.6111/SP  
94.03.105161-2/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009211221  
RECTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
No. ORIG. : 94.10.04087-6 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 308/318. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 379/383vº).

Alega-se, em síntese, que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 1º da Lei n.º 3.577/59 e 1º e 2º do Decreto n.º 1.572/77, porquanto a recorrente, por ser fundação criada por lei municipal, está isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de outubro de 1987 a setembro de 1988. Aduz ainda a nulidade do julgado em razão da turma julgadora ser composta integralmente por magistrados convocados, com infringência aos artigos 93, 94 e 98, I, da Constituição Federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 452/458, em que se pugna, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e, no mérito, a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção demandaria o reexame do arcabouço probatório.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DECRETO Nº 83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público afastada, posto não ser esta obrigatória para a espécie, vez que o caso concreto não traz hipótese de criação, funcionamento ou extinção da Fundação, tampouco se cuidando das hipóteses dos Arts. 1199 e segs. do Código de Processo Civil, de forma a justificar a intervenção ministerial. Precedentes.

2. Alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação do argumento envolvendo matéria fática que se rejeita, vez que malgrado pudesse a apelante comprovar documentalmente suas alegações, não se desincumbiu do ônus (Art. 333, I, CPC), daí remanescendo hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por outro lado, não está o Juiz "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). Precedentes.

3. Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são posteriores à edição do Decreto-Lei nº 1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.

4. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade (Lei nº 3.577/59) deve vir comprovada por estatutos contemporâneos à exigência legal.

5. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77 (01.09.1977).

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIMA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição do aresto, pois "para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante" (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág. 01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irrisignação quanto ao meritum causae.

2. De qualquer modo, inexistem os defeitos apontados, tendo deixado perfeitamente claro o decisum que o DL nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59 e, a partir de então, para fazer jus à isenção do pagamento de contribuições devidas à previdência social (cota patronal), deveria a entidade filantrópica, dentre outros, ter sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei nº 1.572/77 (aos 01.09.1977) - requisito não preenchido tempestivamente pela ora Embgte., à vista do documento constante de fls.47/49. Por sua vez, os requisitos exigidos pela lei ao gozo da isenção são cumulativos e não alternativos, conforme se extrai do texto do Art. 1º, § 1º, do DL nº 1.572/77. Finalmente, observo que o Juiz pode avaliar todos os requisitos legais exigidos ao benefício, pois não está condicionado às alegações feitas pelas partes a fim de exercer comando legal da livre apreciação das provas constantes dos autos (Art. 131, CPC), tendo vindo o acórdão devidamente motivado a teor dos Arts. 93, IX da CF e 131, CPC. Precedentes.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art. 535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à mínima dos requisitos legais.

Inicialmente, não merece prosperar a afirmação de nulidade do acórdão decorrente da composição da turma julgadora. Os artigos constitucionais tidos por violados somente podem ser invocados em sede de recurso extraordinário. Todavia, ainda que superado tal óbice, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgamento realizado por órgão composto majoritariamente por juízes convocados não ofende ao princípio do juiz natural, *verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS, POR NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES**

1. Através do julgamento do RE 597.133/RS (17.11.2010), em regime de Repercussão Geral, o STF fixou a orientação de que não há qualquer violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau, entendimento que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

2. A referida orientação restou adotada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afere estarem dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados. Assim, resta superada a jurisprudência em sentido contrário emanada anteriormente por esta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a ordem.

(EDcl no HC 122818/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2008/0269080-3; Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205); T5 - QUINTA TURMA; DJe 28/03/2011)

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o cerne da controvérsia, no sentido de que a falta de preenchimento dos requisitos constantes do Decreto-Lei nº 1.572/77 afasta a isenção concedida pela Lei nº 3.577/59. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REGIME DE LEI 3.577/59, DL 1.572/77.**

1 - A entidade filantrópica que não se encontrava em gozo da isenção prevista na Lei nº 3.577/59, por não ter comprovado possuir os pressupostos para dela beneficiar-se, não restou amparada pelas ressalvas dos parágrafos do DL nº 1.572/77.

2 - Recurso provido.

REsp 308830/MG; RECURSO ESPECIAL 2001/0027521-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105); PRIMEIRA TURMA; DJ 03/09/2001 p. 155)

Ademais, a verificação de atendimento dos pressupostos constantes do decreto mencionado implicaria a reavaliação das provas, conforme o aresto a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO DECRETO LEI Nº 1.572/77.**

*ATENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284 DO STF).*

*I - Questionar o conjunto probatório que levou o julgador a quo a entender que a entidade agravada atendeu ao disposto no Decreto Lei 1.572/77 determinaria um reexame das provas carreadas, objetivando mensurar a convicção estabelecida pelo julgador. Nesse panorama, incidente o óbice constante do verbete sumular nº 7, desta Corte, o qual inviabiliza o prosseguimento do recurso especial.*

*II - Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostra-se deficiente, dificultando a compreensão da controvérsia. O agravante não particularizou quais os artigos de lei federal que reputa violados. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 132822 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1997/0035246-3; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); PRIMEIRA TURMA; DJ 30/09/2002 p. 158)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004087-70.1994.4.03.6111/SP

94.03.105161-2/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.10.04087-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 308/318. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 379/383vº).

Alega-se, em síntese, que houve contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º do Decreto-Lei n.º 1.572/77, 1º do Decreto n.º 1.117/62, e 5º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, diante da ofensa ao direito adquirido da recorrente, à vista de que não foi reconhecida como entidade filantrópica. Aduz ainda a negativa de vigência aos artigos 334, inciso III, do CPC, e 1º do Decreto n.º 1.117/62, o que acarretou ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LVI, do texto constitucional. Por fim, afirma a nulidade do julgado em razão da composição da turma julgadora, o que contrasta com a previsão contida nos artigos 93, inciso III, 94 e 98, inciso I, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.459/465), a recorrida sustenta, preliminarmente, a falta de prequestionamento e, no mérito, a aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção envolve o reexame fático-probatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público afastada, posto não ser esta obrigatória para a espécie, vez que o caso concreto não traz hipótese de criação, funcionamento ou extinção da Fundação, tampouco se cuidando das hipóteses dos Arts.1199 e segs. do Código de Processo Civil, de forma a justificar a intervenção ministerial. Precedentes.
2. Alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação do argumento envolvendo matéria fática que se rejeita, vez que malgrado pudesse a apelante comprovar documentalmente suas alegações, não se desincumbiu do ônus (Art.333, I, CPC), daí remanescendo hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por outro lado, não está o Juiz "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). Precedentes.
3. Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são posteriores à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.
4. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade (Lei nº3.577/59) deve vir comprovada por estatutos contemporâneos à exigência legal.
5. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977).
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIMA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição do aresto, pois "para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante" (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág. 01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irrisignação quanto ao meritum causae.

2. De qualquer modo, inexistem os defeitos apontados, tendo deixado perfeitamente claro o decisum que o DL nº1.572/77 revogou a Lei nº3.577/59 e, a partir de então, para fazer jus à isenção do pagamento de contribuições devidas à previdência social (cota patronal), deveria a entidade filantrópica, dentre outros, ter sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei nº 1.572/77 (aos 01.09.1977) - requisito não preenchido tempestivamente pela ora Embgte., à vista do documento constante de fls.47/49. Por sua vez, os requisitos exigidos pela lei ao gozo da isenção são cumulativos e não alternativos, conforme se extrai do texto do Art. 1º, § 1º, do DL nº1.572/77. Finalmente, observo que o Juiz pode avaliar todos os requisitos legais exigidos ao benefício, pois não está condicionado às alegações feitas pelas partes a fim de exercer comando legal da livre apreciação das provas constantes dos autos (Art.131,CPC), tendo vindo o acórdão devidamente motivado a teor dos Arts. 93, IX da CF e 131, CPC. Precedentes.

3.Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à mínima dos requisitos legais.

Inicialmente, destaco a inadequação da presente via para a apreciação de eventual contrariedade aos artigos 1º do Decreto-Lei n.º 1.572/77, 1º do Decreto n.º 1.117/62, 5º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 334, inciso III, do CPC, pois o presente instrumento processual só é cabível nos casos de ofensa às normas constitucionais.

Quanto à nulidade do acórdão proferido por desrespeito ao princípio constitucional do juiz natural, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.133/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o julgamento proferido por órgão composto majoritariamente por juízes convocados não viola o mencionado postulado. Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV - Recurso extraordinário desprovido.**

(RE 597133 / RS - RIO GRANDE DO SUL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Tribunal Pleno; DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-201)

Sustenta-se violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LVI, da Constituição Federal. Da análise do recurso de apelação (fls. 111/124) e dos embargos de declaração (fls. 324/351), verifica-se que essa questão constitucional não foi suscitada naquelas oportunidades e, assim, não houve pronunciamento nos acórdãos prolatados a seu respeito. Destarte, evidente a ausência de prequestionamento, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 5º, LIV e LV; 150, IV, E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Os artigos 150, IV, e 173 da Constituição Federal não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido e, embora suscitados na petição dos embargos de declaração a ele opostos, não foram apontados oportunamente no recurso de apelação. Os incisos LIV e LV do artigo 5º, por sua vez, sequer foram argüidos nos embargos declaratórios (Súmulas STF 282 e 356) 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI 718199 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 13/04/2010 - Dje 07.05.2010)(grifei).*

Se assim não fosse, o recurso extraordinário não mereceria seguimento, vez que as ofensas constitucionais levantadas pela recorrente não seriam diretas, mas derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010115-31.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.010115-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outros  
NOME ANTERIOR : ABRIL S/A  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outros  
APELADO : ABRIL MARCAS LTDA  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008093904  
RECTE : ABRIL COMUNICACOES S/A  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Abril Marcas Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que não conheceu da apelação da **União** e deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, *caput* e inciso II, 59, parágrafo único, 150, inciso I, 154, 195, inciso I e § 4º, e 246, todos da Constituição Federal, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Aduz também a violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 599/605 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento, já que não há que se falar em qualquer ofensa à Constituição Federal.

Às fls. 609/610, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 618/621), não foi conhecida a apelação da **União** e foi dado parcial provimento à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Abril Marcas Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0019478-42.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.019478-2/SP

APELANTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009071499  
RECTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A

#### **DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por Chemin Incorporadora S.A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da anterioridade, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 366/372, nas quais a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção do acórdão.

Às fls. 374/376, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 382/386), foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Chemin Incorporadora S.A. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0019478-42.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.019478-2/SP

APELANTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009071500  
RECTE : CHEMIN INCORPORADORA S/A  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Chemin Incorporadora S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não teriam sido satisfatoriamente analisados, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que são ilegais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Aduz também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 364/365 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, dado que se trata de discussão de índole eminentemente constitucional.

Às fls. 374/376, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 382/386), foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Chemin Incorporadora S.A. no que toca à parte do recurso especial que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com relação à majoração da alíquota, melhor sorte não resta ao recurso. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observa-se a **superveniência de ausência de interesse recursal**, pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.*

*2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no que toca à ampliação da base de cálculo do tributo e, no mais, **não o admito**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0021346-55.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.021346-6/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007276158  
RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Companhia Canavieira Jacarezinho e filiais, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 208/209, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 219/222).

Não se observa mais o interesse da Companhia Canavieira Jacarezinho e filiais em relação ao recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0021600-28.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.021600-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA e outro  
: ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008137150  
RECTE : INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ICDE - Instituto Central de Dermatologia e Estética S/C Ltda. e outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustentam que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, alínea a, 154, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, irretroatividade, segurança jurídica, hierarquia das normas e isonomia, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 374/379 pela inadmissão do recurso, sua negativa de seguimento ou desprovimento, ante a ausência de seus pressupostos e manutenção do acórdão.

Às fls. 392/394, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 396/398), foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

**Decido.**

Não se observa mais o interesse da ICDE - Instituto Central de Dermatologia e Estética S/C Ltda. e outro no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0045587-93.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.045587-5/SP

APELANTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008232739  
RECTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Alberto Gosson Jorge e Cia. Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os princípios da supremacia constitucional e hierarquia das normas, além do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 289/295 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento, já que não há que se falar em qualquer ofensa à Carta Magna.

Às fls. 299/300, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 309/312), foi negado provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Alberto Gosson Jorge e Cia Ltda no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.*

*(RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009224-04.1999.4.03.6102/SP  
1999.61.02.009224-3/SP

APELANTE : ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2008207270  
RECTE : ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Alumínio Ramos Ind/ Com/ Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 69, 195, inciso I, alínea b, e 239, todos da Constituição Federal, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 401/408 pela inadmissão do recurso, ante a impossibilidade da análise de provas em sede de recurso extraordinário e a ausência de questionamento, ou seu desprovimento.

Às fls. 412/413, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 419/422), foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Alumínio Ramos Ind/ Com/ Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002426-06.1999.4.03.6109/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : REX 2003246918  
RECTE : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Garoupa Transportadora Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 69 e 195, § 4º, da Constituição Federal, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 378/390 pela inadmissão do recurso, uma vez que o acórdão aplicou o direito de forma correta em relação à matéria em discussão.

Às fls. 413/415, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 417/419), foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### **Decido.**

Não se observa mais o interesse da Garoupa Transportadora Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI N.º 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória n.º 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003099-89.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.003099-6/SP

APELANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA  
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2003246611  
RECTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Centro Integrado de Educação e Esportes Magno Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição da República, bem como os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 282/290 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Às fls. 332/333, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 338/340), foi negado seguimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária.

#### Decido.

Não se observa mais o interesse do Centro Integrado de Educação e Esportes Magno Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo dos tributos, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a

sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002954-03.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.002954-2/SP

APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008209054  
RECTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Indústria de Tapetes Lancer Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 323/330 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Às fls. 332/335, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 342/347), foi negado provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária. Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração, que foram rejeitados.

#### Decido.

Não se observa mais o interesse da Indústria de Tapetes Lancer Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é*

*dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002954-03.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.002954-2/SP

APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008209052  
RECTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Indústria de Tapetes Lancer Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não teriam sido satisfatoriamente analisados, bem como os artigos 4º, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que são ilegais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 317/322 pela inadmissão do recurso, sua negativa de seguimento ou desprovimento.

Às fls. 332/335, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 342/347), foi negado provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota, eis que não há óbice para a sua alteração por meio de lei ordinária. Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração, que foram rejeitados.

**Decido.**

Não se observa mais o interesse da Indústria de Tapetes Lancer Ltda. no que toca à parte do recurso especial que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com relação à majoração da alíquota, melhor sorte não resta ao recurso. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observa-se a **superveniência de ausência de interesse recursal**, pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.*

*2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no que toca à ampliação da base de cálculo do tributo e, no mais, **não o admito**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022400-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022400-7/SP

APELANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Owens Corning Fiberglass A S Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que deu parcial provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 175/180 pela inadmissão do recurso, sua negativa de seguimento ou desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0031094-72.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.031094-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AREF TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA  
PETIÇÃO : REX 2008172084  
RECTE : AREF TEXTIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Aref Têxtil Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 231/236 pela inadmissão do recurso, sua negativa de seguimento ou desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035817-37.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.035817-6/SP

APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)  
: CIA ENERGETICA SANTA ELISA filial  
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009111768  
RECTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cia Energética Santa Elisa e filial , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de lançamento em escrita fiscal dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.894/81 e 1º,§ 1º, da Lei n.º 8.402/92 .

Em contrarrazões (fls. 4.551/4.553), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*  
(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 05.12.2003, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0035817-37.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.035817-6/SP

APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filia(l)(is)  
: CIA ENERGETICA SANTA ELISA filial  
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2009111767  
RECTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cia Energética Santa Elisa e filial, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de lançamento em escrita fiscal dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 4.554/4.555), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13.08.2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0038235-45.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038235-0/SP

APELANTE : ANTONIO AFONSO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008173172

RECTE : ANTONIO AFONSO E CIA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Antonio Afonso & Cia Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 183/194 desprovemento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do

artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013932-58.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.013932-0/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CRUZ  
: PEDRO ROTTA  
: RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : REX 2009040560  
RECTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Usina Açucareira Guaira Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 241/246 pelo desprovemento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009957-10.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.009957-0/SP

APELANTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : REX 2006075378  
RECTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Shamah do Brasil Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e parcial provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 257/265 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.  
(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004557-12.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.004557-0/SP

APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

: ANDREZZA HELEODORO COLI

APELANTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2006202511

RECTE : COSAN S/A IND/ E COM/

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Cosan S.A. Indústria e Comércio e outra**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformadas, alegam as recorrentes que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 225/229 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006856-26.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.006856-0/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009248525  
RECTE : USINA SANTA LUIZA S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Usina Santa Luiza S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 258/261 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010280-05.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.010280-0/SP

APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro  
: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008162508  
RECTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Philips do Brasil Ltda. e outra**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformadas, alegam as recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149 e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 359/366 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013886-41.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.013886-7/SP

APELANTE : DURATEX S/A e outro  
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009202688  
RECTE : DURATEX S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Duratex S.A. e outra**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo.

Inconformadas, alegam as recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 184/187 pelo desprovimento do recurso.

#### Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006443-24.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.006443-0/SP

APELANTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008136766  
RECTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Haver e Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 317/318 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

#### **Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N° 0009044-03.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.009044-1/SP

APELANTE : TETRA PAK LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008242133  
RECTE : TETRA PAK LTDA

## DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Tetra Pak Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 312/313 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

### Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Naborre  
Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0014117-53.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.014117-5/SP

APELANTE : ISOLADORES SANTANA S/A

ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009019390

RECTE : ISOLADORES SANTANA S/A

## DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Isoladores Santana S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 3º, inciso II, e 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em

que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido. Caso não seja reconhecido o prequestionamento desses dispositivos constitucionais, suscita a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Contrarrazões às fls. 284/291 pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003719-44.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.003719-8/SP

APELANTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009059356  
RECTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Usina São José da Estiva S.A. Açúcar e Alcool**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 234/244 pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008970-43.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.008970-8/SP

APELANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E  
ALCOOL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os da recorrente e parcialmente acolhidos os do contribuinte.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 161/172 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010891-37.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.010891-0/SP

APELANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008185063  
RECTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 260/265 pela inadmissão do recurso, sua negativa de seguimento ou desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001930-04.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001930-0/SP

APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008186580

RECTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea *c*, combinado com o 149, § 2º, inciso I, ambos da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 200/207 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005884-55.2004.4.03.6109/SP  
2004.61.09.005884-2/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009059357  
RECTE : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Usina Açucareira Furlan S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 304/317 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002166-28.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.002166-6/SP

APELANTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA  
: SANDRO VILELA ALCÂNTARA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008258359  
RECTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por **GE Hydro Inepar do Brasil S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 291/293 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011728-27.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.011728-5/SP

APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008246600  
RECTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 143, § 2º, inciso I, da Constituição da República e na Emenda Constitucional n.º 33/2001, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido. Aduz, ainda, que a referida imunidade está expressa no artigo 149 da CF.

Contrarrazões às fls. 405/406 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

#### Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 395, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido. Outrossim, os artigos 5º e 143 da Constituição da República não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, confundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Naborrete  
Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011009-02.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.011009-1/SP

APELANTE : JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO  
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009227313  
RECTE : JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por **José Henrique Fernandes Faraldo**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao seu apelo.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 264/266 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*  
*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*  
*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*  
*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046078-52.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.046078-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
: WILSON RODRIGUES DA CRUZ  
: JOSE MARCOS DA CRUZ  
: LUIZ CARLOS DA CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.31943-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **União** contra acórdão que decidiu sobre requerimento de penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD.

Os autos foram devolvidos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.184.765-PA.

Em decisão singular houve retratação, o que configurou falta de interesse no recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050224-39.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.050224-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES PIMENTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050219-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **União** contra acórdão que decidiu sobre requerimento de penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD.

Os autos foram devolvidos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.184.765-PA.

Em decisão singular houve retratação, o que configurou falta de interesse no recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009394-64.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.009394-4/SP

APELANTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS  
: COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009030111  
RECTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS  
 : COMERCIAIS LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, o qual manteve a decisão singular que negou seguimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I, 174 e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 461/473 e 486/498 pela negativa de seguimento ao recurso ou seu desprovimento.

#### Decido.

Os artigos 149, § 2º, inciso I, 174 e 195 da Constituição Federal não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N° 0025670-73.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.025670-5/SP

APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009202589  
RECTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Lorenzetti S.A. Indústrias Metalúrgicas**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 218/226 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002895-83.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.002895-2/SP

APELANTE : CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009199003  
RECTE : CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 275/278 pelo desprovimento do recurso.

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

*IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.*

*IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.*

*LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010870-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010870-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DEVAIR FERREIRA FERIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.092324-3 7F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **União** contra acórdão que decidiu sobre requerimento de penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD.

Os autos foram devolvidos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.184.765-PA.

Em decisão singular houve retratação, o que configurou falta de interesse no recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015668-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015668-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ARCO IRIS COM/ DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2007.61.07.005585-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **União** contra acórdão que decidiu sobre requerimento de penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD.

Os autos foram devolvidos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.184.765-PA.

Em decisão singular houve retratação, o que configurou falta de interesse no recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 10845/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007016-29.1999.4.03.6108/SP  
1999.61.08.007016-1/SP

APELANTE : THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER  
: MOZART BRISOLLA CONVERSANI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por THAÍS BRISOLLA CONVERSANI CARRER e MOZART BRISOLLA CONVERSANI, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão v. acórdão deste tribunal que, à unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação da defesa, deu parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a multa e, de ofício, trocou a pena substitutiva da limitação de final de semana por prestação pecuniária destinada à União Federal.

Alega-se ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, dificuldades financeiras e inexistência de dolo, bem como dissídio jurisprudencial e negativa de vigência dos artigos 541 do CPC, 255 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 702/706, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso ou o não provimento por ausência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial restou prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O recebimento da denúncia foi, em 14/12/1999 (fl. 95), e a sentença foi publicada, em 18/03/2005 (fl. 405). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 402). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 712), o que denota que não recorreu contra o acórdão que manteve a condenação (fls. 643/643vº). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Entre 14/12/1999 e a publicação da sentença, e desta data até o presente, o interregno previsto restou ultrapassado, de modo que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º e 117, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de THAÍS BRISOLLA CONVERSANI CARRER e MOZART BRISOLLA CONVERSANI, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117 do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008479-91.1999.4.03.6112/SP  
1999.61.12.008479-7/SP

APELANTE : JOSE VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO TADEU DESTRO  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS  
DENÚNCIA

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Valdir de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo (fl. 566).

Alega-se:

- a) prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato e a do recebimento da denúncia;
- b) divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal no que toca ao entendimento a respeito da natureza do crime em questão, o qual se sustenta que é omissivo material, bem como com julgados de Tribunais Regionais Federais acerca da tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Contrarrazões às fls. 597/598vº, nas quais se sustenta a ocorrência da prescrição retroativa.

Decido.

Em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva, nota-se que o recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que calculou o prazo prescricional a partir da data do vencimento do tributo. Ocorre que, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, *os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas*. Nesse sentido: HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011; HC 200802783731, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 23/08/2010. Segundo consta dos autos, o lançamento definitivo do crédito tributário objeto da denúncia ocorreu em 11.01.2000 (fl. 193). A denúncia foi recebida em 24.05.2005. A pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos, excluído o aumento pela continuidade delitiva. Portanto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). O documento de fl. 279 noticia adesão à programa de recuperação fiscal e informa somente a data da exclusão, a qual ocorreu em 12.09.2001, mas não menciona a data do início. Assim, à vista de que a concessão de parcelamento do débito pelo REFIS suspende o curso do prazo prescricional, inviável calculá-lo com base nos documentos que constam nos autos.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se: AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1.

Outrossim, contrapôs-se julgado do Supremo Tribunal Federal com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

*"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)*

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Acrescente-se, que mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais. No caso, esse requisito igualmente não foi preenchido. O recorrente alegou divergência jurisprudencial quanto aos temas suscitados, no entanto não indicou os artigos de lei eventualmente violados. Assim, o recurso não deve ser admitido nesse ponto, também por esse motivo, a teor da Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015382-41.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.015382-0/SP

APELANTE : NELSON AFIF CURY  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Nelson Afif Cury, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos apelos. Embargos de declaração rejeitados (fl. 2568).

Alega-se:

- a) divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dada ao artigo 19 da Lei 7.492/86;
- b) violação aos artigos 41 e 599 do Código de Processo Penal, 515 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a denúncia atribuiu ao recorrente a infração ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86, por duas vezes, em relação aos empréstimos contraídos junto ao Bradesco. O recurso ministerial não fez nenhuma menção relacionada à operação da COOPERCITRUS limitando-se a discutir a tipicidade do referido dispositivo". Logo, "a sentença de 1º grau transitou em julgado para a acusação no tocante ao empréstimo contraído junta à COOPERCITRUS", situação que não autoriza o conhecimento da matéria pelo tribunal;
- c) ofensa ao artigo 71 do Código Penal, pois, à vista da inexistência de critério matemático peremptório para definir as condições de tempo, a avaliação das circunstâncias previstas nessa norma deve se dar de forma conjunta;
- d) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que ações penais em andamento não podem ser consideradas para o fim de agravar a pena, bem como porque a circunstância de ocultar a realidade, ponderada como prova de culpabilidade intensa, é elementar do tipo do artigo 304 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 2320/2334, nas quais o órgão ministerial sustenta a inexistência de ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recorrente alegou ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que ações penais em andamento não podem ser consideradas para o fim de agravar a pena. Em trecho específico, o acórdão dos embargos de declaração consignou, *verbis*:

*O v. acórdão não é contraditório quanto a essa questão, pois restou claramente decidido que, a par da primariedade do réu, a pena-base pode exacerbada diante da existência de outras circunstâncias que lhe são desfavoráveis. Nesse mesmo sentido foram os julgamentos dos embargos de declaração da Apelação Criminal 23144, e Recurso em Sentido Estrito 33611, ambos de minha relatoria.*

***Não existe contrariedade no reconhecimento da personalidade criminosa e da conduta social desviada e o fato de o réu ser primário.***

*É que a primariedade é de ser reconhecida até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. No caso dos autos, não havia nenhuma informação de processo criminal com trânsito em julgado anterior à data dos fatos.*

***Por outro lado, os registros mencionados no julgado, somados à ousadia do réu em oferecer documentos materialmente falsos junto a instituições financeiras e cartórios é que, essencialmente, seriam aptos a elevar a pena-base, pela presença de personalidade voltada para a prática ilícitos e a conduta social desviada.***

*Inexiste, pois, contrariedade, pois trata-se de fatos distintos que foram valorados, sem prejuízo da culpabilidade exacerbada, de que passo a tratar a seguir. - grifei.*

Extrai-se que o acórdão, com supedâneo em registros criminais, em relação aos quais não existe notícia de condenação com trânsito em julgado, inquinou o acusado de detentor de personalidade voltada para o crime e de conduta social desviada e essas circunstâncias repercutiram na conclusão de que a pena-base deveria ser fixada em patamar acima do mínimo. O acórdão adotou posicionamento em sentido contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 444, *verbis*:

*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Assim, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015382-41.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015382-0/SP

APELANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Nelson Afif Cury, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos apelos. Embargos de declaração rejeitados (fl. 2568).

Alega-se:

- a) repercussão geral das questões suscitadas no recurso;
- b) violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão de indeferimento de pedido de oitiva de testemunha que se reputa imprescindível ao deslinde da causa;
- c) afronta ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, uma vez que a conduta do recorrente não se enquadra naquela definida pelo artigo 19 da Lei 7.492/86;
- d) contrariedade ao artigo 5º, incisos XLVI e LVII, da Constituição Federal, na medida em que foram consideradas ações penais em andamento para o fim de agravar a pena-base.

Contrarrazões, às fls. 2682/2701, em que se sustentou a inadmissibilidade do recurso em razão da não demonstração da repercussão geral e ofensa meramente reflexa.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não é caso de proceder-se, por ora, ao exame de admissibilidade do presente apelo extremo, à vista do sobrestamento previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, porquanto se reconheceu a repercussão geral da controvérsia trazida nestes autos no RE nº 591054, que restou assim ementado:

*CRIMINAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - PROCESSOS EM CURSO - PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE - ALCANCE. Possui repercussão geral controvérsia sobre a possibilidade de processos em curso serem considerados maus antecedentes para efeito de dosimetria da pena, ante o princípio da presunção de não-culpabilidade. (RE 591054 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/10/2008, DJe-*

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004836-78.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.004836-0/SP

APELANTE : JOANI ANTONIO PALMEIRA

ADVOGADO : PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARISTELA LINO DE ALMEIDA

: GIULIANO VIDAL PALMEIRA

: SERGIO RALLO LOPES

: EDIVALDO PINTO VENTURA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Joani Antônio Palmeira, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo (fl. 675).

Alega-se ofensa aos artigos 29 e 59 do Código Penal, ao argumento de que:

- a) o acórdão foi *extra-petita* ao afastar a motivação utilizada na sentença para a majoração da pena e ao mesmo tempo considerar circunstância não considerada na decisão singular para manter a pena-base acima do mínimo legal;
- b) "os valores não recolhidos pelos réus são elementos objetivos, intrínsecos a todos os demais réus em concurso de pessoas", razão pela qual o seu uso na dosimetria da pena afronta a teoria monista adotada pelo Código Penal;
- c) o acórdão diverge de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto aos temas suscitados.

Contrarrazões às fls. 741/754, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso, ao fundamento de intenção de reexame de provas e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso é inadmissível em razão de ausência de prequestionamento, a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o acórdão não enfrentou as teses ora apresentadas e não se opuseram embargos de declaração. Portanto, qualquer manifestação da corte superior a esse respeito configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003271-85.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.003271-9/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE MIKHAIL SAMID

: CLAUDETE MIKHAIL SAMED

ADVOGADO : JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por JOSÉ MIKHAIL SAMID e CLAUDETE MIKHAIL SAMED, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação e, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os apelados como incurso nas disposições do artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Alega-se dissídio jurisprudencial relativa à tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 867/871, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial restou prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O recebimento da denúncia foi em 14/10/2002 (fl.84). A sentença absolutória foi publicada, em 24/07/2006 (fl. 785), a qual não obsta o fluxo do prazo prescricional. O acórdão é de 12/04/2011 (fl. 834). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 838vº). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 873), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado do recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre 14/10/2002 e a data do acórdão condenatório ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de JOSÉ MIKHAIL SAMID e CLAUDETE MIKHAIL SAMED, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0006654-31.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.006654-8/SP

APELANTE : SILVIO YOITI KATSURAGI

ADVOGADO : DORIVAL SPIANDON e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUÍDO : JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO

PETIÇÃO : RESP 2011033096

RECTE : SILVIO YOITI KATSURAGI

No. ORIG. : 00066543120014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Silvio Yoití Katsuragi, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento a apelação para reduzir a pena aplicada ao réu (fls. 2439/2445).

Alega-se, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, contado o respectivo prazo da data da apresentação da declaração de imposto de renda, em 13.06.1007, até a prolação da sentença, em 31.08.2009, bem como ausência de dolo de fraudar o fisco.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 390/393, nas quais se requer a não admissão do recurso por inexistência de violação aos dispositivos legais invocados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A prescrição da pretensão punitiva estatal foi afastada pelo acórdão (fl. 373).

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

Ademais, a turma julgadora, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu que ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Decisão em sentido diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008067-79.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.008067-0/SP

APELANTE : ANTONIO GALLARDO DIAZ

ADVOGADO : ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Gallardo Diaz, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, de ofício, negou provimento aos recursos.

Alega-se:

- a) que restou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa consubstanciada na dificuldade financeira da empresa, razão pela qual o recorrente deve ser absolvido da imputação. Quanto ao tema, aduz-se divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- b) a NFLD que deu origem ao processo-crime foi baseada em aferição indireta e não deduz os valores já recolhidos ao INSS;
- c) na dosagem da pena não foram examinadas todas as circunstâncias previstas pelo artigo 59 do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 859/875, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser admitido, em razão de incidência da Súmula nº 07 do S.T.J., fundamentação deficiente e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A, § 1º INCISO II DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 PARA OS DELITOS COMETIDOS ATÉ 7/00 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE OU EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO*

- 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".*
- 2. No caso em apreço, deve ser aplicado o artigo 95 "d", da Lei nº 8.212/91, para os delitos cometidos até 14/07/2000, e o artigo 168-A, do Código Penal, para os delitos cometidos após essa data.*
- 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Representação Fiscal do INSS acompanhada de farta prova documental (fls.11/160), em especial, os Relatórios Fiscais de fls.14/16 e 66/69 e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.368.700-6 e dos Discriminativos de Débito e demais documentos que a acompanham (fls. 22/61).*
- 4. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois, como consta da alteração do Contrato Social (fls. 209/211 - item 2 da alteração do contrato social, sendo as demais alterações do contrato social anuladas, conforme consta no Relatório Fiscal - item 5.2 ), era ele e seu irmão, José Gallardo Diaz, os responsáveis pela administração da empresa, evidenciando-se, assim, a inquestionável responsabilidade penal do apelante.*
- 5. As versões apresentadas pelo próprio réu e pelo seu irmão e sócio, José Gallardo Diaz, confirmam que era o apelante o responsável pela gerência e administração da empresa, sendo certo que cabia ao réu, ora apelante, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias, tendo confessado a prática do delito, conforme se depreende de seu interrogatório ofertado perante a douta autoridade policial.*
- 6. Ficou claro, pelos depoimentos transcritos e pelas provas documentais trazidas ao bojo dos autos, que o réu, ora apelante, respondia pela administração da empresa no período mencionado na denúncia, uma vez que vinha praticando todos os atos de gestão na qualidade de sócio-gerente da empresa, conforme constou da Alteração de Contrato Social (fls. 209/211).*
- 7. Em depoimento prestado no inquérito policial (fls. 206/207) o apelante confirmou que a administração da empresa era exercida por ele e seu irmão, e que cabia a ele a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social que integraram os custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, tendo confessado que deixou de recolher as contribuições previdenciárias, pelo fato de sua empresa estar passando por dificuldades financeiras. Entretanto, negou a autoria do delito descrito na denúncia, quando interrogado em juízo.*
- 8. Todavia, os depoimentos de seu irmão e sócio na empresa e do ex-funcionário José Carlos Andrade Gomes, bem como as declarações do próprio apelante, prestados perante a autoridade policial, tendo, inclusive, o apelante confessado a prática delitiva, dão conta de que ele deixou de recolher as contribuições previdenciárias nos períodos descritos na denúncia.*
- 9. Além disso, as informações prestadas pelo auditor fiscal da Previdência Social, Narlon Gutierrez Nogueira, por meio dos Relatórios Fiscais de fls. 14/16 e 66/69, também dão conta de que o apelante exercia a gerência da empresa no período em que ocorreram os fatos narrados na peça exordial acusatória.*
- 10. Assim, a Representação Fiscal e a farta prova documental que a acompanha, e está anexada aos autos, demonstraram, e não há qualquer dúvida a respeito, que o acusado era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias que integravam os custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos que foram recolhidas pela empresa e não repassadas à Previdência.*
- 11. Ficou claro, pelo conjunto probatório coligido nos autos, que o administrador da empresa, ora apelante, optou pelo pagamento de salários de seus funcionários e de fornecedores, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*
- 12. Desta forma, observa-se que as provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal, e à autoria do delito imputado ao réu.*
- 13. Não pode prosperar a alegação formulada pela defesa no sentido de que o réu agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa.*
- 14. Em verdade, a defesa do réu não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa.*
- 15. Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão a de deixar de recolher as contribuições. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava os salários, ou as contribuições, o que não ocorreu na espécie.*

16. Na verdade, a defesa juntou documentos que não comprovam a situação de dificuldade financeira, a caracterizar a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Como dito pela douta juíza, todas as certidões de protestos lavrados contra a empresa pertencente ao réu, ora apelante, constantes de fls. 264/280, são concernentes a períodos anteriores aos tratados na peça exordial acusatória (agosto de 1999 a outubro de 2001).
17. Verifica-se, ainda, que, em relação ao apelante a Receita Federal informou nos autos (fls.445/446) que não houve uma variação patrimonial negativa nos períodos descritos na denúncia (anos de 1999 e 2001), sendo que no ano de 2000 houve significativa evolução patrimonial positiva, o que poderia contribuir para a posterior quitação do débito, o que não veio a ocorrer.
18. Ressalte-se que o réu, ora apelante, em seu interrogatório em Juízo, deu nova versão exculpatória, afirmando que os fatos descritos na denúncia não eram verdadeiros e que já havia quitado junto a Previdência Social todos os débitos referentes aos períodos de agosto de 99 a 2001, descritos na peça acusatória (fls.522/523). No entanto, esta versão encontra-se isolada, nos autos, diante da prova documental e testemunhal coligida, sendo que o próprio INSS, por intermédio de sua auditora fiscal, informou ao Juízo que o débito previdenciário não foi quitado.
19. Além do mais, em suas declarações prestadas na fase inquisitiva (fl. 206), o réu não deixa dúvidas de que tinha plena consciência de que deixou de recolher, à época própria, contribuições previdenciárias devidas que integraram seus custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, referentes a competência de 08/99 a 10/2001, e que estas tais débitos não correspondiam ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, ou seja, ele não fez a confusão que fez a sua defesa (fl.579), como se pode inferir de suas declarações.
20. E, a informação trazida pela Receita Federal ao bojo dos autos, referente à época em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, dão conta de que o apelante, como administrador da empresa, não sacrificou seu próprio patrimônio, durante o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, com o intuito de salvar a empresa, estando a prova dos autos em dissonância com a alegação da defesa, de total impossibilidade de cumprimento da obrigação face à grave crise financeira que atravessava a empresa.
21. E, somente se comprovasse a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar como configurada a aludida exculpante, ou seja, caso a insolvência fosse contemporânea ao não recolhimento das contribuições. Note-se que a existência de débitos, títulos protestados e execuções fiscais contra a empresa tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seus administradores eram maus pagadores.
22. Acrescente-se que a alegação feita pelo acusado de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições devidas aos cofres do INSS, que integraram seus custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, referentes aos períodos de 08/99 a 10/2001, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam.
23. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa do apelante.
24. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que deveras não ocorreu nestes autos.
25. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a Previdência Social, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade.
26. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não pode o réu ser beneficiado por uma situação que, a final, não foi por ele demonstrada.
27. Portanto, no caso em apreço, não há que se falar na causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, posto que o réu agiu com deliberada intenção de não repassar à Previdência Social os valores que integraram seus custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, relativos as competências de 08/99 a 10/2001, agindo com consciência da ilicitude de sua conduta.
28. No que toca a alegação de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é prova duvidosa, é descabida tal linha de argumentação.
29. Ora, a NFLD 35.368.700-6 que deu ensejo a Representação Fiscal para fins penais foi lavrada por servidor público federal - Auditor Fiscal do INSS, após minucioso exame na escrituração contábil da empresa, e goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, quedou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo agora querer se beneficiar de sua própria inércia.
30. Portanto, a defesa do apelante não comprovou que o débito relativo à NFLD nº 35.368.700-6 foi objeto de efetiva concessão de parcelamento ou quitação integral, nos exatos termos do art. 9º, § 2º da Lei 10.684/03, sendo que a

juntada de algumas poucas guias da previdência social - GPS e comprovantes de pagamento com autenticação mecânica bancária (fls.529/539), por si só, não comprovam que esses pagamentos se referem ao débito previdenciário mencionado nestes autos.

31. E, mais, posteriormente a juntada desses documentos pelo réu, que supostamente comprovariam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, a Receita Federal informou ao Juízo que a NFLD nº 35.368.700-6, lavrada para a empresa "Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda", estava em fase de citação do devedor, pois, o débito na realidade não fora quitado (fls. 632/633).

32. No que diz respeito a dosimetria da pena, a decisão da Juíza "a qua" também não merece qualquer reparo. Com efeito, a pena foi fixada um pouco acima do mínimo legal, tendo a MM. Juíza sentenciante corretamente fundamentado a dosimetria que adotou (fls.656/657).

33. Assim a Magistrada de forma motivada, exacerbou a pena base aplicada ao réu, ora apelante, ao analisar as circunstâncias judiciais que envolveram o caso concreto (artigo 59 do Código Penal).

34. No que toca a reprovabilidade da conduta e às conseqüências do crime, consoante consignou a Douta Magistrada, houve conseqüências danosas ao erário público com a sonegação de contribuições previdenciárias, onerando todo o sistema securitário, tendo o réu deixado de recolher contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que integraram seus custos e despesas contábeis relativos a produtos comercializados pela empresa, causando um prejuízo significativo aos cofres do erário público.

35. Sobre a possibilidade de o Juiz levar em consideração o montante dos valores sonegados como circunstância judicial negativa, entendo que o próprio artigo 59 do Código Penal autoriza tal raciocínio, vez que o vulto do "quantum debeatur" se caracteriza, nitidamente, como conseqüência do delito.

36. Está, pois, justificada a aplicação da sanção acima do mínimo legal, como o fez a douta Juíza, em razão da circunstância judicial presente no caso concreto, ou seja, as conseqüências do crime, que milita em desfavor do apelante, tendo em vista o significativo prejuízo causado aos cofres do erário público (artigo 59 do Código Penal).

37. Assim, a fixação da pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, ou seja, um pouco acima do mínimo legal, está devidamente fundamentada e não merece ser revista. Restou evidente, portanto, que a prova acusatória se mostra hábil a fundamentar um juízo de condenação e a reprimenda penal foi corretamente dosada, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau.

38. O Ministério Público Federal também pretende a majoração da pena-base aplicada ao réu pela Juíza singular, devido aos maus antecedentes que ele ostenta. Todavia, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes exige-se a confirmação da condenação por decisão com trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

39. Nesta esteira, da leitura das certidões juntadas aos autos de fls. 581,582 e 583, verifica-se que, na realidade, o réu tem contra si ações penais em andamento e que nenhuma delas ainda transitou em julgado. Observa-se, também, da análise das certidões supramencionadas, que constam, na realidade, apenas 03 processos, pelo mesmo crime aqui tratado nestes autos, havendo duas condenações em primeira instância. Trata-se, pois, de um número pequeno de feitos a que o réu responde criminalmente, motivo pelo qual não tem o condão de exasperar a pena-base.

40. A conduta do réu merece uma maior reprovabilidade pelas conseqüências do crime em detrimento do tão já minguado cofre previdenciário, como ocorreu em primeiro grau.

41. Recursos do MPF e da defesa desprovidos.

No tocante ao tema da inexigibilidade de conduta diversa o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos".* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"*. (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.
2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.
3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.
4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.
5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.
6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta Casa Julgadora.
7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo. Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a transcrever ementas dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Quanto à alegação de que a NFLD que deu origem ao processo-crime foi baseada em aferição indireta e os valores já recolhidos ao INSS não foram deduzidos no total devido, evidente que a análise da questão implica novo exame das circunstâncias já valoradas e conseqüente incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial.

O recorrente pretende a diminuição da pena-base por meio da desconstituição das circunstâncias consideradas desfavoráveis no acórdão impugnado. Porém, fazê-lo depende da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual não pode ser objeto de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, ao considerar as consequências do crime, relacionadas à "reprovabilidade da conduta e às conseqüências do crime" consubstanciadas em "um prejuízo significativo aos cofres do erário público" em razão do elevado valor das contribuições previdenciárias, o acórdão vergastado aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos. Frise-se que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, se manifestou favorável à consideração do montante do débito previdenciário a fim de agravar a pena na primeira fase de dosimetria:

*HABEAS CORPUS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GRANDE PREJUÍZO CAUSADO AO INSS. ACRÉSCIMO NA SANÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. As circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal não podem levar ao aumento da pena-base. Da mesma forma, a grande quantidade de delitos praticados em continuidade delitiva, se reconhecida essa causa de aumento, não se presta a indicar a existência de circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. 2. O fato de o paciente ter sido condenado pela prática de crimes de apropriação indébita que causaram ao INSS prejuízo no valor de mais de quatrocentos mil reais torna sua conduta mais reprovável, independentemente de quanto tempo se levou para atingir esse montante. 3. A circunstância judicial da culpabilidade, tida por desfavorável em razão da maior reprovabilidade da conduta que causou enorme prejuízo ao INSS, não se confunde com o número de vezes em que os crimes foram reiterados, inexistindo ilegalidade no aumento da pena-base e no acréscimo da reprimenda em razão da continuidade delitiva, pois fundados em causas diversas. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC - 102936, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, v.u.)*

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, HC nº 1023443, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 28.08.2008; STJ, HC nº 115879/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE 16.02.2009; STF, RHC 83718, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, julgado em 23.03.2004.

Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda, *verbis*:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.*

*3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura)*

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*

*1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.*

*2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.*

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007550-71.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007550-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES

ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Paulo Henrique Ferreira Bibries interpôs recursos especial e extraordinário contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação (fl. 589). Embargos de declaração rejeitados (fl. 622).

Inadmissão dos recursos, às fls. 673/685.

O acusado apresentou agravos de instrumentos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (fls. 687/704).

Intimado para oferecer resposta às impugnações, o Parquet pleiteou a declaração da extinção da punibilidade (fls. 708/708 vº).

Cumpra-se anotar que, no julgamento da reclamação nº 4.515-SP(2010/0134052-7), o S.T.J. manifestou-se no sentido de que a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal por este tribunal em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial não resultou em usurpação de competência daquela corte, já que é requisito geral para o conhecimento da espécie. Ocorre que o agravo de instrumento contra decisão que não admite a impugnação extrema não se submete ao exame sumário de admissibilidade nesta Vice-Presidência, de modo que na atual fase não é possível a apreciação do pedido de fls. 708/708 vº.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008482-59.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008482-9/SP

APELANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO

: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

APELANTE : LUIZ BONFA JUNIOR

ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JR

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aniloel Nazareth Filho, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Junior, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à

unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento aos recursos de HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e LUIZ BONFA JUNIOR, deu parcial provimento ao recurso de ANILOEL NAZARETH FILHO para reconhecer a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal e fixar a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa e de ofício, reverteu a prestação pecuniária em favor da União Federal. Por maioria, declarou, de ofício, extinta parcialmente a punibilidade do réu ANILOEL NAZARETH FILHO, no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Alega-se

a) inicialmente, nulidade do acórdão por omissão quanto ao tipo de atividade exercida pela empresa, em ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, argumenta que "tal aspecto é absolutamente relevante e reside mesmo no cerne da controvérsia";

b) deve ser reconhecida a prescrição com relação ao réu Alionel Nazareth Filho, em violação dos artigos 109, IV, 110, parágrafo 1º, e 112, inciso I, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal;

c) divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 1354/1358, nas quais se sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao acusado Aniloel Nazareth Filho e o desprovimento do recurso para os demais acusados.

Decido.

Presentes demais pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ARTIGO 65, I, CP. MINORAÇÃO DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.*

*1. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A preliminar de ilegitimidade passiva baseada na negativa de autoria diz respeito ao próprio mérito da pretensão punitiva, e com ele deve ser analisada.*

*3. A materialidade da infração resta comprovada pelos Lançamentos de Débito Confessado apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, e pelas cópias dos recibos de pagamento de salário, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.*

*4. Não afastada a responsabilidade dos réus pelo recolhimento das contribuições devidas. Os contratos sociais demonstram que os réus eram os sócios e administradores da empresa, bem assim o relato testemunhal, restando confirmada a autoria.*

*5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.*

*6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.*

*7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.*

*8. A prova produzida nos autos não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.*

*9. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.*

*10. Tendo o réu mais que 70 anos na data da prolação da sentença há de ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP.*

11. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

12. Prescrição parcial da pretensão punitiva estatal para o réu Aniloel Nazareth Filho, em relação aos fatos praticados até janeiro de 1999.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação de Aniloel Nazareth Filho, para reduzir a pena imposta.

A certidão de fl. 1353 noticia a inexistência de petição do Ministério Público federal pendente de juntada.

A sentença foi publicada em 24.03.06 (fl. 1158) e o acórdão é de 14.12.2010 (fl. 1273). A pena fixada para Aniloel, pelo crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, foi de 2(dois) anos e 11 (onze) meses de detenção. O acórdão reduziu a pena para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (oito) anos, já desconsiderado o aumento correspondente à continuidade delitiva. O réu era maior de (70) setenta anos na data da sentença, razão pela qual o prazo é reduzido da metade. Deve ser contado da sentença condenatória recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. O acórdão confirmatório da condenação não obsta o fluxo de prescrição. Entre a publicação da sentença e o presente, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição in concreto (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição in concreto de Aniloel Nazareth Filho, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

A indicada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal não se configurou, na medida em que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado* (STJ, AGA - 799099, Rel.(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:16/02/2009; STJ, AGA - 740855, Rel. (a) Des.(a) Fed. Convocada do TJ/MG Jane Silva, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:17/11/2008).

Nos embargos de declaração, o recorrente aduziu, em síntese, omissão no julgado quanto à atividade exercida, ao argumento de que este seria "o cerne da controvérsia" para a inexigibilidade de conduta diversa antes das dificuldades financeiras. Ressalte-se que inexistiu omissão em relação a matérias que não foram aduzidas antes do julgamento do apelo. Nesse sentido: AGA 200800474000, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 02/02/2011.

Ademais, a rediscussão de que os problemas financeiros da empresa ocorreram em razão do tipo de atividade exercida implica incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a transcrever ementas dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Aniloel Nazareth Filho, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0013846-78.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.013846-9/SP

APELANTE : ALBERTO APARECIDO BELAN  
ADVOGADO : GIOVANNI NORONHA LOCATELLI e outro  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2011001944  
RECTE : ALBERTO APARECIDO BELAN  
No. ORIG. : 00138467820034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por A. A. B., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa (fls. 723/728). Embargos declaratórios desprovidos (fls. 740/745).

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 42 e § 6º da Lei nº 9.311/96, 166, inciso IV, e 169, ambos do Código Civil;
- b) A.A.B. não foi intimada para comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas e, caso fosse, possivelmente comprovaria;
- c) a ausência de intimação invalida todo o ato;
- d) o auto de infração lavrado contra o recorrente é nulo por não revestir a forma prescrita em lei;
- e) divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de se aferir o dolo na conduta do agente. No caso, não se demonstrou quem foi o autor dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 782/788, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso ou, caso assim não se entenda, seu desprovemento por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e inexistência de prequestionamento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

No tocante ao artigo 42 da Lei nº 9.311/96 o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não demonstra em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

A Lei nº 9.311/96 não contém o artigo 42 ou seu parágrafo. De qualquer modo, a apreciação da aduzida ofensa tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., já que a análise dos respectivos argumentos demandaria revolvimento de provas, porquanto o decisum recorrido asseverou que *"a defesa não logrou êxito em trazer aos autos elementos aptos a infirmar o auto de infração"* (fl. 725 vº).

Quanto à transgressão dos artigos 166, inciso IV, e 169, ambos do Código Civil, não se constata o exigível prequestionamento, pois o julgado não tratou dessa matéria.

Por fim, o acusado articula a dissensão jurisprudencial sob o aspecto da necessidade de se comprovar o dolo na conduta do agente. Contudo, a apreciação dessa arguição demandaria revolvimento fático-probatório, o que impossibilita a admissão, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTE STJ: INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. *O exame da pretensão recursal passa, necessariamente, como o próprio recorrente reconhece, pelo exame aprofundando do conjunto probatório, que, de seu turno, encontra óbice intransponível no enunciado de nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".* 2. *"O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial)." (EDcl no AG 552.786/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/07/2004)* 3. *Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão que não conhece do especial, pois implica, por óbvio, ausência de exame do mérito recursal diante do obstáculo preliminar presente em seu conhecimento.* 4. *Os depoimentos prestados pelos Policiais Militares em Juízo, afasta qualquer tentativa de alegação de violação do princípio do contraditório.* 5. *Agravo regimental não provido.*(ADRESP 200400701731, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2005-grifei)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0003215-57.2003.4.03.6111/SP  
2003.61.11.003215-0/SP

RECORRIDO : J P

RECORRENTE : C A D A

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

RECORRIDO : O M

DECISÃO

Recurso especial interposto por C.A.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e proveu parcialmente o da defesa (fls. 697/703 vº).

Argui-se preliminarmente que se impõe a suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 e artigo 68 da Lei nº 11.941/09, bem como a extinção da punibilidade em caso da quitação integral do crédito tributário. Alega-se:

- a) nulidade da denúncia ofertada quando ainda pendente procedimento administrativo para constituição do débito tributário, ou seja, sem justa causa para o início da ação penal;
- b) o decisum diverge do entendimento do S.T.J. acerca da matéria.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 752/758 vº, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser conhecido por ausência de demonstração do cotejo analítico ou, caso conhecido, deve ser provido para se determinar a suspensão da pretensão punitiva, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, assevero que o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que a suspensão da pretensão punitiva é limitada **aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento** (grifo nosso). Por outro lado, o documento de fl 740 não propicia um juízo seguro de que houve inclusão do contribuinte no programa, porquanto se baseia em declaração do sujeito passivo acerca de futura providência que tomará. O Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, ao analisar pedido de suspensão da pretensão punitiva em sede de **habeas corpus**, entendeu que o benefício depende de prova cabal de inclusão do débito tributário em programa de parcelamento:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO.*

*SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ORIGINOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENCONTRA-SE INCLUÍDA EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.*

*I - Considerando que esta e. Corte já se manifestou sobre a correção da pena aplicada ao paciente no bojo do Ag 830099/SP (Reg. nº 2006/0212631-0), perdeu o objeto, neste tópico, o presente writ.*

*II - Não havendo prova convergente nos autos no sentido de que a sociedade empresária relacionada com o paciente encontra-se efetivamente incluída em programa de parcelamento do débito tributário descrito na denúncia, não há como acolher o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal face a aplicação do art. 15, da Lei 9.964/2000. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.*

*(HC 128.569/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 28/09/2009)*

Note-se que o acórdão da corte superior trata de parcelamento fundado no artigo 15 da Lei 9.964/2000, o qual também exigia a concessão do parcelamento para a suspensão da pretensão punitiva.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos, pois o julgado contraposto não espelha a mesma questão debatida nesta corte, no sentido de que a denúncia foi recebida depois da inscrição do débito em dívida ativa, de modo que ação penal teve início após a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 698 vº) e, assim, atendeu-se ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do S.T.F. No precedente cotejado sequer havia notícia de decisão final na esfera administrativa (fl. 721).

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

*"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie" (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)*

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0000195-23.2006.4.03.6121/SP  
2006.61.21.000195-4/SP

APELANTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
APELANTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso  
ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA  
: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO  
APELANTE : JOSE DONIZETE DE TOLEDO  
ADVOGADO : NIZE MARIA SALLES CARRERA  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2010240390  
RECTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA  
PETIÇÃO : REX 2011000962  
RECTE : MARCELO MACHADO RAMALHO  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por M.M.R., contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 1670/1675 e 1697/1699).

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em 15 de dezembro de 2010 (fl. 1700) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0000195-23.2006.4.03.6121/SP  
2006.61.21.000195-4/SP

RECORRENTE : L G P G D S reu preso  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
RECORRIDO : M M R reu preso  
ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA  
: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO  
RECORRIDO : J D D T  
ADVOGADO : NIZE MARIA SALLES CARRERA  
RECORRIDO : J P  
DECISÃO

Recurso extraordinário por L.G.P.G.S., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 1670/1675 e 1697/1699).

Alega-se:

- a) violação aos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, devido à ilegalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas;
- b) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do impedimento de acesso ao conteúdo de áudio e vídeo originais das interceptações realizadas e do indeferimento de pedido de juntada dos autos originais aos da ação penal;
- c) desrespeito ao direito de defesa, uma vez que o defensor do recorrente foi impedido de participar do interrogatório de corréu em razão de pedido do respectivo advogado;
- d) contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, na medida em que aproveitado o interrogatório do réu realizado em ação conexa.

Contrarrazões, às fls. 1903/1940. Sustenta-se o não cabimento do recurso à vista da impossibilidade de interposição do extraordinário com fundamento em violação "reflexa" ao texto constitucional. Se conhecido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: *declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso, observa-se que o tema constitucional - afronta ao inciso IX do artigo 93 e artigo 5º, incisos XII e LV, da Constituição Federal - não foi enfrentado no juízo recorrido. A decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios, aborda a questão da validade dos elementos provenientes das interceptações telefônicas sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso

extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

Desse modo, em relação às teses concernentes à suposta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreram as aludidas nulidades pelo indeferimento de pedido de juntada dos autos originários de interceptação telefônica aos da ação penal e em virtude do não acompanhamento da audiência de interrogatório do corréu, bem como eventual prejuízo, questões essas reguladas por lei federal (Código de Processo Penal), situação que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

**EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos) E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

No mais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo **enunciado da Súmula nº 279** do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Por fim, a alegação de nulidade em razão do aproveitamento do interrogatório do réu já foi decidida, em sede de *habeas corpus*, pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não cabe a sua reapreciação em recurso extraordinário. Confirmam-se as decisões, *verbis*:

**PROCESSOS - AÇÕES PENAIS DIVERSAS - JUÍZO E INTERROGATÓRIO ÚNICO.** Uma vez ocorrido, sob o ângulo da celeridade e economia processuais, interrogatório único para as três ações, veiculando-se indagações específicas, assistido o acusado por profissional da advocacia, descabe cogitar de nulidade absoluta.(HC 96466, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00184)

**INTERROGATÓRIO - IMPUTAÇÕES DIVERSAS - VEICULAÇÃO DE PERGUNTAS ABRANGENTES - CONEXÃO PROBATÓRIA.** Sendo realizado o interrogatório de modo a abranger as diversas imputações retratadas nos processos, descabe cogitar de nulidade. Vinga a concentração dos atos judiciais, presente a conexão. **INTERROGATÓRIO -**

*FORMA. Consubstancia nulidade relativa, sujeitando-se à preclusão, vício no tocante à forma do interrogatório, verificada a concentração quanto a vários processos e considerada a conexão probatória.(HC 96468, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-01 PP-00035)*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000195-23.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000195-4/SP

PETIÇÃO : RESP 2011000963  
RECORRIDO : L G P G D S reu preso  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
RECORRENTE : M M R reu preso  
ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA  
: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO  
RECORRIDO : J D D T  
ADVOGADO : NIZE MARIA SALLES CARRERA  
RECORRIDO : J P  
DECISÃO

Recurso interposto por M.M.R., contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 1670/1675 e 1697/1699).

Alega-se:

- a) nulidade em virtude do aproveitamento do mesmo interrogatório em três ações penais conexas;
- b) nulidade do processo, na medida em que o recorrente não acompanhou a audiência de interrogatório de corréu;
- c) ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa em razão do não apensamento dos autos em que foram autorizadas e transcritas as interceptações telefônicas, da falta de acesso à integralidade das gravações efetuadas, da falta de transcrição total do seu conteúdo, bem como pelas sucessivas prorrogações ocorridas sem motivação.

Contrarrazões, às fls. 1857/1902. Sustenta-se o não cabimento do recurso em virtude de a matéria já ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* e por ausência de ofensa aos princípios constitucionais. Se conhecido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não indica a *hipótese constitucional* no qual está embasado, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este se tem entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a

simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003). Confirmam-se também:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).*

*Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ). Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.*

*Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.*

*Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000195-23.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000195-4/SP

RECORRIDO : J D D T

ADVOGADO : NIZE MARIA SALLES CARRERA

RECORRIDO : J P

RECORRIDO : L G P G D S reu preso

ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

RECORRENTE : M M R reu preso

ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA

: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO

RECORRIDO : J D D T

ADVOGADO : NIZE MARIA SALLES CARRERA

RECORRIDO : J P

DECISÃO

Recurso interposto por L.G.P.G.S., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 1670/1675 e 1697/1699).

Alega-se:

a) ofensa aos artigos 2º e 5º, ambos da Lei nº 9.296/96, devido às sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas;

b) violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94, em razão do impedimento de acesso ao conteúdo de áudio e vídeo originais das interceptações realizadas e do indeferimento de pedido de juntada dos autos originais aos da ação penal;

c) desrespeito ao artigo 185 do Código de Processo Penal, na medida em que aproveitado o interrogatório do réu realizado em ação conexa;

d) contrariedade aos artigos 59 a 68, ambos do Código Penal, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Contrarrazões, às fls. 1857/1902. Sustenta-se o não cabimento do recurso em virtude de a matéria já ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* e por ausência de prequestionamento. Se conhecido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Sobre a possibilidade de renovação do prazo das interceptações telefônicas, não verifico a plausibilidade recursal, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido que não há nulidade em diversas prorrogações das escutas se há complexidade na investigação, com muitos agentes envolvidos. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.*

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

(HC 133037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.*

*INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES.*

*SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA.*

*COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*ORDEM DENEGADA.*

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

2. Havendo um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizador da propositura da ação penal, não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado pela organização criminosa estabelecida, em tese, para a prática dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consiste na comercialização de entorpecentes.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.

5. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

6. Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, policial militar, para garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade da prática delituosa.

*Precedentes do STJ.*

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

9. Tratando-se de ação penal complexa, com grande número de réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, justifica-se a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

10. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

11. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
12. A vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).
13. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
14. Ordem denegada.  
(HC 110644/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

A questão acerca de eventual nulidade em virtude do do impedimento de acesso ao conteúdo de áudio e vídeo originais das interceptações realizadas e indeferimento de pedido de juntada dos autos originais aos da ação penal foi apreciada nos seguintes termos:

*"(...) Quanto à alegação de que o acórdão não se pronunciou a respeito da alegação de não ter sido concedido à defesa acesso aos áudios, esta Turma pronunciou-se tanto no voto do e. relator quanto no deste revisor.*

*Com efeito, o relator consignou o seguinte:*

*"A alegação de cerceamento do direito de defesa dos co-réus Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva e Marcelo Machado Ramalho, pela negativa de acesso integral aos áudios da interceptação telefônica, também não merece ser acolhida, pois a decisão judicial em análise encontra-se bem fundamentada na existência de vários outros investigados, devendo o juízo a quo resguardar, tanto no interesse das investigações como da intimidade de terceiros, o sigilo de escutas telefônicas que não digam respeito às pessoas dos acusados.*

*Nesse sentido, em decisão recente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a idéia de que:*

*"é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, bastando que sejam gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia, não configurando ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LV, da Constituição Federal".*

*(STF, HC-MC 91207/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 11/06/07, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lucia).*

*No caso sob análise, sentença objeto de recurso consigna, de forma muito oportuna, a respeito do acesso aos áudios que interessam à defesa (fls. 930):*

*"Além disso, cabe observar que as conversas telefônicas relevantes para o caso constam de auto de gravação juntado aos presentes autos (fls. 92/101) da mesma forma que o CD contendo os respectivos áudios (fls. 102 e 130), reproduzidos nas audiências de interrogatórios dos acusados (fls. 242, e 242, 303 a 308 e 309 a 312). E embora de conhecimento de todos desde o início da ação penal a existência destes elementos, nenhum requerimento foi formulado para realização de qualquer diligência, notadamente perícia técnica."*

*Desse modo, por não vislumbrar qualquer nulidade relacionada com as interceptações telefônicas, rejeitos as preliminares apresentadas a esse respeito." (f. 1.661 e 1.661-verso)*

*O revisor, por sua vez, destacou:*

*"Também não socorrem os apelantes as objeções feitas à interceptação telefônica.*

*Ao que já foi anotado pelo e. relator e que conta com minha adesão, acresço, como razão de decidir, o seguinte trecho da r. sentença de primeiro grau:*

*"A interceptação das comunicações telefônicas foi deferida por este Juízo nos estritos termos da Lei 9296/96, que regulamenta a regra excepcional prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. O procedimento estabelecido pela lei é de pleno controle judicial e absoluto sigilo, de forma a se manter a relativização de direito fundamental do cidadão nos estritos limites da adequação e razoabilidade em face da satisfação do interesse público subjacente, expressado na pertinência da medida para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.*

*Porém, tal circunstância - de não apensamento dos autos em que decretada a interceptação de comunicações telefônicas dos acusados - não implicou em nenhum prejuízo aos mesmos.*

*Às fls. 772/773 foi decidido pelo Juízo que:*

*É legítimo o interesse da Defesa de ter conhecimento do procedimento criminal que trata de diligências de interceptação de comunicações telefônicas do co-réu a fim de "perquirir a licitude das 'provas' trazidas aos autos..*

*Todavia, tal procedimento não diz respeito apenas ao co-réu LUIZ GUSTAVO, mas a diversas pessoas, em relação às quais deve ser preservado o segredo de justiça (art. 1º da Lei 9296/96) para resguardo de seus direitos individuais.*

*Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Defesa para o efeito de DETERMINAR à Secretaria que providencie a extração de cópias dos elementos existentes nos autos do Processo nº 2005.61.18.001146-6, com exceção das transcrições de conversações mantidas entre .terceiros, sem participação do co-réu. Tais cópias deverão ser atuadas em apartado, ficando desde já decretado o sigilo do presente processo em razão deste apensamento.*

*Vê-se, portanto, que o Juízo assegurou amplamente o acesso da Defesa aos elementos existentes no procedimento criminal instaurado nos termos e para os fins preconizados na Lei 9.296/96 que digam respeito aos acusados, sendo que qualquer reclamo destes quanto aos elementos ali existentes, ou faltantes, poderiam ter sido apresentados a tempo e hora."*

*Saliente-se que o acesso dos causídicos aos elementos de prova hauridos por meio da interceptação foi garantido, circunstância que afasta a aventada invalidade processual. A defesa foi amplamente permitida, não havendo qualquer cerceamento da atividade advocatícia."(f. 1.670-verso e 1.671)" - fls. 1697-vº/1698*

O trecho transcrito revela que a defesa não demonstrou eventual prejuízo em virtude do não apensamento dos autos em que decretada a interceptação de comunicações telefônicas dos acusados. Ademais, esclareceu-se que o acesso dos causídicos aos elementos de prova hauridos por meio da interceptação foi garantido. Desse modo, a rediscussão desses temas demandaria revolvimento de material fático-probatório, procedimento que não se coaduna com o recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada nulidade em razão do aproveitamento do interrogatório do réu, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito em sede de *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, motivo pelo qual não cabe a sua reapreciação em recurso especial. Confirmam-se as decisões, *verbis*:

**HABEAS CORPUS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ÚNICO. AÇÕES CONEXAS. ECONOMIA PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não viola o princípio da ampla defesa a realização de um único interrogatório se as ações são conexas e as perguntas referem-se a todas elas.
2. Em seu interrogatório, o paciente esteve assistido por advogados que não apontaram a ocorrência de nulidade nem mesmo em sede de alegações finais.
2. Eventual nulidade ocorrida seria relativa e deveria ser argüida em momento oportuno, sob pena de preclusão.
3. Ordem denegada.

(HC 106430/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

"HABEAS CORPUS Nº 107.370 - SP (2008/0115787-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE : FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, restando assim ementado (fls. 262):

**"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. NULIDADE. AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ÚNICO. AÇÕES CONEXAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A realização de um único interrogatório para instruir as ações penais originárias, não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe qualquer prejuízo ao paciente.
2. Considerando que o paciente respondeu ao processo preso e que não preenche os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que processado pela prática do crime de tortura e de corrupção passiva, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade.

3. Ordem denegada. "

Sustentam os impetrantes estar configurada nulidade processual por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, ante a realização de um único interrogatório, quando o paciente responde a três ações penais.

Alegam que o interrogatório "é peça essencial, insubstituível e específica de cada processo" (fls. 14).

Aduzem que "há três denúncias diferentes, que narram fatos, situações e momentos diferentes, ocorridos em datas distintas. O parquet teve a oportunidade de expor sua acusação em peça única e individual para o caso, apresentando as condutas criminosas imputadas. Já o paciente, no momento crucial de sua defesa, ou seja, no arremesso de seus primeiros argumentos que pretendia provar verdadeiros no tramitar processual, foi compelido pelo juízo a tecer considerações estranhas ao feito que ali se apresentava, tumultuando de forma incontestemente o delineamento que a defesa pretendia seguir a fim de provar a inocência do paciente" (fls. 11).

Ao final, pedem seja anulado o "processo de número 2006.61.18.000706-6 ab initio, que agora se encontra em fase de apelação com o mesmo número, pela evidente ilegalidade do interrogatório do paciente, determinando a designação de novo interrogatório judicial, com expedição do alvará de soltura em favor do paciente como medida da mais lúdima e cristalina justiça" (fls. 24).

Em 29.5.08, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina), opinou "pelo não-conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação do pedido". Eis a ementa do parecer (fls. 273): "Habeas corpus. Processual penal. Alegação de nulidade decorrente da realização de interrogatório único para instruir ações penais conexas. Nulidade nunca antes alegada pela defesa. Preclusão. Aplicação do princípio da economia processual. Possibilidade. Ausência de prejuízo para o paciente. Princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do CPP.

Parecer pelo não-conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação do pedido."

Atribuído o feito em 1º.7.08, vieram-me conclusos os autos.

Há notícia de que ainda não foi apreciada a apelação interposta pela defesa.

Em sessão realizada no dia 18.11.08, apreciando o HC-106.430/SP, impetrado em favor do ora paciente e no qual se formulou idêntico pedido, a 6ª Turma, à unanimidade, houve por bem denegar a ordem lá pleiteada, nos termos desta ementa:

**"HABEAS CORPUS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ÚNICO. AÇÕES CONEXAS. ECONOMIA PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não viola o princípio da ampla defesa a realização de um único interrogatório se as ações são conexas e as perguntas referem-se a todas elas.
2. Em seu interrogatório, o paciente esteve assistido por advogados que não apontaram a ocorrência de nulidade nem mesmo em sede de alegações finais.
2. Eventual nulidade ocorrida seria relativa e deveria ser argüida em momento oportuno, sob pena de preclusão.
3. Ordem denegada." (DJe de 9.12.08)

Decido.

Como dito acima, o presente writ tem objeto idêntico ao do HC-106.430/SP. Assim, para evitar desnecessárias repetições, valho-me do que lá escrevi:

"Não merece reparos o acórdão ora atacado. Com efeito, vê-se do interrogatório juntado aos autos que ao paciente foram feitas perguntas referentes às acusações constantes nas três denúncias contra ele oferecidas. Assim, foi-lhe assegurada a ampla defesa, não havendo falar em nulidade.

Apreciando caso análogo ao presente, esta Turma assim decidiu:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPROS. AÇÃO PENAL PÚBLICA E AÇÃO PENAL PRIVADA. CONEXÃO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.**

Inexiste nulidade do interrogatório que verse acerca de atos descritos em denúncia e em queixa-crime, em ações penais reunidas por conexão.

.....  
Recurso especial a que se nega provimento." (RESP-494.309/PB, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 25.9.06)

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E DEFESA PRÉVIA. SIMULTANEUS PROCESSUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há falar em nulidade, se formado o simultaneus processus

respondeu o réu, quando interrogado no processo em que se determinou a reunião dos feitos, a todas as imputações contra ele deduzidas nas duas ações penais.

2. A supressão de prazo é vício de natureza relativa, que resta sanado se não argüido oportuno tempore (Código de Processo Penal, artigo 572, inciso I).

3. Ordem denegada." (HC-23.322/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ e de 22.4.08)

É certo também que o Código de Processo Penal acolheu a tese segundo a qual somente se declara a nulidade de um ato quando se comprove o efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese presente.

Outra não é a opinião da parecerista. Vejamos (fls. 300):

"Em se tratando de nulidades no processo penal, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para o réu - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para o acusado, o que não se verifica na hipótese em tela.

Como bem asseverado pelo Colendo Tribunal a quo, a realização de um único interrogatório para instruir as ações penais não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe nenhum prejuízo ao paciente.

Frise-se que no interrogatório questionado - muito embora tenha sido realizado apenas na ação penal nº 2006.61.18.000706-6 e transladado, posteriormente, para as ações penais de nºs 2006.61.21.000195-4 e 2006.61.18.000707-8 - foram realizadas perguntas sobre cada uma das denúncias oferecidas contra o paciente, como se pode verificar das fls. 42/53.

Ademais, o termo do referido ato (fls. 54/55) foi assinado pelo réu na presença da defesa, a qual não questionou, à época, a pretendida nulidade do interrogatório único."

Ressalte-se, ainda, que, quando do interrogatório, o paciente se fez assistido por seus advogados, que nada alegaram. Aliás, não apontaram a referida nulidade durante toda a instrução processual e nem mesmo nas razões de apelação. A irresignação ora trazida somente foi ventilada em sede de habeas corpus impetrado na Corte local. Calha, na hipótese presente, o disposto no art. 571, da Lei Adjetiva Penal, que reza estarem preclusas eventuais nulidades ocorridas durante a instrução e não alegadas até as alegações finais.

Nesse sentido:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DEFESA TÉCNICA APRESENTADA POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Verbete sumular 523/STF).

2. Nos termos do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas na fase instrutória deverão ser argüidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.

3. Ordem denegada." (HC-70.279/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJ e de 4.8.08, sem grifos no original)

**"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU REVEL. FALTA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Hipótese em que, citado por edital, o réu não compareceu à audiência de interrogatório, tendo passado a comparecer aos atos processuais já na fase de oitiva das testemunhas de defesa.

II. Ausência de impugnação acerca da não realização do interrogatório.

III. Não se justifica a anulação da sentença, por ausência de

realização do interrogatório, se não suscitada no momento oportuno.  
IV. Recurso desprovido." (RESP-888.842/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.07, sem grifos no original)

Por fim, não há falar em nulidade absoluta, visto que, segundo entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a falta de interrogatório constitui nulidade relativa.

Confiram-se, a propósito, estes precedentes:

"5. Argüição de nulidade por não ter se efetivado o interrogatório: tese que não encontra respaldo no artigo 564, III, e, do Código de Processo Penal, que comina com nulidade a falta de interrogatório do réu, mas ressalva: "quando presente"; no caso, a audiência foi designada para 28.08.92, data em que o paciente ainda não tinha sido preso, o que só ocorreu em 10.09.92.

5.1. De outra parte, o não-cumprimento da formalidade do artigo 185 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, que se torna preclusa se não for argüida no momento oportuno, sendo que, a teor do artigo 563, somente será ela declarada se houver efetiva demonstração de prejuízo.

Habeas-corpus indeferido." (HC 73.826/SP, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 19/11/01)

"HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFESA COLIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÕES REPELIDAS.

.....  
.....  
3. A nulidade processual, decorrente da omissão do ato de interrogatório do réu em juízo é meramente relativa, suscetível de convalidação desde que não alegada no momento próprio indicado pela lei processual penal. 4. Precedentes da Corte. Habeas corpus indeferido." (HC-73.344/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.7.96)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial e, por isso mesmo, ainda que revel, haverá de ser interrogado, se comparece espontaneamente para essa finalidade, manifestando expressamente que assim o quer.

- Não é nulo o processo por falta de interrogatório, quando o réu, sem apresentar justificativa quanto à ausência em audiência de interrogatório, para a qual é citado, esquiva-se do ato durante todo o curso da instrução, vindo a requerer-lo tão somente no prazo do artigo 499, às vésperas da apresentação de alegações finais.

- Ordem denegada." (HC-27.654/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.11.04)

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem."

Não havendo qualquer peculiaridade a diferenciar o caso em análise, a solução há de ser a mesma dada ao primeiro julgado.

À vista do exposto, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2009.

Ministro Og Fernandes

Relator" (Ministro OG FERNANDES, 10/02/2009)

Relativamente à a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, com violação aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido, nem em embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. A respeito do tema, pronuncia-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME FAVORÁVEL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

**PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 168-A DO CP. COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*Em sede de processo penal, somente o acórdão não unânime desfavorável ao réu permite a oposição de embargos infringentes, o que afasta a alegação de não-exaurimento das instâncias ordinárias.*

**O prequestionamento exigido no recurso especial se refere à discussão da matéria inscrita neste, sendo prescindível que o Tribunal a quo se refira de maneira expressa ao dispositivo de lei tido por violado.**

*A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio ou puro, sendo desnecessário a comprovação do dolo específico "animus rem sibi habendi" de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 732.550/CE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 380 - grifo nosso)*

*Desse modo, aplicável a Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0104099-64.1992.4.03.6181/SP  
2007.03.99.011870-1/SP

APELANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
ADVOGADO : MARCELO GALBIATI SILVEIRA e outro  
APELANTE : ROLF FARTO BOZZO  
ADVOGADO : ROSANA SILIPRANDI BOZZO e outro  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2010172660  
RECTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
No. ORIG. : 92.01.04099-7 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pierre Siliprandi Bozzo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, afastou as preliminares de nulidade do processo e da sentença arguidas por PIERRE SILIPRANDI BOZZO, declarou extinta sua punibilidade pelo crime do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para reduzir a multa, bem como deu provimento ao recurso de ROLF FARTO BOZZO para modificar o fundamento de sua absolvição (fls. 1878/1885). Embargos declaratórios desprovidos (fls. 1899/1904).

Alega-se:

- a) violação dos artigos 176, 231 e 157, todos do Código de Processo Penal;
- b) nulidade prevista no artigo 564, inciso IV, do C.P.P., decorrente da falta de realização de exame de corpo de delito, conforme preceitua o artigo 158 do C.P.P., pois os experts não tiveram acesso adequado aos documentos. O laudo resultante diverge da prova pericial emprestada, a qual foi elaborada mediante análise de toda documentação necessária;
- c) contradições suficientes para caracterização das nulidades previstas no artigo 564, inciso III, itens "k" e "m", inciso IV, e parágrafo único, do C.P.P.;
- d) os indeferimentos dos quesitos formulados pela defesa e da impugnação do laudo elaborado pelo SECRIM obstaram o direito ao contraditório;
- e) transgressão dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, diante da inexistência de elementos para o aumento da pena acima do mínimo legal;
- f) trata-se do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o qual compreende a conduta sem o dolo de fraudar.

Por fim, requer o recolhimento proporcional das custas processuais.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1981/1989 vº, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou, quanto ao mérito, deve ser desprovido por incidência das Súmulas nº 07 e 284 do S.T.J..

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, anoto que não são devidas custas em relação aos crimes de ação penal pública, consoante o artigo 7º da Lei nº 11.636/2007 e artigo 3º da Resolução nº 01/2011 do S.T.J..

No mais, sustenta-se violação dos artigos 176, 231 e 157, todos do Código de Processo Penal, mas não se atacam os fundamentos pelos quais o decisum afastou as aduzidas nulidades. Note-se que a decisão recorrida, no tocante aos quesitos formulados pela defesa e não respondidos, afirmou que sua análise foi prejudicada em razão da escrituração irregular e da falta de acesso à documentação das empresas coligadas. Quanto ao indeferimento da impugnação da perícia realizada pelo SECRIM, aludiu à falta de fundamentação legal. Relativamente à perícia emprestada, considerou que ela não tinha valor probante por ser ininteligível e apócrifa e foi produzida sem o contraditório (fls. 1878/1879). O recorrente não argumentou como teria sido possível a resposta aos quesitos, não apontou a existência de fundamento legal que embasasse a impugnação indeferida nem rechaçou a assertiva relativa à ininteligibilidade do exame técnico ou à ausência de contraditório em sua feitura. Destarte, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não demonstra em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

Relativamente à pena aplicada sem observância dos artigos 59 e 68 do C.P. e à eventual desclassificação do delito para gestão temerária, constata-se que o recorrente suscitou a matéria em embargos de declaração, os quais não ensejaram a apreciação dessas arguições pela turma julgadora (fls. 1900/1904) e não se invocou ofensa ao artigo 619 do C.P.P., de modo que não se verifica o exigível prequestionamento, a se aplicar a Súmula nº 211 do S.T.J.. Por outro lado, a verificação da classificação da conduta delitiva tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., pois não prescinde de revolvimento probatório. Ademais, em regra, não se admite a reavaliação das circunstâncias judiciais em sede de recurso especial por implicar o reexame da prova dos autos. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na fixação da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar a decisão. Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.**

**3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.**

**4. Agravo Regimental improvido."**

(AgRg no Ag 799.099/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009 - grifo nosso)

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

**1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.**

**2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.**

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005-grifei).

Logo, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos, pois o recorrente cingiu-se a colacionar excertos dos julgados, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo E. S.T.J.. Confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0104099-64.1992.4.03.6181/SP

2007.03.99.011870-1/SP

APELANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
ADVOGADO : MARCELO GALBIATI SILVEIRA e outro  
APELANTE : ROLF FARTO BOZZO  
ADVOGADO : ROSANA SILIPRANDI BOZZO e outro  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2011077241  
RECTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
No. ORIG. : 92.01.04099-7 7P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Pierre Siliprandi Bozzo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fls. 1952/1955 vº).

Alega-se;

- a) violação dos artigos 110, § 2º, e 117, inciso IV, ambos do C.P.;
  - b) inobservância aos princípios in dúbio pro réu, da irretroatividade das leis e da "interpretação léxica na sua literalidade", bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às penas segregativa e de multa, nos termos dos artigos 109, inciso III, 110, §§ 1º e 2º, com a redação da Lei 7.209/84, 117, incisos IV, e 114, inciso II, todos do C.P.;
  - c) o crime de gestão fraudulenta é formal de efeito permanente e se consumou, em 16/11/1979, com a obtenção de autorização oficial especializada para atuar no mercado financeiro, nos termos do artigo 14, inciso I, do C.P.;
  - d) dissídio jurisprudencial;
  - e) o interregno deve ser contado da data do recebimento da denúncia até a publicação do acórdão, o qual revisou a condenação, de modo que a "sentença intermediária" não interrompe o prazo prescricional.
- Por fim, requer o recolhimento proporcional das custas processuais.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1991/1995 vº, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou, quanto ao mérito, deve ser desprovido por incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J., bem como ausência de demonstração do cotejo analítico.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, anoto que não são devidas custas em relação aos crimes de ação penal pública, consoante o artigo 7º da Lei nº 11.636/2007 e artigo 3º da Resolução nº 01/2011 do S.T.J..

Não se constata o exigível prequestionamento no tocante à tese alusiva à consumação do delito, em 16/11/1979, com a obtenção da autorização para atuar no mercado financeiro, pois a turma julgadora afastou o exame da matéria por entender que se tratava de inovação recursal (fl. 1953).

No mais, o relator explicitou que o acórdão confirmatório da sentença não interrompe o prazo prescricional. O entendimento coaduna-se com posicionamento do S.T.J., verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este STJ já decidiu que, para que o julgamento da apelação interrompa o curso da prescrição, é necessária a alteração substancial da sentença condenatória, conferindo nova tipificação ao fato ou aumentando a pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição (v.g., RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996). 2. Embora seja possível reconhecer - à luz de outros precedentes deste STJ e do STF - que o acórdão confirmatório da condenação não deve interromper o curso da prescrição, mesmo que aumente a pena de modo a alterar o prazo da prescrição, no caso vertente, ainda que acolhida a tese mais gravosa - firmada, dentre outros, no precedente anteriormente mencionado (RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996) -, seria inevitável o reconhecimento da prescrição, pois não houve alteração da tipificação dos fatos, ou alteração da pena de modo a modificar o prazo da prescrição. 3. No caso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação do Ministério Público, majorou de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e multa, para 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, as penas impostas aos agravados RUBENS BORGES FORTES JÚNIOR e CARLOS ROBERTO SEFERIN por infração do artigo 4º da Lei 7.492/86, e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro): verifica-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desde a última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória, em 23 de agosto de 1999, decorreram mais de 10 (dez) anos. 4. Ressalte-se que a prescrição da pena de multa ocorre no*

mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada (Código Penal, artigo 114, inciso II), sendo este o caso dos autos. Ademais, o recurso especial do Ministério Público objetiva, unicamente, afastar a substituição das penas privativas de liberdade, o que, obviamente, não impede seja a prescrição calculada segundo a pena concretizada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal (v.g., REsp 11.996/RS, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1991, DJ 16/12/1991). 5. A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória (v.g., REsp 585.329/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP 200401804751, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/08/2010-grifei)

Logo, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos, pois o recorrente cingiu-se a colacionar excertos dos julgados, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo E. S.T.J.. Confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ademais, o recorrente articula o dissenso jurisprudencial sob o aspecto do momento da consumação do delito, o qual seria formal, instantâneo e de efeito permanente. Contudo, a ausência de prequestionamento impossibilita a admissão, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.** 1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial. 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 3. Na compreensão desta Corte, "a exigência do prequestionamento também se aplica ao recurso fundamentado em dissídio jurisprudencial, pois é impossível haver divergência sobre questão não apreciada pelo julgado impugnado" (REsp. nº 595.135/SC, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de

19/4/2004). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200702387660, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0017308-33.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.017308-6/SP

PETIÇÃO : RESP 2011071620  
RECORRENTE : R M P  
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA  
RECORRIDO : L G M A  
: D F B  
ADVOGADO : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR  
RECORRIDO : J P  
No. ORIG. : 00173083320084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por R.M.P., com fundamento nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e 105, incisos XLV e XXXIX, da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos réus (fls. 1804/1810 vº).

Alega-se:

- a) a condição de sócio da empresa por cotas de participação limitada não é suficiente para a responsabilização penal;
- b) o recorrente não participou da conduta delitativa e não obteve qualquer ganho financeiro;
- c) o denunciado não tinha poder gerencial na sociedade e, após sua saída, a prática de escrituração fiscal inidônea continuou;
- d) aplica-se ao caso o artigo 13 do C.P., porque o acusado não praticou ato concorrente ou deu causa aos ilícitos fiscais;
- e) falta de prova de autoria.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1827/1837, nas quais se requer que seja negado seguimento ao recurso, ou se assim não se entender, que ele não seja conhecido ou provido por incidência das Súmulas nº 07 e 284, ausência de prequestionamento e inexistência de indicação do dispositivo legal violado ou ofensa à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Quanto ao pleito de efeito suspensivo, consigno que somente o trânsito em julgado tornará exequível a decisão recorrida, à vista da presunção da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente afirmou que os recursos extremos não têm efeito suspensivo, todavia, esse entendimento sofreu limitações em matéria penal. Confirmam-se recentes julgados do C. S.T.F.:

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA TENTADA. PRISÃO DETERMINADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO, QUE GUARDA NATUREZA CAUTELAR. RECURSOS EXCEPCIONAIS. EFEITO SUSPENSIVO DESTES QUE NÃO AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA DO WRIT. I - O Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. II - Paciente que permaneceu solto durante todo o curso processual, e cuja prisão foi determinada apenas por ocasião do julgamento da apelação. III - Decisão lacônica que carece de maior fundamentação. IV - Nulidades processuais, que não podem ser conhecidas sob pena de julgamento per saltum. V - Impetração conhecida em parte, concedendo-se a ordem na parte conhecida para que o réu aguarde solto o julgamento dos recursos. (HC 91676 - Rel (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno-grifei)*

**EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. **A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.** 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.  
(HC 84078 - Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno-grifei)**

Assim, à vista do disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual não foi revogado, e de o entendimento jurisprudencial citado não ser vinculante, existe o risco de ser determinada a execução provisória da pena que lhe foi imposta. Portanto, concedo o efeito suspensivo à espécie.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

Ademais, a turma julgadora, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu que ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Decisão em sentido diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial e concedo-lhe efeito suspensivo.  
Dê-se ciência.  
Comunique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-88.2009.4.03.6117/SP  
2009.61.17.000702-2/SP

APELANTE : ANTONIO CRESPO  
ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007028820094036117 1 Vr JAU/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Antonio Crespo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese:

- a) quem explora máquinas caça-níquel não comete crime de contrabando ou descaminho;
- b) *in casu*, o delito de contrabando deve ser absorvido pelo "crime fim (jogos de azar)";
- c) caso não aplicado o princípio da consunção, deve incidir o princípio da insignificância, porque "não há como se auferir o quanto de tributo deixou de ser recolhido", inclusive de acordo com o entendimento jurisprudencial;
- d) o réu deve ser absolvido, porque "não vendeu, não expôs à venda, não manteve em depósito e muito menos utilizou em proveito próprio ou alheio o objeto material do delito" nem mesmo há prova de que soubesse que as máquinas eram produto de "introdução clandestina ou da importação fraudulenta".

Contrarrazões às fls. 227/230, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser conhecido e, quanto ao mérito, não merece provimento.

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE.*

1. *Inaplicável o princípio da consunção porquanto não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico e, por outro lado, o crime de contrabando é mais danoso que a contravenção de jogo de azar, de maneira que aquele não poderia ser absorvido por esta.*
2. *O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância.*
3. *Materialidade e autoria demonstradas.*
4. *Apelação desprovida.*

Inadmissível o recurso quanto à alegação de que o réu deveria ser absolvido em razão da inexistência de provas do dolo, já que desconhecia que as máquinas eram produto de "introdução clandestina ou da importação fraudulenta" e porque "não vendeu, não expôs à venda, não manteve em depósito e muito menos utilizou em proveito próprio ou alheio o objeto material do delito". Evidente que, sob este aspecto, qualquer decisão contrária ao julgado debatido demandaria revolvimento de prova, o que não se coaduna com a sistemática desse recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se que a exploração de máquinas caça-níqueis não configura o crime de contrabando ou descaminho. Caso seja mantida a imputação pelo crime, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que "não há como se auferir o quanto de tributo deixou de ser recolhido". Contudo, não se verifica a plausibilidade do recurso quanto a esses aspectos. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os componentes e

equipamentos mencionados são de importação proibida e quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando não demonstrado nos autos o montante do tributo devido:

**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar se reveste de caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). 2. Na espécie, a prisão preventiva está suficientemente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 3. No que se refere à garantia da ordem pública, destacou o magistrado de primeiro grau a condição do paciente de líder de organização criminosa que, em municípios do Rio de Janeiro, se dedica à **exploração de máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida.** (grifo nosso) 4. Registro de que, a despeito das diversas prisões em flagrante e de apreensões de máquinas caça-níqueis, as atividades da quadrilha tidas como capitaneadas pelo ora paciente continuaram a se expandir, envolvendo a utilização de material contrabandeado para a exploração do jogo; o aliciamento de policiais, por meio da prática de corrupção; e a extorsão daqueles que não pagavam a "retribuição" ajustada pela utilização das máquinas. Concreto liame entre os fatos e os fundamentos adotados pelo juiz para justificar a custódia preventiva, concernente à reiteração dos delitos. 5. Remarcou o decreto de prisão preventiva, quanto à conveniência da instrução criminal, o alto grau de penetração do grupo no Poder Público, de modo a facilitar a manipulação de provas. Há notícia, nesse ponto, de que, por informações repassadas por agentes policiais integrantes do grupo, o paciente teve ciência, em noite anterior, de que seria deflagrada operação pela Polícia Federal. 6. Por fim, as arguições que procuram por em cheque a materialidade e autoria do crime de contrabando a exigir nitidamente exame probatório, insuscetível de ser operado na via eleita. 7. Ordem denegada.  
(HC 201000967205 - H C- HABEAS CORPUS - 174312 - Sexta Turma OG FERNANDES - DJE DATA:22.11.2010)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTRABANDO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO EM LEI TRABALHISTA. APREENSÃO DE BEM EM BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*I - A teor do art. 6º, inc. II e III, do CPP a autoridade policial, ao tomar conhecimento de um fato delituoso, está autorizada a apreender objetos a ele relacionados.*

*II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.*

**III - Na hipótese, a denúncia descreve a atuação de organização criminosa, estruturada com o fim de exploração de jogos de azar, que teria praticado de forma reiterada os crimes de contrabando (de equipamentos relativos às máquinas caça-níqueis), de frustração de direitos trabalhistas dos funcionários das lojas administradas pela organização, e de lavagem de dinheiro. (GRIFO NOSSO)**

*IV - Desta forma, constata-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).*

*Ordem denegada.*

(HC 101668 / PE - HABEAS CORPUS 2008/0051713-4 - 5 Turma FELIX FISCHER - Julg. 19.08.08 - DJe 20.10.2008)  
**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ZONA FRANCA DE MANAUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. Não é inepta a denúncia que narra a prática de conduta que se subsume ao delito previsto no art. 334 do Código Penal c.c. com o art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. Não há como reconhecer a aplicação do princípio da insignificância sob a alegação de o valor do tributo suprimido ser inferior a dez mil reais se não fica demonstrado nos autos o real montante devido. 3. Habeas corpus denegado.  
(HC 200801834847 - HC - HABEAS CORPUS - 113847- Sexta Turma - PAULO GALLOTTI - DJ 03.11.08)

Argumenta-se, ainda, que o delito de contrabando deve ser absorvido pelo "crime fim (jogos de azar)". A decisão recorrida tratou da questão nos seguintes termos:

**Princípio da consunção. Inaplicabilidade.** Sustenta a defesa, em razões de apelação, que o delito de contrabando constitui o meio para a consumação da contravenção do jogo de azar, de modo que esta absorveria aquele, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

*Falece razão à defesa.*

*O agente que mantém máquinas caça níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior.*

*Não há, assim, que se falar em aplicação do princípio da consunção pois não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico. Não há a absorção da infração menos grave pela mais danosa.*

*Por outro lado, o crime de contrabando é mais danoso que a contravenção de jogo de azar, de maneira que aquele não poderia ser absorvido por esta.*

Constata-se que o acórdão recorrido afastou a consunção, porque os delitos em tela lesam bens jurídicos distintos e por não ser possível a absorção da infração menos grave pela mais danosa. A decisão não destoaria do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. "HABEAS CORPUS". CONCURSO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO (CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA) E CRIME-FIM (CONTRABANDO). A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO ÚLTIMO DELITO NÃO ABARCA A DO PRIMEIRO. A FINALIDADE DA CATEGORIA JURÍDICA (CONSUNÇÃO) E MINIMIZAR OS RIGORES DO CONCURSO MATERIAL, E NÃO POSSIBILITAR, ATRAVÉS DE ARTIFÍCIOS SILOGÍSTICOS, A IMPUNIDADE DO DELINQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - O RECORRENTE, EMPRESÁRIO, CORROMPEU ATIVAMENTE SERVIDOR DA CACEX PARA CONTRABANDEAR BENS. AMBOS FORAM DENUNCIADOS: O RECORRENTE, POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA E POR CONTRABANDO OU DESCAMINHO. O JUIZ RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM (CONTRABANDO) E REJEITOU A DO CRIME-MEIO (CORRUPÇÃO). A SENTENÇA FOI MANTIDA. O RECORRENTE, EM SEU RECURSO ORDINÁRIO, ALEGA QUE DELITO-FIM 'CONSUMIU' O DELITO-MEIO. II - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO, POIS O CRIME-FIM É APENADO MAIS LEVEMENTE DO QUE O CRIME-MEIO. APLICA-SE O PRINCÍPIO DO "MAJOR ABSORBET MINOREM". CASO NÃO TIVESSE OCORRIDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME-MEIO, O RECORRENTE POR ELE NÃO PODERIA SER CONDENADO, UMA VEZ INCURSO NAS PENAS DO CRIME-MEIO. AI, NESSE CASO, ADMITIR-SE-IA A CONSUNÇÃO. A FINALIDADE DESSA CATEGORIA JURÍDICA E SUAVIZAR OS RIGORES DO CONCURSO MATERIAL, E NÃO POSSIBILITAR, ATRAVÉS DE ARTIFÍCIOS SILOGÍSTICOS, A IMPUNIDADE. III - RECURSO IMPROVIDO. (RHC 199500711788 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 5182 - Sexta Turma ADHEMAR MACIEL - DJ DATA:24/06/1996 PG:22813 RSTJ VOL.:00089 PG:00406)*

Ante o exposto NÃO ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RSE Nº 0005370-83.2010.4.03.6112/SP  
2010.61.12.005370-1/SP

RECORRENTE : ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA  
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro  
RECORRIDO : Justiça Pública  
PETIÇÃO : REX 2011000169  
RECTE : ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA  
No. ORIG. : 00053708320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Ana Maria Oliveira Candido de Paula, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini que negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 71/72).

Alega-se:

a) prescrição virtual ou antecipada com base nos princípios da economia processual e da razoabilidade;

b) ausência de uma das condições de exercício da ação penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 82/89 vº, nas quais se requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, requer seu desprovimento.

Decido.

A recorrente não esgotou a via ordinária recursal, pois caberia agravo regimental contra o *decisium*, e assim, incide a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o STF se posiciona:

*"RECURSO. Extraordinário. Exaurimento das instâncias ordinárias. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. Súmula 281. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias." (AI 796048 AgR/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Cesar Peluso, v.u., DJe 31/01/2011)*

Ante o exposto, **NÃO** admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

### **Expediente Nro 10906/2011**

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### ***Seção de Procedimentos Diversos - RPOD***

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033207-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 10.00.09965-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

RAGI REFRIGERANTES LTDA., às fls. 811/812, pede a devolução de três dias do, *verbis*, "*prazo para interpor, em face da decisão que indeferiu a cautelar, o recurso cabível ao Tribunal Superior, mormente agravo de instrumento.*" Alega que os autos estavam em poder da Fazenda Nacional.

A União Federal, por sua vez, às fls. 816/832, apresentou contestação, na qual pede a improcedência do pedido, ao fundamento de ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Decido.

Conforme constou da decisão de fls. 797/799, a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal que foram explicitados. Aduzo que não há previsão regimental de agravo interno contra as decisões do Vice-Presidente, *ex vi* do artigo 250 do RI, tampouco no Código Processual Civil de agravo de instrumento para as cortes superiores na hipótese. Assim, descabe devolver prazo para recurso inexistente e processar a contestação apresentada, sequer como pedido de reconsideração, à vista do indeferimento da cautelar.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de devolução de prazo e descabida a contestação apresentada. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033208-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00170879520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

RAGI REFRIGERANTES LTDA., às fls. 923/924, pede a devolução de três dias do, *verbis*, "prazo para interpor, em face da decisão que indeferiu a cautelar, o recurso cabível ao Tribunal Superior, mormente agravo de instrumento. Alega que os autos estavam em poder da Fazenda Nacional.

A União Federal, por sua vez, às fls. 928/949, apresentou contestação, na qual pede a improcedência do pedido, ao fundamento de ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Decido.

Conforme constou da decisão de fls. 908/910, a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal que foram explicitados. Aduzo que não há previsão regimental de agravo interno contra as decisões do Vice-Presidente, *ex vi* do artigo 250 do RI, tampouco no Código Processual Civil de agravo de instrumento para as cortes superiores na hipótese. Assim, descabe devolver prazo para recurso inexistente e processar a contestação apresentada, sequer como pedido de reconsideração, à vista do indeferimento da cautelar.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de devolução de prazo e descabida a a contestação apresentada. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015063-60.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS e outro

: GISELE MUNIZ LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 00226302020074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CLÉCIO AGUIAR SILVA NOVAIS e GISELE MUNIZ LIMA. Pedem que seja impedida a realização de leilões pela CEF nos dias 07 e 21 do corrente ou sustados seus efeitos. Alegam nulidade do procedimento extrajudicial para retomada do imóvel.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, primeiramente, esclareçam os requerentes se pretendem a concessão o aludido efeito ao recurso especial que interpuseram, como meio para impedir a execução extrajudicial. Outrossim, verifica-se que não foram acostadas cópias de peças do processo originário que permitam a compreensão da controvérsia, tais como do acórdão e do recurso excepcional, tampouco documento que demonstre a realização dos alegados leilões. Emendem os requerentes, portanto, a inicial, em dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 10904/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001481-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001481-6/SP

RECORRENTE : G B I L

ADVOGADO : LEONARDO SICA

RECORRIDO : J F D 4 V C S P S

: J P

No. ORIG. : 2009.61.81.003498-4 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra acórdão, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Seção deste Tribunal, que, por maioria, denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi proposto tempestivamente em 25.04.2011 (fl. 420). O mandado de segurança foi julgado em 03.03.2011 (fl. 394) e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01.04.2011 (fl. 408). As custas foram recolhidas. Posto isso, recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Intime-se a União a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 272 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 10884/2011**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001964-23.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001964-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : VERONICA VALENTE DANTAS  
ADVOGADO : JULIANO BREDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00016803320104036181 10P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fl. 728: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.  
Adenir Silva  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 10885/2011**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0057338-10.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.057338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : LEONOR APARECIDA FINOTTI GIOVEDI e outro  
: JOSE GIOVEDI  
ADVOGADO : NEUSA RODELA  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : RODOVIARIO KALIL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00226-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Manifestem-se os impetrantes sobre os embargos de declaração opostos pela União de fls. 225/228.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Adenir Silva  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 10887/2011**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014018-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III  
ADVOGADO : GILBERTO BARBOSA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109873920104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de conflito negativo de competência em que dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante) e da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (suscitado).

Com fundamento no art. 120 do C. Pr. Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, X do RITRF/3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 10889/2011**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013648-42.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : LUIS CLAUDIO DE SOUZA e outros  
: BENEDITO FRANCISCO DE PAULA  
: CRISTINA SAYOKO FUJISAKA  
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00472896720104036301 JE Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 0047289-67.2010.4.03.6301.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispensei, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Adenir Silva

**Expediente Nro 10910/2011**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010148-65.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.010148-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
INTERESSADO : VALDIR NAVARRO e outros  
: IVETE DA CONCEICAO PEREIRA  
: RAMAO ALBERTO GIORDANO  
: JORGE HITOSHI TAKESHITA  
No. ORIG. : 00005777620064036004 1 Vr CORUMBA/MS

**DESPACHO**

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 54/56 e dispensio a citação do denunciado, uma vez que eventual concessão da segurança não lhe causará prejuízo.

Mantenho o deferimento da medida liminar por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014756-09.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.014756-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : WILSON ROCHA ASSIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
INTERESSADO : WILBER TAPIA CARRENO e outro  
: KOKY JOSE EGUEZ CAMACHO  
No. ORIG. : 00003207520114036004 1 Vr CORUMBA/MS

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá - MS consistente no indeferimento do pedido de diligência no sentido de que fossem obtidas certidões de antecedentes dos denunciados.

O impetrante sustenta o cabimento do *writ*, uma vez que não há previsão de recurso para questionar o ato judicial ora combatido, alegando, no mérito, violação a direito líquido e certo, posto que a necessidade de obtenção de certidões criminais não constitui ônus da acusação, tratando-se, em verdade, de ato necessário à regularidade processual.

Assevera ainda que a certidão de antecedentes criminais serve para a fixação da pena e para a análise da concessão de benefícios, ato ligado ao impulso oficial (*artigos 251 do Código de Processo Penal e 262 do Código de Processo Civil*), imprescindível à verdade real. Sustenta que a faculdade de requisitar diretamente informações e documentos, prevista no *inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93*, restringe-se aos procedimentos de sua competência, o que não inclui processos judiciais criminais.

Sustenta o caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, o que somente é afastado se o fornecimento é realizado por determinação judicial (*artigo 748 do Código de Processo Penal*). Enfim, assevera que, caso se entenda no sentido da natureza probatória do ato, o juiz é o seu destinatário e o documento aproveita às partes,

sendo fundamental à busca da verdade real, o que evidencia que a decisão atenta contra os princípios da economia e da celeridade processuais, não fazendo sentido compelir o Ministério Público a obter dados objetivos que constam em órgãos do Poder Judiciário para que sejam encaminhados a outro órgão também pertencente ao Poder Judiciário.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que conheço da presente impetração, uma vez que não há previsão de recurso específico na legislação processual penal e por não se tratar de medida administrativa que possa ser questionada mediante correição parcial que, ressalte-se, sequer é dotada de efeito suspensivo.

Ademais, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09 não mais afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correição parcial, o que torna superada a parte final da **Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDIA SER NECESSÁRIA A OITIVA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLAUSIBILIDADE DO 'MANDAMUS'. ATENDIMENTO À NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL (LEI Nº 11.719/2008). ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL NO QUE SE REFERE À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1 - Em face do disposto no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 e do fato de a correição parcial não ter efeito suspensivo, do que resulta a superação da parte final da Súmula n.º 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), bem como de não haver recurso específico previsto na legislação processual penal contra o ato impetrado, mostra-se cabível o conhecimento do presente mandado de segurança contra ato judicial. 2 - A acusação, no caso concreto, foi em face de crime, em tese, previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que não prevê hipótese de notificação prévia do acusado, exceto na hipótese de existir prerrogativa de foro, inexistente no caso. 3 - No dizer do artigo 396 do Código de Processo Penal, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - O magistrado, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, deve limitar-se à apreciação das hipóteses de rejeição liminar. 5 - No caso concreto, houve certa inovação no rito procedimental, quando se optou pela necessidade de oitiva do réu antes do recebimento da denúncia, hipótese não prevista na nova legislação processual penal. 6 - O legislador, diante da redação dada ao Artigo 396 do Código de Processo Penal, preferiu manter a regra do recebimento prévio da denúncia. 7 - Confirma-se os termos da liminar anteriormente deferida e se acolhe o Parecer Ministerial. 8 - Concessão da segurança. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, MS nº 102618, Registro nº 00073155420104050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 20.01.2011, unânime)

Reconhecido o cabimento da via eleita, vislumbro a presença dos fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar postulada.

Com efeito, as razões aduzidas pela autoridade impetrada não me parecem suficientes para o indeferimento do pedido formulado pela acusação. A propósito, o artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

A ressalva evidencia a necessidade de que a certidão seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada na presente impetração. Nesse sentido:

**Processual Civil. Mandado de segurança contra ato de juiz que indefere pedido de requisição de antecedentes criminais de agentes. Impossibilidade do órgão acusador de ter acesso a todas as informações referentes aos antecedentes criminais dos réus. Exceções previstas em Lei. Concessão da segurança.** Em que pese ter o Ministério Público competência para requisitar os antecedentes do agente do crime, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal. Ato indeferitório da requisição de antecedentes que prejudica a análise da real condição dos réus. Segurança concedida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, MS nº 102635, Registro nº 00109850320104050000, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, DJ. 03.03.2011, p. 212, por maioria)

Ainda que presente, no caso em exame, a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o requerimento, sob o fundamento de que o Ministério Público tem o ônus da prova criminal - daí seu dever de apresentar as respectivas certidões de antecedentes - afirmando, também, que tal exigência está em harmonia com o princípio constitucional acusatório, tal conclusão, *data venia*, não está dotada da plausibilidade esperada na instrução criminal.

Neste prisma, vislumbro que as certidões de antecedentes não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, o que se dá com a sentença final. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória.

Por derradeiro, é de se destacar que a matéria de fundo do presente *mandamus*, acima enfrentada, poderia ser contornada ou evitada, de forma a não sobrecarregar o Poder Judiciário com uma demanda que não traz, em si, grandes indagações jurídicas, formando-se um desnecessário paralelismo com o próprio processo criminal em curso.

Diante do exposto, presentes a relevância dos fundamentos apontados pela impetrante e a urgência decorrente da ineficácia da medida caso deferida ao final do curso do processo (*inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09*), **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote as diligências necessárias à juntada de certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Dispensar a citação do denunciado, uma vez que eventual concessão da segurança não lhe causará prejuízo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 4165/2011

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0001973-82.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001973-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EXCIPIENTE : ALI MAZLOUM  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES SEGUNDA SECAO  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RODRIGO DE GRANDIS  
INTERESSADO : SALAH SALAH ISHAK e outro  
: SAMI SADEK CHARAFEDDINE  
No. ORIG. : 00383655520104030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS 135, I, CPC E 254, I, CPP. ALEGAÇÃO DE INIMIDADE CAPITAL. INOCORRÊNCIA.

OS ATOS APONTADOS PELO EXCIPIENTE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DA I. DESEMBARGADORA EXCEPTA, OFICIANTE, SÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL, PRÓPRIOS À INVESTIDURA, RETRATANDO CONVICÇÃO, MOTIVADA, NA APRECIÇÃO DOS FEITOS SOB SUA RELATORIA, SUBMETIDOS AO CRIVO DO COLEGIADO.

EVENTUAL REFORMA PELAS CORTES SUPERIORES, DE JULGADOS DO ÓRGÃO ESPECIAL DESFAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE, NÃO INDUZ PARCIALIDADE RELATIVAMENTE AOS DESEMBARGADORES VOTANTES. PRECEDENTES. EXCEÇÃO QUE SE REJEITA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 4157/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020556-04.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.020556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : INES SERVIGNANI GONCALVES

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO WEHBY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.066944-3 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. PROVA ORAL TIDA POR INSUBSISTENTE. INUTILIDADE DE NOVA PROVA MATERIAL.**

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

2 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que seja capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

3 - O insucesso da primeira demanda, vale repisar, não se deu apenas pela falta de prova material constituída em data mais próxima daquela em que ajuizada a causa. O julgador, naquela oportunidade, considerou a não comprovação do trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício levando em conta, inclusive, que a própria prova oral invalidava a pretensão posta em juízo.

4 - Pedido rescisório julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057335-55.2000.4.03.0000/MS  
2000.03.00.057335-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ANTONIO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00047-7 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. PROVA ORAL TIDA POR INSUBSISTENTE. INUTILIDADE DE NOVA PROVA MATERIAL.**

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que este já fosse existente quando do ajuizamento da ação subjacente.

2 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que seja capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

3 - O insucesso da primeira demanda não se deu apenas pela falta de prova material constituída em data mais próxima daquela em que ajuizada a causa. O julgador, naquela oportunidade, considerou a não comprovação do trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício levando em conta, inclusive, que a própria prova oral invalidava a pretensão posta em juízo.

4 - Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067964-88.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.067964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
: SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ELISA DE OLIVEIRA MORRONI  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
No. ORIG. : 98.03.061157-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

1 - Afastada a preliminar de inépcia da inicial no tocante ao pleito de rescisão do julgado com supedâneo no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.

2 - Ação rescisória tempestiva, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorrera quando do ajuizamento da demanda.

3 - A Autarquia Previdenciária indicou corretamente o nome da ré e ofereceu ao Juízo o endereço correto no qual a demandada poderia vir a ser citada. Portanto, não há como se imputar qualquer demora na concretização do ato citatório a desídia da parte autora.

4 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

5 - O tempo de serviço, no caso de empregados rurais com registro em CTPS, ainda que em momento anterior à Lei de Benefícios, pode ser contado para fins de carência. Precedentes desta Corte.

6 - O acórdão rescindendo fundou-se em prova falsa, tendo em vista que os elementos materiais e orais constantes dos autos comprovaram a falsificação dos vínculos empregatícios correspondentes aos lapsos de 1º de fevereiro de 1964 a 31 de maio de 1979, de 6 de junho de 1979 a 30 de setembro de 1988, de 15 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1994 e de 1º de fevereiro a 12 de setembro de 1995.

7- Não havendo outras provas produzidas, além dos documentos impugnados pela Autarquia Previdenciária, cuja falsidade resta reconhecida, a improcedência da demanda subjacente é medida que se impõe, uma vez não atendidas as exigências legais.

8 - Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório procedente. Pedido da ação subjacente improcedente. Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não acolher a hipótese do art. 485, V, CPC e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido da ação rescisória e improcedente o pedido da ação subjacente, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008340-74.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.008340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : LAURO FABIANO GRAVA LARA

No. ORIG. : 95.03.050142-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO APRESENTADOS. PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. PROVA FALSA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.**

1 - Afastada a preliminar de inépcia da inicial no tocante ao pleito de rescisão do julgado com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.

2 - A causa, em face do inciso V do art. 485 do CPC, é julgada extinta, sem resolução do mérito, eis que a petição inicial, nesse particular, apresenta-se inepta, já que desprovida dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

3 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 - A Declaração emitida pelo Município de São Manuel confirma a existência da empresa da família Rosolino, desde 1º de janeiro de 1949, afastando o argumento no sentido de que o vínculo empregatício, estabelecido a partir de junho de 1957, lhe seria anterior.

5 - Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não sendo lícito ao magistrado substituir as partes no desempenho de suas atribuições, sob pena de violação aos princípios da inércia e imparcialidade.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Pedido formulado com fulcro no inciso VI do mesmo dispositivo julgado improcedente. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, IV, c/c §3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido rescisório formulado com fulcro no inciso VI do mesmo dispositivo e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011082-72.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.011082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA AMBROZIO RUSSO  
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 98.03.070626-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PROVA FALSA. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

1 - A contestação apresentada fora do prazo legal não é apta a produzir os efeitos de uma resposta regular.

Desnecessário, contudo, o seu desentranhamento.

2 - Independentemente de a parte adversa ter ou não percebido qualquer quantia decorrente do benefício previdenciário, a questão é que a mesma possui um título executivo judicial a seu favor, o qual poderá vir a ser executado a qualquer momento, o que, por si só, já revela o interesse do INSS em desconstituir o julgado.

3 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 - Os elementos materiais e orais constantes dos autos comprovam a ocorrência de fraude nos vínculos empregatícios correspondentes aos lapsos de 01 de março de 1972 a 31 de dezembro de 1985 e 10 de março de 1986 a 20 de setembro de 1987.

5 - Não obstante o preenchimento do requisito idade mínima, a ausência de provas materiais inviabiliza o reconhecimento do labor rurícola e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido rescisório, improcedente o pedido formulado na ação subjacente e manter a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012570-62.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.012570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE MARIO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
No. ORIG. : 95.03.053228-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. PROVA FALSA. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

1 - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.

2 - Não há que se falar em prequestionamento, tendo em vista que a demanda foi proposta com fulcro no inciso VI do art. 485 do *Codex* Processual (falsidade da prova documental). Ademais, tal instituto é inexigível na via da ação rescisória.

3 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 - Os elementos materiais e orais constantes dos autos comprovam a ocorrência de fraude nos vínculos empregatícios correspondentes aos lapsos de 15 de março de 1963 a 03 de março de 1971, 01 de setembro de 1976 a 30 de maio de 1978 e 11 de julho de 1992 a 04 de abril de 1993.

5 - Diante da ausência de qualquer formulário ou laudo técnico pericial, a análise da insalubridade será feita somente até 29 de abril de 1995, época em que a legislação previdenciária exigia apenas o enquadramento com base na categoria profissional.

6 - Impossibilidade de enquadramento da atividade de "serviços gerais/saqueiro" por falta de previsão legal e a de "motorista" por ausência de informação quanto ao tipo de veículo utilizado.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido rescisório com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido formulado na ação subjacente e manter a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 10840/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095820-17.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.095820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MOISES SALES

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

No. ORIG. : 00.00.00004-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Moisés Sales. Objetiva a autarquia previdenciária, em última análise, a rescisão de Decisão Monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 732.591, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Paulo Medina. O julgado em referência foi proferido em sede de Ação Declaratória Condenatória, proposta com o objetivo de reconhecimento do tempo de labor rural, com vistas a futura obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (cópia da inicial da ação originária às fls. 33/34).

Em primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o labor rural do então autor no período compreendido entre 26.11.1964 e 31.10.1967 (fl. 50). Neste Tribunal, o v. Acórdão negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, dando provimento ao apelo do autor da ação originária *para reconhecer também o tempo de serviço no período de janeiro de 1958 a novembro de 1964* (fls. 51/60).

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, por intermédio de Decisão Monocrática de lavra do Ministro Paulo Medina (fls. 66/72). No *decisum* em referência, concluiu-se que *o acórdão guerreado não merece reparos, vez que decide em consonância com dispositivo de lei federal que rege tal benefício e com a orientação jurisprudencial deste Sodalício ao determinar o reconhecimento de tempo de labor rural em que não houve contribuição, exercido antes da vigência da Lei 8.213/91* (fl. 72).

Na inicial desta Rescisória, o INSS alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 195, § 5º, 201, § 9, e 202, § 2º, da Constituição Federal; b) artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 350,00 (fls. 02/32).

Trânsito em julgado da ação originária/subjacente em 19.08.2005 (fl. 77). Ação rescisória ajuizada em 27.09.2006.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 107/109), asseverando que comprovara na ação originária, por intermédio de documentos, ter trabalho como rurícola nos períodos reconhecidos judicialmente. Sustentou, outrossim, que *a referida contagem de tempo de serviço constitui direito do requerido, segurado da previdência social, podendo ser somado ao tempo de atividade laborativa exercido unicamente na atividade privada, seja para acrescentá-lo ao tempo que também trabalhou no setor público* (fl. 108).

Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 112/113. Em face desta decisão, foi interposto Agravo pela autarquia previdenciária (fls. 119/129), proferiu-se nova decisão (fls. 154/158). Em nova decisão, foi reconsiderado o *decisum* de fls. 112/113 e deferida parcialmente a tutela antecipada, *para que o INSS proceda a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a sua utilização, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, cassando os efeitos da certidão anteriormente expedida, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação* (fl. 158).

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A presente Rescisória merece ser extinta sem análise do mérito, em razão dos fundamentos adiante delineados.

É que, na presente hipótese, após o pronunciamento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2000.03.99.057707-5 - fls. 51/60), o INSS ingressou com Recurso Especial, admitido pela Vice-Presidência (fls. 62/63), autuado naquela Corte Superior sob o nº 732.591 e julgado monocraticamente pelo Ministro Paulo Medina (fls. 66/72), ocasião em que foi negado seguimento ao recurso, porém reapreciando toda a matéria de mérito.

Ora, novamente analisado o pleito originário por aquela Corte Superior, foi substituído o provimento judicial produzido nesta instância.

Pretende, pois, a parte autora, rescindir julgado que só veio a lhe ser definitivamente desfavorável em grau de Recurso Especial.

A respeito da competência dos Tribunais Regionais Federais para a apreciação de ações rescisórias, assim dispõe a Constituição Federal:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*[...]*

*b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;*

*[...]*

Na hipótese em apreço, restou evidente o equívoco cometido pela autarquia previdenciária, ao protocolar a presente Ação Rescisória perante este Tribunal. Ao se pretender rescindir julgado proferido pelo STJ, é naquela Corte que se deve buscar obter tal intento.

Nesse ponto, cumpre observar ser possível que decisão proferida pelo STJ adentre o mérito da questão, ainda que negue seguimento ao recurso, sendo, dessa maneira, sua a competência para julgar a respectiva Ação Rescisória. A propósito do tema, destaco o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ COM EXAME DE MÉRITO. IN COMPETÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 249/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. Considerando que a última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que negando seguimento ao recurso especial, adentrou ao mérito da questão, passa a ser sua a competência para processar e julgar a ação rescisória, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, e aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF.

2. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito (grifei).

(TRF1, AR 200601000288565, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, D.J. 01.07.2009)

No mesmo sentido, a Decisão Monocrática proferida neste Tribunal pela Desembargadora Federal Diva Malerbi nos autos do Processo nº 1999.03.00.047801-0 (AR nº 924), publicada no D.J. em 15.12.2009. Da decisão em referência, destaco o seguinte trecho:

*Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, apreciou o mérito do recurso. Com o trânsito em julgado da referida decisão, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória.*

Inaplicável na presente hipótese o disposto no artigo 113, § 2º, do CPC (remessa dos autos ao Tribunal competente), devendo ser extinto o feito sem análise do mérito, nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA - ARTIGO 113, § 2º, DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ART. 2º E 9º, § 1º, DA LEI N. 8.036/90, E 6º DA LICC - AUSÊNCIA.**

1. Não se aplica o disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, quando a ação rescisória de competência originária desta Corte foi proposta erroneamente no Tribunal a quo. Ao tribunal de origem não cabe remeter os autos a este Tribunal Superior, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

2. Por fim, a pretensa afronta aos artigos 2º e 9º, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e 6º, da LICC, não merece ser conhecida, uma vez que não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, do que se conclui estar ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (sem grifos no original)

(STJ, Segunda Turma, RESP 200501263638, Relator Ministro Humberto Martins, DJ em 20.03.2007, página 260)

**FGTS - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, § 2º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

[...]

2. Proposta a ação rescisória equivocadamente no Tribunal a quo, tratando-se de caso de competência originária do STJ ou do STF, não poderia aquela Corte Regional remeter os autos ao Tribunal Superior competente originariamente. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 755710, Relator Ministro Humberto Martins, DJE em 26.03.2008)

**FGTS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 113, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEITO CONSTITUCIONAL. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E". CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.**

[...]

2. As ações rescisórias deverão ser extintas sem julgamento do mérito, no momento em que for constatada, nas instâncias ordinárias, a competência originária do STJ.

[...]

5. Recurso não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 750139, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 07.04.2006, página 245)

Reconhecida a incompetência absoluta deste Tribunal, restam nulos os atos judiciais decisórios prolatados neste feito (fls. 112/113 e 154/158).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Rescisória, sem análise de seu mérito, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno o INSS nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Tendo em vista a tutela antecipada concedida anteriormente (fls. 154/158), comunique-se o Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060285-27.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.060285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA QUESSADA GONCALVES  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
: JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
No. ORIG. : 05.00.00177-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Corrija-se a numeração destes autos a partir de fl. 406.

Fls. 340/341, pedido do INSS de "*requisição das cópias das Declarações de Imposto de Renda da Ré, junto à Receita Federal em Botucatu*": abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que opine a respeito da providência em questão.

Após, dê-se ciência à parte ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os documentos encartados às fls. 342/406.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005755-83.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.005755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ABIGAIL LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
No. ORIG. : 94.03.084689-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descabe a expedição de requisitório de pequeno valor, nos termos requeridos à fl. 187 pelo segurado, sem que antes seja observado o rito do artigo 730 do CPC. Assim, apresente o exequente o cálculo do valor atualizado da condenação e requeira o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033597-67.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.033597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JAIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
No. ORIG. : 97.00.00033-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jairo Rodrigues, visando a rescisão de Acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte nos autos da Ação Ordinária de Aposentadoria por Idade autuada sob o nº 1999.03.99.014941-3, com fundamento em violação de literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do CPC).

Na ação originária, pleitou-se aposentadoria por idade a produtor rural (segurado especial). A Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP (fls. 81/86) julgara procedente o pedido. Proposta Apelação por ambas as partes, este Tribunal deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, apenas *para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais*, e parcial provimento ao Apelo da parte contrária *para elevar os honorários advocatícios ao patamar de 15% sobre o montante da condenação* (fls. 87/92).

Entende a autarquia previdenciária que teria havido na decisão rescindendo literal ofensa ao disposto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alega o INSS, em síntese, que a parte ré possui propriedade rural cadastrada no INCRA. Sustenta que referida propriedade encontra-se classificada naquele Instituto como *latifúndio por exploração*. Tratar-se-ia, portanto, de empregador rural, e não de um trabalhador em regime de economia familiar, não fazendo jus, em consequência, à aposentadoria que lhe foi concedida. Aduz que, tratando-se de empregador rural, deve cumprir o período de carência exigido em lei, bem como a idade mínima de 65 anos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/20).

Ação rescisória ajuizada em 22.08.2002 (fl. 02).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 96). Interposto Agravo Regimental (fls. 103/105), a decisão foi mantida, restando asseverado que o Agravo em questão seria apresentado em mesa oportunamente (fl. 107).

Citada (fl. 111, verso), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (fl. 115).

Razões finais do INSS às fls. 124/125.

Parecer do MPF, opinando pela improcedência da Rescisória (fls. 127/130).

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A presente Rescisória foi proposta com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação literal de dispositivo legal). Foi, outrossim, ajuizada dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código Processual Civil, visto que transitada em julgado a ação originária/subjacente em 23.08.2000 (fl. 94) e ajuizada a presente Rescisória em 22.08.2002.

### **Preliminares**

Observe, preliminarmente, que o julgamento do agravo regimental de fls. 103/105, interposto em face do despacho que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 96), restará prejudicado com o presente julgamento, visto que se confunde com a matéria de mérito da Rescisória, cuja análise passo a proceder.

Cumpra observar, outrossim, que a autarquia previdenciária alega neste feito ter sustentado na ação originária a tese de impossibilidade de enquadramento da parte ré como trabalhador em regime de economia familiar, visto que, em seu entendimento, tratar-se-ia de empregador rural. Todavia, não colacionou cópia de suas manifestações na instância inferior, impossibilitando uma perfeita análise de seus arazoados originários. Ademais, o relatório da sentença (fl. 81), bem como do acórdão rescindendo (fl. 87) não mencionam tais insurgências por parte do INSS.

Não obstante, é possível analisar-se a presente Rescisória sob os fundamentos indicados, pois proposta com fundamento em violação literal da lei, o que torna desnecessária a análise de tais circunstâncias.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Da transcrição acima, verifica-se que a decisão com fundamento no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que exista dentro do órgão julgador precedentes de total improcedência em casos semelhantes. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do CPC, uma célere prestação jurisdicional. Com isto, evita-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky.*

[...].

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial. -*

*Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Cito, como precedente decidido monocraticamente após a plena instrução processual, a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há haver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

[...]

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido. Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo à análise do juízo rescindendo.

## Juízo Rescindendo

### Alegação de Violação a Literal Disposição de Lei

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado,

*Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória.*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)*

A argumentação trazida na inicial desta Rescisória está centrada no fato de que o autor (da ação originária) seria na verdade um empregador rural, possuidor de lote de terra enquadrado como latifúndio nos registros do INCRA. Assim, seria incompatível com sua condição a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, visto que o dispositivo em referência prevê aposentadoria em condições especiais para pequenos produtores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, enquadrando-se no conceito de segurados especiais.

Sustenta o INSS em sua inicial que o trabalhador em regime de economia familiar não tem latifúndio registrado em seu nome, tampouco possui enquadramento no INCRA como empregador rural (fl. 05).

Portanto, a decisão rescindenda teria violado o disposto no artigo 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, ao conceder aposentadoria com fundamento em tal dispositivo a pessoa que nele não se enquadraria.

Não assiste razão ao INSS.

É que, da análise dos documentos juntados a estes autos, não é possível concluir que a parte ré neste feito enquadra-se no conceito de empregador rural, o que denotaria aplicação incorreta do dispositivo tido por violado.

O documento de fl. 23/24 revela a propriedade de um imóvel na cidade de Taquarituba, com área de aproximadamente vinte e um hectares. Por outro lado, o documento juntado às fls. 26/28 e 56/58 informa que o imóvel em questão abrange 1,05 módulos fiscais, visto que o módulo fiscal no município de Taquarituba equivale a 20 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA nº 20/80.

Nesse ponto, oportuno destacar o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

*Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:*

*I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;*

***II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:***

***a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (sem grifos no original)***

Também não é diferente a classificação dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VII, *a. I*, a seguir transcrito:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*[...]*

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

Assim, ainda que a propriedade citada esteja classificada no INCRA como latifúndio/exploração, trata-se de pequena propriedade rural, não elidindo o fato do réu ter laborado em regime de economia familiar.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

[...]

3. A violação de literal disposição de lei, lato sensu (art. 485, V, do CPC), a autorizar o manejo da ação é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343 do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, **a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado.**

4. Os documentos juntados na ação originária comprovam a condição de lavrador do marido da autora e a ela aproveitam. Precedente do STJ.

5. O fato do marido da autora ter exercido uma atividade classificada formalmente como urbana (mas nitidamente ligada à lide rural) não afasta a realização de trabalho rural em economia familiar pela autora. A prova testemunhal produzida na ação originária demonstra que a autora sempre trabalhou em propriedade rural própria em regime de economia familiar.

**6. O módulo fiscal do município de Santa Fé do Sul (local onde fica a propriedade que a autora trabalhou no tempo alegado na inicial) é de 30 hectares, sendo que a área da referida propriedade é de 26,54 hectares, portanto, uma pequena propriedade rural com área inferior a ¼ do permitido por lei para caracterização de pequena propriedade.**

7. Devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).

8. Não há violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Nem há dolo por parte da ré, pois mesmo que o marido passe a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa.

Precedente desta Seção.

[...]

10. Inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.

11. Julga-se improcedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00. (sem grifos no original)

(TRF3, Terceira Seção, AR 2098, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 18.02.2010, página 21)

Cumpra salientar, outrossim, que os documentos de fls. 26 e 56 indicam também a inexistência de empregados assalariados na propriedade em questão, circunstância que depõe de forma segura contra a tese autárquica de que tratar-se-ia de empregador rural. Observo que a questão da existência e/ou inexistência de empregados é relevante para o esclarecimento acerca do tipo de exploração econômica da propriedade, como já decidiu esta Seção, *a contrariu sensu* (TRF3, Terceira Seção, AR 1325, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU em 14.07.2005, página 167).

Desta forma, outra não é a conclusão, senão a de que a violação ao disposto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, não restou caracterizada. Pelo contrário. A análise dos autos demonstra que a decisão rescindenda interpretou o dispositivo legal em referência de forma consentânea com os seus dizeres, bem como em consonância com o quanto instruído nos autos. A pretensão de rescindir o julgado com fundamento no inciso V do artigo 485, portanto, é descabida.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afastado a matéria preliminar e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ. Prejudicada a análise do juízo rescisório, assim como o Agravo Regimental.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 550,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085449-57.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.085449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA ALVES EVARISTO GARCIA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
CODINOME : MARIA ALVES EVARISTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.010143-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Maria Alves Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão prolatado pela Sétima Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 866528 (autos n.º 2003.03.99.010143-4), relatoria da Desembargadora Federal Leide Polo (fls. 39/47). Pretende-se a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato e violação a literal dispositivo de lei (artigo 485, incisos V e IX, do CPC).

Na ação originária, pleiteou-se a concessão de aposentadoria rural por idade. A Sentença julgou procedente o pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apelou do *decisum*, tendo este Tribunal, por unanimidade, concedido provimento ao apelo, por entender não preenchido requisito legal autorizador de sua concessão, a saber: o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida em lei.

Sustenta a autora, em apertada síntese, ter o acórdão incorrido em erro de fato e violação literal a dispositivo de lei, porquanto a CTPS de seu cônjuge provaria que esta teria exercido atividade rurícola por toda sua vida. Entende que a filiação dele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba lhe seria extensível como início de prova material, razão pela qual pleiteia a rescisão do v. acórdão.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.355,71 (fl. 07).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à autora por intermédio do despacho de fl. 53.

Ação rescisória ajuizada em 06.08.2007 (fl. 02).

Contestação do INSS às fls. 60/65, por intermédio da qual suscita, preliminarmente, carência da ação por ausência violação a literal disposição de lei, porquanto a lei exigiria o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data da entrada do requerimento, em número de meses idêntico à carência.

Alega, ainda, carência de ação por inexistência de erro de fato, ao fundamento de que a prova trazida nos autos foi devidamente apreciada pelo acórdão, tendo este analisado todos os aspectos relevantes. Afirma que o pretendido pela autora é o mero reexame da causa.

No mérito, afirma não ser possível a concessão da benesse previdenciária, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados pela legislação: a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural em período correspondente ao número de meses da carência, razão pela qual requer o reconhecimento da carência da ação ou, se superada essa preliminar, seja julgada a ação totalmente improcedente.

Razões finais apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 83/90. Decorrido o prazo sem que a autora apresentasse razões finais (fl. 82)

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da Ação Rescisória (fls. 92/97).

#### É o Relatório.

#### Decido.

Pretende-se a rescisão de julgado em pleito de concessão de aposentadoria por idade a rurícola (acórdão proferido na AC 866528, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, votação unânime). A decisão rescindenda

entendeu não restar comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida em lei (fls. 39/47).

O v. acórdão que se pretende rescindir transitou em julgado em 24.05.2007 (fl. 49), sendo que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 06.08.2007, ou seja, durante o biênio estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil.

### **Preliminarmente**

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social, em preliminar, a inexistência de erro de fato, ao fundamento de que a prova trazida nos autos foi devidamente apreciada pelo acórdão, tendo este analisado todos os aspectos relevantes, bem como não ter havido violação a literal disposição de lei, sob alegação de que a lei exigiria o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a data da entrada do requerimento em número de meses idêntico à carência.

No tocante às preliminares arguidas pelo Instituto, impende salientar tratar-se de matéria que se confunde com o mérito da própria ação rescisória, razão pela qual faço sua análise juntamente com o mérito desta.

Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo ao juízo rescindendo.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Da transcrição acima, verifica-se que a decisão com fundamento no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que exista dentro do órgão julgador precedentes de total improcedência em casos semelhantes. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do CPC, uma célere prestação jurisdicional. Com isto, evita-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato e violação a literal disposição de lei, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

[...].

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial. -

Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Cito, como precedente decidido monocraticamente após a plena instrução processual, a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há haver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

[...]

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo à análise do juízo rescindendo.

## **Juízo Rescindendo**

Inicialmente, cumpre analisar a existência ou não de violação literal de disposição de lei e de erro de fato.

### Erro de Fato

Note-se o teor do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

Aclara o seu parágrafo primeiro que:

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. (grifei)*

Explica Antônio Cláudio da Costa Machado, com muita propriedade, que:

*o parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido*

(Antônio Cláudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil Interpretado*, Editora Manole, 4ª edição, p. 676)

De igual importância ressaltar o parágrafo segundo deste mesmo inciso em questão:

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Ora, o acórdão (cópia às fls. 39/47) analisou todo o conjunto probatório, como se verifica no seguinte trecho:

(...)

*A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 10) (...).*

*Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.*

*De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.*

***Não há nos autos prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão "período imediatamente anterior" não admite, pela evidência, interpretação extensiva.***

(...)

*Ressalte-se ser certo que o documento, contendo a profissão "lavrador" do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser completada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos do pedido, como exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há mais de 32 (trinta e dois) anos.*

*A cópia da CTPS, às fls. 11/14, apesar de constar registros em atividade rural, não pode ser considerada, uma vez que pertence ao marido da autora.*

*A cópia da CTPS da autora (fls. 16/18) não apresenta nenhuma anotação de vínculo empregatício.*

*Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 57/58, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.*

(...)

*Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora. (sem grifos no original)*

Assim, conforme o teor da decisão com cópia acostada às fls. 39/47, verifico que, em verdade, não há erro de fato no presente caso, porquanto o v. acórdão não admitiu qualquer fato inexistente, tampouco considerou inexistente fato que efetivamente tenha ocorrido, tendo se pronunciado claramente quanto a não comprovação de exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida em lei.

Nota-se, assim, que o voto condutor do Acórdão assentou inexistir início de prova material relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em razão da interpretação que deu à disciplina do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Houve explícita valoração dos documentos carreados aos autos, bem como dos depoimentos testemunhais. Não cabe aqui, em sede de Rescisória, analisar se a decisão foi justa ou não, mas sim se há algum dos vícios elencados no artigo 485 do CPC, em face dos quais se insurge a Autora. Na hipótese, não há que se falar em erro de fato, ante a existência nos autos de pronunciamento judicial e valoração explícita das provas colacionadas.

Cumprido acrescer que eventual equívoco na valoração da CTPS do marido, concluindo-se que suas anotações não seriam extensíveis à autora, não se traduz em erro de fato, tratando-se de interpretação jurídica do órgão julgador. Nesse sentido, cito novamente a doutrina de Antônio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o § 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC:

*[...] Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho).*

(Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 4ª edição, páginas 678/679)

Ademais, insta salientar que erro de fato não se traduz em mero descontentamento com *decisum* proferido, mas em erro apurável mediante simples exame das peças do processo.

Amparado este entendimento por toda jurisprudência pátria:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.**

1. **A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da res judicata e, por consequência, o princípio basililar da segurança jurídica.**

2. **Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.**

3. **A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: "O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato." (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).**

4. **No caso dos autos, a matéria versada na decisão rescindenda é mera consequência das questões tratadas pelo acórdão regional originário, o que afasta a viabilidade do pleito rescisório.**

5. **Ação rescisória improcedente.**

(STJ, AR 3040, Terceira Seção, por unanimidade, Rel. Min. OG Fernandes, D.J. 24.11.2010)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. - A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial. - Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural. - Ação rescisória improcedente.**

(STJ, AR 2100, Terceira Seção, por unanimidade, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. 14.03.2007)

#### Violação Literal de Disposição de Lei

A princípio, importa analisar o conteúdo do inciso V do artigo 485 do Estatuto Processual Civil:

Art. 485. *A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

V - *violar literal disposição de lei.*

Aventa Antônio Cláudio da Costa Machado, na obra Código de Processo Civil Interpretado, editora Manole, 4ª edição, que:

Violação literal de lei deve ser entendida com ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitoso, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divide quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória (grifei).

(Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 4ª edição, p. 676)

Em que pese o argumento da autora quanto à suposta ocorrência de violação literal a dispositivo de lei, não há indicação de qualquer dispositivo que tivesse sido, em tese, violado. Verifica-se, portanto, clara ausência de alegada violação.

O acórdão indeferiu o pleito da parte autora em razão da não comprovação do *exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

Não se vislumbra, na interpretação conferida pela decisão rescindenda, qualquer ofensa aos dispositivos contidos na Lei n.º 8.213/1991, mas sim uma análise da questão à luz da legislação que o v. acórdão entendeu aplicável.

A decisão rescindenda fulcrou-se na necessidade de comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, concluindo inexistir no feito originário prova nesse sentido.

Não se trata, aqui, de comungar com a tese jurídica adotada na decisão rescindenda. Nesse ponto, cumpre observar não ser cabível, na estreita via da ação rescisória, analisar se o entendimento exarado na ação originária está de acordo com a jurisprudência dominante, ou se eventualmente cometeu-se injustiça ao adotar determinada tese jurídica. O que se repele, para fins do inciso V, é a frontal e indubitável ofensa a dispositivo legal.

Na hipótese, infere-se da decisão rescindenda que esta considerou imprescindível prova no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se pode falar, assim, em julgamento *contra legem*, pois a decisão em apreço foi coerente com a tese jurídica que adotou.

Anoto, por fim, que o conceito de "exercício de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é controvertida na jurisprudência. Assim, sua adoção pelo julgado rescindendo não implica em violação a literal disposição de lei, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula n.º 343 do STF:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Se, porventura, descontente o autor quanto à interpretação adotada, deveria ter se insurgido por intermédio do recurso adequado à espécie - e na ocasião oportuna.

A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

**ACÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - INAPTIDÃO PARA REVERSÃO DO RESULTADO DA LIDE ORIGINÁRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.**

1) Para que a ação rescisória por documento novo vingue, é necessário que ele seja apto, por si só, a reverter o resultado proclamado na lide originária.

2) Tratando-se de demanda - pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural - em que se exige início de prova material da atividade rural, não cumpre tal exigência documento que além de não identificar onde foi produzido, qualifica a demandante como "aposentada".

3) A ação rescisória por violação a literal disposição de lei e erro de fato não admite incursão sobre as provas produzidas na lide originária, pois o seu objetivo não é o reexame da causa, sob pena de transformar-se em mero recurso.

4) Ação rescisória improcedente (grifei).

(TRF3, Terceira Seção, AR 5135, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio, por maioria, DJF3 em 16.03.2011, página 146)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Ação julgada improcedente (grifei).

(STJ, Terceira Seção, AR 2968, Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, DJ em 01.02.2008, página 423)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.**

**BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - O v. acórdão rescindendo sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento celebrado em 27.07.1968, certidão de nascimento de seu filho em 14.05.1969 e certidão de imóvel rural,**

*datada de 07.08.1974, na qual o marido consta como lavrador - fls. 44/46; título de eleitor expedido em 29.05.1980, em que a autora está qualificada como doméstica - fl. 47; depoimentos testemunhais - fls. 75/76; dados do CNIS que atestam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora no período de 02.12.1974 a 01.08.1995), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido (126 meses), de modo a não atender um dos requisitos previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (...desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício..). IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas no caso em tela houve na decisão rescindenda explícita valoração dos documentos apresentados pela autora, bem como dos depoimentos testemunhais. V - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VI - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3, AR 6298, Terceira Seção, por unanimidade, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, D.J. 24.06.2010).*

Ante todo o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ. Prejudicada a análise do juízo rescisório.

Sem condenação em honorários, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063985-45.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.063985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : JESULINO SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00011-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Jesulino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Reexame Necessário prolatado pela Oitava Turma deste Tribunal nos autos nº 2000.03.99.043239-5 (REO 611680), relatoria da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (fls. 33/51). Pretende-se a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do CPC).

Na ação originária, pleiteou-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A Sentença julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida a reexame necessário, tendo este Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento à remessa oficial, por entender não ter o autor preenchido o período de carência, motivo pelo qual deixou de conceder a aposentadoria (fls. 33/51).

Sustenta a autora, em apertada síntese, ter o acórdão violado literal disposição de lei, porquanto não teria aceitado o período de 123 contribuições mensais, superior à carência exigida. Aduz que incumbiria ao empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, e não ao ora autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.200,00 (fls. 02/04).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à autora por intermédio do despacho de fl. 66.

Ação rescisória ajuizada em 10.08.2005 (fl. 02).

Contestação do INSS às fls. 73/80, por intermédio da qual suscita, preliminarmente, carência da ação, por suposta ausência de violação a literal dispositivo de lei, já que o autor sequer teria apontado dispositivo de lei que estaria, em tese, sendo violado. Aduz pretender a parte autora mero reexame de prova.

No mérito, alega que *o v aresto não somente se manifestou acerca de todas as provas produzidas, mas fez uma lúcida análise de todo o conjunto probatório*. Assevera, ainda, quanto ao não preenchimento de alguns requisitos exigidos pela lei: ser segurado e ter cumprido o período de carência exigido.

Réplica à fl. 86.

Razões finais apresentadas pelo autor à fl. 99, bem como pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 100/103.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da Ação Rescisória (fls. 105/107).

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a juntada de documentos (fls. 113/115). Manifestação da parte autora quanto aos documentos encartados pela autarquia (fl. 127). Às fls. 135/138, manifestou-se o INSS sobre os fatos explicitados pelo autor, requerendo a extinção do feito.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, por versar sobre matéria preliminar, cumpre analisar as informações supervenientes colacionadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto à existência de transação homologada pelo Juizado Especial Federal de Jundiá (fls. 113/120).

A princípio, note-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar fato superveniente à propositura da ação que eventualmente venha a constituir, modificar, extinguir direito ou influir no julgamento da lide, razão pela qual necessária a análise dos documentos e das alegações trazidos pela autarquia.

Dos documentos colacionados pelo INSS, infere-se que, após o trânsito em julgado da ação originária - e antes da propositura desta Rescisória - o Autor ajuizou demanda no Juizado Especial Federal de Jundiá visando a obtenção do mesmo benefício pleiteado nos autos originários desta Ação Rescisória.

Verifica-se que, no feito proposto no Juizado Especial Federal de Jundiá, foi formulada proposta de acordo pelo representante da autarquia federal, a qual restou aceita pelo autor, tendo sido homologada pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá, aos 17.08.2006, conforme termo de audiência de instrução e julgamento, acostado às fls. 116/117, de seguinte redação:

*implantação imediata do benefício, aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de R\$ 1.359,93 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) para a competência de julho de 2006, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) desde a citação; desde que a parte autora renuncie a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação e ressalvada a implantação em duplicidade de benefícios vedados por lei.*

*A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada acima.*

*Neste ato, as partes renunciam ao prazo recursal.*

*Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 1.359,93 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Saem as partes presentes intimadas (grifei).*

Importa aclarar que a transação entre as partes é capaz de afastar até mesmo a coisa julgada material, tendo em vista a disponibilidade do direito de ação, intrínseca ao processo civil.

A este respeito, ensina Humberto Theodoro Júnior:

*A transação como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia:*

*a) entre as partes, o ato jurídico é perfeito e acabado logo que ocorre a declaração de vontade convergente de ambos os litigantes;*

*b) para o processo, como fator de extinção da relação processual pendente, o efeito se dá no momento em que o juiz homologa o negócio jurídico concluído entre as partes (grifei).*

*(JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 45ª edição, p. 357)*

Ampara este entendimento o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. MODIFICAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. ILEGALIDADE. 1- Ação mandamental com vistas a garantir a percepção do passivo referente ao índice de 28,86%, sobre a parcela denominada quintos incorporados, até o término da transação homologada perante o Juízo da 4ª Vara Federal. 2- Após a homologação da transação, considera-se coisa julgada tudo aquilo que foi objeto de acerto entre as partes, não podendo ser rompida unilateralmente. 3- Ilegalidade na supressão de cláusula constante no Termo de Transação Judicial. Ofensa à coisa julgada. 4- Apelação e remessa oficial improvidas (grifei). (TRF5, AMS 200482020029746, Quarta Turma, Des. Federal Marcelo Navarro, D.J. 25.03.2008)*

Assim, tendo em vista que o acordo formulado entre as partes foi homologado pelo MM. Juiz da causa, após o ajuizamento da presente ação rescisória (acordo homologado em 17.08.2006 - ação rescisória proposta em 10.08.2005), versando aquele exatamente sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, a saber: aposentadoria por tempo de serviço, torna-se carente a presente ação de uma de suas condições, a qual, o interesse processual de agir. Trata-se de perda superveniente do interesse de agir, ante ao acordo homologado perante o Juizado Especial Federal de Jundiá.

Nessa senda, insta salientar que o interesse de agir é composto pelo binômio: necessidade e adequação, restando ausente, na presente ação, a necessidade.

Nesse sentido, explica o autor supra citado:

*O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (...). Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (grifei) (p. 65/66)*

Ora, a pretensão do autor já foi satisfeita por intermédio de acordo formulado entre as partes, e judicialmente homologado, nada mais havendo que ser discutido no caso *sub judice*.

Afirma a parte autora que:

*A ação ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, processo n.º 2005.63.04.009599-2, compreendeu o período de 21/06/2005 até 17/08/2006.*

*A Ação Rescisória foi proposta em 10/08/2005 e fez referência aos possíveis direitos do Autor compreendidos no período de 20/01/98 (data do ajuizamento da ação) até 12/04/2004 (data do V. Acórdão), devendo ser considerado que por ocasião da transação junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, nenhuma ressalva ou renúncia foi manifestada com pertinência à Ação Rescisória que cuida de possíveis direitos em período diferente daquele que envolveu a transação.*

*Conseqüentemente, diante de duas situações distintas, entende o Autor que a razão não socorre a Autarquia Previdenciária que alega perda do objeto da ação, eis que, conforme já dito, o Autor não renunciou os possíveis direitos que poderão resultar da procedência da Ação Rescisória, que cuida de período diferente, circunstância que não autoriza a alegação de perda do objeto da ação por parte da Autarquia Previdenciária (fl. 127).*

Todavia, versa a exordial quanto ao *reconhecimento de tempo de serviço rural*, bem como sobre a conseqüente possibilidade de concessão ou não de aposentadoria por tempo de serviço, não especificando qualquer período além do laborado e do contribuído para fins de obtenção de aludida benesse, o que lhe foi concedido nos termos da transação retro mencionada, motivo pelo qual impossível falar quanto à diversidade de fatos e fundamentos das duas ações, já que versam sobre o mesmo objeto jurídico.

Note-se, de igual modo, ter renunciado expressamente a parte autora quaisquer outros direitos quando de sua aceitação à proposta de acordo formulada pela autarquia, no seguinte trecho:

*desde que a parte autora renuncie a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação e ressalvada a implantação em duplicidade de benefícios vedados por lei.*

*A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada acima.*

Neste tear, impende notar determinar o artigo 490 do Código de Processo Civil que:

*Art. 490. Será indeferida a petição inicial:*

*I - nos casos previstos no art. 295;*

Reza, por sua vez, o artigo 295 do mesmo diploma processual:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:  
(...)  
III - quando o autor carecer de interesse processual;

Nestes termos manifesta-se também a jurisprudência pátria:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL.*

**1. Se as parte lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito.**

2. Negado provimento ao recurso. (grifei)

(TRF2, AC 153958, Segunda Turma, Des. Federal Liliane Roriz, votação unânime, D.J. em 07.04.2003, página 406)

Assim, tendo em vista a flagrante ausência de interesse de agir, ante a existência de acordo pactuado pelas partes e homologado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018750-89.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.018750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : ANTONIA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.23.000322-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por Antonia Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão prolatado pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível o nº 2001.03.99.016919-6, com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do CPC).

Na ação originária, pleiteou-se a concessão de aposentadoria rural por idade. A Sentença proferida na Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 32/35) julgara procedente o pedido. Proposta Apelação pela autarquia previdenciária, este Tribunal, após rejeição das preliminares, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial (fls. 72/90). No julgamento em questão, proferido por maioria de votos, prevaleceu o entendimento do Relator, Desembargador Fábio Prieto, no sentido de que a ora ré não teria produzido nos autos da ação originária *prova do requisito do exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício* (fl. 77).

Sustenta a autora, em síntese, ter cumprido o requisito etário previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como existir nos autos Certidão de Casamento que demonstra a qualificação de seu marido como lavrador. Argumenta que *existindo nos autos prova material que se presta a início de prova de atividade rurícola e, estando fundamentado o V. Acórdão rescindendo em inexistência de início de prova material, observa-se o erro de fato, [...] vez*

que a ação de Benefício Previdenciário não se baseou em prova única e exclusivamente testemunhal como constou do V. acórdão.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.880,00 (fls. 02/06).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à Autora por intermédio do despacho de fl. 115.

Ação rescisória ajuizada em 27.04.2004 (fl. 02).

Citado, contestou o INSS, alegando inexistir erro de fato no *decisum* rescindendo. Sustenta carência da ação, pois a autora não teria demonstrado o cabimento da Rescisória com fundamento no vício em questão. Em seu entendimento, a parte autora estaria buscando, na verdade, apenas um reexame das provas produzidas nos autos. Argumenta que o feito originário foi julgado improcedente porque inexistiria naqueles autos início de prova material relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 129/133).

Réplica às fls. 139/140.

Razões finais às fls. 153 e 154/156.

Parecer do MPF, opinando pela improcedência da Rescisória (fls. 158/160).

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A Ação Rescisória foi proposta com fundamento no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do CPC. Foi, outrossim, ajuizada dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código Processual Civil, visto que transitada em julgado a ação originária/subjacente em 05.12.2003 (fl. 104) e ajuizada a presente Rescisória em 27.04.2004.

#### **Preliminar**

A preliminar de carência da ação, suscitada na contestação em razão de não ter a parte autora comprovado o cabimento da Rescisória, confunde-se com a matéria de mérito. Será, portanto, com ela analisada.

#### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Da transcrição acima, verifica-se que a decisão com fundamento no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que exista dentro do órgão julgador precedentes de total improcedência em casos semelhantes. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do CPC, uma célere prestação jurisdicional. Com isto, evita-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC.**

**INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

[...].

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial. -*

*Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Cito, como precedente decidido monocraticamente após a plena instrução processual, a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

[...]

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo à análise do juízo rescindendo.

## **Juízo Rescindendo**

Alegação de decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (artigo 485, inciso IX, do CPC)

Assim disciplina o dispositivo em referência:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

*Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido ("erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º abaixo permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.*

§ 1º

*O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). **Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.***

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este deixa o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. **Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção.** Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. **Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada** (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)*

Assim, o erro de fato, nos termos do inciso IX, § 1º, do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato. Não é esta a hipótese dos autos.

Para melhor compreensão do quanto decidido nos autos originários, cumpre transcrever trechos da decisão que se pretende rescindir:

*No caso concreto, **a apelada não produziu prova do requisito do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.***

***Nenhum documento está vinculado a esta questão. E a prova testemunhal atesta que a apelada parou de trabalhar há dez anos (fls. 35), considerada a data da audiência, 13 de novembro de 2000.***

[...]

***A lei exige que o exercício da atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício.** Não o implemento do requisito etário.*

*O artigo 143, da Lei Federal nº 8213/91, é norma transitória, excepcional, não comportando interpretação ampliativa. (sem grifos no original)*

O v. acórdão não admitiu qualquer fato inexistente, tampouco considerou inexistente um fato que efetivamente tenha ocorrido. Como se depreende da transcrição acima, o aresto recorrido analisou a controvérsia à luz do direito aplicável à espécie.

Com relação à alegada Certidão de Casamento colacionada aos autos da ação originária, não se trata de documento que tenha sido ignorado pela decisão rescindenda. Houve valoração de seu conteúdo, mesmo que de forma implícita, ao afirmar-se que *nenhum documento está vinculado a esta questão* (a questão, *in casu*, seria a prova do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário).

Nota-se, assim, que o voto condutor do Acórdão assentou inexistir início de prova material relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em razão da interpretação que deu à disciplina do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A Certidão de Casamento apresentada foi lavrada no distante ano de 1956 (fl. 21), sendo certo que não poderia ser considerada como início de prova material nos termos do entendimento exarado no *decisum* em apreço, visto que este - vale ressaltar - considerou necessária prova relativa a período próximo (imediatamente anterior) ao pleito de aposentadoria, o qual foi protocolado apenas em 24.05.2000 (fl. 15). A prova testemunhal, por sua vez, foi explicitamente valorada, e acabou por pesar contrariamente à pretensão da autora. Nesse sentido, restou consignado no acórdão que, segundo depoimento testemunhal, a parte autora teria deixado de trabalhar há cerca de dez anos antes da audiência (realizada em 13.11.2000).

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou. Nesse ponto, cumpre observar que a Ação Rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese

vencedora, ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como acima explanado, a Ação Rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 485 do CPC.

A respeito da matéria em debate, vale destacar trecho do Parecer Ministerial:

*Compulsando os autos percebe-se que no v. acórdão há pronunciamento judicial expresso sobre os documentos apresentados pela Autora, sobre o fato alegado na inicial desta Rescisória. Portanto, no caso presente, a prestação jurisdicional não restou omissa, tratando-se apenas de controvérsia quanto a valoração dada às provas carreadas aos autos, e não erro de fato, o que não enseja a rescisão do julgado combatido. (fl. 160)*

Sobre o tema, destaco também os seguintes precedentes desta Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISSCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.

2. **O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).**

3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.

4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.

5. **A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.**

6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

7. **A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.**

8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original)

(TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.**

[...]

II - A controvérsia posta na presente ação não se enquadra, porém, na orientação jurisprudencial em questão, porquanto o acórdão rescindendo assentou que o descabimento da concessão da aposentadoria por idade deu-se por conta da falta de início de prova material do exercício da atividade rural nos meses antecedentes ao ajuizamento da ação originária.

III - O acórdão rescindendo assentou o não aproveitamento do registro de trabalho posto na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, em que anotado contrato celebrado em 1º de julho de 1995, sem menção a data de saída, mas não pela impropriedade deste a servir como prova indiciária, o que está implícito no entendimento do aresto; a razão é que o mencionado registro data de 1995. A tese do acórdão é a de que o início de prova material deve referir-se aos meses imediatamente anteriores ao pedido, ainda que de forma descontínua, para efeito do cumprimento do período a que alude o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

IV - É contra esse entendimento que a autora deveria opor-se, sendo descabida a simples afirmação de erro de fato, não configurado na espécie, até porque o cerne da controvérsia é diverso: a necessidade, ou não, da demonstração do exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento para legitimar o pleito de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, tal como exige o art. 143 da Lei nº 8.213/91, e de que forma é de se dar a comprovação do trabalho no período em questão.

[...]

VII - Ação rescisória julgada improcedente. (sem grifos no original)

(TRF3, Terceira Seção, AR 2875, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 19.08.2008)

**AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, IX, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato" (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de "falta de análise da prova documental".  
2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
3. Sem condenação do autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 6. Ação rescisória improcedente.  
(TRF3, Terceira Seção, AR 4121, Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Leide Polo, DJU em 08.02.2008, página 1874)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ. Prejudicada a análise do juízo rescisório.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036938-96.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.036938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : CELEIDA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.045304-8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por Celeida Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.045304-8, relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral (fls. 41/45). Pretende-se a rescisão do julgado com fundamento em violação de literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Na ação originária, pleiteou-se a concessão de aposentadoria rural por idade. A Sentença julgou improcedente o pedido. Este Tribunal manteve a decisão, por considerar a prova testemunhal frágil e contraditória.

Sustenta a autora, em síntese, que tanto as provas documentais juntadas, quanto as testemunhais, seriam robustas. Estariam violados, em seu entendimento, o artigo 201 da Constituição Federal, bem como os artigos 11, inciso VII, 39, inciso I, 142 e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00 (fls. 02/05).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à Autora por intermédio do despacho de fl. 54.

Ação rescisória ajuizada em 14.06.2005 (fl. 02).

O INSS contestou às fls. 63/70. Na ocasião, alegou, preliminarmente, carência da ação, por não ter ocorrido violação a literal disposição de lei, bem como por não se prestar a Rescisória a corrigir eventual injustiça da decisão. No mérito, sustenta, em síntese, que o v. acórdão analisou todas as provas produzidas e concluiu que não estavam presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova testemunhal, de sorte que há de ser julgada totalmente improcedente a presente ação.

Razões finais apresentadas pela parte autora às fls. 87/92.

O Ministério Público Federal emitiu Parecer pelo não acolhimento da preliminar e pela improcedência da Ação Rescisória (fls. 94/97).

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

A Ação Rescisória foi proposta com fundamento no artigo 485, inciso V (violação de literal disposição de lei), do Código de Processo Civil. Foi, outrossim, ajuizada dentro do biênio previsto no artigo 495 do mesmo *Codex*, visto que transitada em julgado a ação originária/subjacente em 23.02.2005 (fl. 50) e ajuizada a presente Rescisória em 14.06.2005 (fl. 02).

### **Preliminar**

Com relação à preliminar de carência da Ação Rescisória, por não se prestar a corrigir eventual injustiça da decisão e por não ter ocorrido violação a literal disposição de lei, trata-se de matéria que se confunde com o mérito da presente Rescisória. Será, portanto, com ele analisada.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Da transcrição acima, verifica-se que a decisão com fundamento no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que exista dentro do órgão julgador precedentes de total improcedência em casos semelhantes. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do CPC, uma célere prestação jurisdicional. Com isto, evita-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação de literal disposição de lei, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky.*

[...].

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial. -*

*Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Cito, como precedente decidido monocraticamente após a plena instrução processual, a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

[...]

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo à análise do juízo rescindendo.

## **Juízo Rescindendo**

### Alegação de violação de literal disposição de lei

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil está assim redigido:

*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

[...]

*V - violar literal disposição de lei;*

Sobre o tema, leciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

*Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que **a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória.** (sem grifos no original)*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)*

Para melhor compreensão dos motivos que levaram à denegação da aposentadoria à Autora, cumpre destacar os seguintes trechos do Acórdão:

*Por outro lado, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 37/40, a prova testemunhal colhida nos autos é frágil e contraditória, mostrando-se em desconformidade com o alegado pela autora na inicial e em seu depoimento pessoal, não servindo, assim, a comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.*

[...]

*Sendo assim, a prova testemunhal, além de frágil e em desconformidade com o alegado na exordial, não comprova que a autora exercia a atividade rural no momento em que cumpriu o requisito idade.*

*Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que tem registro em carteira de trabalho e que seu marido é trabalhador urbano há nove anos, desempenhando a função de guarda (fls. 43/44)*

Do cotejo dos dispositivos legais tido por violados (artigo 201 da Constituição Federal, bem como os artigos 11, inciso VII, 39, inciso I, 142 e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) com o quanto decidido no acórdão, nota-se claramente a ausência da violação alegada. Tanto a Sentença (fls. 23/25) quanto o Acórdão (fls. 41/45) indeferiram o pleito da parte Autora em razão da prova testemunhal apresentada ter sido frágil e contraditória. A decisão rescindenda analisou a questão à luz do conjunto probatório que instruiu os autos originários, sendo totalmente descabida na hipótese a alegação de violação de literal disposição de lei.

A presente Ação Rescisória, na verdade, possui clara intenção de rediscutir a lide, em razão do inconformismo da parte Autora. Nesse ponto, cumpre observar que a Ação Rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Não é instrumento substitutivo do recurso adequado, tampouco se presta a reexame de provas.

Não se vislumbra, na interpretação conferida pela decisão rescindenda, qualquer ofensa aos dispositivos citados na inicial da Rescisória, mas sim uma análise do conjunto probatório à luz da legislação aplicável. Se, porventura, descontente o autor quanto à interpretação adotada, deveria ter se insurgido por intermédio do recurso adequado à espécie - e na ocasião oportuna.

A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

[...]

*V - A violação à literal disposição legal cinge-se à mera aplicação da lei ao caso concreto, o que afasta, de per si, a hipótese de desconstituição do julgado prevista pelo art. 485, V, do Código de Processo Civil.*

[...]

*XI - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista cindir a sentença como ato jurídico viciado.*

*XII - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.*

*XIII - Alargar os limites da rescisória em busca de promover justiça, corrigindo eventuais erros de julgamento, resulta, na verdade, em insegurança jurídica e abre perigoso precedente para a utilização desta ação de natureza excepcional.*

[...]

*XV - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.*

*XVI - Rescisória julgada improcedente.*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 6009, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, votação unânime, DJF3 em 14.07.2009, página 78)*

**AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, CF E LEI Nº 8.742/93. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ART. 485, INCs. V e IX, DO CPC.**

*I- Os arts. 203, inc. V, da Constituição Federal e o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 asseguram a concessão do benefício assistencial a quem comprovar ser portador de deficiência, ou idoso, e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, o benefício foi indeferido, pelo fato de a autora não ter demonstrado o requisito relativo à incapacidade.*

*II- Não é possível valer-se da rescisória com a finalidade de reapreciação das provas produzidas na ação originária.*

*III- O laudo pericial produzido durante a instrução da actio subjacente foi devidamente apreciado no julgado rescindendo, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).*

*IV- Improcedência da rescisória.*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 2162, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 em 26.11.2008, página 442)*

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

[...]

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, é evidente que o autor desvirtua a finalidade da ação rescisória ao tratá-la como se fosse recurso. Com efeito, na ação rescisória fundada no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a violação de lei deve ser literal, evidente e DISPENSA o reexame dos fatos da causa.*

*- Ação rescisória improcedente. - Sem condenação do autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 4409, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, votação unânime, DJF3 em 22.03.2011, página 111)*

**AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - INAPTIDÃO PARA REVERSÃO DO RESULTADO DA LIDE ORIGINÁRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.**

1) Para que a ação rescisória por documento novo vingue, é necessário que ele seja apto, por si só, a reverter o resultado proclamado na lide originária.

2) Tratando-se de demanda - pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural - em que se exige início de prova material da atividade rural, não cumpre tal exigência documento que além de não identificar onde foi produzido, qualifica a demandante como "aposentada".

3) A ação rescisória por violação a literal disposição de lei e erro de fato não admite incursão sobre as provas produzidas na lide originária, pois o seu objetivo não é o reexame da causa, sob pena de transformar-se em mero recurso.

4) Ação rescisória improcedente.

(TRF3, Terceira Seção, AR 5135, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cuccio, por maioria, DJF3 em 16.03.2011, página 146)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Ação julgada improcedente.

(STJ, Terceira Seção, AR 2968, Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, DJ em 01.02.2008, página 423)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ. Prejudicada a análise do juízo rescisório.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044488-79.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.044488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : GONCALA APARECIDA PIRES VIANA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00207-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Gonçala Aparecida Pires Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Sentença prolatada pelo d. Juízo de Direito da Primeira Vara de Atibaia, nos autos do Processo nº 2.073/2003 (fls. 32/34). Pretende-se a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do CPC).

Na ação originária, pleiteou-se a concessão de aposentadoria rural por idade. A Sentença julgou improcedente o pedido. Na hipótese, entendeu o Magistrado que a prova testemunhal colhida não confirmou os fatos narrados na petição inicial, uma vez que deu conta de que a requerente trabalhava no sítio esporadicamente, em fins de semana e feriados, dedicando-se precipuamente aos afazeres do lar (fl. 33).

Sustenta a autora, em síntese, ter apresentado início de prova material hábil a comprovar seu labor rural, atendendo assim ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Argumenta, outrossim, que os depoimentos testemunhais corroboram sua condição de rurícola. Entende que *o fato da última testemunha (fls. 52/54) informar que o marido da autora é pedreiro, função da qual vem a principal fonte de renda da família, bem como, as outras testemunhas informarem que a autora vai ao sítio em finais de semana e alguns dias da semana* (fl. 04) não constituiriam óbice à concessão da aposentadoria por idade. Assim, estaria configurado o erro de fato na sentença.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.880,00 (fls. 02/06).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à Autora por intermédio do despacho de fl. 66.

Ação rescisória ajuizada em 26.07.2004 (fl. 02).

Citado (fl. 71), o INSS não contestou a ação (fl. 85).

Razões finais às fls. 112 e 114/115.

O representante do Ministério Público Federal entendeu que a hipótese dos autos não enseja sua intervenção, por versar o litígio acerca de interesses disponíveis *de partes maiores, capazes e regularmente representadas* (fl. 117/118).

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A presente Rescisória foi proposta com fundamento no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil. Foi, outrossim, ajuizada dentro do biênio previsto no artigo 495 do mesmo Codex, visto que transitada em julgado a ação originária/subjacente em 09.06.2004 (fl. 46) e ajuizada a presente Rescisória em 26.07.2004 (fl. 02).

Observe primeiramente que o artigo 191 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a necessidade de emissão de Parecer pelo Ministério Público Federal em autos de ações rescisórias. Por outro lado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, *é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir*. Desta forma, cumpre informar ter sido concedida vista dos autos ao *Parquet* (fl. 118), sendo que este optou por não se manifestar quanto ao mérito da Rescisória, por entender que a hipótese dos autos não ensejaria sua intervenção.

Cumprido, pois, o requisito da oitiva do Ministério Público Federal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte excerto doutrinário:

*Art. 246: 3b. "O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste" (RSTJ 43/227, Bol. AASP 1.785/100). No mesmo sentido: RT 797/242, JTJ 202/157, 302/119, Amagis 12/180)*

*(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli; Editora Saraiva; 41ª edição; página 370)*

#### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Da transcrição acima, verifica-se que a decisão com fundamento no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que exista dentro do órgão julgador precedentes de total improcedência em casos semelhantes. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do CPC, uma célere prestação jurisdicional. Com isto, evita-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

[...]

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial. -*

*Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.*

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Cito, como precedente decidido monocraticamente após a plena instrução processual, a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

[...]

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação, passo à análise do juízo rescindendo.

## **Juízo Rescindendo**

Alegação de decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (artigo 485, inciso IX, do CPC)

Assim disciplina o dispositivo em referência:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

Sobre o tema, leciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

*Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido ("erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º abaixo permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.*

§ 1º

*O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). **Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.***

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este deixa o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. **Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório.** Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; páginas 677/679)*

Portanto, o erro de fato, nos termos do inciso IX, § 1º, do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato. Não é esta a hipótese dos autos.

Para melhor compreensão do quanto decidido nos autos originários, cumpre transcrever trecho da decisão que se pretende rescindir:

*Não prosperam as preliminares, posto que a questão de provas é de mérito, sendo que há na realidade início de prova documental, consoante se vê a folhas 06 e mesmo a folhas 07/13.*

[...]

*No mérito, a requerente conta com idade suficiente para a obtenção do benefício.*

*No entanto, a prova testemunhal colhida não confirmou os fatos narrados na petição inicial, uma vez que deu conta de que a requerente trabalhava no sítio esporadicamente, em fins de semana e feriados, dedicando-se precipuamente aos afazeres do lar.*

*A par disto, a última testemunha ouvida deu conta de que seu marido é pedreiro, daí advindo a principal fonte de renda da família. (fl. 33)*

A decisão rescindenda não admitiu qualquer fato inexistente, tampouco considerou inexistente um fato que efetivamente tenha ocorrido. Como se depreende da transcrição acima, o *decisum* analisou a controvérsia à luz das provas constantes dos autos. Tanto a prova documental quanto a testemunhal foram valoradas pelo Magistrado.

O que ocorreu, na hipótese, foi que, ao valorar a prova testemunhal, entendeu o órgão julgador que ela não corroboraria as alegações constantes da inicial. Assim, embora tenha ponderado sobre a existência de início de prova material, concluiu que a prova testemunhal era frágil, até mesmo contrária à tese apresentada pela parte autora.

Nesse ponto, cumpre observar que a Ação Rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Não é instrumento substitutivo do recurso adequado, tampouco se presta a reexame de provas. Se eventualmente equivocada a tese adotada, ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos.

Portanto, se a parte autora não se conformou com o decidido na Sentença, deveria ter interposto o recurso apropriado, na época oportuna.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.
2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).
3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.
4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.
5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.
6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.
7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.
8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original) (TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, votação unânime, DJF3 em 29.03.2010, página 118)

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ELEMENTOS DE PROVA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.**

- 1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, conseqüentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade.
- 2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda.
- 3 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada.
- 4 - Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.
- 5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês.
- 6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997.
- 7 - Pedido rescisório julgado improcedente. (sem grifos no original) (TRF3, Terceira Seção, AR 889, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, maioria de votos, DJF3 em 04.04.2011, página 285)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.**

1. A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, bem como a correta interpretação dos fatos ou reexame da prova.
2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Assim, evidencia-se a inadmissibilidade da ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada no aresto rescindendo.
3. Ação julgada improcedente. (sem grifos no original) (STJ, Terceira Seção, AR 3001, Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, DJ em 01.02.2008, página 01)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ. Prejudicada a análise do juízo rescisório.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015100-87.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
IMPETRANTE : ANIZIA ANTUNES DANTAS  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00182-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anizia Antunes Dantas em face do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista / SP, contra a decisão que, depois da sentença, determinou a subida dos autos nº 1.821/02 a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

Aduz a impetrante a ilegalidade do ato judicial, porque o reexame necessário não fora previsto pela r. sentença e, no mais, não seria caso de remessa oficial, porque a condenação fora ilíquida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Da análise da exordial, extrai-se que a impetrante se insurge contra a determinação judicial para reexame necessário da r. sentença, que condenou a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Cumpre, então, observar que a r. sentença nada previu acerca do reexame necessário (fls. 78/82). Todavia, homologada a renúncia do INSS ao prazo recursal, a autoridade coatora determinou a remessa oficial dos autos a esta Egrégia Corte (fls. 87), tendo em vista a sentença de procedência do pedido, proferida em 06.12.2010, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação, ocorrida em 17.03.2003.

A inadequação da via eleita é manifesta, vez que a decisão apontada como coatora é passível de impugnação pelas vias processuais ordinárias.

Com efeito, o artigo 522, *caput*, do CPC prevê o agravo como recurso cabível em face de decisões interlocutórias, definidas pelo art. 162, §2º, do CPC. A toda evidência, a determinação de reexame necessário, depois de proferida a sentença, caracteriza-se como ato judicial que, "no curso do processo, resolve questão incidente", mormente por ser questão anterior e, até mesmo, impeditiva do trânsito em julgado da sentença.

Por conseguinte, a impetração do presente *mandamus* afigura-se inadmissível, vez que da inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, mantendo a limitação imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, extrai-se ser descabida sua utilização como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual.

Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*

Essa é a orientação adotada pela C. Terceira Seção deste E. Tribunal:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

**1- Não é cabível impetração de mandado de segurança com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a apelação, visando suspender expedição ou pagamento de precatório.**

**2 - Carência de ação por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 214010 (reg. nº 2000.03.00.069085-3) - rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman - julg. 28.02.2008 - DJU 07.04.2008, pág. 395) - grifei**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.**

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois **em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso**. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

3- Agravo improvido.

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939) - grifei

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.**

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144) - grifei

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual da impetrante, em vista da inadequação do meio processual utilizado.

Ante o exposto, manifesta a carência da ação, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037160-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA  
SUCEDIDO : JOAO JOSE DA SILVA falecido  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.036792-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

No caso de Ação Rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Todavia, observo que a inicial da presente Rescisória não se encontra devidamente instruída, pois a cópia da exordial da ação originária não acompanhou a petição inicial.

Nesse ponto - e tendo em vista o pedido de requisição dos autos originários formulado pela Autora (fl. 11, item b) - observo que compete a ela diligenciar para realizar a devida instrução deste feito. Portanto, intime-se a parte autora para completar a petição inicial, juntando aos autos cópia integral das principais peças da ação originária, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016917-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : TOSHIE KATI

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.007722-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Toshie Kati em Ação Rescisória por ele ajuizada em face do INSS, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil.

Objetiva a Autora da Rescisória a desconstituição de Decisão Monocrática que, reformando Sentença, julgou improcedente seu pleito de aposentadoria por idade (trabalhadora rural). Fundamentou-se a decisão em apreço, de lavra do Desembargador Federal Walter do Amaral (Processo nº 2009.03.99.007722-7, Sétima Turma) na ausência de comprovação, nos autos originários, da existência da propriedade rural na qual a Autora teria trabalhado em regime de economia familiar.

Argumenta a parte autora que existiriam provas documentais acostadas aos autos da ação originária, as quais, somadas aos novos documentos que traz com esta Rescisória, seriam aptas a comprovar sua condição de rurícola.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a concessão de tutela antecipada em sede de Ação Rescisória somente será possível em casos muito peculiares e de destacada excepcionalidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o seguinte trecho de ementa:

*É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.*

*(STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).*

Assim, para que se possa conceder a tutela antecipatória, deverão estar inequivocamente presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. Faz-se necessário, portanto, que se afigure **inequívoca** a pertinência das alegações contidas na inicial, pois apenas em casos extremos, nos quais exsurge cristalina a pretensão da parte autora, poderá o órgão julgador antecipar o provimento final.

Neste exame de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Pelo contrário: trata-se de hipótese que requer análise de conhecimento exauriente, circunstâncias incompatíveis com um juízo de cognição sumária. Desta forma, entendo que a continuidade da instrução processual nos presentes autos, com a participação do Ministério Público Federal, culminará na maturidade do feito, tomando-o apto a um julgamento seguro.

A preliminar de carência de ação, suscitada pelo INSS em contestação, será oportunamente submetida à apreciação desta Terceira Seção, juntamente com o mérito da lide.

Com tais considerações, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, c.c. com os do artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066968-95.1997.4.03.0000/SP

97.03.066968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros  
: MARIA LEONILDE ZERBATO NAITZEL  
: MARIO SABINO falecido  
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
HABILITADO : MARIA APARECIDA SILVA SABINO  
RÉU : LAURINA BARIONI DENARDI  
: OLIVIA DOZZI TEZZA DENTELLO  
: JULIA APPARECIDA ONELI TOFANI  
: MARIA DO ROSARIO ALVES ZUFELATO  
: AURELIO GARLA falecido  
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
HABILITADO : LAURA EUFROSINA O GARLA  
RÉU : ARMANDO CARNIATO  
: JOSE CROTTI  
: IRACI DE SOUZA CROTTI  
: DURVALINO DE FREITAS  
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
EXCLUIDO : DARIO CUNHA RAMOS (desistente)  
No. ORIG. : 93.03.076944-9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 627/661: manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089891-66.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.089891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.038246-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039258-80.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : APARECIDA RIBEIRO SANQUETTA

ADVOGADO : BENEDITO MONTANS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.057214-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 124 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047270-54.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.047270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELIZA SOUZA ALMEIDA e outros

: CELINA FRIZO CAMARGO TAMBELLINI

: GUIOMAR VENUTO DE ALMEIDA

: MARIA AURELIANA LUCINO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

RÉU : OLGA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR

: GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO

No. ORIG. : 2003.61.83.014255-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos efetuado à fl. 275.

Após, tornem os autos conclusos, para apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo INSS às fls. 255/264.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001101-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : JOCELINA MARIA DA CONCEICAO MORRETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.016605-7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

A preliminar de carência da ação, suscitada em contestação, confunde-se com a matéria de mérito da presente Ação Rescisória. Será, portanto, com ela analisada.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014398-44.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014398-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AUTOR : ROSENIL GUILHERME  
ADVOGADO : JAIME RIBEIRO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00095-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, **pelo menos**, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória veio acompanhada tão somente do instrumento de mandato / declaração de pobreza e de um "*extrato completo*" do processo originário, não tendo sido instruída com qualquer outro documento.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando nos autos cópia dos documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044562-31.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.044562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros  
: PATROCINIO DE MORAES  
: JOSE ANTONIO BATISTA  
: OLYMPIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 2005.03.99.025534-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 125/138.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029368-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JULIA GALDINO DE CARVALHO FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
REPRESENTANTE : MARIELLI GALDINO DE CARVALHO  
No. ORIG. : 09.00.00115-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008364-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.008364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : BRUNO RAFAEL MENON incapaz  
REPRESENTANTE : IVANILDE FIGUEIRA DOS SANTOS MENON  
No. ORIG. : 00415651720084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 174/177: Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação da cópia integral da sentença.  
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027739-31.1997.4.03.0000/SP  
97.03.027739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DINALVA DIB DIAS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA ROCHA

No. ORIG. : 94.00.00037-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida de fls. 90/95, de relatoria da MM. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, a qual julgou monocraticamente a ação rescisória. Alega haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, no tocante à revisão da renda mensal inicial do benefício da ré. Pretende a correção do dispositivo, observando-se a improcedência desse pedido.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao INSS quanto à contradição suscitada.

Por conseguinte, **reconsidero** a decisão, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, **julgo procedente a ação rescisória**, para rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo n. 370/94 e, em novo julgamento, **acolher parcialmente** o pedido subjacente, **apenas** para determinar a revisão do benefício da ré, então autora, pelo critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, bem como o pagamento da diferença relativa à gratificação natalina de 1989, com correção monetária e acréscimo de juros de mora. Ademais, ressalto a possibilidade de compensação os valores possivelmente pagos por força do julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas judiciais."*

No mais, mantenho a r. decisão agravada tal como lançada. Prejudicado o agravo interposto pelo INSS. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000021-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LUIZA PEREIRA PAULINO

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

No. ORIG. : 2008.61.20.003704-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 123/127. Acolho o agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 115, no que tange à antecipação da tutela. Com efeito, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença previdenciário foi concedido à autora, com termo inicial em 16.07.1997, e convertido em aposentadoria por invalidez, em 26.12.1997 (fls. 33/35).

A autora ajuizou a demanda originária, em 21.05.2008, para revisão da renda mensal inicial do benefício, com a incidência do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que, por ocasião do deferimento do primeiro benefício, em 16.07.1997, já vigia a nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, que instituiu o prazo decadencial de dez anos, para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Dessa forma, há indícios veementes de que o r. julgado rescindendo incidiu em erro de fato, ao afastar a decadência, ao argumento de que o benefício da demandante fora concedido "antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97". Possível, assim, a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso IX do artigo 485 do CPC.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a decisão rescindenda e obstar a revisão do benefício percebido pela ré, nos termos em que determinada.

Sem prejuízo, intime-se a ré acerca do aditamento à inicial de fls. 120/122, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 264 do CPC.

P.I.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095898-74.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.095898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALICE MARQUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
No. ORIG. : 2003.61.04.004682-7 3 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Trata-se da ação rescisória n. 2007.03.00.095898-4, distribuída a este Gabinete em 17/10/2007, quando era relator o e. Desembargador Federal Santos Neves (fl. 163).

Em 22/12/2010, em virtude de promoção, tomei posse nesta E. Corte e assumi a relatoria do feito em questão.

Examinados os autos, no entanto, verifiquei ter sido o processo original, no primeiro grau de jurisdição, conduzido e sentenciado por meu cônjuge, Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, na época titular da Terceira Vara Federal em Santos. Posteriormente, a r. decisão foi reformada por esta E. Corte, mediante acórdão cuja rescisão se pretende.

Por esse motivo, considerei-me impedida para o julgamento da ação rescisória e determinei a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências pertinentes (fl. 269).

Redistribuídos os autos a i. Desembargadora Federal Marianina Galante (fl. 272), esta entendeu "*não restar caracterizada a hipótese prevista pelo art. 134, V, do CPC, vez que tal disposição diz respeito a impedimento em relação à parte. À toda evidência, não alcança o cônjuge magistrado, que proferiu decisão nos autos subjacentes, mormente porque a sua sentença foi substituída pelo v. acórdão rescindendo*". (fl. 273)

Retornados os autos a minha Relatoria (fl. 276), dei-me por suspeita, por motivo de foro íntimo (fl. 277), para apreciar esta ação rescisória, e determinei nova redistribuição a i. Desembargadora Federal Marianina Galante, que decidiu (fl. 279):

*"Em que pese a argumentação da ilustre Desembargadora Federal Daldice Santana, esta rescisória tem por objetivo a desconstituição de v. acórdão, que substituiu a r. sentença, proferida por seu cônjuge. Não vislumbro, assim, a hipótese do art. 135, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição à Relatora originária, para que a ilustre Desembargadora, se o caso, suscite o conflito perante esta E. Corte."*

Pois bem, nesta oportunidade, **reafirmo minha suspeição** para atuar nos autos da ação rescisória.

A despeito de a capitulação jurídica para justificar o impedimento não ter sido, realmente, a mais adequada, a situação retratada nos autos, à evidência, não afasta a possibilidade de se invocar ao menos uma das hipóteses nas quais se **impõe** ou **recomenda** o afastamento do juiz para atuar na causa, mais precisamente a tipificada no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigos 280 e 281 do RITRF3.

Declarada **suspeição por motivo de foro íntimo**, descabe perquirir o motivo ou a existência da suspeição. Tampouco cabe exigir declaração das razões de sua ocorrência, como bem ressalta o eminente Ministro Joaquim Barbosa, ao relatar os autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 28.089, DJe-153, 17/8/2009, nos seguintes termos: "*(...) a declaração de suspeição, pelo juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC - o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial*".

De igual modo, no dizer do i. Ministro Humberto Martins, "As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste" (STJ, REsp n. 785.939, 2ª Turma, DJE 28/9/2009). A eminente Ministra Eliana Calmon, por sua vez, assevera: "não cabe ao juiz que recebeu o processo questionar quanto à inexistência de suspeição do

colega, se esta deriva de foro íntimo, não sendo mensurável por critérios objetivos" (STJ, Segunda Seção, CC n. 199801000228272, DJ 14/9/1998, p. 13).

Em idêntica linha, compulsem-se os Conflitos de Competência n. 6.433 (proc. n. 200251070003707), da 1ª Turma do Tribunal Regional da Segunda Região (Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJU 27/10/2004, p. 115), dentre inúmeros outros.

Ademais, como destaca o Ministro Joaquim Barbosa na decisão supracitada, semelhante posicionamento é uníssono na doutrina, como se entrevê, *v. g.*, a partir dos seguintes autores: ARRUDA ALVIM "Código de Processo Civil Comentado, vol. VI, p. 116, item 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JR. E ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, "Comentários ao Código de Processo Civil", p. 166, item n. 3, 2000, RT e HUMBERTO THEODORO JR. "Curso de Processo Civil", vol I, item 194, p. 204, 18ª ed., 1996, Forense.

Assim, se determinado magistrado acredita ser possível vir a ver-se comprometido em sua isenção, independentemente do motivo, ele deve - e **basta** - declarar sua suspeição, impossível, considerada sua natureza, de ser aferida pelos demais, incapazes de perscrutar o íntimo da pessoa.

Nesse contexto, embora desnecessário revelar os motivos subjacentes ensejadores da suspeição - quanto a isso, a indicação do cônjuge haver atuado no processo traduz-se como **mero referencial** das implicações a partir disso suscitadas - é curial que, eventualmente desconstituído o *v. acórdão* pelo juízo rescindente, haverá pronunciamento do Tribunal, no juízo rescisório, a substituí-lo, depois da natural verificação de todas questões suscitadas no processo, originalmente apreciadas e resolvidas pelo citado magistrado. Por via indireta, portanto, tornar-se-ia inafastável, no mínimo, o conhecimento das decisões proferidas, do recebimento da inicial à sentença, no afã de resolvê-las.

Apenas referir-se às circunstâncias interligadas ao motivo da suspeição não significa reduzi-la à situação essencialmente objetiva. Trata-se de mera referência - ponto objetivo do qual emanam aspectos profundamente subjetivos - incapaz de substituir estes. Como se sabe, é impossível e inapropriado, nesta seara, traduzir, objetivamente, os sentimentos vívidos no íntimo.

Não bastasse isso e a tornar mais complexa a questão - de maneira a gerar, ainda mais, desconforto, é de ter em mente que os mesmos fundamentos passíveis de serem invocados por quaisquer das partes na hipótese do art. 136 do Código de Processo Civil podem sê-lo nesta hipótese. A respeito, leciona PONTES DE MIRANDA: "*Tem-se de assentar que a sentença, proferida por algum dos parentes a que se refere o art. 136, também não pode ser apreciada na superior instância pela outra. A lei não o diz; mas aos Regimentos Internos toca prever a espécie*". (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, p. 432, 3ª ed., 1997, Forense)

Assim, se há o aspecto subjetivo retratado, este é realimentado pela objetividade deste último fundamento, que, em última análise, expõe uma diretriz do sistema.

Ora! Se, o possível juízo rescisório tem o condão de desconstituir o *v. acórdão* e determinar a reapreciação da situação fática posta na ação original, à evidência, em face da identidade da questão subjacente e da interligação existente entre as questões jurídicas apresentadas naquela ocasião e aquelas passíveis de se postarem, agora, sob análise, é de se convir na *razoabilidade* da convicção externada a respeito da suspeição.

Por fim, consigno que, consoante decisão do C. Órgão Especial, os conflitos entre relatores ou turmas integrantes de uma mesma Seção devem ser julgados pela Seção a que estão vinculados (CC 2003.03.00.000029-1, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ 26/8/2003, p. 220; CC 2000.03.00.040810-2, Relator Des. Federal André Nabarrete, DJU 4/7/2002, p. 219).

Com essas considerações, **suscito conflito negativo** de competência, a ser solucionado pela Egrégia Terceira Seção, nos termos do artigo 11, parágrafo único, letra "i", c/c artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se ofício, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com cópia da petição inicial desta ação rescisória (fls. 02/12), da petição inicial da ação subjacente (fls. 13/32), sentença prolatada em primeiro grau (fls. 90/95), decisão que recebeu a apelação (fls. 118), decisão monocrática proferida nesta Corte (fls. 126/132), sentença proferida nos embargos à execução (fls. 231/232) e despachos de fls. 269, 273, 277, 279 e desta decisão, a fim de instruir o presente conflito negativo de competência.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095898-74.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.095898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALICE MARQUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
No. ORIG. : 2003.61.04.004682-7 3 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Embora a capitulação jurídica para justificar o impedimento não tenha sido a adequada, a situação retratada nos autos não afasta tal condição.

Desse modo, dou-me por **suspeita** por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigos 280 e 281 do RITRF3.

Remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição a eminente Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 03 de maio de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095898-74.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.095898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALICE MARQUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
No. ORIG. : 2003.61.04.004682-7 3 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Em que pese a argumentação da ilustre Desembargadora Federal Daldice Santana, esta rescisória tem por objetivo a desconstituição de v. acórdão, que substituiu a r. sentença, proferida por seu cônjuge.

Não vislumbro, assim, a hipótese do art. 135, parágrafo único, do CPC.

Dessa forma, remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição à Relatora originária, para que a ilustre Desembargadora, se o caso, suscite o conflito perante esta E. Corte.

São Paulo, 10 de maio de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030158-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO LEME DA SILVA

No. ORIG. : 2008.03.99.050341-8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fls. 202/207: Mantenho a decisão das fls. 195/197 pelos seus próprios fundamentos, devendo o agravo regimental ser levado a julgamento oportunamente.

Aguarde-se o prazo para oferecimento da contestação.

Intime-se o INSS da presente decisão.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030156-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTENOR FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : EDWARD COSTA  
No. ORIG. : 2000.03.99.002735-0 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fls. 277/282: Mantenho a decisão das fls. 270/272 pelos seus próprios fundamentos, devendo o agravo regimental ser levado a julgamento oportunamente.

Aguarde-se o prazo para oferecimento da contestação.

Intime-se o INSS da presente decisão.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009933-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009933-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PAULO ROBERTO DE MIRANDA CAMPOS  
No. ORIG. : 04.00.00052-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO ROBERTO DE MIRANDA CAMPOS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista que, em relação à execução de título judicial de revisão de benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100% nos termos da Lei nº 9.032/95, julgou procedente os embargos à execução, para consolidar o valor do crédito em R\$7.025,38, nos termos da conta apresentada pela autarquia.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 475-L, inciso II, § 1º, e 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do reconhecimento, pelo Juízo da execução, da coisa julgada inconstitucional e a consequente

declaração de inexigibilidade do título judicial. Afirma já ter o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido, nos casos dos benefícios de pensão por morte, que "a legislação aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, afastando, assim, a aplicação da Lei nº 9.032/95 no cálculo dos benefícios outorgados antes de seu advento", conforme julgado nos Recursos Extraordinários 416.827/SC e 415.454/SC. Pede a concessão da tutela antecipada, "para se determinar ao Juízo da Vara da Comarca de Cachoeira Paulista que se abstenha de expedir requisitório para pagamento de valores em favor do Demandado" e, ao final, a procedência do pedido rescisório, declarando-se a inexigibilidade do título executivo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição de folhas 53/55 como aditamento à inicial. Providencie a autarquia cópia dessa petição, para instruir o respectivo mandato citatório.

2. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 51).

3. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Fundamenta o pedido de tutela na possibilidade do reconhecimento, pelo Juízo da execução, da coisa julgada inconstitucional e na não observância da inexigibilidade do título judicial em análise (CPC, arts. 475-L, inc. II, § 1º, e 741, inc. II, parágrafo único), pois, nos casos de pensão por morte, a Excelsa Corte já reconheceu ser a legislação aplicável aquela vigente à época da concessão do benefício, afastando a aplicação da Lei nº 9.032/95 no cálculo dos benefícios outorgados antes de seu advento. Assim, entende ser caso de se determinar ao Juízo da execução que se abstenha de expedir requisitório para pagamento dos valores apurados.

Contudo, sem ingressar na análise da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está configurado na hipótese dos autos, uma vez que a sentença dos embargos à execução transitou em julgado em setembro de 2009 (fl. 51) e, consoante informação obtida no "site" deste Tribunal Regional, a requisição de pequeno valor (RPV) foi expedida, ingressou na proposta orçamentária de março/2010 e já se encontra totalmente paga. E, "in casu", esta rescisória foi distribuída apenas em 25 de abril de 2011, aproximadamente um ano após a consumação do pagamento.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Depois de fornecida a cópia da petição de aditamento indicada no item "1" supra, cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004231-65.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : MARIA DAS DORES MARTINS ROMERA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.011444-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025883-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : NADIR BERSANI MARUCA  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.029859-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005454-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005454-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AUTOR : ENEDINA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00436539620064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006246-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006246-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AUTOR : JORGE RIBEIRO DE MELO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.017410-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.  
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027893-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA DA PAES FERREIRA  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.041197-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003354-28.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : JOSE DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.20753-3 3 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031271-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : ESTER RODRIGUES DA ROSA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00096-9 1 Vr APIAI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025015-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.043981-9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

A preliminar arguida em contestação confunde-se com o próprio mérito da Ação Rescisória e com ele será analisada. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013859-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : GUMERCINDO JOSE MARIANO  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.06577-9 1 Vr PIEDADE/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033995-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA APARECIDA DELLA TORRE GONCALVES

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00005-8 1 Vr CASA BRANCA/SP  
DESPACHO

Concedo à autora a derradeira oportunidade para que se manifeste quanto às preliminares de contestação, **em especial no que pertine à ausência de juntada de cópia da Certidão de trânsito em julgado da ação originária.**

Acrescento, outrossim, que, no caso de Ação Rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontra a respectiva Certidão de trânsito em julgado.

Portanto, advirto a parte autora de que a ausência de juntada da certidão em apreço no prazo de dez dias **culminará em indeferimento da petição inicial**, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040729-34.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : RAILDA ROSA XAVIER LIMA  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.001175-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

A preliminar de carência da ação, suscitada em contestação, confunde-se com a matéria de mérito da presente Ação Rescisória. Será, portanto, com ela analisada.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009691-38.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : GERALDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.016212-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Conceda-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 4159/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019779-82.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.019779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CONCEICAO DE OLIVEIRA BIAZOTTI  
ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI  
No. ORIG. : 97.03.072885-5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

II - Não se desconhece que a jurisprudência até admita, em casos excepcionais, o aproveitamento de tempo de serviço, a fim de que se valide eventual benefício concedido, mas é certo que tal prática exige a demonstração da boa fé por parte do segurado, ausente no caso concreto.

III - Rescindido o julgado, constatou-se inviável a concessão da aposentadoria rural por idade, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

IV - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria rural por idade.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, por maioria, julgar improcedente a ação originária, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Relator para o acórdão

**Boletim Nro 4166/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005502-61.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.005502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ADELIA VITAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 98.03.074865-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. PROVA FALSA. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

1 - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa.

2 - Não há que se falar em prequestionamento, tendo em vista que a demanda foi proposta com fulcro no inciso VI do art. 485 do *Codex* Processual (falsidade da prova documental). Ademais, tal instituto é inexigível na via da ação rescisória.

3 - A demonstração de falsidade da prova pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória, conforme disposição do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 - Os elementos materiais e orais constantes dos autos comprovam a ocorrência de fraude no vínculo empregatício correspondente ao lapso de 02 de janeiro de 1956 a 31 de agosto de 1977.

5 - Somando-se os períodos constantes da CTPS de fls. 32/45, contava a ora ré, na data da propositura da ação subjacente, com tempo de serviço insuficiente à concessão da aposentadoria na modalidade proporcional ou integral.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Agravo regimental prejudicado. Pedido da ação subjacente julgado improcedente. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido rescisório, prejudicado o agravo regimental, improcedente o pedido formulado na ação subjacente e manter a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

**Boletim Nro 4168/2011**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022639-27.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.022639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/217

INTERESSADO : JOSE ANTONIO SERRA e outros

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

No. ORIG. : 94.00.00133-3 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.**

I - A determinação de incorporação dos índices expurgados no valor da renda mensal dos benefícios percebidos pela parte ré não pode ser tratada como mero erro material, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 463 do CPC. Trata-se, na verdade, de critério de cálculo acolhido pelo título executivo e já acobertado pela coisa julgada.

II - À parte executada caberia, diante da coisa julgada inconstitucional, a opção entre opor embargos de devedor, com fulcro no inciso II e no parágrafo único do artigo 741 do CPC, o que obstaría a exigibilidade do título executivo; ou ainda, ajuizar ação rescisória, o que ocasionaria a desconstituição do título executivo, desde que observados os prazos estabelecidos pela legislação processual civil.

III - Tendo o INSS optado pelo ajuizamento da ação rescisória, certo é que não cabe a sua extinção sem resolução de mérito, remanescendo claro o interesse processual no seu julgamento.

IV - Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006420-02.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.006420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 574/576  
INTERESSADO : ANTONIO BAU e outros  
: MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
INTERESSADO : MARIA CICERA DA SILVA CAPELLE  
: MARIA CAROLINA MASSERCO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
CODINOME : MARIA CARLINA  
INTERESSADO : JOAQUIM MARCOS DE MELO  
: JOSE CORREIA DE MELO  
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
INTERESSADO : VIRGINIA CORREIA DE MELO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
INTERESSADO : AMELIA PULIDO falecido  
No. ORIG. : 92.03.063183-6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.**

I - A determinação de incorporação dos índices expurgados no valor da renda mensal dos benefícios percebidos pela parte ré não pode ser tratada como mero erro material, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 463 do CPC. Trata-se, na verdade, de critério de cálculo acolhido pelo título executivo e já acobertado pela coisa julgada.

II - À parte executada caberia, diante da coisa julgada inconstitucional, a opção entre opor embargos de devedor, com fulcro no inciso II e no parágrafo único do artigo 741 do CPC, o que obstaría a exigibilidade do título executivo; ou ainda, ajuizar ação rescisória, o que ocasionaria a desconstituição do título executivo, desde que observados os prazos estabelecidos pela legislação processual civil.

III - Tendo o INSS optado pelo ajuizamento da ação rescisória, certo é que não cabe a sua extinção sem resolução de mérito, remanescendo claro o interesse processual no seu julgamento.

IV - Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031778-66.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.031778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204  
INTERESSADO : ALFEU PLACIDELLI e outros  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
No. ORIG. : 92.03.028565-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.**

I - A determinação de incorporação dos índices expurgados no valor da renda mensal dos benefícios percebidos pela parte ré não pode ser tratada como mero erro material, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 463 do CPC. Trata-se, na verdade, de critério de cálculo acolhido pelo título executivo e já acobertado pela coisa julgada.

II - À parte executada caberia, diante da coisa julgada inconstitucional, a opção entre opor embargos de devedor, com fulcro no inciso II e no parágrafo único do artigo 741 do CPC, o que obstaría a exigibilidade do título executivo; ou ainda, ajuizar ação rescisória, o que ocasionaria a desconstituição do título executivo, desde que observados os prazos estabelecidos pela legislação processual civil.

III - Tendo o INSS optado pelo ajuizamento da ação rescisória, certo é que não cabe a sua extinção sem resolução de mérito, remanescendo claro o interesse processual no seu julgamento.

IV - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 10861/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005250-05.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.005250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MC PALHARES DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : DECIO RAFAEL DOS SANTOS  
NOME ANTERIOR : MARIO COUVERT PALHARES E CIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00062-9 A Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fls. 284/287: Dê-se ciência à apelada.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-84.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005943-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EOLO GENOVES FERRARI

ADVOGADO : ASCARIO NANTES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EOLO GENOVES FERRARI contra a r. sentença de fls. 95/100 que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 668.941,71, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul (fls. 09/13) firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, acompanhados dos demonstrativos de débito, declarando, contudo, a nulidade da cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros no período de adimplemento do contrato e determinando a incidência, durante o inadimplemento do contrato, somente da comissão de permanência, calculada à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central. Em face da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$1.000,00 (mil reais), e das custas processuais.

Inconformada, apela o Requerido às fls. 105/107, pretendendo a reforma da r. sentença de primeiro grau, exclusivamente no que se refere à verba honorária fixada. Aduz ser incabível o arbitramento dos honorários por equidade e pretende que tal verba seja fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O i. magistrado *a quo*, nos termos do art. 21, do CPC, fixou a sucumbência recíproca, ao fundamento de que as partes foram vencedoras e vencidas em igual proporção.

Desta forma, a verba honorária deve ser compensada, razão pela qual não verifico a utilidade e necessidade no julgamento da apelação interposta com escopo de, exclusivamente, majorar o valor dos honorários arbitrados.

Falece, portanto, ao recorrente o interesse recursal.

Ademais, o provimento da apelação, nos termos pretendidos, importaria em uma piora da situação do recorrente, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020755-25.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.020755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARTUR ALVES DA COSTA FILHO e outros  
: MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA  
: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal impugnando a forma de cálculo das prestações do mútuo habitacional, sob o fundamento de que não foram obedecidos os limites do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do mútuo, bem como a ilegalidade da aplicação da CES, aplicação da TR e do IPC de março de 1990. Por fim, pleitearam a devolução dos valores pagos a maior.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rebatendo as alegações dos autores e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 83/113).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 195), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 196). A Caixa Econômica Federal manifestou que não havia mais provas a produzir e contestou o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 197/198).

A d. Juíza deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a inversão do ônus da prova, determinando à parte autora que efetuassem o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 199).

As partes apresentaram quesitos.

O autor Artur Alves da Costa Filho requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 221/230). A d. juíza determinou a juntada de declaração de pobreza dos demais autores para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 231).

Como a parte autora se manteve inerte, a MM. Juíza declarou preclusa a prova pericial (fls. 237).

Na sentença de fls. 239/257 a d. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para excluir da prestação inicial o valor correspondente ao CES, entendendo que por ocasião da liquidação de sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal afirmando a legalidade da inclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES (fls. 263/265).

Apelou a parte autora e, após aduzir os mesmos argumentos constantes da inicial, requereu a reforma da sentença e a procedência integral dos pedidos iniciais (fls. 268/282).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O que se discute nos autos é se os reajustes das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 199 o d. Juiz *a quo* deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários que deixaram de recolher os honorários periciais, os quais lhes cabiam conforme dispõem os artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, embora a parte autora tenha sido intimada a efetuar o depósito dos honorários, ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhes competia, pois quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% (quinze por cento) o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993.

No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em **17/07/1991** e como não há no contrato previsão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - fls. 35/46, este não poderia ter sido cobrado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

3. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 581997, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 29/03/2010)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

(...)

VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

(...)

(RESP nº 809.229, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 07/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. "

5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. "

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 988.007, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 4/5/2009)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

(...)

(AGRESP nº 1036303, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ: 3/2/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

(...)

X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356. Agravo improvido. (AGRESP nº 1097229, 3ª Turma, Sidnei Beneti, DJ: 05/05/2009)

Desta forma, **sendo os recursos manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024100-96.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.024100-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : OMAR JEFFERSON DA ROCHA e outro

: IVANETE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA e outro

CODINOME : IVANETE ALVES DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Omar Jefferson da Rocha e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Alegam ainda que com a designação do leilão, interpuseram medida cautelar para sustação do leilão, obtendo liminar favorável.

Sustentam em síntese que: a) o reajustamento das prestações sejam realizadas com base nos reajustes salariais dos mutuários; b) seja afastado o anatocismo do contrato em tela e c) seja afastada a TR do contrato firmado.

A requerimento do Juízo, a parte autora juntou cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado às fls.46/60.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.62).

Interposta Impugnação ao Valor da Causa de nº 2002.61.00.009155-6 apensado a esse processo principal.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alegou a prescrição da ação, tendo em vista que o contrato foi firmado em 30/11/1994, portanto, já transcorreu prazo temporal de que trata o artigo 178, §9º, V, Código Civil, para se pleitear a anulação ou rescisão contratual e a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls.67/130.

Em petição, a CEF requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da presente ação e a sua exclusão em face da sua ilegitimidade passiva "ad causam" e "ad processum".

Em despacho saneador, foram rejeitados as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA. E ainda, foi rejeitada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União.

Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 152/154.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo, contra decisão que não acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.

Trasladada decisão do processo de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CEF, que resultou procedente.

Nomeado Perito Judicial para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias à fl.203, que procedeu a devolução dos autos, sem a conclusão dos trabalhos, em função da insuficiência de informações econômicas e solicitou documentos da parte autora (fls.209/210). A parte autora permaneceu silente, por isso, foi declarada preclusa a prova pericial à fl.215.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **que julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários das custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, às rés

"pro rata". Tendo em vista que foi deferido o pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima com relação aos autores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Argumentam que houve cerceamento de defesa pela inexistência de produção de prova pericial contábil. Alegaram também que, os documentos requeridos pelo Juízo "a quo", a própria ré forneceria sem maiores problemas e que estão desempregados, portanto, o reajustamento dar-se-ia pelo PES - Plano de Equivalência Salarial. Com contrarrazões da ré. Preliminarmente, requereu a apreciação do agravo retido interposto e pugnou pela manutenção da sentença.

Designada audiência de conciliação para o dia 20/10/2009, às 14:30min, que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora.

#### **É o relatório.**

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

#### **Da ilegitimidade passiva da União Federal.**

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

#### **Da verificação do descumprimento das cláusulas que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES sem a produção de prova pericial.**

Os autores alegam que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES vinculado a sua categoria profissional. A CEF, por sua vez, em sede de contestação, arguiu estar cumprindo fielmente as cláusulas pactuadas.

É cediço que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, a parte autora permaneceu silente ante à determinação judicial para juntada de documentos necessários à elaboração do laudo pericial (fls. 213/215). Portanto, restando preclusa a produção de prova pericial contábil, não há razões para alegar cerceamento de defesa nem para reformar a sentença quanto a essa questão.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE - PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária. Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária. II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do expert, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. III - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, no caso concreto, não foi demonstrada eventual abusividade diante da falta da produção de prova pericial. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.03.99.036260-9, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 290)*

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação** da parte apelante e **nego seguimento ao agravo retido** da apelada, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403458-04.1996.4.03.6103/SP  
2002.03.99.043256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA e outros  
: NELSON MAMEDE  
: MOACIR MOREIRA  
: JOSE TOSETTO FILHO  
: PEDRO MASSUIA  
: ARTHUR MATEUS DE ANDRADE  
: JOSE DOMINGOS LOPES  
: BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES  
: SEBASTIAO MATHEUS  
: JORGE OLIVA

ADVOGADO : MANOEL DA PAIXAO COELHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.04.03458-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Às fls. 108 os autores apresentaram aditamento à inicial, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda bem como o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores que trabalharam durante os Planos Bresser, Verão e Collor.

Às fls. 144/146 requereram a reconsideração do aditamento em relação à inclusão da União Federal, reiterando o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários, e pediram, ainda, a dilação do prazo por mais 60 dias, até a juntada dos extratos das respectivas contas vinculadas dos demais autores.

Às fls. 253 fizeram novo aditamento, requerendo que fosse afastado o IPC de março/90 e incluídos os índices de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Tais pedidos foram indeferidos, às fls. 254, por não terem sido feitos no momento processual adequado.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF a aplicar juros progressivos às contas vinculadas dos autores Luiz Carlos Nunes da Silva, Nelson Mamede, Moacir Moreira, José Tosetto Filho, Pedro Massuia, Arthur Mateus de Andrade e Jorge Oliva. Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, a partir da citação válida, e os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. (fls. 255/264)

Os autores apelaram, requerendo a aplicação da taxa progressiva de juros em relação a José Domingos Lopes, Benedita Therezinha de Assis Lopes e Sebastião Matheus, assim como dos expurgos inflacionários em favor de Arthur Matheus de Andrade e Jorge Oliva, referentes aos planos Verão e Collor I (fls. 266/270).

A CEF apelou, requerendo a apreciação do agravo retido. Alegou, preliminarmente, ausência dos documentos necessários para o ajuizamento da ação, ausência de interesse de agir em relação ao IPC de março/90, ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. No mérito, insurge-se contra a aplicação da taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados a partir da citação. Insurge-se contra a aplicação de multa e requer que seja fixada a sucumbência recíproca ou, alternativamente, seja aplicado o art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial (fls. 273/296).

A União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para julgar extinto o feito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 300/302).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do pedido relativo ao agravo retido, tendo em vista que não houve interposição de agravo retido.

As preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

A preliminar de ausência dos documentos necessários para o ajuizamento da ação deve ser rejeitada, tendo em vista que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento da causa, pois terão utilidade apenas no momento da liquidação de eventual sentença procedente.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 09/36):

Autor: Luiz Carlos Nunes da Silva

Vínculo: Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A

Admissão: 08/09/69  
Saída: 30/03/73  
Opção: 06/01/69  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Nelson Mamede  
Vínculo: Companhia Produtora de Vidro Providro  
Admissão: 11/04/62  
Saída: 17/04/75  
Opção: 19/06/67  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Moacir Moreira  
Vínculo: Material Ferroviário S/A Mafersa  
Admissão: 13/07/66  
Saída: 02/04/85  
Opção: 01/02/67  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: José Tosetto Filho  
Vínculo: Companhia Produtora de Vidro Providro  
Admissão: 01/10/68  
Saída: 25/06/79  
Opção: 01/10/68  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Pedro Massuia  
Vínculo: General Motors do Brasil S/A  
Admissão: 21/09/70  
Saída: 31/03/85  
Opção: 21/09/70  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Arthur Mateus de Andrade  
Vínculo: General Motors do Brasil S/A  
Admissão: 28/08/67  
Saída: 31/07/86  
Opção: 28/08/67  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: José Domingos Lopes  
Vínculo: São Paulo Alpargatas S/A  
Admissão: 22/06/67  
Saída: 08/11/79  
Opção: 22/06/67  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Benedita Therezinha de Assis Lopes  
Vínculo: São Paulo Alpargatas S/A  
Admissão: 02/09/64  
Saída: 01/08/79  
Opção: 20/10/70  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Sebastião Matheus  
Vínculo: General Motors do Brasil S/A  
Admissão: 01/03/70  
Saída: 06/09/73  
Opção: 01/03/70  
Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Autor: Jorge Oliva  
Vínculo: Soc. Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A

Admissão: 01/09/70

Saída: 26/03/73

Opção: 01/02/70

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Portanto, os autores fazem jus à taxa progressiva de juros.

Não conheço do pedido referente aos expurgos inflacionários, pois restou precluso. Caberia aos autores interporem agravo de instrumento da decisão de fls. 254, o que não foi feito.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação dos autores para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores JOSÉ DOMINGOS LOPES, BENEDITA THEREZINHA DE ASSIS LOPES e SEBSATIÃO MATHEUS as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de sua titularidade, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 27/09/66, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao FGTS e os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Dou parcial provimento à apelação da CEF para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-66.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.009283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : AGNALDO JAIR DE SOUZA e outros

: SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA

: CICERO APARECIDO VIEIRA

: ANGELICA RAMOS VIEIRA

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a revisão geral do contrato de mútuo e a nulidade da execução extrajudicial realizada pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.600,00, apenas para fins de alçada (fls. 22).

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação.

Na sentença de fls. 162/171 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para anular a execução extrajudicial do contrato em face da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Deixou de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença em face da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, condenando-se a parte autora no ônus da sucumbência (fls. 175/181).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

**DECIDO.**

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Por fim, condeno a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-94.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : COMISSAO DE MORADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE  
BLOCO III e outros  
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro  
: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS  
: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
APELANTE : DELFINO FRANCISCO GRAIA  
: MARIA DE FATIMA SANTANA  
: GERSON ZANELI SOBRINHO  
: ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI  
: MARCELO DE JESUS COSTA

	: GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA
	: DARCIO FONSECA SANTOS
	: MARCIA ISABEL AMANTINO
	: MARCELO PAULINO DA SILVA
	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
	: DJELMA MENDES LIMA
	: SUELY APARECIDA FUSCO HARES
	: WAJIH ABUD HARES
	: BERNARDETE JOSINA DA SILVA
	: LEANDRO FERNANDES DA ROCHA
	: CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO
	: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO
	: JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO
	: AOR DAVI CAMPOS MACHADO
	: RICARDO MANFREIDI MORA
	: VIVIANE TRIGO
	: HERNANDES RODRIGUES FILHO
	: IRENE SOUZA MATOS
	: ARNALDO DE SOUZA MACEDO
	: INES APARECIDA RODRIGUES
	: HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
APELANTE	: CONCEICAO CANO RODRIGUES
ADVOGADO	: JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
APELANTE	: SERGIO EDUARDO LUCAS
	: ANA MARIA DE MELO LUCAS
	: REGILAINE AVANTE
	: MARCOS SAMPAIO MOREIRA
	: GILENO SOARES DE OLIVEIRA
	: MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA
	: MARCIO LUIZ FAVERON
	: MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON
	: RICARDO IZIDORO DE LIMA
	: ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRI E SILVA
	: GILMAR ONORATO DA SILVA
	: MARLENE VALE LOURENCO
	: OSVALDO SOARES
	: MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO
	: VALDIR GOMES
	: REGINA LUCIA TEIXEIRA
	: RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO
	: FLAVIO SILVERIO
	: SILVANA PAGANO PERES SILVERIO
	: ROGERIO ALVES NETTO
	: ALAIDES PEREIRA ALVES
	: FABIO DIRCEU ZONZINI
	: ROSANA DE GOES ZONZINI
	: MARIA HELENICE BATISTINI
	: FERNANDA FERFOGLIA
	: HERALDO LUIZ FERREIRA

: ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA  
 : LUCIANO VINICIUS GONCALVES  
 : SERGIO LUIZ MARIANO  
 : MERCIA ZANETIC MARIANO  
 : KATIA PIRES LEON  
 : ROSANA SAGI ORSATTI  
 : AGNALDO MADEIRA ORSATTI  
 ADOVADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro  
 APELANTE : CLAUDIA MARTINS SAGI  
 ADOVADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
 APELANTE : DANIEL RECHINO DOS SANTOS  
 : KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS  
 : NIVALDO VITRIO  
 : NOEMI MARIANO VITRIO  
 : LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 : JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA  
 : FLORINDA APARECIDA DA SILVA  
 : MARIA REGINA SAMUEL  
 : LEONILDA VELASCO MATUTI  
 : OSVALDO MINORU ARIMURA  
 : RENATA CORREIA HERCULANO  
 : ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ  
 ADOVADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro  
 APELANTE : MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ  
 : JOSE LIMA DA LUZ  
 : MAXIMA LECOMA LUZ  
 ADOVADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
 APELANTE : WAGNER MARQUES  
 : ALBERTINA MARTINS MARQUES  
 : RENATO TAKESHI KAWAKAMI  
 : SIMONE DE FATIMA ARAUJO  
 : WAGNER BRAGANTE  
 : ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE  
 : SERGIO LUIS DOS SANTOS  
 ADOVADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro  
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADOVADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
 APELADO : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA  
 ADOVADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
 : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 APELADO : CONSTRUTORA SOUTO LTDA  
 ADOVADO : LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS  
 APELADO : OS MESMOS  
 No. ORIG. : 00124759420034036100 26 Vr SAO PAULO/SP  
 DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido constante de fls. 2943/2949, considerando que a juntada de nova procuração aos autos (fl. 2939), sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (art. 687 do CC).  
 Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-27.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.002518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARCOS PEDRERO SERAFIM  
ADVOGADO : PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA  
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro  
REPRESENTANTE : FIDUCIA ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Cobansa S/A Cia. Hipotecária por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação visando a nulidade da execução extrajudicial realizada pelas requeridas nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos subseqüentes, sob o fundamento de que o referido diploma legal é inconstitucional.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação.

Na sentença de fls. 168/170 a MM. Juíza da causa julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora e, após deduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 172/175).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.**

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ

26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator  
(RE nº 231.931/SC)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005851-92.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LINCOLN CALIXTO DA SILVA e outro

: CASISNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Em face da renúncia à causa do advogado de fl. 273, e considerando que nos instrumentos de procurações de fls. 18/19, há menção da advogada, Dra. Fabiana Kodato Benedicto - OAB/SP nº. 150.131, determino o seu cadastramento nos autos, doravante.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

APELADO : ROBERTO YAMANA e outro

: LYDIA FERREIRA YAMANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

No. ORIG. : 00055293820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da cessão de direitos entre o mutuário original e a parte autora, a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela cobertura do FCVS, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00, e devolução das prestações pagas após dezembro de 2000. A parte ré foi condenada no reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor a ser devolvido para a parte autora.

Recorre a CEF, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora pelo não reconhecimento da cessão de direitos sobre o contrato, ante a ausência da ciência do agente financeiro, e a intimação necessária da União. No mérito, aduz sobre a ilegalidade da cessão de direitos, a vedação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ante a

multiplicidade de financiamentos em nome da parte autora, ambos com previsão de cobertura do FCVS e a não aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decido.**

O contrato original foi firmado em 30/03/1984 com aplicação do Sistema da Tabela *Price* e contribuição ao FCVS (fls. 27/32) e em 30/01/1987 foi cedido com sub-rogação de direitos para a parte autora, com autenticidade firmada pelo cartorário de notas (fls. 26/26v.).

Não merece acolhida, a preliminar de legitimidade da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

No que concerne à intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06 restou disciplinada a sua participação como assistente simples, cujo requerimento não ocorreu até o presente momento.

#### **CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO**

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento, observando os estritos termos do inciso II do §2º do artigo 22 da referida lei, reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento.

Deve ser observado, todavia, que o documento seja formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não ultrapasse a data limite de 25/10/96 (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.150/00).

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Assim, verificado que o instrumento particular de "sinal e princípio de pagamento", ocorreu antes da data limite, deve ser reconhecida a legitimidade da parte autora sobre os direitos do contrato de mútuo, bem como para propor ações em juízo.

#### **QUITAÇÃO - § 3º, ART. 2º DA LEI 10.150/00**

Quanto à quitação do saldo devedor, não verifico óbice ao caso. A hipótese prevista no § 3º, artigo 2º da Lei N.º 10.150/00 é clara ao possibilitar a novação com a quitação de 100% do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados até dezembro de 1987.

O texto da Lei nº 10.150/00 é claro ao estabelecer os critérios de admissão dos contratos para obtenção do benefício de quitação antecipada do saldo devedor no montante de 100%.

*Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.*

...

*§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.*

...

*Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:*

...

*II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior*

Tendo em vista que a Lei nº 10.150/00 originou-se da MP 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, a aplicação do inciso II do artigo 3º remete ao mês de edição da medida provisória. Assim, farão jus a novação e com isso a quitação de 100% do saldo devedor, os contratos celebrados até o mês de dezembro de 1987, com previsão de cobertura pelo FCVS e pagas as prestações devidas até o mês de setembro de 2000 (data da edição da MP).

A corroborar o posicionamento, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.
2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%.
3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143).
4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.
5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000.
6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ, EDcl no REsp 1146184 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/02/2011)

#### **MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS**

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Cabe relembra que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: "Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150 /2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS'."

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "*Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos.*" (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012524-67.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.012524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RONALDO PIRES e outro

: MILENA DI NARDO PIRES

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e amortizar parte do saldo devedor, devendo ser recalculadas as prestações de acordo com o novo saldo. As partes foram condenadas no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da causa, de forma recíproca.

A autora, ora apelante, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista que efetuará o pagamento da dívida junto ao agente financeiro (fls. 329/332).

Considerando que a autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos de declaração, prejudicados. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900193-28.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.900193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : ELIANA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fl. 133: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901009-10.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.901009-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES e outro

: JORGE LUIZ MONTANHA GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por REGINA APARECIDA PIRES GONÇALVES e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que os valores ofertados pela ré não condizem com o que é realmente devido. Sustentam em síntese: a) capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price; b) erro na forma de amortização do saldo devedor; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar os depósitos em conta à disposição do Juízo, dos valores das prestações vencidas e vincendas, bem como para determinar a abstenção da ré quanto a qualquer ato de excussão extrajudicial e inscrição negativa dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/64).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 71/92).

Às fls. 114/115 foi revogada a decisão de fls 61/64, ante a não comprovação dos depósitos.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas "a", "b" e "c", § 3º do mesmo artigo. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução dos valores.

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente. Reiteram as alegações quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção, bem como a capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

### **Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros**

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)*

### **Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC em substituição à TR.**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 27/10/2000, devendo o saldo devedor ser atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula décima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)*

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

### **Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-05.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA ROSEMEIRA DE AZEVEDO TOMAZ e outro  
: MARIVALDO TOMAZ  
ADVOGADO : OSVALDO GUITTI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

#### **Relatados, decidido**

A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária.

*Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.*

*(STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98)*

**CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA**

DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide.

Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento, devendo ser remetido o processo para a Justiça Estadual.

A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Em que pese meu posicionamento em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, excluiu a CEF da lide.

Com tais considerações, DECLARO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DA CEF, excluindo-a da lide e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, anulo a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-87.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.009643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : ESTEFANIA STEFANI

ADVOGADO : MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00096438720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 138/139, que **julgou improcedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 67.763,30, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

A MMA. Juíza "a quo" julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os documentos que instruíram o feito "não comprovam que a ré é devedora da quantia assinalada, ressaltando a possibilidade da autora intentar nova demanda pela via ordinária, de cognição ampla. Condenou a CEF,

ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Inconformada, a CEF apela às fls. 142/147, aduzindo, em síntese, que os documentos que instruíram a exordial são hábeis a embasar a ação monitória, uma vez que não se exige, neste rito, a existência de título com força executiva, mas tão-somente prova escrita que demonstre a existência da dívida. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Com contrarrazões (fls. 154/158).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte e perante os Tribunais Superiores.

Como é cediço, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender "o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (ex vi art. 1.102º, do CPC).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com a planilha de evolução do débito (fls. 05/09), a ficha de abertura de conta corrente pela Requerida (fls. 13/18), o extrato da conta corrente do mês de setembro de 2001 (fl. 19), demonstrando o crédito do valor mutuado (R\$ 4.300,00 - contrato de fl. 21).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).

Confira-se, ainda:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE REVELE RAZOÁVEL EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, AgREsp 200701463830, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 08.06.2009) - grifei.*

Ademais, é de se ressaltar que a existência da dívida perante a Caixa Econômica Federal foi plenamente reconhecida pela demandada em seus embargos monitórios de fls. 126/128, limitando-se a pugnar pela negociação do débito em condições mais adequadas à sua realidade econômica e a questionar as taxas de juros aplicadas pela Autora.

Desta forma, verifica-se que a r. sentença de primeiro grau foi prolatada prematuramente.

A uma, porque não é dado ao juiz criar uma controvérsia quando as partes não divergem, sob pena de violação do objetivo maior do processo, qual seja, a pacificação social. Observe-se, inclusive, que a demandada requereu expressamente a designação de audiência de conciliação, a fim de que as partes pudessem "se compor amigavelmente" (fl. 128).

A duas, porque, caso entendesse insuficientes as provas colacionadas aos autos para demonstrar o direito alegado pela autora, caberia ao i. magistrado *a quo* determinar a juntada de outros documentos e a produção da prova que julgasse pertinente. É a conjugação dos princípios da instrumentalidade e da cooperação no processo.

Consigne-se, por oportuno, que no rito monitório, justamente em razão de sua natureza intermediária entre o processo de conhecimento e o de execução, é perfeitamente cabível a dilação probatória.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ. 2- Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos da Súmula n.º 7/STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 3- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de questão constitucional deduzida em recurso especial. Precedente do STJ. 4- Embargos de declaração rejeitados." (4ª Turma, EDAG 200700941204, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 17.12.2010);*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. 1. Não há de cogitar-se de julgamento sem exame do mérito, pois a Corte de origem ultrapassou a simples análise do documento ou do exame de sua imprestabilidade, para dar suporte ao ajuizamento da ação monitória. Houve aferição da inexistência de débito com dilação probatória esmiuçada nos termos requeridos pelas partes, sem que houvesse efetivo combate a esse fundamento do acórdão, mantendo-se a premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um*

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF) 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial não conhecido." (2ª Turma, REsp 200400643717, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04.08.2006, p. 300); "PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitória, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito." (4ª Tuma, REsp 200100608415, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07.11.2005, p. 287).

Prejudicado, portanto, o prequestionamento suscitado pela apelante em suas razões de recurso. Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-04.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : REVAIR APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : VALDIR ACACIO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 73/80, que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 2.329,67, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão - Crédito Rotativo firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente "o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo o requerente, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se o importe de R\$ 23,86 (vinte e três reais e oitenta e seis centavos) cobrado em duplicidade a título de despesas de cobrança, bem como a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula nona do contrato de fls. 12, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo para o cálculo da comissão de permanência".

Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso às fls. 83/85, o réu/embargante aduz a nulidade da r. sentença de primeiro grau, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de realização de perícia contábil. Igualmente inconformada, apela a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 87/94, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência nos termos pactuados entre as partes, vale dizer, composta pela taxa de variação do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, em observância ao princípio do "pacta sunt servanda", bem como com as despesas de cobrança.

Com contrarrazões da CEF (fls. 100/116).

É o relatório.

DECIDO.

**Cerceamento de Defesa**

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do requerido de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial.

Isto porque, para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que a agravante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento."*

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358);

*"Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914).

Assim, conforme se verifica dos autos, o embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

#### **Comissão de Permanência**

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

*"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."*

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira dos contratos, nos seguintes termos: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

*"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplex: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.*

*Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.*

*É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."*

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

*"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."*

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa."*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.**

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub exame*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 17/18), deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau, a fim de que se exclua da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês".

#### **Juros**

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 16/03/2004 (fls. 08/13), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

**"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."**

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

**"Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

**"Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

### **Despesas com cobrança**

No que tange às despesas com cobrança relacionada no demonstrativo de débito de fl. 17, verifico que, diferentemente do alegado pela Caixa Econômica Federal em suas razões de recurso, não há previsão contratual para a transferência de tal ônus ao requerido.

Em especial a cláusula décima oitava prevê apenas que, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, caberá ao contratante (CREDITADO) o pagamento, além do débito apurado na forma do instrumento, de "pena convencional de 2% (dois por cento)" e das "despesas judiciais e honorários advocatícios" (sem grifos no original).

Extraí-se, portanto, que a referida cláusula nada diz acerca das despesas efetuadas com cobrança extrajudicial as quais, inclusive, sequer restaram demonstradas nos autos.

Todavia, em face da vedação à 'reformatio in pejus', mantenho a r. sentença apelada, a fim de excluir do total das referidas despesas (R\$ 74,34) apenas o importe de R\$ 23,86.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-71.2005.4.03.6121/SP  
2005.61.21.000886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL e outro

: LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL

ADVOGADO : BENEDITO ADILSON BORGES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 89/94, na qual a MMa. Juíza da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, em sede de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 39.729,45 (trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard", julgou improcedentes os embargos opostos e constituiu de pleno direito o título executivo judicial no referido valor.

Determinou, ainda, após a citação, o valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Condenou os embargantes no pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 100/104, apelam os requeridos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide e ausência de demonstração, pela Caixa Econômica Federal de que o crédito posto à disposição foi efetivamente utilizado.

Sem contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

### **Ausência de documentos necessários ao ajuizamento da monitoria**

A alegação de ausência de documentos hábeis ao ajuizamento da monitoria deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelos devedores (conforme contrato assinado acompanhados do demonstrativo de débito fls. 09/12 e 08, respectivamente).

Ressalte-se que, conquanto produzida unilateralmente, a planilha de fl. 08 traz discriminadamente o total do crédito utilizado, o valor das prestações, seu vencimento e a quantidade de parcelas quitadas, além das taxas de juros cobradas e demais encargos de mora incidentes sobre o débito.

Desta forma, considerando que os requeridos não trouxeram qualquer elemento aos autos capaz de infirmar tais dados, por exemplo, um extrato das faturas do referido cartão - aliás, sequer a negam a existência do débito em cobro -, entendo que a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).

Confira-se, ainda:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE REVELE RAZOÁVEL EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a admissibilidade da ação monitoria considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, 3ª Turma, AgREsp 200701463830, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 08.06.2009) - grifei.

Por derradeiro, em face da ausência de recurso da CEF neste sentido, mantenho a forma de correção do débito após o ajuizamento da ação fixado na r. sentença de primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021579-08.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANTONIO CARLOS PLAZAS e outro

: SANDRA CREAZZO PLAZAS

ADVOGADO : MILENA DO ESPIRITO SANTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

### **Relatados, decido**

A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária.

*Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.*

*(STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98)*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*(STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96)*

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide.

Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento, devendo ser remetido o processo para a Justiça Estadual.

A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Em que pese meu posicionamento em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, excludo a CEF da lide.

Com tais considerações, DECLARO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DA CEF, excluindo-a da lide e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, anulo a sentença proferida, e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-70.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANSELMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 130/132, que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 20.387,28, resultante do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "*a quo*" rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido veiculado na ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Crédito Rotativo, acompanhados dos demonstrativos de débito, no valor de R\$ 20.387,28 (vinte mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.

Inconformado, apelou o réu às fls. 137/148, pugnando pela observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a incidência de juros acima do percentual legal, bem como sua cobrança de forma capitalizada.

Com contrarrazões (fls. 155/185).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

### **Juros**

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois os contratos foram celebrados em 05/08/2004 (fls. 07/12) e 11/03/2004 (fls. 18/21), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.*

*(...)"*

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

*"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

*"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

*"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003320-35.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : GERALDO RODRIGUES COSTA e outro

: CLEONICE VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VILSON MILESKI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Geraldo Rodrigues Costa e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, em razão da escolha unilateral pela ré do "rito processual" adotado, em prejuízo aos autores.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**Relatados, Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão posta em juízo visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pois precedida a arrematação do imóvel em relação a data da propositura da ação, conclui-se que não existia mais o contrato de mútuo, já vencido e liquidado. Inexistente o contrato, nada há que ser periciado em relação ao seu cumprimento, evidente a falta de interesse de agir da parte autora. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em 30/05/2006, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CEF em outubro de 2004.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 126/157 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega, foi publicado edital de notificação. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto a liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Ademais, a necessidade não se faz presente, tendo em vista que o simples pedido de exibição dos documentos relativos a Planilha de Evolução dos Pagamentos pode ser feito administrativamente, pois constitui direito inequívoco não apenas dos autores, como de qualquer pessoa interessada em adquirir o bem.

Também não prospera a aventada derrogação da norma pelo artigo 620 do CPC, posto que aplicável tão-somente aos processos de execução judicial.

Além disso, a cláusula 29ª (vigésima nona) do contrato de mútuo habitacional prevê que a execução do contrato poderá seguir o rito da Lei 5741/91 ou no Decreto-Lei 70/66. Portanto, não há qualquer irregularidade na escolha realizada pela apelada, conforme previsão contratual.

Logo não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-31.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.003080-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PATRICIA PAULA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

#### **A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por PATRICIA PAULA LOPES DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais.

Sustenta em síntese: a) recálculo das prestações aplicando o plano de equivalência salarial; b) erro na forma de amortização do saldo devedor; c) aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção; d) alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC em substituição à TR; e) incorporação das diferenças ao saldo devedor para amortizá-lo; f) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré.

Às fls. 63/64 foram concedidos os benefícios Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 70/95).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução.

Apela a autora. Requer que a sentença seja reformada integralmente, para determinar à ré que proceda ao recálculo das prestações, desde a primeira, reajustando-as no mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional. Quanto ao saldo devedor, requer o reajuste conforme disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei 4.380/64, afastando-se a TR e aplicando o INPC, invertendo ainda o ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

### **Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional**

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, visto que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26.05.2006, conforme documentos constantes às fls. 99/100.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.*

*STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009*

*SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .*

*PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.*

*STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217*

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*

*TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008*

*PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430*

### **Da constitucionalidade do Decreto 70/66.**

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559*  
*AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Outrossim, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificou que efetuou diligências, não atendendo a autora às convocações de comparecimento ao serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto.

Nesse sentido:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.*

*1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ - EAg 1140124 / SP- Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJe 21/06/2010*

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 106/121 que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Pelo exposto, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **julgando prejudicada a apelação** no tocante a este ponto. Com relação à pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WILLIAM RODRIGUES CAMPOS e outro

: VANIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00063411220074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fl. 300: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010160-54.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.010160-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MARCO ANTONIO ESTEVES e outro  
: ROSEMARY DALMASO ESTEVES  
ADVOGADO : CARMEN FIDALGO FERNANDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00101605420074036100 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Marco Antônio Esteves e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, utilizando-se do sistema de amortização SACRE.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e excessiva onerosidade, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicada a correta taxa de juros; b) seja aplicado o método correto de amortização do saldo devedor e c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou sobre a impossibilidade jurídica dos pedidos da parte autora em razão do contrato ter sido firmado sob o âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e não pelo Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, alegou a prescrição da ação. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 129/145.

Foi julgada procedente a exceção de incompetência nº 2008.61.00.0118291, determinando que a ação ordinária nº 2007.61.00.010160-2 fosse encaminhada para redistribuição a um das varas da Justiça Federal de Campinas/SP.

Não houve produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de custas e dos honorários de advogado devidos ao Réu, fixados em 10 (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Os autores apelam. Argumentam que: a) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; b) o contrato seja regido pelo Sistema Financeiro de Habitação; c) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; d) seja aplicada a taxa de juros nominal prevista no contrato; e) seja considerada irregular a cobrança de 2 taxas de juros (nominal e efetiva); f) seja reconhecido o cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial contábil e g) seja afastada a capitalização de juros (o anatocismo) no sistema SACRE.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

A parte autora ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para quitação do contrato de financiamento, a qual não foi aceita pela CEF.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

**Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE.**

Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

**Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.*

*IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

**Da inaplicabilidade das regras do SFH nos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97.**

Tendo sido o contrato firmado sob a regência da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, não há se falar em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)." 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF 3a. R., 1ª T, AI 2007.03.00.002679-0, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 DATA:02/06/2008)*

**Da correta forma de amortização do saldo devedor.**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)*  
*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*  
*AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).*

### **Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.**

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)*

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

*Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.*

Verifica-se do contrato de fls. 90/103 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

### **Dos juros nominais e efetivos.**

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

### **Da ausência de anatocismo no SACRE.**

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento*

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018833-36.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.018833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANGELA MARIA DE LIMA LEITE e outro

: NEI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : NEI LEITE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de liquidação antecipada do saldo devedor existente no contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com recursos oriundos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido e que o impedimento com relação ao uso dos recursos do FGTS é responsabilidade da própria CEF que financiou a edificação e em sua obrigação de fiscalizar a documentação do empreendimento repassou os valores e liberou os financiamentos mesmo sem o habite-se para os imóveis.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decidido.**

O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS, foi firmado em 18/10/1999 entre os autores tendo como entidade organizadora a Coopermetro de São Paulo - Cooperativa pró-habitação dos metroviários, interveniente construtora e fiadora a construtora e incorporadora comodoro Ltda e a credora a Caixa econômica Federal - CEF. Consta que a construtora representou os autores junto a CEF para a formalização do contrato de compra e venda de fração ideal de terreno e construção.

Verifica-se que no contrato, item D1, que o empreendimento integra o programa carta de crédito associativa, à época regulamentado pela norma HH 02.08.04 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais, consistem na arremetimento dos aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terreno e concomitantemente contraem mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global. **Os compradores/devedores/hipotecantes e a entidade organizadora/agente promotor, se responsabilizam pela dotação do empreendimento de condições básicas de infraestrutura exigidas pela legislação, com recursos próprios.** (fl. 18, grifei).

Os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2007 (fls. 129/137).

As regras estabelecidas pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para a utilização de seus recursos são claras ao exigir que para a liquidação parcial ou total do empreendimento esteja o mesmo regularizado junto ao registro de imóveis e à prefeitura do município local. Exige-se dentre outros documentos o chamado "habite-se", que é exatamente o documento cuja responsabilidade pelo requerimento é da construtora e da entidade organizadora/agente promotor.

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE HABITAÇÃO. RESOLUÇÃO DECLARADA. RESTITUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E DÉBITOS DE SUA CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE A CONSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES NA FORMA DE ALUGUEIS MENSIS. CONTA VINCULADA DO AUTOR DEVE SER RECOMPOSTA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO MÚTUO NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA CAIXA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.*

*1 - Ação movida em face da Construtora Jóia Ltda., da CEF e da SASSE, objetivando a resolução do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia de hipoteca.*

*2 - Procede o pedido de resolução do contrato com perdas e danos, na hipótese, em razão da comprovação de atraso na concessão do alvará de habitação. Da análise do procedimento administrativo de concessão do alvará de habitação fica claro que o atraso se deu por culpa exclusiva da Construtora, em razão de alterações havidas em relação ao projeto originalmente apresentado, em especial no que se refere às exigências ambientais e a realocação da estação de tratamento de esgoto e casa de força.*

*3 - A cláusula B.6 estipulou claramente o prazo para a conclusão das obras, e não há notícias nos autos de que tal prazo tenha sido descumprido. No entanto, embora tecnicamente a construção tenha se concluído na data aprazada, a tradição só poderia ocorrer com a devida expedição pelos órgãos competentes do alvará de habitação, evento que só se deu 5 meses após o prazo contratual.*

*4 - Sem habite-se, não há que se falar em tradição de imóvel, com a conseqüente exigência de parcela de chaves, restando caracterizado o descumprimento contratual pela Construtora Jóia a ensejar a resolução do contrato e dos pactos conexos, devendo o Autor ser ressarcido dos prejuízos daí decorrentes.*

*5 - A Construtora deve ressarcir ao Autor os valores recebidos a título de sinal e os debitados de sua caderneta de poupança durante a construção, incidindo sobre eles correção monetária desde a data em que o autor ficou deles privado e juros desde a citação.*

*6 - A Conta vinculada do FGTS é regida por legislação específica, que permite o saque em situações específicas, dentre elas, o financiamento imobiliário. Assim, deve a conta vinculada do Autor retornar ao status quo ante, isto é, a Construtora deve devolver o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - DAMP nº 53118-9/192293-7, à conta vinculada do Autor, aplicando-lhe os índices que corrigem os saldos do FGTS, bem como os expurgos inflacionários admitidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*7 - Impõe-se a condenação da Construtora em lucros cessantes na forma de alugueis mensais durante os cinco meses de atraso, devendo ser mantido o valor fixado na sentença a quo, ante a ausência de qualquer evidência de que o valor atribuído é excessivo.*

*8 - Não há que se confundir o contrato de mútuo com o contrato de compra e venda. Não cabe corrigir valores que foram entregues diretamente pelo Autor à Construtora, pelas regras de correção do saldo devedor e de prestações. Os índices de correção a serem aplicados aos valores pagos diretamente à Construtora a título de sinal e parcelas retiradas de sua caderneta de poupança durante a construção do empreendimento, devem ser aqueles aplicados pela Justiça Federal. Juros à base de 6 % ao ano.*

*9 - De acordo com a cláusula décima primeira do instrumento contratual, o cumprimento do prazo de construção não se configura como condição suspensiva para o início da cobrança do mútuo. A primeira cobrança da CEF deu-se em 26/06/1999, 30 dias após o prazo previsto para o término da construção, conforme disposto contratualmente, razão pela qual deve ser afastada sua condenação em indenizar o autor por cobranças indevidas.*

*10 - Tendo em vista que o atraso que deu causa à resolução do contrato não caracterizou qualquer descumprimento contratual por parte da Seguradora, que somente seria obrigada a intervir no caso de atraso nas obras, há que ser afastada sua condenação solidária em honorários.*

*11 - Não há como acolher o argumento da Seguradora no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial em relação a ela, uma vez que o pedido de resolução do contrato alcança todas as partes nele intervenientes.*

*12 - Mantida a condenação da Construtora com relação à litigância de má-fé.*

*13 - Recurso da Construtora Jóia improvido. Recurso da Sasse provido. Recurso da CAIXA parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AC 199951010601794, Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 04/09/2008, p. 260)*

Não incumbe a CEF a responsabilidade pela liberação do habite-se senão a garantia da construção e finalização do empreendimento.

Afastada a responsabilidade da CEF, não há que se falar em indenização por danos morais.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030476-88.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.030476-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : FABIO PRANDINI AZZAR e outro  
APELADO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME  
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro  
No. ORIG. : 00304768820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido, para fins de determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo Quantum 2000MI, ano de fabricação 2000, placas CVB 7006 - SP, chassi 9BWBE13X8YPO19641, código RENAVAM nº 735526508, avaliado à época em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, confirmando a liminar concedida. A ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Apelação da requerida (fls. 150/154) recebida no efeito devolutivo (fl. 165).

Às fls. 185/186, a apelada alega que há necessidade de se proceder a regularização do bem junto ao DETRAN, razão pela qual requer seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN-SP, a fim de que o órgão proceda a substituição de titularidade do veículo para o nome da autora/apelada.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a r. sentença acolheu o pedido, bem como que a apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo, defiro o pedido formulado.

Oficie-se, como requerido.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2011.  
Adenir Silva  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033299-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.033299-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CESAR CAZONI e outro  
: ELISABETE BOEN CAZONI  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
DECISÃO

## **A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Cesar Cazoni e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade realizada no bojo da Lei nº 9.514/97 que prevê a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel.

O autores sustentam em síntese que: a) o procedimento de alienação fiduciária do imóvel financiado seja nulo, pois tal procedimento guarda estrita relação em termos de ilegalidade como do Decreto-lei nº 70/66, por afronta aos princípios do contraditório, do Juiz natural e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor (CDC); b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado e c) os nomes dos autores não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia da certidão da matrícula do imóvel executado.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl.67).

A parte autora, conforme pedido para retificar a inicial, requereu que seja declarada a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 por ferir o Cdigo de Defesa do Consumidor ao conferir, através de cláusula mandato, poderes ao credor para nomear ao seu livre arbítrio Agente Fiduciário, promovendo a expropriação do bem alienado hipotecariamente. Com base neste impedimento, requerem a anulação do registro da carta de arrematação expedida em favor do credor hipotecário arrematante.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que **indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, ante a litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 2006.61.00.023534-1. Custas pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/50. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual.

Os autores apelam. Reiteram a alegação de irregularidades da alienação fiduciária do imóvel através da Lei nº 9.514/97, por afronta as garantias constitucionais dispostas no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, portanto, a alienação do imóvel deve ser declarada nula e argumentam ainda sobre a existência de cláusulas contratuais nulas de pleno direito e, outras, anuláveis.

### **É o relatório.**

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

### **Das razões dissociadas.**

Verifico às fls. 77/78 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a litispendência entre a presente ação e o processo autuado sob o nº 2006.61.00.023534-1.

Extrai-se do recurso de apelação interposto que o autor, ora apelante, limita-se a reiterar os argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 82/87).

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante, quanto às irregularidades da alienação fiduciária do imóvel através da Lei nº 9.514/97, à nulidade da alienação do imóvel e demais cláusulas contratuais, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

*"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"*

*"TRIBUNÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos*

jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002530-02.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002530-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MIRIAM MARCHIOLI

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00025300220074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por MIRIAM MARCHIOLI contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; b) erro na forma de amortização do saldo devedor; c) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, d) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, e) descompasso entre os índices de reajuste das prestações e os valores recebidos nas categorias profissionais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71/73). Da r. decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 202/208).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 103/135).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução dos valores.

Apela a autora. Requer que a sentença seja reformada integralmente. Reitera as alegações quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, descompasso entre os índices de reajuste das prestações e os valores recebidos nas categorias profissionais e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

Com contrarrazões da ré (fls. 270/272).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

### **Da ausência de anatocismo no SACRE.**

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)*

### **Da substituição do Sistema SACRE pelo PES**

Estabelece a Cláusula Décima Primeira e Parágrafo Quinto, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 46).

Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.

### **Da correta forma de amortização do saldo devedor.**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto*

fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

### **Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC em substituição à TR.**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 30/11/2001, devendo o saldo devedor ser atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)*

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

### **Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

#### **Da constitucionalidade do Decreto 70/66.**

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041209-92.2007.4.03.6301/SP  
2007.63.01.041209-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CREUZA MARIA FINOTTI RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Creuza Maria Finotti Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais.

Sustenta em síntese que: a) seja excluída a incidência de juros capitalizados (anatocismo), substituindo a prática de juros compostos pelo regime de capitalização simples - método Glauss; b) seja aplicada a correta taxa de juros em 8% ao ano; c) seja excluída a cobrança de taxa de risco de crédito; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; e) seja constatada a irregular cobrança das taxas de seguros; f) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e g) o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 88/114.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.168/170).

Não houve a produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apela. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa por não produção de prova pericial contábil. No mérito, argumenta que: a) seja substituído o sistema SACRE pelo PES; b) seja afastado o anatocismo do Sistema SACRE; c) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; e) seja limitada a cobrança da taxa de juros em 8% ao ano e f) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

#### **Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE**

Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

#### **Da substituição do Sistema SACRE pelo PES**

Estabelece a Cláusula Décima Primeira e Parágrafo Quinto, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fls. 17).

Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.

#### **Da ausência de anatocismo no SACRE.**

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)*

#### **Da correta forma de amortização do saldo devedor.**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção*

monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.** - É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

**AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.** - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

### **Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)**

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

### **Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.**

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)**

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

*Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.*

**Verifica-se do contrato de fls. 13/25** que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 8% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

**Dos juros nominais e efetivos.**

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

**Da constitucionalidade do Decreto 70/66.**

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559  
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-28.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.007049-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : APARECIDA SALES DE SOUZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por APARECIDA SALES DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta, em síntese, onerosidade excessiva em razão da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, bem como cobrança indevida de juros.

O juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que a autora esclarecesse a propositura da ação, em face da eventual litispendência apresentada com os autos da ação nº 2007.61.00.019287-5 (fls. 102).

Às fls. 107, a emenda foi parcialmente acolhida com relação às taxas administrativas e as taxas de risco.

Sobreveio sentença, proferida nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido. Diante da improcedência da demanda, restou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

À fl. 129 o juízo *a quo* não se pronunciou sobre o pedido de fls. 125/126 ao fundamento de que houve a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido da autora.

Apela a autora. Requer, preliminarmente, concessão de efeito suspensivo ao recurso e que seja declarada a nulidade da sentença proferida com base no artigo 285-A, do CPC por representar cerceamento de defesa. No mérito, requer que a sentença seja reformada integralmente e reitera as alegações da exordial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151).

Com contrarrazões da ré (fls. 156/160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

**Da alegação de nulidade da sentença prolatada com base no artigo 285-A do CPC.**

Não há qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006.

Visando dar efetividade ao princípio da celeridade processual, o dispositivo autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença, dispensando a citação do réu.

Os requisitos legais estão preenchido no caso "sub iudice", não havendo qualquer irregularidade na r. decisão de primeira instância.

No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente a C. Primeira Turma deste E. Tribunal:

*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1272334, processo 2007.61.00.010565-6, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)*

Ademais, com relação à falta de instrução processual, esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

#### **Da ausência de anatocismo no SACRE.**

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)*

#### **Da correta forma de amortização do saldo devedor.**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*

*AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).*

#### **Da cobrança da Taxa de Administração e Risco de Crédito.**

Nota-se que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)*

#### **Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.**

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO.*

*LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)*

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

*Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.*

#### **Dos juros nominais e efetivos.**

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato de fls. 19/28 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 6,1677% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa e, no mérito, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil,  **julgando prejudicado** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023223-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS e outro

: CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 00232231520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de liquidação antecipada do saldo devedor existente em contrato de mútuo firmado junto a construtora do empreendimento, com recursos oriundos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Recorre a CEF, sustentando a improcedência do pedido em razão do impedimento legal para a utilização do saldo da conta do FGTS, uma vez que o financiamento não foi realizado dentro das normas do SFH, senão direto com a construtora do imóvel.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decido.**

Embora os autores tenham firmado contrato para a compra do imóvel direto com a construtora, utilizando recursos próprios para a aquisição e esta por sua vez utilizando recursos próprios para o financiamento da dívida, não havendo participação de recursos do FGTS, e nem vinculado o contrato as regras estabelecidas no Sistema Financeiro da Habitação, fazem jus aos recursos do referido fundo.

As regras do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 para que possa ser utilizado o saldo da conta do FGTS no que concerne a vinculação ao SFH não impedem a utilização do fundo quando satisfeitas as demais exigências.

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*...*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;"*

Comprovando o requerente que o imóvel se enquadra nas regras para o SFH, é unânime o entendimento dos Tribunais e das Cortes Superiores em permitir a utilização dos recursos do FGTS para aquisição ou liquidação de financiamento residencial:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.**

*1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.*

*3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.*

*4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(STJ, REsp 200401012649, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/09/2005, p. 287)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028200-50.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.028200-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : INEZ VALERIA FARIAS

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

**A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do segundo leilão extrajudicial e seus efeitos, intentada por Inêz Valéria Farias contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A autora alega que assumiu direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo em 15/04/2008, sendo que o referido contrato é conhecido popularmente como "contrato de gaveta", tendo relevância no mundo jurídico e validade. Afirma ainda que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré. Sustenta em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja suspenso o primeiro e eventual segundo público leilão e seus efeitos; c) seja suspenso o registro da carta de arrematação e seus efeitos; d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; e) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito; f) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; g) seja declarada nula a cláusula décima segunda que se refere ao saldo residual; h) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; i) seja reconhecido o direito de compensação do saldo devedor ou as prestações com as quantias que deverão ser repetidas; j) seja cancelado o seguro, autorizando assim a autora a contratar outra companhia seguradora; l) seja aplicado juros simples e não capitalizados e m) seja a autora reconhecida como titular dando assim validade ao contrato de gaveta.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e do contrato de gaveta.

Sobreveio sentença, **proferida nos termos do artigo 267, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, reconhecendo que a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Deferido à autora os benefícios da assistência judiciária. Custas "ex lege".

A autora apela. Argumenta que: a) seja reconhecida como parte legítima na presente demanda e, por consequência, o reconhecimento do contrato de gaveta; b) sejam apreciados todos os pedidos da exordial, com a consequente revisão contratual e c) seja concedida a liminar para suspender os efeitos do leilão.

**É o relatório.**

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

**Da ilegitimidade ativa da cessionária do "contrato de gaveta".**

No caso dos autos, a parte autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária, assim denominado "contrato de gaveta".

Observe que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, *in verbis*:

*Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

Com efeito, a mutuária originária, MARIA IVONE DE QUEIROZ, cedeu os direitos relativos ao contrato para INÊZ VALÉRIA VILANI, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 26/29, que foi celebrado em 15.04.2005.

Considerando que a parte autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente à 25.10.1996, desrespeita as determinações do supra citado dispositivo legal, pelo que a anuência do agente financeiro é indispensável para tais contratos, sendo imprescindível apenas com relação àqueles celebrados após referida data.

Portanto, não reconheço sua legitimidade ativa para discutir cláusulas contratuais e requerer a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquiria legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280*

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-10.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.000104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ANTONIA FERRARI e outro

: ISABEL CRISTINA FERRARI

ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER

: CRISTINA ANDRÉA PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO e outro

: CRISTINA ANDRÉA PINTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00001041020084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária. Custas na forma da lei.

Às fls. 347/349, a parte autora informa que efetuará o pagamento/liquidação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores das autoras não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 347/349 foi subscrita também pelas próprias autoras, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia, formulado às fls. 347/349, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicadas as apelações interpostas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014269-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : GLOBAL SOURCE LOGISTICA E NEGOCIOS COM INTERATIVIDADE LTDA e  
outro  
: LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro  
No. ORIG. : 00142694320094036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 128/v. pela qual foi extinta a presente ação monitória, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da apelante nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$2.666,74, corrigidos nos termos especificados na decisão.

Em suas razões de recurso, às fls. 131/141, a apelante sustenta, em síntese, que a petição inicial observou o disposto no art. 282, do Código de Processo Civil, bem como que, antes da prolação da sentença, foram ofertados embargos monitórios pela requerida, que reconheceu o negócio jurídico entabulado entre as partes. Requer, portanto, a anulação da r. sentença de primeiro grau, com o regular processamento do feito.

Com contrarrazões às fls. 144/151.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre transcrever a fundamentação da r. sentença impugnada:

*"A autora pretende que o réu seja compelido a pagar o valor objeto do contrato. Narra que o limite de crédito do autor (sic) era R\$50.000,00; que creditou-lhe a importância de R\$50.200,00; que o total devido é de R\$20.088,22. Pediu expedição de mandado de pagamento no valor de R\$64.990,41.*

*Assim, verifica-se que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão. Não se sabe qual o valor efetivamente creditado ao réu, qual o valor devido e como se chega ao valor almejado pela autora."*

Verifica-se, assim, que, conquanto o dispositivo faça referência ao art. 267, IV, d o CPC, o que houve, de fato, foi o indeferimento da petição inicial, considerada inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do mesmo Diploma Legal.

Todavia, parece-me açodado o indeferimento da inicial sem que seja oportunizado à parte autora o saneamento ou esclarecimento da aparente contradição entre os valores descritos na peça vestibular.

Ademais, a extinção prematura do feito fere o princípio da instrumentalidade, sendo de rigor a anulação da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja conferida à apelante oportunidade de sanear eventual divergência entre os valores indicados na exordial.

Neste sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO*

*NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AgEDA 200802240736, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17.09.2009).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014523-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUCIENE GARCIA MARLIA e outro

: RONALDO MARLIA DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00145231620094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Trata-se apelação em face da sentença das fls. 165/167, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V, § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento de litispendência com a ação ordinária nº 2005.61.00.901748-2.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a anulação da execução extrajudicial por descumprimento dos procedimentos previstos no Decreto Lei nº 70/66.

Em suas razões aduzem a inocorrência de litispendência ao argumento de que a ação anteriormente proposta visa a revisão da relação contratual então existente.

Breve relatório, decido.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo o mesmo litígio ser ao mesmo tempo objeto de ações diversas entre as mesmas partes.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional, que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes, e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

O § 2º do citado artigo 301 do CPC diz que se devem entender idênticas as ações em que as partes, a causa de pedir, e o pedido sejam os mesmos.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Neste contexto, o apelo procede, senão vejamos:

Na primeira ação, os autores buscam uma ampla revisão das cláusulas contratuais com eventuais reflexos nos valores das prestações, que consequentemente lhes permitiria purgar a mora em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e assim obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial.

Por outro lado, na presente ação, o procedimento de execução extrajudicial chegou a termo com a arrematação do imóvel levada a registro, visando os autores a declaração de nulidade do procedimento, não com base na cobrança indevida de prestações, mas por inconstitucionalidade do DL 70/66 e por pretensas irregularidades no procedimento extrajudicial.

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS. DECRETO LEI Nº 70/66. ATENDIMENTO.*

*- A matéria trazida à baila pelo apelante para fundamentar as preliminares de nulidade da sentença, trata de eventuais vícios no processo de arrematação, questões que devem ser discutidas em sede própria não tendo o condão de inibir a imissão deferida pelo juiz sentenciante, conforme apreciado na questão de mérito. In casu, conforme certidão nos autos, as matérias aventadas encontra-se sendo apreciada em ação própria, apresentando-se sua rediscussão nesta ação mera possibilidade de procrastinar a imissão de posse requerida pela autora.*

*- Configura-se a litispendência entre duas ações que contenham mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, devendo o processo ser extinto, nos termos do art. 267, inciso V do Diploma Processual Civil. Na hipótese, ausente os elementos configuradores da mesma, não há que se falar na sua ocorrência. Preliminares rejeitadas.*

*- O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, apresentando-se descabida a rediscussão da questão.*

*- A imissão na posse em favor do arrematante só deve ser negada se o devedor provar o resgate ou a consignação do valor do débito antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos §§ 2º e 3º do art. 37 do Decreto -Lei nº 70/66. Ausência de prova. TRF 5ª R. - AC 333004 - (2003.84.00.003288-0) - RN - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa - DJU 22.04.2004 - p. 457)*

*- Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, Apelação Cível nº 200180000009694, Primeira Turma DJ 01/02/2005 - Relator Desembargador Federal Francisco Wild)

Nesse cenário temos que a r. sentença equivocou-se ao declarar a existência de litispendência entre as ações.

Com tais considerações, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o devido processamento.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025491-08.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.025491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : LAERCIO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00254910820094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor no mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%, depositando a respectiva diferença apurada entre a aplicação deste percentual e o índice efetivamente aplicado. Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção

monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 26/38):

Autor: Laercio da Silva

Vínculos: na vigência da Lei nº 5.958/73, mas sem retroação a 1967.

Assim, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Assim, indevido o índice de fevereiro/89.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ressalvando-se que é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 47), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o IPC de fevereiro/89. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ressalvando-se que é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009141-36.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA

APELADO : ESSIMO QUATIO FILHO e outro

: ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

No. ORIG. : 00091413620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 90/117, na qual o MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em sede de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 52.148,95 (cinquenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard", julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, determinando que sobre o débito inicial incida somente a comissão de permanência, "à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº. 1.129, de 1986, limitada à taxa do(s) contrato(s) vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.

Às fls. 120/128, apela a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, a vinculação das partes aos termos do instrumento firmado entre as partes ('pacta sunt servanda') e a legalidade da cobrança da comissão de permanência nos exatos moldes contratuais. Por derradeiro, pugna pela condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, ao fundamento de que decaíra de parte mínima de seu pedido.

Igualmente inconformados, apelam os réus às fls. 130/170, aduzindo a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, da capitalização dos juros, bem como de sua cobrança em taxas superiores a 12% ao ano e a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da "taxa de abertura de crédito". Suscita, por derradeiro, o prequestionamento legal para efeitos de interposição de recurso.

Com contrarrazões da CEF (fls. 175/185).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere à pretensão de cobrança da comissão de permanência, uma vez que tal pleito não foi objeto do pedido inicial.

Assim, considerando que a r. sentença de primeiro grau determinou que o débito inicial fosse corrigido com base na comissão de permanência, de rigor sua reforma, sob pena de manutenção de decisão *extra petita*.

Isto porque não há previsão contratual para sua cobrança, não sendo dado ao magistrado, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, alterar a forma de atualização do débito após o vencimento do débito. Neste sentido:

**"AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida."

(TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 10/12/2009, p. 2)

Ademais, consoante se extrai da planilha de fls. 17/18, a atualização da dívida se deu nos termos das cláusulas décima sexta e décima sétima, vale dizer, com a aplicação de juros moratórios e remuneratórios, o que não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico.

Passo à análise do recurso da parte ré.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Saliente-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

**"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos" (fls. 06/10) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Quanto à discussão acerca da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, verifico que falece aos Requeridos interesse recursal, uma vez que não foi objeto da r. sentença de primeiro grau e sequer consta da planilha de fls. 17/18 que tal valor tenha sido incluído no débito ora em cobro.

Com efeito, nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, "passível de incorporação ao saldo devedor" (fl. 07).

Ademais, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas.

A propósito, confira-se:

**"MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA**

*(...) 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".*

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00005614620084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 24.05.2010).

**"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convencionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrichi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida."**

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200884000027006, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJE 05.08.2010, p. 757).

Por derradeiro, a r. sentença de primeiro grau não violou qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte ré.

Condeno, portanto, os requeridos ao pagamento, em favor da CEF, das custas e despesas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, se o caso, o disposto no art. 12, da Lei n.º. 1.060/50.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para constituir de pleno direito o título executivo judicial, consubstanciado na planilha de fls. 17/18, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte ré, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008610-90.2009.4.03.6120/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO : JOAO BATISTA COELHO  
ADVOGADO : TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00086109020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A CEF apelou, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual. No mérito, sustenta que o pedido não se amolda às hipóteses legais previstas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, pois o alvará judicial pode ser "aproveitado" para por fim ao litígio existente entre o titular da conta vinculada e a instituição financeira, nos casos de levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.

2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.

3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.

4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado.

5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil.

6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

7. Apelação desprovida.

(AC Nº 1999.61.10.004099-5, Segunda Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 06/08/2009)

Passo ao exame do mérito.

As hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90 são meramente exemplificativas.

Em casos de doença grave é perfeitamente possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.**

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(Resp 853002/SC, 2006/0113459-1, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJU 03/10/2006)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e nego seguimento à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-79.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.002980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALBANO MILTON GONCALVES ALVES e outro  
: ANGELO TADEU CUNHA  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
No. ORIG. : 00029807920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconhecendo a carência de ação, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de quitação do saldo devedor do contrato, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00. Aduz que com a edição da lei e novação do saldo devedor em 100% não haveria liquidez para o título executivo, tornando a execução extrajudicial promovida e a conseqüente expedição da carta de arrematação, inexistentes.

Vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decido.**

Conforme se verifica às fls. 39/40, o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro em 09/05/2001, sendo o respectivo registro da carta de arrematação e cancelamento da hipoteca averbados junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 04/07/2001. A presente ação foi proposta em 10/02/2010.

Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)."* (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade transferida para o Banco Bradesco S/A ante a inadimplência da parte autora, pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a novação e quitação do saldo devedor, prevista no § 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 sobre contrato já extinto, ante a perda do objeto.

Neste sentido:

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.**

*I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.*

*II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.*

*III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.*

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009229-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : MIRANDA E FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CARLA REGINA DE MORAIS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092294620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obtenção de ordem judicial que determine à Gerência Regional do Patrimônio da União / SP a conclusão da análise do Processo Administrativo nº. 04977.000530/2010-51. Alega a impetrante, em síntese, que, em 05/02/2010, apresentou junto à GRPU/SP os documentos comprobatórios da titularidade do domínio útil do imóvel para que fosse inscrita como foreira responsável, gerando o processo administrativo já referido, cuja análise não havia sido concluída até 26.04.2010.

Concedida a liminar para determinar a análise do pedido pela autoridade coatora no prazo de cinco dias após o término da instrução (fls. 26/29).

Agravo retido da União, em face daquela decisão (fls. 42/46), sem contraminuta da impetrante.

A sentença de fls. 70/77 confirmou a liminar concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo no prazo de 05 dias, se em ordem. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovento da remessa oficial (fls. 89/91).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que não preenchido o requisito do §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, entendendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

A este respeito, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."**

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.**

**1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.**

**3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.**

**4. Recurso especial não-provido."**

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a**

*administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011560-98.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.011560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ELAINE CUBA

ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

No. ORIG. : 00115609820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por ELAINE CUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de apontamento supostamente indevido efetuado pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 65/67, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando à Requerida que procedesse ao cancelamento da inscrição indevida. A ocorrência de dano moral foi afastada, em razão da existência de outras inscrições, nos termos da Súmula n. 385, do E. STJ. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso (fls. 69/70), a autora pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento de que não existem outras inscrições desabonadoras de seu nome, pelo que requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais. Junta o extrato do SERASA de fl. 71.

Em suas contrarrazões, a CEF pugna pela condenação da autora nas penalidades da litigância de má-fé, uma vez que omitiu a existência de outras negativas, consoante demonstrado à fl. 39.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

O C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que descabe indenização por danos morais da anotação irregular em cadastro de proteção do crédito, quando preexistente legítima inscrição (Enunciado nº. 385).

Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385/STJ. 1. Não há que se falar, no caso, em falta de exaurimento da instância de origem, tampouco em inovação recursal. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 3. Agravo regimental improvido."* (STJ, 4ª Turma, AgA 200901204120, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 12.11.2010);

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. "CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida. 2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, 4ª Turma, AgREsp 200400540045, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 04.11.2010).

No caso dos autos, extrai-se do documento de fl. 15, trazido pela parte autora na exordial, que, além da inscrição indevidamente promovida pela CEF, a apelante possuía, em 05.05.2010, outras quatro inscrições apontadas por estabelecimentos diversos, cujos débitos abrangem o período de 10.08.2006 a 06.11.2006.

Assim, não há que se falar em dano moral indenizável, na medida em que os requisitos trazidos pela Súmula n. 385, do STJ, são de que a inscrição seja legítima e preexistente, o que restou demonstrado, *in casu*.

O documento de fl. 71 (consulta realizada no SCPC em 31.01.11), por seu turno, não se presta a infirmar os extratos de fls. 15 e 39, que dão conta da existência de outras inscrições contemporâneas ao apontamento indevido.

Ademais, verifico que houve indisfarçável tentativa de alterar a verdade dos fatos, na medida em que a apelante, ao juntar tal documento em sede de recurso, alega inexistirem "outras inscrições" em seu nome, mas limita a consulta ao período de "08/2006 ATÉ 08/2006".

Assim, de rigor o acolhimento do pedido da CEF para condenar a autora nas penalidades da litigância de má-fé.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E A PROFERIDA POR ESTA CORTE CUJA AUTORIDADE SE PRETENDE PRESERVAR. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Ausência de identidade entre a decisão reclamada e a decisão proferida por esta Corte no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.288, cuja autoridade se pretende alegadamente preservar, a ensejar o descabimento da presente reclamação. 2. Alteração da verdade dos fatos que enseja a caracterização de litigância de má-fé. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ."**

(STJ, Segunda Seção, AgRRcl 200501140506, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 14.02.2011);

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-**

**FÉ. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou a verba honorária fixada pela sentença, consignando**

**expressamente que, "atendidas as operadoras do § 3º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos ao autor em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa em tela, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o valor da condenação." 2. A decisão monocrática manteve o acórdão que majorara os honorários,**

**aplicando ao caso a Súmula 7/STJ. 3. Com efeito, é extremamente singela a causa, a demanda é massificada e a**

**matéria encontra-se há muito pacificada nos tribunais. 4. Ademais, houve alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. 5. O patrono da agravante afirmou em seu Agravo Regimental,**

**por várias vezes, que a verba honorária foi arbitrada em R\$ 30,00 (trinta reais), o que contraria a verdade dos fatos e desrespeita a atividade jurisdicional. 6. A atuação do advogado afasta-se da lealdade processual e abusa do direito de ação, razão pela qual deve ser cominada a multa prevista no art. 18 do CPC: 1% sobre o valor da causa (atribuído pelo autor em R\$ 889,00 reais). É indevida a indenização, pois não houve dano evidente causado à impetrante. 7.**

**Ainda que de pequeno valor, a multa por litigância de má-fé deve ser prescrita por este Tribunal Superior, dado o efeito pedagógico a ela inerente, evitando futuros recursos como o presente. 8. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé."**

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 200902240540, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06.04.2010).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da autora e, com fulcro no art. 17, II, do mesmo Diploma Processual, CONDENO a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa (fl. 06, R\$ 40.029,24).

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018760-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CONFECOES BLOODY LTDA e outros

: PEDRO PAULO TROFIMOFF

: MARISA PERRETTI TROFIMOFF

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00187605920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar à apelante que instrua o presente feito com as cópias da inicial da execução (nº.2009.61.00.021078-3), bem como dos documentos que a acompanharam, em especial do título executivo e as planilhas de evolução do débito referidas nas razões de recurso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012129-32.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.012129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : NELSON GARBELOTTO e outro  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00149309520044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON GARBELOTTO e sua advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Não obstante o interesse recursal da advogada em impugnar o *decisum*, verifica-se que os benefícios da gratuidade da justiça então concedidos à parte autora obviamente que não se estendem à profissional que a representa em juízo.

Nessa esteira, objetivando a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, em seu próprio nome, figurar com agravante, promova o recolhimento do respectivo preparo - guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18750-0, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e retorno (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18760-7, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - sob pena de o recurso ser conhecido apenas em relação ao agravante NELSON GARBELOTTO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-44.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SERGIO DE ASSIS LOBO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00049603020024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO DE ASSIS LOBO, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O agravante alega, em síntese, que o *decisum* transitado em julgado deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736.

Diz que o trânsito em julgado não obsta a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado.

Afirma ser plenamente aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

O título judicial transitado em julgado que foi objeto de execução afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

Desta forma, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

*EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.*

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

*EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.*

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido. P.Int.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

AGRAVADO : CARLOS LUIZ e outro. -ME e outros

No. ORIG. : 00012500420084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, bem como deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Requer a agravante a reforma da r. decisão e a concessão do efeito suspensivo, Decido.

Inicialmente, verifico que o magistrado 'a quo' ao se manifestar a respeito do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o fez nos seguintes termos:

"Quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a exequente reitera pedido já apreciado às fls. 125/127."

Anoto que a agravante não colacionou aos autos a mencionada decisão de fls. 125/127, contudo, não resta dúvida de que tal questão já foi apreciada pelo Juízo 'a quo'.

Destarte, operou-se a preclusão, tornando a matéria indiscutível.

No tocante à possibilidade de penhora 'on line', pelo sistema Bacen-Jud, a interlocutória não tem justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem

ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RESP - 1112943, Relatora NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:23/11/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013949-86.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
PARTE RE' : MARGARIDA DA NOVA e outros  
: OTACILIO HONORIO FERREIRA  
: MARIA LENI LOPES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00258773820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lucia Claudia Lopes Ferreira, em face da r. decisão reproduzida às fls. 12/13 que, em sede de reconvenção oposta pela agravante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir/excluir a inscrição do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta dos autos a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, entre a agravante e a CEF. Em face do inadimplemento das prestações, a instituição financeira ajuizou ação monitória em face da recorrente. Por entender que os reajustes se processaram em desacordo com a forma contratada, a devedora opôs reconvenção pugnando, em antecipação de tutela, pela exclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

A decisão agravada indeferiu o requerido, ao fundamento de que o agravante está inadimplente desde agosto de 2009, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, bem como de que, "a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito é direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Irresignada, a agravante pretende a reforma da referida decisão, sustentando a impossibilidade de manutenção de restrição cadastral enquanto pendente discussão judicial acerca da dívida. Alega ainda abusividade na forma de cálculos dos encargos e na forma de amortização e apuração do saldo devedor.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vislumbro a verossimilhança exigida pelo disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de

estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura. Portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes. Ressalto, de início, que não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES:

*"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC .*

*1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.*

*2. Inexiste óbice legal que se celebre contrato s geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.*

*3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.*

*4. Recurso especial provido."*

(STJ - REsp 793.977 - RECURSO ESPECIAL, UF:RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303);

*"ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC . Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do cdc . 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19/06/2009).

Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.*

*1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela , na forma do artigo 273 do CPC.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635);

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

*II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

*III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

*IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

*V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251).

A pretensão de vedação de inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente opôs reconvenção para discutir as cláusulas de um contrato de financiamento que o beneficiou e que não está sendo adimplido.

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irresignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito:

*"DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO.*  
(...)

5. *O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).*

6. *Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1032720, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010) - grifei;

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.*  
(...)

II. *A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.*

III - *Agravo improvido."*

(STJ, AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324);

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.*

2. *Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.*

3. *Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014059-85.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EDISON PEREZ FRANCO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188363020034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDISON PEREZ FRANCO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0018836-30.2003.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o requerimento de arbitramento de verba honorária, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81.

Em juízo de admissibilidade, observo que o agravante não efetuou o preparo do agravo de instrumento, uma vez que não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, *ex vi* dos artigos 511 e 525, §1º, do Código de Processo.

Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo, fato que também obsta o seu conhecimento.

Explico.

Embora a agravante tenha manejado o recurso diante da decisão de fl. 136 dos autos principais (fl. 148), o que se verifica, é que, na verdade, está recorrendo da decisão de fl. 127 (fl. 139).

A decisão mais recente foi mera confirmação da mais antiga, que já lhe causava prejuízo, exatamente como registrou o magistrado *a quo* em sua decisão recorrida:

*"Fls. 129/135: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 127."*

Assim, o prazo recursal já corria desde a intimação da primeira decisão, ocorrida em 07/04/2011 (fl. 139). Considerando-se essa data e a da interposição do presente agravo de instrumento, qual seja, 24/05/2011, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso.

Nesse sentido, destaco arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Direito Processual Civil. Decisões interlocutórias com o mesmo conteúdo. Parte que, tendo conhecimento da primeira decisão, só interpõe agravo de instrumento contra a segunda.*

*I - Quando, em um processo, são proferidas duas decisões interlocutórias no mesmo sentido - no caso, determinação para a abertura da fase instrutória - a parte interessada deve recorrer da primeira, sob pena de preclusão.*

*II - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.*

*III - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 613.767/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 03/05/2004 p. 167)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. I. É CEDIÇO QUE, DIANTE DE DUAS DECISÕES, NAS QUAIS UMA**

*DELAS SEJA MERA CONFIRMAÇÃO DA ANTERIOR, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DEVE SER COMPUTADO, NÃO A PARTIR DA ÚLTIMA, MAS DA PRIMEIRA DECISÃO. 2. CONSTATANDO-SE QUE A PARTE AGRAVANTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA, MANIFESTA A SUA INTEMPESTIVIDADE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.*

(AG 2008.05.00.084716-2, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, j. 19/02/09, DJ 09/04/2009, p. 205.)

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014185-38.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014185-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro

AGRAVADO : ROSANA CASTRO ROSA

ADVOGADO : CARLOS LIMA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00124885820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 68/70 que, em autos de "ação ordinária de revisão de saldo devedor", deferiu antecipação de tutela requerida para impedir a execução extrajudicial do imóvel e outros atos constritivos, inclusive a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como para suspender a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação.

Requer a parte agravante a reforma integral da r. decisão ou que seja determinada à agravada que deposite o valor correspondente a 30% de seus rendimentos como condição para suspensão da exigibilidade do crédito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária na qual mutuária do Sistema Financeiro da Habitação busca, em síntese, provimento judicial que seja reconhecida a quitação do seu contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, sustentando que pagou todas as 240 prestações mensais convencionadas.

A agravante firmou o contrato de mútuo com a credora na data de 31 de outubro de 1990, no qual ficou estabelecido o pagamento da dívida em 240 parcelas.

No mês de agosto de novembro de 2010 (ao término, portanto, do prazo convencionado), a mutuária, ora agravante, foi "surpreendida" com a informação de que havia um saldo residual no valor de R\$ 201.857,18, o qual deveria ser pago em parcelas de R\$ 3.494,36.

Outra solução não encontrou a mutuária senão socorrer-se ao Judiciário, diante do sério risco de perder sua moradia em leilão extrajudicial.

Em que pese meu entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, posição que encontra fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não há olvidar-se que o caso dos autos reclama uma providência de exceção.

A exigência da credora de que o saldo residual seja pago em prestações de mais de R\$ 3.400,00 cada uma fatalmente acarretará a inadimplência da agravante, que durante os 240 meses anteriores pagou a dívida que contraiu, cumprindo assim sua parte no contrato.

A verossimilhança no presente caso está no fato de que a agravante pagou (pontualmente) a última prestação no mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 96,25 e a credora vem exigir a primeira de 108 prestações referentes ao saldo residual no valor de R\$ 3.494,36 cada, sendo patente o descompasso nos valores cobrados.

Outrossim, há o risco de grave lesão e de difícil reparação, uma vez que a inadimplência da mutuária em relação às parcelas do saldo residual autorizará a credora a promover a execução extrajudicial do imóvel ou mesmo a inclusão do nome da mutuária dos cadastros de inadimplentes.

No tocante ao pedido subsidiário de depósito do valor correspondente a 30% dos rendimentos da agravada, observo que da documentação acostada aos autos não é possível verificar o *quantum* devido e nem os rendimentos obtidos pela agravada.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não entrevejo relevância nos fundamentos da minuta a infirmar a decisão recorrida.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015427-32.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ABEL AGUIAR DE MELO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00217688820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABEL AGUIAR DE MELO objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nas razões recursais a advogada afirma que não figurou como parte na demanda, de modo que a sentença não faz coisa julgada em seu desfavor.

Alega a advogada que os honorários sucumbenciais lhe pertencem e por isso tem o direito autônomo de executá-los. Sustenta que Medida Provisória 2.164-41/2001 - a qual acrescentara o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 para afastar a condenação em verba honorária nas ações que envolvem o FGTS - foi julgada inconstitucional (ADIN 2.736), de modo que a verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Isso porque as razões recursais fundam-se exclusivamente no pretense direito autônomo da advogada em pleitear verba honorária de sucumbência ao argumento de que não figurou como parte na demanda originária, não sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Sucedo que a advogada sequer figura como parte neste agravo, de modo que a argumentação expendida resta prejudicada.

De todo modo, a pretensão é absolutamente descabida.

O título judicial transitado em julgado em 04/03/2005 que foi objeto de execução afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41 (fl. 85/89; 91).

Aliá, a própria execução da sentença já transitou em julgado há quase de cinco anos (fls. 114;117).

Sendo assim inexistente qualquer espaço para rediscussão do tema nos autos da ação originária - e tampouco em sede de agravo de instrumento - impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (artigo 467 do Código de Processo Civil).

Qualquer decisão noutro sentido daria indevidos contornos rescisórios à mera petição protocolizada vários anos após a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária e até mesmo da respectiva execução de sentença.

Tampouco se pode invocar o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil cuja aplicação tem lugar nos embargos à execução e para afastar a exigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, não sendo esta a hipótese dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou em casos análogos:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT".

CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - **A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.**

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Dessa forma, não há qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. Sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 10864/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-48.1996.4.03.6100/SP

98.03.033620-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : IZABEL APARECIDA ALVES CORREIA e outros

: JOSE CARLOS DUTRA DE MORAES

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

No. ORIG. : 96.00.03169-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.506/510: Defiro a devolução de prazo, tendo em vista a petição de fls.330/331.

Remetam-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma para as devidas providências, com urgência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089095-32.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.089095-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : LAJES ETERNA LTDA

ADVOGADO : JOSE ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

No. ORIG. : 97.00.00112-2 AII Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Consoante fls. 126/129, noticiou a parte empresarial ter logrado êxito em ação anulatória (91.03.024900-0) que objetivou a descaracterização de vínculo de emprego, ensejadora, nestes embargos, da cobrança de FGTS.

Por igual, carrou dito pólo julgamento proferido por esta C. Corte, fls. 162/167, inerente àqueles autos, tendo sido mantido o afastamento de vínculo.

Logo, fundamental esclareça a CEF, em até cinco dias (feito Meta CNJ), a respeito dos reflexos advindos daquele feito para com a cobrança em pauta, frisando-se o reconhecimento de ausência de vínculo naquele âmbito, logo diretamente relacionado à cobrança do FGTS.

Com sua intervenção, vistas ao particular, por igual prazo, para que, em o desejando, oferte manifestação.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009901-63.2001.4.03.6102/SP  
2001.61.02.009901-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : DANIEL RICARDO POLI e outro

: CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para revisar contrato de financiamento imobiliário.

O *decisum* reduziu a taxa de juros e permitiu a compensação de eventual crédito com parcelas vencidas e vincendas.

A instituição financeira alega, em resumo, que: *a)* os autores devem respeitar o "pacta sunt servanda"; e *b)* não se aplica o CDC.

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 159/166).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 180/181).

É o relatório. Decido.

Observo que as partes pleitearam a extinção do feito, por *perda de objeto*, em virtude de arrematação do imóvel por terceiro, em execução promovida pelo condomínio.

Trata-se de manifestação expressa de vontade - sobre a qual não pairam evidências de qualquer vício - que se apresenta *incompatível* com o prosseguimento do feito (fls. 180/181).

Ademais, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a ausência de interesse de agir do mutuário para discussão judicial do contrato de financiamento imobiliário, após a arrematação ou adjudicação do imóvel (AgRg no REsp nº 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. 8.6.2009 e REsp nº 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.5.2007).

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito, por *ausência superveniente de interesse processual*, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Julgo prejudicado** o apelo da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-36.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.031940-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDISON MOREIRA

ADVOGADO : ELIODORO BERNARDO FRETES

No. ORIG. : 97.00.04455-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 241: Dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-08.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007950-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

APELADO : IVONETE PEDRO ALVES CORREA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF, contra sentença proferida em ação monitória, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

O *decisum* reconheceu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação para cobrança da dívida relativa à *Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos - Pessoa Física*, no montante de R\$ 1.475,28.

O apelante alega, em resumo, que o requerido tinha ciência das condições contratuais, quando assinou a *Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física* (fl. 8 e verso).

Ressaltou que foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação. Requer provimento do recurso para anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Sem contra-razões (fl.48).

É o relatório. Decido.

A ausência de apresentação do contrato de crédito bancário inviabiliza a propositura de ação monitória, não sendo suficientes os *discriminativos de débito* ou *fichas de abertura de conta corrente e autógrafa*.

Trata-se de falha processual insanável, que implica a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Neste sentido, na esteira da Súmula 247 do STJ, vinculo-me aos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AC nº 2000.39.00.02287-0/PA, TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 29.07.2009; AC nº 2001.71.00.018384-0/RS, TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior, j. 28.04.2004; e AC nº 2002.82.00.003960-9/PB, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 05.06.2007.

Assim, a decisão recorrida encontra-se em *total conformidade* com os precedentes e motivação acima, não merecendo reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

#### **Boletim Nro 4160/2011**

#### **ACÓRDÃOS:**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002897-97.1999.4.03.6181/SP  
1999.61.81.002897-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BASANO NETTO e outro

#### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, "d", DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária.

2. Os fatos descritos na denúncia ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e §§. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal: STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.301; STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282; STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005.

3. Por outro lado, verifica-se que o artigo 168-A, *caput* e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e §

1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 168-A, caput e §1º, e §3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no §2º e §3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa.

4. Materialidade demonstrada pelas NFLDs, acompanhadas do procedimento administrativo fiscal, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.

5. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo interrogatório judicial do acusado e alteração do contrato social.

6. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

7. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

8. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

9. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

10. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

11. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

12. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

13. Face aos precedentes firmados sobre a matéria, tenho que o número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva.

14. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes.

15. No crime do artigo 168-A do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-63.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.066991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GERSON DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO BONIN e outro

APELANTE : SACHIKO MORI  
: YASUO MORI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.11090-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF VISANDO A RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.**

1. Ficou comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal **notificou extrajudicialmente** o requerido por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos para pagamento do débito ali especificado (fls. 35), sob pena de não o fazendo ser intentada ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, conforme dispõe o DL nº 745/69.
2. O requerido foi notificado para pagar a importância referente às prestações atrasadas, bem como saldo devedor, e seus respectivos acessórios, e, ainda, as despesas decorrentes da notificação (fls. 35), contudo a validade desta notificação não se demonstra diante da ausência de demonstrativo detalhado da evolução do débito.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002871-17.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : SETSUKO KURONUMA incapaz  
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro  
REPRESENTANTE : CAZUE KURONUMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NULIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DAQUELA EM QUE OS PROCURADORES CONSTITUÍDOS EXERCEM A PROFISSÃO.**

1. Não houve violação do princípio da *reformatio in pejus* porque a decisão monocrática agravada não alterou o critério de correção monetária fixado na sentença, pois deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para reduzir a verba honorária.
2. Os elementos probatórios dos autos permitem concluir que a servidora, ao tempo em que requereu a exoneração, sofria de problemas mentais capazes de lhe retirar o entendimento do caráter do ato que estava firmando. Ou seja, a servidora era absolutamente incapaz.
3. A interdição não é pressuposto para a declaração de nulidade dos atos praticados pelo incapaz. A interdição tem sim o efeito de impedir definitivamente o incapaz de exercer os atos da vida civil sem que esteja representado, tornando nulas todas as manifestações de vontade do interditado e restringindo eventual alegação de boa-fé de terceiros. Contudo, nada impede que aqueles atos praticados anteriormente à interdição sejam também declarados nulos sempre que celebrados por quem não possuía capacidade de exprimir conscientemente a sua vontade, ao contrário, assim recomenda

o interesse público. Aliás, a incapacidade é matéria de fato que se provada enseja no processo, em verdade, uma tutela jurisdicional de cunho declaratório.

4. Os juros de mora devem ser de 12% ao ano, sendo incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (2000) e só pode incidir a partir de 24/8/2001.

5. A veba honorária deve ser majorada para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, pois a ação tramitou perante a Justiça Federal de Marília sendo que os procuradores constituídos são da capital.

6. Recurso da União improvido.

7. Agravo legal da autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal interposto pela União e **dar parcial provimento ao agravo legal** interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019237-34.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.019237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FRIGORIFICO INDEPENDENCIA LTDA  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA.**

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. A autora propôs a presente ação mandamental em face do diretor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social visando assegurar direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, espelhada na NFLD nº 35.106.825-2.

3. No entanto, verifica-se através dos documentos colacionados ao presente mandado de segurança às fls. 119/145 que havia ação declaratória, processo nº 97.0004357-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS e que se encontra atualmente neste Tribunal Federal para julgamento do Recurso de apelação (processo nº 2005.03.99.001270-7) de Relatoria da eminente Des. Fed. Salette Nascimento, proposta pela mesma parte que integra o polo ativo desta ação em face do INSS requerendo justamente a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.212/91; ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A "litispendência" impede a propositura de outra ação idêntica, uma vez que os elementos da ação a identificam e no caso dos autos são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006649-43.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.006649-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CONDADO  
ADVOGADO : CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO e outro  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE falecido  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : EUNICE WALICEK

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL). FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE FIXA NA DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que decretou a extinção da punibilidade do réu, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Quanto à natureza do crime de estelionato contra a Previdência, é certo a matéria é ainda controvertida na jurisprudência. Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que o crime de estelionato é crime instantâneo de efeitos permanentes, e considerado que os tribunais superiores não firmaram entendimento pacífico sobre a matéria, acompanho o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal, no sentido de que o delito é eventualmente permanente, e portanto o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos.
3. Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição o mês de julho de 1998, data da cessação do recebimento do benefício, a teor do artigo 111, inciso III, do Código Penal, e a interrupção pelo recebimento da denúncia em 03.07.2006 (fls. 515/516), a teor do estabelecido no artigo 117, I, do referido código, observa-se não ter transcorrido mais de 12 anos entre a cessação do recebimento do benefício e o recebimento da denúncia, nem tampouco entre este marco e o presente momento, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.
4. Recurso em sentido estrito provido para afastar o decreto de extinção da punibilidade pela prescrição, e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDEM** os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para afastar o decreto de extinção da punibilidade pela prescrição, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora, e ainda, determinar seja oficiado à Corregedoria Regional desta Corte, com cópias da denúncia, de fls. 777/783 e da decisão de fls. 821/822 para adoção de providências em face da autoridade judiciária de 1ª instância, tendo em conta que a matéria objeto do recurso e provocada perante a Turma pelo ato judicial já tinha sido decidida por Acórdão desta Turma em 27/01/2009, não tendo aquele sido respeitado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035052-19.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.035052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Não é certo ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% do valor da causa (que no presente caso é de montante elevado - fls. 107); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que a hipótese dos autos é de causa sem condenação.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404017-24.1997.4.03.6103/SP  
2001.03.99.045295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
INTERESSADO : ADALIVIO ALVES MARTINS e outros  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro  
INTERESSADO : OSWALDO NOVO  
ADVOGADO : VIVIAN CIAPINA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.04.04017-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - RAZÕES DISSOCIADAS QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA COMPROVAR A NÃO APLICABILIDADE DOS JUROS PROGRESSIVOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Corrigido, de ofício, erro material no dispositivo da decisão de fls. 201/202 para fazer constar a seguinte redação: "Pelo exposto, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil."
2. A decisão monocrática foi proferida nos exatos termos do inconformismo da agravante no que diz respeito à contagem do prazo prescricional e quanto à necessidade de apresentação dos extratos, não há relação entre essa parte do recurso com a r. decisão recorrida.
3. É evidente que se trata de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser aplicada multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).
4. Agravo legal não conhecido, com imposição de multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, erro material no dispositivo da decisão agravada, não conhecer do agravo legal e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009599-40.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.009599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A  
ADVOGADO : OSVALDO JORGE MINATTI e outro  
APELADO : NESLIP S/A  
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA  
: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR  
APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO LACERDA FERNANDES  
PARTE RE' : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : NADIA INTAKLI GIFFONI e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO e outro

#### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, XIX, LEI Nº. 9.279/96. "CERPA" E "SANTA CERVA". ELEMENTOS VISUAIS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA. MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. REGISTRO SEM EXCLUSIVIDADE.

1- Consoante precedentes do E. STJ, três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial: a) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; b) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dúvida ou confusão no consumidor.

2 - No caso dos autos, as semelhanças entre ambas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas. Embora ambas as marcas estejam relacionadas ao segmento do comércio de bebidas, mais precisamente, de cervejas, há uma relevante distinção no que concerne às formas de apresentação dos produtos, com elementos visuais e distintivos suficientes a afastar qualquer erro, dúvida ou confusão do consumidor.

3- Como amplamente comprovado nos autos, os registros foram concedidos sem exclusividade de uso da expressão "CERVA", porque larga e inegavelmente utilizada na linguagem popular para designar cerveja, isto é, o próprio produto ligado à marca. Assim, se, com acerto, não puderam ser registradas em favor da empresa ré, também não podem ser tidas por exclusivas da empresa autora.

4 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104752-66.1992.4.03.6181/SP  
2002.03.99.020938-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : REGINALDO BENACCHIO REGINO  
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 92.01.04752-5 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA DO PREVISTO EM CONTRATO. ARTIGO 20 DA LEI 7492/86. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 593, INCISO I E ARTIGO 798, CAPUT E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O prazo para apelar da sentença condenatória é de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, em observância ao artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. No caso em exame, os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal para ciência da sentença em 30.04.2002.
3. Considerando-se que o dia 1º.05.2002 é feriado nacional, o prazo recursal teve início no dia útil subsequente, em 02.05.2002 (quinta-feira) e término em 06.05.2002 (segunda-feira).
4. Os autos foram devolvidos somente em 07.05.2002, não atendendo ao requisito de admissibilidade recursal denominado tempestividade.
5. Apelação não-conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, julgando prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028469-41.1998.4.03.6100/SP  
2002.03.99.022920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.28469-9 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO ARTIGO 206 DO CTN, DIANTE DO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR CONCEDIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MAS COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA EM DETERMINADO ASPECTO - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO INSS (União Federal) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE IMPROVIDO.**

1. Mesmo na ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, pelo que é correta a postura do magistrado que determina a correção do valor emprestado à demanda pela parte autora. Inteligência do artigo 258 do Código de Processo Civil, para improver o agravo retido.
2. Em matéria de fundamentação de sentença, concisão não é defeito desde que a matéria de fundo tenha sido tratada de modo inteligível e suficiente. A sentença clara, precisa e concisa, que se contém nos exatos limites da lide proposta, obedecendo aos critérios impostos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, não merece ser acusada de "nula", pelo que não prospera a preliminar de nulidade aventada.
3. No que tange à alegação de *inocorrência de litispendência* entre a presente ação cautelar e a ação ordinária autos nº 98.0013895-1, assiste razão à apelante TELESP S/A, uma vez que não se encontra a tríplice identidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, incorrente a litispendência na singularidade do caso, não há falar em litigância de má-fé e na imposição de penalidades a esse título.
4. De há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público. Nesse sentido é tradicional a jurisprudência das Cortes Superiores, como denotam a Súmula nº 256 do antigo TFR (ainda em vigor). Sendo assim, a ausência de contestação do INSS não impedia o manejo de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão lógica em desfavor da autarquia.
5. O artigo 151 do CTN trata, em *numerus clausus*, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e não contempla a fiança bancária. Assim, o emprego de carta de fiança bancária com o intento de suspender a exigibilidade

do débito tributário já constituído - inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de execução enquanto o lançamento é discutido na via judicial como ocorre no caso dos autos (diante da notícia de ação anulatória já aparelhada e julgada em 1ª instância) - não pode ser tolerado porque representaria *indevida criação judicial* de providência incogitada pelo legislador, ainda mais que quanto ao tema a legislação tributária enseja apenas interpretação literal (artigo 111, I, do Código Tributário Nacional), não sendo demais recordar que a Constituição Federal exige lei complementar para as normas gerais sobre "crédito" tributário (artigo 146, III, "b"), tema que envolve a suspensividade do mesmo.

Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Utilidade da fiança bancária apenas para a obtenção da certidão de que trata do artigo 206 do CTN, pelo que o correto é restringir a sentença à admissibilidade da fiança bancária para obtenção de apenas um dos efeitos pretendidos na inicial: a expedição de certidão na forma do referido dispositivo. Precedentes.

7. Quanto ao agravo regimental que se volta contra decisão indeferitória do pedido de retificação da carta de fiança quanto a seu valor, mantenho o entendimento já exarado até porque pende de quantificação séria o montante do débito a ser garantido (agora somente para fins de certidão) correspondente a NFLD nº 31.740.666-3.

8. A sentença não fixou verba honorária, embora cabível em sede de medida cautelar. À míngua de apelo específico e também porque se verificou sucumbência recíproca até em face do que ora é decidido, não há porque alterar essa situação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido de fls. 280/283, rejeitar a matéria preliminar argüida por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em razões de apelação e em contrarrazões, e no mérito dar provimento a apelação apenas para reconhecer a inoccorrência de litispendência e da litigância de má-fé e cancelar as penalidades aplicadas; dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (hoje substituído pela União) e à remessa oficial para restringir a admissibilidade da fiança bancária somente para obtenção de certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, e negar provimento ao agravo regimental de fls. 491/494**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001166-95.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.001166-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA

ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS e outro

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária.

2. Materialidade demonstrada pelas LDCs, acompanhadas do procedimento administrativo fiscal, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.

3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo interrogatório do acusado e contrato social e suas alterações.

4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

6. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
7. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
8. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
10. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
11. Face aos precedentes firmados sobre a matéria, tenho que o número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva.
12. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes.
13. No crime do artigo 168-A do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar para declarar que o segundo período em que foram omitidos os repasses das contribuições refere-se a janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-32.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.006199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : PEDRO EDMILSON PILON  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR (FUNÇÕES COMISSONADAS) AO INGRESSO E EXERCÍCIO DA JUDICATURA FEDERAL . POSSIBILIDADE, SOB A ÉGIDE DO DIREITO ADQUIRIDO (PRECEDENTES). OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADA. JUROS DE MORA REDUZIDOS EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º/F DA LEI Nº 9.494/97, NA SINGULARIDADE DO CASO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. APELO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. A manutenção das vantagens pessoais ("quintos") adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público onde desempenhou funções comissionadas, são-lhe devidas depois de transposto, por concurso, para a carreira da Magistratura Federal; trata-se de respeito ao direito adquirido, que não pode ser arranhado sequer pelo texto Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais pacificaram esse entendimento.

2. Contudo, a expressão pecuniária da incorporação das vantagens pessoais (no caso, os "quintos") não pode ultrapassar o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição.
3. Correção monetária das verbas em atraso é devida.
4. A fixação dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser de 12% ao ano, exceto se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997; nesse caso, o percentual merece ser reduzido a 6% ao ano. (Precedentes do STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos). É o caso dos autos, posto que a demanda foi ajuizada em 28 de abril de 2003.
5. Verba honorária (10% sobre o valor da causa) mantida, por ser o autor vencedor em maior expressão.
6. No tocante ao recurso adesivo da parte autora para que se declare a nulidade da alteração da r. sentença, modificada pela decisão de fls. 220/221 que recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o mesmo não merece ser conhecido já que se volta contra os efeitos dados pelo MM. Juiz "a quo" ao apelo da União Federal; essa matéria deve ser tratada em sede de agravo de instrumento (artigo 522, 2ª parte, do Código de Processo Civil).
7. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade **dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa necessária, a fim de limitar a expressão pecuniária da incorporação dos "quintos" de modo a que não se ultrapasse o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição, e para reduzir os juros de mora, e não conhecer do recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004504-34.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.004504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARISTELA PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em vigor desde 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, instituindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Em consagração ao direito adquirido insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o art. 3º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social que até a data de sua publicação tenham completado os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente. Ou seja, o servidor que, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço tem direito adquirido a aposentar-se por tempo de serviço, podendo exercer esse direito a qualquer tempo.
3. O § 2º do art. 3º deve ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que permite a concessão da aposentadoria a qualquer tempo com a aplicação das regras do sistema anterior. Assim, se se permite ao servidor aposentar-se a qualquer tempo, recolhendo-se contribuições do servidor que permanece na ativa, não há razão para desconsiderar o tempo de serviço prestado após o advento da EC nº 20/98, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
4. Deve-se diferenciar a situação daqueles que não haviam implementado os requisitos para a aposentação até o advento da EC nº 20, daqueles que já haviam adquirido o direito à aposentadoria e que permaneceram na ativa. Os primeiros submetem-se às regras de transição, ao passo que os últimos, por terem direito adquirido e em virtude de continuarem a contribuir para o sistema, têm direito à aposentadoria proporcional a qualquer tempo, computando-se inclusive o tempo de serviço posterior ao advento da EC nº 20/98. 5. A multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta para o caso de

descumprimento da obrigação de revisar o benefício de aposentadoria no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, não é desarrazoada, mormente porque não se trata de multa diária, mas sim de pena imposta pelo fato *único* do descumprimento. Infelizmente, freqüentes são os episódios em que a Administração Pública faz "pouco caso" das ordens judiciais, buscando eternizar discussões desarrazoadas, de modo que não se entrevê abuso na fixação de penalidades para a obrigação de fazer.

6. Redução dos honorários a 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, exclusivamente de direito e a desnecessidade de desforço profissional incomum.

7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e ao reexame necessário apenas para reduzir o valor dos honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061079-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.061079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE QUE ADERIU AO REFIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, uma vez que a opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000).

2. A posterior exclusão da embargante do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027135-02.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BARAVELLI E VICENTE LTDA e outros  
: JULIANO BARAVELLI VICENTE

: VILSON VICENTE  
: JOSE SIDNEY BARAVELLI  
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00005-4 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DÉBITO CONFESSADO. POSSIBILIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, nos § 5º, III e § 6º, determina que deve constar da certidão de dívida ativa a origem da dívida cobrada.
2. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança, como, por exemplo, quando sequer conhece a origem do débito cobrado.
3. No caso em apreço, a dívida decorre de débito confessado, não havendo, dessa forma, que se falar em desconhecimento da origem do débito.
4. Os discriminativos dos valores que serviram de base para o lançamento do débito demonstram o montante cobrado a título de multa moratória especificamente em cada competência, declinando, ainda, os percentuais aplicados à espécie.
5. Desnecessário nulificar o título executivo a pretexto de obediência de requisitos formais que não se justificam diante do manifesto conhecimento pela apelada dos débitos em cobro. Precedente do STJ.
6. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020155-96.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.020155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

APELADO : MARCIA SANTOS OTTO

ADVOGADO : ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outro

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JOIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA E PRELIMINAR PREJUDICADA.**

1. O prazo prescricional não se sujeita ao disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é aplicável à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, devendo incidir o art. 205 do Novo Código Civil.
2. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das joias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a joia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.
3. Embora se tratasse de pacto de adesão a mutuária voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.

4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.
5. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.
6. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação provida. Preliminar de nulidade da sentença prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento à apelação, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade da sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305295-20.1997.4.03.6108/SP  
2005.03.99.004512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : MARCO ANTONIO PIOVEZANI BAURU  
ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.13.05295-1 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A caracterização do vínculo empregatício depende da existência dos seguintes elementos: subordinação, habitualidade, pessoalidade e remuneração.

A fiscalização entendeu pela existência de relação de emprego entre os procuradores e a empresa atuada com base somente na outorga de poderes de gerência.

Não consta dos autos qualquer documentação que comprove a habitualidade ou o pagamento de remuneração aos procuradores. Aliás, em momento algum a autarquia federal traçou argumentos a respeito dessas questões.

Assim, não se vislumbra a caracterização de vínculo empregatício defendido pela autarquia ante a falta de prova concreta em sentido contrário, o que torna nula a NFLD em debate.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004620-05.2005.4.03.6000/MS  
2005.60.00.004620-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : COTREL COM/ IND/ TRANSPORTES IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS SAO GABRIEL LTDA e outros. e outros  
ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO EFETUADO SOB O CÓDIGO INCORRETO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - APELO JULGADO DESERTO - RECURSO IMPROVIDO.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento na forma indicada na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

A parte apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções pertinentes. Apesar de intimada, a apelante não procedeu à sua regularização na forma correta, razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a **deserção**.

Anota-se que o despacho proferido em 16 de novembro de 2010, que determinou a regularização do recolhimento das custas, não fez referência à Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, e nem poderia uma vez que tal ato normativo foi publicado somente em 29 de dezembro de 2010.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011405-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011405-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PEM ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : LYGIA BOJIKIAN CANEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (*RE nº 166.772-9 e RE 177.296*) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (*ADI nº 1.102-2-DF*), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-43.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.004260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADVOGADO : DANIELA CAVICHIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF.

4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, § 6, da Lei 8.213/91.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022302-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : RUBENS VASCONCELLOS OLIVA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 2004.61.82.065380-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE. RECURSO REPETITIVO STF. PROVIMENTO.

A novel legislação acerca da matéria deverá retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA tendo em vista o julgamento do Pleno do E. STF no RE 562276/PR, proferido em 03/11/2010, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B, o qual manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região que considerou que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário Nacional, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizadores da atuação dolosa dos sócios, sendo ainda irrelevante que os sócios estejam ou não incluídos na certidão de dívida ativa.

Embargos declaratórios a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024861-35.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.018027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CELSO FERNANDO ZILIO  
ADVOGADO : MARIZA REGINA LORIS PINTO e outro  
No. ORIG. : 98.00.24861-7 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA FALTA DE RESPOSTA A QUESITOS FORMULADOS PELO SERVIDOR, EM INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA. APELO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Tendo a autoridade impetrada defendido a posição da administração pública no processo administrativo, é certo que seja tida como coatora.
2. Reconhece-se vício no processo administrativo disciplinar quando - instaurado incidente verificatório de sanidade mental do servidor acusado de falta grave, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90 - a Junta Médica não responde aos quesitos apresentados pela defesa do investigado, atesta que o mesmo dispõe de plena sanidade mental, e assim o processo continua. É que o incidente de sanidade mental, aberto no bojo de processo administrativo, deve também jungir-se à norma inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, como, aliás, ocorre amplamente no âmbito da jurisdição criminal.
3. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-37.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.002557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS-BÁSICAS PAGAS *IN NATURA*. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR- PAT. DESNECESSIDADE.

1. É irrelevante a inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para a análise do caso, pois o fornecimento de alimentação in natura (cestas básicas) não tem natureza salarial. Precedentes do STJ.
2. Sucumbência invertida.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003821-46.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.003821-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Adenir Silva  
INTERESSADO : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2. O embargante pretende, ao alegar omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Adenir Silva  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
INTERESSADO : ROMERO SOARES COELHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090660320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que os índices de 18,02%, 5,38% e 7%, referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-66.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
APELADO : JOSE CARLOS PACCOLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043466620094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º-A, DO CPC - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES DE FGTS - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

A Caixa Econômica Federal requer a reforma do julgado ao argumento de que a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADIN nº 2.736 não poderia surtir efeitos porquanto ainda não houve o trânsito em julgado.

A decisão plenária do STF em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pela unanimidade dos Ministros presentes, em sessão pública, gera efeitos desde logo, sendo assim não necessita sequer de publicação do acórdão para adquirir eficácia.

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-90.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.006128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
INTERESSADO : ROBERTO DALE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061289020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

Agravo legal não conhecido no que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo prescricional uma vez que a decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

Agravo legal improvido, na parte conhecida, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0028809-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028809-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AUTOR : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : KALID HOSSAN MOURAD  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : EMERSON LEIVI VIANA  
No. ORIG. : 00080576920004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO PRIMEIRO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS À CONTA DE ERRO MATERIAL POSTERIORMENTE VERIFICADO ENTRE O VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA, E A REALIDADE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA DISCREPÂNCIA EVIDENTE E INJUSTIFICÁVEL ENTRE AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE (DPU) E O QUE REALMENTE ACONTECEU.**

1. Embargos declaratórios opostos em face de decisão que, em sede de questão de ordem aprovada pela Turma, anulou o julgamento de *habeas corpus* em razão de erro material no julgamento, já que existia - no julgamento originário - discrepância entre os elementos constantes dos autos e o conteúdo do relatório e voto proferido pela Relatora.

2. A questão de ordem foi suscitada e acolhida para o fim de anular o julgamento do *habeas corpus* e viabilizar o correto prosseguimento do feito.
3. É **injustificável** a postura da DPU em afirmar que a questão de ordem pautou-se na "mera mudança de entendimento", o que nem de longe ocorreu, mas sim derivou da necessidade de garantir a regularidade do julgamento.
4. A decisão embargada não padece de qualquer dos vícios elencados no artigo 620 do Código de Processo Penal, pelo que o recurso fica improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010061-79.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.010061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

INTERESSADO : BENEDICTO PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00100617920104036100 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º-A, DO CPC - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES DE FGTS - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

A Caixa Econômica Federal requer a reforma do julgado ao argumento de que a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADIN nº 2.736 não poderia surtir efeitos porquanto ainda não houve o trânsito em julgado.

A decisão plenária do STF em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pela unanimidade dos Ministros presentes, em sessão pública, gera efeitos desde logo, sendo assim não necessita sequer de publicação do acórdão para adquirir eficácia.

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002956-15.2010.4.03.6112/SP  
2010.61.12.002956-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : NILMO PINHEIRO DA COSTA

: JUAREZ ALVES DA COSTA

: ROSANA MARTINS

: INALDO DOMINGOS NASCIMENTO

: NILTON JOSE NAZARO  
ADVOGADO : LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00029561520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida.
2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em "*coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito*". Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade.
3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado *a quo* determinou "*a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação*". Ao proferir a referida decisão, o magistrado *a quo*, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido.
4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para determinar a liberação dos bens apreendidos em favor dos apelantes, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00031 HABEAS CORPUS Nº 0000808-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : THORSTEN ANDREAS KAISER  
PACIENTE : THORSTEN ANDREAS KAISER reu preso  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050241420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos processuais previstos na lei não são peremptórios e as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
2. A constituição de diferentes advogados pelo paciente e o encaminhamento dos autos à DPU tumultuou o andamento do feito.
3. Não foi constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente.
4. Em consulta ao sistema de informações processuais foi possível verificar que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do e. STJ.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00032 HABEAS CORPUS Nº 0008184-37.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.008184-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : EUCLIDES ALVES FERREIRA  
PACIENTE : LUIZ JANUARIO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : EUCLIDES ALVES FERREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005557320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
2. Não foi constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente.
3. Necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, o que necessariamente atrasa o curso do processo.
4. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se que foi proferida sentença no feito principal, razão pela qual resta superada a alegação de excesso de prazo (Súmula nº 52 do e. STJ).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00033 HABEAS CORPUS Nº 0008949-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA  
PACIENTE : OUSSAMA HUSSEIN KASSEM reu preso  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023999720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME FECHADO. ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM DENEGADA.**

1. Embora o paciente tenha permanecido preso preventivamente em regime fechado durante o processamento do feito principal, deve ser recolhido novamente à prisão para cumprir a r. sentença condenatória, transitada em julgado, que impõe pena privativa de liberdade.
2. A expedição do mandado de prisão é imprescindível para o início da execução da pena. As questões relativas ao regime, à detração ou à progressão deverão ser formuladas no Juízo da execução penal, nos termos do que estabelece o artigo 66 da Lei nº 7.210/84.
3. O Juízo Estadual das Execuções criminais da Comarca de Foz do Iguaçu é o competente para fazer cumprir o que está determinado na sentença, especialmente no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena.
4. O impetrante não comprovou nestes autos que o paciente cumpre pena em regime fechado.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 10897/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022302-91.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.022302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : RUBENS VASCONCELLOS OLIVA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TECH VEICULOS LTDA e outro  
: ANTONIO KYRIAKOS SAAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.61.82.065380-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme se observa, o acórdão de fls. 215/218 foi publicado com erro material, posto que no cabeçalho do julgado constou como embargante a União Federal quando deveria constar Rubens Vasconcellos Oliva e como embargado Rubens Vasconcellos Oliva ao invés da União Federal.

Sendo assim, corrijo o erro material apontado, para que conste no cabeçalho do acórdão de fls. 215/218, como embargante Rubens Vasconcellos Oliva ao invés da União Federal, e como parte embargada a União Federal, ao invés de Rubens Vasconcellos Oliva, republicando-se com as alterações, no mais, mantido o teor do julgado.

Por derradeiro, julgo prejudicados os embargos declaratórios de fls. 220/221.

P. I.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003821-46.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.003821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

Fls. 1506/1507: Indefiro o pedido de cancelamento da anotação da condição de "réu de preso", ante a existência de Guia de Execução Provisória expedida em nome de Washington da Cunha Menezes, às fls. 946/947, e à falta de comprovação do quanto alegado.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

### Boletim Nro 4167/2011

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005538-41.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.005538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SERGIO GOMES SAMAD reu preso  
ADVOGADO : ALEXANDRA PACHECO LEITAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : GILSON APARECIDO BEISSMAN

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFORÁVEIS NÃO PODEM SER RECONHECIDAS E APLICADAS EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

1 - A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Pericial, que consignaram a apreensão de um rádio HT, marca ICOM, modelo IC-V68, FM Transceiver, em bom estado de conservação, apto a receber e transmitir nas frequências de VHF, inclusive as da Polícia, as quais encontravam-se gravadas na memória do aparelho.

2 - A autoria também é incontestada, através do conjunto probatório carreado aos autos.

3 - Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de processos em andamento, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ).

4 - Em respeito à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, a devolutividade da matéria a ser conhecida pelo órgão julgador de segundo grau deve restringir-se àquilo que foi impugnado na sentença e, à míngua de recurso da acusação, é vedado impor gravame contra o réu, pois não foi devolvido ao Tribunal a faculdade de rever a pena em detrimento do condenado. Logo, não pode ser aplicada circunstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade exacerbada) que não foi reconhecida na sentença de primeiro grau ou não foi sustentada pela acusação em recurso, sob pena de violar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

É possível ao Tribunal apenas agir de ofício em benefício do réu para corrigir ilegalidade na fixação da pena, visto que nessa peculiar situação o que está em jogo é um valor superior protegido constitucionalmente, isto é: a liberdade do indivíduo.

Portanto, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa, uma vez que foram afastados os maus antecedentes; e não mantida em 03 (três) anos e 12 (doze) dias multa, por fundamento diverso *ex officio* reconhecido pela Relatora (culpabilidade exacerbada).

5 - Afastada a majoração da pena pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que não foi comprovado nos autos que o réu praticou o delito para facilitar ou assegurar a execução e vantagem do crime de roubo apurado no processo n.º 1107/03. Ausentes outras agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

6 - Fixado o regime inicial aberto, levando-se em consideração a natureza do delito, circunstâncias do crime e o *quantum* da pena.

7 - Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária à União no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agradecer entidade.

8 - Apelação do réu desprovida. De ofício, reduzida a pena para 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, por maioria, reduzir a pena para 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da União Federal, nos termos do voto do Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, acompanhado pelo voto da Juíza Fed. Convocada SÍLVIA ROCHA, vencida a Relatora, que reduzia a pena para 3 (três) anos de detenção e 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007281-22.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.007281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I e III DO CP. SENTENÇA OMISSA. ANULAÇÃO.

1. A sentença é omissa em ponto fundamental à individualização da sanção penal, pois deveria ter especificado o regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que essa tarefa cabe ao juiz prolator do julgado em primeiro grau, nos termos da legislação penal. Trata-se de nulidade insanável da sentença que não pode ser suprida pelo Tribunal, pois estaria suprimindo o grau de jurisdição que deveria ter-se pronunciado sobre esse tema e, por conseguinte, restringindo o direito da parte de recorrer quanto a essa questão, que sequer foi objeto de Embargos de Declaração em primeiro grau.
2. Sentença monocrática anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher preliminar de nulidade da sentença pela falta de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida adequadamente, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, acompanhado, em retificação de voto, pelo Relator, que inicialmente dava provimento à apelação, e do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu, pelo Juízo de origem, nos termos do voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005771-35.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.005771-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : LEANDRO DOS SANTOS reu preso

: VAGNER CAMPOS DIAS reu preso

ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REU : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO MATERIAL DO NOME DO EMBARGANTE. CORRIGIDO. INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIDOS.

I - Consta do acórdão embargado se tratar de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, quando, na verdade, os argumentos analisados, no voto condutor, foram os aduzidos nos embargos opostos pela Defensoria Pública da União. Sendo assim, deve ser corrigido erro material existente no nome do embargante.

II - Omissão quanto aos fundamentos que levaram à fixação do percentual de 1/3 (um terço) para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Inexistente.

II - Devolvido o prazo para interposição de eventual recurso pela defesa, em razão da inversão na ordem de intimação.

IV - Embargos de Declaração da defesa providos. Embargos de Declaração do Ministério Público Federal desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, para corrigir erro material, fazer constar como embargante a Defensoria Pública da União, e negar provimento aos Embargos de Declaração do Ministério Público Federal, determinando que seja devolvido o prazo para a interposição de eventual recurso pela defesa, em razão da inversão as ordem de intimação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Expediente Nro 10911/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-13.2010.4.03.6102/SP  
2010.61.02.004536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros  
: MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES  
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES  
: PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00045361320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Defiro o requerido às fls. 195/196.  
Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Nro 10834/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006957-61.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.006957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 10842/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012440-72.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.012440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EDNEY BRACALE JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BRAGA  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 98.08.01651-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença denegatória da ordem, somente no efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento da apelação mencionada em 9/6/2011, vislumbra-se a perda do objeto do presente recurso. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### Boletim Nro 4111/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005564-38.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.005564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/59  
INTERESSADO : IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25778-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0204218-60.1998.4.03.6104/SP  
2000.03.99.026745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 56/57v

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO

ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.04218-8 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. A omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração é aquela interna, detectável no corpo do próprio acórdão ou decisão, não havendo que se fazer o cotejo com dados ou fatos externos (cf. TRF3 - ED em AC 93.03.035637-3, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, j. 15/9/09, v.u., DE 24/9/09).
3. Não há que se falar em omissão, uma vez que, diante do contexto então colocado nos autos, a decisão se apresenta coerente e fundamentada.
4. É incabível, como pretende a embargante, a homologação de pronto da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que não há que se falar em renúncia tácita, devendo eventual pedido neste sentido ser formulado expressamente (STJ, REsp nº 1124420/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009).
5. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
6. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
7. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008195-79.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.008195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : USINA SANTA ELISA S/A  
: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 352/354  
INTERESSADO : LDC SEV BIOENERGIA S/A e outros  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Constatado o erro material, acolho os embargos de declaração de fls. 466/467, fazendo constar a homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação tão-somente no que tange a LDC-SEV Bioenergia S/A, extinguindo o processo, com relação a esta autora, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração também somente em relação a esta demandante

2. Observo que "*o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4. As alegadas omissões e contradições apontadas pelos embargantes se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

5. Embargos de declaração de fls. 466/467 acolhidos, para corrigir o erro material, fazendo constar que a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC, diz respeito tão-somente a LDC-SEV Bioenergia S/A. Embargos de declaração opostos por Usina Santa Elisa S/A e Companhia Açucareira São Geraldo (fls. 368/370) e pela União (fls. 375/384) rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 466/467, para corrigir o erro material, fazendo constar que a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC, diz respeito tão-somente a LDC-SEV Bioenergia S/A e rejeitar os embargos de declaração opostos por Usina Santa Elisa S/A e Companhia Açucareira São Geraldo (fls. 368/370) e pela União (fls. 375/384), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040974-  
02.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.040974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/142v  
INTERESSADO : VERANI URIAS -ME  
ADVOGADO : ELIOMAR GOMES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 00.00.00006-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração é aquela interna, detectável no corpo do próprio acórdão ou decisão, não havendo que se fazer o cotejo com dados ou fatos externos (cf. TRF3 - ED em AC 93.03.035637-3, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, j. 15/9/09, v.u., DE 24/9/09).
2. Não há que se falar em omissão, uma vez que, diante do contexto então colocado nos autos, a decisão se apresenta coerente e fundamentada.
3. Neste momento processual, incabível a determinação de extinção do feito, relevando notar que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-24.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.000549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/63  
INTERESSADO : NOVA ALTERNATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG S/C LTDA  
No. ORIG. : 00005492420014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal*".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-43.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.000787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.39/43  
INTERESSADO : NOVA ALTERNATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG S/C LTDA  
No. ORIG. : 00007874320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-93.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.000816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.36/38  
INTERESSADO : NOVA ALTERNATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG S/C LTDA  
No. ORIG. : 00008169320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "*por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa*" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal*".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007662-25.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.007662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA  
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.69150-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 730, DO CPC. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO.

A decisão agravada foi proferida em 2/7/2001, portanto, após a publicação da Lei n. 8.898/1994, que alterou a redação do art. 604, do CPC (atual art. 475-B, do CPC), que excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que os homologava. Desde então, deve a parte credora apresentar memória atualizada e discriminada da importância que entende lhe seja devida e promover a citação da devedora para oposição de embargos, via correta para impugnação do montante pleiteado. Precedentes.

A presente demanda veicula pretensão executória direcionada contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a disposição legal expressa (art. 730, do CPC), a qual determina a citação da devedora para opor embargos.

O procedimento adotado pela Instância *a quo*, além de ter aplicado dispositivos que já não estavam em vigor, deixou de atender ao procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública.

Considerando a ocorrência de *error in procedendo*, vício de atividade que, inclusive, pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devem ser anulados todos os atos processuais praticados a partir do retorno dos autos ao Juízo Singular, devendo ser obedecido, a partir de então, o procedimento descrito nos arts. 730 e seguintes, do CPC.

Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular os atos processuais praticados a partir do retorno dos autos ao Juízo Singular, ficando prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040754-91.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.040754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/67Vº  
INTERESSADO : GERSON GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.04145-4 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050766-33.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.050766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANIBAL HENRIQUE DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA  
No. ORIG. : 2000.61.82.046931-3 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Pelos presentes embargos, pretende a recorrente discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001329-02.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/239  
INTERESSADO : SHIRLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
EXCLUIDO : FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA julgado extinto

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Pelos presentes embargos, pretende a recorrente discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma: Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037075-30.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.961/963

EMBARGADO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. IRRELEVANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O acórdão enfrentou explicitamente a questão acerca da apresentação da manifestação de inconformidade em data anterior ao advento da Lei n. 10.833/2003, quando dispôs que "*é irrelevante o fato de o pedido de compensação ter sido decidido em data anterior à modificação operada na redação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996*".
2. Ainda que fosse o caso de reconhecer a existência de fato novo, como trazido pela embargante o fato de a executada ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tal circunstância não tem o condão de modificar o resultado do julgamento, uma vez que não afasta a conclusão de que as CDA's eram inexigíveis quando do ajuizamento.
3. Percebe-se com nitidez o intento fazendário de ver os embargos extintos por superveniente ausência de interesse de agir, cuja consequência seria a manutenção das execuções fiscais irregularmente ajuizadas, as quais ficariam apenas suspensas, aguardando o cumprimento integral do acordo de pagamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021946-81.1996.4.03.6100/SP  
2004.03.99.026514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.21946-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. EC 10/96. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CSLL EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.

A questão acerca da legitimidade ou não da prorrogação da vigência das alíquotas diferenciadas da CSLL em relação às instituições financeiras, nos termos da Emenda Constitucional n. 10/1996, foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2 de fevereiro de 2011, no julgamento do RE 587008/SP, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia.

Na ocasião, a Corte Suprema reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da prorrogação de vigência das alíquotas diferenciadas da CSLL em relação às instituições financeiras, tal como perpetrada pela EC n. 10/1996.

Não é válida, portanto, a "prorrogação" da exigência, por ofensa aos princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade nonagesimal.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer não haver ofensa ao princípio da isonomia na cobrança diferenciada de alíquota relativamente às instituições financeiras e, nos termos do artigo 515, § 2º do CPC, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-73.2004.4.03.6005/MS  
2004.60.05.000491-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MAURI BRANDELERO  
ADVOGADO : ELTON JACO LANG e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUANTIA INFORMADA EM ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas ao sinalizar que o não acolhimento pelo Juízo de qualquer prova no processo não caracteriza o cerceamento de defesa, já que o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz.
2. O crédito tributário não está prescrito, uma vez que o auto de infração foi lavrado em lavrado em 22/5/1998, e sua constituição definitiva se deu em 29/11/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 2003, dentro do lustro prescricional.
3. Os documentos públicos, como é o caso da escritura pública, fazem prova não só de sua formação mas, também, dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, consoante o disposto no artigo 364, do Código de Processo Civil.
4. Consta expressamente na escritura que o alienante recebeu a quantia de R\$ 250.000,00, e que a transação tinha, originariamente, o valor de R\$ 100.000,00, o qual foi elevado para R\$ 250.000,00.
5. A guia do ITBI contém a informação de que o imóvel alienado não tinha benfeitorias. Por sua vez, a declaração do ITR apresentada pelo embargante em relação ao mesmo período (1995) informa que o valor da terra nua era de R\$ 255.612,98 (fls. 200).
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030129-60.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.030129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : ROCHA E ASSOCIADOS CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA e outro  
: CARLOS ALBERTO BRAGA MELO  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/151  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITO PARA PREQUESTIONAMENTO.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem com a desnecessidade de menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-03.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.272/275  
INTERESSADO : CBI AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Pelos presentes embargos, pretende a recorrente discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016821-20.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.016821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 293/295v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.
2. Entendimento desta Turma.
3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.
4. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-83.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.004982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/255  
INTERESSADO : MITSUI ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : ELEN BOLDRIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Não há que se falar, na espécie, em omissão, pois a matéria arguida não foi ventilada em sede de contrarrazões de apelação, tendo sido trazida para o exame desta E. Corte somente agora, e para fins expressos de prequestionamento. Assim, não se pode aceitar a tese de que houve omissão no julgado, considerando que a questão não foi devolvida ao Tribunal para discussão, vez que a oportunidade para tanto, em contrarrazões de apelação, não foi aproveitada pela apelada/embargante.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma: Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-40.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.002452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.532/535  
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Pelos presentes embargos, pretende a impetrante discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.

Não há que se falar, na hipótese, de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal e, conseqüentemente, na violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, na medida em que inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Apenas cuidou-se de conferir interpretação ao artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em conjunto com a isenção das contribuições ali tratadas quanto às receitas de exportação, prevista no artigo 14 da mesma MP 2.158-35/2000, bem como compatibilizando a norma com a superveniente regra de imunidade inserida no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, aplicando-se entendimento pacificado no STJ quanto ao tema.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095388-95.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.095388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146  
EMBARGANTE : FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.02442-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Pelos presentes embargos, pretende a recorrente discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos aclaratórios.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma: Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903917-54.1998.4.03.6110/SP

2006.03.99.025995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/230  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA  
ADVOGADO : RENATA DELCELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 98.09.03917-4 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Não há, quanto à alegada ilegitimidade passiva, qualquer omissão, tendo em vista que não foi ventilada a matéria em sede de apelação, tendo sido trazida para o exame desta E. Corte somente agora, e para fins expressos de prequestionamento. Assim, não se pode aceitar a tese de que houve omissão no julgado, considerando que a questão não foi devolvida ao Tribunal para discussão, vez que a oportunidade para tanto não foi aproveitada pela apelante.

O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

Foi acolhida, em parte, a argumentação trazida no apelo da União quanto ao limite a ser considerado para o fator de conversão aplicado, devendo o resultado do julgamento ser modificado nesse tocante.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir o erro material no acórdão, fazendo constar que se dá parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0904269-46.1997.4.03.6110/SP  
2006.03.99.030434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FLORENTINO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA SENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 97.09.04269-6 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

1. Tanto a União quanto o contribuinte saíram vencedores em parte, mas a sucumbência da União foi mínima, na medida em que o débito reconhecidamente devido compõe quase a totalidade dos valores executados.
2. Condenação da União em honorários reduzida e ausência de condenação da embargante na mesma verba, haja vista que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 a substitui.
3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016305-63.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.016305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 376/378v  
INTERESSADO : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diversamente do que afirma a embargante, o acórdão recorrido não isentou a autora do pagamento de honorários advocatícios, os quais foram mantidos tais como fixados na sentença.
2. Considerando-se que o julgado formulou fundamentação idêntica àquela contra a qual a União ora se insurge, falece-lhe interesse em recorrer.
3. Não conheço dos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007965-73.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.007965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.498/499  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES SUSCITADAS EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que seu teor é o mesmo dos anteriormente opostos e rejeitados pela Turma.
2. Não houve exame de admissibilidade do recurso especial da embargante.
3. Tendo em vista que a Turma manteve o acórdão recorrido, os autos devem retornar à Vice-Presidência da Corte, para, aí sim, proceder-se ao exame de admissibilidade do recurso, tal como determina o § 8º, do artigo 543-C.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039285-10.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : HELIO SOARES PINHEIRO  
ADVOGADO : VALERIA MARINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/121  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.00.00519-5 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado manteve a sentença recorrida, que reconheceu a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, razão porque restou prejudicada a matéria de mérito.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019627-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : SITEL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 2099/2103  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.
2. Entendimento desta Turma.
3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.
4. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004540-52.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : LEONOR SIQUEIRA MACHADO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI e outro  
No. ORIG. : 00045405220074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-46.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.004869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : LUIZ MARCOS CARRARO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Agravo retido não conhecido, carência de ação reconhecida de ofício e apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer do agravo retido, reconhecer de ofício a carência de ação e julgar prejudicada a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-80.2007.4.03.6122/SP  
2007.61.22.001010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00010108020074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Carência de ação reconhecida de ofício e apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *reconhecer de ofício a carência de ação e julgar prejudicada a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009516-44.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.46622-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO.

Não incidência de juros no precatório se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Assevera o art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

O E. STJ pacificou o entendimento de que, como os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, podem ser objeto de execução juntamente com o crédito da parte ou de forma autônoma.

Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009880-16.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANDRE MORETTI  
ADVOGADO : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.019494-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A Contadoria Judicial, em seus cálculos, considerou como data do trânsito em julgado, a decisão que, posteriormente, foi anulada por esta E. Corte.

O mérito da demanda fora apreciado apenas com o retorno dos autos à Vara de origem, tendo sido prolatada nova sentença, a qual teve o entendimento mantido por esta Corte. Como tal decisão teve o trânsito em julgado no dia 3/3/2000, é esta a data que deve ser considerada para o cálculo dos juros.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013254-40.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.013254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DELPLAST COM/ LTDA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.00987-5 9 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018620-60.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.018620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA e outros  
: SUSETE APARECIDA ALGARVE  
: ETUKO YAMAGUTI YAMADA  
: JULIO CESAR SANTORO  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.12653-7 17 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

Não incidência de juros no precatório se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039871-37.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 133/134

INTERESSADO : MOYSES BIAGI e outros

: MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA

: LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

: ALTINO ALVES BENTO

: MARIA LINAUVA DE SOUZA

: RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUZA

ADVOGADO : MOYSES BIAGI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.048892-7 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.

Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042030-50.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO e outros

: MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA

: ROSANE SCHIKMANN  
: SHIGEHIRO MAEMURA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.09786-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010433-78.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.010433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)  
: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
APELADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00104337820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos RE n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
4. Remessa oficial e apelação fazendária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001808-06.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.001808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO TENORIO e outros

: FERNANDA ODETE PIRES

: KIYOSHI YOSHIDA

: NYLSA DA APPARECIDA TRIGO TOSCANO

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.02063-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004124-89.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.004124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TIOSIN TUKASAN e outros  
: AKEMI TUKASAN  
: PAULO CESAR TUKUSAN  
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.74952-6 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026302-32.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/204vº  
INTERESSADO : CELIO TOGNON  
: SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.000433-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033389-39.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.033389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1141/1143v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 07.00.00011-6 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-50.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.002672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00026725020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

2. O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, disciplinou as condições sob as quais será admissível a compensação de tributos federais, procedida por meio de Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (artigo 74, § 2º).
3. O § 12º da lei referida, incluído pela Lei n. 11.051/2004, prevê situações nas quais a Declaração de Compensação apresentada não produz qualquer efeito, sendo tido por não declarada.
4. A impetrante promoveu a compensação utilizando créditos de Obrigações da Eletrobrás, os quais, além de não estarem sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mas da própria Eletrobrás, consubstanciam-se em títulos públicos, atraindo a incidência do § 12, II, alíneas "c" e "e", da Lei n. 9.430/1996.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-73.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS  
LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/164  
No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Não existem os vícios apontados pelas partes, na medida em que o acórdão embargado dispôs clara e expressamente sobre a aptidão das CDA's restantes para o prosseguimento da execução fiscal, bem como sobre a irrelevância do fato de a manifestação de inconformidade ter sido apresentada quando vigente a redação original do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996.
2. A alegação que pretende afastar o reconhecimento da sucumbência mínima da União, pelo fato de que, das três CDA's executadas, uma fora extinta, trata-se de irresignação com evidente propósito infringente, para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a parte valer-se dos recursos cabíveis para tal intento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-12.2010.4.03.6103/SP  
2010.61.03.005286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00052861220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta, para conceder a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a compensar os valores indevidamente recolhidos, a esse título, julgando a autora carecedora de ação no tocante ao pleito de compensação dos valores cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos. Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007304-97.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.007304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BEATRIZ E BORGES CABELEIREIROS LTDA -ME  
ADVOGADO : MILTON EMILE HANNA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00073049720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado contra dois atos, praticados por autoridades coatoras distintas, sendo que em relação ao primeiro, ocorreu a decadência da impetração.
2. A sentença proferida nos autos do processo que discute os débitos é clara ao dispor que "esta sentença suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão até decisão em sentido contrário do órgão *ad quem*".
3. A interposição de apelação e o seu recebimento "em seus efeitos legais" atrai a incidência, pelo menos no que diz respeito à suspensão da exigibilidade, do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, aplicando-se apenas o efeito devolutivo.
4. Está correta e merece ser mantida a sentença na parte que determinou à PGFN a anotação da suspensão da exigibilidade dos tributos em questão até decisão em sentido contrário da instância superior.
5. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

### Boletim Nro 4110/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903372-86.1995.4.03.6110/SP  
1995.61.10.903372-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BANCO REAL S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09033728619954036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DUPLA CONDENAÇÃO. INDEVIDO *BIS IN IDEM*.

1. No presente caso, por meio dos embargos à execução fiscal nº. 96.0901448-8, requereu o executado a extinção da presente ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança, tendo o d. Juízo "*a quo*" julgado procedente o pedido, para declarar insubsistente o título que originou a execução fiscal e, via de consequência, indevida a dívida nele contida. Na ocasião, o r. magistrado condenou o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 51/53 dos autos apensos.
2. Tendo os correspondes embargos à execução fiscal sido extintos, com fixação de verba honorária devida pelo exequente, afigura-se descabida a condenação da Fazenda nos presentes autos, sob pena de se caracterizar a dupla condenação no processo executivo.
3. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF3, AC 200461820066807, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJI de 09/06/2009 p. 213; TRF3, AC 199961820498072, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI de 15/03/2010 p. 852.*
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo legal*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048427-76.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.048427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE

SAO PAULO

ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VEDAÇÃO LEGAL.

1. Consoante o seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo*", sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que "*a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum*".
2. Os direitos e interesses individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características, a saber: a origem comum, derivada de uma relação fática, a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares desses interesses.
3. O intuito de defesa e proteção em que se inspira o autor não está vinculado às hipóteses legais em que se permite o ajuizamento de ação civil pública, visto que fala expressamente na indevida incidência de tributo sobre as verbas em evidência, o que contraria o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85.
4. A presente ação tem como escopo substituir a ação de inconstitucionalidade, na medida em que, sendo o tributo instituído por lei, somente a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação tributária é que tem o condão de extirpar do mundo jurídico a obrigação tributária.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011105-85.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.011105-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMOCO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE APLICÁVEL.**

No que tange aos índices de atualização monetária incidentes sobre o crédito em liquidação, conforme já consignado em votos precedentes, são aplicáveis os critérios consolidados *no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, atualmente pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, mantendo-se os índices expurgados e o percentual de 1% relativo aos juros de mora*. É certo que a SELIC é prevista por referido Manual e aplicável tanto nas ações condenatórias quanto em matéria de repetição do indébito tributário. No entanto, em respeito à coisa julgada, para a hipótese, aplicar-se-á os juros de mora acrescido da correção monetária, cujos índices já foram estabelecidos e discriminados pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 313), sendo o IPCA-E o indexador previsto após a extinção da UFIR. Recurso provido, reconhecendo a obscuridade na aplicação do índice em substituição a SELIC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-79.2000.4.03.6117/SP  
2000.61.17.000432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE TORRINHA SP  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. CUSTAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO DO JUDICIÁRIO AOS TERMOS DE DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ESPECIFIQUEM A REALIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.

Infringência ao artigo 511 do C.P.C., recolhimento das custas de porte e remessa do recurso em guia DARF e em Banco não autorizado pelo ordenamento, sem especificações do processo a que se referia. Irregularidade não suprida após reiteradas determinações neste grau de jurisdição. Apelação julgada deserta.

Asseverou a União, ao fazer menção à decisão que fixou a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar e julgar o feito, que a Lei nº 10.628/02, a qual alterou a redação do artigo 84, do Código de Processo Penal, determinando como competente para julgar as ações de improbidade o tribunal designado para julgar criminalmente o agente público, que a norma não está eivada de inconstitucionalidade, por não ter trazido inovações ao consignado na Constituição Federal. No entanto, referido argumento restou prejudicado, tendo em consideração que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, na ADI nº 2797, julgando inconstitucional a lei.

O ato de prestar contas como dever a ser cumprido pela Administração Pública traduz verdadeira concretização do princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. Os atos emanados do Poder Público devem ser amplamente divulgados, de forma transparente, a fim de que se viabilize a fiscalização de sua execução, não só pelos órgãos de controle, mas também pelo povo, titular do poder.

Noutro giro, insta mencionar que, apesar de a r. sentença de 1º Grau ter utilizado como um de seus fundamentos o resultado do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU, o qual aprovou as contas do Convênio, dando por quitada a dívida do município, o Judiciário não está adstrito aos julgamentos do órgão de controle externo da Administração.

No entanto, dos poucos documentos que instruíram a ação, dentre eles as informações prestadas pelo Ministério do Orçamento e Gestão, vislumbra-se que houve "impropriedades formais" na execução do objeto do Convênio em questão, entretanto, carecem de documentos que fundamentem referida conclusão.

Deflagrada a Tomada de Contas Especial para averiguar a regularidade da aplicação da verba repassada à municipalidade, a qual, ressaltado, nem minimamente foi acostada aos autos para que se pudesse cotejar o modo pelo qual o ex-prefeito teria, em tese, transgredido as cláusulas do Convênio, praticando atos ímprobos, tendo-se apenas notícia do desfecho da decisão, esta julgou aprovadas as contas do Convênio, com ressalvas, sem que tivesse sido apurada a ocorrência de dano ao Erário.

O mero descumprimento de cláusulas do Convênio não gera em desfavor do agente público a presunção de que tivesse provocado dano ao Erário, ou que tivesse enriquecido ilícitamente, ou, ainda, que tivesse infringido os princípios norteadores da Administração Pública.

De acordo com a Lei 8.429/92, para que reste caracterizada a improbidade seja por ação ou omissão do administrador, deve-se atentar contra os princípios que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e bens jurídicos, assim como, ficar claro o propósito do ato que tem por fim objetivo proibido ou contrário à lei, na espécie, "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", o que não ocorreu.

Precedentes.

Apelação do réu julgada deserta e da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar deserta a apelação do réu e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003620-36.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.003620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA  
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00036203620024036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006746-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

O julgado discorreu exaustivamente acerca do § 12º do artigo 195 da Constituição Federal, analisando detidamente a técnica de tributação da não-cumulatividade, salientando, ainda, que o aumento da alíquota determinada pela Lei nº 10.833/03 tratou-se de medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, de modo que, conseqüentemente, não há que se falar em omissão quanto à eventual ofensa ao princípio da referibilidade.

A alegação de configuração de empréstimo compulsório foi devidamente tratada, dispondo o julgado que, em se tratando de benefício fiscal, não há óbice a que seja estabelecido determinado número de parcelas para compensação. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na aplicação do direito. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Recurso rejeitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017026-83.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.017026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI  
: RENATA MEI HSU GUIMARAES  
: LECH MICHAL SZYMANSKI  
: CELIO FREITAS FERREIRA  
: VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR  
: ROBERTO HESS AZEVEDO  
: TERUO YAMAMOTO  
: BROMONTE IND/ E COM/ LTDA  
: SERMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

O v. acórdão afastou o argumento de serem indevidos índices expurgados apresentados na conta da exequente-embargada e acolheu, ainda, a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, tese rechaçada na inicial dos Embargos à Execução, pela qual se argumentava ser excepcional a aplicação dos juros segundo a Taxa SELIC, o que culminou na sucumbência integral da União Federal.

É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Recurso rejeitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020238-15.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.020238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DBART INFORMATICA LTDA e outros  
: ROMSIQ INFORMATICA S/C LTDA  
: BATISTA E MOMBERG INFORMATICA S/C LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO ART. 9º, INCISO, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - ATO DECLARATÓRIO - RETROATIVIDADE À DATA DO EVENTO QUE DEU CAUSA À EXCLUSÃO.

I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas "*que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*".

II - Conquanto se infere dos documentos juntados aos autos, à data da opção pelo SIMPLES, as impetrantes não perfaziam o requisito de admissibilidade em comento, o que a tornou ilegal, desde o início.

III - O ato que exclui uma empresa do SIMPLES tem natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se *ex tunc*. Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-13.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/206  
INTERESSADO : INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS DE SAO PAULO IAPE  
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-47.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.008341-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro  
APELADO : ENGE REIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : SILVANA DIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - PROCURADORES - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRERROGATIVA QUE SE APLICA APENAS NA EXECUÇÃO FISCAL.**

I - Apesar da natureza de autarquia, os conselhos profissionais não gozam de certas prerrogativas processuais, tais como a isenção de custas e a intimação pessoal de seus procuradores, esta última deferida apenas e tão somente nas execuções fiscais (artigo 25 da Lei nº 6.830/80).

II - Precedentes do STJ, TRF 1ª Região, TRF 2ª Região, TRF 4ª Região e TRF 5ª Região.

III - Inaplicável o artigo 11-B, § 3º, da MP nº 2.180-35/2001, vez que seu Anexo V não faz qualquer menção aos conselhos profissionais. Da mesma forma, não se aplica a Lei nº 10.910/04, que cita nominalmente as carreiras de que trata, não fazendo nenhum registro sobre os profissionais dos conselhos de fiscalização de classe.

IV - Descabida a pretendida aplicação, por analogia, da Lei nº 10.259/01, pois esta se refere aos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal e em nenhum momento concede as benesses pretendidas pelo agravante.

V - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-87.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.005123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/354  
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 § 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito desta E. Turma, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. A previsão do artigo 149, §2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333 e TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268.*
3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico.
4. De forma diferente ocorre, contudo, quanto à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ante a clareza de referido dispositivo legal, no sentido da incidência da contribuição em tela sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08.*
5. Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001294-91.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.001294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - INCLUSÃO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - AGRAVO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - "In casu" constou na apelação da União Federal a alegação quanto à omissão relativamente à aplicação ao caso da Lei 10833/03.

II - Outrossim ressaltado na decisão que a ação foi interposta em 18/01/06, portanto na vigência a Lei nº 10833/03, para requerer somente a inexigibilidade do tributo, sendo que a Lei nº 9718/98 não se aplicava mais ao presente caso e, portanto cabe explicitar que foi dado provimento parcial à apelação da União Federal somente para acolhimento desta alegação.

III - Por esta razão, não merece acolhimento a alegação de nulidade da decisão monocrática, sendo que a improcedência foi determinada pelo provimento da remessa oficial.

IV - Sedimentada a jurisprudência no sentido de que independentemente do regime normativo aplicável, tratando-se a autora de empresa que se dedica à prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária e terceirização, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

V - Nesse diapasão, os seguintes julgamentos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal em 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado "a receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal em 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10637 e 10833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão de hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Consequentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: "Não procede, ademais a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelo lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, consequentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é a contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e à condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severa em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus da sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, Dje 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei nº 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe- 227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009) 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1141065, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e COFINS. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 09/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 1173943, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.141.065/SC. MATÉRIA DOS AUTOS. PIS/COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias

10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (REsp 1.141.065/SC, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10). 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 929765, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 03/09/2010).

VI - Na trilha do entendimento adotado pela Jurisprudência do STJ, encontra-se a decisão monocrática do E. Des. Federal CARLOS MUTA no Proc. nº 2007.61.03.009421-1, TRF.3ª Reg. de 21/10/2010).

VII - Também não merece acolhimento o requerimento para redução da verba honorária, pois ante a improcedência do pedido, merece ser estabelecida a condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, que no caso é de R\$ 50.000,00, sendo atualizado em abril/2011 para R\$ 59.079,28), nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

VIII - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

IX - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-50.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.017541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

No. ORIG. : 00175415020064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEVANTAMENTO DE PAB - FRAUDE EM DESFAVOR DO INSS - COMPROVAÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85 - PARTE RÉ - ART. 20 CPC

1 - Foi constatado em pesquisas realizadas junto ao sistema de informática do INSS, que o réu indicou, fraudulentamente, o seu nome e de terceiros como recebedores de diversos PABs, por motivo 27 (alvará judicial/motivo judicial) sem respaldo em decisões judiciais, vez que estas não existiam sacados em diversas agências do Bando do Brasil (fls. 56)

2 - Conclui-se pela obtenção de vantagens por parte do réu George, visto que, além da confissão por ele feita, este adquiriu diversos veículos de luxo e a maioria blindada, além de aparelhos eletrônicos, de informática, aluguel de apartamento de padrão alto, e de outros veículos, situação incompatível com as suas condições econômicas e financeiras, na medida em que recebia, o réu George, salário de estagiário, pouco inferior ao do salário mínimo

3 - Com relação a segunda ré, cabe-me ressaltar que não há nos autos prova concludente no sentido de que a corré tenha concorrido, de forma dolosa, com os ilícitos ora analisados e deles tirado vantagem.

4- Com relação à verba honorária, por força do disposto nos art. 17 e 18 da Lei 7347/85, com redação dada pelo art. 18 da Lei 8078/90 não cabe a imposição de honorários advocatícios à parte autora, no que tange ao réu vencido, por força do disposto no CPC e aplicação do princípio da razoabilidade, fixo a importância de 1% sobre o valor da condenação.

5 - Provida a apelação interposta pela corr e, e parcialmente provida a apela o do INSS e a remessa oficial tida por ocorrida, e improvida a apela o do MPF.

#### ACORDA O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, dar provimento   apela o interposta pela corr e, e parcialmente provimento   apela o do INSS e a remessa oficial, e improvimento   apela o do MPF. nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 09 de junho de 2011.  
CEC LIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARA O EM APELA O/REEXAME NECESS RIO N  0023697-  
54.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023697-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro  
EMBARGADO : ACORDA O DE FLS.  
INTERESSADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SETCARP  
ADVOGADO : ANTONIO NELSON CAIRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARA O - INEXIST NCIA DE V CIOS NO ACORDA O EMBARGADO - REJEI O - CAR TER PROTRELAT RIO - MULTA.**

I - Os embargos de declara o visam ao saneamento da decis o, corrigindo obscuridade, contradi o ou omiss o existentes.

II - Inexiste a apontada omiss o, tendo constado de forma bastante clara na ementa do ac rd o (item III, fls. 337v), que *"n o pode um ato normativo secund rio (in casu, a Portaria n  1052/98 da ANVISA), elaborado por uma ag ncia reguladora, introduzir obriga o"*.

III - Evidenciado o car ter protelat rio do recurso, arcar  o embargante com a multa do par grafo  nico do artigo 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

IV - Embargos de declara o rejeitados."

#### ACORDA O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara o e condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 09 de junho de 2011.  
CEC LIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELA O/REEXAME NECESS RIO N  0005008-44.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.005008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO C SAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA e outro  
: JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : CELSO DELLA SANTINA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1  SSJ>SP  
AGRAVADA : DECIS O DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO - EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INCLUSÃO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - AGRAVO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Preambularmente, não merece acolhimento o pedido de fls. 141 e 142 para recebimento do agravo regimental como embargos de declaração, pois pelo exame da peça recursal, destes autos, constata-se que as razões de recurso não apontam qualquer das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição, sendo que na verdade, a impetrante busca a reforma da decisão, com a apresentação do agravo em mesa, caso não haja retratação.

II - Com efeito, o recurso cabível é o agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo Legal previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

IV - Outrossim, verifico a impossibilidade de conhecimento de parte do agravo da impetrante, vez que a alegação de que a cobrança do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo alargada por lei ordinária é totalmente inconstitucional, pois somente poderia ser feito por lei complementar (artigo 146 da CF), representa inovação vedada pela sistemática processual vigente, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC, pois não houve tal alegação na inicial.

V - Sedimentada a jurisprudência no sentido de que independentemente do regime normativo aplicável, tratando-se a autora de empresa que se dedica à prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária e terceirização, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS e do PIS abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

VI - Nesse diapasão, os seguintes julgamentos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal em 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso

que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado "a receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal em 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10637 e 10833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadora de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponentes realizados na égide das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão de hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Consequentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: "Não procede, ademais a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelo lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, consequentemente, a novas

incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é a contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (ERESP 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus da sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei nº 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe- 227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009) 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1141065, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e COFINS. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 09/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 1173943,**

Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.141.065/SC. MATÉRIA DOS AUTOS. PIS/COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (REsp 1.141.065/SC, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10). 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 929765, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 03/09/2010).

VII - Na trilha do entendimento adotado pela Jurisprudência do STJ, encontra-se a decisão monocrática do E. Des. Federal CARLOS MUTA no Proc. nº 2007.61.03.009421-1, TRF.3ª Reg. de 21/10/2010).

VIII - Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS e do PIS abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

IX - Conhecido parcialmente o agravo legal, negando-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-44.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.002156-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VALDECI DIAS  
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00021564420064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO CESP - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Encontram-se alçados pelo prazo quinquenal as quantias recolhidas no período anterior aos cinco anos da data da propositura da ação.

IV - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

V - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

VII - Ante à decadência parcial do pedido com a aplicação do prazo quinquenal, aplico a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.

VIII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-50.2006.4.03.6109/SP  
2006.61.09.003610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA -EPP  
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 1º DA LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03/2004. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA.

I - O parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Nesse sentido, ocorrendo a adesão ao parcelamento em apreço, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não cabendo ao contribuinte a escolha apenas das condições que melhor lhe aprouverem.

II - Desta forma, considerando o disposto no "caput" do artigo 1º, a regra excepcional do § 4º, do mesmo artigo, não pode ser interpretada no sentido de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei, privilegiando demasiadamente o contribuinte inadimplente e acarretando falta de recursos para as atribuições estatais.

III - De fato, se não houvesse a limitação temporal em comento, seria permitido à impetrante, empresa de pequeno porte, o parcelamento em 554 meses, ou 46 anos, do valor consolidado da dívida, conforme consta dos documentos acostados aos autos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo certo que o disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, no sentido de que "*o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão*", está em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003. Precedente da Turma.

IV - Ademais, entendo que a interpretação do artigo 4º da Portaria PGFN/SRF nº 03/2004 pretendida pela apelante não merece prosperar, na medida em que o parcelamento perderia seu sentido se pudesse o contribuinte, ao longo de 180 meses, pagar valores irrisórios, para somente ao final quitar o saldo remanescente.

V - Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do PAES reveste-se de legalidade, uma vez constatada a irregularidade dos recolhimentos e observados regularmente o contraditório e a ampla defesa, consoante se infere dos documentos juntados aos autos.

VI - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-11.2006.4.03.6115/SP  
2006.61.15.001361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ROGERIO ALAN CRUZ  
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUBILAMENTO - REVISÃO DE NOTA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO - EXCESSO DE PODER - SENTENÇA MANTIDA.**

I - A Portaria GR nº 1131/91, da Universidade Federal de São Carlos, disciplina em seu artigo 2º: "Art. 2º. Perderão suas vagas os alunos que, a cada 02 (dois) períodos letivos consecutivos, não obtiverem aprovação em, no mínimo, oito créditos, correspondentes a disciplinas quaisquer dos seus cursos de opção."

II - Na condição de discente da universidade, o impetrante/apelante estava vinculado à norma administrativa, dela não podendo se afastar.

III - Nos dois semestres de 2005 o então aluno não obteve créditos necessários à aprovação, de forma que perdeu a sua vaga nos termos do regramento acima citado.

IV - O pedido de revisão apresentado ao Chefe do Departamento de Matemática, que culminou com a modificação da nota do impetrante na disciplina Cálculo Diferencial e Séries, estava extemporâneo (foi apresentado em junho/06) e suprimiu "instâncias" administrativas, uma vez que a Portaria GR nº 1299/96 dispõe que os pedidos de revisão de prova serão apresentados em 05 dias ao professor responsável pela disciplina.

V - A extemporaneidade é reconhecida pelo Chefe do Departamento de Matemática. Resta, assim, evidente que o ato que reviu a prova foi praticado com excesso de poder (vício atrelado à legalidade), eis que não poderia ter sido analisado um recurso intempestivo interposto por quem não mais integra o quadro de discentes da instituição de ensino.

VI - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006812-05.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.006812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mairipora SP  
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRF e à remessa oficial, e dar provimento à apelação do município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-14.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.004977-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IRNA BIANCA MEDEIROS REGO  
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro  
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

EMENTA

**"DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - FIXAÇÃO DE ÉPOCA PARA RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE - RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 08/2007.**

I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º). O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, editou a Resolução CNE/CES nº 01/2002, disciplinando a forma pela qual se daria a revalidação do diploma.

II - O processo de revalidação é instaurado mediante requerimento do interessado, exigindo-se uma série de documentos que serão analisados por uma Comissão especialmente designada para este fim. Não há obrigatoriedade de permanência da Comissão, podendo assim, ser fixado determinado período do ano para o recebimento dos pedidos de revalidação.

III - A Resolução CNE/CES nº 8/2007 alterou o artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2002 e passou a prever, expressamente, a possibilidade de fixação de prazos para inscrição dos candidatos, de onde se conclui inexistir direito a amparar a pretensão da impetrante.

IV - A norma administrativa não afronta o princípio da razoabilidade, pois não seria razoável exigir que a instituição de ensino receba, a qualquer tempo, pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de formados residentes nas mais diversas cidades desta nação, descurando-se de sua atividade principal e mantendo, por tempo indeterminado, a Comissão que avaliará a equivalência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil, arcando, ainda, com todos os custos inerentes a esta manutenção.

V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001122-18.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.001122-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109  
INTERESSADO : WILSON ROBERTO TORQUATO e outro  
: ELISABETH MARIA PIZANI  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO TORQUATO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-78.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.001215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MONDIAL IMPEX LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-42.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.005951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
INTERESSADO : CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIA ALBINO DE SOUZA e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008705-45.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.008705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00087054520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - PROCURADOR DA FAZENDA - DEIXOU DE INTERPOR RECURSO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522, DE 19/07/2002 - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- I - Tendo o Procurador da Fazenda às fls., manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios nº5 e nº6, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes.
- II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e sobre os adicionais de 1/3 incidentes sobre férias não gozadas, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ.
- III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.
- IV - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a outubro/2007.
- V - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.
- VI - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.
- VII - Sucumbência recíproca, nos termos dispostos no art. 21, "caput" do CPC, devendo cada parte arcar com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos.
- VIII - Remessa oficial, tida por ocorrida, não conhecida parcialmente.
- IX - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-44.2007.4.03.6110/SP  
2007.61.10.001655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JUAN ALBERTO TASCÓN REYES  
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

#### EMENTA

#### **"DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA.**

- I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º).
- II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina.
- III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o apelante em seus quadros.
- IV - Precedentes.
- V - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039680-89.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.63277-7 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-19.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.025402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97  
INTERESSADO : PATRICIA RIBEIRO MENDONCA  
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO MOREIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente toda a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante no pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010174-89.2008.4.03.6104/SP  
2008.61.04.010174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Juntada do voto divergente, omissão sanada.

Esta Turma analisou todos os pontos discutidos na impetração, ou seja, o direito líquido e certo tido como lesado pela autoridade impetrada, à luz da Súmula 323, reconhecendo a ilegalidade do ato de retenção da mercadoria legalmente importada, quando pendente apenas o recolhimento dos tributos decorrentes de divergência na classificação tarifária. No voto apresentado houve menção expressa de que a exigência tributária em matéria aduaneira em nada difere das relacionadas às exigências tributárias, devendo ser exigida em procedimento próprio, não obstante haja divergência na Turma nesse sentido, como bem pontuado pelo voto vencido.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

É cediço que no mandado de segurança as provas admitidas são as documentais, cabendo ao magistrado a análise desses documentos para a interpretação dos fatos descritos, aferindo eventual ilegalidade cometida pela autoridade. As provas trazidas na inicial, diante dos preceitos legais adotados para a o decism, foram suficientes para embasar a procedência do pedido.

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Recurso rejeitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-04.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.001982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA  
ADVOGADO : MARCEL LEONARDO DINIZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INCLUSÃO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - AGRAVO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Sedimentada a jurisprudência no sentido de que independentemente do regime normativo aplicável, tratando-se a autora de empresa que se dedica à prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária e terceirização, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS e do PIS abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

II - Nesse diapasão, os seguintes julgamentos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORIDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perflhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal em 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das

contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado "a receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal em 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10637 e 10833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadora de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão de hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Consequentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: "Não procede, ademais a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelo lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais

despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é a contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus da sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, Dje 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei nº 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe- 227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009) 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1141065, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e COFINS. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 09/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra

temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 1173943, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.141.065/SC. MATÉRIA DOS AUTOS. PIS/COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (REsp 1.141.065/SC, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10). 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 929765, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 03/09/2010).

III - Na trilha do entendimento adotado pela Jurisprudência do STJ, encontra-se a decisão monocrática do E. Des. Federal CARLOS MUTA no Proc. nº 2007.61.03.009421-1, TRF.3ª Reg. de 21/10/2010).

IV - Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, a base de cálculo para o recolhimento da COFINS e do PIS abrange inclusive os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

V - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-72.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003552-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EDISON RAMOS MACHUCA

ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00035527220094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PRESTADO DURANTE A DITADURA. LEI Nº 10.559/02. INAPLICABILIDADE. ANOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. A alegação do autor de que a Lei nº 10.559/02 deveria ser aplicada à situação por ele experimentada não se sustenta, por duas simples razões: em primeiro lugar, o autor não sofreu nenhuma das ações previstas no rol do art. 2º daquele diploma legal, não podendo, por conseguinte, ser declarado anistiado político; ademais, a sua pretensão de ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos encontra, sim, tratamento legal, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, não havendo, portanto, que se alegar ausência de norma a regular a sua situação fática.
2. Ainda que assim não fosse, o direito de obter indenização por danos morais aqui analisado encontra-se prescrito.
3. Certo é que a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período de exceção.
4. No entanto, como se pode observar, tal entendimento refere-se aos danos decorrentes de tortura, perseguição e prisão por motivos políticos, o que, sem dúvida, passa ao largo da experiência vivenciada pelo apelante.
5. Ao presente caso deve incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, devendo considerar-se como termo inicial, aqui, a data da publicação da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo, "*tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranqüila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado*".
6. Tendo sido a ação proposta somente em 2009, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição.
7. Ainda que se queira, em um quadro mais favorável ao apelante, considerar como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso.
8. Independentemente do termo inicial a ser considerado, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição.
9. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014418-39.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARIA ALICE ANDALIK  
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144183920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS.

1. A Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).
2. O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.
3. O pedido inicial requer a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda, novamente, incidente sobre o pagamento da complementação aposentadoria.
4. Tendo a ação sido interposta somente em 22/06/2009, examinando os autos, observo que o autor decaiu do direito de pleitear a repetição das quantias recolhidas em período superior ao quinquênio, isto é, em relação às quantias recolhidas anteriormente a 22/06/2004, quando do recebimento da complementação aposentadoria.
5. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
6. Inexistente ainda prova do recebimento da complementação aposentadoria pelo fundo de previdência - PREVI, bem como da retenção do imposto de renda sobre o seu pagamento.
7. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte. Preliminar argüida de ausência de documento indispensável à propositura da ação, acolhida.
8. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em 10 % sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, providas.
10. Apelação interposta pela autora prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026401-35.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.026401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
No. ORIG. : 00264013520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009399-46.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.009399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO CORSINO JUNIOR  
ADVOGADO : FABRIZIO MAGALHÃES LEITE e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00093994620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF . DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

- I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a finalidade do cadastro de pessoa física vem a ser possibilitar à Fazenda Pública a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos federais, de forma que seu cancelamento deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita e da supremacia do interesse público sobre o privado.
- II - No caso, a Administração optou por manter o CPF de maior relevância para a administração tributária, observando, desse modo, os princípios supramencionados. Nesse sentido, o seguinte precedente: *TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 2005.71.00.038941-0/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Leira, DJ 29/07/2009.*
- III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008819-10.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.008819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088191020094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-31.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.012329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00123293120094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A impetrante não deu início ao despacho aduaneiro da mercadoria por ela importada no prazo de 30 dias, razão pela qual a ação fiscal decorrente do auto de infração lavrado não foi julgada insubsistente, mas sim procedente, com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, na forma do art. 23, §1º do Decreto-lei nº 1.455/76.
2. Após o indeferimento administrativo do seu pedido de devolução da carga ao exterior (fls. 74/75), a impetrante requereu, novamente, autorização para dar início ao despacho aduaneiro, dessa vez com base no art. 4º da IN SRF nº 69/99 (fl. 76), pedido que foi deferido, tendo a impetrante, mais uma vez, quedado-se inerte.
3. Consoante salientado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 167/171, "da atenta análise dos autos não se verifica que a impetrante tenha tomado as providências necessárias para a devolução das mercadorias antes do transcurso do prazo de 90 dias de permanência das mesmas no recinto alfandegado".

4. À impetrante foram dadas todas as oportunidades previstas na lei para que desse início ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, não havendo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada de indeferimento do pleito de devolução daquelas ao exterior, uma vez que tal pedido esbarra no texto do §3º do art. 75 da IN SRF nº 206/02, assim redigido: *"não será autorizada a devolução de mercadoria chegado ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento"*.
5. A pretensão da ora apelante não encontra amparo na legislação de vigência, razão pela qual não merece ser atendido o pleito de devolução das mercadorias importadas ao exterior.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-05.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.006650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VRG LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00066500520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
3. O embargante em momento algum aponta quaisquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
4. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001254-70.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.001254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00012547020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO. ART. 810, §1º, v, DECRETO Nº 6.759/09. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDENCIADA.

1. A apelante não cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ela interposto ser conhecido, consoante §1º deste mesmo artigo.
2. Verifica-se, pela análise da documentação carreada aos autos, que o impetrante concluiu o ensino médio na instituição de ensino EPEC-AVM (Empresa de Pesquisa, Ensino e cultura - A Vez do Mestre) em 22/09/08 (fl. 14), com publicação no Diário Oficial em 10/11/08 (fl. 15).
3. Por meio do Parecer CEE nº 102/2009, publicado no Diário Oficial de 16/09/09 (fl. 20), o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro determinou o encerramento das atividades da instituição de ensino em questão (fl. 18), ressalvando, no entanto, que, "*a fim de regularizar a vida escolar dos alunos matriculados na EPEC-VM - Colégio de Suplência à Distância, será considerada válida toda publicação feita no DOERJ sob o CNPJ nº 05.040.790/0001-52, até a data da publicação desse Parecer*" (fl. 19).
4. Assim, não há que se falar no não cumprimento do requisito estabelecido no art. 810, §1º, V do Decreto nº 6.759/09, uma vez que a aprovação do impetrante no ensino médio, por ter sido publicada em momento anterior à publicação do Parecer CEE nº 102/2009, foi por ele considerada válida.
5. Ainda, não merece consideração o argumento da apelante de que o referido parecer foi publicado após o ato de indeferimento do pleito do apelado, uma vez que a instituição de ensino estava autorizada a funcionar desde os idos de 2003, por meio do Parecer CEE nº 104/2003, que credenciou a EPEC-AVM e autorizou os cursos de ensino médio e ensino fundamental, consoante se extrai do documento de fl. 21.
6. Tendo o impetrante concluído o ensino médio em instituição devidamente credenciada, há de ser reconhecida a pretensão por ele veiculada.
7. Agravo retido não conhecido.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003772-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP

ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS

APELADO : STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037723320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO anulatória - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80.**

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a *administração e gestão de fundos, contratos de investimentos e carteira de valores mobiliários e a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócia ou acionista*, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia.

III - Encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro.

IV - Precedentes.

V - Apelação improvida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013569-33.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.013569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : GLORIA GALHARDO PATRIZZI -ME e outros  
: DANILO MALAFRONTA RACOES -ME  
: M M SELEGATO LOURENCO -ME  
: ELIANA PELLEGRINETTI -ME  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135693320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.**

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.

III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manterem médico-veterinário responsável.

IV - Agravo improvido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-78.2010.4.03.6102/SP  
2010.61.02.005631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00056317820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010107-98.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.010107-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065853320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROVA TESTEMUNHAL - FATOS QUE SOMENTE PODEM SER COMPROVADOS POR DOCUMENTOS OU PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

1. O Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o Juiz deve indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos que somente possam ser comprovados por documentos ou exame pericial (artigo 400, inciso II).
2. O fato cuja demonstração a agravante ora pretende - ausência de fraude e ilicitude em operações de importação - pode ser suficientemente comprovado por documentos, razão pela qual entendo prescindível a oitiva da testemunha apontada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0002807-21.2011.4.03.6100/SP  
2011.61.00.002807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EXCIPIENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e outro  
: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro  
EXCEPTO : JUIZA FEDERAL ELIZABETH LEAO  
No. ORIG. : 00028072120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MAGISTRADA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE RÉ PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ART. 135, V, DO CPC - INTERESSE NA CAUSA NÃO DEMONSTRADO.

I - O prolapado interesse da excepta estaria caracterizado no fato de ter sido instaurada contra ela ação penal para apuração da prática de advocacia administrativa, mormente o patrocínio de interesses de sociedade empresária junto a órgãos públicos para realização de leilões judiciais, que teriam sido monopolizados por convênios. Nessa toada, haveria interesse da excepta na condenação dos réus da ação civil pública, que culminaria na realização de leilão judiciais dos inúmeros bens indisponibilizados, gerando lucros para o instituto por ela presidido.

II - O interesse tratado pelo art. 135, V, do CPC, caracterizador da suspeição do juiz, é aquele de natureza econômica ou de cunho pessoal, relacionado com o julgamento da causa, sendo certo que tal relação há que estar demonstrada no incidente.

III - O fato apontado pelos excipientes - instauração de ação penal em face da excepta - não se afigura relevante a ponto de causar a suspeição da magistrada, isto porque o objeto de apuração em nada se relaciona com a ação civil pública subjacente, cabendo salientar que o Instituto Nacional de Qualidade Judiciária que, no dizer dos excipientes, seria beneficiado com a venda judicial dos bens indisponíveis na ação, há muito teve suas atividades encerradas e, ainda que assim não fosse, eventual leilão judicial seria efetivado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, e não pelo nominado instituto.

IV - As decisões contrárias aos interesses dos excipientes, que teriam sido prolatadas pela excepta, igualmente não revelam a sua suspeição, pois estão fundamentadas e apenas traduziram o entendimento da magistrada acerca da questão que lhe foi submetida, conforme lhe assegura a Carta Constitucional e, ademais, estiveram sujeitas a recursos submetidos a julgamento por esta Corte Regional.

V - Os excipientes não demonstraram, efetivamente, qual o fato que teria desencadeado a alegada parcialidade da excepta ou qual seria o seu interesse no desate da demanda, ao contrário, se depreende o nítido intento de procrastinar o regular desenvolvimento do processo.

VI - Improcedência da exceção de suspeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim Nro 4109/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008383-30.1990.4.03.6100/SP  
91.03.004850-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos  
APELANTE : EDMILSON RAMOS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.00.08383-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.

**1. Não se conhece de recurso na parte em que inova na lide deduzindo alegações que extrapolam da pretensão inicial e dos limites do julgamento postos na demanda.**

**2. No regime da Constituição Federal de 1988, diante da alteração da hipótese de incidência do ICMS, prevista no art. 155, § 2º, IX, "a", resta claro que o tributo incide no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, sendo legítima a sua exigência por ocasião do desembarço aduaneiro, aliás, como estabelecido pelo Convênio nº 66/88, editado com base no art. 34, § 8º, do ADCT/88, e pela Lei Estadual nº 6.374/89, art. 2º, V.**

3. Matéria pacificada consoante dispõe a Súmula 661, do Supremo Tribunal Federal: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro".

4. Agravo legal que se conhece em parte, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064136-02.1996.4.03.9999/SP  
96.03.064136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON COLENCI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 91.00.00054-5 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. FABRICANTE DE CONTAINERS DESTINADOS À FIXAÇÃO PERMANENTE NO SOLO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A DEFINIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO. PORTARIA 146/78 DO MINISTRO DA FAZENDA. ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO POR PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO EXECUTADO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1025/69.

1 - Os débitos consolidados na CDA exequenda se referem ao lançamento de IPI - competências de 10/79 a 02/80, 04/80 a 09/80, 11/80 a 12/82, 02/83 a 08/83, 12/83 a 05/84 e 09/84 (fls. 04/20 da EF).

2 - Referidos créditos tributários foram constituídos de ofício pela autoridade competente em procedimento de fiscalização (auto de infração - notificação pessoal do contribuinte em 21/09/1984), dentro, portanto, do período quinquenal decadencial (art. 173 CTN), fica afastada a alegação de decadência.

3 - O prazo prescricional quinquenal que se iniciou com a constituição dos aludidos créditos, restou suspenso com a interposição de impugnação na esfera administrativa; e, como somente em 19/06/1988, a embargante foi cientificada da decisão que manteve as exações - acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, esta data passou a ser o termo inicial do prazo prescricional. Tendo em vista que o feito executivo foi ajuizado em 27/09/1991, também não há o que se falar em prescrição.

- 4 - A embargante impugnou administrativamente o auto de infração que consolidou os débitos tributários exequiendos, alegando que os produtos que fabrica - containers - são isentos do recolhimento do IPI.
- 5 - Acerca da pretendida isenção, o relator do recurso administrativo interposto pela embargante se pronunciou no sentido de que "*os "Containers" objeto da exigência tributária, em suas diversas modalidades de utilização, não estão ao abrigo da isenção a que se refere a Portaria 146/78 do Ministro da Fazenda, dado que os requisitos de não poderem ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano e de se destinarem a serem fixados ao solo em caráter permanente, mesmo que eventualmente removíveis ou desmontáveis, não são atendidos pelos mencionados produtos (...)*".
- 6 - A controvérsia demandada implica a definição da classificação fiscal na qual deve ser enquadrado o produto fabricado pela apelada, já que as alíquotas de tributação variam de acordo com os códigos da tabela TIPI vigente à época do lançamento.
- 7 - Na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Não há nos autos, qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na autuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.
- 8 - A perícia realizada constatou que o fato de os "containers" não poderem ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano e, de se destinarem a serem fixados ao solo em caráter permanente, mesmo que eventualmente removíveis ou desmontáveis, implica a não concessão da isenção pretendida.
- 9 - É cediço que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80) que reputar necessários à comprovação do seu direito.
- 10 - Considerando que a certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80) - ônus do qual não se desincumbiu, razão não assiste à apelante.
- 11 - Por conseguinte, a sentença recorrida também merece reparo no tocante à condenação da verba honorária. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, são incabíveis honorários advocatícios, uma vez que "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula nº 168 do extinto TFR).
- 12 - Dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, sendo os presentes embargos à execução julgados improcedentes, e ficando excluída a condenação em honorários arbitrada, porquanto referida verba, de responsabilidade da apelada, já está incluída no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, exigido na execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021495-27.1994.4.03.6100/SP  
97.03.059266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.00.21495-2 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA**

1. Constatou do voto condutor do Acórdão que a questão da correção monetária e juros ficava postergada para a fase de execução, sendo que tal decisão foi embargada pela autora, porém o recurso foi rejeitado.
2. Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 8/2/2011, foi decidido que o Acórdão dos embargos de declaração violou o artigo 535 do CPC, uma vez que não solucionou a questão dos índices de correção monetária e do percentual de juros de mora, por isso foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento das questões.

3. Segundo entendimento pacificado no bojo desta Turma, o cálculo da correção monetária e juros de mora nas ações de repetição de indébito deverá obedecer aos índices constantes da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903835-62.1994.4.03.6110/SP  
1999.03.99.005937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JURANDYR PERES REAL  
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.09.03835-9 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PERMUTA DE IMÓVEIS HAVIDA ENTRE HERDEIROS APÓS HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE LUCRO TRIBUTÁVEL. ART. 41 DO DECRETO nº 85.450/80 (RIR). LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO CONSIDERAVA A PERMUTA COMO ALIENAÇÃO. AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EVIDENCIAM O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SOFRIDO PELO EMBARGANTE. HONORÁRIOS PELO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1025/69. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE.

1 - O débito consolidado na CDA exequiênda se refere ao lançamento de Imposto sobre Rendimentos auferidos no ano base / exercício 83/84, e a respectiva multa (fls. 03/04 da EF).

2 - A pretensão demandada compreende a existência ou não de lucro imobiliário tributável em decorrência da permuta de imóveis havida entre os herdeiros, após a homologação da partilha. Pelo que consta no acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 532/538), "a partilha se deu pela divisão proporcional entre os herdeiros de cada um dos bens imóveis do espólio. Os valores dos bens partilhados foram aqueles atribuídos aos mesmos pelo INCRA ou pelas Prefeituras Municipais, conforme o caso, como valor venal. Posteriormente, conforme alegado na impugnação, decidiram todos os herdeiros extinguir o condomínio, pela divisão dos bens entre eles, por permuta, sem reposição pecuniária, de tal forma, que a cada um coubessem propriedades distintas. (...) A diferença entre o valor dos bens por ocasião da permuta e o valor dos mesmos atribuído na partilha, devidamente corrigido, gerou o lucro imobiliário objeto do lançamento de ofício."

3 - A sentença recorrida posicionou-se favoravelmente à manutenção do lançamento.

4 - Neste contexto, consoante art. 41 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), a legislação do imposto de renda, vigente à época do lançamento, considerava a permuta como alienação, ensejando, desta forma, a incidência do referido tributo quando gerado acréscimo patrimonial.

5 - A permuta verificada, conforme consta na resposta à Consulta formulada à DIVCAF - Revisão Interna, pela 8ª Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 474/479), e segundo esclareceu o embargante, decorreu da aquisição de bens legados pelo espólio de Alfredo Sartorelli (fls. 477/478).

6 - Tendo em vista que os autos do Processo Administrativo n. 10855.000161/89-19 acostado aos autos (fls. 149/551) evidenciam o acréscimo patrimonial sofrido pelo embargante, neste tocante, a sentença não merece ser reformada.

7 - Por conseguinte, quanto à atualização do crédito tributário, o julgado recorrido também não deve ser modificado, porquanto se posicionou em consonância à jurisprudência do C. STJ (STJ - EDREsp 0051963/94-MG, Relator: Ministro Garcia Vieira, DJ 28-11-94, pg. 32580) e desta E. Corte: *Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.*

8 - Todavia, a sentença recorrida merece reparo no que concerne à condenação em verba honorária. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, são incabíveis honorários advocatícios, uma vez que

"o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n° 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula n° 168 do extinto TFR).  
9 - Remessa oficial parcialmente provida, porquanto mantida a exclusão da atualização do crédito tributário pela TR/TRD; recurso de apelação da Fazenda Nacional provido, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, em substituição à exigência do encargo de 20%, nos moldes do artigo 1° do Decreto-lei n. 1.025/69; e negado provimento ao recurso de apelação do embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.03.99.034873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO**

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0002443-49.1997.4.03.6000/MS  
1999.03.99.041878-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos  
APELANTE : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP  
ADVOGADO : JOSE RIZKALLAH  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.02443-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PORTARIA N° 531/97. PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 05/97. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CAUSA

MADURA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O caso não comporta retratação, daí a sua apresentação em mesa para fins de julgamento do agravo legal interposto.
2. O juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que houve perda superveniente do objeto da ação. Todavia, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do CPC.
3. Com efeito, a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se madura para julgamento.
4. Trata-se de questão relativa à legalidade ou não da Portaria nº 531/97, do Ministério da Educação, que determinou a suspensão de atos e procedimentos visando à implantação de cursos na área de saúde criados ou postos a funcionar por universidades, com alegada infringência ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 1303/94.
5. Em que pese a Constituição Federal de 1988 assegurar (art. 207) às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, isso não significa que a universidade brasileira não se sujeita às normas da Lei nº 9.394/96 e ao regramento emanado do Estado, por meio do Ministério da Educação, no exercício lícito de sua competência constitucional ou daquela decorrente da lei.
6. No caso dos autos, contudo, durante o seu processamento, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer nº 377/97, aprovado em 11.06.1997 e homologado pelo Ministro do Estado da Educação, publicado em 10.07.1997, favorável à edição de resolução autorizando às universidades credenciadas, que criaram e implantaram cursos, na área da saúde, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 2207 de 15 de abril de 1997, o prosseguimento das atividades dos mencionados cursos, sob o acompanhamento da Secretaria de Educação Superior.
7. Em razão disso, foi editada a Resolução nº 05, de 13 de agosto de 1997, que, de fato, reproduz, em linhas gerais, as conclusões do parecer mencionado, sendo de rigor reconhecer que tal resolução se amolda à pretensão da autora, pois, conforme se observa dos documentos acostados à inicial, os cursos na área da saúde ministrados pela universidade mantida pela autora foram criados em 22 de fevereiro de 1997, restando clara a ocorrência do reconhecimento da procedência do pedido.
8. Isso porque o reconhecimento do pedido não exige forma específica, pode ocorrer dentro ou fora do processo, desde que revelado por ato inequívoco da parte ré a ensejar na procedência do pedido da parte autora, como é o caso dos autos, já que, o referido ato normativo superveniente autorizou às universidades o prosseguimento dos cursos na área da saúde, criados e implantados no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, o que se ajusta exatamente à pretensão da autora, pois, frise-se, a documentação dos autos comprova que os cursos de Odontologia e Farmácia foram implementados em 1997.
9. A verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o valor distribuído entre as ações principal e cautelar, com fundamento no dispositivo do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, revela-se suficiente o bastante para a retribuição ao trabalho do causídico desenvolvido nos autos.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-08.1997.4.03.6000/MS  
1999.03.99.079038-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos  
APELANTE : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL  
ADVOGADO : JOSE RIZKALLAH  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.01812-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da decisão proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Agravo legal que se julga prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0501644-53.1995.4.03.6182/SP  
1999.03.99.088207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.05.01644-1 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO FISCAL DO TRABALHO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA SUBSTITUÍDA PELA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1 - A apelante, sustenta alegações genéricas de nulidade da execução, tece ponderações acerca de função estatal e tripartição de poder, das normas atinentes à fiscalização do trabalho, da suposta gravidade da infração e das circunstâncias que ensejaram a autuação.

2 - Todavia, referidas alegações, além de se apresentarem desprovidas de comprovação, não são bastantes para afastar a exigência fiscal. Nos autos, não constam documentos hábeis a descaracterizar a legitimidade da lavratura do auto de infração pela autoridade competente, por infração à legislação trabalhista. O auto de infração, a despeito do que sustenta, constituiu o crédito tributário da União, não havendo qualquer vício em seu lançamento.

3 - Na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Não há nos autos, qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na autuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.

4 - É cediço que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, §2º da Lei n. 6.830/80).

5 - Considerando que a certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80), razão não assiste à apelante. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

6 - Com relação à verba honorária, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, a exigência do "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula n.º 168 do extinto TFR), sendo, portanto, legítima a sua exigência em substituição à condenação arbitrada.

7 - Apelação provida. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0526611-94.1997.4.03.6182/SP

2000.03.99.032679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PREMA TINTAS E REPRESENTACAO DE MADEIRAS S/A  
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.26611-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. JUROS DE MORA A ORDEM DE 1%. ART. 16 DO DL n. 2.323/87, COM AS MODIFICAÇÕES DO ART. 6º DO DL n. 2331/87, E DO ARTIGO 54 PARÁGRAFO 2º DA A LEI N. 8.383/91. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1991. TRD. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE EXECUTADO. CRÉDITO EXECUTADO LANÇADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.383/91. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - A análise do recurso de apelação foi perpetrada por meio de decisão monocrática, prolatada por este Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, por implicar relevante economia e celeridade processual - fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2 - A decisão agravada esclareceu que a ação executiva tem por objeto o débito inscrito e consolidado na CDA n. 80.5.94.004427-99, relativo à exigência de multa por infração ao artigo 59 da CLT (fl. 03 da ação principal).

3 - Nos termos do parágrafo 2º, artigo 2º da Lei n. 6.830/80, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

4 - No caso em comento, segundo fundamentação legal constante na certidão exequenda, sobre o crédito inscrito há a incidência de juros de mora à ordem de 1% ao mês, por força do DL n. 2.323/87, artigo 16, com as modificações do DL n. 2331/87, artigo 6º e da Lei n. 8.383/91, artigo 54, parágrafo 2º.

5 - Ou seja, no período de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, o cômputo dos juros de mora deve ser efetuado com base na Taxa Referencial Diária, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória n. 294/1991, que foi convertida na Lei n. 8.177/91, e, posteriormente, objeto da Medida Provisória n. 298/1991, que, por sua vez, foi convertida na Lei n. 8.218/91; até o advento da Lei n. 8.383/91. Precedentes desta E. Corte.

6 - Sobre o crédito exequendo não houve a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, como asseverado na sentença recorrida. A multa exequenda foi lançada em 31/08/1992 - data de lavratura do auto de infração, ou seja, em período posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, e, como já exposto, a incidência dos juros de mora se deu por força do DL n. 2.323/87, artigo 16, com as modificações do DL n. 2331/87, artigo 6º e da Lei n. 8.383/91, artigo 54, parágrafo 2º.

7 - Salientei, ademais, que o E. STF assentou o entendimento de que é constitucional o art. 9º da Lei n. 8.177/91 (ADIN n. 835 - Relator Carlos Velloso, DJ 23/04/1993).

8 - Presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80), ônus do qual não se desincumbiu. Legítima a exigência. Precedentes desta E. Corte.

9 - Decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União para reformar a sentença proferida, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução opostos.

10 - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040259-51.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.040259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO**

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801651-95.1998.4.03.6107/SP  
2001.03.99.034321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EDNEY BRACALE JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BRAGA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : VANDA VERA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 98.08.01651-0 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - PRIVILÉGIO DA UNIÃO - IMPRESSOS - BOLETOS BANCÁRIOS - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "CARTA" - ART. 9º, ART. 42, LEI Nº . 6.538/78 - ADPF 46-7/DF - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O impetrante define o objeto de sua atividade como transporte de material diverso coletado junto a pessoas físicas ou jurídicas, consistente em propagandas, convites de eventos, avisos de cobrança, volumes e outros correlatos, como mala direta. Exemplificando, colacionou aos autos boletos bancários e folhetos promocionais de estabelecimentos comerciais (impressos).
2. Dispõe o art. 21 da Constituição Federal, no inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.
3. A atividade postal constitui privilégio da União, em caráter de exclusividade.
4. O cerne da questão tratada nestes autos recai sobre a possibilidade de enquadramento dos documentos transportados pelo apelante no conceito de "carta".
5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.
6. A violação do privilégio limita-se à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas.
7. Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante promove a entrega de impressos e boletos bancários ou cobranças, não enquadradas nas modalidades acima descritas.
8. Não consistindo em privilégio - exclusivo - da União, descabida a necessidade de imposição de licitação para sua exploração.
9. Descabida a condenação em honorários advocatícios.
10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024960-73.1996.4.03.6100/SP  
2001.03.99.049344-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : TERRA NOVA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.24960-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO PRAZO PREVISTO NA IN/SRF 134/88 PARA O REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO - DESEMBARAÇO DA MERCADORIA QUE SE PERMITE - REEXPORTAÇÃO AFASTADA

Preliminar rejeitada.

Entrepósito Aduaneiro é o regime aduaneiro especial que permite tanto na importação como na exportação, o depósito de mercadorias, em local alfandegado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal e aduaneiro.

Neste regime, as mercadorias devem ser despachadas para consumo ou para admissão em outro regime; exportadas ou reexportadas.

Não se vislumbra restrição para a nacionalização de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, se a mesma não apresenta óbice ao procedimento.

A reexportação da mercadoria se revela um procedimento infrutífero e oneroso à nacionalização de mercadoria hábil a ser internada em território nacional, preenchidos os requisitos fiscais administrativos.

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030426-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ITA JOIAS AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 96.00.01288-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PORTARIA 267/88. ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL POR PREVER PENALIDADES. MATÉRIA RESERVADA À LEI, EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. CONDENAÇÃO HONORÁRIA MAJORADA. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONSIDERADO O VALOR DA CAUSA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1 - O cerne da controvérsia reside em suposta ilegalidade contida na Portaria IBAMA nº 267/88, a qual serviu de base para a aplicação da multa administrativa que se pretende afastar.

2 - Referida questão já foi apreciada e decidida no âmbito dos Tribunais Superiores, e a jurisprudência se assentou no sentido de que aquele ato administrativo é inconstitucional, porquanto prevê penalidades administrativas - matéria esta reservada à lei, em sentido formal e material, bem como determina a aplicação de pena pela prática de contravenção - atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Precedentes STJ e desta E. Corte.

3 - Conforme consta dos autos, o auto de infração ora impugnado foi lavrado pela autoridade competente (auto de infração n. 116.814B), por infração ao parágrafo único do artigo 1º e artigo 19, da Lei n. 4.771/65, alterada pela Lei n. 7.803/89, bem como por infração aos artigos 1º e 4º da Portaria 267/88-P (fl. 30).

4 - A sentença proferida está em estrita consonância com os entendimentos jurisprudenciais predominantes, portanto, imperiosa é a sua manutenção.

5 - Com relação à verba honorária, consignei que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil. Entendimento predominante no C. STJ de que a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e ao máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, §4º do CPC).

6 - O apelante sustentou que a condenação fixada é irrisória, ante o desempenho profissional de seu patrono, e pugna pela sua fixação em 20% sobre o valor da causa. Tendo em vista o valor atribuído à ação, pautando-me pela equidade, entendo ser perfeitamente cabível a majoração da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não onerar exacerbadamente o erário, e a remunerar adequadamente o patrono, haja vista, ainda, a complexidade da causa.

7 - Com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência, foi negado seguimento à remessa oficial, e dado parcial provimento à apelação para majorar a fixação da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

8 - Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014592-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
APELADO : MATRIX SERVICOS DE LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : JULIA RAQUEL DE QUIROZ DINAMARCO e outro

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - ATIVIDADE POSTAL - PRIVILÉGIO DA UNIÃO - LIVROS - CATÁLOGOS - PROPAGANDA - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "CARTA" - ART. 9º, ART. 42, LEI Nº . 6.538/78 - ADPF 46-7/DF - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consta do contrato social objeto da empresa-apelada, consistente na distribuição e/ou comercialização de listas telefônicas, livros, revistas, catálogos, balanços financeiros, entre outros; de propaganda de divulgação (mídia), amostras e/ou produtos, incluindo, sem limitação, a entrega em domicílio desses produtos.
2. Dispõe o art. 21 da Constituição Federal, no inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.
3. A atividade postal constitui privilégio da União, em caráter de exclusividade.
4. O cerne da questão tratada nestes autos recai sobre a possibilidade de enquadramento dos documentos transportados pelo apelante no conceito de "carta".
5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.
6. A violação do privilégio limita-se à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas.
7. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora promove a entrega de listas telefônicas, livros, revistas, catálogos, balanços financeiros, propaganda de divulgação (mídia), amostras e/ou produtos, não enquadrados nas modalidades acima descritas.
8. Não consistindo em privilégio - exclusivo - da União, descabida a necessidade de imposição de licitação para sua exploração.
9. Descabida a condenação em honorários advocatícios.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022851-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA  
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 1 - Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Com fulcro no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, declaro prescrito, de ofício, o direito de pleitear a restituição, visto que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
- 3 - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014128-10.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.022421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.380  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.14128-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-92.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FARIA KAWAKAMI DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não se verifica, em qualquer hipótese, o vício apontado pela embargante. Ao contrário do que alega a recorrente, o v. acórdão apreciou todas as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.
- 2 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).
- 3 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016060-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS  
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO**

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, mácula esta que autorizaria à interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o Acórdão enfrentou diretamente a matéria, nos limites que esta foi devolvida para a realização do juízo de retratação (artigo 543 do Código de Processo Civil). Nesse passo, observo que constou expressamente do voto (segundo parágrafo da folha 314) que a questão devolvida a esta Turma, para juízo de retratação, limitava-se a indenização paga por mera liberalidade, sendo a impetração nesses termos decidida.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CLAUDIO COLZANI  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.  
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17) que o autor recebeu indenização por liberalidade da empresa, sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial

nº 1.112.745/SP). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o autor não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020228-97.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FREEDOM COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. OMISSÃO.**

1. Observo a inexistência de omissão quanto aos depósitos judiciais, cujo levantamento deve ser realizado pela depositante.
2. No mais, o acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
3. Precedente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011663-17.2006.4.03.6110/SP  
2006.61.10.011663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVANTE : COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
SUCEDIDO : ANDREW DO BRASIL LTDA

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - Inicialmente, vale salientar que, de decisão proferida com fundamento no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental previsto no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no § 1º, do artigo 557, do aludido diploma processual.

2 - Nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, pode o magistrado, considerando conjuntamente os seguintes critérios: *a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, fixar a verba honorária a cargo da Fazenda Pública de acordo com seu convencimento, não se encontrando adstrito ao disposto no *caput* do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, fixá-la em montante inferior ao previsto nesse dispositivo processual.

3 - Outrossim, tendo em vista a menor complexidade da causa, bem como o valor atribuído à mesma, verifica-se excessiva a condenação nos termos em que fixada em sede de primeiro grau.

4 - Portanto, em homenagem ao princípio da independência funcional que norteia a atividade dos magistrados, bem como do princípio da razoabilidade, a verba de sucumbência deve ser mantida nos termos em que fixada por este Relator, porquanto em consonância com a legislação de regência.

5 - Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006957-61.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.006957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ARTIGOS 142; 150; 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN C.C. 283; 294; 295 E 333, CPC - JUNTADA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Embora a União Federal, quanto intimada para apresentar contraminuta, não tenha trazido aos autos a informação das datas de entrega das declarações, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendo necessário o acolhimento do documento juntado, porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.

2. Tomando-se, portanto, a data da entrega das declarações como termo *a quo* do prazo prescricional, ou seja, a data da constituição do crédito tributário, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, verifica-se a inoccorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, pois a execução foi proposta anteriormente da Lei Complementar 118/2005, entendendo a Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência da Súmula 106/STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

3. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

4. Relativamente aos juros de mora, estes visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. No que tange à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outro taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

5. Quanto à falta de perícia contábil, verifico que o questionamento do embargante restringiu-se à questão de direito, não havendo, dessa forma, necessidade da prova pericial.

6. Desnecessária a juntada do processo administrativo uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito. Além disso, este fica a disposição do contribuinte na repartição competente, conforme determina o art. 41 da Lei 6.830/80.

7. Embargos de declaração da exequente acolhidos. Agravo retido e apelação da executada a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo para negar provimento à apelação da executada e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089582-45.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.089582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/183  
INTERESSADO : PAULO IZZO NETO  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO  
: IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro  
No. ORIG. : 2003.61.82.058916-2 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - AUSÊNCIA - JUNTADA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - ART. 535, CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A falta do voto vencido foi suprida com a juntada da declaração de voto.
2. No mérito, entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, requisito necessário nos termos do art. 535, CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015883-50.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PRESTGAS COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77  
No. ORIG. : 2002.61.82.046501-8 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de parte do agravo no que concerne à prescrição, porquanto matéria estranha à lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.
6. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
7. Afastada a alegação da responsabilidade solidária prevista no artigo 13, Lei n. 8.620/1993, porquanto a presente execução fiscal tem como objeto crédito tributário oriundo de imposto e não de contribuição para a seguridade social.
8. No que concerne à responsabilidade prevista no Decreto-lei nº 1.736/79, cumpre ressaltar que a jurisprudência já afirmou que a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620/93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AI 200903000117366, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 6/7/2009, p. 181; AI 200703000929595, Sexta Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 3/7/2009, p. 413; AI 200803000392350, Sexta Turma, Desembargador Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/6/2009, p. 271; AC 200103990410460, Terceira Turma, Desembargador Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 14/4/2009, p. 438.
9. Agravo inominado parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo inominado e, à parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026554-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LAERCIO DERCOLLI  
INTERESSADO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.12065-9 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em que pese a previsão de suspensão do processo de execução pelo art. 1.052 do CPC, não é o caso quando se trata de defesa apenas da parte ideal de imóvel em Embargos de Terceiro, devendo prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal do embargante, no produto da arrematação, enquanto estiverem em discussão os embargos.
2. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012476-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151  
INTERESSADO : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.025024-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - OMISSÃO - ART. 9, °, III e IV, LEI Nº 6.830/80, ART. 612 E 656, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. No que tange à ausência do voto vencido, prejudicado o recurso interposto, posto que com a juntada do voto divergente suprida sua carência.
2. O fato de não ter sido os citados artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração prejudicados quanto à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los, quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017577-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93  
INTERESSADO : MARIA ALICE CABRAL  
ADVOGADO : FERNANDA FARAH ARGARATE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
PARTE RE' : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00182-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL - PORTARIA 465/2010 - OMISSÃO - ART. 530, CC - ART. 31, CTN - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Quanto à intempestividade do agravo de instrumento, embora não alegada em sede de contraminuta, tendo em vista a inércia da agravada em apresentá-la, verifica-se que o recurso na modalidade de instrumento encontra-se de acordo com o disposto no art. 522, CPC, posto que, à época, vigente a Portaria 465, de 1º de junho de 2010, do Conselho de Administração desta Corte, segundo a qual foi suspenso o "decurso dos prazos judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a partir de 1º de junho de 2010" e enquanto perdurasse o movimento de greve iniciada pelos servidores da Justiça Federal da Terceira Região.
2. No que tange aos artigos 530, CC e art. 31, CTN, cumpre ressaltar que a questão devolvida foi regularmente apreciada, não restando omissão a ser sanada, posto que sequer aventados os indigitados dispositivos.
3. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026672-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : W C P COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
No. ORIG. : 00221147920064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 97, CF - SÚMULA 10/STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.
5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
6. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.
7. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.
8. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão

somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

9. Inaplicável ao caso concreto o disposto no Decreto-Lei nº 1.736/79, pela inobservância das circunstâncias previstas no art. 135, CTN.

tendo em vista que a matéria deve ser tratada através de lei complementar.

10. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027020-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro  
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS PRATEADO LTDA e outros  
: ANTONIO ALVES FERREIRA  
: GENI ALVES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00352179020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.
2. Da análise dos autos, observa-se que a agravada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado junto à Receita. Há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.
3. Ainda que não se trate de dívida tributária, há a presunção de sua dissolução irregular, demonstrando subsunção às hipóteses previstas nos artigos 50 e 1.103 do Novo Código Civil.
4. Agravo inominado provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030500-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EUROPA LUSTRES IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JOAO VIEIRA NETO  
: CARLOS LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 02782434819914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR- POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios\_gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial e Receita Federal, inferindo-se, portanto, a dissolução irregular da empresa, importando o redirecionamento da execução fiscal.
5. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
6. Consta dos autos, do cadastro da JUCESP, que os agravados retiraram-se da sociedade em 29/4/1987, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido com outra direção.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031935-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FAMA FERRAGENS S/A e outro  
: WERNER GERHARDT JUNIOR falecido  
ADVOGADO : LUIS CARLOS LETTIERE e outro  
AGRAVADO : ROBERTO MULLER MORENO e outro  
: ANTONIO MORENO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233  
No. ORIG. : 00003722819884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 8º, DL 1.736/79 - ART. 28, D 4.544/2002 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 135, III, CTN - CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PRESENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, de modo a presumir-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese dos autos, a agravante alega (quando pleiteado o redirecionamento ao Juízo de origem - fls. 74/84) que ocorreu a dissolução irregular da executada em 2001, todavia, não há nos autos prova do alegado.
5. Ainda que se considere a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica, em 2001, WERNER GERHARDT faleceu em 15/8/1998, conforme certidão de inventariante acostada à fl. 225. Destarte, o requerido não deu causa à suposta dissolução irregular, não estando presente a hipótese do art. 135, III, CTN, porquanto a empresa permaneceu ativa até 2001, como alega a recorrente, ou até 2005, como registrado no cadastro da Junta Comercial (fl.92).
6. Nos termos do art. 146, III, b, CF, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
7. Inaplicável a legislação específica apontada (Decreto-Lei nº 1.736/79), porquanto deve ser interpretada em consonância ao disposto no art. 135, III, CTN, norma legal de natureza complementar.
8. Agravo inominado improvido.

Todavia, o pedido de redirecionamento, na hipótese em comento, não tem como fundamento a dissolução irregular ou mesmo a inexistência de bens penhoráveis, mas simplesmente o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79.

5. Em que pese a mencionada previsão legal, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que cabível sua aplicação, quando presente a hipótese prevista no art. 135, CTN, norma legal de natureza de lei complementar,.
6. Nos termos do art. 146, III, b, CF, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
7. Ademais, há notícia de decretação de falência da sociedade executada.
8. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
9. Inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 28, Decreto nº 4.544/2002), porquanto não tem o condão de revogar o disposto em lei complementar e deve ser interpretada em consonância ao disposto no art. 135, III, CTN.
10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.
11. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035861-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN

ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212340320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência entende não ser necessário o prévio esgotamento das vias administrativa para ingressar com ação judicial. Do contrário, estar-se-ia impondo uma instância administrativa de cunho forçado. Precedente específico do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036366-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE e outro  
: OTAVIANO ZANFELICE  
ADVOGADO : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MRZANFA COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE DINHEIRO POR MEIO DE PENHORA *ON LINE*. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OBSERVÂNCIA DO ATUAL ENDEREÇO DA EMPRESA. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não for localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Quando da expedição do mandado de constatação, não se considerou o atual endereço da sociedade constante do registro da Junta Comercial e já comunicado à Receita Federal.
3. Os agravantes trouxeram farta documentação que comprovam a existência real da empresa, como boletos e despesas operacionais.
4. Indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, descabe a manutenção dos bloqueios realizados nas contas dos agravantes.
5. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038184-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MOVEIS HENRIQUE LTDA  
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA  
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA  
PARTE RE' : LAURINDO DE PAULA SANTOS e outro  
: CIPRIANO LOPES DA SILVA SIMIAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148  
No. ORIG. : 96.00.00029-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.
5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.
6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.
8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50 , 1.025, 1.052\_e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.
9. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038404-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SALVADOR MONTONE NETO  
ADVOGADO : RICARDO BRESSER KULIKOFF e outro  
AGRAVADO : CARLO MONTONE  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro  
PARTE RE' : COM/ DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA e outro  
: DONATO MONTONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/217  
No. ORIG. : 00247744620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DECRETO-LEI 1.736/79 - DECRETO 4.544/2002 - NÃO APLICAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Todavia, há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.
6. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
7. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
8. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).
9. Inaplicável a responsabilização do sócio, sob o fundamento do art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736 /79 e Decreto 4.544/2002, eis que não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN.
10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.
11. No que concerne à condenação em honorários advocatícios, acolhida a exceção de pré-executividade, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, ainda que somente em relação ao excipiente, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
12. Escorreita a condenação da credora em honorários e moderadamente fixada, fundamentada no art. 20, § 4º, CPC, tendo em vista que a execução se processa para a cobrança de R\$ 137.251,06 (valor em março/2006) e os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00.

13. Inaplicável a hipótese do disposto no artigo 1-D da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu por meio do Recurso Extraordinário nº 420816-PR, DJ:10/12/2006, página 50, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que a referida norma restringe-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), não sendo a hipótese dos autos. Precedentes desta Corte (AC 200361820000970/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2008).
14. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002932-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.002932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida  
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
No. ORIG. : 05408004319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não prospera a alegação de solidariedade com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, uma vez que tal dispositivo apenas pode ser aplicado observado o disposto no artigo 135 do CTN.
2. Imperiosa a análise da subsunção fática à hipótese prevista no artigo 135, II, do CTN.
3. Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
6. A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).
7. Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelo então sócio-gerente, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
8. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004460-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : HYONG SIK CHAE  
ADVOGADO : HELBIO SANDOVAL BATISTA e outro  
PARTE RE' : IDEALGE COML/ LTDA e outros  
: DANIEL KYOUNG SIK CHAE  
: YOUNG KEUN CHAE  
: BYUNG OK KIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99  
No. ORIG. : 00178392420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.
5. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
6. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.
7. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005852-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro  
AGRAVADO : NATU S COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45  
No. ORIG. : 00069719620064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, a insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida.
2. A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN.
3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.
4. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária.
5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.
6. Ademais, para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil.
7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
8. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal.
9. Inaplicável, portanto, a legislação ordinária apontada (art. 592, CPC; art. 942, CC).
10. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006134-38.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LIPOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
: FERNANDO APARECIDO CALIPO  
: JOSE ROBERTO CALIPO  
: FRANCESCO PARENTE  
: GIOVANNI PIERO BERTOLINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/398  
No. ORIG. : 08.00.00085-2 A Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS - FALÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Todavia, não é a hipótese dos autos, fundamentada, principalmente, na inexistência de bens a suportar a execução. Nessas circunstâncias, ou seja, o inadimplemento associado à inexistência de bens não autoriza o redirecionamento.
3. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada, conforme registrado na ficha cadastral da JUCESP (fl.200).
4. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo *passivo*, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
5. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).
6. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79 e Decreto 4.544/2002), pela necessidade de lei complementar.
7. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.
8. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 4106/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008541-80.1993.4.03.6100/SP  
94.03.083836-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OLIVETTI DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.08541-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECRETADA PELO STJ. REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Verifico que, enquanto a Guia de Importação foi registrada sob o nº **18-93/16070-6** o Termo Aditivo foi registrado sob o nº **18-93/14594-4**, ou seja, **não procedem os argumentos apresentados de que o Aditivo apresentado não teria número ou data de emissão.** 2. Os documentos apresentados pela impetrante no curso da ação, não dificultam ou embaraçam as atividades aduaneiras, para eventual aplicação da penalidade aduaneira, por suposta infringência do disposto no artigo 526, IX, do Decreto nº 91.030/85, de acordo com os fatos trazidos em Juízo. O descumprimento de requisitos de controle de exportação, no artigo mencionado, não tipifica conduta que autorizaria a imposição de multa. 3. Rejeito os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007621-03.2002.4.03.6000/MS  
2002.60.00.007621-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : DAIR JUSTINO e outro  
: RITA MARIA DE LIMA JUSTINO  
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNCAO e outro  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA. DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Em se tratando de instituição federal de ensino superior, a postulação é feita por meio da Advocacia-Geral da União, cujos membros têm dispensa legal de juntada de procuração nos autos, conforme inscrito no artigo 9º, da Lei nº 9.469/97.
2. Não bastasse, inovam na causa os apelantes ao pleitear, apenas em sede de apelação, arbitramento de pensão mensal, quando na petição inicial o pedido é de pagamento de valor único a título de reparação por danos materiais, extrapolando, assim, os limites do julgamento postos na lide. Assim sendo, o recurso deve ser conhecido apenas em parte.
3. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.
5. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.
6. Caso em que, da apreciação do conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o trágico resultado da conduta do *de cujus* decorreu de ato de sua exclusiva responsabilidade, posto que adentrou na área da piscina olímpica da universidade e nela mergulhou, sem saber nadar, restando claro que sofreu sim uma fatalidade nas dependências da apelada, mas em face de sua própria atuação, não devendo ser imputado ao Estado o dever de indenizar.
7. Apelação que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-86.2002.4.03.6119/SP  
2002.61.19.000155-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros  
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SEGURO DE CARGA. INFRAERO E EMPRESA TERCERIZADA. MANUSEIO DA CARGA. QUEDA E AVARIA DA MERCADORIA. IMPRUDÊNCIA DE PREPOSTO. PREJUÍZO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. No caso de ação de ressarcimento do segurador contra o suposto causador do dano, o prazo prescricional era o previsto no artigo 177, do antigo Código Civil, então vigente, sendo vintenária a prescrição. Precedentes do STJ.
2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso.
5. No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos, pois, realmente, ocorreu a queda de uma das embalagens de carga que se encontrava segurada pela apelada, quando do manuseio da mesma por parte de empregado da PROAIR, prestadora de serviços de movimentação de carga e descarga para a INFRAERO, no âmbito do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Restou provado, ainda, que o acidente com a carga em questão, por imprudência no seu manuseio, resultou na quebra de uma polia de motor, ensejando o pagamento do sinistro pela seguradora.
6. Em suma, ficando demonstrada a responsabilidade, tanto da ré INFRAERO quanto da denunciada à lide PROAIR, conquanto restou claro o nexos causal entre o alegado prejuízo e a atuação de seus prepostos, impõe-se a confirmação da sentença.
7. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-07.2003.4.03.6118/SP  
2003.61.18.000197-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JEFERSON NOGUEIRA DE BRITO  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CERTAME. LISTA DE CLASSIFICADOS E CONVOCADOS. LISTA DE EXCEDENTES. REINCLUSÃO NESTA LISTA. APROVAÇÃO NO CONCURSO. ENGAJAMENTO NO**

**QUADRO DE GRADUADOS DA FORÇA. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FUNDAMENTO DIVERSO.**

1. Caso em que o autor da ação participou do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, submetendo-se aos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, tendo logrado obter o 32º lugar na lista geral de classificação e, considerando que foram oferecidas trinta vagas para a sua especialidade (eletricidade), tratava-se do segundo colocado na lista de excedentes e não do trigésimo segundo, como fora informado pela Seção de Relações Públicas da própria Escola de Especialistas da Aeronáutica.

2. Da inteligência das normas constantes do edital do certame, verifica-se que o concurso foi realizado em várias etapas, todas precedidas de prévia concentração destinada à orientação dos candidatos, salvo a última - a concentração final -, cuja finalidade era a de receber os candidatos selecionados, pela JEA - Junta Especial de Avaliação, para habilitação à matrícula e providências ligadas à esse procedimento.

3. Ora, o autor e a sua própria genitora ficaram atentos à divulgação do resultado do concurso, pois, pelo que consta dos autos, valeram-se dos meios ao alcance de uma família com recursos modestos, e contataram por telefone o respectivo departamento militar encarregado de dirimir as dúvidas acerca de sua classificação. Porém, as informações do Setor de Relações Públicas da EEAR foram desconhecidas e mesmo o autor tendo comparecido à unidade militar, como alegou, sem qualquer objeção da ora apelante, não foi esclarecido e orientado devidamente a respeito de sua classificação e convocação para a concentração intermediária daquele mesmo dia 17.02.2003.

4. Assim sendo, não se pode admitir que o autor seja prejudicado, com a exclusão de seu nome da lista de excedentes, sob a alegação de não comparecimento às atividades da concentração intermediária, pois, buscou o setor competente da unidade militar e não logrou obter informações corretas. Aliás, declaração colacionada aos autos atesta que referida Seção informou a um militar que o autor era o trigésimo segundo colocado na lista de espera e não o segundo colocado.

5. Anote-se que o autor, ora apelado, já participara da primeira concentração, destinada a orientar os candidatos quanto à realização das provas escritas e não seria verossímil imaginar que, por incúria, deixaria de comparecer à segunda concentração, quando já lograra aprovação nas fases anteriores do certame, de avaliação de escolaridade e de conhecimentos especializados.

6. Nesse ponto, releva considerar que o pedido formulado nos autos é apenas de reinclusão do nome do autor na lista de espera, ou de excedentes, constituída de candidatos aprovados nos exames de escolaridade e de conhecimentos específicos e que poderão vir a ser convocados para as demais fases do certame, no caso de surgimento de vagas decorrentes de desistência ou exclusão de candidatos classificados na primeira lista.

7. Por essa razão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a "reinclusão do autor na relação dos convocados para a concentração intermediária, na condição de excedente, na qual, em ocorrendo desistência ou reprovação, seja garantida ao autor posição de chamada na ordem respectiva." Daí o acerto da medida, conquanto acautelou o direito do autor e manteve os demais candidatos em rigorosa condição de igualdade, como, aliás, provam os documentos acostados aos autos, que atestam ter sido o candidato incorporado e incluído no efetivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica em face do surgimento de vaga em razão de desistência ou reprovação de candidato da primeira lista e observância de sua posição de chamada.

8. Frise-se, nesse passo, porque de singular relevância: o autor não se valeu da decisão judicial para suprir ou superar quaisquer das fases do concurso, pois, a antecipação de tutela apenas deferiu a sua reinclusão na lista de excedentes e se foi convocado para as fases seguintes do certame, evidentemente isso se deu em razão de abertura de vaga.

9. Por último, anote-se que a sentença reconheceu o direito do autor conjugando o princípio da razoabilidade com a teoria do fato consumado, afirmando que esta solução contribuiria para a segurança jurídica. Contudo, além de a Egrégia Turma repelir a aplicação da referida teoria, o caso é, na verdade, de reconhecimento do direito do autor de ser reincluído na lista de excedentes, tendo, a partir daí e em face do surgimento de vaga, participado das demais fases do concurso e, logrando aprovação, foi engajado no corpo do pessoal graduado da Aeronáutica.

10. Em suma, de rigor reconhecer o direito do autor à reinclusão de seu nome na lista de classificados excedentes, conquanto foi aprovado nos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, sendo certo que a referida concentração intermediária tinha, apenas, a finalidade de orientação, não podendo o candidato ser excluído do certame e, portanto, duramente penalizado, por desinteligência e desinformação do próprio Setor de Relações Públicas da EEAR. Assim sendo, impõe-se a confirmação da sentença, porém, com base nos fundamentos diversos alhures expendidos.

11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida, pelo resultado e com fundamento diverso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECIDOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-22.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.009509-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECIDOS SANTOS  
APELANTE : CHARBEL TOUFIC ABINAKHLE  
ADVOGADO : SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ARTIGO 12, I, C, CF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação da ER nº 3/94, estabelecia que são considerados brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.
2. Após, com a publicação da Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007, que deu nova redação à alínea c, do inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro, restou prevista nova hipótese de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente, retornando, quanto a esse tema, disposição já prevista anteriormente à Emenda Constitucional de Revisão 3/94.
3. No caso dos autos, trata-se de requerente nascido no exterior, filho de brasileiro nato, que não se encontrava a serviço do país. Porém, nada demonstra nos autos tenha sido o interessado registrado perante repartição brasileira competente, e, principalmente, não restou comprovado requisito essencial de residência fixa no país. Daí impor-se a confirmação da sentença que deu pela improcedência do pedido de declaração de opção pela nacionalidade brasileira.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECIDOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012370-72.2007.4.03.6102/SP  
2007.61.02.012370-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECIDOS SANTOS  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro  
APELADO : CLAUDEMIR JOSE PROTTI  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO SÃO PAULO". DESEMBARAÇOS ADUANEIROS IRREGULARES NO "PORTO SECO" DE RIBEIRÃO PRETO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. MORTE DO RÉU. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Consoante o disposto na segunda parte do artigo 500, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo vencidos na demanda autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, ficando, ainda, o recurso adesivo subordinado à sorte do recurso principal. Portanto, pressuposto processual específico do chamado recurso adesivo é a verificação da sucumbência recíproca na ação.
2. Caso em que o apelante adesivo, réu na ação civil de improbidade administrativa, sagrou-se vencedor na demanda, pois a extinção desta se fundou em matéria de mérito, qual seja, o juiz *a quo* pronunciou a prescrição da demanda,

decorrendo do quanto asseverado a ausência do requisito de admissibilidade relativo à sucumbência, a inviabilizar seja conhecido o apelo adesivo, pois, insurge-se o apelante contra decisão que lhe é totalmente favorável.

3. Tratando--se de ação civil pública de improbidade administrativa, visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, a teor do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo *a quo* é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos.

4. No caso dos autos, o apelado ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto na Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142 dispõe que a prescrição ocorre em cinco anos para as transgressões puníveis com cassação da aposentadoria (inc. I), bem como que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (§ 3º), sendo certo que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (§ 4º).

5. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre março de 2001 e julho de 2002, tendo a autoridade competente instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração da conduta ilícita do apelado em 2005, restando este punido com a cassação de sua aposentadoria por despacho exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 20.10.2006, sendo a presente ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em 03.10.2007 (fls. 2).

6. Ora, rigorosamente falando, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de ajuizá-la, segundo o princípio da *actio nata*, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado em 2005, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 2007, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, quer se estabeleça o termo *a quo* da prescrição em 2005 ou em 2006, com a imposição da pena de cassação de sua aposentadoria.

7. Em suma, não há mesmo falar em prescrição do direito de ação do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, impondo-se prover o recurso para, afastando a prescrição, decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento do feito, conquanto não se trata de causa madura, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, § 3º, do estatuto processual civil.

8. Por último, assiste razão ao *Parquet* quando anota que a morte do autor não implica perda do objeto da ação de improbidade, pois, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.429/92, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança, devendo o feito prosseguir com a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda. Aliás, no caso dos autos, as anotações quanto à integração dos herdeiros no pólo passivo da ação, em face do v. despacho de fls. 189 e da carta de ordem de fls. 193/194, poderão ser feitas junto ao Juízo *a quo*.

9. Recurso adesivo do réu não conhecido e apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECIDOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019360-51.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.019360-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro  
APELADO : M LI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RONALDO FRANÇA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUCESSÃO DE**

**EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE MULTA LANÇADA CONTRA POSTO ANTECESSOR. ILEGALIDADE.**

1. Mesmo à luz da lei anterior do mandado de segurança, o entendimento majoritário era no sentido de que a entidade a que pertencia a autoridade impetrada tinha legitimidade para interpor recurso contra a sentença concessiva da ordem, não restando hoje, à luz da novel lei de regência da matéria, qualquer dúvida quanto à legitimação da pessoa jurídica para apelar da decisão.
2. Não ocorreu nenhum vício na notificação da autoridade impetrada, que, aliás, prestou alentadas informações nos autos.
3. A jurisprudência aponta firme no sentido de que existindo representação da Agência Nacional de Petróleo na cidade de São Paulo, competente para processar o julgar a demanda é o Juízo Federal desta Subseção Judiciária.
4. No caso dos autos, a autoridade impetrada partiu do pressuposto que a impetrante era sucessora da empresa de varejo de venda de combustíveis que funcionara no mesmo local onde pretende se instalar. Ocorre, contudo, que não é razoável presumir a sucessão de empresas em razão do exercício de atividade similar no mesmo endereço, a fim de responsabilizar o novo posto varejista de combustíveis automotivos pelas dívidas contraídas pelo posto revendedor anterior, condicionando a autorização para funcionamento à quitação de multa lavrada pela agência contra o antigo revendedor.
5. Em suma, vez que não restou comprovada a alegada sucessão empresarial, não havia impedimento para a concessão da autorização de funcionamento do posto revendedor de combustíveis da empresa impetrante, tratando-se de conduta abusiva condicionar a expedição dela ao pagamento de multa aplicada à empresa antecessora.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
VALDECIDOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-83.2008.4.03.6102/SP  
2008.61.02.003443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECIDOS SANTOS  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE MENEZES e outro  
APELADO : LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
ADVOGADO : LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
APELADO : EDEVARDE GONCALVES  
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : MARISETE MARQUES PAVAN

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DRJ/RP. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA USO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO, VENDA CASADA E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. O *Parquet* Federal ajuizou ação civil de improbidade administrativa, em face de delegados da Receita Federal e de Julgamento de Ribeirão Preto, porque teriam praticado atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, visando obter o ressarcimento integral de dano que teriam causado, além da suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, conforme previsto na Lei nº 8.429/92, sendo que o Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da ação, proferindo, assim, decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Quanto à prescrição, tratando a demanda de fundo de ação civil pública de improbidade administrativa, existem regras específicas previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo artigo 23 dispõe o seguinte: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional prevista em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

3. Da inteligência das normas legais acima, conclui-se que são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo *a quo* é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos.
4. No caso dos autos, os apelados ocupam cargos de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Observe-se, ademais, a aplicação no caso, em caráter subsidiário, da Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142, inciso I, dispõe que a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, sendo certo, nos termos do § 2º, que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, sendo o prazo prescricional interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (§ 3º).
5. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre os anos de 1995 e 1997, tendo a autoridade competente instaurado sindicância para apurar a superavaliação no preço da aquisição do imóvel destinado à DRJ/RPO, por meio da Portaria/MF nº 147, de 07 de julho de 1997, e, com o objetivo de apurar possíveis infrações funcionais relacionadas aos fatos narrados no relatório final dessa Comissão de Sindicância, foi instaurado inquérito em 05 de novembro de 1997, restando este arquivado por despacho exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda em maio de 1998. Ainda, restou instaurado, no âmbito da Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº. 001/2001, em 19 de abril de 2001, ocorrendo a propositura da ação civil pública, em 01.04.2008.
6. Assim sendo, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de propor ação, segundo o princípio da *actio nata*, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões dos processos administrativos, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 2008, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.
7. Com efeito, para se verificar a ocorrência ou não da prescrição, levando-se em conta o disposto no artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, que reza que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, como é a hipótese dos autos, considerando a subsunção das condutas imputadas aos apelados, a teor do artigo 89 da Lei nº. 8.666/93, que dispõe sobre a dispensa ou não exigência da licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, o prazo prescricional é de 12 (doze anos), não havendo, por este critério, falar em ocorrência de prescrição da ação civil de improbidade.
8. Ora, o que se observa no caso é a ocorrência abstrata da subsunção das condutas ímprobadas imputadas aos réus, ora apelados, ao crime tipificado na Lei 8.666/93, conforme alhures afirmado, não se afirmando, a partir daí, a conduta criminosa dos apelados, o que somente poderá se aferir após o exaurimento da causa, inclusive com a instrução probatória já requerida pelas partes nos autos. De toda sorte, prevendo o art. 89 desta lei a pena de detenção de três a cinco anos, e multa, e sendo o caso de aplicação do prazo de prescrição penal, por se tratar a infração administrativa também de ilícito penal, o prazo de prescrição é o da lei penal, dispondo o art. 109, do Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e sendo esta, no caso, de cinco anos, prescreve a ação de improbidade em doze anos (CP, art. 109, III).
9. Em suma, não há mesmo falar em prescrição do direito de ação do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, impondo-se prover o recurso para, afastando a prescrição, decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento do feito, conquanto não se trata de causa madura, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, § 3º, do estatuto processual civil.
10. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALDECIDOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038167-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA D OESTE  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 08.00.00001-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Nem cabe cogitar de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. A base legal para a exigência de responsável técnico é o artigo 15 da Lei 5.991/73, cuja interpretação não admite a inclusão, no alcance impositivo da norma, dos dispensários de medicamentos de hospitais, que não são farmácias nem drogarias. A invocação da Súmula 140/TFR vale pela prevalência que confere ao princípio da legalidade como única fonte normativa válida para impor restrição à liberdade de ação, constitucionalmente assegurada. A alegação de que o Ministério da Saúde editou portarias (1.044/04 e 4.283/10) é irrelevante, pois o administrador não pode, por ato administrativo, criar dever, restrição e sanção inexistentes na disciplina legal específica, contrariando não apenas a norma, a vontade do legislador, como a própria lógica do sistema legal, que excluiu os dispensários hospitalares de medicamento da exigência de contratação de responsável técnico, por não atuarem na manipulação de fórmulas nem no fornecimento de medicamentos ao público em geral.
4. A verba honorária de 10% sobre o valor da causa não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhes dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 10879/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-14.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.046114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.00981-7 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Intimem-se as partes da juntada aos autos do voto vencido.

Republique-se o v. Acórdão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 4154/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304335-35.1995.4.03.6108/SP  
1995.61.08.304335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro  
APELADO : ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI  
No. ORIG. : 13043353519954036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-14.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.046114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00981-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: 'A VOZ DO BRASIL'. RETRANSMISSÃO.

- I. O art. 38, alínea e, da Lei 4.117/62, foi recepcionado parcialmente pela CF/88.
- II. As rádios-emissoras devem retransmitir o programa "A Voz do Brasil", permitindo-se a utilização de horário alternativo ao oficialmente estabelecido.
- III. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003396-54.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.003396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : COOPERSAB SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES  
AUTONOMOS DO COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : IVSON MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).
2. Apelação da impetrante desprovida. Recurso adesivo da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao recurso adesivo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014566-31.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.014566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - PAGAMENTO DOS EMPREGADOS: ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL

1. O pagamento dos empregados deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006836-14.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.006836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : ANGELA MARIA FERACIN e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00068361420014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA -  
IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-36.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.006202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO  
APELADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - CAASP - IMUNIDADE - INAPLICABILIDADE.  
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES.

1. A imunidade extensiva às autarquias federais, prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, não se aplica à CAASP. Precedente do STF (RE 233843).
2. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, em extensão diversa.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041478-76.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.041478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
No. ORIG. : 00414787620024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85- OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO.

1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "**órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "**órgão executivo central**" (art. 5º).
2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.
3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias.
4. A Portaria nº 23/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, apenas detalhou "as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO no 01/82"
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-47.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.014172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS SP  
ADVOGADO : TAIS COSTA ROXO DA FONSECA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - LIMITAÇÃO DA ALÍQUOTA - DISPOSITIVO AUTO-APLICÁVEL.

1. O artigo 8º, da Lei Complementar nº 116/2003, é auto-aplicável; não depende de norma regulamentar.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024758-18.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024758-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : A C V B e o  
ADVOGADO : DANIEL FAZZOLARI  
: REGINA DE SOUSA NAKAMURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COLECIONADORES. SUJEIÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DAS LEIS Nº 10.826/03 E 10.834/03.

1. Enquanto a Lei nº 10.826/03 cuida da obrigatoriedade do portador de arma de fogo proceder ao seu registro junto ao órgão competente, pagando para tanto a taxa ali fixada, a lei nº 10.834/03 trata do exercício do poder de polícia por meio da fiscalização de produtos controlados pelo exército, sendo certo que as atribuições da autoridade, neste caso, vão além do simples registro e consistem em fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados pelo Exército.
2. Ademais, enquanto os valores arrecadados com o pagamento da taxa estabelecida na Lei nº 10.628/03 se destinam ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades, os recursos provenientes da arrecadação da Lei 10.834/03 serão creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004374-28.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.004374-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : REINALDO MIRANDA SILVA  
No. ORIG. : 00043742820044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6830/80. APELAÇÃO PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006480-57.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.006480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A  
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ 4. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, CPC. HIGIDEZ DA CDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-58.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.005846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : FERTIMPORT S/A  
ADVOGADO : CELIA ERRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA TRABALHISTA - NORMA REGULAMENTADORA - NR Nº 29.

1. A responsabilidade pela infração decorre do uso e da operação do equipamento, pelo proprietário ou locatário do bem.
2. A legislação não proíbe o emprego de "grabs" no descarregamento de produtos; apenas estabelece o procedimento adequado a ser adotado diante do tipo de descarga a ser efetuada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-52.2004.4.03.6121/SP  
2004.61.21.002157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ENERGIA FM DE TREMEMBE LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00021575220044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "VOZ DO BRASIL" - RETRANSMISSÃO - OBRIGATORIEDADE.

1. A transmissão obrigatória do programa "Voz do Brasil" é objeto da Lei Federal nº 4117/62.
2. A Lei Federal nº 9472, de 1997, no artigo 215, expressamente ressalvou a vigência da norma acima citada.
3. Trata-se de dispositivo recepcionado pela atual Constituição Federal. Nesta, o sistema de radiodifusão é regido pelo princípio da complementaridade, pelo qual os segmentos privado, público e estatal compartilham a responsabilidade pela execução do serviço, nos termos do artigo 223, "caput".
4. A disciplina da complementaridade prevista na Constituição Federal é privativa dos Poderes Legislativo e Executivo. A proclamação individual da pauta de valores do magistrado é insuficiente tanto para a criação, a modificação ou a extinção de direitos, quanto para a abdicação da grave responsabilidade de garantidor do exercício da competência alheia.
5. O Supremo Tribunal Federal tem mantido estrito rigor na observância da cláusula constitucional da separação dos poderes, quando se trata da exigência da elaboração de lei, para a criação, a modificação e a extinção de direitos (RE 322348-AgR/SC).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011559-68.2005.4.03.6107/SP  
2005.61.07.011559-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : CENTER ROYAL QUIMICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-38.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.005184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ANTONIO JOSE HAJAJ e outro  
: ALEX HAJAJ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - PLANO ECONÔMICO - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

1. Inconsistência da alegação de pagamento, porque houve posterior estorno dos valores creditados.
2. Neste contexto, é preciso julgar, na liquidação do título executivo judicial, quais seriam efetivamente os valores devidos.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093450-31.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.093450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : MARCIA TANJI  
AGRAVADO : CAETES HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
No. ORIG. : 00.00.00001-7 1 Vr BANANAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reiniciar o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP).

III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição.

IV. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0569441-75.1997.4.03.6182/SP

2007.03.99.019026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

APELADO : ARNALDO BILTON

ADVOGADO : HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO e outro

No. ORIG. : 97.05.69441-9 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CVM - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE.

1. Cancelamento do registro de Auditor Independente após a ocorrência do fato gerador.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013323-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

No. ORIG. : 00133238720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047846-28.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.047846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MURILO GALEOTE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00478462820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059306-70.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059306-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MAURICIO FERRARE MEIRA -ME  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016471-33.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.016471-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP  
ADVOGADO : ELAINE CARNEVALI  
No. ORIG. : 05.00.00143-0 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-14.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.001260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ARY VENANCIO MARTINS  
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

## EMENTA

### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, para determinar a incidência dos juros remuneratórios na forma capitalizada, até o saque ou encerramento da conta e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY e outro  
APELADO : Uniao Federal  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA e outros  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00026839120094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência taxa de remoção de lixo domiciliar.
3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007502-29.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA e outro  
APELADO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso IMEQ/MT  
No. ORIG. : 00075022920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E CORTES REGIONAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, liquidez e publicidade, configurando prova pré-constituída.

II. Despiciendo, destarte e mais, destituído de previsão legal eventual protesto da CDA.

III. Apelação parcialmente provida no que tange à honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-42.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

APELADO : FB CAMARA DROGARIA -ME

No. ORIG. : 00001154220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6830/80. APELAÇÃO PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026076-08.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : MARILY AMELINA CILENTO MRAZ

No. ORIG. : 00260760820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026486-66.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.026486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : JORGE SHIGUEHIRO FUKUNAGA  
No. ORIG. : 00264866620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026851-23.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.026851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : MPA IND/ METALURGICA LTDA  
No. ORIG. : 00268512320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031412-90.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.031412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00314129020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022472-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : HARBIN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115773720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025470-38.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037009-98.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SUZANO SP  
ADVOGADO : ELAINE DOS SANTOS ROSA  
No. ORIG. : 09.00.00027-1 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038194-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.038194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA SP  
ADVOGADO : JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO  
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-28.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.000639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : DEBORA RAQUEL DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006392820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR MOVIDA POR AUTARQUIA CORPORATIVA - PRESERVAÇÃO DA RACIONALIDADE OPERACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal chancelou a extinção de execuções fiscais, de pequeno valor, movidas por prefeituras, cujo objeto era o chamado crédito público propriamente considerado, em prol da racionalidade operacional do serviço judiciário.
2. A Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório.
3. Na ausência de lei específica, as execuções fiscais, de pequeno valor, intentadas por autarquias corporativas, para a cobrança de anuidades ou outras obrigações, devem receber a mesma solução.
4. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015085-36.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.015085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
APELADO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA  
No. ORIG. : 00150853620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018051-69.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.018051-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
APELADO : JURACI DIONISIO FERREIRA

No. ORIG. : 00180516920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023204-83.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.023204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : TECHNOGAS DO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 00232048320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034337-25.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.034337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : DROG BIG FARMA LTDA -EPP  
No. ORIG. : 00343372520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005740-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00256313819924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. É responsabilidade da agravante a correta instrução do recurso.
3. A juntada posterior de peça obrigatória é inadmissível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-30.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.002919-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI  
APELADO : NHS ENGENHARIA LTDA  
No. ORIG. : 07.00.00005-7 2 Vr IBIUNA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6830/80. APELAÇÃO PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011483-95.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.011483-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES  
APELADO : CEREALISTA AURIFLAMA LTDA -ME  
No. ORIG. : 09.00.00003-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-65.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.011485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
APELADO : JOAO APARECIDO SANDRINI  
No. ORIG. : 10.00.00000-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ART. 1º, LEI 9.469/97. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452 DO E. STJ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 21 DA LEI 11.033/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 4130/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903386-36.1996.4.03.6110/SP

98.03.002893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIO JULIO E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.09.03386-5 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. DL 1940/82. LEI 7738/89, ART. 28 E ALTERAÇÕES. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7738/89, instituidor da contribuição social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços (RE 150.755-PE - RTJ 149/259), bem como dos posteriores dispositivos legais que majoraram a alíquota do Finsocial (RE 1187.436 - Pleno, 25.06.97; RE 206.337-1/SP), dando pela higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pedido de compensação.

II. Agravo Regimental improvido. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para integrar a fundamentação do V. aresto, com alteração de resultado de julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, acolher os embargos opostos para integrar a fundamentação do V. aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012995-06.1993.4.03.6100/SP

98.03.039604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros  
No. ORIG. : 93.00.12995-3 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: SUPRIMENTO - VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.

2. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023117-78.1993.4.03.6100/SP  
98.03.039605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outros  
No. ORIG. : 93.00.23117-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: OCORRÊNCIA.  
Omissão reconhecida.  
Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007281-  
60.1996.4.03.6100/SP  
98.03.040394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.07281-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 10/96. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0058641-29.1999.4.03.6100/SP. PIS. MP 517. CONSTITUCIONALIDADE CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSSO PRETÓRIO (RE 346983 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-086 DIVULG 13-05-2010). EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514876-30.1998.4.03.6182/SP  
1998.61.82.514876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANSCOPACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS COPACEL LTDA  
ADVOGADO : ELOI ANTONIO POZZATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05148763019984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004082-  
30.1996.4.03.6100/SP  
1999.03.99.058002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.04082-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062052-51.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.082905-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANKBOSTON N A e outros  
: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
: BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANKBOSTON CIA HIPOTECARIA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.62052-2 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0057589-66.1997.4.03.6100/SP. PIS. MP 517. CONSTITUCIONALIDADE CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 346983 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-086 DIVULG 13-05-2010). EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001906-82.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001906-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACORDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SORAMA SOCIEDADE COML/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1025/69 "EX VI" DA SÚMULA 400 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, IMPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, improvido o recurso adesivo embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005631-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
: LEINER SALMASO SALINAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010744-05.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010744-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ARTCRIS S/A IND/ E COM/ e outro  
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026618-30.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.026618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033401-38.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.033401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA e outros  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - CPMF.

1. A matéria recursal é objeto de jurisprudência dominante.
2. A Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).
3. A decisão plenária do Supremo Federal, citada na decisão monocrática, afasta a alegação de direito adquirido do contribuinte. Isto porque foi adotado o entendimento de que houve repristinação, por Emenda Constitucional, das leis que instituíram a CPMF.
4. Quanto ao tema da violação ao sigilo bancário, a omissão apontada realmente ocorreu, mas o exame da questão não favorece a pretensão das impetrantes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica no sentido de inoccorrência de violação ao sigilo bancário.
6. Embargos conhecidos, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004691-93.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.004691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP), **observadas as alterações posteriores, inclusive a Lei Federal n 9.715/98.**
2. Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005206-07.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.005206-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IDERALDO QUEIROZ DE ARAUJO  
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026066-13.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.026066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ALEXANDRE CARLOS CALLAS  
: STELLA MARIA CALLAS DE BRITO  
: VERA LUCIA CALLAS FERNANDES

No. ORIG. : 00260661319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039549-70.1996.4.03.6100/SP  
2000.03.99.021241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.39549-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061222-56.1995.4.03.6100/SP  
2000.03.99.038908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 95.00.61222-4 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-77.1996.4.03.6000/MS

2000.03.99.051289-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : EXPORTADORA FLORA LTDA  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA  
: CLAINÉ CHIESA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.03006-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ANTERIORMENTE EXPORTADA AO PARAGUAI, ILEGALMENTE REINTRODUZIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INTUITO DOLOSO EVIDENCIADO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Salette Nascimento

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009404-77.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRENIO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005733-22.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.005733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO

: ROGERIO IVAN LAURENTI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0032996-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.032996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : IDEVONY DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : STARCO S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.07813-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076916-70.1992.4.03.6100/SP  
2001.03.99.020060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ALBERTO RAPOSO e outros. e outros  
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.76916-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009259-43.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.043818-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : L ARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.09259-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RI, ART. 33, XII.

Julgada a apelação, prejudicada a presente cautelar, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011698-27.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.043819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : L ARTIGIANO METAIS ARTISTICOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.11698-5 18 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988, À EXCEÇÃO DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA (STF, RE 150.764-1-PE, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJU de 2/4/1993). COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SUMULAS 68 E 94 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial e, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302362-46.1996.4.03.6102/SP  
2001.03.99.053924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.03.02362-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609597-45.1997.4.03.6105/SP  
2001.03.99.056357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.06.09597-7 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.
2. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016830-21.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.016830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AZECAR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para não conhecer da remessa oficial e, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020729-27.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.020729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO COLESANTI  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-36.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.006837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007 ).
2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).
3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.
4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)
5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.
8. Embargos do INCRA e da União Federal acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da União Federal e do Incra, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação, e para juntada do voto divergente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010597-90.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : RUEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos da Impetrante e, rejeitar os declaratórios da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-85.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.006490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PERCALPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SADI MONTENEGRO DUARTE NETO e outro  
SINDICO : SADI MONTENEGRO DUARTE NETO  
No. ORIG. : 00064908520014036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003600-28.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.003600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, para dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016158-58.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.016158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI  
: LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00161585820014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).
2. O embargante foi intimado para a regularização da penhora, nos termos da jurisprudência do STJ (RESP 412847), e não o fez.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0676946-  
90.1991.4.03.6100/SP  
2002.03.99.024814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.76946-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-85.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.003100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BAR E MERCEARIA CONEJO LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-25.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.003104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BAR E MERCEARIA CONEJO LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042350-76.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.042350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.36426-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003029-67.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.003029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E § 2º INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213/2002, ART. 7º, § 1º. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I. Ao regulamentar o art. 74 da MP 2158, a Instrução Normativa nº 213/2002 desbordou de sua função ancilar à lei ao exigir que o resultado positivo de investimento em empresa controlada ou coligada avaliado pelo método da equivalência patrimonial seja considerado para a determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

II. O art. 74 da MP 2158 dispõe sobre o aspecto temporal da tributação dos lucros apurados no exterior, não veiculando alteração na base de cálculo do IRPJ. Acresça-se, o art. 25 da Lei 9249/95, referido no *caput* do art. 74, estatui que "os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. (§ 6º)."

III. O resultado positivo do método de equivalência patrimonial corresponde a retrato econômico pontual da empresa investidora, não importando necessariamente, em efetiva vantagem patrimonial (lucro).

IV. Precedentes: TRF 4ª Região: AMS 200371050027523-RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 27/03/2007; AMS 200372010000144-SC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 03/11/2004 PÁGINA: 287; TRF 3ª Região: AG 2003.03.00.005899-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 28/08/08; AG 2003.03.00.015388-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJ 31/01/06; AG 2003.03.00.005779-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ 09/05/03.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-31.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.010015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015241-17.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.015241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -  
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028066-44.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.028066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO BERGAMO ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00280664420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025230-19.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.025230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - COMPENSAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ante a apresentação de declaração de compensação, junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, § 2º e § 4º, da Lei Federal nº 9.430/96.
2. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035466-30.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.035466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SOMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE PRESTIGIADO (ART. 6º). LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, III, "A". EXEGESE E ALCANCE. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM DIAGNÓSTICOS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO C. STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-68.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.008936-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211
4. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055873-05.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.055873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros  
: ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA  
: ELY FLORIZA MARTINS  
: LEONARDO VICENTE PISCIOTTA  
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro  
PARTE RE' : MIGUEL CONTI  
No. ORIG. : 00558730520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-17.1997.4.03.6100/SP  
2005.03.99.027535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : BLUE SEVEN IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.04779-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.
2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002114-47.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : LEONARDO KORDYAS VIEIRA  
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-61.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.005036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SUELI ROSINI DE QUEIROZ e outros  
: AURILEIA PRADO CICERELLI DALVIA  
: CLAUDIA MACHADO ALVES  
: EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON  
: JACI HELENA PAIUTTI  
: JACQUELINE MYANAKI  
: JOSE ROBERTO BAJERL  
: JOSINICE FRAGOSO DE ALBUQUERQUE  
: MARISA BERGAMS CASTANHO DE ALMEIDA  
: SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.  
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011797-11.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO REDE S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*.

III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025103-47.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.025103-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : IVO PETRONI  
ADVOGADO : MARCO CICERO ARANTES DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028987-84.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.028987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : CIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-93.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.006288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA  
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-67.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.010078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. LEI 9.363/96. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nºs 23/97 E 103/97. AQUISIÇÕES DE INSUMOS EFETUADOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS NÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150 § 6º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 111. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I. - O direito ao crédito presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI foi concedido, via da Lei 9363, de 13/12/96, às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, com o objetivo de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (L. C. 7/70, 8/70 e 70/91), incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.
- II. - Não exurge direito ao crédito presumido do IPI relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas ou cooperativas não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS.
- III. - Instruções Normativas 23 de 13/3/97 e 103, de 30/12/97 que não desbordam do quanto posto na Lei 9363/96 concessiva do aludido incentivo fiscal.
- IV. - A legislação tributária não comporta interpretação extensiva, ex-vi do art. 111 do CTN.

V. - Matéria que se submete ao disposto no art. 150 § 6 da Constituição Federal.

VI. - Entendimento da Corte Constitucional assentado nos RE 370682; 561676 e 372005, no sentido de que "não há direito a crédito presumido do IPI em relação a insumos isentos, sujeito à alíquota zero ou não tributáveis".

VII. - Precedentes das Cortes Regionais: (TRF-3, AG 0015558-41.2010.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJE 16/09/10; TRF-2, AC 200350010084717, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data 19/04/2010 - Página:79/80; TRF-5, AMS 200005000267286, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 28/04/2003 - Página 991).

VIII. - Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-89.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.004143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ELISABETE GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLGA GITI LOUREIRO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039145-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.039145-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
APELANTE : M C S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPELTRI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.00.00125-1 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM 1988 (ART. 8º DA LEI 7.689/88). CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO PARA OS PERÍODOS POSTERIORES AO ANO DE EDIÇÃO DA NORMA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. JUROS. PREVISÃO LEGAL.

1. A inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restringiu-se apenas à questão da retroatividade da aplicação da norma (art. 8º), não atingindo toda a exação, que foi considerada constitucional pela Corte Suprema (RE 144736).
2. Deve prosseguir a execução em que se cobra a contribuição devida nos exercícios de 1995.
3. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.  
Multa e juros contam com respaldo legal.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004170-28.2006.4.03.6000/MS  
2006.60.00.004170-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARLENE IKUYO OHARA TOCHETTO e outro  
: HERCIO ROGERIO TOCHETTO  
ADVOGADO : FELIX ANASTACIO M DAIGE e outro  
INTERESSADO : MONTAGEM E MANUTENCAO DE BOMBAS 3M LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00041702820064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84, DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.
4. Apelação da União provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-11.2006.4.03.6006/MS  
2006.60.06.000665-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : LUCILENE DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : ADRIANO JOSE SILVERIO -ME

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da inversão do ônus da sucumbência.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002435-48.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.002435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : LIDIONETI MILANI

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

EMBARGADO : Acórdão de fls.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Agravo regimental não conhecido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-70.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.005932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00059327020064036100 20 Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-62.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.007879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014496-38.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.014496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144963820064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016024-10.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.016024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00160241020064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020804-90.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GENTIL CASTELLANI  
ADVOGADO : VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023208-17.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-49.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.002053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00020534920064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

##### EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida. Prejudicada a análise das demais questões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, prejudicada a análise das demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-75.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A  
ADVOGADO : MARIALDA DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRECEDENTES DO STJ.

- I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS).
- II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.
- III. Apelações e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069388-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2005.61.08.002102-4 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069391-76.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.069391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : Acórdão de fls.  
INTERESSADO : CIEL COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.001620-6 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012269-81.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.012269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGANTE : HUMBERTO CARAVITA NETO  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00002-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da União Federal e, rejeitar os declaratórios de Humberto Caravita Neto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525716-02.1998.4.03.6182/SP  
2007.03.99.045361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EUCLIDES FACCINI E CIA/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MOURA BEZERRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.25716-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUCESSIVOS PEDIDOS DE PRAZO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o d. Juízo monocrático tenha oportunizado a manifestação da exeqüente em repetidas ocasiões, a União Federal se omitiu de oferecer conclusão eficaz quanto à regularidade do procedimento adotado pela executada.
2. Em face dos documentos juntados, não impugnados pela Fazenda, restou elidida a presunção de certeza e liquidez da CDA.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do voto da relatora vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-86.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.001499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : FAST PRINT LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005747-  
95.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.005747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Salette Nascimento  
EMBARGANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos de Declaração de fls. 211/221 não conhecidos. Declaratórios de fls. 204/207 rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 211/221 e, rejeito os declaratórios de fls. 204/207, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Relatora para o acórdão

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011594-78.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.011594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CHARLES LAGANA PUTZ  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023015-65.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.023015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - VERBA HONORÁRIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

1. Artigo 26, do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

2. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025574-92.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.025574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : M K M ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro  
: M K M INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032722-57.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.032722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e outro  
: GRI GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO RICCA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-95.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.001187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : CELINA CAORI KAWASIMA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006312-02.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
EINSTEIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027159-48.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.027159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CARLOS ABRAAO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00271594820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-40.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Indevido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Precedentes (STF: RE 575607 AgR / SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-067 PUBLIC 08/04/2011; RE 595781 / PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-241 PUBLIC 13/12/2010; TRF-3: AMS 1999.61.02.000373-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 05/08/2010; TRF-4: AC 2005.70.03.008008-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/09/2008; TRF-5: AMS 2003.05.00.035301-5, Rel. Des. Fed. César Carvalho, p. DJ 01/10/2007).

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003453-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.003453-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ  
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO  
: TRANSTONAO COML/ E TRANSPORTADORA LTDA e outro  
No. ORIG. : 2005.61.82.027993-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018596-95.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.018596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.04316-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026099-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
: ALESSANDRO GIANELI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : CLODOALDO FRACASSI e outros  
: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO  
: MARCELO SILVESTRE LAURINO  
: CARLOS ALBERTO COSTA  
: FERNANDA TELLES DA SILVA  
: OLGA RHEINGANTZ ELLIS  
: ISRAEL JOEL GAFANOVITCH  
: HISASHI IRII  
: ELIZABETE PIASON  
: WILSON MARTINS  
: PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: ANTERO LOPES  
: CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO

: REINALDO DOMINGOS POLITO  
: ARMANDA BIRINDELLI POLITO  
: MARCIA BALADES  
: AIRES MACHADO LEITE  
: JOHN KENNETH DALE  
: CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.27904-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-43.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL  
: LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.002430-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Configurada a presunção de dissolução irregular cabe ao sócio o ônus da prova.

7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040296-30.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DARIO MUNEHIRO KURATI  
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro  
INTERESSADO : ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN  
: CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.067134-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043337-05.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : HM SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA e outro  
: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.004456-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTI 151 DO CTN - CONDICIONADO AO DEFERIMENTO.**

1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.
3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.
4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.
- 5 - *In casu*, quando da análise do pedido do efeito suspensivo, o então relator, deferiu o pedido de efeito suspensivo determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido.
- 6 - Em consulta ao sistema informatizado foi verificado que a União Federal, em manifestação junto ao juiz singular, assentiu com a informação de adesão ao parcelamento da ora agravante, devendo, por esse motivo, ser mantido o entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo.
- 7 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1509817-88.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.002877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CLOVIS RAMOS JARDINAGEM -ME

No. ORIG. : 97.15.09817-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.**

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501090-43.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.003256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros  
No. ORIG. : 97.15.01090-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS: ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL: INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
4. Não ocorre a prescrição intercorrente quando a Fazenda Nacional deixar de ser pessoalmente intimada do arquivamento dos autos. Precedentes do STJ.
5. Exclusão, de ofício, dos sócios do pólo passivo da execução.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0523680-89.1995.4.03.6182/SP  
2009.03.99.003268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA e outros  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.23680-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS: ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, **depois de ouvida** a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
4. Não ocorre a prescrição intercorrente quando a Fazenda Nacional deixar de ser **pessoalmente intimada** do arquivamento dos autos. Precedentes do STJ.
5. Exclusão, de ofício, dos sócios do pólo passivo da execução.
6. Exclusão da condenação em honorários, pois não houve a extinção da execução.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015419-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Jurídico das Terras Rurais INTER  
APELADO : JORGE SHIMPO  
No. ORIG. : 89.00.00007-4 1 Vr REGISTRO/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025981-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00023-6 A Vr ATIBAIA/SP

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036081-84.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
No. ORIG. : 08.00.00789-9 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-73.2009.4.03.6002/MS  
2009.60.02.001696-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MGT BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00016967320094036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. LEI 9.363/96. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nºs 23/97 E 103/97. AQUISIÇÕES DE INSUMOS EFETUADOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS NÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150 § 6º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 111. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. - O direito ao crédito presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI foi concedido, via da Lei 9363, de 13/12/96, às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, com o objetivo de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (L. C. 7/70, 8/70 e 70/91), incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

- II. - Não exurge direito ao crédito presumido do IPI relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas ou cooperativas não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS.
- III. - Instruções Normativas 23 de 13/3/97 e 103, de 30/12/97 que não desbordam do quanto posto na Lei 9363/96 concessiva do aludido incentivo fiscal.
- IV. - A legislação tributária não comporta interpretação extensiva, ex-vi do art. 111 do CTN.
- V. - Matéria que se submete ao disposto no art. 150 § 6 da Constituição Federal.
- VI. - Entendimento da Corte Constitucional assentado nos RE 370682; 561676 e 372005, no sentido de que "não há direito a crédito presumido do IPI em relação a insumos isentos, sujeito à alíquota zero ou não tributáveis".
- VII. - Precedentes das Cortes Regionais: (TRF-3, AG 0015558-41.2010.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJE 16/09/10; TRF-2, AC 200350010084717, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data 19/04/2010 - Página:79/80; TRF-5, AMS 200005000267286, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 28/04/2003 - Página 991).
- VIII. - Apelação da Impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : NILVA BORTOLETO  
ADVOGADO : MARCEL AFONSO ACENCIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00018412920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014406-25.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS e outro  
: ALBERTO ANDALO JUNIOR  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00144062520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOCUMENTOS - TERMO INICIAL E FINAL.

1. Para a devolução dos valores, é necessária a comprovação da propriedade do veículo durante a vigência do empréstimo compulsório sobre combustíveis.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024304-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00243046220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-55.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ZELINDA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00055365520094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PERCEBIDO EM ATRASO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Salette Nascimento

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002470-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.002470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : AGRO INDL/ AMALIA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 08.00.00030-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O simples pedido de parcelamento do débito, com o pagamento de apenas uma parcela, não é apto para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É necessária a homologação e a consolidação pela autoridade fazendária.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003706-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA QUEIROZ ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 15051554719984036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004460-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : Acórdão de fls.  
INTERESSADO : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.025115-0 12F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006907-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RICARDO BERTONI  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro  
AGRAVADO : BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros  
: JOSE RICARDO BERTONI  
: LAERCIO BERTONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05102766319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007848-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : UNICEL BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00092131120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015210-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00129174719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021263-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JMA COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA massa falida  
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI  
SINDICO : DARCY DESTEFANI  
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DAROS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA  
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO BONFIGLIO  
ADVOGADO : HENRIQUE CENEVIVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00292-7 1FP Vr LIMEIRA/SP  
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023421-48.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043988620094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036804-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
SUCEDIDO : SUMARE IND/ QUIMICA S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00386912019884036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037466-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JORGE ISHIKAWA  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
PARTE RE' : PANIFICADORA E CONFEITARIA A RAINHA DE SOROCABA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105904920024036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038756-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00085-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019020-39.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.019020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : CARLOS AMADEU ORICCHIO  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00190203920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001980-74.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024192020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001981-59.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.23.001481-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim Nro 4155/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015518-29.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.015518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : CLOVIS JOSE PAZIANOTTO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CORRETOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Se o acórdão que constitui o título exequendo, previu a compensação dos valores já pagos administrativamente ao embargado, é indiscutível a correção de tal prática.
2. Certificada pela Contadoria Judicial a ocorrência de erro de interpretação nas contas apresentadas anteriormente, pois não havia sido considerado o reenquadramento de classe e padrão do servidor, a outra conclusão não poderia chegar a Contadoria senão pelo acerto das contas apresentadas pela União.
3. É possível isentar a parte embargada do pagamento das verbas decorrentes de sua sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002804-67.1991.4.03.6100/SP  
94.03.022174-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : MASTER VISION IMP/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : BENITO MILTZMAN e outros  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros  
: MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 91.00.02804-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ECONÔMICO. CONVERSÃO DA MOEDA. DÍVIDA ENTABULADA EM CRUZADOS NOVOS. INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO ANTERIORMENTE VIGENTE. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I. A MP n. 168/90 facultava ao devedor quitar débito, cujas dívidas vencessem até 180 dias, mediante transferência de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes, isto para aqueles devedores que à época tivessem dinheiro bloqueado.

II. Inexistência de direito adquirido ao plano anteriormente vigente.

III. A conversão da antiga moeda para o novo padrão monetário preserva o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006965-60.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.006965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
APELANTE : JOSE BOCAMINO  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : PAULO FRANCINETE GOMES  
: JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA  
: JORGE SIDNEY ATALLA  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : JORGE WOLNEY ATALLA falecido  
EXCLUIDO : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
: CASSIO LUIZ GUIMARAES  
No. ORIG. : 00069656020044036102 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO PLATA". PRELIMINARES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 332, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DO ART. 332 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 1º, V, DA LEI N. 9.613/98 COMPROVADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA.**

1. Caso a desclassificação e a procedência parcial dêem-se em segundo grau, restando imputação por crime cuja pena mínima em abstrato seja igual ou inferior a 1 (um) ano, os autos devem ser baixados ao Juízo de origem a fim de oportunizar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de concessão de *sursis* processual.

2. Sem embargo do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *habeas corpus* n. 48.021-SP, a apreciação do *Habeas Corpus* n. 2004.03.00.044668-6 por esta Turma tornou prevento o Órgão Fracionário para a análise dos processos, haja vista a prática de atos decisórios nesse feito.

3. A decisão que autorizou a interceptação telefônica encontra-se devidamente fundamentada, malgrado naturalmente o réu não se conforme com a fundamentação. Não se configura a alegada ilegalidade nem violação indireta a preceitos constitucionais.

4. Houve elementos da prática de irregularidades, a justificar a medida de interceptação para a produção da prova correspondente, ainda que para isso se consuma mais tempo do que 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.

5. Provada a materialidade do crime do art. 332 do Código Penal e do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98 pela prova documental e testemunhal.

6. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.

7. Acolhida parcialmente a preliminar suscitada pela defesa de Milton Agostinho da Silva Junior para determinar o desmembramento e a remessa dos autos desmembrados ao Juízo de origem, a fim de que se manifeste o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo e apelação do réu julgada prejudicada. Rejeitadas as preliminares e desprovida a apelação de José Bocamino.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pela defesa de Milton Agostinho da Silva Junior para determinar o desmembramento e a remessa dos autos desmembrados ao Juízo de origem, a fim de que se manifeste o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, e julgar prejudicado o recurso de Milton Agostinho da Silva Junior. Por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação de José Bocamino, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014969-52.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.014969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA

: LEANDRO SOUZA ROSA

APELANTE : FRANCISCO JOSE AMOR

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro

APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS

ADVOGADO : EDUARDO GALIL

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DOS ATIVOS ILÍCITOS EM ATIVOS LÍCITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. ASPECTOS MATERIAIS COMPROVADOS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ART. 1º, § 4º, DO CÓDIGO PENAL.**

1. O tipo legal do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 não exige a efetiva conversão dos ativos ilícitos em ativos lícitos, configurando-se com a mera ocultação ou dissimulação acerca da *natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime*. Assim, o tipo não exige especial fim de agir, bastando a existência de dolo genérico direcionado à ocultação ou dissimulação quanto a bens que o agente sabe ser produtos dos crimes descritos no dispositivo legal.

2. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir ao réu a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa.

3. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

4. A interceptação de ligações telefônicas do réu foi deferida pelo MM. Juízo *a quo* em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial.

5. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

6. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes

7. Comprovados os aspectos materiais do delito de lavagem de dinheiro, que prescinde de resultado naturalístico e, portanto, nem sempre deixa vestígios, não se exigindo a realização de exame de corpo de delito para a comprovação das condutas descritas no tipo legal.

8. Autoria comprovada.

9. A prática reiterada de atos direcionados à ocultação da origem ilícita de bens e valores obtidos a partir de diversos e sucessivos delitos indica a habitualidade criminoso dos réus, a permitir a aplicação da causa de aumento de pena do 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

10. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014883-81.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA  
: LEANDRO SOUZA ROSA  
APELANTE : LUCIANO FISCHER  
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO  
APELANTE : HEBER BRESQUE PORTO  
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI e outro  
APELANTE : NEY MENDES PERES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (Int.Pessoal)  
APELANTE : LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA  
ADVOGADO : ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS e outro  
APELANTE : RICARDO BARBARIS  
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF  
APELADO : Justica Publica  
CONDENADO : AGNALDO PERES NETO  
EXCLUÍDO : APARECIDO VAL COTE  
: JORGE LUIZ PADILHA  
: IDELCIDES DA CRUZ  
: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI  
: FERNANDO DE SOUZA

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CORRÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO.**

1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

2. A interceptação de ligações telefônicas do réu foi deferida pelo MM. Juízo *a quo* em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial.

3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

4. São válidas as delações feitas por co-réus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamento a respaldar a condenação.
5. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios.
6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes.
7. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira e elaborado nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corréus e testemunhas de acusação.
8. Autoria do delito comprovada por meio de declarações dos corréus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos.
9. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminosa.
10. Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41).
11. Provas dos autos apontam que a participação do réu Ney no delito foi de menor importância, fazendo jus à aplicação da causa de aumento de pena do § 1º do art. 29 do Código Penal.
12. As mercadorias foram apreendidas antes de mesmo de chegarem a seu destino, restando atípico o tão só aguardo de sua chegada, não restando demonstrada, de forma indubitosa, a participação de Ricardo no processo de internação no País.
13. Preliminares rejeitadas. Apelações de José Antônio Martins, Heber Bresque Porto, Luciano Fischer e Luiz Paulo Leite Silveira desprovidas. Apelação de Ney Mendes Peres parcialmente provida. Apelação de Ricardo Barbaris provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, negar provimento às apelações de José Antônio Martins, Luciano Fischer, Heber Bresque Porto e Luiz Paulo Leite Silveira, dar parcial provimento à apelação de Ney Mendes Peres e dar provimento à apelação de Ricardo Barbaris, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001308-69.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.001308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA  
: LEANDRO SOUZA ROSA  
APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS  
ADVOGADO : EDUARDO GALIL  
: RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA  
APELANTE : JOSE ANEZIO LIMA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DOS ATIVOS**

**ILÍCITOS EM ATIVOS LÍCITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. ASPECTOS MATERIAIS COMPROVADOS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ART. 1º, § 4º, DO CÓDIGO PENAL.**

1. O tipo legal do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 não exige a efetiva conversão dos ativos ilícitos em ativos lícitos, configurando-se com a mera ocultação ou dissimulação acerca da *natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime*. Assim, o tipo não exige especial fim de agir, bastando a existência de dolo genérico direcionado à ocultação ou dissimulação quanto a bens que o agente sabe ser produtos dos crimes descritos no dispositivo legal.
2. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir ao réu a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa.
3. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
4. A interceptação de ligações telefônicas do réu foi deferida pelo MM. Juízo *a quo* em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial.
5. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).
6. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes
7. Comprovados os aspectos materiais do delito de lavagem de dinheiro, que prescinde de resultado naturalístico e, portanto, nem sempre deixa vestígios, não se exigindo a realização de exame de corpo de delito para a comprovação das condutas descritas no tipo legal.
8. Autoria comprovada.
9. A prática reiterada de atos direcionados à ocultação da origem ilícita de bens e valores obtidos a partir de diversos e sucessivos delitos indica a habitualidade criminosa dos réus, a permitir a aplicação da causa de aumento de pena do 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98.
10. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003944-41.2003.4.03.6125/SP  
2003.61.25.003944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ADILSON CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE.**

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Infração Ambiental (fl. 13), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/12-v.), lavrado pela polícia florestal, onde se encontram descritos os petrechos utilizados para a perpetração do delito, e pelos depoimentos prestados nos autos.
2. As circunstâncias em que o réu foi surpreendido praticando atos de pesca profissional, em período de piracema, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelado.
3. Apelação do Ministério Público Federal provida. Rejeitada a extinção da punibilidade pela prescrição, suscitada pela Eminente Relatora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, rejeitou a decretação da extinção da punibilidade do delito, suscitada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019571-24.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.019571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PAULO SERGIO HERCULANO e outro  
: JULIANO DIAS DA MOTA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
LITISCONSORTE PASSIVO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo

que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028079-61.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS e outros  
: JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS JUNIOR  
: DANIELLE PUGLESI VARANDAS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
REQUERIDO : JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS espolio  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00280796120044036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
- IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.
- V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.
- VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).
- VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.
- X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.
- XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.
- XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.
- XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
- XV - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-61.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.003484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS e outro  
: MARCELO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034846120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.  
XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.  
XV- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017905-85.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.017905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO e outro  
: MARIA SONIA DO AMOR DIVINO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00179058520074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO De HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025533-68.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOAO CEZAR DE LUCCA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00011-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOÃO CEZAR DE LUCCA já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 118/119, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
3. O embargante sustenta que não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
4. Ao contrário, conforme se depreende, da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito inscrito, o débito é oriundo de contribuições dos empregados, que foram descontados e não repassados aos cofres da Previdência, o que constitui infração à lei, justificando a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
5. Não bastasse isso, instado, pelo despacho de fl. 68, a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante requereu, à fl. 70, o julgamento antecipado da lide, sustentando que todos os fatos narrados na inicial estão comprovados, não pretendendo produzir outras provas.
6. Considerando que o embargante, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da sociedade, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.
7. O excesso de penhora deve ser suscitado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no art. 13, §§ 1º e 2º, da LEF. Precedentes desta Egrégia Corte.
8. Honorários advocatícios mantidos, como na sentença, vez que fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
9. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025534-53.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00011-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. INEXIGÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

-Certidão de Dívida Ativa que observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA sendo inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

-Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada.

-Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

-Verba honorária reduzida nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para redução do percentual da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011243-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00000-6 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A própria condição de massa falida da agravante justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Acaso a agravante ainda venha a dispor de saldo credor, deverá ser destinado ao pagamento dos credores preferenciais, dentre eles a própria UNIÃO FEDERAL. Precedentes das Cortes Regionais.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011805-46.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.011805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.
3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017666-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ROGERIO CAIRO DO CARMO e outro  
: ANA PAULA AGUIAR DO CARMO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014018420104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-07.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.003918-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : VANUSA DA ROCHA  
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00129649620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA ORA AGRAVANTE PARA O FIM DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARRENDADO PELA CEF A PESSOA DIVERSA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TRANSAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO PRODUZ QUALQUER EFEITO PERANTE A CEF. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - A própria recorrente reconhece que não estava inscrita no Programa de Arrendamento Residencial. E o fato de preencher os requisitos necessários para se beneficiar de tal Programa não a autoriza a manter-se na posse do imóvel.

II - O arrendamento residencial foi firmado com pessoa diversa da agravante e o contrato particular de compra e venda que celebrou não legitima sua manutenção na posse do bem, por se tratar de transação irregular, que não produz qualquer efeito perante a CEF.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005891-94.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FABRICIO ELIAS DA COSTA e outro  
: SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00213752220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do

recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, não impede o processamento do feito neste Tribunal.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025524-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135303620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, não impede o processamento do feito neste Tribunal.

3. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022047-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARINALVA LANZONI CHAVES e outro  
: ADRIANO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064805020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.
2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.
3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007823-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JORGE LOPES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005934520114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019675-79.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.019675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROBERTO CESAR LIMA e outros

: SANDRA SILVA LIMA

: MAURO FONSECA LIMA

: ROSAIR LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0018217-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA DORNELAS e outro  
: LUCI MOSTARDA DORNELAS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

No. ORIG. : 00140503520064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.
3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040263-11.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.040263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JULIA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.00.001697-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO.

1. Não acompanham a inicial as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que possibilite averiguar a tempestividade deste recurso.
2. Com a modificação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042191-26.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.05.003138-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO LEGAL EM QUE A RECORRENTE PRETENDE A ANULAÇÃO DA DECISÃO, A FIM DE QUE POSSA OFERECER CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa porquanto o procedimento adotado pelo Relator quando do julgamento do agravo de instrumento encontra respaldo no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

II - Eventual contraminuta trazida aos autos não teria o condão de alterar o julgamento, em razão dos limites objetivos impostos pelo art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que dispõe no sentido de que a sentença que confirmar os efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DIEZ  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.024948-1 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.
2. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.
3. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
4. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
5. O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-35.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.004880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANESIO REIS e outro  
: MARIA ADEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO De HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-11.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.010018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PAULO BEZERRA SIQUEIRA e outro  
: EDNA MARIA CINTRA SIQUEIRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

III- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-36.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.011536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PAULO BEZERRA SIQUEIRA e outro  
: EDNA MARIA CINTRA SIQUEIRA

ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

III - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IV - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

V - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

VI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

VII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

VIII- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023519-71.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.023519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA e outro  
: MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00235197120074036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp

587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044194-36.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.044194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIO RIOGI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES

: MARCO ANTONIO NEVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### Boletim Nro 4164/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019941-48.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.019941-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MARCIA LAURINDA MARTINS POZZOBON e outro : ROBERTO POZZOBON
ADVOGADO	: RENATA TOLEDO VICENTE
REPRESENTANTE	: CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO : DE SAO PAULO CAMMESP
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE PAULO NEVES
PARTE RE'	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: MARCIO DO CARMO FREITAS : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.17108-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Muito embora os agravantes aleguem que deixaram de instruir o presente agravo de instrumento com o instrumento de mandato judicial outorgado aos causídicos da parte agravada em decorrência da ausência de citação das rés naquele momento processual, tal afirmação é desmentida pela informação constante do relatório da decisão agravada.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-10.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.002573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CARLOS DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.
2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal.
3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação (fl. 270), que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel dos Autores à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação.
4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-38.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.004829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ADOLFO EDUARDO FLANZ e outros  
: FRANCA MAZZI FLANZ  
: KATIA FLANZ  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036405-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ODAIR CANDIDO FARIAS e outro  
: AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101360620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.
2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, não impede o processamento do feito neste Tribunal.
3. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039519-45.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE

SAO PAULO SEAC/SP

ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.013433-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - Tanto a Lei nº 1.533/51 quanto a atual lei do mandado de segurança (12.016/2009) estabelecem que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança (art. 12, parágrafo único, e art. 14, § 1º, respectivamente).

II - Também não cabe a aplicação do art. 520 do Código de Processo Civil, porquanto a lei especial do *mandamus* regula a questão.

III - A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204192-62.1998.4.03.6104/SP  
2003.03.99.027744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMAURI COSTA DA SILVA e outro  
: LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANA DA SILVA e outro  
CODINOME : AMAURY COSTA DA SILVA  
No. ORIG. : 98.02.04192-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 10847/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053822-83.1998.4.03.6100/SP  
2008.03.99.061404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR  
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI  
APELADO : MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR  
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI  
No. ORIG. : 98.00.53822-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a regularização da relação processual, considerando a alteração do contrato que mudou a **razão social** do Banco Itaú S/A, nos termos dos documentos de fls. 303/304.

Retifique-se, pois, a autuação, fazendo constar o nome atual ITAÚ UNIBANCO S/A.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021934-28.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.021934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OSMAR DE ALENCAR GONSALES  
ADVOGADO : SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO  
REPRESENTANTE : SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO  
ADVOGADO : SORAYA ROSA NOHUEIRA MACEDO e outro  
APELANTE : FERNANDA FIDELIS GONSALES e outro



00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600579-39.1993.4.03.6105/SP  
2009.03.99.009923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSELY BARBOSA DE LACERDA e outro  
: MARIELSON BARBOSA DE LACERDA  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
: MARCELO RIBEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : JOSELY BARBOSA DE LACERDA e outro  
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER  
: CRISTINA ANDRÉA PINTO  
AGRAVANTE : MARIELSON BARBOSA DE LACERDA  
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER  
: CRISTINA ANDRÉA PINTO  
No. ORIG. : 93.06.00579-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Renumere-se a paginação dos autos a partir de fl. 599.

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados, Marco André Costenaro de Toledo e Marcelo Ribeiro e incluam-se os nomes dos advogados dos apelantes, Dr. VINÍCIUS MANSANE VERNIER (OAB/SP nº 288.459) e Dra CRISTINA ANDRÉA PINTO (OAB/SP nº 306.419), conforme petição (fl. 599) e substabelecimento de fl. 600.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-58.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.000310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARCO ANTONIO FERNANDES e outros  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELANTE : MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO  
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro  
APELANTE : MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELANTE : MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA  
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro  
APELANTE : MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Leonardo Bernardo Moraes, conforme petição de fl. 620.

Esclareça o senhor advogado RUDI MEIRA CASSEL, se também representa processualmente os autores **Marcos Antonio Camilo de Camargo e Maria Clara Giannelli Feitosa**, juntando as procurações respectivas, se a resposta for afirmativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009862-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009862-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS BITTENCOURT e outro  
APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS BITTENCOURT e outro  
: PATRICIA BARBIERI DIEZEL

DESPACHO

Fl. 64: Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, tendo em vista que o Município de Santo André não é parte na lide.

Autorizo, contudo, extração de cópias, **em secretaria**.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311789-96.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.021028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA e outro  
: TANIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
APELADO : MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA e outro  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELADO : TANIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
No. ORIG. : 98.03.11789-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões e inclua-se o nome do advogado da apelada, Dr. RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF nº 22.256), conforme petição (fl. 99) e procuração de fl. 101.

Esclareça o senhor advogado Rudi Meira Cassel se também representa processualmente a autora Tânia Maria Pereira, juntando a procuração respectiva, se a resposta for afirmativa.

Após, conclusos.

**Publique-se com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-11.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI e outros  
: CICERO RODRIGUES COUTINHO  
: EVANDRO CESAR GARCIA COELHO  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
APELADO : FABIO HENRIQUE ARAUJO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELADO : FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
APELADO : VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
APELADO : VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE  
: ZULEICA FLORENCIO  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões e inclua-se o nome do advogada das apeladas Cássia Helena Coelho Buchianeri e Fátima Bernadete Bandeira Moreira Milanesi, Dr. RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF nº 22.256), conforme petição (fls. 1666 e 1669) e procuração de fls. 1668 e 1671.

Fls. 1668 e 1671. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020040-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO e outro  
: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA  
ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200406520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* contra sentença que  **julgou procedente o mandado de segurança**  em face do Superintendente de Patrimônio da União em São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo de transferência de domínio útil de imóvel. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de  **direito líquido e certo** , lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou  **omissão**  de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo referente à transferência de imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder,  **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**  (...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário,  **nego provimento à remessa oficial** , nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026604-31.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.026604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JURGEN BONNINGER e outro  
: MARIA JOSE DIAS BONNINGER  
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro  
CODINOME : MARIA JOSE DIAS FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00266043120084036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 04977.010123/2008-38, retificando os cadastros de foreiro do imóvel, bem como efetuando o cálculo e cobrança de eventuais valores devidos. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a impetrada requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo referente à transferência de imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008798-12.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.008798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00087981220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Superintendente de Patrimônio da União em São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo de averbação de domínio útil de imóvel. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo referente à transferência de imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por

parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança** (...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054977-24.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.004323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LEONOR DOS SANTOS DEVEZA FREDERICO  
ADVOGADO : MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 98.00.54977-3 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Leonor dos Santos Deveza Frederico contra a sentença de fls. 43/46, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face a inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, ressalvando o direito da impetrante de submeter o litígio às vias ordinárias.

Apela a impetrante com os seguintes fundamentos:

- a) é irmã de Guilherme dos Santos Deveza, Auditor Fiscal Federal aposentado, solteiro, falecido em 10.08.96, sem deixar companheira ou filhos;
- b) recebe pensão, na condição de viúva, desde 01.03.67, nos termos da Lei n. 8.213/91, cujo valor atual é de R\$ 289,09 (duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos);
- c) desde a data do falecimento do marido, nos últimos 29 anos, passou a viver sob dependência do irmão;
- d) foi designada expressamente como beneficiária da pensão por morte do irmão desde 10.07.70, ratificada em 23.06.87, nos termos do art. 217, I, e, da Lei n. 8.112/90;

e) o fato de receber pensão por morte, sendo o segurado o marido, não a impede de receber pensão por morte do irmão, uma vez que designada e declarada como dependente do irmão, dado que o art. 225 da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa de mais de duas pensões (fls. 55/61).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 64/69).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 72/75).

**Decido.**

**Direito líquido e certo.** Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

*Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*

*Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)*

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)**

*3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).*

*(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)*

**Do caso dos autos.** Narra a impetrante que seu pedido de percepção à pensão por morte de seu irmão, servidor público federal, nos termos do art. 217, I, e, da Lei n. 8.112/90 foi indeferido em 20.07.98. Sustenta ter direito líquido e certo ao benefício, não obstante sua condição de pensionista do falecido marido, tendo em vista que o art. 225 da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa de mais de duas pensões (fls. 2/10).

O MM. Juízo *a quo* extinguiu liminarmente o processo sem julgamento do mérito, face a inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, ressalvando o direito da impetrante de submeter o litígio às vias ordinárias.

Não merece ser reformada a sentença proferida. Com efeito, malgrado tenha comprovado a condição de beneficiária, não trouxe aos autos elementos concernentes à alegada dependência econômica.

Não obstante a alegação da idade propecta, bem como as despesas com medicamentos, para justificar a dependência econômica, não se pode descurar do rito sumário do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída das alegações da impetrante, razão pela qual deve ser mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-88.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000496-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DOMINGOS SAVIO DA COSTA  
ADVOGADO : IRACEMA TAVARES DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00004968820104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Domingos Savio da COSTA contra a sentença de fls. 18/20 que, ao reconhecer a prescrição relativa ao percentual de 28,86%, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, c. c. art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem condenação em verbas de sucumbência, por não ter se implementado a relação jurídica.

Apela o autor e alega, em síntese, que:

- a) o percentual de 28,86% foi considerado reajuste geral, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República;
- b) por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação;
- c) a União reconheceu, em setembro de 2009, a pretensão deduzida, portanto, não deve prosperar a decisão de improcedência tendo em vista que não tinha conhecimento do seu direito (fls. 23/29).

A União apresentou contrarrazões (fls. 33/43).

#### Decido.

**Servidor. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00.** A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.*

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...).

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

*ADMINISTRATIVO. (...) MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).*

- 1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.
- 2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...).

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. (...).*

*I. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...).*

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

**Do caso dos autos.** O MM Juízo *a quo* ao reconhecer a prescrição relativa ao percentual de 28,86%, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, c. c. art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao apelante. Além do fato de ter prestado serviço militar no período de 09.03.81 a 31.03.86 (fl. 13), anteriormente à edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, propôs esta ação somente em 25.05.10, malgrado a alegação de ter tomado conhecimento do direito à diferença salarial somente em 2009, quando o direito foi reconhecido pela União. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 10851/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016580-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JOAO BOSCO ABRAO

PACIENTE : JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BOSCO ABRAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00031553420104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Roberto Cruz de Almeida, com pedido de liminar para a suspensão da Ação Penal n. 0003155-34.2010.403.6113/SP, da 2ª Vara Federal de Franca, requerendo-se, no mérito, a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe se o paciente assinou algum cheque da conta corrente n. 4890-9, agência n. 263-1, de titularidade conjunta com Neuza de Almeida Facury, bem como se houve emissão de cheques da conta corrente n. 70400-8, agência n. 263-1, de titularidade conjunta com Valdete Pereira Almeida nos mesmos valores apresentados pelo paciente em seu interrogatório.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 71 do Código Penal;

b) a autoridade impetrada rejeitou os argumentos apresentados na defesa preliminar e designou audiência de oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas;

c) após, o paciente foi interrogado, tendo a defesa feito diversos requerimentos com base no art. 402 do Código de Processo Penal;

d) a autoridade impetrada indeferiu o requerimento para expedição de ofício ao Banco Bradesco, por considerar protelatória e configuradora de abuso do direito de defesa do réu. Entendeu que o paciente, inovando, somente apresentou explicação sobre a origem das movimentações bancárias investigadas por oportunidade do seu interrogatório, nada esclarecendo na fase administrativa e no anterior processo penal, instaurado e trancado em virtude da pendência de constituição definitiva do crédito tributário;

e) o interrogatório é ato da instrução, além de meio de prova e de defesa, de modo que a não observância do disposto no art. 402 do referido Diploma Legal caracteriza constrangimento ilegal;

f) o paciente não tem a obrigação ou o ônus de apresentar todas as suas teses na defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal;

g) as diligências, requeridas em virtude de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, são essenciais para demonstrar a inocência do acusado, no sentido de que não emitiu cheques da conta de titularidade conjunta com sua irmã, não

omitindo renda, o mesmo se argumentando com relação à conta que mantinha com sua falecida esposa, dado que trocava cheques graciosamente para o amigo Edilson Soares Chagas (fls. 2/13).

**Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a respeitável decisão que indeferiu expedição de ofício ao Bradesco para apurar se as contas que o paciente mantinha naquela instituição financeira seria movimentada pela irmã deste, sem seu conhecimento, e que ademais disso, parte da movimentação decorreria de descontos de cheques que o paciente graciosamente fazia em favor de seu amigo, Edilson Soares Chagas, proprietário de uma loja de automóveis:

**Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Bradesco, pois considero a medida protelatória e configuradora de abuso do direito de defesa do réu. Ao longo de toda sua defesa, seja na esfera administrativa, seja no processo penal anteriormente instaurado e que foi trancado em virtude da constituição definitiva do crédito tributário (processo 2005.61.13.001942-1), o réu em nenhum momento apresentou esclarecimento objetivo sobre origem das movimentações bancárias detectadas pela Receita Federal. Até mesmo na defesa escrita desta ação (fls. 584/610), já no ano de 2010, o réu limita-se a questionar a legalidade da investigação empreendida pela Receita Federal e irregularidades formais na denúncia, mas deixa de explicar minimamente a origem dos recursos que transitaram em suas contas correntes entre 1999 e 2002. Mais do que isso, análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa deixam claro que nada sabiam sobre os fatos discutidos no processo, prestando-se, basicamente, a atestar os bons antecedentes do acusado. De forma inovadora, somente em seu interrogatório, o réu apresentou inaugural explicação para a movimentação financeira, afirmando que as contas que possuía no Banco Bradesco foram movimentadas não por ele mesmo, mas por sua irmã, Neuza de Almeida Facury, sem conhecimento de sua parte, e que, além disso, parte da movimentação bancária decorrida de descontos de cheques que o réu gratuitamente fazia para seu amigo Edilson Soares Chagas, dono de uma loja de automóveis. Por isso, requer expedição de ofício ao Banco Bradesco, visando a comprovar suas alegações. O intuito protelatório da defesa é bastante evidente. A investigação aqui discutida foi iniciada pela Receita Federal no ano de 1999, com efetivos exercícios do contraditório e da ampla defesa pelo réu no âmbito administrativo, o mesmo se podendo dizer ao longo do andamento das ações criminais dali decorrentes, sendo fato que o acusado, até o presente momento, não havia tentado esclarecer a origem de sua movimentação bancária. Somente no ano de 2011, em seu interrogatório, e já ultrapassada a defesa escrita e oitiva de testemunhas de defesa, que igualmente nada referiam quanto aos depósitos, apresenta o réu a tese dos descontos de cheque e depósitos de sua irmã, requerendo expedição de ofícios a instituições financeiras, juntada de documentos e realização de perícia contábil, cujo objetivo é incerto. Nesse cenário, o pedido deve ser indeferido, já que o art. 402 do Código de Processo Penal não se presta à formulação de teses defensivas inovadoras. O art. 402 do Código de Processo Penal prevê tão somente a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Isso posto, indefiro a expedição de ofícios ao Banco Bradesco. Indefiro pelos mesmos motivos a realização de perícia contábil. (fls. 4/6)**

Entende o paciente que não é ônus da defesa deduzir todas as suas alegações quando da defesa preliminar e que por essa razão, é pertinente a produção probatória, em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.710/08.

Sem razão, contudo.

De início, cumpre observar que a circunstância de ser o paciente titular da conta corrente, nada o impede de providenciar por si mesmo as informações que julgar convenientes à sua defesa. Sua inércia sinaliza ou desinteresse ou, como dito pelo MM. Juízo *a quo*, estratégia procrastinatória. Além disso, o impetrante confunde os fatos descritos na denúncia com circunstâncias ou fatos apurados na instrução, de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal: o paciente, pelo que se infere da impetração, nega os fatos descritos na denúncia, tocando-lhe portanto o ônus probatório de suas afirmações, em consonância com o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Não há falar, na espécie, em circunstância ou fato apurado na instrução, cuidando-se apenas de versão exculpatória do paciente. Nesse sentido, não tem ele o ônus de revelar sua versão desde o início da instrução, mas também não tem o poder jurídico de instituir seu marco inicial a partir de quando se decidiu a indicá-la nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016443-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI  
PACIENTE : DOUGLAS ZAQUEU CAPATO reu preso  
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
CO-REU : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 2009.61.19.011215-7 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Milton Fernando Talzi, advogado, em favor de DOUGLAS ZAQUEU CAPATO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4a Vara de Guarulhos - SP.

Informa o impetrante que o paciente, no dia 16 de outubro de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, porque teria adquirido, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a terceiros, 19.951g (dezenove mil, novecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, adquirida no Paraguai e que estava acondicionada em botijão de gás, no interior de um caminhão dirigido por Manoel Ferreira da Silva, que, na ocasião, também foi preso em flagrante.

Ressalta que, em favor do paciente, foi pleiteado o relaxamento do flagrante, benefício que, a par dos requisitos favoráveis, foi indeferido.

Ressalta, ainda, que, encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado a 14 (quatorze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, com a negativa do direito de apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante o direito de o apelante apelar em liberdade, mormente em face dos princípios do devido processo legal, da presunção de não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, previstos nos incisos LIV e LVII, do artigo 5º e no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Afirma que a inafiançabilidade imposta pelo inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal não pode e não deve ser causa impeditiva da liberdade provisória, sendo inadmissível que o paciente permaneça no cárcere sem o peso de uma decisão condenatória transitada em julgado.

Afirma, ainda, que o fato de o paciente ter permanecido preso durante a instrução criminal não é obstáculo para a concessão do benefício que lhe foi negado e ressalta que, além da vedação imposta pelo artigo 44 da Lei 11.343/2006, nenhuma outra circunstância foi mencionada na sentença condenatória para justificar a medida imposta ao paciente.

Volta-se contra a pena-base fixada ao paciente, dizendo-a exagerada e analisa as circunstâncias que deverão ser tomadas em consideração na fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, conduta social e personalidade reprováveis e as consequências do crime.

Volta-se, finalmente, contra a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando que a sentença penal condenatória, sob esse aspecto, é carente de fundamentos.

Pede liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com sua imediata restituição à liberdade e, a final, a concessão da ordem para assegurar-lhe o direito de apelar em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 22/90.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Quanto ao direito de apelar em liberdade, observo que o paciente, em razão do flagrante, respondeu ao processo no cárcere, inexistindo qualquer ilegalidade na vedação ao apelo em liberdade, contida na sentença, conforme vem decidindo nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

#### "EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada".**

(STJ - HC 201000867448 - Rel. Min. OG FERNANDES - 6a Turma - j. 18.11.2010 - v.u. - DJE 17.12.2001).

Em relação à possibilidade de concessão da liberdade provisória, observo que os crimes tipificados nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/2006, não admitem a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da mesma lei.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

**"EMENTA**

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ORDEM DENEGADA.**

1- .....

2- .....

3- *a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.*

4- .....

5- .....

**6- Ordem denegada".**

*(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP - Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)*

Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena, observo que a possibilidade de sua revisão em sede de *habeas corpus* é limitada à ocorrência de erro aritmético, não sendo essa a hipótese, porquanto o argumento, no caso destes autos, se refere à justiça da pena aplicada.

Portanto, sob quaisquer dos aspectos abordados, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0027040-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : WILSON MIRZA ABRAHAM  
ADVOGADO : MARCIO THOMAZ BASTOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INVESTIGADO : VERONICA VALENTE DANTAS  
No. ORIG. : 2008.61.81.012621-7 6P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Face a manifestação de fl. 699, homologo a desistência do presente *mandamus*, considerando que o julgamento de fls. 692 não chegou a ser ultimado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### **Expediente Nro 10850/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014458-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : REDONDA COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00050767720094036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por não ter a exequente demonstrado que esgotou as diligências para localizar o executado.

Informa a agravante que a empresa não foi localizada no endereço constante no cadastro da Receita Federal, conforme certificado pelo oficial de justiça cumpridor do mandado (fl. 32).

Sustenta, em síntese, que a citação editalícia independe do esgotamento de outros meios citatórios, e que, no caso dos autos, como a parte executada não comunicou às autoridades fiscais a mudança de endereço, mostra-se evidente a má-fé, sendo de rigor a citação por edital.

Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela, para determinar-se a citação por edital da empresa executada.

#### **Decido.**

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)*

Seguem alguns precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

De igual forma, posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal, que ora se colaciona:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.*

*1- A utilização da CITAÇÃO por EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.*

*2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").*

*3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.*

*4- Precedentes da Sexta Turma.*

*5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado."*

*(AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)*

No caso vertente, verifico que a agravante pretende a citação por edital, tendo comprovado o esgotamento das vias, com realização das diligências necessárias para localização do executado.

Houve tentativa de citação pessoal da empresa em dois endereços diferentes, restando, contudo, infrutíferas as diligências (fls. 32 e 42).

Assim, tendo em conta que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037231-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : JOSE GIMENES SANCHES espolio  
ADVOGADO : HEBE DE OLIVEIRA LIMA e outro  
REPRESENTANTE : WALDIMEA GIMENES SANCHES  
ADVOGADO : HEBE DE OLIVEIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00217831320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gimenes Sanches (espólio), representado por Waldimea Gimenes Sanches, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando a suspensão da execução fiscal nº 2008.61.82.025748-5, a anulação de ato administrativo e o cancelamento dos lançamentos efetuados no período de 2004 até 2007 (taxa de ocupação), bem como seja declarada nula a criação do foro instituído sobre o lote de terreno localizado, sob nº 06 de Quadra 20, do loteamento denominado "Sítio Santa Etelvina", indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 138/139), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008665-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.008665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCELO DE LEMOS PERRET  
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00001215620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE LEMOS PERRET em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetiva o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, bem como sua reforma administrativa, indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que a inspeção de saúde a que foi submetido constatou aptidão física, com restrições, daí decorrendo a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fls. 52/53).

Aduz, em síntese, que em maio/99 sofreu um gravíssimo acidente de trânsito, com fraturas ósseas, tendo sido submetido a cirurgias para colocação de placas de titânio e pinos, que foram retirados em 2008, mas que até hoje sofre dores insuportáveis, não podendo ficar em pé por mais de 10 (dez) minutos, e que o relatório de afastamento juntado aos autos comprova que desde o acidente vem sendo afastado de suas funções militares, e sempre com restrições de trabalho. Alega que foi submetido a perícia militar, tendo a capitã médica emitido laudo, em que foi considerado incapacitado definitivamente para as atividades militares, mas que esse laudo foi encaminhado à junta médica, que concluiu no sentido de sua aptidão, com restrições, conclusão essa desprovida de fundamentação.

Sustenta que a prova documental comprova que está realmente incapaz, devendo ser reformado, ou ainda afastado temporariamente, enquanto tramita o processo, nos termos do art. 108, V, do Estatuto dos Militares.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme estabelece o artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Para tanto, o pedido deve preencher os seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que a prova documental, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 32/37), limita-se a descrever o resultado das inspeções de saúde a que o agravante foi submetido desde o ano de 1999, sendo que a partir de 2008 o parecer tem sido de aptidão, com restrições, autorizado o exercício de atividades administrativas, prova essa insuficiente para o provimento do presente recurso.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

*I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.*

*II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.*

*III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)*

#### **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.**

*1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068707-98.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.068707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AILTON PASSOS e outros  
: AYRES PEREIRA DA FONSECA  
: ALCIDES FIGUEIREDO  
: ALCIDES PEREIRA DA FONSECA  
: ALCINO LOPES GOMES  
: ALDO ANTONIO DA SILVA  
: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO  
: ALFREDO BERNARDINO DE ALMEIDA  
: ALVARO PENEDO DE LIMA  
: ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.04.001399-7 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento por AILTON PASSOS e Outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetivam a complementação de suas aposentadorias, acolheu a preliminar suscitada pelas agravadas e declinou da competência para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos (fl. 81).

Na fl. 96 o então Relator reconheceu a intempestividade do recurso e negou-lhe seguimento, o que ensejou o pedido de reconsideração de fl. 102/105, acolhido na decisão de fls. 109/110, em que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 117/120.

Os agravantes opuseram agravo regimental (fls. 122/135).

Na fl. 150, MM. Federal convocado Nelson Porfírio, tendo em vista a manifestação dos agravantes (fl. 146), decidiu no sentido de que, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo, o feito originário foi redistribuído à Justiça do Trabalho em agosto/2001, fato que leva à conclusão de que já tenha sido sentenciado, e determinou a intimação das partes para que prestassem esclarecimentos sobre o andamento da ação originária, importando o silêncio como desistência tácita, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação (fl. 154).

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita tanto do agravo de instrumento quanto do agravo regimental**, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009984-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MARGARIDA VOLPONI PALERMO e outros  
: ROSELY PALERMO BRENELLI  
: HENRIQUE BENEDITO BRENELLI  
: CARLOS ROBERTO PALERMO  
: MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO  
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00054458020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Ferdinando Palermo e outra, que fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 10.012,82 (dez mil, doze reais e oitenta e dois centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2007, determinando à parte expropriante o depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias, para que, em seguida, apreciase o pedido de imissão provisória na posse.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender a determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias, adotando-se, como depósito prévio para fins de imissão na posse, a quantia oferecida pelo expropriante na peça inicial.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, deferindo o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, conforme cópia juntada aos autos (fls. 127/128<sup>vº</sup>), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010138-21.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.010138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL  
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187253620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o restabelecimento dos pagamentos decorrentes de verbas remuneratórias, de caráter pessoal, suprimidos pelos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C da Lei nº 10.910/04, incluídos pela Lei nº 11.890/08, que modificou o sistema remuneratório vencimental da categoria para subsídio, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela antecipada de modo a conceder integralmente ou parcial apenas aos aposentados, pensionistas ou idosos a antecipação de tutela formulada na petição inicial.

Sustenta, em síntese:

- Inaplicabilidade da ADC 04/06 para fins de manutenção de vantagens;
- Inaplicabilidade da Lei 9.494/97 para aposentados e pensionistas (matéria previdenciária);
- Aplicação do estatuto do idoso para fins de concessão de tutela específica;
- Risco de dano irreparável e do bem jurídico tutelado.

Afirma, ainda, que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 autoriza expressamente a reposição ao erário no caso de reversão da tutela pugnada, não devendo prevalecer o impedimento lançado *a quo*.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso com cópia da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, a comprovar a sua tempestividade a teor do artigo 525, do Código de Processo Civil que dispõe:

**"A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."**

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

**"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."**

**"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."**

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010529-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARILU CORREA GARDINAL  
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069523820024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação revisional de benefício (aposentadoria) que lhe foi ajuizada por Marilu Correa Gardinal, visando a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, concedendo-os em integrais, julgada procedente (com a antecipação dos efeitos da tutela na sentença), recebeu o recurso de apelação que interpôs no efeito devolutivo.

Neste recurso, sustenta a impossibilidade de se antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo para impedir os efeitos do ato em questão, e, a final, o seu provimento para receber o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Sustenta a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a fazenda pública, quando for o caso de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos da norma prevista no art. 2º - B da Lei nº 9.494/97.

Ressalta a impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública, quando for o caso de liberação de recursos, extensão de vantagens a servidores da União, e afirma que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão.

Faz comentários acerca do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dizendo que somente é possível a execução após o trânsito em julgado da decisão.

É o breve relatório.

Inicialmente observo que a sentença de procedência da ação antecipou a tutela para determinar (fls. 208/211):

#### **DA TUTELA ANTECIPADA**

*Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC.*

*Além disso, considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito da autora, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*"É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais.*

*Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença".(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457).*

*Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença.*

*Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares.*

*Sem contar que a natureza alimentar da pensão dificulta a possível reparação do dano, pelo que se impõe a possibilidade de execução provisória da sentença.*

*Ademais, a Lei n 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso.*

*Por fim, com relação à aplicação de multa diária, importante ressaltar que é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (as chamadas "astreintes") contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa certa, sendo-lhe resguardada, também, a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta.*

*Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ 1.** Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (destaquei) 2. A revisão do valor fixado a título de multa diária, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AGA 1021242, Sexta Turma, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, DJE 16/02/2009).

*Importante destacar que as "astreintes" não possuem caráter punitivo, tendo a função precípua de conferir efetividade às decisões judiciais, logo, devem ser aplicadas com parcimônia em face de seu caráter excepcional. Além do mais, a multa não pode servir de enriquecimento sem causa.*

*Assim, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da intimação desta sentença.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à IMEDIATA percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores resultantes da revisão da aposentadoria, desde a concessão do benefício (em 04/11/1997) até os dias atuais, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/04/2002, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Incabíveis juros compensatórios, por ausência de previsão legal.*

*Por fim, condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.*

*Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.*

**P.R.I.**

E, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido deduzido pela autora, antecipou os efeitos da tutela, para o fim de reconhecer o direito à imediata percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Deste modo, impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, até porque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso impediria o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

Por outro lado, é certo que, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, pode ser deferido o efeito suspensivo ao recurso, independentemente da existência de norma expressa em sentido contrário, quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte e se evidenciada a relevância da fundamentação.

No caso, observo que a sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da autora para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob o fundamento de que a prova técnica concluiu que a autora é portadora de doença gerada pelo exercício de suas atividades profissionais, em razões de funções repetitivas, originando processos degenerativos, de caráter definitivo de permanente da moléstia.

Portanto, estando comprovado por laudo pericial a existência de moléstia profissional, que incapacitou permanentemente a servidora, e o fato de se tratar de natureza alimentar de benefício previdenciário, tenho como configurada a possibilidade de execução provisória da sentença.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de conferir interpretação restritiva ao artigo 2º B da Lei nº 9494/97, quando o tema diz respeito a concessão, revisão ou restauração de benefícios previdenciários.

Confirmam-se esses precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.**

**1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, se posicionou no sentido de se dar uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.**

**2. Em face da referida interpretação restritiva, tem afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.**

**3. A concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, hipótese dos autos, por não implicar aumento de despesas para a Administração, porquanto o servidor passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade, não é alcançada pela vedação contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97.**

**4. Recurso especial desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, resta prejudicada a MC n.º 6.073/RS, em apenso.**

(REsp 565319/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 09.05.2005, página 456).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I - O artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 determina que somente poderá ser executada a sentença, após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.**

**II - No caso dos autos, percebe-se que o pleito deferido pelo Tribunal a quo foi, tão somente, a restauração da condição de pensionista outrora negada, ou seja, hipótese não contemplada pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, razão pela qual, deve a norma ser interpretada restritivamente, que não impõe óbice ao restabelecimento de um status quo ante.**

**Precedentes.**

**III - Agravo interno desprovido."**

(AgRg no REsp 672.361/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

[...]

**II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.**

**III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente.**

**IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da Superior Tribunal de Justiça demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.**

**V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."**

**Recurso não-conhecido."**

(REsp 608.704/CE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004.)

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que a agravada passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência do interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021650-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outro  
: AFFONSINA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro  
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP  
ADVOGADO : CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : JORGE ANTONIO JOSE  
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : ALBINO CORREIA e outros  
: ANGELO FICHES NETO  
: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
: MARIA DA SILVA STAFUCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.06.06948-6 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Terceira Vara de Campinas, que, na ação de usucapião ajuizada pelos agravados, indeferiu seu pedido no sentido de que a pretensão fosse condicionada ao "cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

1) *prévia retificação da planta planimétrica e respectivo memorial descritivo, destacando ao longo de toda a confrontação ribeirinha a reserva da faixa marginal de 15,00 metros medidos a contar da linha média das enchentes ordinárias.*

2) *dedução, da área pretendida, do montante supra em relação ao qual deverá ser consignado, nos respectivos documentos, como de propriedade da União".*

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a agravante a revisão do ato, dizendo que, por se tratar de ação de usucapião, o terreno marginal deve ser excluído, tendo em vista a impossibilidade de usucapir imóveis públicos.

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, conforme cópia juntada aos autos (fls. 96/104vº), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015268-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN  
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00142100620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de reclamação trabalhista em que objetiva a declaração de nulidade de sua dispensa, ocorrida em julho/2009, bem como a reintegração ao quadro de funcionários/empregados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ou sucessivamente o pagamento decorrente de dispensa imotivada, inclusive FGTS e todo período e danos morais, indeferiu pedido de produção de provas pericial e testemunhal, "*posto que trata-se de matéria exclusivamente de direito, e a condenação em danos morais, que justificaria a oitiva de testemunhas, decorre do acolhimento do pedido principal e as provas necessárias para o julgamento da lide já estão nos autos*" (fl. 121).

Aduz, em síntese, que as provas testemunhal e documental se prestam a comprovar, não apenas a ocorrência de dano moral, mas também a existência do cargo que ocupou ao tempo da contratação, e a existência de paradigmas.

Alega que as provas requeridas visam esclarecer os pontos controvertidos da demanda, e que o seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa, pugnando pela suspensão da determinação de conclusão dos autos para prolação de sentença, sem a devida instrução probatória.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 87), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é improcedente.

Isso porque cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do

que qualquer outro julgador, tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil.

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...)**

3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"(Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; Resp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgRg no Ag nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Edcl nos Edcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Resp 810124/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 219)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

I - Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II - Na hipótese, a agravante alegou, nos embargos à execução fiscal, a impossibilidade de cobrança de créditos constituídos por mera presunção, já que a empresa não se encontrava em atividade no período a que se refere a cobrança. Afirmou, outrossim, nulidade da decisão que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal para identificar os bens dos executados, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, além da invalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC.

III - Verifica-se, claramente, que tais questões são solúveis mediante simples interpretação do direito aplicável, ou, no caso da alegada inexistência de folha de salários, mediante prova documental.

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa."

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.061556-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 13/02/2008, p. 1843)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 130 CPC.**

Acertada a decisão recorrida, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde de dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial, eis que ao Juízo não cumpre, em primeiro momento, decidir sobre matéria fática, mas sim acerca da alegada hipótese de decadência e/ou prescrição de valores incluídos no REFIS. Somente em etapa posterior, quando já sedimentado o entendimento quanto à questão posta na inicial, é que se passará, eventualmente, à discussão do cálculo, do "quantum", expressão valorativa do direito das partes, o que poderá exigir o exame técnico-contábil.

Cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua instrução. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC. É o que ocorre nestes autos, pois a quantificação do valor a ser restituído deverá ser realizada, eventualmente, em fase de execução de sentença. Não há razão, pois, para se falar em dilação probatória, haja vista a sua desnecessidade.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.091872-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087907-81.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.087907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : EDMARCOS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.000709-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que **deferiu a liminar** pleiteada por Edmarcos Pereira Cardoso, permitindo a sua participação no Curso de Formação de Sargentos e sua inclusão na relação de candidatos aprovados no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA - CFS "A".

Sustenta a agravante que foi constatado que, no exame de inspeção de saúde, marcado para o dia 13 de fevereiro, às 6:00, o agravado chegou atrasado, motivo que ensejava sua exclusão do certame, conforme previsto no edital.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedente** a pretensão deduzida por Edmarcos Pereira Cardoso, para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subseqüentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "A" 2/2006, conforme cópia juntada aos autos (fls. 251/258 e vº), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003473-86.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.003473-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : CLEOMIR BARBOSA FROES  
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00003806020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Fls. 77/78: Pedido de reconsideração da decisão de fls. 74 e v., que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não verifico o alegado perigo de lesão ao erário mormente em face de ser a agravada servidora pública federal que, em última análise, recebe seus vencimentos da agravante sobre os quais esta, após o julgamento definitivo da lide, poderá eventualmente vir a proceder o almejado desconto.

Mantenho a decisão referida pelos seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expendidos.  
Intime-se.  
Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010597-23.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.010597-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : JOAO BENEDITO FARIAS  
ADVOGADO : APARECIDO DA SILVA MARTINS e outro  
PARTE AUTORA : JOAO LINO FERREIRA e outros  
: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS  
: ANTONIO BACKES  
: MARIA DE LOURDES BACKES  
: FRANCISCO NUNES BALTAZAR  
: SEBASTIANA ALVES BEZERRA  
: SILVINO RIBEIRO DE LIMA  
: ANTONIO CRISTOVAO MOREIRA  
: LAIDES CANDIDO DA CONCEICAO BORGES  
: BENEDITO BINO FERREIRA  
: PANTALEAO FARIAS E SILVA  
: MARIA JOSE DOS ANJOS  
: ROSA MARIA BRUM MEURER  
: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
: SEBASTIAO ROSA RIBEIRO  
: HORTENCIA CORREA SOMINI  
: JOSE MARIA CIRIACO  
: JOAO RATEIRO  
: MARIA JOSE GULHEN  
: MARTINS PINTO BARBOSA  
: JOSE PAULINO JANCK  
: SINHORINHA POLICARPO  
: VERALDINO CARDOSO DE SALES  
: JOBE PEDRO DE LIMA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00009300820094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da indenização por desapropriação indireta de bens imóveis rurais ajuizada pelo agravado, impôs-lhe a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar que o agravado efetue o depósito dos honorários periciais.

É o breve relatório.

Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requeridos por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O artigo 33 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo expropriatório, não veda a antecipação dos honorários periciais tanto pela expropriante quanto pelos expropriados.

Antes, o permite, dizendo que a despesa, enquanto adiantamento, como é o caso, será depositada pela parte que houver requerido a produção da prova, mesmo em se tratando de desapropriação indireta.

E, segundo se depreende dos termos da inicial da ação de indenização por desapropriação indireta de fls. 09/30, a realização da perícia foi pleiteada, expressamente, pelo autor, ora agravado, cabendo-lhe, em princípio, adiantar a despesa, depositando o respectivo valor em Juízo, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50.

Por tanto, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é do agravado, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.**

**1. Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.**

**2. Recurso especial não provido.**

(STJ, REsp n. 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09)

**PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento.**

(STJ, REsp n. 948351, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.09)

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXPROPRIADO BENEFICIADO. INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO EXPROPRIANTE. 1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.). 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento. 3. Recurso especial provido.**

(STJ, RESP 1116139, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/10/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA (...) HONORÁRIOS PERICIAIS- ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

**3. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.**

**4. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais**

**5. A inversão do ônus da prova só é de ser deferida se preenchidos os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90.**

**6. Agravo parcialmente provido.**

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000825560, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando que o agravado efetue o depósito prévio dos honorários periciais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011813-19.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES  
ADVOGADO : DALTON ALVES CASSIANO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050572720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA ADELINA VEIGA NEVES contra ato do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais por ela subscritas, decisões prolatadas em homologações de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa, para fins de liberação dos saldos existentes em contas fundiárias dos trabalhadores e dar entrada no requerimento do seguro desemprego, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese:

- a) Ilegitimidade ativa *ad causam*, na medida em que o objeto do *mandamus* é a movimentação de conta vinculada de terceiros;
- b) O artigo 6º, da Lei nº 7.998/90, prevê que o seguro desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador;
- c) Impossibilidade da arbitragem nas controvérsias relativas a direitos indisponíveis.

Argumenta, ainda, que o artigo 477, §§ 1º e 3º, da CLT, restringe expressamente os responsáveis pela homologação da rescisão de contrato trabalhista

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida contra o poder público, a fim de se evitar lesão grave ou de difícil reparação à ordem pública.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade *ad causam*, sob a alegação de que se pretende defender direito alheio, na medida em que busca movimentar conta vinculada de terceiros.

Na verdade, no momento em que a agravante nega vigência às sentenças arbitrais proferida pela impetrante, atinge a esfera de direito desta, de exercer e ver reconhecido seu ofício, surgindo daí a necessidade de se recorrer do Judiciário. Ademais, ao repelir a sentença arbitral, a agravante obriga o trabalhador a se socorrer de ação judicial para buscar o reconhecimento de um direito (levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS), já garantido anteriormente, tornando, na verdade, ineficaz o próprio instituto da arbitragem, que visa a solução dos conflitos de modo mais rápido e menos dispendioso para as partes.

Confira-se os julgados desta Corte acerca do tema:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.**

**1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.**

**2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.**

**3. Remessa oficial e apelação desprovidas.**

(TRF3, AMS nº 2001.61.00.012954-3/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 12/03/2009, pág. 182)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA . PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE**

**1. A Câmara de arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:**

**2. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.**

**3. A jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma é firme no sentido de admitir o levantamento dos depósitos fundiários nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:**

#### **4. Agravo Interno a que se nega provimento.**

(TRF3, AMS nº 2006.61.00.021394-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 23/04/2009)

Quanto ao direito reivindicado, observo da leitura das razões deste recurso, que a agravante pretende impedir o cumprimento da decisão que reconheceu a validade da sentença arbitral.

A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu art. 31, que dispõe.

**Art.31: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.**

O artigo 1º dessa mesma lei, permitiu que as pessoas capazes se valham da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Contudo, é de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.

Ademais, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados no FGTS e dar entrada no requerimento do seguro desemprego, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.

Desse modo, ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado e dar entrada no requerimento do seguro desemprego, desde que observados os requisitos das Leis nºs 8.036/90 e 7.998/90, o que se harmoniza com as decisões de nossas Cortes de Justiça.

Confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.**

**1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.**

**2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP nº 695143 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005, pág. 294).

**DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.**

**2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.**

**3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.**

**4. Recurso especial provido.**

(RESP nº 777906/BA, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 14/11/2005, pág. 228).

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).**

**2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.**

**3. Recurso especial a que se nega provimento.**

(REsp n.º 707043/BA, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 226)

**FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à**

**movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido.**

(Resp nº 662485, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21/03/2006)

Assim também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. LEGITIMIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. A demissão do trabalhador, sem justa causa, abre ensanchas ao levantamento do saldo de sua conta vinculada, de conformidade com o estatuído na lei de regência (Lei 8.036/90, art. 20, I).

2. O art. 1º da Lei 9.307/96 dispõe que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", demais disso, esta Corte manifestou entendimento de que a correção do saldo da conta vinculada constitui direito individual disponível, sendo viável, portanto, que o direito ao FGTS também o seja (AC nº 1997.01.00.059902-2/AM, Rel. Des. Antônio Ezequiel, DJ de 21/02/2003, p. 33 e AMS nº 2002.33.00.022804-9/BA, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, conv., DJ de 28/04/2003, p. 162).

3. De outro lado, a alegação de indisponibilidade de direitos do trabalhador, ainda que válida, não poderia ter o condão de ser utilizada para contrariar e punir os interesses legítimos do próprio trabalhador.

4. Precedentes da Corte.

5. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª Região, AMS nº 2006.33.00.006044-5/BA, 5ª Turma, Relator Juiz Federal César Augusto Bear, DJ 17/05/2007, pág. 70)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LEGALIDADE: LEI Nº 8.036/90, ART. 20, I.**

1. A demissão do trabalhador, sem justa causa, rende ensejo ao levantamento do saldo de sua conta vinculada, de conformidade com o estatuído na lei de regência (Lei nº 8.036/90, art. 20, I).

2. O princípio da indisponibilidade dos direitos assegurados ao trabalhador deve ser enfrentado com temperamento. Valendo-se o trabalhador do instituto da arbitragem, como meio de solução de dissídios individuais, considera-se formalizada a rescisão contratual do empregado despedido sem justa causa.

3. Apelação do Impetrante provida.

(TRF 1ª Região, AMS nº 2002.33.00.009362-7/BA, 5ª Turma, Rel. P/Acórdão Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 29/08/2003, pág 189)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.**

1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.012954-3/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 12/03/2009, pág. 182).

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. ART.20, I, DA LEI Nº 8.036/90. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL.**

- O art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, permite o levantamento do saldo da conta fundiária de trabalhador demitido sem justa causa.

- "É válida a arbitragem como forma de solução de dissídio individual trabalhista, sendo a sentença arbitral documento hábil para comprovar a rescisão contratual sem justa causa, viabilizando-se, por isso, o levantamento do saldo da conta do FGTS, nos termos do que autoriza a Lei 8.036/90".(extraída da sentença de primeiro grau proferida nos presentes autos pelo Juiz Federal Marcus Vinicius Parente Rebouças)

- Remessa Obrigatória improvida.

(TRF 5ª Região, REO nº 2005.81.00.015583-9/CE, 21ª Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28/06/2007, pág. 696).

E esta Colenda Quinta Turma também já se manifestou a respeito do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.**

**1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.**

**2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.**

**4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.**

**5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.**

**6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.**

**7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.**

(AMS nº 2001.61.00.012331-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 22/09/2003, p. DJU 21/10/2003)

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028009-98.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028009-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : RODNEY SILVA espolio  
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00067067020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural.

Em razões recursais, sustenta que as pessoas físicas que se qualificassem como empregadoras rurais estariam sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. Com a edição da Lei nº 8.540/1992, elas passaram, em substituição à primeira contribuição, a recolher tributo incidente sobre a comercialização de produção rural. Afirma que não houve a criação de nova contribuição previdenciária, pois a base de cálculo descrita na redação original do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 - faturamento - englobava a receita decorrente do comércio de produtos agropecuários, o que dispensaria a exigência de elaboração de lei complementar.

Alega que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º da referida lei não inviabiliza a cobrança do tributo, já que a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.212/1991 e passou a atribuir à pessoa física que se qualifique como empregadora rural a obrigação de arrecadar contribuição incidente sobre o comércio de produção agropecuária.

Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, que restou deferido (fls. 103).

Cumpra decidir.

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

*Decisão*

*Decisão:*

*Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.*

*Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.*

*Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da*

sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O**

*Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.*

*(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).*

Acrescento que, embora a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade de leis e atos normativos, isso não impede a extensão dos efeitos a conflitos de interesses similares.

Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. A doutrina chega a defender o declínio da atribuição do Senado Federal na suspensão da eficácia de leis ou atos normativos declarados incidentalmente inconstitucionais pela Suprema Corte (**Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Coelho, Editora Saraiva, 5º edição, 2010, Editora Saraiva**).

Em razão do pronunciamento da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, torna-se desnecessária a instauração do incidente previsto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030147-72.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.030147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO  
AGRAVADO : REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e  
outros. e outro  
ADVOGADO : JOSE SAULO PEREIRA RAMOS  
No. ORIG. : 97.00.31187-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 94, no sentido de que a matéria objeto dos presentes autos não se insere na competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte, reconsidero o despacho que reconheceu a prevenção para o julgamento do presente feito (fl. 68).

Redistribua-se a uma Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte, com competência para o seu julgamento, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 10828/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012966-64.1994.4.03.6182/SP  
1994.61.82.012966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALVARO BAUNGARTNER  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro  
No. ORIG. : 00129666419944036182 8F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, considerando ter sido efetuado o pagamento da exação pelo executado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido cancelado o crédito exequendo, após a oposição da exceção de pré-executividade. Embora tenha sido extinta a execução por força da referida petição do executado, constato ter ocorrido o pagamento do crédito posteriormente ao ajuizamento desta execução. Referida quitação, conforme relatado pelo próprio executado às fls. 21/22, foi efetuada com vistas a obter a remissão da MP 66/2002.

Assim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar

*a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)*

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União nos honorários advocatícios, mantendo-se a extinção do executivo fiscal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512274-37.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.512274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA e outros  
: PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELANTE : MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIBRAMENTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 05122743719964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo executado contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 26 da LEF, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma parcial da sentença, a fim de condenar a União nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, por cancelamento, após a oposição de exceção de pré-executividade. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto há indícios de que à época da propositura da demanda o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como de que o valor exequendo estava equivoocado.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em R\$10.000,00 ( dez mil reais), a cargo da União. Neste mesmo diapasão, é o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, no particular:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)**

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREE 1095723, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 31/05/10)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. I - A condenação da União Federal em honorários advocatícios deve seguir os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, devendo ficar limitada ao valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), por tal razão. 2 - Apelação parcialmente provida.**

(TRF3, AC 1324578, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJ 15/12/10)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida.**

(TRF3, AC 1467753, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/10/10)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de R\$10.000,00, a título de honorários advocatícios, mantendo-se a extinção do processo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008006-38.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.008006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AGROPECUARIA ALDEIA LTDA e outro  
: L R AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA. e L. R. AGROPECUÁRIA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando a autorização para efetuar depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/118.

A medida liminar foi deferida (fls. 125/127).

A Requerida apresentou contestação (fls. 135/137), e a Requerente sua réplica (fls. 139/140).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenado a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) (fls. 146/148).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Requerida interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 153/158).

Com contrarrazões (fls. 160/163), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

*"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"*

*"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*

Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento da ação principal (mandado de segurança n. 0001521-22.1999.4.03.6102, antigo 1999.61.02.001521-2), enseja carência superveniente do interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tomando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 6ª Turma desta Corte, em acórdão de minha relatoria, assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.*

*II - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.*

*III - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.*

*IV - Honorários advocatícios fixados na ação principal.*

*V - Remessa oficial não conhecida. Apelação prejudicada."*

(APELREE 651822, j. 01.10.09, DJF3 de 26.10.09, p. 507).

Por fim, entendo descabida a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito, porquanto estas são destituídas de litigiosidade, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 1ª T., AgRg no REsp 795427, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14.03.06, DJ 27.03.06, p. 230; AC 91030142965, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.06.07, DJ de 06.08.07, p. 290).

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012123-44.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PHOENIX MECANO COML/ E TECNICA LTDA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

**Vistos.**

Fl. 150 - **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO** ao qual foi submetida a sentença, nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094030-86.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.094030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BOUTIQUE DAIANA LTDA -ME

ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, em virtude da oposição de exceção de pré-executividade. Decisão não submetida à remessa oficial.

Nas razões de recurso, requer-se a anulação da sentença, sob o fundamento de que a extinção da execução, promovida pelo MM. Juízo *a quo*, havia se baseado em informação equivocada da Receita Federal quanto ao cancelamento do crédito exequendo. Aduz que referido equívoco decorreu de confusão da Receita quanto à execução fiscal, porquanto o presente crédito nunca teria sido objeto de cancelamento. Pleiteia, por conseguinte, o direito ao prosseguimento da execução em face da empresa.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais

Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Debate-se, na presente execução fiscal, se o crédito exequendo foi objeto de cancelamento, hábil a embasar a extinção da ação. Optou o MM. Juízo *a quo* por extinguir-la, devido à manifestação da Receita Federal realizada em resposta ao ofício juntado às fls. 40, com o seguinte teor:

"*Meritíssima Juíza,*

*Em atendimento ao referido ofício expedido por V. Exa. (...), informamos que:*

*O processo 10880.359428/99-10, objeto da inscrição 80 6 99 198900-76, e execução fiscal 2000.61.82.094030-7, foi analisado em 02/05/2007 com recomendação de **cancelamento** da inscrição tendo em vista a comprovação dos recolhimentos dos tributos antes da inscrição em Dívida Ativa da União. (...)" (grifos originais)*

Depreende-se, da análise da referida informação da Receita, ter sido cancelado o crédito tributário ora exequendo, devido à comprovação do recolhimento dos tributos, realizado pelo contribuinte em momento anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa.

A resposta ao ofício foi clara e refere-se ao presente crédito exequendo, porquanto os números do processo administrativo, da inscrição e da execução fiscal citados no documento correspondem exatamente aos do título executivo embasador desta ação.

Por conseguinte, agiu corretamente o i. juízo sentenciante, em face da informação apreciada, ao extinguir o presente processo executivo, devido à verificação de que inexistia dívida apta a embasar a execução. Convém frisar não ter sido precoce ou infundada tal determinação, considerando-se consistir em notícia confiável, proveniente do órgão federal subordinado ao Ministério da Justiça, responsável pela administração das dívidas tributárias da União.

Após a prolação da sentença, nova resposta ao ofício foi enviada pela Receita Federal, retificando a anterior, para constar não ter havido o cancelamento do crédito, porquanto "a informação correta é a de manutenção dos débitos inscritos sob número 80 6 99 198900-76" (fls. 130/134).

O comportamento da Receita Federal revela-se contraditório e atenta contra o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, segundo o qual as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88). Esta máxima tem sido aplicada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77. 1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como "toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor". Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80). 2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes. Agravo regimental improvido. (grifos nossos)**

(AGRESP 396489, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 26/03/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE PARA INTEGRAR O PROCESSO. QUALIDADE DE PARTE. PROPOSITURA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- Uma vez citado regularmente nos autos da execução, como responsável tributário, o Apelante não possui legitimidade para opor embargos de terceiro. II- A oposição de embargos de terceiro é a via adequada para que aquele que, não sendo parte na execução, demonstre seu direito de ter seus bens particulares excluídos da execução. Assim, terceiro, para efeito de legitimação ativa na ação de embargos, é o titular de bens que não podem ser atingidos pelos efeitos expropriatórios de uma lide. Art. 1.046, do Código de Processo Civil. Súmula n. 184, do extinto Tribunal Federal de Recursos e Precedentes da Sexta Turma desta Corte. III- Não pode ser admitida a conduta do Apelante, de ora portar-se como devedor, ora querer valer-se da posição de terceiro, utilizando-se de dois instrumentos processuais para deduzir os mesmos argumentos, pois, além de caracterizar preclusão lógica, o ordenamento jurídico brasileiro veda o comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium non potest. IV- Apelação improvida. (grifos nossos)**

(TRF3, AC 412342, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 13/11/09)

Constato, outrossim, a existência de negligência da exequente, porquanto intimada aos 19.06.2001 para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte, após sucessivos pedidos de concessão de prazo, até 02.07.2007, data em que foi enviada a primeira resposta ao ofício informando o cancelamento.

Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, devidamente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3o da LEF). *In casu*, referida presunção foi ilidida por notícia, originária da Receita Federal, revelando o cancelamento do crédito tributário.

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença que decretou a extinção da execução fiscal, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e, por conseguinte, do devido processo legal.

No tocante à condenação na verba honorária, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056060-13.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.056060-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DORICEU CONTRO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VILLA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

No. ORIG. : 94.00.00014-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal, com o objetivo de desconstituir Certidão de Dívida Ativa (CDA), referente a Imposto de Renda, ano-base 1991, devidamente quitado pela embargante, conforme recibos acostados aos autos.

A embargada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação, requerendo, *a posteriori*, a extinção da execução fiscal.

O pedido de extinção foi homologado à fl. 25 do executivo fiscal, tendo sido a União Federal condenada em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, sendo requerida pela embargante a expedição do competente precatório.

O r. Juízo *a quo* declarou a nulidade do feito a partir da fl. 39, em razão de a sua extinção, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários, ter sido veiculada por decisão interlocutória, por conseguinte sem os requisitos essenciais de publicidade próprios da sentença, não tendo sido submetida, ademais, ao duplo grau de jurisdição, o que macularia o trânsito em julgado e a consequente expedição de precatório.

Sem apelação, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

No entanto, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nesta expressão incluídos os honorários advocatícios, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

No presente caso, os débitos foram inscritos na dívida ativa da União por um erro imputado exclusivamente ao Cartório de Registro Imobiliário de Coxim/MS, o qual informou à Receita Federal que a alienação do imóvel, de área correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) hectares da embargante, ocorreu pelo valor de Cr\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo que a área real alienada do imóvel era de 242 (duzentos e quarenta e dois) hectares, cujo valor proporcional de alienação foi de Cr\$ 6.569.000,00 (seis milhões e quinhentos e sessenta e nove mil cruzeiros).

Confirmando a aplicação do princípio da sucumbência aos casos de desistência pela Fazenda Nacional, o E. STJ editou a Súmula n.º 153, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*

Sem embargo do referido princípio adotado pela Corte Especial, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

Assim, diante da informação prestada pelo Cartório, a Fazenda Nacional, entendendo pela existência do débito, viu-se compelida a ajuizar o executivo fiscal, a fim de cobrar a aludida diferença, não havendo que se falar em oneração da União Federal, porquanto o ajuizamento indevido da presente ação deveu-se tão somente a desacerto atribuído ao cartório de registro imobiliário local.

Trago à colação julgado que versa hipótese semelhante:

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CANCELAMENTO DE DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, deve a condenação nas verbas de sucumbência recair sobre quem deu causa injusta à demanda.*

2 - Na hipótese, o contribuinte apresentou em duplicidade declaração de IPI referente a um mesmo período de apuração, erro do qual decorreu a propositura da ação executiva, vez que a quitação da dívida foi computada para uma das declarações, ficando a outra em aberto.

3 - Não tendo a União Federal dado causa à lide, não pode ela arcar com os ônus da sucumbência.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 93.03.109148-5, Rel. Juiz Conv. Arnaldo Laudisio, j. 02.06.1999, DJU 08.09.1999, p. 557)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para excluir a condenação da União em verba honorária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057704-88.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.057704-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : NHEEL QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 99.00.00009-8 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito decorrente de auto de infração lavrado por violação ao art. 157, I, da CLT c/c item 24.7.1 da NR 24 do Ministério do Trabalho.

Regularmente processado o feito, informou a executada, ora embargante, que o débito em cobro foi devidamente quitado, razão pela qual requer a extinção do feito. A embargada, uma vez intimada, confirmou a informação.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista encargo de 20% (vinte por cento) previsto na certidão de dívida ativa, conforme Decreto-Lei 1.025/69.

Em face de todo o exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049877-94.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.049877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDEBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 80.2.02.003626-13, no valor de R\$ 500.092,45 (quinhentos mil, noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 02/05).

À fl. 196, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no aludido art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 199).

Os embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 207/213 foram acolhidos, para determinar a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 273/275).

A Executada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 285/296).

Com contrarrazões (fls. 330/333), subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados monetariamente em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data deste julgamento.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EXECUTADA**, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados monetariamente em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data deste julgamento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706790-28.1995.4.03.6106/SP

2003.03.99.034156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RODOCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outro  
: FAZENDA BACURI LTDA  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : VERDADOS S/A TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outro  
: VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
No. ORIG. : 95.07.06790-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta por Rodocred Administração e Serviços Ltda. e outros em face da União Federal, com o objetivo de que fosse reconhecido o direito dos autores à compensação dos valores

recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre o Lucro Líquido, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito dos autores Verdados S/A Tecnologia da Informação e Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários à compensação dos valores recolhidos sobre o lucro líquido com parcelas de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com relação aos autores Rodocred Administração e Serviços Ltda. e Fazenda Bacuri Ltda., foi julgado improcedente o pedido, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelaram os autores, pugnando pela reforma da sentença

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Eg. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O art. 43 do Código Tributário Nacional delinea o conceito de fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diz o artigo:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Quando o legislador, ao criar uma nova exação, transpõe o conceito determinado pela norma, definindo como renda o que não é renda, agride não somente a Lei, mas também a Constituição Federal.

No sistema jurídico brasileiro, a norma tributária que descreve uma imposição tributária sobre Imposto sobre a Renda, deve atentar às seguintes premissas: (a) a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; e (b) o legislador ordinário não pode definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não o seja, na linguagem comum; e, finalmente (c) cabe ao Poder Judiciário, e em última instância ao Supremo Tribunal Federal, dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que estabelecer conceito diverso. (Coordenação de Carlos Valter do Nascimento Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998, p. 91). A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35 caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Da leitura da norma em apreço, conclui-se que o fato gerador da imposição tributária ocorre no momento em que a pessoa jurídica apura o lucro e não quando tais valores são postos à disposição do sócio.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral.

O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário Nº 172058/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88, em relação aos acionistas. Transcrevo a decisão que foi assim ementada:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República.*

*TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.*

*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO QUOTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.*

*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.*

*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização.*

Na mesma esteira, o Plenário dessa Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade INAMS nº 91.03.032794-9, Relatora Juíza Lucia Figueiredo, decidiu:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ART. 35. ACIONISTA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

*- Se lucro realizado pela empresa, a ser distribuído aos sócios, e nova hipótese de incidência, estamos diante de imposto de competência residual da União, reclamando, pois, a edição de Lei Complementar, nos termos do art. 154, I da C. R..*

*- A sociedade é pessoa diversa de seus sócios, ao encerrar seu balanço, o lucro realizado será ou não distribuído aos acionistas, dependendo do que for decidido em assembléia, não existindo, assim, para o acionista, disponibilidade econômica ou jurídica imediata, não tipificando renda para a pessoa física.*

*- A hipótese de incidência criada, lucro líquido apurado, não se compadece da sistemática da Lei das Sociedades Anônimas. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, ao pretender tributar o lucro líquido apurado, ainda não distribuído aos acionistas, entre em testilha com o texto constitucional de 1988, especialmente com o art. 153, III.*

*- Não há, ainda, nos termos em que postulado pelo Código Tributário Nacional (art. 43), a aquisição de disponibilidade quer jurídica quer econômica.*

*- Reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no art. 35, da Lei nº 7.713, de 22.12.88.*

Desse modo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócios, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

Portanto, reconheço o direito do autor *Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários*, já que essa se apresentava na forma de sociedade anônima (contrato social fls. 77/80) no momento do recolhimento do tributo (fls. 122 - recolhido em 30.04.1991).

Relativamente aos demais autores - *Rodocred Administração e Serviços Ltda., Fazenda Bacuri Ltda e Verdados S/A Tecnologia da Informação* - que se apresentavam como sociedades por quotas na data do recolhimento, cumpre sempre perquirir, à luz dos contratos sociais, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com relação a *Rodocred Administração e Serviços Ltda.*, seu contrato social, na décima segunda cláusula (fls. 131), estabelecia que os lucros líquidos apurados ao término do exercício social seriam divididos entre os sócios ou utilizados para o aumento do capital social.

A *Fazenda Bacuri Ltda.*, previa em seu contrato social, na cláusula décima (fls. 143), que os resultados líquidos seriam divididos entre os sócios ou utilizados para o aumento do capital social.

Da análise dos contratos sociais, nota-se que os lucros líquidos poderiam ter sido distribuídos entre os sócios quotistas, cabendo aos autores a comprovação, através das atas de reunião ou mesmo das declarações de imposto de renda, que naqueles períodos os valores apurados ao final dos exercícios sociais não foram distribuídos entre os sócios.

Com relação a *Verdados S/A Tecnologia da Informação*, atual denominação de *Verdados Sistemas e Processamento S/C Ltda.*, não consta nos autos o contrato social, mas tão somente Alterações do Contrato Social (fls. 69/76), razão pela qual não é possível aferir nem ao menos a forma de distribuição dos lucros quando do recolhimento.

Esse é o entendimento dessa Eg. Turma:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIOS-QUOTISTAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas". 2. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. 3. Havendo previsão contratual de que o lucro líquido poderá ser distribuído ou não ou, ainda, que terá outra destinação, a critério dos sócios-quotistas, caberá à autora provar que os não distribuiu aos seus sócios, para que se exima do recolhimento. Não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC, impõe-se o pagamento do tributo. 4. A matéria versada nos autos não guarda grande complexidade, tendo em vista que, sobre ela, já se pronunciaram este e os Tribunais superiores. Destarte, honorários advocatícios, pela contribuinte, em favor*

da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, e suas alíneas do CPC, e o entendimento desta e. Sexta Turma.

(APELREE 200103990039549, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. (...)**4. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso da apelada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas. 5. Para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a apelada deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Assim, ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas. 6. Apelação e remessa oficial providas.

(APELREE 200103990255945, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2009)

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA. (...)** 4. Com relação ao sócio cotista, na conformidade do que vem decidindo esta E. Corte, a incidência da exação depende da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. 5. No caso concreto, consultando o contrato social da autora VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não se verifica qualquer previsão de distribuição imediata do lucro apurado. Entretanto, para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária seria, também, a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu, no presente caso. Destarte, tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação. Precedente jurisprudencial desta E. Sexta Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 199903991081127, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2009)

Ou seja, para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, os autores deveriam ter demonstrado que não houve lucro, ou que as deliberações sociais foram no sentido de reverter os eventuais lucros para as próprias sociedades, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Portanto, não há provas nos autos suficientes a autorizar o indébito pretendido pelos autores.

Analiso, então, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL com relação ao autor Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02. Portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de ILL é possível com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Com relação aos índices de correção, os créditos a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)** 2. Aplica-se a taxa

*SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009)*

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa correspondente aos seus respectivos pedidos, ao autor Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários, já que a demanda foi julgada procedente com relação a esse.

De outra parte, condeno Rodocred Administração e Serviços Ltda., Fazenda Bacuri Ltda e Verdados S/A Tecnologia da Informação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também correspondente aos seus respectivos pedidos, que foram julgados improcedentes, em favor da União Federal.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para afastar a compensação dos valores recolhidos por Verdados S/A Tecnologia da Informação e **nego seguimento à apelação dos autores** (art. 557, *caput*, § 1º-A, CPC c/c Súmula 253, STJ).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008709-09.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.008709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VICUNHA TEXTIL S/A

ADVOGADO : RAFAEL GASPARELLO LIMA

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : RICARDO BRANDAO SILVA e outro

APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH e outro

Desistência

Vistos.

Fl. 361 - Possuindo a procuradora poderes para tanto (fls. 362/365), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 277/295), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023756-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS

ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 984/1009, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.  
Redistribua-se na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-95.2004.4.03.6118/SP  
2004.61.18.001715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de assegurar a inscrição do autor em concurso público, independentemente da idade prevista no edital, e, em caso de aprovação, garantir a participação nas demais etapas do certame.

Foi concedida a tutela antecipada (fls. 47/50).

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem a resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, para que o autor seja condenada nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)*

Merece guarida a pretensão da apelante.

Dispõem os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50:

*Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*

*§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.*

*Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

Infere-se que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda e desde que a parte contrária comprove, no prazo de 5 (cinco) anos, a modificação do estado de insuficiência do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/50.

Na esteira desse mesmo entendimento, insta transcrever os seguintes arestos desta Colenda Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*I - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.*

(...).

(6ª Turma, AI 200903000136300, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 31/05/2010, p. 383)

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO.*

(...)

*2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.*

(6ª Turma, AC nº 200303990038219DJF3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJF3 20/04/2010, p. 232)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORREU DE DOENÇA. BENEFÍCIOS NEGADOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, COM A RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*2. Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950, o beneficiário das isenções legais da justiça gratuita estará obrigado a pagar os honorários advocatícios, apenas se a parte contrária comprovar, no prazo de cinco anos, a modificação do estado de insuficiência de recursos financeiros para subsistência que levou à concessão da isenção, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Apelação improvida.*

(1ª Turma, AC nº 774105, Rel. Des. Fed. Clécio Braschi, v. u., DJU 18.11.02, p. 605).

Fixo, portanto, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, *caput* e § 4.º do Estatuto Processual, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** para condenar a autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023401-48.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro  
No. ORIG. : 00234014820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de pagamento. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o débito já havia sido regularmente quitado.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)*

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023442-15.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MILTON SCALET E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de pagamento. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o débito já havia sido regularmente quitado à época da propositura desta ação, conforme revelam os documentos juntados aos autos.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido pelo advogado na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)*

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023607-62.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.023607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JAB CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA  
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro  
No. ORIG. : 00236076220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão ou a redução de sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinta quase a totalidade do crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de quitação. O ajuizamento equivocado da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto parte dele já havia sido regularmente quitada mediante o pagamento realizado anteriormente à propositura da execução fiscal, consoante comprovado pelos documentos juntados pelo excipiente.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido pelo advogado na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.  
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Frise-se que o valor remanescente atingido pela remissão da Lei nº 10.522/02 (fls. 55) foi de pequena monta, comparado com o total do débito, razão pela qual permanece devida a verba sucumbencial pela exequente, considerando o trabalho despendido pelo patrono do executado para comprovar a inexigibilidade de quase a integralidade do crédito.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038880-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.038880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BENTEN COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA NISHI e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, considerando ter sido ajuizada a execução por erro do contribuinte.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido cancelado o crédito exequendo, após a oposição da exceção de pré-executividade. Embora tenha sido extinta a execução por força da referida petição do executado, a retificação da declaração dos tributos foi realizada posteriormente ao ajuizamento da execução, conforme se constata da análise dos documentos juntados aos autos.

Assim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União nos honorários advocatícios, mantendo-se a extinção do executivo fiscal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041648-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.041648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo executado contra sentença que, integrada por embargos de declaração, extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando a União em R\$300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a majoração da condenação da União nos honorários advocatícios, pois supostamente fixada em valor irrisório, em comparação com o valor da causa.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinta, após a oposição de exceção de pré-executividade, a maior parte dos créditos exequendos, por cancelamento decorrente de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da execução. Por conseguinte, pode ser atribuída a erro da União a propositura da execução quanto a estes créditos, porquanto eles já haviam sido regularmente quitados.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação quanto a tais débitos, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

**IMPRESINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO  
RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Todavia, constata-se que parte significativa do crédito exequendo foi objeto de quitação posterior à presente execução fiscal, fato revelador da existência de interesse parcial da exequente na propositura da presente ação.

Assim, revela-se impropriedade o pedido de majoração da condenação da União nos honorários advocatícios, porquanto arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, se considerado o fato de que uma parte do débito foi paga apenas em momento posterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056476-78.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.056476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BROOKS AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FUZARO

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em R\$1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, considerando ter sido ajuizada a execução por erro do contribuinte.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais

Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido cancelado o crédito exequendo, após a oposição da exceção de pré-executividade. Embora tenha sido extinta a execução por força da referida petição do executado, a retificação da declaração de imposto de renda foi realizada posteriormente ao ajuizamento da execução, segundo se constata dos documentos juntados aos autos (fls. 46/47).

Assim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado, devido ao erro de preenchimento explicado pela Receita Federal às fls 86. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação da União nos honorários advocatícios, mantendo-se a extinção do executivo fiscal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058243-54.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.058243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão ou a redução de sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinta quase a totalidade do crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de quitação. O ajuizamento equivocadamente da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto parte dele já havia sido regularmente quitada mediante compensação. Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Frise-se que o valor remanescente pago posteriormente ao ajuizamento foi de pequeno monta, comparado com o total do débito, razão pela qual permanece devida a verba sucumbencial pela exequente, considerando o trabalho despendido pelo patrono do executado para comprovar a inexistência de quase a integralidade do crédito.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058379-51.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.058379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARAJÓ ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON EDUARDO MARIANO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a União, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de pagamento. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o débito já havia sido regularmente quitado.

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

*6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072638-36.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.072638-9/SP

AGRAVANTE : SIENA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 02.00.00039-7 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, por sua vez interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD.

A Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, no julgamento realizado em 04.09.08, deu provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, constatou-se a necessidade de esgotamento dos meios para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado, antes do deferimento da penhora de ativos financeiros via BACEN JUD, medida de caráter excepcional.

O Recurso Especial interposto pela Agravante às fls. 89/101, com fundamento nas alíneas *a e c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, foi suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

À vista do julgamento do REsp n. 1.184.765/PA, pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para juízo de retratação (fls. 117/117-v). Conforme restou decidido no julgamento do aludido recurso, nos casos de decisão proferida na vigência da Lei n. 11.382/2006, ou seja, a partir de 20.01.07, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on line* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.

De outro lado, nos casos de decisão anterior a 20.01.07, exige-se o prévio esgotamento de tais diligências, nos moldes do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, observo que a decisão agravada foi proferida em 04.08.05, de modo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, ausente o requisito previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Colenda Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020330-56.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.020330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

CODINOME : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por CLÍNICA DRA. DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA. contra decisão relatorial que, em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando a submissão ao recolhimento de IRPJ e CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, negou seguimento à apelação da impetrante.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC e a natureza hospitalar das suas atividades.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão relativa ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.116.399-BA (Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento sumariado na seguinte ementa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido".*  
(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante "é sociedade civil, tendo como objeto social consultas médicas, **exames subsidiários em geral**, terapia, **pequenas cirurgias** com observação clínica e prestação de serviços em assessoria, em medicina e segurança do trabalho, laudos e cursos relativos as normas regulamentadoras do ministério

do trabalho" - fl. 26, serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana. Por tal razão, faz jus ao benefício pretendido, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base de cálculo reduzida.

Isto posto, reconsidero a decisão prolatada às fls. 296/298, para dar provimento à apelação da impetrante, à luz da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da mesma de gozar do benefício fiscal a que alude o artigo 15, § 1º, inciso III da Lei 9.249/95, autorizando que a recorrente não seja atuada pela impetrada enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-07.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010727-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : WLADEMIR MORO e outro  
: NEUSA FERREIRA MORO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO HORTA e outro  
INTERESSADO : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
No. ORIG. : 00107270720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por **WLADEMIR MORO E OUTRA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade da penhora efetivada sobre bem de sua propriedade (fls. 02/06).

Aduzem que adquiriram o imóvel ora penhorado por compromisso de compra e venda, datado de 15 de setembro de 1994, não tendo efetuado o registro da escritura definitiva em razão dos problemas causados pela Construtora, que não providenciou o "habite-se". Por fim, informa que a escritura já foi outorgada, restando apenas o registro, obstado pela penhora em tela.

Às fls. 63/64verso, a União relata que não impugnará os embargos, porquanto a promessa de compra e venda do imóvel em tela foi firmada em data anterior à penhora realizada nos autos da execução fiscal, aduzindo não haver que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi a Fazenda Nacional que deu causa à constrição, mas sim, o Embargante, que tardou a efetuar o registro no Cartório de Imóveis.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da penhora, os embargos foram julgados procedentes, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora em relação ao imóvel descrito na matrícula n. 107.427, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, condenando-se a Embargada ao pagamento de custas adiantadas pela Embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 67/67 verso).

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, requerendo seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não resistiram à pretensão dos Embargantes, bem como em razão do fato de que estes, ao tardarem em efetuar o registro no Cartório competente, impossibilitaram à Exequente o conhecimento da atual titularidade do imóvel (fls. 70/73).

Com contrarrazões (fls. 78/80), subiram os autos a esta Corte.

#### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência destes embargos de terceiro, em face do

reconhecimento da nulidade da penhora, por tratar-se de bem pertencente a pessoa estranha, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da nulidade da penhora e consequente procedência dos embargos.

Os Embargantes adquiriram o imóvel ora penhorado por compromisso de compra e venda, datado de 15 de setembro de 1994, não tendo efetuado o registro da escritura definitiva em razão dos problemas causados pela Construtora, que não providenciou o "habite-se". Por fim, aduz que a escritura foi outorgada, restando apenas o registro, obstado pela penhora em tela.

A União relatou que a promessa de compra e venda do imóvel em tela foi firmada em data anterior à penhora realizada nos autos da execução fiscal, aduzindo não haver que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi a Fazenda Nacional que deu causa à constrição, mas sim, o Embargante, que tardou a efetuar o registro no Cartório de Imóveis.

Do acima exposto constata-se que a União não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos de terceiro, porquanto não havia como a Exequente saber que o referido imóvel não mais pertencia ao Executado.

Cumpre ressaltar, ainda que a União reconheceu a procedência do pedido.

Nessa linha, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma, em acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PARTILHA DE BENS NÃO LEVADA A REGISTRO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação. Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor. Se o registro da partilha, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro, cabe ao terceiro-embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os consecutórios da sucumbência. Recurso Especial a que não se conhece."*

(STJ, 3ª Turma, REsp 284926, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 05.04.2001, DJ de 25.06.2001, p. 173).

**"EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS.**

*Partilha não registrada. Reconhecido que o imóvel tocou à mulher quando do divórcio, foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes. Recurso não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 472375, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 18.03.2003, DJ de 22.04.2003, p. 323).

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. *O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.*

2. *A embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, tendo em vista não haver qualquer averbação junto ao cartório de imóveis de possuir o bem constricto cláusula de impenhorabilidade, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do imóvel. Para a atribuição da verba honorária deve-se observar o princípio da causalidade."*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 691927, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 18.06.2009, DJF3 CJ1 de 20.07.2009, p. 68).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA NATUREZA DO BEM. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. PELA EMBARGANTE. INAPLICÁVEL.**

1. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

2. *A embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que não há qualquer registro no cartório de imóveis de que o imóvel possui cláusula de impenhorabilidade, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem.*

3. *Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.*

5. *Apelação provida.*"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1207533, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.11.2007, DJF3 CJ1 de 14.01.2008, p. 1660).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E À APELAÇÃO**, tão-somente para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061435-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ABRAM BERLAND  
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.050001-1 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução fiscal ajuizada para a cobrança da Taxa de Ocupação de terreno de marinha.

Distribuídos os autos perante a Primeira Turma desta Corte, em 27.11.2007 foi acolhida questão de ordem, suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson di Salvo, para declinar da competência para uma das Turmas pertencentes à Segunda Seção.

Após, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

(...)

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

(...)

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções*

(...)

Infere-se, pois, que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria de índole preponderantemente privada, porquanto relativa à posse e propriedade.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

Especificamente a propósito do tema, em recentes julgados, o Órgão Especial desta Corte tem se manifestado pela competência das Turmas que compõem a Primeira Seção para julgar causas relativas à taxa de ocupação de terrenos de marinha. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TERRENOS DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (art. 20, VII, CF), que podem ser oferecidos a particulares para ocupação mediante o pagamento anual da taxa de ocupação (art. 127, DL 9.760/46). 2. A relação entre a União Federal e o particular, no caso, se submete às regras da enfiteuse (art. 49, § 3º, ADCT), instituto previsto no Código Civil de 1916, e que a essas regras*

*ainda se submetem por força da disposição contida no artigo 2.038, do Código Civil em vigor. 3. A par de um regramento de Direito Administrativo aplicável à espécie, prepondera, no caso, as disposições de Direito Privado, tratando-se, portanto, de tema que se insere na competência da Primeira Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, "d", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Desembargador Federal Suscitado declarada.*

(TRF-3, Órgão Especial, CC 201003000369795, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 17.05.2011, p. 104)

Em face do exposto, suscito conflito negativo de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal, com supedâneo nos arts. 115, inciso II c/c 123 do Código de Processo Civil e no art. 11, inciso II, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno.

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia da presente decisão, que servirá como razões do conflito, bem como das peças necessárias à instrução do incidente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099208-88.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.099208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
: SYLIMAR ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO EMILIO JAFET  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.67126-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o precatório complementar objetivado pelos Agravantes.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de observar a informação de fl. 1147, dos autos originários, que vislumbra a inclusão de juros apenas no período compreendido entre a data da elaboração da conta de fl. 953 até a data de sua atualização, em 01.07.99, como se infere da consulta processual de fl. 1148.

Em decisão inicial, determinou o processamento do recurso, bem como intimou a Agravada para a apresentação de contraminuta (fl. 79/80).

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 85/88.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do pedido indeferido às fls. 1157/1158, mencionado na decisão agravada, e cópia dos cálculos da contadoria judicial às fls. 1125/1131, dos autos de origem, mencionado nas petições de fls. 43/48, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelos Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.
3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002897-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028973420084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar que o requerimento administrativo de compensação realizado mediante formulário pela impetrante seja analisado e considerado não homologado.

Sustenta a impetrante, na inicial, ter créditos com a Administração, razão pela qual formulou pedidos de compensação mediante formulário. Contudo, a compensação foi considerada não declarada, sem a possibilidade de manifestação de inconformidade, o que violaria os direitos ao duplo grau, à ampla defesa, ao contraditório e de petição.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consiste a questão *sub judice* em saber acerca da obrigatoriedade ou não da utilização de meio eletrônico para requerer compensação de valores perante o Fisco, imposta nos termos da Instrução Normativa IN/SRF 460/2004, considerando-se inexistente ou "não formulado" caso seja efetuada mediante requerimento, se não for comprovada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, disponível pela *internet*.

O artigo 5º inciso II, da Constituição Federal assegura que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Por seu turno, estabelece o artigo 74, § 14 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá*

*utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Como observado pelo Ministério Público Federal (fls. 309/311):

*A exigência de que os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários junto à União Nacional (Fazenda Nacional) sejam feitos, exclusivamente, por meio eletrônico, restringue, com edição de mera Instrução Normativa, o direito previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional de o contribuinte compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.*

*Não fora isso, Instrução Normativa, como norma secundária, tem caráter regulamentar, não podendo inserir exigência que, exorbitando limites estabelecidos por lei, restrinja direitos do contribuinte.*

*Ora, se o pedido de compensação fora protocolizado em formulário impresso e, regularmente, recebido, numerado e encaminhado a processamento, ilídima exigência de entrega, por meio eletrônico, como condição de procedibilidade do pedido, extrapolando o poder meramente regulamentar atribuído à Receita Federal pela Lei nº 9.430/96, art. 74, § 14.*

*Desse modo, não merece acolhida a tese da União, pois inexistente lei, em sentido estrito, que torne a utilização, com exclusividade, de meio eletrônico para requerimento perante a Administração Pública.*

Merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança ao seguinte fundamento:

*Há norma expressa sobre a forma do pedido, que se faz por meio eletrônico. Não se questiona da utilidade da norma, que vincula o agente administrativo. É forma da Administração fiscal disciplinar a tramitação dos requerimentos dos particulares.*

*Entretanto, na hipótese, o contribuinte diz-se credor do Fisco e manifestou a vontade de compensar os créditos com débitos, utilizando-se de formulário.*

*Não é razoável que o direito à compensação, que é de interesse do particular, mas também da Administração tributária, deixe de ser apreciado porque apresentou um formulário e não um pedido eletrônico.*

*Lembre-se que a forma de um ato jurídico somente o invalida quando for prescrita em lei e for essencial a sua prática. Lei aqui deve ser entendida em sentido estrito. Isso porque não quis o legislador o excessivo apego à forma.*

*(...)*

*Ainda que a forma eletrônica facilite e agilize o trabalho da fiscalização, não é da essência do ato.*

*Do contrário, o particular, antes da prescrição de seu crédito, deveria buscar a via judicial, pois, como se sabe, nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada da jurisdição, para análise da liquidez de seu crédito, o que não se pode admitir, até porque o agente administrativo é melhor preparado para exame dos créditos.*

*(...)*

*Anulo a decisão que considerou não declarada a compensação, para exame de mérito da possibilidade do encontro de contas, devendo a decisão de indeferimento ser tida como não homologada a compensação, possibilitando manifestação de inconformidade da impetrante.*

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032063-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro  
No. ORIG. : 00320631420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica concernente à exigência do pagamento da Taxa de Ocupação de terreno de marinha.

Distribuídos os autos perante a Primeira Turma desta Corte, o então Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal Johanson di Salvo, suscitou questão de ordem a fim de se reconhecer a incompetência da Primeira Seção para o julgamento do feito.

Em 14.12.2010, a Turma acolheu a questão de ordem, declinando da competência para uma das Turmas pertencentes à Segunda Seção.

Após, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

(...)

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

(...)

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções*

(...)

Inferre-se, pois, que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria de índole preponderantemente privada, porquanto relativa à posse e propriedade.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Especificamente a propósito do tema, em recentes julgados, o Órgão Especial desta Corte tem se manifestado pela competência das Turmas que compõem a Primeira Seção para julgar causas relativas à taxa de ocupação de terrenos de marinha. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TERRENOS DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (art. 20, VII, CF), que podem ser oferecidos a particulares para ocupação mediante o pagamento anual da taxa de ocupação (art. 127, DL 9.760/46). 2. A relação entre a União Federal e o particular, no caso, se submete às regras da enfiteuse (art. 49, § 3º, ADCT), instituto previsto no Código Civil de 1916, e que a essas regras ainda se submetem por força da disposição contida no artigo 2.038, do Código Civil em vigor. 3. A par de um regramento de Direito Administrativo aplicável à espécie, prepondera, no caso, as disposições de Direito Privado, tratando-se, portanto, de tema que se insere na competência da Primeira Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, "d", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Desembargador Federal Suscitado declarada.*

(TRF-3, Órgão Especial, CC 201003000369795, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 17.05.2011, p. 104)

Em face do exposto, suscito conflito negativo de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal, com supedâneo nos arts. 115, inciso II c/c 123 do Código de Processo Civil e no art. 11, inciso II, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno.

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia da presente decisão, que servirá como razões do conflito, bem como das peças necessárias à instrução do incidente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010950-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010950-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00109504420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Fls. 236/237 - Verifico que a Apelante-Agravante efetuou o depósito do valor dos débitos em discussão, com vista à suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, compulsando os autos observo que, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, tão somente para determinar o afastamento da multa moratória em relação às parcelas da contribuição ao PIS, da COFINS e da CSL, referentes ao período de apuração de 12/2006, sendo que, no caso das duas primeiras, o benefício não deve se aplicar aos valores confessados e não pagos na DCTF originária.

**Feito breve relato, decidido.**

Inicialmente, a controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região.

Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança.

No caso em debate, no entanto, diversamente do que afirmam o Autor, a situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, os efeitos da decisão de minha lavra pela qual a apelação foi parcialmente provida, tão somente para determinar o afastamento da multa moratória em relação às parcelas da contribuição ao PIS, da COFINS e da CSL, referentes ao período de apuração de 12/2006.

Ainda, por outra razão revela-se incabível a realização do depósito judicial apontado. Com efeito, o fundamento para o depósito judicial no âmbito desta Justiça Federal encontra-se assentado no Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No entanto, tal provimento é aplicável tão somente à Justiça Federal de 1ª instância, conforme se depreende de sua justificativa - "a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região" - como também de seus dispositivos :

#### *"SUBSEÇÃO XI: DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS*

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

*§1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.*

*§2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998.*

*Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em separado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.*

*§1º Os depósitos sucessivos, independentemente de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.*

*§2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais.*

*§3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares.*

**Art. 207.** O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal)

**Art. 208.** Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.

**Art. 209.** Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, seqüestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados no modelo 37.053, da Caixa Econômica Federal, e em consonância com o Provimento n.º 42, de 17 de dezembro de 1990".

*Diante do exposto, forçoso concluir que, afastada a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, não resta alternativa outra aos Recorrentes senão a submissão aos efeitos da sentença denegatória, cuja plausibilidade do direito pleiteado foi rejeitada, não encontrando respaldo na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AC - Apelação Cível n. 443658, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.08.08, DJF3 15.09.0,8 e REsp n. 636093/MG, STJ, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 21.08.07, DJ 17.09.07, p. 209).*

*Tal situação somente poderia ser revertida mediante decisão desta Relatora em apreciação ao pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 457/471), o que não ocorreu, prejudicada que restou sua apreciação em virtude da realização do depósito judicial.*

Assim sendo, entendo inadmissível o mencionado depósito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em nome da subscritora da petição de fl. 236/237, Gisele Pádua De Paola, OAB/SP n. 250.132, que deverá ser intimada para providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco dias), bem como seja oficiado ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, informando-o desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002330-37.2008.4.03.6121/SP  
2008.61.21.002330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DEOLINDA MONTEIRO ARANTES  
ADVOGADO : JOSE ORLANDO SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00023303720084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 25.06.08, por **DEOLINDA MONTEIRO ARANTES**, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente no resgate de contribuições efetuadas à entidade de previdência privada complementar, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros legais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/20.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre seus benefícios de aposentadoria complementar, na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data do ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a Taxa SELIC a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do pedido, configurando sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 42/43vº).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando, tão somente, a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No mais, deixa de recorrer em razão do Ato Declaratório n. 4/2006, bem como do Parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006 (fls. 47/54).

Com contrarrazões (fls. 57/59), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Impõe-se o exame da alegação de ocorrência de prescrição **quinquenal** em relação aos recolhimentos efetuados.

Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito.

Revedo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos, consoante se extrai de acórdão unânime, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma

Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe de 18.12.09) (destaques meus).

No presente caso, considerando-se os recolhimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática decenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 25/06/1998 (fl. 20 - maio/1998), tendo em vista o ajuizamento da ação em 25/06/2008.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-90.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro  
No. ORIG. : 00051329020084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 191/197: tendo em vista que o impetrante manifestou-se pela perda do objeto da impetração, bem como a concordância da União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, razão pela qual lhes nego seguimento (CPC, art. 557, *caput* e S. 253 do E. STJ). Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018889-80.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018889-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por conta de sua intempestividade, vez que interpostos a partir da intimação da substituição da penhora.

Em sede de apelação, o recorrente pugna pela reversão do julgado, salientando que seus embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, destacando-se a sua tempestividade. No mais, tece considerações a respeito de eventual adesão ao parcelamento, a teor da MP 303/06.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência, em especial a do STJ, coaduna do entendimento no sentido de que o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos na execução fiscal conta-se da intimação da primeira penhora válida no processo, restando desinfluyente, para tal fim, os posteriores atos constritivos efetuados no bojo do mesmo processo executivo.

À guisa de ilustração, seguem os precedentes a seguir transcritos:

*EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 200801571010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*

*1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.*

*223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da*

sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 626378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 234)

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038727-91.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.038727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA  
ADVOGADO : MIDIAM SILVA GUELSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.020569-6 23 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.**, Contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando assegurar o parcelamento do valor efetivamente devido, a teor do disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 11.941/09, além de suspender a exigibilidade das dívidas constantes das CDA nº 10880.564497/2006-89, 10880.564496/2006-64, 10880.504666/2009-74 e 10880.504667/2009-19, bem como os débitos ainda não inscritos, relativos aos anos de 2007 e 2008 (fls. 1791/1792).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1805/1809), o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042614-83.2009.4.03.0000/MS  
2009.03.00.042614-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ELISANGELA LOPES DE BRITO MOURA  
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.012194-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELISÂNGELA LOPES DE BRITO MOURA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a sua transferência imediata do curso de enfermagem do Campus de Três Lagoas para o mesmo curso do Campus de Campo Grande, ambos pertencentes à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente de vaga ou processo seletivo.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado, extinguindo-se o processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044496-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044496-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GOULART BOTELHO e outro  
: MAGALI CALIL BOTELHO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.008347-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO e MAGALI CALIL BOTELHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado, extinguindo-se o processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017500-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00037046520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DÁBLIO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, até a decisão final da ação anulatória de débito (fl. 162)

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES  
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105009020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o fim de "compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nºs 10880.037220/84-57 e 10880.011040/98-03 e assim, concluir a transferência inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel" (fl. 95-verso).

Distribuídos os autos à Primeira Turma deste Tribunal (integrante da Primeira Seção), o Desembargador Federal Johansom di Salvo suscitou Questão de Ordem para o fim de ser reconhecida a incompetência das Turmas integrantes da Primeira Seção do Tribunal para processar e julgar o feito, com o conseqüente encaminhamento para as Turmas que compõem a Segunda Seção (fls. 100/101-verso). O incidente foi acolhido por unanimidade pela Primeira Turma.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso.

Às fls. 105/105-verso, determinei a devolução dos autos à Primeira Turma, porquanto "a questão veiculada no presente recurso diz respeito à matéria de direito privado, inserindo-se, pois, dentre aquelas de competência das Turmas da Primeira Seção desta Corte". Fundamentei tal decisão em recente precedente do C. Órgão Especial desta Corte, no qual reconheceu-se a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção (Conflito de Competência nº 0030773-57.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/03/2011).

Remetidos os autos à Primeira Turma, o e. Desembargador Federal Johansom di Salvo ordenou sua devolução a este Relator, tendo consignado naquela oportunidade que "embora anotado o precedente do Órgão Especial foi a 1ª Turma quem declinou competência para a 2ª Seção, não me sendo possível - sob o prisma processual - "desfazer" julgamento do Colegiado, ainda que fosse o caso de acatar o precedente" (fl. 107).

Com a devida vênia, não compartilho do entendimento exposto.

Nos termos do artigo 10, §1º, do RITRF/3ª REGIÃO, à 1ª Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

"[...]

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

a) domínio e posse;  
[...]  
d) direitos reais sobre a coisa alheia;  
[...]"

Já à Segunda Seção, nos termos do artigo 10, §2º do RITRF/3ª REGIÃO, compete processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

Indispensável a análise da natureza da relação jurídica em discussão nos presentes autos, para se definir a qual Seção compete seu conhecimento e julgamento.

*In casu* a relação jurídica material diz respeito à enfiteuse, regida pelas normas contidas no Código Civil. Conquanto tratar-se de contrato entre particular e pessoa jurídica de direito público, ao qual também aplicáveis normas de direito administrativo, há preponderância das normas contempladas no âmbito do direito privado.

De outra parte, o fato, por si só, de a União Federal figurar como parte na relação jurídica não tem o condão de desnaturar o caráter privado do contrato de enfiteuse.

Dessa forma, tenho que a competência para apreciação e julgamento do presente feito é da Primeira Seção, por subsumir a presente hipótese à regra contida no art. 10, §1º, III, "d", do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial, nos termos dos artigos 115, inciso II e 123, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 11, II, parágrafo único, "i", do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia desta decisão (razões do conflito), bem como das peças necessárias à sua instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023757-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA -ME  
ADVOGADO : PATRICIA DE LURDES ZANOTTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00148424720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a liberação do veículo ônibus, marca Scania k 112 33S, cor branca, placa CGR 0459, avaliado em R\$ 40.000,00 pela Receita federal, mesmo que mediante sua nomeação como fiel depositário do bem (fls. 114/116)

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027884-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07279333319914036100 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LDF UNITAS CORRETORA E SEGUROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, objetivado pela Agravante.

Sustenta, em síntese que após procedência de ação ordinária movida em face da União Federal, requisitou expedição de ofício precatório a qual só foi expedido (2) dois anos após a elaboração dos cálculos.

Salienta que, somente após levantar o valor depositado, foi possível perceber que não houve aplicação dos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório, somente havia incidência de correção monetária.

Alega que o depósito efetuado pode não corresponder ao montante devido e a concordância com os cálculos apresentados não excluem a incidência dos juros de mora.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja julgado procedente o presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 63/66).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento as cópias dos documentos mencionados na decisão agravada, dentre os quais às fls. 272/277, fls. 256/265 e fls. 289/290, que serviram de base para o julgador, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)

(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030239-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030239-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00670-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 133 e 140, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035808-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SERVICOS TECNICOS DE MECANICA SETEMEC LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00104373919994036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não há nos autos *provas da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios da falência irregular ou fraudulenta a ensejar o redirecionamento da execução*.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o endendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.* (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, a Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 70/72, revela que foi decretada a falência da empresa executada, pelo MM. Juiz da 10ª Vara da Comarca de Santos/SP.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra.

Especificamente sobre o tema, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.**

(...)

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(2ª turma, RESP nº 697115, Rel. Eliana Calmon, v.u., DJ 27/06/2005)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010). grifei

No mesmo sentido, é o entendimento da E. 6ª turma desta Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social. 4. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI nº 2008.03.00.0413972. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJe. 19/01/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038594-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00123869420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019173-72.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.019173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOAO COX NETO  
ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00191737220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda, retido pela fonte pagadora, incidente sobre indenização especial, em virtude de **demissão sem justa causa** por iniciativa unilateral do empregador.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Passo, então, à apreciação do mérito.

Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (*proventos de qualquer natureza*).

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos).

No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.

Segundo Roque Antonio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Cumprе salientar que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, dispondo:

**RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.**

*1.As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não,*

consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94)

A questão reside, pois, em se definir quais verbas, dentre as quais o trabalhador recebe por ocasião da rescisão trabalhista, têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, traço à colação o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nº 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da Egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (Resps nº 637.623/PR, DJ de 06/06/05; 652.373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nº 770.078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775.701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758.417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687.462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp nº 860.884, relator Ministro José Delgado, DJ: 29/10/2007).

No mesmo diapasão, é o entendimento sufragado por esta E. 6ª Turma, no seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Hipótese não abrangida pelo verbete n 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3, AMS nº 2006.61.00.018820-0, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierrô, DJF 02/02/09, pág. 1426).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004458-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LIANE GARCIA HEIDTMANN

ADVOGADO : RENATA TOBIAS ROCHA e outro  
AGRAVADO : DENISE AMARAL MELLO CURY ALONSO  
PARTE RE' : ESTACAO NATUREZA COM/ E SERVICOS LTDA e outros  
: ANDREIA FELICIANO CAYRES  
: FABIO DAMIAO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00069212420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão das ex-sócias da empresa executada, Liane Garcia Heidtmann e Denise Amaral Mello Cury Alonso, do polo passivo da lide, sob o fundamento de que estas se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; sustenta que as sócias apontadas integravam o quadro societário, com poderes de gerência, quando da ocorrência dos fatos geradores da dívida, devendo ser também responsabilizadas pelo débito exequendo.

Requer, pois, a reinclusão de referidas sócias no polo passivo da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.* (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando da citação por AR, onde consta a informação *mudou-se*.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º**

513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Ademais, consoante se verifica da Ficha Cadastral Jucesp de fls. 89/92 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 15/79, as sócias Liane Garcia Heidtmann e Denise Amaral Mello Cury Alonso integravam o quadro societário, na qualidade de sócio gerente, sendo, pois, responsáveis pelos débitos em cobrança.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005644-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005601020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006494-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00166031620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DERMACLÍNICA CLÍNICA DERMATOLÓGICA LTDA.**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, restringiu a fase probatória à apresentação de documentos, restando, indeferidos outros meios de prova, dentre as quais encontram-se a prova pericial e oitiva de testemunhas.

Sustenta, em síntese, que a realização de prova pericial e testemunhal são essenciais à real demonstração de sua atividade e instalações e, conseqüentemente, de seu direito à aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL referentes à sistemática do lucro presumido.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a decisão agravada foi reconsiderada.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006514-61.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 04.00.00037-7 1 Vr MONTE MOR/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Executada, por entender pela impossibilidade de análise das impugnações por ela trazidas, tendo em vista o pedido de renúncia formulado, para fins de adesão ao parcelamento.

Sustenta, em síntese, a inscrição em duplicidade dos débitos em cobro, tendo em vista os débitos objeto da Execução Fiscal n. 103/09.

Argumenta que, em cumprimento ao art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, a qual regulamenta a Lei n. 11.941/09, desistiu e renunciou do questionamento em relação ao tributo, com o intuito de incluí-lo em programa de parcelamento.

Afirma que as mencionadas desistência e renúncia não atingem questões processuais, como ocorre no presente caso, uma vez que a litispendência é questão de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a duplicidade dos débitos em cobro entre as Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 032752-34 e n. 80 6 09 011981-93, com a correspondente extinção da presente execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 569/582).

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, observo ter a Executada apresentado exceção de pré-executividade alegando a cobrança e inscrição em duplicidade em relação ao crédito correspondente à inscrição n. 80 6 04 032752-34, bem como ao crédito em cobro na Execução Fiscal n. 103/09, inscrito sob o n. 80 6 09 011981-93.

O MM. Juízo *a quo* entendeu pela impossibilidade de tal análise, tendo em vista o pedido de renúncia "a quaisquer alegações de direito relativo ao débito, requerendo, em face da suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional", formulado pela Executada à fl. 376.

Contudo, entendo cabível a mencionada análise, tendo em vista a inexistência de homologação expressa do Juízo *a quo* em relação ao aludido pedido, bem como a informação trazida, na sequência, pela Exequirente, de que os débitos inscritos sob o n. 80.3.04.002639-18 e n. 80.6.04.032752-34, não teriam sido incluídos no programa de parcelamento (fls. 399/400).

Ademais, as alegações trazidas pela Executada não foram apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao MM. Juízo *a quo*, que proceda a análise das alegações trazidas pela Executada.

Comunique-se o MM. Juízo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006992-69.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029155020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARFINTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando que seja declarado o suposto direito da impetrante ver sua petição administrativa julgada/analisa da pela autoridade coatora no prazo de 48 horas (fls. 63/63-v).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007493-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007493-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO e outro  
: EDIVALDO LUIS FRANCISCHINELLI  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00252578920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando a suspensão do arrolamento da Fazenda Rio Branco, imóvel rural objeto da matrícula nº 2.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho, Ms, com o cancelamento da averbação do arrolamento (fls. 18/21).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 133/136), o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007575-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP  
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033875120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida conjunta da União - CND, conforme artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN (fls. 180/183).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 205/209-v).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.**

*As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.*

*Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.*

*Agravo Regimental improvido."*

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009230-61.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092537420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e, dessarte, impossibilitou a realização de compensação dos débitos do agravado com o crédito constante do precatório a ser expedido.

Aduz a constitucionalidade dos dispositivos mencionados, na medida em que prevêm a realização de "compensação entre créditos de precatório do autor com os débitos deste com a Fazenda Pública" (fl. 05), prestigiam o interesse público, "favorecendo a economicidade da ação administrativa, induzindo o encontro de contas" (fl. 06), em decorrência do dever geral de pagar tributos.

Sustenta ter sido a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, do Texto Constitucional, devidamente regulamentada pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, as quais prevêm o pronunciamento do Juízo acerca da possibilidade de realização da compensação prevista em seara constitucional.

Assevera ter indicado ao Juízo da causa a existência de débitos passíveis de compensação "até o limite do crédito do precatório" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A norma do §9º do art. 100 da Constituição Federal assim dispõe:

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)".*

Por outro lado, prevê a Resolução n.º 115/10 do CNJ, a qual dispõe sobre a Gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

*"Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT".*

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

*Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.*

*Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.*

*Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.*

*O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

(...)

*Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam*

*há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc.*

*Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo -. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução.*

*Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil." (fls. 34/36)*

Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425).

Por outro lado, denota-se não se configurar situação objetiva de perigo à agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010569-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.010569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BANCO TRICURY S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06937348219914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante judicialmente depositado no período de janeiro a junho de 1995, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por encontrar-se preclusa a questão.

Aduz haver fundamentado o pedido de levantamento do montante depositado na "adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09 com relação apenas aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1995" (fl. 08), sem qualquer relação com a adesão à anistia promovida pela Lei nº 9.779/99 ou com a matéria discutida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045148-0.

Alega que a anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09 impõe o levantamento dos valores depositados, na medida em que constitui causa extintiva do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta (fls. 531/534).

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 535/536).

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Cinge-se a pretensão da agravante à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judiciais vinculados ao processo nº 0693734-82.1991.4.03.6100 (antigo nº 91.0693734-9), referentes a Contribuição Social sobre o Lucro do período de janeiro a junho de 1995, porquanto o montante teria sido objeto de pagamento integral, com base na Lei nº 11.941/09, de molde a ensejar a superveniência de saldo credor em seu favor.

Com efeito, da análise dos autos, bem assim do que consta tanto da contraminuta apresentada pela agravada (fls. 531/534) e das informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 535/536), a questão já havia sido objeto de apreciação pelo Juízo da causa e por esta E. Sexta Turma, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0045148-39.2005.4.03.0000 (antigo nº 2005.03.00.045148-0), tendo ocorrido, pois, preclusão consumativa.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

*"preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).*

Por outro lado, denota-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0045148-39.2005.4.03.0000 sequer transitou em julgado, tendo sido objeto de interposição de Recursos Especial e Extraordinário cuja admissibilidade ainda não foi objeto de deliberação por parte da Vice-Presidência desta E. Corte Regional, nos termos da consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011134-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.011134-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOAO LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro  
AGRAVADO : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05614138419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a responsabilidade do sócio ou do administrador decorre *do propósito de lesar o credor tributário*, o que não é o caso dos autos.

Alega, em síntese, que se trata de execução fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos ao IPI, que possui sistemática específica de responsabilização solidária de todos os sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 28, do Decreto nº 4.544/2002, prescindindo de comprovação de ilegalidade de conduta; que, além disso, houve dissolução irregular da empresa a fundamentar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Requer, pois, a reinclusão de coexecutado no polo passivo do feito executivo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79:

*Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração.*

Revedo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no art. 28, do Decreto 4.544/2002 que, por se tratar de Regulamento de IPI, também, por esta razão, não é compatível com o caso em análise; além disso, citado diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.*

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos*

casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 150/151, há comunicação àquele órgão de paralisação temporária de atividades da empresa.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011576-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WIDE PUBLISHING LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00342610620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **FRANCISCO EDUARDO MORAES LOWNDES DE OLIVEIRA** e como parte **R - WIDE PUBLISHING LTDA E OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão do sócio indicado no polo passivo da lide. Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, citada por via postal (fl. 79), a Executada informou o parcelamento do débito exequendo (fls. 36/37), de modo que, a pedido da União Federal, o processo executivo foi suspenso (fl. 78).

Posteriormente, a Exequente requereu o prosseguimento da execução, pois, com exceção da CDA n. 80.6.06.140907-30, as demais parcelas não estavam sendo pagas (fls. 82/83), razão pela qual, expediu-se mandado de livre penhora, todavia a diligência não teve sucesso, pois a empresa não foi localizada (fls. 98/100).

A seguir, a Exequente requereu o redirecionamento da execução a Francisco Eduardo Moraes Lowndes de Oliveira (fls. 102/103), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 125/127, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 73/75), Francisco Eduardo Moraes Lowndes de Oliveira administrou a sociedade desde a sua constituição em 04.09.2000, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 12.04.07 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 100), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução ao dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

**3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.**

**4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.**

**5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.**

**6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

**7. Imposição da responsabilidade solidária.**

**8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.** (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312 ).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Francisco Eduardo Moraes Lowndes de Oliveira. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011643-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011643-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO BARBOSA BARBOSA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00234896219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **JOSÉ ANTONIO BARBOZA, LUIZ ROBERTO BARBOZA E MARCOS EDUARDO BARBOZA** e como parte **R - SUPERMERCADO BARBOSA BARBOSA LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpram-se os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 27), expediu-se mandado de penhora de bens, todavia a diligência não teve sucesso, pois a empresa mudara-se (fls. 31/32).

Na sequência, deferido o pedido da Exequente de redirecionamento da execução aos sócios (fl. 112), sobreveio a decisão agravada (fls. 114/115 e 121/122).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 93/94), Marcos Eduardo Barboza, José Antonio Barboza e Luiz Roberto Barboza administraram a sociedade desde a sua constituição em 05.12.72, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 27.06.94 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312 ).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Marcos Eduardo Barboza, Jose Antonio Barboza e Luiz Roberto Barboza no polo passivo da execução fiscal em questão.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012376-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.012376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ETIN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05271320519984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA** e como parte **R - ETIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão da sócia apontada no polo passivo da lide. Sustenta, em síntese, o débito exequendo refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, independente da data que ingressaram na sociedade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Agravada não foi citada, deixo de intimá-la para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a cobrança de débito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, alcança todos os administradores da pessoa jurídica, dando ensejo à aplicação do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, passo a tecer algumas considerações.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

1. *Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.*

2. *O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.*

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.*

9. *Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp 717717/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.05, DJ 08.05.06, p. 172, destaques meus).

Na hipótese, constato que, tendo restado negativas as hastas públicas (fls. 81/82), procedeu-se a penhora de 5% do faturamento da empresa (fl. 138). Todavia, em 26.10.07, a depositária dos bens penhorados - Sra. Cristina Maria Pinheiro de Oliveira - solicitou a remoção dos bens constritos para um depósito público, tendo em vista o alto custo para a manutenção do aluguel do depósito, pois a empresa estava inativa há cerca de quatro anos (fls. 160 e 163).

A União Federal, então, requereu o redirecionamento da execução a sócia Cristina Maria Pinheiro de Oliveira, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 188, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral arquivada na JUCESP, (fls. 169/173), Cristina Maria Pinheiro de Oliveira administrou a sociedade desde a sua constituição em 06.12.66, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 20.01.03 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a desativação da empresa, conforme declaração da própria representante legal (fl. 160), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução a dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontrovertidos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312 ).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão da Sra. Cristina Maria Pinheiro de Oliveira no polo passivo da execução fiscal em questão.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012382-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTO MAGIMA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00495212620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão do sócio apontado no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 32), expediu-se mandado de penhora de bens, todavia a diligência não teve sucesso, pois no local somente foi encontrado a mobília que guarnecia a residência do Sr. Saburo Magima (fls. 37/38).

Na sequência, deferido o pedido da Exequente de inclusão do CPF do titular da firma individual no polo passivo da execução Sr. Roberto Magima - (fl. 46), sobreveio a decisão agravada (fls. 47/48 e 53/54).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 43/44), trata-se de firma individual cujo único proprietário é Roberto Magima, o qual constituiu a empresa em 06.05.92, sendo que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais em 03.05.99, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Outrossim, tratando-se de firma individual em que não há pluralidade de sócios, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física - que efetivamente desenvolve atividade comercial - assim como seus bens, de modo que a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual desta última, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória.

Nesse sentido, a firma individual é mera ficção jurídica, com o propósito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe, em consequência, algumas vantagens de natureza fiscal.

Contudo, não se deve concluir, em decorrência disso, que haja a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

Desse modo, há que se autorizar o prosseguimento da execução em relação ao patrimônio do empresário Sr Roberto Magima, uma vez que se confunde com o patrimônio da firma individual, sendo desnecessário a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução.

Adotando tal orientação, julgados o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.*
2. *Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêdo.*
3. *Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.*
4. *Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.*
5. *Recurso Especial provido."*

(STJ - 1ªT.,REsp - 507317/ PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.03, DJ 08.09.03, p. 241, destaques meus).

#### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.**

1. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.*
2. *Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.*
3. *Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.*

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 2005.03.00.005185-4/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.10, DJ 25.05.10, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao patrimônio da pessoa física titular da firma individual. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013204-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA  
ADVOGADO : WERLY GALILEU RADAVELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00441351520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 206/207: o agravante formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 203, proferida em 06/06/2011, na qual negou-se seguimento ao presente recurso ante o não-cumprimento de decisão que determinou o correto recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, desta Corte. Aduz, para tanto, ter-se equivoocado na juntada das guias recolhidas, ao anexar aos autos guias recolhidas na Caixa Econômica Federal em nome de terceiro dentro do prazo estabelecido na decisão de fl. 203.

Procedeu à juntada das guias GRU devidamente recolhidas na Caixa Econômica Federal em seu nome e com código de receita correto (fls. 208/209).

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se que as guias juntadas pelo agravante foram recolhidas tão-somente em 09/06/2011, data em que foi publicada a decisão de fl. 203 que negou seguimento ao presente recurso. Dessarte, configurou-se, *in casu*, o instituto da preclusão consumativa, na medida em que o agravante procedeu ao recolhimento das custas do preparo em momento posterior à decisão que negou seguimento ao recurso.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

*"preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).*

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 203 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será levado em mesa para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014008-74.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : NEIDE MOREIRA FREIRE  
ADVOGADO : WALKYRIA DE FATIMA GOMES e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro  
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00546114120104036301 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para "determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça à autora gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina NOVORRAPID, com respectivas caneta e refil, bem como de Insulina NOVOLIN, juntamente com o refil, além das agulhas compatíveis, para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionada à apresentação de receita médica" (fls. 72/73).

Assevera não ser parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que tenham por objeto o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que sua atribuição esteja circunscrita ao "repasse dos recursos financeiros necessários à consecução dos serviços de saúde" (fl. 04), em consonância com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta caber aos Municípios executar diretamente as ações e serviços de saúde pública, notadamente no tocante ao fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Aduz não ser possível ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito de discricionariedade da administração pública quanto às políticas públicas de saúde, sobretudo em razão do conteúdo programático das normas constitucionais atinentes ao tema em análise e tendo em vista que os direitos fundamentais sociais exigem prestações positivas do Estado, consagrando, dessarte, a opção pela concretização desses direitos "levando-se em conta a reserva do financeiramente possível, utilizando-se de escolhas que alcançassem a maior parte da população, ainda que, para tanto, algumas situações específicas tivessem que ser excluídas" (fl. 09).

Alega que "a concessão judicial de um tratamento ou medicamento fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador quebra a isonomia entre os beneficiários" (fl. 09-verso) ao acarretar a alteração na distribuição dos recursos destinados à saúde em benefício de um único caso isolado. Nesse sentido, argumenta que "a destinação de recursos, na saúde pública, não é feita de modo arbitrário e aleatório pela Administração, ao sabor de prioridades ou conveniências conjunturais; ao contrário, como toda e qualquer despesa da Administração, há necessidade de prévia autorização e previsão orçamentária, sempre precedentemente chancelada pelo Poder Legislativo" (fl. 17).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infer-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado

ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"* (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, a agravada é portadora de diabetes *mellitus* e retinopatia diabética proliferativa severa em ambos os olhos, necessitando fazer uso de Insulina Novorrapid e Insulina Novolin, tendo em vista que o medicamento por ela utilizado atualmente (Insulina NPH) não se mostra eficaz para o controle dos sintomas de sua doença.

Com efeito, em face do alto custo do medicamento e não tendo a autora condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

**"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014246-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014246-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 04019152919974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC). Intime-se a parte agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014324-87.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00519641820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de Maria do Carmo Grassi Navarro e José Basto Navarro no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o inadimplemento não caracteriza dissolução irregular.

Alega, em síntese, que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, podendo-se inferir sua dissolução irregular; que se a pessoa jurídica foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares. Requer, pois, a inclusão de Maria do Carmo Grassi Navarro e José Basto Navarro no polo passivo da demanda fiscal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.* (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa devedora, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, conforme AR negativo de fls. 47 e Certidão do Oficial de Justiça de fls. 66 e 81.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental provido.*

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o*

*redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Na hipótese, trata-se de execução fiscal para cobrança de débito do SIMPLES e respectivas multas, com vencimentos entre 10/02/2003 e 12/01/2004.

E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 53/56, indica que a sócia Maria do Carmo Grassi Navarro somente ingressou no quadro societário em 24/05/2005, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores da dívida, pelo que, não há como responsabilá-la pelo débito exequendo, não havendo que se falar em vulneração ao disposto no art. 1016, do Código Civil, eis que, na hipótese vertente se trata de cobrança de débito tributário e, assim, aplicável o Código Tributário Nacional.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar tão somente a inclusão do Sr. José Bastos Navarro no polo passivo da demanda.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014684-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GRANO D ORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00156587920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Alega, em síntese, que ajuizada a execução fiscal e constatada a não localização da empresa em seu endereço constante dos cadastros da Receita Federal, quando da citação pelo correio, pugnou pela citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, de modo a comprovar eventual dissolução irregular da sociedade e redirecionar o feito para os sócios.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

***I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;***

***II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;***

***III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei***

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

*Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.**

(STJ, 2ª Turma, EAREsp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

Na hipótese em análise, o AR de citação da agravada retornou negativo (fls. 40). A agravante pugnou pela citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, por meio de Oficial de Justiça, o que restou indeferido.

*In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, nos termos em que requerido, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito, seja com o redirecionamento da demanda para os sócios ou eventual citação por edital.

Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.**

*1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após*

*esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.*

*2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.*

*3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014734-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123286320064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende o reconhecimento à classificação dos produtos por ela fabricados sob a posição n.º 2309.90.10 da TIPI, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado nos autos.

Sustenta tratar-se de ação pelo rito ordinário na qual objetiva a autora "ordem judicial que a exima do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos relacionados no Código 2309.90.10 (rações para cães e gatos que apresenta uma alegada composição completa de nutrientes aptos a fornecer os elementos nutritivos necessários para uma alimentação racional e balanceada, equivocadamente classificada sob a posição 2309.10.00 - alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho)" (fls. 04/05).

Alega que "no decorrer da demanda, as autoras obtiveram uma tutela antecipada parcial que lhe autorizavam a depositar em juízo os montantes segundo a classificação 2309.10.00 (alíquota de 10%)" (fl. 05).

Aduz terem as autoras, por conta própria, suspenso a realização dos depósitos que vinham efetuando "tendo sido notificadas pela Administração para esclarecimento, o que acarretou um petitório judicial para respaldo da suspensão efetuada, pleiteando a suspensão da exigibilidade da exação" (fl. 05).

Assevera constituir fundamento normativo para a incidência do IPI sobre rações para cães e gatos as disposições da Lei n.º 4.502/64 e dos Decretos n.ºs 4.542/02 e 1.199/71.

Afirma que o produto objeto da discussão instaurada no feito de origem - "preparações destinadas à alimentação de cães e gatos, é considerado como acondicionado para venda a varejo e que pretendida isenção de IPI não alcança alimentos destinados para cães e gatos, os quais têm disciplina das outras preparações destinadas à alimentação dos animais" (fl. 21).

Nesse sentido, expende não haver possibilidade de se enquadrar o produto na posição 2309.90.10, tal como pretendido no feito de origem.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

#### **DECIDO.**

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Pretende a agravada, nos autos do feito de origem, o reconhecimento da classificação n.º 2309.90.10 da TIPI aos produtos por ela fabricados - alimentos para cães e gatos, incidindo sobre eles, assim, alíquota zero no que tange ao IPI. Foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela, condicionando a pretensa suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito dos valores pertinentes.

Efetivada prova pericial, foi requerida pela autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente da continuação de depósitos, mantendo-se, no entanto, em Juízo os valores já depositados.

Infere-se do Decreto n.º 6.006/06, o qual aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, enquadrarem-se na classificação pretendida pela agravada, qual seja a de n.º 2309.90.10 as "preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)". Sobre referidos produtos incide a alíquota zero no que concerne ao IPI. Por outro lado, na classificação defendida como correta pela agravante (n.º 2309.10.00), os "alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho" são tributados à alíquota de 10% (dez por cento).

No entanto, a prova pericial realizada nos autos fornece os seguintes elementos:

*"Levando-se em consideração a avaliação das fórmulas nutricionais emitidas nos respectivos rótulos, as composições dos alimentos presentes nas rações, a presença de premixes minerais e vitamínicos e aditivos utilizados em cada um dos produtos analisados e segundo a conceituação nutricional, citando a presença de nutrientes essenciais, emitida anteriormente por este perito pode-se afirmar com certeza que todas as 64 rações analisadas podem ser fornecidas como única e exclusiva fonte alimentar para os animais a que são destinados.*

(...)

*Quesito número 4 dos autores (...): "A definição da subposição 2309.90.10 da TIPI, guarda harmonia com os alimentos periciados?"*

*Sim, guarda harmonia com todas as 64 rações periciadas.*

*Em tempo, é fundamental a explicitação adicional que não foram constatadas vendas desses produtos a retalho, em nenhum dos quatro estabelecimentos comerciais visitados.*

*(...)*

*Após a peritagem das 64 rações constatou-se, analisando os seus componentes, ingredientes e matérias primas, que estas misturas ou preparações forneciam aos animais em questão todos os nutrientes essenciais e fundamentais para a manutenção e desenvolvimento dos mesmos, provendo uma alimentação diária racional e equilibrada. Tal constatação se coaduna com a regra 3 e seus itens A e B fazendo com que neste caso a posição 2309.90.10 se torne específica em relação a qualquer outra posição mais genérica" (fls. 754/755 e 758).*

A agravante, por seu turno, limita-se a afirmar que a correta classificação se daria sob o n.º 2309.10.00, sem contudo trazer elementos que pudessem infirmar as conclusões apresentadas pelo laudo pericial, ou que de alguma maneira fornecessem ao juízo critérios justificativos para a revogação da tutela antecipada.

Ademais, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, consta da decisão agravada:

*"No presente caso a parte autora, conquanto já no início da demanda entendesse ser outra a classificação correta, assentou sua boa-fé recolhendo vultosos valores a título de depósito, utilizando, portanto, da classificação que lhe era desfavorável, mas somente para preservar eventual direito do fisco aos montantes. Prosseguiu a autora até a alteração do quadro fático, quando então optou por não mais recolher os valores, com apoio nas provas obtidas.*

*Sabe-se que neste momento a cognição é meramente superficial, não por falta de elementos, mas porque ainda não está o processo concluindo, o que se dará no momento da sentença. Realmente o quadro fático alterou-se com as provas trazidas aos autos, justificando a concessão da tutela antecipada pela verossimilhança das alegações da parte autora, corroborada pelas provas inequívocas obtidas pelo quadro probatório. O dano irreparável é constatado pela atuação do fisco, que com a suspensão de depósitos optada pela parte autora, poderia autuar a parte autora em valores expressivos, com inclusão de multas e juros, e dar seguimento a esta conduta, com cobranças e inscrições em dívidas ativa. No mais, há reversibilidade da medida caso ao final a decisão seja desfavorável à parte autora, posto que então serão devidos tais valores, solucionando-se com cobranças fiscais o crédito não pago.*

*É bem verdade que a parte autora foi imprudente em antecipar-se na suspensão dos depósitos sem o prévio respaldo de decisão judicial. Por outro lado, não passa à margem da realidade que a conduta veio amparada naqueles fatos acima descritos, e na busca pela simplificação do agir do interessado, sem maiores prejuízos para a administração porque, como dito, o quadro fático já existente era o que agora se tem. Assim, creio ser adequada a concessão da tutela antecipada, com base no artigo 273, do CPC, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, desde janeiro de 2011, até decisão final na demanda, quando então a suspensão deverá ser confirmada ou afastada" (fls. 946/947).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da parcial concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015310-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro  
AGRAVADO : LUIZ SILVA e outro  
 : MARIA CATHARINA FURLANETTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00042792519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens dos executados. Alega, em síntese, não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, a despeito de todas as diligências realizadas, razão pela qual mister a aplicação do art. 185-A do CTN com vistas à satisfação do crédito tributário.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição.

Frente a esta situação, requereu a exequente a indisponibilidade dos bens do devedor.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

Do compulsar dos autos, denota-se que a exequente levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora (Consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - fl. 59; consultas DOI e RENAVAL - fls. 143/152)

Dessa forma, a ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015317-33.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EXTENSIVA MAO DE OBRA QUALIFICADA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094897620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Alega, em síntese, que ajuizada a execução fiscal e constatada a não localização da empresa em seu endereço constante dos cadastros da Receita Federal, quando da citação pelo correio, pugnou pela citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, de modo a comprovar eventual dissolução irregular da sociedade e redirecionar o feito para os sócios.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

***I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;***

***II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;***

***III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei***

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

*Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos**

declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, 2ª Turma, EAREsp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80.** I - A citação por edital deve ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

Na hipótese em análise, o AR de citação da agravada retornou negativo (fls. 63). A agravante pugnou pela citação da empresa, por meio de Oficial de Justiça, o que restou indeferido.

*In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, nos termos em que requerido, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito, seja com o redirecionamento da demanda para os sócios ou eventual citação por edital. Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.**

1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.

3. *In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015347-68.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AUTO SOCORRO CATATAU S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324877220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não *restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade*.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o endendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.* (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, inferindo-se sua dissolução irregular.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA**

PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015702-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : V T F CRIACAO E PRODUCAO DE IMAGENS LTDA e outro  
: FERNANDO DE SAMPAIO BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00784120420004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da agravada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*7. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)*

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015724-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00515156020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de oficial de justiça.

Alega, em suma, ser necessária a providência requerida para os fins e conseqüências previstos em lei, sob pena de negar-se efetividade à prestação jurisdicional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. Por seu turno, a atividade judicial se restringe à prática de atos executórios destinados à realização do crédito informado no título executivo.

Objetiva a exeqüente seja a executada citada por meio de oficial de justiça, porquanto houve retorno da carta de citação com aviso de recebimento negativo.

A citação nas execuções fiscais, bem como suas conseqüências, encontram disciplina na Lei n.º 6.830/80.

Dispõe o artigo 8º, III, do mencionado diploma legal:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*(...)"*

Vê-se, portanto, que a citação da executada, por meio de oficial de justiça, deve ser requerida quando o ato processual implementado por meio de carta com aviso de recebimento não se realizou, na medida em que essa modalidade de citação integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor, situação que, *prima facie*, indica a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015733-98.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : R KANAI AUTOMACAO E METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00045270520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de oficial de justiça.

Alega, em suma, ser necessária a providência requerida para os fins e conseqüências previstos em lei, sob pena de negar-se efetividade à prestação jurisdicional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

Por seu turno, a atividade judicial se restringe à prática de atos executórios destinados à realização do crédito informado no título executivo.

Objetiva a exeqüente seja a executada citada por meio de oficial de justiça, porquanto houve retorno da carta de citação com aviso de recebimento negativo.

A citação nas execuções fiscais, bem como suas conseqüências, encontram disciplina na Lei n.º 6.830/80.

Dispõe o artigo 8º, III, do mencionado diploma legal:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*(...)"*

Vê-se, portanto, que a citação da executada, por meio de oficial de justiça, deve ser requerida quando o ato processual implementado por meio de carta com aviso de recebimento não se realizou, na medida em que essa modalidade de citação integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor, situação que, *prima facie*, indica a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015947-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015947-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SPIRAL DO BRASIL LTDA e outro  
: KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00117860620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, deferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vai ao encontro da pretensão da agravante, nos seguintes termos:

*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."(Súmula nº 94)*

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.*

*1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.*

*2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*(...)*

*5. Recurso especial parcialmente provido"*

*(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015949-59.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS  
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06749896419854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e, dessarte, impossibilitou a realização de compensação dos débitos do agravado com o crédito constante do precatório a ser expedido.

Aduz a constitucionalidade dos dispositivos mencionados, na medida em que prevêm a realização de "compensação entre créditos de precatório do autor com os débitos deste com a Fazenda Pública" (fl. 05), prestigiam o interesse público, "favorecendo a economicidade da ação administrativa, induzindo o encontro de contas" (fl. 06), em decorrência do dever geral de pagar tributos.

Sustenta ter sido a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, do Texto Constitucional, devidamente regulamentada pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, as quais prevêm o pronunciamento do Juízo acerca da possibilidade de realização da compensação prevista em seara constitucional.

Assevera ter indicado ao Juízo da causa a existência de débitos passíveis de compensação "até o limite do crédito do precatório" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A norma do §9º do art. 100 da Constituição Federal assim dispõe:

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)".*

Por outro lado, prevê a Resolução nº 115/10 do CNJ, a qual dispõe sobre a Gestão de precatório s no âmbito do Poder Judiciário:

*"Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT".*

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

*Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.*

*Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.*

*Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.*

*O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

(...)

*Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc.*

*Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo -. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução.*

*Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil." (fls. 34/36)*

Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425).

Por outro lado, denota-se não se configurar situação objetiva de perigo à agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015961-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : R R N CURSOS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00365137420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de oficial de justiça.

Alega, em suma, ser necessária a providência requerida para os fins e conseqüências previstos em lei, sob pena de negar-se efetividade à prestação jurisdicional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. Por seu turno, a atividade judicial se restringe à prática de atos executórios destinados à realização do crédito informado no título executivo.

Objetiva a exequente seja a executada citada por meio de oficial de justiça, porquanto houve retorno da carta de citação com aviso de recebimento negativo.

A citação nas execuções fiscais, bem como suas conseqüências, encontram disciplina na Lei n.º 6.830/80.

Dispõe o artigo 8º, III, do mencionado diploma legal:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*(...)"*

Vê-se, portanto, que a citação da executada, por meio de oficial de justiça, deve ser requerida quando o ato processual implementado por meio de carta com aviso de recebimento não se realizou, na medida em que essa modalidade de citação integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor, situação que, *prima facie*, indica a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídica entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Nro 10843/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112621-28.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.112621-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : HAROLDO VERZOLINE  
ADVOGADO : ELISETE FLORES RUSSI  
: GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00093-0 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, HAROLDO VERZOLINE, conforme certidão de óbito de fl. 151, formulado por sua viúva e filho às fls. 148/157. Às fls. 159, a parte autora foi intimada para que juntasse o documento original da procuração de fls. 149, determinação cumprida às fls. 183/184.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré não se opõe ao pedido de habilitação.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva IRENE DE SÃO JOSÉ VERZOLINE, conforme documentos às fls. 148/157 e 183/184, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017434-17.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.017434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAEL PINTO DE SOUSA  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00056-6 1 Vr GUARAREMA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 43/44), devolvam-se os autos ao Juízo *a quo*, para os fins previstos no artigo 537, do Código de Processo Civil, abrindo-se novo prazo para a interposição de outros recursos.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-78.2004.4.03.6111/SP  
2004.61.11.001724-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE NOVAES SANTOS  
ADVOGADO : DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS  
DECISÃO  
Vistos.

1. Fls. 183, 184/187 - Anote-se, conforme requerido.

2. Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JOSÉ DE NOVAES SANTOS, conforme certidão de óbito de fl. 188, formulado por sua viúva e filhos às fls. 184/220.

A requerente Lucinéia de Oliveira Santos, viúva do autor falecido, renúncia expressamente aos direitos sucessórios referentes a este feito, em favor dos demais herdeiros, conforme termo juntado às fls. 190.

Instada a se manifestar, a autarquia ré está de acordo com o pedido de habilitação unicamente formulado por Lucinéia de Oliveira Santos e Jocimara de Novaes de Oliveira Santos, únicas herdeiras e pensionistas do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fls. 223/225).

Devidamente intimados, os demais requerentes pleiteiam as suas habilitações, conforme formulado às fls. 229/231.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva e a filha menor são dependentes para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Quanto à renúncia expressamente manifestada por Lucinéia de Oliveira Santos ao direito sucessório advindo destes autos, em favor dos demais herdeiros, entendo ser direito disponível e renunciável; homologo, assim, a renúncia de sua cota parte, neste caso, somente em favor de Jocimara Novaes de Oliveira Santos, filha menor do "de cujus", por ser esta dependente para fins previdenciários.

Desta forma, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a menor JOCIMARA NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente representada por sua genitora Lucinéia de Oliveira Santos, conforme documentos às fls. 184/220, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Havendo interesse de menor neste feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002696-87.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.002696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 01.00.00147-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Em face da notícia de óbito da parte Autora (fl. 149), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação do procurador da parte Autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026608-16.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.026608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES FURQUIM incapaz  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REPRESENTANTE : BENEDITA MODESTO FURQUIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
No. ORIG. : 02.00.00036-0 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária interposta por Mercedes Furquim em face do INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial (LOAS) instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

De acordo com a informação trazida aos Autos pelo INSS (fls. 185/209) e em consulta ao Sistema Plenus - DATAPREV, verifica-se que a mãe da Autora, sua curadora, faleceu em 25.08.2009.

Assim, faz-se necessária a designação de Representante Legal ou Curador Especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), bem como a complementação do estudo social para apuração da renda mensal do mesmo. Deverá constar, ainda, o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Com tais considerações, converto o julgamento em diligência e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-18.2005.4.03.6006/MS  
2005.60.06.000531-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGAPITO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Wellisson de Oliveira da Silva e Karolaine da Silva no pedido de habilitação de herdeiros, uma vez que também são filhos de Vicente Bispo da Silva, conforme certidão de óbito (fls. 198).

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000937-90.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.000937-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO JORGE ALVES  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Fls. 199//203. Intime-se a parte autora para que tome ciência da informação prestada pelo INSS, relativamente ao pedido formulado a fl. 189.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-69.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.002488-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CASSIANA ROCHA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
No. ORIG. : 04.00.00062-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 80/83, 86/89, 118/136, 140/155, 181/183, 188/190, 198/202, 203/206 e 215/221, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-63.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.004722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIVONE NUNES  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 64/66 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 69/75 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002380-42.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.002380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JOSE GENESIO DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 462/464: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004167-09.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.004167-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ANTIOGO ASTORGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO YAMAGUITA SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DESPACHO

Fls. 127/150. Trata-se de petição em que Olinda Costa Bartalotti comunica o falecimento do autor no curso do processo, requerendo sua habilitação processual e solicitando a conversão do benefício pleiteado nestes autos em pensão por morte.

Entre os documentos aduzidos pela peticionária encontra-se a certidão de óbito, dando conta de que o autor faleceu em 04.09.2008, tendo deixado quatro filhos maiores, e, ainda, consta carta de sentença expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Caçapava, nos autos da ação de reconhecimento de união estável movida por Olinda Costa Bartalotti em face dos filhos do *de cujos*, comprovado que tal pleito foi julgado procedente por sentença já transitada em julgado, tendo havido, portanto, declaração de união estável entre a autora Olinda Costa Bartalotti e o falecido Antígo Astorga.

Instado a se manifestar a respeito do referido pedido, o instituto autárquico pronunciou-se contrário à conversão do benefício auxílio doença em pensão por morte, devido à divergência com o pedido formulado nestes autos. Quanto ao requerimento de habilitação à sucessão processual, deixou o INSS de pronunciar-se a respeito.

Tendo em vista a declaração de união estável, por sentença judicial definitiva, a requerente satisfaz plenamente as exigências legais para habilitar-se à sucessão processual. Outrossim, considerando que eventuais direitos patrimoniais derivados do cumprimento deste julgado poderão ser, oportunamente, formalizados no juízo de execução, **homologo** o pedido de habilitação processual de Olinda Costa Bartalotti, independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, do CPC.

Por outro lado, quanto ao pedido de conversão do benefício auxílio doença em pensão por morte, este será deliberado por ocasião do julgamento desta demanda.

Finalmente, remetam-se os autos à Secretaria de Registro e Informações Processuais - SERIP, para regularização do pólo ativo da ação.  
P.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-93.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.010270-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO RODRIGUES FERREIRA e outro

: TEREZA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00054-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 102/110 e 123/125, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035096-86.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.035096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : LEONICE TEREZINHA BELEM  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00157-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 278/279 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 282/283 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036160-34.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.036160-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELVA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
No. ORIG. : 04.00.00014-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora às fls. 181.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038572-35.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.038572-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL  
ADVOGADO : JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00000-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/116 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043642-33.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.043642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALCI APARECIDA DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 06.00.00028-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 94/106 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-38.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.000821-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DERCILIO MESQUITA  
ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do pedido formulado pelo instituto réu a fls 192/193.  
P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-20.2007.4.03.6121/SP  
2007.61.21.002605-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : WASHINGTON BARROS DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA BARROS  
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026052020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 125/132 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-10.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.002177-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : MARCOS ANDRE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
REPRESENTANTE : ESTELINA PEREIRA DA SILVA  
CODINOME : ESTELINA LEITE SOARES DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00098-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Fls. 150/151 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044985-30.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.044985-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : JOSE JOVINO RAIMUNDO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 148/149 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056947-50.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.056947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALTER MOREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
REPRESENTANTE : IZAULINO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
No. ORIG. : 06.00.00127-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 157/163: Intime-se o Procurador da parte Ré para regularizar a petição, tendo em vista a ausência de assinatura.  
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-61.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.008020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO ZANELATO  
ADVOGADO : ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080206120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 175/178: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-17.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCOS DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REPRESENTANTE : MILTON DE CARVALHO  
No. ORIG. : 05.00.00135-6 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Conforme observado pela Senhora Procuradora Regional da República (fls. 224/227), o autor, de acordo com a certidão a fl. 179, passou a ter como curadora definitiva a Sra. Hilda Soares, a qual não se encontra devidamente representada nestes autos.

Desse modo, intime-se o patrono da parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo legal, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033119-54.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033119-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELCIO ALEXANDRE JUNQUEIRA BAESSO incapaz  
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA  
REPRESENTANTE : MARTA JUNQUEIRA BAESSO  
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00213-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 202/206 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033653-95.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033653-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA PAVARIM PEREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
No. ORIG. : 05.00.00102-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 233/235 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043289-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.043289-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00072-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 265/266 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004466-84.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.004466-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
PARTE AUTORA : DALMO CESAR GASPAROTTO  
ADVOGADO : JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044668420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 71/77 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012731-23.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.012731-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NEGRI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014407920094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento para tanto do período laborado em atividade especial, convertido em comum, indeferiu a produção de prova pericial, por ser ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, devendo a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos os formulários DIRBEN 8030, SB 40 ou PPP, acompanhados, se o caso, de laudos técnicos periciais, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios da especialidade do labor, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não possui documentação comprobatória do exercício de atividade especial na empresa FEPASA, a qual não os forneceu quando da sua demissão, sendo que, mesmo quando os documentos são emitidos pelo empregador, de todo modo, as condições de labor devem ser apuradas por meio de perícia judicial, haja vista que omitem as condições insalubres e perigosas a que se sujeitam os empregados na atividade exercida. Alega, ademais, que, encontrando-se extinta a FEPASA, restaram infrutíferas suas tentativas de obtê-los junto à sucessora, que alega a impossibilidade de fornecê-los. Assim, deve ser comprovada a atividade especial por meio de perícia judicial. Tendo em vista que o pedido envolve reconhecimento de período (de 15/08/78 a 21/01/99) com alegação de exposição aos agentes agressivos, na empresa FEPASA, devem ser juntados ao feito formulário das atividades exercidas sob condições especiais, devidamente preenchidos, e laudo técnico, ou comprovada a impossibilidade de obter a documentação junto ao empregador.

E, sendo ônus do autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (CPC, artigo 333, inciso I), a conclusão do juízo sobre a necessidade ou não da realização da perícia judicial deve considerar as outras provas existentes nos autos ou a viabilidade de obtê-las.

A demonstrar a fragilidade das suas alegações a parte recorrente nem sequer apresentou neste recurso cópia de quaisquer documentos que ela mesma aduz que demonstram as condições de labor na antiga FEPASA (fl. 17).

Outrossim, só o fato de estarem encerradas as atividades da empresa não implica na impossibilidade de obter a documentação respeitante à atividade exercida junto ao responsável legal, responsável pela guarda da sua documentação. Assim, deve ser demonstrado o difícil acesso aos documentos da empresa e, na situação, a parte agravante, limita-se a alegar a inutilidade dos esforços na sua solicitação junto à sucessora, devendo, em razão disso, ser realizada a perícia.

Assim, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, não vislumbro, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante

A par disso, obviamente, nada impede que, eventualmente, comprovado que não foi viável a juntada dos formulários e laudos, o Juízo de origem conclua em sentido contrário, deferindo a perícia, sem se cogitar de preclusão *pro judicato*. Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013621-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013621-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.00032-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista, que, em ação movida por GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS, visando ao benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como que a concessão da medida fere as Leis 8.437/92 e 9.494/97.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, como observa o juízo de origem, juntou aos autos documentação no sentido de que está em tratamento de sua dependência química, encontrando-se, atualmente, internado em Centro de Reabilitação. Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013808-67.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ETELVINA DOS SANTOS POMBO  
ADVOGADO : DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048258920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- Intime-se a parte autora para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.  
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.  
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013976-69.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00050493520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação para constar como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e não a parte autora, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 48/50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por RENATO RIBEIRO DA COSTA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014297-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014297-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ESMERALDA APARECIDA CURSI  
ADVOGADO : PHELPE POGERE GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 11.00.00582-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

- Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.  
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.  
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014387-15.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014387-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
AGRAVANTE : CELIA REGINA GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 10.00.00200-5 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA REGINA GONÇALVES DE FREITAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Rio Claro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", como observa o juízo, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 05.02.11, em virtude de perícia médica contrária à manutenção.

Por outro lado, a parte agravante junta aos autos atestado médico, firmados por médico da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 32).

Considerada a natureza dos problemas que acometem a parte recorrente, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Nro 10863/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207762-56.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.011075-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADINIR SOUZA DA SILVA e outros  
: ALCINO ALVES PEREIRA  
: ALVARO CAETANO LOPES  
: ADEMIR LISBOA DA SILVA  
: ADIB JACOB AKCH  
: ANTENOR KLEIN  
: ANTONIO CORREIA  
: ANTONIO FRANCISCO CALZONE  
: ANTONIO MENDES  
: ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ  
: CARLOS REYNALDO FISCHER  
: CYRO DE SOUZA  
: DARCY MAFFEI BUCOLO  
: DAVINO APOLONIO BEZERRA  
: DECIO PIRES  
: DIRCEU DE ALMEIDA BARROS

: DILSON DE LIMA  
: DOMINGOS ROBERTO CANAES  
: FELIPE BUELTA RAIMUNDEZ  
: GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES  
: HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA  
: HERALDO ANTONIETTI  
: HILTON DOS SANTOS LIMA  
: HURBANO RAMOS  
: IGNACIO EXPEDITO DE SOUZA  
: JAYME DO NASCIMENTO  
: JAIRO SOARES  
: JOAQUIM LOURENCO SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

No. ORIG. : 98.02.07762-3 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria Judicial de primeira instância, bem como presente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027343-25.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.027343-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE JESUS BENTO e outros

: ODILA PEREIRA BONAFE

: ARLINDO JOSE DE ALMEIDA

: JOSE TAVARES DE ANDRADE

: PHILOMENA CUSTODIO VIEIRA

: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

: JOSE CLARO PEREIRA

: JOSE RODRIGUES DE ALVARENGA

: AVELINO DO CARMO

: BENEDITO DOMINGUES DE FARIA

ADVOGADO : JONAS ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 93.00.00026-5 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial para cada um dos autores.

Para tanto, determino que o Setor da Contadoria indique se por ventura o cálculo da parte exequente incluiu alguma parcela devida para José Tavares de Andrade e Benedito Rodrigues da Silva, e em caso positivo, que elabore cálculo retirando tais valores, pois eles foram excluídos do polo ativo por força da sentença de fls. 70/73.

Ainda ao elaborar os cálculos, deverá ater-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação, bem como na manifestação de fls. 89/122 e 123/128.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012859-68.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.012859-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR LOURENCETTI e outros  
: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 92.00.00051-3 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações do perito judicial (fls. 28/31 e 40/63), bem como apresente cálculo para cada um dos embargados nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação e também quanto a alegação de pagamento administrativo, consoante os documentos de fls. 107/177.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031125-81.1996.4.03.6183/SP  
2002.03.99.013853-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : VALDIR GOMES SOARES e outros  
: JULIO FRANCHIN  
: MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA  
: JOAO COSTA DE AGUIAR  
: JOSE XAVIER DOS PASSOS

: EDGAR EDSON CAMARGO  
: JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA  
: FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA  
: MANOEL APARECIDO MENDES  
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro  
: CLOVIS BOSQUE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: CLOVIS BOSQUE  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.31125-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029553-78.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.029553-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR BARBOSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO  
No. ORIG. : 96.00.00047-1 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria Judicial de primeira instância, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031510-17.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.031510-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CIRLENE BENEVENUTO DE PAULA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

No. ORIG. : 93.00.00027-0 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria Judicial de primeira instância, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo INSS, especialmente quanto a aplicação dos efeitos da Súmula 260 do extinto TFR e incidência da equivalência salarial do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012175-68.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.012175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARETE DIAS

ADVOGADO : MARISA REZINO CASTRO GONCALVES e outro

DESPACHO

Fls. 225: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias, cumprindo o despacho de fls. 207. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031942-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031942-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 02.00.00040-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 221/222 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-04.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 142/144 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 147/148 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006127-13.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUCA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MIGUEL HESPANHA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por ANTONIO MIGUEL HESPANHA. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 111/114 destes autos o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 89, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 111/114.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098883-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JURACI VAZ MARTINS  
ADVOGADO : TOLENTINO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 07.00.00534-7 1FP Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/103: A análise do pleito deverá ser feita pelo juízo de primeiro grau.  
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 94/96 e baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010163-49.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.010163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 02.00.00126-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 179/183 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021239-70.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.021239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : BENEDITA MARIA PARREIRA SALVADOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00026-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 134, defiro a habilitação requerida nos autos, procedendo-se as necessárias anotações.  
No mais, mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 117/124 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023743-49.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.023743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 02.00.00122-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 166/167 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 170/176 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034458-53.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.034458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO MARTINS  
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 06.00.00074-2 1 Vr MIRASSOL/SP  
DESPACHO

Reitero o despacho à fl. 72, uma vez que sem a regularização de sua representação processual, com poderes específicos elencados no artigo 38, do Código de Processo Civil, não há como analisar o pedido à fl. 57.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041991-63.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.041991-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFEU CARLOS CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
No. ORIG. : 06.00.00071-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Considerando as divergências constantes dos documentos acostados aos autos em relação ao nome do autor (fls. 09/10), esclareça o mesmo qual a grafia correta de seu nome, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046910-95.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.046910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DONIZETI ELIAS AIRES  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00060-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 100/109 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046989-74.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.046989-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GEORGINA RIBEIRO ROCHA MAGALHAES  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 06.00.00068-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 146/147 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-96.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.005964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00059649620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o vínculo empregatício com o Condomínio II do Conjunto Habitacional Rudge Ramos, iniciado em 02.05.2003.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003644-24.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.003644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00069-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO  
Fls. 97/104: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015585-68.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.015585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DIAS VIEIRA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00031-3 1 Vr PIRAJU/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em face da notícia de óbito da parte Autora (fl. 197), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação do procurador da parte Autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024865-63.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.024865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE ALVES  
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00091-8 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 69/76 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032935-69.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.032935-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CICUTO ALMEIDA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 05.00.01498-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIA APARECIDA CICUTO ALMEIDA. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 119/126 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 105, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 119/126.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014135-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FATIMA DE LUNA BELLARROZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 06.00.00018-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 127/132: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041404-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOAO MARIA PALHANO DE GOES  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00222-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO  
Fls. 193/194: Manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-44.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.006671-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 08.00.01388-7 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO  
Fls. 87/88: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024543-72.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.024543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES e outros  
: ANDERSON DE OLIVEIRA ALVES  
: MARCELO DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI  
SUCEDIDO : GIVALDO JOSE ALVES falecido  
No. ORIG. : 07.00.00141-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO  
À vista da documentação juntada às fls. 143/145 e do silêncio do INSS às fls. 152, defiro a habilitação de Joana Darc da Silva, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034587-53.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00009-1 1 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO  
Fls. 89/99: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040649-12.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 09.00.00237-0 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária interposta por Ricardo dos Santos em face do INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial (LOAS) instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 59/61) o Autor é portador de *transtorno mental orgânico que consiste em alteração do comportamento relacionado à disfunção cerebral decorrente de doença cerebral primária*, estando, portanto, incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, faz-se necessária a interdição do Requerente com a designação de Representante Legal ou Curador Especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), bem como a complementação do estudo social para apuração da renda mensal do mesmo. Deverá constar, ainda, o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Com tais considerações, converto o julgamento em diligência e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008995-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE QUADROS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019479320114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIENE FRANCISCA FRAZÃO DA FONSECA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 48/53, proferida nos autos de ação objetivando que o INSS se abstenha de descontar o valor lançado como débito no benefício de pensão por morte por ela recebido, deixado por seu falecido marido, no montante de R\$17.575,61, o qual decorre de valor retroativo à data do óbito e referente ao valor que a autarquia entende devido ao filho do falecido, reconhecido posteriormente em ação judicial. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013719-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : OZELIA PEDROSO DE MORAIS  
ADVOGADO : LUCAS SCALET  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 11.00.00105-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OZELIA PEDROSO DE MORAIS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014567-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : IVONE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FASCINA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 11.00.00098-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE MARIA DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da*

*apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014793-36.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : RONALDO BARONE GALDI  
ADVOGADO : LILIAN REGINA CAMARGO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044453420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO BARONE GALDI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 05/06, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-50.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.001980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELAIRSO BARRA VIEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

CODINOME : DELAIRSO BARRA VIERA

No. ORIG. : 06.00.00116-5 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Fls. 142: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias, requerido pelo douto advogado do autor.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016263-78.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.016263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MACHADO

ADVOGADO : NAIR CRISTINA MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr GUARAREMA/SP

DESPACHO

Fls. 170/176: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017304-80.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA AUXILIADORA MAGI BERTONI

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 260/269: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 10886/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010726-45.1999.4.03.6112/SP  
1999.61.12.010726-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAYME AUGUSTO ARANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SAMUEL DE LARA incapaz  
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE : ANTONIA DE AGUIAR LARA  
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fls. 302/311 e 312/317 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-23.2000.4.03.6113/SP  
2000.61.13.004420-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : SAULO LELLIS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e das informações da Contadoria de primeiro grau, bem como apresente cálculo nos termos do título executivo judicial, atendo-se às impugnações formuladas pelo Embargado na apelação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019080-28.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.019080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILAS DE SOUZA  
No. ORIG. : 03.00.00132-9 1 Vr CUBATAO/SP  
DESPACHO

Reitere-se a intimação determinada às fls. 83/84, a fim de que a autora Margarida Ferreira dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fls. 11/14), nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002611-28.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.002611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIO CARLOS ZANONI incapaz  
ADVOGADO : JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI  
ADVOGADO : JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO  
Fls. 254/256: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015529-06.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015529-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : ILMA PORTELA SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00145-5 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-43.2006.4.03.6126/SP  
2006.61.26.003717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO BASSAGA FERNANDES  
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intmem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004930-10.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.004930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOAO AMBROSIO PIRES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 390: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-64.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.002305-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI  
No. ORIG. : 05.00.00078-5 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), extrai-se notícia de que o autor, Manoel Rodrigues da Silva, faleceu em 29.07.2009.

Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, por 30 (trinta) dias, a fim de que eventuais sucessores processuais do demandante promovam sua habilitação, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, para possibilitar o regular processamento do feito.

Deixo consignado, desde já, que, no silêncio, os autos serão extintos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do CPC.

Após, intime-se o INSS para manifestação.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009670-72.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.009670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUBERIO DINIZ LOPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00094-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 168/169, baixando os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029904-75.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.029904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORICA MORATO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00069-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicitando o encaminhamento de cópia reprográfica do inteiro teor do processo administrativo do benefício referido nos autos (11/12), a fim de instruir o presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030864-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
No. ORIG. : 04.00.00121-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 250/252 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 256/269 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041450-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : OTAVIO MAGALHAES CARDOSO NETO incapaz  
REPRESENTANTE : VILMA ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00007-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

À vista da renúncia de fls. 42/44 e da impossibilidade de localização da representante legal do autor, officie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando a indicação de novo advogado para defender os interesses do autor, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-08.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002897-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMARILDO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
No. ORIG. : 00028970820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 321/327 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-70.2007.4.03.6122/SP  
2007.61.22.001625-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00016257020074036122 1 Vr TUPA/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fl. 161/163 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-65.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.002141-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA VANIR SANTOS  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 02.00.00061-4 1 Vr DUARTINA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar a certidão de óbito do Sr. Ângelo Firmino, bem como a juntada da sua CTPS, com anotações dos últimos contratos de trabalho.  
-Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020099-64.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.020099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANGELA APARECIDA BONIFACIO BARBOSA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00048-7 5 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

1- Fls. 109: Atenda-se com as cautelas de praxe.  
2- Outrossim, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos, solicitando cópia integral do processo nº 6311038857/2010, a fim de instruir os autos em apreço.  
3- Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021666-33.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.021666-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 03.00.00335-6 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 204/215. Ante os argumentos apresentados, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora providencie a documentação necessária ao regular processamento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017311-43.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017311-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CEZARINA VIEIRA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDIR COLAÇO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00036-8 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o seu nome correto, tendo em vista que o mesmo não corresponde ao que consta nos documentos acostados às fls. 08 (CPF), 16, 18, 19, 20, 31 dos autos.

Com a vinda dessas informações, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012534-81.2009.4.03.6000/MS  
2009.60.00.012534-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : RAMAO JOSE MENDONCA  
ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00125348120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/102: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008056-03.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.008056-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NELSON ESCARPANTE  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080560320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Constato que o documento de fls. 194/224 (recurso de agravo) encontra-se sem assinatura do subscritor, Dr. Nilson Beraldi, Procurador Federal.
- Regularize-se, sob pena de não conhecimento.
- Em face de ocorrência de mais casos, tanto de parte quanto da autarquia, determino que a Subsecretaria da 7ª Turma, em casos semelhantes (ausência de assinatura em agravos), diligencie junto às partes para que esta providência seja tomada, vindo os autos saneados quanto a essa condição para análise.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-08.2009.4.03.6120/SP  
2009.61.20.008124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APPARECIDA SOARES COLLETTI  
ADVOGADO : ANDRE AFFONSO DO AMARAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00081240820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 89/92: Manifestem-se sucessivamente Autor e Réu, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-97.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012464-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IVANO VIRI  
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00124649720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Constatado que o documento de fls. 148/152 (recurso de agravo) encontra-se sem assinaturas das subscritoras, Dras. Norma dos Santos Matos Vasconcelos e Priscilla Milena Simonato.
- Regularize-se, sob pena de não conhecimento.
- Em face de ocorrência de mais casos, tanto de parte quanto da autarquia, determino que a Subsecretaria da 7ª Turma, em casos semelhantes (ausência de assinatura em agravos), diligencie junto às partes para que esta providência seja tomada, vindo os autos saneados quanto a essa condição para análise.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029068-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARNALDO JOSE VAZ e outros  
: MARIA JOSE VAZ COIMBRA  
: APARECIDA DE FATIMA VAZ  
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN  
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA SOUZA  
AGRAVADO : SEVERINA FERREIRA DE LIMA VAZ  
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN  
SUCEDIDO : JOSE AUGUSTO VAZ falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
No. ORIG. : 91.00.00035-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 70 que, nos autos da ação Previdenciária, em fase de execução, não acolheu as alegações do ora agravante de fls. 60/64, no sentido de ser indeferida a habilitação de herdeiros nos autos originários e ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória da parte autora, que excedeu o prazo previsto em lei para a execução de seus créditos.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da execução nos autos de origem, face a ocorrência da prescrição intercorrente.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, no âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

*"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Existe, ainda, na nossa legislação, a figura da prescrição intercorrente executória, a qual se verifica entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo de execução, possuindo o mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, segundo se observa do disposto nos incisos I e § 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante a qual não poderá ser praticado nenhum ato processual nem correrá nenhum prazo. Observe-se que a lei, ao contrário do que acontece nos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, não havendo, pois, que se falar em prescrição da pretensão executiva, consoante requerido pelo INSS.

Nesse sentido, confira-se os julgados assim ementados (*verbis*):

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Nos termos do art. 265, I, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ. (grifei)

3. Recurso Especial conhecido e improvido."

(STJ - RESp 849863, Dje 18.05.2009, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - PRESCRIÇÃO .**

1. A citação válida do réu constitui causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. Uma vez interrompida a prescrição, pela citação válida da parte ré, o prazo prescricional não volta a correr pelo falecimento da parte.

2. Inexiste na legislação norma expressa estabelecendo prazo prescricional para o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores, no processo em que o de cujus figure como parte. (grifei)

3. Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região, AGTAG 20000201579687 RJ, Primeira Turma Especial, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu, DJU 03/11/2005, p. 297).

Nesse diapasão, o falecimento de qualquer das partes tem como decorrência a suspensão do processo para que haja a habilitação dos herdeiros e a devida regularização da representação processual e, por conseguinte, o lapso prescricional também é suspenso a partir da data do óbito do autor até a sucessão processual e habilitação incidental dos herdeiros (arts. 265, I, e 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. intime -se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014980-54.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.014980-0/MS

APELANTE : ALGIMIRO ANDRADE DAMASCENA

ADVOGADO : ODETE MARIA FERRONATO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 07.00.02861-3 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Acidente do trabalho. Incompetência absoluta.**

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, condenando o réu a implantar o benefício requerido, a partir da citação, bem assim a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários periciais, também, de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício, na data do requerimento administrativo e pela alteração dos honorários advocatícios, estabelecendo-os em percentual sobre o montante das prestações vencidas até a implantação do benefício.

O INSS também apelou, requerendo a reforma do julgado, ao fundamento da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteou, subsidiariamente, o estabelecimento do marco inicial na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento); a incidência de correção monetária pelos índices previstos no provimento deste Tribunal; e a exclusão das custas processuais.

Apresentadas contrarrazões ao recurso da autarquia, os autos vieram a este Tribunal.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

No caso em exame, verifica-se, da peça vestibular, que a alegada incapacidade laborativa do autor, decorreu de acidente de acidente de trabalho sofrido pelo autor, durante o horário de trabalho.

Deveras, conforme se verifica da petição inicial e documentos que a instruíram, o autor vinha recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho, NB nº 122.796.631-5, espécie 91, com DIB em 13/12/2003 (fs. 29).

Além disso, o autor narrou na peça exordial que (fs. 02/08):

"(...)

*Ocorre que em 28 de novembro de 2003, quando estava em plena atividade laborativa, sofreu acidente de trabalho. Estava regulando um pulverizador que estava acoplado no trator que utilizava para o labor. Deitou embaixo do referido pulverizador para regular o mesmo, quando um colega de trabalho puxou o mesmo vindo este cair em cima do autor. Sua coluna foi lesionada, além de traumatismo no tórax. A consequência é que ficou 05 dias internado e após ficou 90 dias usando colete de gesso. Posteriormente foi submetido a várias sessões de fisioterapia. Porém, até a presente data não se recuperou do referido acidente. (grifado no original).*

"(...)."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Do exposto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015186-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015186-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : PERCIVAL SILVINO DA CRUZ  
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00232-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fl. 227/228- Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017862-86.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017862-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELIA ARAUJO BARBOSA LUGLI  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
No. ORIG. : 09.00.00062-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Fls. 77/78 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042419-40.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.042419-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 08.00.00192-6 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 167 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 160/162 será feita quando do julgamento do recurso.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Claudia Arruga  
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005221-56.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005221-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REGINALDO JULIO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 08.00.00018-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

***Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.***

Reginaldo Júlio da Silva aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, sobrevivendo decisão que nomeou Lincoln Paschoal para atuar como perito no feito.

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, alegando a suspeição do perito, uma vez que é também advogado na área previdenciária, tendo patrocinado quase mil ações em face do INSS apenas no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decido.

Verifico dos autos, que a peça vestibular (fs. 62/65) coloca, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho. Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009403-85.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WALLACE JERONIMO incapaz  
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA NAIRETE JERONIMO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 10.00.00347-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 87) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Praia Grande -SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou implementação da aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que, durante perícia médica realizada pelo INSS, verificou-se que as enfermidades denominadas "esquizofrenia" e "transtorno psicótico agudo" (vide fl. 11) não impossibilitariam o agravado de exercer suas atividades laborativas de auxiliar de limpeza (vide fl. 32).

### **É o relatório.**

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991).

No caso em análise, não há dúvida de que foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados às fls. 39/48, o segurado já gozou do benefício de auxílio doença durante o período de 12.05.2008 a 31.03.2010.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem nos autos indícios suficientes da presença deste requisito.

Isto porque, dos documentos acostados às fls. 39/48, extrai-se que o próprio INSS reconheceu, entre maio de 2008 e março de 2010, a incapacidade de WALLACE JERONIMO para o trabalho. Além disso, ao que tudo indica, a revogação do benefício em março de 2010 se deu de maneira automática, sem que tenha sido constatada, em nova perícia, eventual mudança na situação de incapacidade, até porque a revogação do benefício já estava prevista desde a época da concessão (vide fl. 40).

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, em 20.01.2011, o segurado deixou de comparecer a exame médico pericial agendado pelo INSS. Apesar disto, contudo, não se pode presumir que a incapacidade laborativa do segurado não mais persiste, até porque é provável que o não comparecimento do agravado à perícia agendada pela autarquia previdenciária tenha se dado justamente em virtude da natureza das enfermidades em questão ("esquizofrenia" e "transtorno psicótico agudo" - fl. 11).

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica que constataste a capacidade de WALLACE JERONIMO para o trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de nova perícia (seja em âmbito judicial, seja em âmbito administrativo), devem prevalecer as conclusões dos atestados médicos acostados às fls. 61/69 e 71/84, que atestam encontrar-se o paciente "impossibilitado para o exercício profissional" (fl. 72) e "sem condições de gerir a própria vida" (vide fl. 61).

Com tais considerações, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, ressalvando a possibilidade de o INSS comprovar que realizou, no âmbito administrativo, perícia médica que tenha constatado a capacidade de WALLACE JERONIMO para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício poderá ser suspenso.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme o disposto no art. 527, VI, do Código de Processo Civil (vide fls. 85 e 93).

Comunique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010745-34.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.010745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARZILI  
ADVOGADO : MARLI VIEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 10.00.00155-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013441-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : SUELI VICTORINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 07.00.00029-2 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014242-56.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVES  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
No. ORIG. : 11.00.00983-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LURDES ALVES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014279-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00043007320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 06/09, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014280-68.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MANOEL RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015725920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL RAMOS DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 05/06, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o Restabelecimento de Auxílio-Doença ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014390-67.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : TITO JOSE MARQUES  
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00114273520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014410-58.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : VALDENICE MARIA PESSOA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDENICE MARIA PESSOA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que comprove, no prazo de dez dias, que fez requerimento administrativo do benefício pleiteado e que teve o seu pedido indeferido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014612-35.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NATHALIA SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : HELOISA ASSIS HERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 11.00.00362-7 2 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fl. 42) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bebedouro /SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,*
- II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

*I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);*

*II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).*

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em princípio, é possível inferir que a Agravada, incapaz, representada por sua mãe, Maria Izabel dos Santos, é aluna da APAE de Bebedouro/SP, possui retardo mental leve com comprometimento de comportamento e devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa (fls. 27 e 39).

O Relatório social revela que a Autora reside com sua genitora e uma irmã de 8 anos. A família reside em casa alugada composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda do núcleo familiar é de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais), sendo tal valor insuficiente à cobertura das despesas com aluguel, alimentação e medicamentos (fls.39/40).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO**

**BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.**

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).
2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

**4. Recurso parcialmente provido.**

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007530-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROGERIO MOL ROCHA  
ADVOGADO : VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
No. ORIG. : 07.00.00192-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por ROGÉRIO MOL ROCHA. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo a aposentadoria por invalidez ao autor.

As fls. 237/239 o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 229, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecurrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 237/239.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016608-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : RAUL ALMEIDA DE FREITAS  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00081-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 146/148: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-96.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : LEVI DE BRITO  
ADVOGADO : NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018249620114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi juntado às fls. 113/117, quando os autos já se encontravam nesta Egrégia Corte, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

### Boletim Nro 4138/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010479-70.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.010479-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando,

por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011589-07.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.011589-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MASAO TANAKA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos

legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-41.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.002357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LAERCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-81.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.004667-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO MAGDALENO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005010-77.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.005010-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : CARLOS DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00050107720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-69.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000710-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MANOEL RODRIGUES NETO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-82.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001123-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : IVO JACOVETA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-66.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000311-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-67.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000395-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE ROBERTO GASPARINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-46.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002317-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : YOUNG SUK LEE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002810-23.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PLACIDO SILVA CINTRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).  
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do

direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004489-58.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004489-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE CARLOS RIBAS PONTES  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044895820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES**

**RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada, agravo do INSS e recurso da parte autora improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-09.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004641-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSWALDO ARCHANJO COUTINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-36.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004969-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SIMEI DOBLINSKI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-97.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005243-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : FRANCISCO ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA**

## **ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-93.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006556-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MAURO TERROCCI  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifest erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-85.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007242-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDIMARIO LEAL OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007267-98.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007267-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : OSSAMU GOKE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007845-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007845-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARY FATIMA RAMOS BRANCACCIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-60.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008537-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008639-82.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008639-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE PIMENTEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086398220084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008926-45.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008926-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANIBAL FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009890-38.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009890-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARILENA BOCALINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098903820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010977-29.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010977-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HERALDO DOS SANTOS TRAJANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011025-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011025-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA : MARIA CECILIA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
00110258520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011397-34.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011397-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : AMERICO BAETA NUNES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-12.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011489-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDWARD DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012192-40.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012192-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DORGIVAL JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121924020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-77.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012778-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE ERIMATEIA ANGELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013049-86.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013049-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PEDRO MENDES PIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00130498620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042504-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042504-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MOACIR FABRETTI  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00089-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011511-79.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.011511-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PAULO XAVIER GOMES  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115117920094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-95.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.000885-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-80.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.000886-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE CARLOS ESTEVO  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001350-07.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.001350-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIA MARQUES PESSOA  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004943-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MAURO BATAGINI

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-45.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.006482-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010210-94.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.010210-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDSON VON ZUBEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MENDONCA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012447-04.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.012447-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSMAIR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124470420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008883-02.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.008883-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-13.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001988-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JURELI DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-74.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.008567-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO COSIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085677420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009240-67.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.009240-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : REINALDO MARTINS GARCIA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092406720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012204-18.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.012204-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122041820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012449-29.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.012449-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00124492920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-31.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002470-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : OSMAR SIGOLI  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024703120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-43.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005398-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CELINA SERAVALLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053984320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-32.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.000458-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DORIVAL APARECIDO MALAVAZI  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo

juízo seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-18.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.001610-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e

corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-35.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002650-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO JOSE CEZARIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000127-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PRISCILA GRIPP ALVIM SOARES  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-35.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000660-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GETULIO CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-10.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001567-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MOYSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito),

mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-20.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002310-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : VERONICA BATAI TONASSO

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apeleções relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002386-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002386-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00023864420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima

Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-17.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002640-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MILTON ERNANDES  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026401720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002769-22.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002769-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : MARIA VIEIRA BERNARDES  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00027692220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-07.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002770-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : LAZARA DANIEL  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004718-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO AMPARO BASTILHA

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047188120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-87.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005125-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051258720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006135-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUCAS DE PAULA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061356920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006143-46.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006143-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061434620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-31.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006241-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SERGIO CARLOS REGINATO PICOLO  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo

juízo seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009281-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009281-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092812120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais,

vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009421-55.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009421-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSNIR MARTINS BATISTA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00094215520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED.**

**LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009491-72.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009491-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
CODINOME : LUIS BORGES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando,

por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-27.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010270-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDEMIR THADEU GAMBA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00102702720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED.**

**LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011142-42.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011142-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RICARDO LOPES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111424220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011321-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011321-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA LANDIM e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113217320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012195-58.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012195-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121955820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012248-39.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012248-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122483920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013034-83.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013034-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE SUDARIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00130348320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando,

por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013124-91.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013124-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WILSON VIEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131249120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED.**

**LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014062-86.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014062-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SERGIO MARCOS GONCALVES  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140628620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014072-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : PEDRO AMADOR DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00140723320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014216-07.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014216-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RENATO QUINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142160720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês,

observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014543-49.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014543-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : METICO SASSAKI

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00145434920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015087-37.2009.4.03.6183/SP  
 2009.61.83.015087-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : ROBERTO JOSE IANNICELLI  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00150873720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015738-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015738-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VICENTE DE PAULA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00157386920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015822-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158227020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015839-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015839-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MILTON MAZALI

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00158390920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o

lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015872-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015872-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158729620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS**

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016014-03.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016014-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLARICE OLINDA DA SILVA WIKIANOVSKI  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00160140320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016048-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016048-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BENEDITO ILARINDO BESERRA  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00160487520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016055-67.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016055-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO DE CAMARGO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00160556720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016072-06.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016072-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ILDA MARCELINO BUENO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00160720620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016146-60.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016146-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE BORLINA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00161466020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais,

vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016204-63.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016204-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ  
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00162046320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016769-27.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016769-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00167692720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao

agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016898-32.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016898-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OBADIAS JOAO DE SANTANA  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00168983220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do

voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016996-17.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016996-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EUNICE SANTANA ALCORTA BALBUENA  
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00169961720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apeleções relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017678-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.017678-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BENEDITO CARMO VERGINIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00176786920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015245-56.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015245-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO BOSCO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês,

observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018155-56.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018155-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IVO TURIBULO TEIXEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00138-0 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma

vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028319-80.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028319-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : FLORIVAL DE SOUZA MONTES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00182-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029337-39.2010.4.03.9999/SP  
 2010.03.99.029337-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : RAUL DE OSTE  
 ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 10.00.00026-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032574-81.2010.4.03.9999/SP  
 2010.03.99.032574-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : DEOCLECIANO COTA  
 ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 10.00.00022-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035976-73.2010.4.03.9999/SP  
 2010.03.99.035976-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : ANTONIO MOREIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 09.00.00226-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-84.2010.4.03.6105/SP  
 2010.61.05.004078-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : AGUINALDO LEAO DO CARMO (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00040788420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-57.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.004720-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : JUDAS THADEU TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00047205720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-90.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.000350-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003509020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi* legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-42.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000177-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : NELSON BORGES DELFINO (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00001774220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA**

**APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000126-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GILBERTO SEBASTIAO CHINELATO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001265720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA**

**APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-38.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001149-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA JOSE FONSECA DE AFFONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011493820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA**

**ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-38.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002119-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO JACOMO CARIS  
ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021193820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-77.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002582-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROBERTO FERNANDES BONIFACIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025827720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-59.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002816-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : AMERICO POLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028165920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557,**

**COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-69.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003656-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-16.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003860-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LUIZ GONZAGA LOPES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038601620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-30.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003872-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NADIR DE NUNCIO  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038723020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos

legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 4163/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092219-23.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.092219-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
: OS MESMOS  
EMBARGANTE : VITOR FELIX  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00077-4 3 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração das partes não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 4146/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-89.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004675-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO COELHO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015341-69.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.015341-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SERGIO MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00153416920084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007851-81.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.007851-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : VALTER HERRERA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-72.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.000477-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JESUS MARTINS GOMES  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-79.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.003296-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO CORREA

ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA**

**ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-02.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.003618-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE DEXTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do

direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-97.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.005002-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA EURIPDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-43.2008.4.03.6183/SP  
 2008.61.83.000028-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : IVAN RONIER ANDREATTA  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-48.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003164-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HIDEITO NITTA  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-57.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003532-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VALDEMAR PEDRO BRAGION (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-77.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003757-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : WALDEMAR GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WALLACE CINTRA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00037577720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-40.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005305-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : YOSUKE NAGATOMY  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a

devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005675-19.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005675-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VICENTE DOS SANTOS DE PAULA  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA  
CODINOME : VICENTE DOS SANTOS PAULA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-68.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006396-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-14.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006807-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : YOUTI KITAGAWA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo

inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-17.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007350-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EMILIA YUKIE AOKI  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007744-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCELLO YAGO DE ALMEIDA VASQUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-39.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009683-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096833920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009750-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009750-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : SONIA MARI KEHDY LUCCA  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009893-90.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009893-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GILBERTO BACARIM  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011030-10.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011030-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HELIO KIYOKUNI HANASHIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.  
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.  
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).  
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.  
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).  
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011191-20.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011191-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APPARECIDA MONACO  
ADVOGADO : VANESSA SENA MARQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011387-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011387-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ASTERIO GOMES DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00113878720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo a fls. 307/326 e negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora a fls. 286/305, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, acompanhou o voto do **Relator**.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011511-70.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011511-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ARNO HERING

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012747-57.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012747-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : ANTONIO GERALDO FELIPE  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127475720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- Em atenção ao instituto da preclusão consumativa, torna insuscetível de conhecimento o recurso sucessivo, nos casos em que seja interposto pela mesma parte contra idêntica decisão.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada e agravo legal interposto em duplicidade pela parte autora a fls. 229/248 não conhecido.
- Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal a fls. 229/248, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora a fls. 208/227 e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a Juíza **Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, não conheceu do agravo ofertado em duplicidade pela parte autora, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo legal da parte autora protocolizado por primeiro.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012873-10.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012873-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : NADIR DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009704-76.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.009704-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEBASTIAO LUIZ BITENCOURT  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00110-6 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-61.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.001502-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ADALTO GOMES DUARTE

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA**

**ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-34.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.007673-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JAIR DE PAULA CARDOSO

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00076733420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-87.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.008924-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089248720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009571-82.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.009571-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : ELOISIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00095718220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009518-98.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.009518-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ALAURY BERTINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095189820094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010376-32.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.010376-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : ABILIO FERNANDES GOMES FILHO  
 ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00103763220094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-98.2009.4.03.6105/SP  
 2009.61.05.001428-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima

Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-81.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.010476-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BENEDITO MARCOS MITTESTAINER SILVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a

devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014606-17.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.014606-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ESMERALDA FINI  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00146061720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-97.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.001052-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : GERSON ALVES

ADVOGADO : FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010529720094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE**

**POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013997-19.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.013997-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE CARLOS AFONSO

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00139971920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014498-70.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.014498-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : VALDEMAR PENTEADO

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00144987020094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria

submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007851-47.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.007851-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WILSON OLLO  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078514720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-71.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.008509-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DELFINO DOMINGOS VILAS BOAS  
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085097120094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-40.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.001151-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008044-47.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.008044-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA INES BORNATO  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557,**

**COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008407-34.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.008407-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LAURO DE CARVALHO PINTO  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084073420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009884-92.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009884-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VALTER GONCALVES LISBOA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098849220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS**

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-85.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011333-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE DA TRINDADE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00113338520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011700-12.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011700-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARIA JOSE MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00117001220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013086-77.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.013086-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : CECILIA CARDOSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00130867720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-31.2009.4.03.6126/SP  
 2009.61.26.004584-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : JORGE PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00045843120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-66.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005002-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : LUIZ ANTONIO DEMETRIO (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00050026620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima

Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-36.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005004-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSMAR DATTORE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050043620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000431-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO  
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA CHRISTINA DO CARMO KOCH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-07.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000830-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA IGNES MARIANO  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008300720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-59.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000833-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HELENA MARCOULAKIS  
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008335920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001181-77.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001181-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JUSSARA MARIA ZANELLATO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011817720094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.  
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.  
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).  
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.  
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).  
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-65.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001337-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELIZEU DO CARMO DA CUNHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013376520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por

consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-50.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002308-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-26.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002620-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-29.2009.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2011 874/1450

2009.61.83.002678-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSWALDO GARCIA  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-61.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003717-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SHIZUO INOUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003879-56.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003879-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LEVINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00038795620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-66.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004234-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LEONAN BARBOSA VILELA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042346620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004434-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ESTHER DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-20.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004735-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : TETSUO SAKIYAMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-10.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005059-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ARISTON BERNARDINO DE SENA

ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00050591020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-38.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006150-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RITA DA PAZ SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e outro  
: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-92.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006224-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCIA BORRO  
ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062249220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-37.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006551-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LUIZ CARLOS FAUSTINO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007275-41.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007275-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCELO MARCONDES DE MELLO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072754120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando,

por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-15.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007710-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PEDRO DRIGO  
ADVOGADO : MARINA GOIS MOUTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077101520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007976-02.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007976-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IARA LOPES SANT ANNA  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079760220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008383-08.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008383-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEVERINO CRISTIANO CLAUDINO  
ADVOGADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00083830820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008542-48.2009.4.03.6183/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO JOSE  
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085424820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por

consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-72.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008909-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROBERTO CARLOS LUCENTE  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089097220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009249-16.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009249-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092491620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009883-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LOURENCO D AMATO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098831220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, negou provimento ao agravo legal da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009888-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009888-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE PAULA TOLEDO  
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098883420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010098-85.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010098-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GERALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00100988520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010464-27.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010464-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NICOLA CARLOS ORIOLO  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00104642720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA**

**ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-91.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010505-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : AMELIA SALIM GERIOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105059120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O**

**ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010797-76.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LUIZ ALBERTO TRINDADE

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00107977620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010841-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ARGEMIRO COSTA CAMARGO

ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00108419520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do

direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011275-84.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011275-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00112758420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-62.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012725-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127256220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013058-14.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013058-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO SANTIN  
ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA GARCEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00130581420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015299-58.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015299-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : JALMIR ANDRADE DONATO  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00152995820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.



- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-23.2009.4.03.6183/SP  
 2009.61.83.015948-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : OSORIO GOMES CARNEIRO  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00159482320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.



Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017007-46.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.017007-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00170074620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017036-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017036-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00170369620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017697-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.017697-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANA MARIA SOARES  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00176977520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.
- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito),

mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021892-67.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021892-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : WAGNER DE AGUIAR

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00108-7 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a

devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030877-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030877-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEBASTIAO ARCANJO DE CARVALHO GUERRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00010-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês,

observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035696-05.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035696-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOAO JORGE CHEDID

ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00145-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037816-21.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037816-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOSE CARLOS PACHECO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00067-6 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF -

3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037831-87.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037831-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAQUIM XAVIER DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00069-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao Órgão Colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037891-60.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037891-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
 APELANTE : MIGUEL AURELIANO  
 ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 09.00.00067-4 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a

admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do novo benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040590-24.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040590-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANTONIO BRAS DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00113-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Inocorrendo a inversão tumultuária do processo, mediante a indevida devolução dos autos à Vara de origem, há que ser rejeitada a alegada preliminar de violação ao devido processo legal.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução

(com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-13.2010.4.03.6104/SP  
2010.61.04.002033-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : VALTER DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020331320104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007359-48.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.007359-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LAZARO VALLI  
ADVOGADO : ADRIANA MAIOLINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073594820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (*ex vi legis* STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza contínua, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (*ex vi legis*, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês,

observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003329-25.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.003329-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VALDIR BENEDITO DO PRADO  
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033292520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-57.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.000332-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROSA MARIA BERNARDINI  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003325720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo

inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-66.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.000409-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FRANCISCO CLEIRIVAN RIBEIRO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004096620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-35.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000121-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCOS ELIAS TOMINAGA  
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001213520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-33.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000244-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PATROCINIO RODRIGUES LOPO  
ADVOGADO : EDISON MALUF e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002443320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por

consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-62.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000255-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ESTEVAM GIMENES NETO  
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002556220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, por maioria, negar

providimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu providimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-85.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001411-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LUCIA COSTA

ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00014118520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos.

Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-62.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002001-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020016220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que,

inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-10.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002580-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025801020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Agravos improvidos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação dos agravos legais, vencida, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido e negou provimento ao agravo da parte autora.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-51.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002823-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MILZA PEREIRA PINTO SVIZZERO

ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA GARCEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00028235120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (*ex vi*, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002958-63.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002958-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADEMIR MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029586320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.
- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005110-84.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005110-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SONIA MARIA DIAS HOLZAPFEL  
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051108420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).

- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010).

- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.

- Se, por manifesto erro material, a decisão impugnada silencia-se quanto à fixação do termo inicial de incidência do *novel* benefício previdenciário é facultado ao Órgão Julgador, em respeito ao que dispõe o art. 463, I, do CPC, implantá-lo, de ofício, a partir da citação (ex vi, art. 219, do CPC).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo improvido, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e corrigir, de ofício, o erro material para fixar o termo inicial do novo benefício, a partir da data da citação, nos termos do voto do **Relator**, com quem votou a **Juíza Federal Convocada**

**CLÁUDIA ARRUGA**, sendo que a **DES. FED. LEIDE POLO** que, inicialmente, anulava a decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, cujo julgamento seria submetido ao órgão colegiado, ficando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do agravo legal, vencida, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e no mérito, deu provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 02 de maio de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 10738/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067776-42.1998.4.03.9999/SP  
98.03.067776-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENTE DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : MARISA APARECIDA MIGLI  
No. ORIG. : 97.00.00049-5 2 Vr JACAREI/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, fls. 73/76, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais, em atividade rural e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nas razões de apelação, às fls. 78/90, o INSS alega que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em atividade rural e em condições insalubres, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades rurais e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de da declaração de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina - Paraná (fls. 26) e cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 19/20), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, às fls. 61/63, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período pleiteado de 01/01/1969 a 30/03/1978.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas e períodos:

a) de 22/5/1978 a 9/5/1990 - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 16, o Autor estava submetido a ruído superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

b) de 1/10/1990 a 02/09/96 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 15, o Autor estava submetido a ruído superior a 94 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

**Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a**

**atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.***

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.***

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

*pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

**SÚMULA 7/STJ.**

*1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*

*2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Recurso especial improvido.*

Não podem ser computados como especiais os períodos de 22/5/1978 a 9/5/1990 e de 1/10/1990 a 02/09/1996, vez que a parte Autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, através de competente Laudo Técnico pericial, que estava submetido ao agente agressivo reputado, no caso em tela, ruído, documento este exigência inafastável por força de lei, e que objetiva atestar a real magnitude da pressão sonora, para fins de reconhecimento das condições efetivas da insalubridade no ambiente de trabalho.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades rurais e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 27 anos, 01 mês e 20 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo a parte Autora adimplido o tempo de serviço mínimo necessário de 30 anos, não faz jus à concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de serviço.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, tão somente para reconhecer o período pleiteado laborado em atividade rural, deixando de reconhecer períodos como laborados em atividades especiais e de conceder o benefício pretendido, provendo-se em parte o recurso autárquico, devendo, a tanto, ser reformado o r. "decisum a quo".

Por ter o INSS decaído de parte mínima do pedido, deverá a parte Autora suportar os ônus sucumbenciais. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062342-62.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.062342-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LEONTINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 94.00.00067-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para impugnar a decisão proferida nos autos da ação principal que, com fundamento no artigo 17, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, condenou a ré, ora agravante, a pena de litigância de má fé.

Sustenta, em suma, o agravante ser indispensável, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a citação do devedor para que efetue o adimplemento da obrigação de fazer.

Alega, ainda, não ter fundamento a condenação à litigância de má fé, porquanto não praticou quaisquer das condutas previstas nos incisos I a VI do art. 17 do Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, observo que os fatos e a documentação que instruíram a decisão agravada referem-se ao autor Antonio Fragoso e não à autora Leontina Alves de Lima como consta do cabeçalho da inicial do presente feito.

Desse modo, não há amparo legal que demande a reunião dos autos para julgamento simultâneo, pois, muito embora a causa e o pedido sejam idênticos aos formulados nos autos do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.062339-2, as partes as partes são distintas, devendo, por esta razão, serem desapensados os autos.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No presente caso, sustenta o agravante a necessidade de citação nos termos do artigo 632 do Código Civil para a implantação do benefício previdenciário.

Cabe ressaltar que a citação efetivada nos termos do supramencionado diploma legal apenas se aplica aos casos de execução de título extrajudicial, aplicando-se ao título judicial, hipótese debatida nos autos, a disciplina estabelecida no art.461-A.

Assim, prescinde de citação a decisão definitiva que reconhece ao agravado o direito à aposentadoria por idade, sendo suficiente a expedição de ofício ao INSS para que torne efetiva aquela determinação, tendo em vista a sua eficácia executivo-mandamental.

Assim já decidi esta Eg. Corte, *in verbis*:

*"FAZER. IMPLANTAÇÃO DE NOVA RMI. NATUREZA MANDAMENTAL. MULTA COMINATÓRIA.*

*I - A decisão agravada entendeu desnecessário o ajuizamento de execução de obrigação de fazer para implantação da nova renda mensal.*

*II - Embora em exame inicial tenha decidido pela necessidade da citação, nos termos do artigo 632 do C.P.C., para execução da obrigação de fazer, reconsidero meu entendimento, ante o caráter mandamental da sentença que condena o INSS a proceder a revisão de benefício.*

*III - Não é essencial a citação para implantação de nova renda mensal do benefício, em face da eficácia imperativa intrínseca das sentenças mandamentais, que se resolvem em comandos concretos a serem obedecidos.*

*IV - Decisão de 1º grau de jurisdição que determine primeiro seja citada a executada, para imediata implantação do benefício, para posterior apresentação de cálculo discriminado do valor devido, denota cautela do magistrado, já que é bastante comum não se proceder à revisão do benefício, nem mesmo após a citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. Essa omissão acaba por eternizar a execução devido aos resíduos sucessivos.*

*V - O entendimento jurisprudencial dominante é firme no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário)*

*VI - Na hipótese dos autos não foi determinada a citação para cumprir a obrigação de fazer, todavia, à vista do caráter mandamental da sentença condenatória, a Autarquia deverá cumprir o julgado nos termos do despacho agravado.*

*VII - Agravo improvido."*

*(TRF3 - 9 Turma - AG 2004.03.00.034948-6 - Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005).*

Quanto à condenação da pena de litigância de má fé, há de ser afastada.

Expedido ofício ao INSS em 18/11/1998 (fl.36) para que adotasse as providências necessárias, expedindo carnê de benefícios em nome do autor Antônio Fragoso, sobreveio em 21/01/1999 (fl.37) a informação sobre a implantação administrativa do benefício aposentadoria por idade.

Para a configuração da má fé indispensável prática de conduta direcionada a causar prejuízo a parte adversa e a intenção de romper o princípio de lealdade processual que dever reger a relação jurídico-processual.

O Juízo *a quo* ao afastar a pretensão do agravante, por entendê-la procrastinatória ao andamento do feito, em momento algum manifestou sobre a aplicabilidade ou não do artigo 632 do CPC, como requerida pelo INSS, limitando-se apenas a discorrer sobre os efeitos da decisão transitada em julgado.

A conduta do INSS não se amolda ao rol taxativo do artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo que a demora no cumprimento da decisão judicial poder ser solucionada com a advertência da pena de desobediência ou imposição de multa diária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de excluir a pena de litigância de má-fé imposta ao INSS, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam os autos à distribuição para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar como agravado ANTONIO FRAGOSO.

Proceda à Secretaria o desapensamento dos autos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046345-72.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.046345-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : AMADEU DINIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LENITA BESERRA GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, sobreveio sentença de **improcedência do pedido**.

Em seu apelo, a parte autora alega, em síntese, que faz jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da sentença. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 8.6.1993, na vigência da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.213/91 (f. 13).

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição para apuração do salário de benefício, de acordo com o § 3.º do art. 201 e 202 da Constituição e o art. 29 da Lei n. 8.213/91. Para atualização dos salários de contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)*

Também, este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

*"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)*

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários de contribuição, desde a vigência da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei n. 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei n. 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei n. 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória n. 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República o seguinte:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".*

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

*"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.*

*PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.*

*1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).*

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.*

*Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.*

*Precedentes*

*Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).*

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).*

Assim, verifico que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado nos termos da legislação previdenciária, conforme demonstrado no documento da f. 13, razão pela qual nenhuma diferença é devida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008813-52.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.008813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
PARTE AUTORA : JOSE FELISMINO DOS SANTOS e outro  
: MARIA SANTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA SUZUKI MARTINS  
: DENISE MARIA MANZO  
SUCEDIDO : OSNALDO FELISMINO DOS SANTOS falecido  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (1.º.4.1997). O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações, em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Fixada a sucumbência recíproca.

Os autos foram remetidos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 2.2.1999 (f. 111-112), revela que a parte autora é portadora de demência alcoólica de caráter irreversível, sem possibilidade de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa total e permanente.

Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurado, noto que o autor é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (f. 29). Ademais, de acordo com o documento da f. 22, restou demonstrado que houve desconto de contribuição previdenciária, em favor do INSS, no salário do autor, relativo a fevereiro de 1997. Assim, muito embora conste na f. 155 que o autor é estatutário de 1994 a 2000, não tendo optado pelo regime da CLT (f. 31-53), o fato é que recolheu contribuição previdenciária nesse interregno, havendo cumprido, portanto, o requisito da carência e mantido a qualidade de segurado.

Desse modo, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial, na data do requerimento administrativo (1.º.4.1997), já que de acordo com os documentos trazidos aos autos, naquela data, o autor já se encontrava incapacitado (f. 111), e termo final na data do óbito (f. 164).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-67.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.001827-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : AMELIA MARIZZA DE MATTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária que objetiva concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Francisco Solla de Matos, ocorrido em 3.11.1998, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, custas *ex lege*, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o falecido já havia preenchido a carência prevista na Lei Orgânica da Previdência Social e na Lei n. 8.213/91. (f. 109-113)

Com as contrarrazões (f. 119-120), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge de Francisco Solla de Matos, falecido em 3.11.1998, conforme certidão de óbito da f. 7.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 7), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *autônomo* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, inc. V, da Lei n. 8.213/91.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre setembro de 1991, data do último recolhimento como contribuinte individual (f. 73), e a data do óbito (3.11.1998, f. 7).

De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 13 anos e 7 meses até novembro de 1991, conforme anotações em sua CTPS (f. 9- 20) e cópia dos recolhimentos das f. 26-73, não

satisfazendo o tempo mínimo necessário, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, Francisco Solla de Matos faleceu com 63 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último recolhimento como contribuinte individual, setembro de 1991 (f. 73), e a data de seu óbito (3.11.1998) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça," previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.*

*II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.*

*Recurso especial provido.*

*(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)*

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034488-97.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.029098-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE SIQUEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.34488-6 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas aos períodos de 8.1972 a 7.1974 e de 12.1989 a 7.1990, com correção monetária.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 114-118).

Com as contrarrazões (f. 120-125), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela denegação da segurança (f. 129-131).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que o pedido de aposentadoria NB 42/105.968.799-0 seja analisado sem o recolhimento das contribuições em atraso, referentes aos períodos de 8.1972 a 7.1974 e de 12.1989 a 7.1990, ou alternativamente, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores. Sendo a matéria discutida tão somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu parcialmente a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

*1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

*2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044672-57.1997.4.03.6183/SP

2000.03.99.055707-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.44672-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido desde a data do ajuizamento da ação, observadas as disposições contidas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isento do pagamento de custas processuais.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que a autarquia ré não observou as disposições contidas no artigo 302 do Código de Processo Civil, ao passo que deixou de impugnar na peça de contestação as moléstias indicadas na inicial, em especial a epilepsia. Defende a necessidade de realização de nova perícia para constatação de moléstia incapacitante. Neste sentido pede a procedência do pedido inicial ou, alternativamente, que o autor seja submetido a nova perícia.

Com as contrarrazões (f. 103-104), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 02.04.1965, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Grifei).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito da produção de prova (f. 74), foi pedido o julgamento antecipado pelo autor (f. 77-78). Desta forma, observa-se que operou-se a preclusão consumativa para a produção de provas, já que a nulidade da decisão somente é reconhecida na hipótese em que não foi dada à parte a oportunidade de requerer produção de provas. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial dominante, representado pelo precedente a seguir transcrito:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. INTEGRAÇÃO A SENTENÇA. NOVO RECURSO DE APELAÇÃO, DE IGUAL CONTEÚDO AO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*HAVENDO INTERPOSIÇÃO DE SIMULTÂNEA DE RECURSO DE APELAÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS, O SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO MERECE SER CONHECIDO, FACE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*2. SE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS NÃO ERA MERAMENTE DE DIREITO E AS PARTES NÃO FORAM EXORTADAS A ESPECIFICAREM PROVAS, A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE DEVE SER ANULADA, PARA QUE SE REABRA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.*

*SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. (TRF 3ª. Região, Apelação Cível nº 92030205187, Desembargador Federal Souza Pires, Segunda Turma, DJ 26.07.1994 pagina 39542). Grifo nosso.*

Ademais, em consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. até o mês de fevereiro de 2011, o que comprova que está em condições de exercer atividade laborativa.

Destarte, ausente o requisito da incapacidade, não há como se conceder o benefício pleiteado. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial a seguir transcrito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00485).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DE QUALIDADE DE SEGURADO OU ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. PERICIA MÉDICA QUE AFASTA INCAPACIDADE. CONCESSÃO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando há incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Insuficiente a prova material, ou seja, não demonstrada a condição de trabalhadora rural da apelante, é de ser negada a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, tendo em vista que não preenchidos os requisitos do art. 42, da Lei nº. 8.213/91. 3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, AC 200801990320310, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJFI DATA:10/11/2009 PAGINA:51).*

*EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 41 DO DEC. 611, DE 21/07/92. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. A incapacidade para qualquer trabalho, aliada à impossibilidade de reabilitação, são requisitos indispensáveis à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. 2. Embargos infringentes a que se nega provimento, com fulcro no art. 41 do dec. 611, de 21.07.92. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000461579, JUIZ CANDIDO MORAES PINTO FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/08/2000 PAGINA:03).*

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO ADVOGADO DO AUTOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é a prova da incapacidade laboral total e permanente, requisito cabalmente afastado pelo perito judicial através do bem elaborado laudo de fls. 93/98. Assim, não havia como o advogado do autor, que participou de todos momentos processuais, trazer aos autos outros elementos probatórios que pudessem infirmar a prova pericial realizada. Preliminar rejeitada. 2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência. 3. Recurso a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, APELAÇÃO CIVEL - 267435, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:26/11/2002 PÁGINA: 275).*

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004819-67.2000.4.03.6108/SP  
2000.61.08.004819-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra sentença que julgou parcialmente a pretensão, determinando ao Impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo, sem considerar o disposto nas Ordens de Serviço ns. 600, 612, 619 e 623.

Em seu recurso, o INSS alega que o Impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo a reforma da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial (fls. 389/393).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta, o Impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições comuns e especiais.

O pedido foi indeferido, com fundamento nas Ordens de Serviço ns. 600, 612, 619 e 623.

À época da impetração, tais atos normativos estavam em vigor, a justificar o interesse no provimento judicial. No entanto, foram expressamente revogados pelas Instruções Normativas ns. 42 e 49, de 2001, não havendo qualquer óbice normativo (constitucional, legal ou infralegal) ao cômputo do período laborado em condições especiais, que deve obedecer a legislação vigente à época dos fatos.

Portanto, patente é a perda de objeto superveniente, a ensejar a extinção do feito sem pronunciamento do mérito. Neste sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)*

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- **Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.**

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.**

(...)

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n. 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afirmando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial e do recurso de apelação do INSS.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-46.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.004432-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : ALBINA ROSSETTO  
ADVOGADO : HELOISA SANTOS DINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que  **julgou improcedente**  o pedido. A autora foi condenada a pagar as custas, os honorários periciais e os honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo a execução, no entanto, permanecer suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50.

Em suas razões recursais, a autora argumenta que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, em que pese haver o perito judicial afirmado, em seu laudo (f. 52-55), que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de osteoartrose da coluna lombar e de bronquite crônica, a fundamentação expendida para sustentar essa conclusão é insuficiente.

Nesse aspecto, não é qualquer enfermidade na coluna vertebral que pode ser considerada incapacitante para o trabalho.

Por sua vez, o laudo pericial não descreve fundamentadamente o grau de evolução dessa doença e não demonstra com absoluta clareza a precisão que chegou a um ponto insusceptível de qualquer tratamento e de ser suportada no trabalho por sua portadora.

Do mesmo modo, a bronquite crônica constatada, com crises ocasionais, não é suficiente para causar incapacidade total.

Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a gravidade das patologias apresentadas pela parte autora.

Por conseguinte, as conclusões apresentadas pelo laudo não devem ser aceitas em toda sua extensão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil,  **nego seguimento**  à apelação, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários e despesas, em razão desta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003518-54.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.003518-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : MILTON ILDEFONSO DA ROCHA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 16.1.1967 a 31.8.1974, 3.11.1975 a 6.5.1981 e 1.º.4.1982 a 3.4.1994, a fim de se averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento), corrigido monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e da Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Não houve condenação ao pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca.

Em razões de apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que a parte autora pode requerer a revisão diretamente em uma de suas agências e, no mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Sem contrarrazões do autor, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Preliminarmente, legitima-se o reexame necessário, na hipótese dos autos, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido pelo § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.

No tocante à matéria preliminar suscitada, cabe anotar que, ao contestar o pedido, no mérito, a autarquia previdenciária demonstrou, inequivocamente, seu propósito em indeferir o pleito administrativamente. Assim, no presente caso, torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Ademais, esta egrégia Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi objeto da Súmula n. 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, nos períodos de 16.1.1967 a 31.8.1974, 3.11.1975 a 6.5.1981 e 1.º.4.1982 a 3.4.1994, a serem acrescidos aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de se majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*  
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado*

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.* (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.1.1967 a 31.8.1974 (formulário da f. 29 - serviços de usinagem, na empresa "Peças e acessórios Growing Ltda."), de 3.11.1975 a 6.5.1981 (formulário da f. 30 - torneiro mecânico, na empresa "Sabó Indústria e Comércio Ltda."), e de 1.º.4.1982 a 3.4.1994 (formulário e laudo das f. 34-38 - ferramentaria de retentores, na empresa "Indústrias Orlando Stevaux Ltda."), exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 93 dB, por se tratar de atividades enquadradas nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, e em razão de exposição a nível de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

Verifica-se da carta de concessão de f. 10, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 4.4.1994, tendo sido apurado o somatório de 30 anos, 9 meses e 22 dias de labor aquela época, os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho reconhecidas na r. sentença e ora confirmadas, totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a conversão de sua benesse para a modalidade integral, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000276-51.2001.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : MARIA DE LOURDES ADAO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 99.00.00045-9 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 96/103, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais e deixando de conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Nas razões de apelação, fls. 117/122, a parte autora alega que produziu provas suficientes a ver reconhecidos períodos laborados em atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pugnando pela condenação do INSS na verba honorária a ser fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, fls. 132/139, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

- a) de 1/10/1993 a 10/1/1994 - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE
- b) de 1/4/1996 a 30/9/1996 - FACULTATIVO

Referidos vínculos foram devidamente comprovados nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 5/8/1974 a 3/6/1977 - TECELAGEM ADOLPHO MATHIENSEN E FILHOS

Inexiste nos autos qualquer elemento que comprove o labor em condições insalubres/perigosas/penosas.

b) de 8/6/1977 a 7/12/1983, de 10/1/1985 a 14/2/1991 e de 1/4/1991 a 1/6/1993 - TÊXTIL SANTO ANTONIO S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 24, a Autora estava submetido a ruído de 96 dB de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

O laudo pericial acostado aos autos, de fls. 32/62, atesta com relação ao período de 08/06/1977 a 04/09/1977 no sentido de que a parte Autora estava exposta a condições insalubres, a nível de pressão sonora acima do máximo legalmente permitido. Deixou de comprovar o nível de ruído com relação aos demais períodos constantes do formulário apropriado.

c) de 15/3/1984 a 9/6/1984 - TÊXTIL IRMÃO FIGUEIREDO S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 25, a Autora estava submetido a ruído de 93 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

d) de 17/1/1994 a 4/8/1995 - TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 27, a Autora estava submetido a ruído superior a 99 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

e) de 15/11/1996 a 12/2/1997 - CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 26, e o laudo pericial acostado aos autos, de fls. 32/62, o Autor estava submetido a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 6 horas diárias.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.*

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n. 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

**SÚMULA 7/STJ.**

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 08/06/1977 a 04/09/1977 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64) e de 15/11/1996 a 12/2/1997 (agentes biológicos - código 1.3.4 do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Não podem ser convertidos em especiais os períodos de 5/8/1974 a 3/6/1977, de 4/9/1977 a 7/12/1983, de 10/1/1985 a 14/2/1991, de 1/4/1991 a 1/6/1993, de 15/3/1984 a 9/6/1984 e de 17/1/1994 a 4/8/1995, vez que a parte Autora não logrou comprovar nível de ruído através de competente Laudo Técnico Pericial, exigência esta inafastável, tendo em vista e necessidade de caracterização da real e efetiva magnitude de pressão sonora superior ao máximo legal permitido no ambiente de trabalho.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 1/10/1993 a 10/1/1994 e de 1/4/1996 a 30/9/1996).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança a parte Autora o tempo de serviço de 21 anos, 06 meses e 22 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo logrado a parte Autora preencher o tempo de serviço mínimo exigido em lei, de 25 anos, até a edição da EC n. 20/98, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, determinando ao INSS que proceda à averbação dos períodos laborados em condições especiais (de 08/06/1977 a 04/09/1977 e de 15/11/1996 a 12/2/1997) na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDMEIA FREITAS GAGLIARDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi **julgado improcedente** pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ademir Gagliardo, ocorrido em 30.10.1992, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da norma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi comprovada a dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Com contrarrazões (f. 120-122), subiram os autos a este egrégio Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Ademir Gagliardo, falecido em 30.10.1992, conforme certidão de óbito da f. 9.

A demandante, Edméia Freitas Gagliardo, separou-se judicialmente do falecido em março de 1986 (f. 9- verso).

O debate dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, consoante consignado na própria inicial.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.**

*1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.**

*- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*

*- Recurso Especial não conhecido."*

*(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.**

*- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)*

Ressalto que, não obstante a ausência de prova material acerca da alegada dificuldade financeira enfrentada pela autora, os depoimentos testemunhais foram bastante convincentes a respeito do seu estado econômico precário. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a demandante não tinha emprego fixo e dependia da pensão recebida pelo seu filho, bem como que depende do seu filho casado para o pagamento do aluguel.

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos revela que a demandante não possui renda fixa, evidenciando, assim, a sua difícil condição financeira.

De outra parte, é inquestionável a qualidade de segurado do falecido, uma vez concedido o benefício de pensão por morte n. 068.497.228-0 ao seu filho, consoante se verifica do documento da f. 13.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação (17.11.1999, f. 21-verso), diante da ausência do requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005323-06.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.005323-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 98.00.00064-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 22/11/65 a 30/11/71, atividade especial e tempo comum com registro em CTPS, e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da propositura da ação, pagando os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total dos atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Nas razões de apelação o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta do requerimento administrativo e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, alega a parte Autora que exerceu atividade rural, atividade especial e comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da CTPS (à fl. 16/36), na qual consta atividades rurais laboradas pelo autor. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo.**" (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 124/125.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso em tela, restou ausente qualquer depoimento testemunhal contundente a formar convencimento inabalável para a comprovação da suposta atividade rural desenvolvida pela autora, tornando, assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço pretendido.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período compreendido entre 22/11/65 a 30/11/71.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 21.04.1988 a 01.08.1988 - fazenda quata

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) fl. 47, e laudo técnico pericial, de fl. 48/50, o Autor exercia a função de operador de carregadeira de cana, exercendo atividades como operador de carregadeira de cana da empresa nas diversas frentes de trabalho, efetuando tarefas de carregamento de cana em caminhões e carretas apropriadas, operando trator tipo carregadeira, pegando canas já cortadas no chão e depositando-as sobre as carrocerias de caminhões e carretas, exercendo sua atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 8 horas por dia.

b) de 02.08.1988 a 30.11.1988 - fazenda quata

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 51, e laudo pericial acostado às fls. 52/54 o Autor exercia a função de operador de carregadeira de cana, exercendo atividades como operador de carregadeira de cana da empresa nas diversas frentes de trabalho, efetuando tarefas de carregamento de cana em caminhões e carretas apropriadas, operando trator tipo carregadeira, pegando canas já cortadas no chão e depositando-as sobre as carrocerias de caminhões e carretas, exercendo sua atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 8 horas por dia.

c) de 26.04.1993 a 18.11.1993 - fazenda quata

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 59, o Autor exercia a função de tratorista, desenvolvendo atividade em área de cultivo de cana-de-açúcar consistindo em: arar, gradear, destocar, adubar, rebocar caminhões nas palhas e fazer conservação de estradas. Exerceu a atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

d) de 03.05.1994 a 21.11.1994 - agrícola São Francisco

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 60, o Autor exercia a função de tratorista, desenvolvendo atividade em área de cultivo de cana-de-açúcar consistindo em: arar, gradear, destocar, adubar, rebocar caminhões nas palhas e fazer conservação de estradas. Exerceu a atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

e) de 02.05.1995 a 24.12.1995 - agrícola São Francisco

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 61, o Autor exercia a função de tratorista, desenvolvendo atividade em área de cultivo de cana-de-açúcar consistindo em: arar, gradear, destocar, adubar, rebocar caminhões nas palhas e fazer conservação de estradas. Exerceu a atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

f) de 01.04.1996 a 20.12.1996 - agrícola São Francisco

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 62, o Autor exercia a função de tratorista, desenvolvendo atividade em área de cultivo de cana-de-açúcar consistindo em: arar, gradear, destocar, adubar, rebocar caminhões nas palhas e fazer conservação de estradas. Exerceu a atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

g) de 11.04.1997 a 06.12.1997 - agrícola São Francisco

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 63, o Autor exercia a função de tratorista, desenvolvendo atividade em área de cultivo de cana-de-açúcar consistindo em: arar, gradear, destocar, adubar, rebocar caminhões nas palhas e fazer conservação de estradas. Exerceu a atividade de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.* Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.*

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.*

*SÚMULA 7/STJ.*

*1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*

*2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)*

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 21.04.1988 a 01.08.1988, de 02.08.1988 a 30.11.1988 (ruído - código 1.1.6 do quadro anexo I ao Decreto 53.831/64) e de 26.04.1993 a 29.08.1997 (tratorista - código 2.4.4. do decreto 53.831/64), impondo a conversão.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando os períodos laborados em atividade comum, rural e atividade especial, alcança o autor o tempo de serviço de 29 anos, 08 meses e 07 dias, conforme planilha em anexo.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Assim, deve ser averbado o período laborado em condições especiais, procedendo a devida averbação, expedindo a competente certidão de Tempo de Contribuição-CTC.

Assim, a parte Autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pois não logrou complementar o quesito etário mínimo de 53 anos.

Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para reconhecer a atividade especial e rural, bem como a sua averbação nos cadastros no INSS e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, nos termos da fundamentação

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020371-05.2001.4.03.9999/MS  
2001.03.99.020371-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00058-7 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que  **julgou improcedente**  o pedido em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Aziz Vitoriano de Vasconcelos, ocorrido em 11.6.1997, sob o fundamento que não houve a comprovação da qualidade de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 151,00, condicionada a cobrança à superação da condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que há início de prova material de sua condição de rurícola. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Aziz Vitoriano de Vasconcelos, falecido em 23.5.1989, consoante atesta certidão de óbito da f. 12.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (f. 11) e de óbito (f. 12), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*  
*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, há documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo falecido, consistentes na certidão de casamento (f. 11), que lhe atribui a profissão de "lavrador".

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o *de cujus* sempre exerceu a atividade rural juntamente com a sua esposa (f. 37-38).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Aziz Vitoriano de Vasconcelos.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado em um salário mínimo.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação (22.7.1999, f. 21), diante da ausência do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo a partir da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032485-73.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.032485-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA ADELAIDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-6 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a moléstia da parte autora é preexistente à sua filiação, não fazendo jus a parte autora, portanto, ao benefício almejado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às f. 141-142.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência exigida para ambos os benefícios pleiteados foram reconhecidas pela própria autarquia, quando esta indeferiu os pedidos administrativos por conclusão médica contrária (f. 28).

No tocante à incapacidade, de acordo com o perito (f. 62-66), a doença apresentada pela autora, espondiloartrose lombar, é uma patologia crônica, irreversível e progressiva, gerando, por esses motivos, incapacidade laborativa permanente, sendo correta, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, quanto à alegação do INSS de que a enfermidade da autora seria anterior à inscrição junto à Previdência, ela não encontra respaldo na prova dos autos. Com efeito, a autora é filiada desde 1994 e o primeiro requerimento na esfera administrativa data de 1998. No máximo, é possível concluir que, ainda que a doença seja antiga, esta não assumiu o caráter incapacitante, de modo que houve apenas seu agravamento, o que não constituiu óbice ao recebimento do benefício, nos termos do § 2.º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado pela 10ª Turma, no percentual estipulado na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005355-59.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.005355-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FARIA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente a pretensão, determinando ao Impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo, sem considerar o disposto nas Ordens de Serviço ns. 600, 612, 619 e 623.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 55/58).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta, o Impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições comuns e especiais.

O pedido foi indeferido, com fundamento nas Ordens de Serviço ns. 600, 612, 619 e 623.

À época da impetração, tais atos normativos estavam em vigor, a justificar o interesse no provimento judicial. No entanto, foram expressamente revogados pelas Instruções Normativas ns. 42 e 49, de 2001, não havendo qualquer óbice normativo (constitucional, legal ou infralegal) ao cômputo do período laborado em condições especiais, que deve obedecer a legislação vigente à época dos fatos.

Portanto, patente é a perda de objeto superveniente, a ensejar a extinção do feito sem pronunciamento do mérito. Neste sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)*

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.*

*Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.*

*- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.*

*- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.**

(...)

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n. 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afirmando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-84.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.000022-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE JURANDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização do laudo pericial (17.9.2003). Foi determinado que as prestações, em atraso, fossem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano até 10.1.2003 e, após, corrigido pela SELIC. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A parte autora, em sua apelação, pleiteia a alteração do início do benefício da aposentadoria por invalidez, para a data do ajuizamento da ação e, ainda, a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor pleiteia seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos referidos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.9.2003 (f. 127-128), revela que o autor é portador de cirrose hepática e problemas na coluna lombo-sacra, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho das atividades laborais.

Ademais, os documentos juntados às f. 16-36 demonstram que o autor cumpriu a carência exigida e manteve sua qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, é de ser reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a dificuldade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser modificado para a data da citação, haja vista que de acordo com o documento da f. 10 o autor já se encontrava incapacitado na data do ajuizamento da presente ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte, deve ser majorado o percentual para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento** à apelação do autor para fixar o início do benefício na data da citação, majorar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau e para adequar os juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-75.2001.4.03.6120/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JERIEL MUNHOZ VALENTE JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GOBIOTTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que, em ação visando à concessão do benefício de pensão por morte,  **julgou extinto**  o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença, alegando que o menor sob guarda faz jus ao benefício recebido pelo  *de cujus* .

Com contrarrazões (f. 135-137), subiram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, é de rigor a apreciação, por esta Corte, da lide debatida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de menor sob guarda de Domingos Valente, falecido em 19.1.1999, consoante atesta a certidão de óbito da f. 13.

A controvérsia se restringe quanto à qualidade de dependente previdenciário do autor em relação a seu avô.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O falecido avô era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "ferroviário" (NB 0012581143; f. 43).

No que tange à condição de dependente do autor, cumpre esclarecer que o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do falecimento de Domingos Valente (19.1.1999), devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Art. 16 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, que está assim redigido:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Cabe, então, a interpretação e o alcance da expressão "menor tutelado", contida no Art 16, § 2º, da Lei 8.213/91, a fim de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido.

Conforme citado pelo eminente Desembargador Federal Sergio Nascimento, em voto proferido na apelação cível 2006.61.03.006693-4/SP, que tratou de matéria idêntica a destes autos:

*"(...) ensina o ilustre professor Eros Roberto Grau que normalmente se entende que interpretar o direito é compreender o significado dos textos normativos, mas como interpretação e aplicação do direito a uma determinada situação trata-se de uma única operação, impõe-se concluir que a interpretação não se limita à compreensão do texto normativo aplicável, mas também à compreensão dos fatos correspondentes, ou seja, como assinala Friedrich Muller, não existe um terreno composto, de um lado, de elementos normativos e, de outro, de elementos reais. Assinala, ainda, que, ao se afirmar que o intérprete cria a norma jurídica, o sentido é o de reproduzi-la e não de fabricá-la, tendo em vista que a norma encontra-se potencialmente inserida no texto normativo (mundo do dever-ser), mas apenas de forma parcial, já que os fatos (mundo do ser) também determinam a produção da norma. A interpretação é a produção prática do direito caso a caso, não existindo, assim, soluções previamente estruturadas no texto normativo, sendo, conseqüentemente, de extrema relevância o relato dos fatos a serem considerados pelo intérprete, bem como das respectivas circunstâncias".*

Seguindo esta orientação, cumpre no caso em tela tecer as seguintes considerações, para a adequada aplicação do direito.

O autor esteve sob a guarda de seu avô, nos termos da sentença escritura pública de manifestação de vontade, datada de 18.2.1997 (f. 20).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que o autor sempre viveu na dependência do seu avô, tendo morado com ele até a época do seu falecimento (f. 80-82)

Ressalto que os requisitos para a concessão da tutela já existiam, mas os avós falecidos não formalizaram o respectivo pedido judicial, simplesmente por nunca ter sido necessário, uma vez que o menor não possuía bens.

Se Domingos Valente exerceu por muitos anos a guarda do autor, na qualidade de avô, logo, estaria em primeiro lugar na ordem de preferência para o exercício da tutela legítima, tendo em vista a falta de tutor nomeado pelos pais (Art. 1.731 do Código Civil); no entanto, tal pedido não foi formalizado uma vez que a providência foi desnecessária.

Como é cediço, a tutela é um instituto destinado à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil, tanto o de 1916 e de 2002, teve como foco, primordialmente, o menor com patrimônio. Como bem observa Silvio Rodrigues, *"dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens"*.

Então, a conclusão é que a melhor interpretação a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na redação atual do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, o menor tutelado não apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário significa afastar da proteção social, prevista no Art. 201, I, da CF, o menor abandonado e sem bens, cujo responsável não circunstancial, não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos Arts. 28, 33, 237 e 249, da Lei 8.069/90.

Destarte, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Domingos Valente.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do óbito (19.1.1999; f. 13), uma vez que o requerimento administrativo se deu no prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos dos artigos 515, § 3.º e 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor no a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002070-04.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.002070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELINA APPARECIDA CHAGAS  
ADVOGADO : WAGNER GIRON DE LA TORRE (Int.Pessoal)  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi **extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil**, o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Sandra Helena Chagas, ocorrido em 14.8.1998, tendo em vista o pedido de desistência da ação postulada pela parte autora, uma vez que o INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

O réu objetiva a reforma da sentença requerendo o pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora.

Sem a apresentação das contrarrazões do INSS, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

O art. 3º, da Lei n. 1.060 de 5.2.1950 estabelece quais as isenções abrangidas pela assistência judiciária gratuita.

Vejamos. O artigo 3º da Lei 1.060/50 preconiza:

*Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:*

*I - das taxas judiciárias e dos selos;*

*II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;*

*III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;*

*IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;*

**V - dos honorários de advogado e peritos. (grifei)**

*VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)*

*VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

(...)

Percebe-se da leitura do inciso V, que a lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados isenta os favorecidos pela lei do pagamento de honorários dos advogados e dos peritos.

A sentença monocrática condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios com a observância do artigo 12 da Lei 1.060/50. *in verbis*:

*Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

Assim não prospera o inconformismo do Réu, porquanto os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001025-70.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.001025-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALIA EVANGELISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu parcialmente a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas aos períodos de 9.1991 a 3.1995, acrescida correção monetária, juros e multa.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 82-90).

Com as contrarrazões (f. 93-101), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento do recurso (f. 105-118).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva que no cálculo das contribuições em atraso, referentes aos períodos de 9.1991 a 3.1995, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a concessão do benefício da pensão por morte.

Sendo a matéria discutida tão-somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu parcialmente a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

*2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011656-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011656-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : EDI BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00174-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que  **julgou procedente**  pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Altamirando Teixeira Costa, ocorrido em 20.6.1996, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser pagas, incluindo o abono anual, monetariamente corrigidas nos termos da Lei n. 9.032/95 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e um ano de vincendas. Condenou o instituto ao pagamento das custas e despesas processuais.

Alega o réu, em síntese, que não há documento que possa ser reputado como início de prova material do suposto labor rural desempenhado pelo falecido e que comprove a sua qualidade de segurado à época do óbito.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a majoração do percentual de honorários advocatícios.

Com contrarrazões da autora (f. 104-109) e do INSS (f. 115-119), subiram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa de Altamirando Teixeira Costa, falecido em 26.10.1996, conforme certidão de óbito da f. 21.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (f. 17) e de óbito (f. 21), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto este exercia atividade remunerada até a data de seu óbito, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 15-16).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Altamirando Teixeira Costa.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser majorada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, **e dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037421-10.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.037421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIVINO MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 00.00.00058-1 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Fl.94: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as originais referentes às carteiras de trabalho n. 58860 série 00065 e 34.586 série 157, na Subsecretaria da Oitava Turma, sob pena de extinção de processo sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação judicial, intime-se o INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041861-49.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.041861-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 00.00.00102-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social interposta em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer o INSS a reforma do julgado, alegando que reajustou o benefício do segurado conforme as determinações legais, não sendo devido índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em recurso adesivo, alega a parte autora que caberia ao INSS o ônus da prova. No mérito, requer a desconsideração dos limites do maior e menor valor teto no momento de correção monetária dos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial, pois assim seria preservado o valor real do benefício previdenciário.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não prospera o pedido de inversão do ônus da prova.

Cumprido salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.ª Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

Em relação à inclusão da variação do IRSM de fevereiro na correção dos salários de contribuição, verifico que a data do início do benefício da parte autora é 27.5.1996 e que estão inclusos os salários de contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores no período base de cálculo da renda mensal inicial da parte autora (f. 107-109). Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9.º da Lei n. 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1.º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94.

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes benefícios previdenciários. Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos Declaratórios acolhidos."*

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

(omissis...)

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.*

4. *Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."* (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)

**"PREVIDENCIÁRIO. IPC"S. REAJUSTE. IPC"S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."**

*Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.*

*Embargos recebidos."*

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).**

1. *Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.*

2. *Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.*

3. *No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.*

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.

2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.

3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regradar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

(omissis...)"

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal." Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

(omissis...)"

Portaria n. 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(omissis...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

"Art. 9.º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(omissis)

§ 2.º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resídulos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resídulos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia

do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.*

*(omissis...)*

*3. Aponta como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).*

*(omissis...)*

*9. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.*

*10. A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.*

*11. Apelação a que se nega provimento."*

*(Grifei. TRF 1.ª Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)*

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, a parte autora aposentou-se em 27.5.1996 (f. 107-109) e ajuizou a presente ação em 14.12.2000.

Em apelação, requer o INSS a reforma do julgado, alegando que reajustou o benefício do segurado conforme as determinações legais, não sendo devido índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Em recurso adesivo, alega a parte autora, em sede de preliminar, que caberia ao INSS o ônus da prova. No mérito, requer a desconsideração dos limites do maior e menor valor teto no momento de correção monetária dos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial, assim, preservaria o valor real do benefício previdenciário.

Dessa forma, correta a condenação do INSS em efetuar a revisão da renda mensal inicial da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme explicado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, conforme a fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028585-08.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.028585-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEFERSON GLEYRE ASAM  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas aos períodos de 10.1993 a 11.1994 e de 12.1994 a 3.1995, acrescida de multa, juros e correção monetária.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 152-157).

Com as contrarrazões (f. 195-204), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento dos recursos (f. 209-221).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que no cálculo das contribuições em atraso, referentes aos períodos de 10.1993 a 11.1994 e de 12.1994 a 3.1995, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Sendo a matéria discutida tão-somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições em atraso, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-19.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.001842-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA e outros

: MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA

: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA

: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

: TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que  **julgou parcialmente procedente**  o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Regno José de Oliveira, ocorrido em 12.2.2002, inclusive gratificação natalina, desde a data da citação (17.9.2002, f. 45 verso), com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento, sem prejuízo dos futuros reajustes e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (aplicação por isonomia do artigo 96, IV, da lei 8.213/91 e artigo 45, § 4º da Lei 8.212/91), sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. O juízo "*a quo*" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

O réu objetiva a reforma da sentença, sustentando que o *de cujus* era beneficiário da renda mensal vitalícia - benefício de natureza pessoal e intransferível e insuscetível de gerar o benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais (f. 111-117).

A autora, por sua vez, em recurso adesivo, objetiva a reforma da sentença para alterar o termo inicial do benefício para a data do óbito (f. 126-128).

Com as contrarrazões da parte autora (f. 119-124) e da INSS (f.126-128) os autos subiram a esta egrégia Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Legitima-se o reexame necessário no caso dos autos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge e filhos de Regno José Oliveira, falecido em 12.2.2002, consoante atesta a certidão de óbito da f. 12.

Em matéria de pensão por morte, o princípio *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 12.2.2002, aplica-se a Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício.

A condição de dependente dos demandantes, em relação ao *de cujus*, restou evidenciada pela certidão de casamento (f. 11), certidão de óbito (f.12) e certidões de nascimento (f. 13-16) sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que ela é presumida, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*  
*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...).

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, tendo em vista que, na data do óbito (12.2.2002, f. 12), ele recebia benefício de renda mensal vitalícia a inválidos, benefício n. 067.038.152-7, concedido em 25.2.1994 e cessado na data do óbito, conforme consta à f. 36.

Cumprir destacar que, no caso em tela, a despeito de o *de cujus* receber o benefício da Lei n. 6.179, de 11 de dezembro de 1974 (renda mensal vitalícia por invalidez), preenchia, de fato, os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, comprovada a sua incapacidade total e permanente para o labor, como bem fundamentado na r. sentença de primeiro grau.

Com efeito, na cópia do termo de audiência de reclamação trabalhista (f. 33-35), ajuizada pelo falecido em face da reclamada Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., consta que o excesso de faltas ao trabalho e a recusa em realizar trabalho de carga e descarga, motivo de sua dispensa por justa causa, em 6.8.1992, ocorreu porque ele era portador do "Mal de Chagas" e estava doente.

Observa-se, ainda, à f. 40, atestado médico constando que Regno José de Oliveira estava sob tratamento médico desde o ano de 1992, ano em que, apesar de estar trabalhando, já era portador da doença e estava impossibilitado de exercer suas atividades profissionais (f. 40).

Assim, cumpria ao INSS deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acima explicitado, não podendo a parte autora ser prejudicada por esse fato.

Ressalta-se que a prova testemunhal também confirma que o autor parou de trabalhar apenas depois de ter ficado doente (f. 84-85).

Nesse sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ.**

*AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).*

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).*

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Regno José de Oliveira.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação (17.9.2002 f. 45 verso), diante da ausência do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula n. 148 do colendo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 8 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram arbitrados parâmetro razoável, conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

No que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguinte à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial** apenas para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-55.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.001044-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido. A parte autora foi condenada a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo a execução, no entanto, permanecer suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em suas razões recursais, o autor argumenta que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, a incapacidade do autor para o trabalho não foi comprovada pelo laudo pericial das f. 82-85. De acordo com o perito, a patologia por ele apresentada não o impede de exercer suas atividades habituais (f. 84).

Apesar de o juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, a lição de De Plácido e Silva:

*"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."*

*(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).*

Para maior elucidação da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

(...)

3 - *A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

4 - *Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.*

5 - *Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).*

Desta forma, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade total, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus o autor aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000083-90.2002.4.03.6122/SP  
2002.61.22.000083-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDA RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO : ALVARO PELEGRINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora interpostos em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, a partir da perícia médica. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na sentença.

Em suas razões recursais, alega a autarquia que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devendo a sentença ser reformada, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, pleiteia a redução da verba honorária.

A parte autora, em recurso adesivo, pleiteia a alteração do início do benefício de auxílio-doença, a fim de que este seja restabelecido a partir de 5.9.1998, quando suspenso indevidamente o benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 59 da LBPS, tem-se que:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.11.2002 (f. 165-168), revela que a autora é portadora de osteoartrose na coluna dorsolumbar e joelhos, de espondilartrose na coluna cervical, além de seqüela de fratura da coluna torácica, com redução na altura do corpo vertebral, apresentando incapacidade para o exercício de determinadas atividades, como a que habitualmente praticava (doméstica).

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, carência e qualidade de segurado, estes também se mostram presentes, já que a própria autarquia os reconheceu, nos termos do documento da f. 99.

Desse modo, uma vez que a incapacidade que deu motivo à concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa persistiram após a sua cessação, faz jus a parte autora ao seu restabelecimento, conforme requerido.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia, sem prejuízo de novas avaliações, deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, ficando mantido o percentual de 10% fixado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a sentença

de primeiro grau, e **dou provimento** ao recurso adesivo a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício desde a sua suspensão indevida, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-03.2002.4.03.6123/SP  
2002.61.23.001563-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : CATHARINA PINTO GONCALVES

ADVOGADO : LIVIA MILITAO DOS SANTOS e outro

CODINOME : CATARINA PINTO GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CATHARINA PINTO GONÇALVES contra a sentença de fls. 74/79 que julgou o feito extinto sem análise do mérito, em face da coisa julgada, e condenou a autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, alega a Autora que as ações não são idênticas e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Está apensada aos presentes autos a Ação Ordinária nº 2003.61.23.001447-3.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão que se coloca é saber se há identidade entre a presente ação e a Ação Ordinária nº 2003.61.23.001447-3, em apenso.

A ação ordinária nº 2003.61.23.001447-3 foi proposta antes do ajuizamento desta ação, e foi julgada antes, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/10/1998.

Naquele feito, a pretensão foi julgada improcedente, sob a alegação de que o reconhecimento de tempo de serviço rural deve ser comprovado por início de prova material, complementada por prova testemunhal. No caso em tela, apenas foi produzida prova testemunhal, não sendo juntada a necessária prova documental.

Com a inicial, foi juntada certidão de casamento, lavrada em 16/01/1975, na qual não consta a qualificação da autora ou de seu marido. Também foi apresentado documento do INCRA em nome do proprietário do imóvel rural onde a Autora trabalhava.

Na presente ação, a Autora também requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Para demonstrar sua condição de rurícola, junta certidão de casamento, lavrada em 15/10/1998, na qual seu marido está qualificado como rurícola. Também apresenta cartão de identificação junto ao INAMPS, na qualidade de beneficiária.

Como dito nas linhas acima, a presente ação foi ajuizada em 25/10/2002 e a Ação Ordinária nº 2003.61.23.001447-3 foi proposta em 04/12/1996.

Considerando o resultado proferido na primeira ação (improcedência da pretensão em razão da não juntada do início de prova material), a parte autora procedeu à retificação da certidão de casamento, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, de Bragança Paulista.

Na nova certidão, emitida em 15/10/1998, seu marido foi qualificado como lavrador.

A Autora então ingressou com a presente ação, julgada extinta pelo juízo de primeiro grau.

Merece reforma a r. sentença.

É que a decisão proferida na primeira ação, embora tenha julgado a pretensão "improcedente", não apreciou o mérito da demanda, mas ateu-se apenas aos pressupostos processuais.

Com efeito.

De acordo com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta Corte Regional, a regra inscrita no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 tem natureza processual, estabelecendo um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, qual seja, a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Desta forma, restando configurado tal impedimento, não haverá pronunciamento de mérito e, em consequência, não haverá coisa julgada material.

Em respaldo a tal entendimento, transcrevo as seguintes ementas:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.*

*I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, não fazendo, portanto, coisa julgada material a sentença que extingue esses feitos.*

*II - O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.0262732, 10ª Turma, Relator des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 20/06/2007, p. 485)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.*

*I - Se diferentes são as causas de pedir, não há coisa julgada.*

*II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão de aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 2002.61.23.0016994, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 16/11/2005, p. 539)*

*"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9469/97 - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS.*

*- A sentença prolatada contra autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9469/97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*- Preliminarmente, não há que se falar em coisa julgada, pois se verifica que no presente, apesar de a causa de pedir ser a concessão do mesmo benefício previdenciário pleiteado no processo anterior, todavia, desta feita, o trabalho como rurícola estaria fundado em prova documental e, de forma complementar, em prova testemunhal.*

*Preliminar rejeitada.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.0555436, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 14/10/2003, p. 258)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO. LITISPENDÊNCIA OU OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICA IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*(...)"*

*4. Uma ação guarda identidade com outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC - tríplice identidade).*

*5. Embora a tríplice identidade esteja configurada, na primeira ação, em que se julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a inexistência de início de prova material à comprovação do exercício da atividade (Súmula 149 do STJ), a rigor não há que se cogitar de coisa julgada material, a despeito da expressão "improcedente", haja vista que, em tais casos, a falta de documento indispensável à propositura da ação acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, não sendo vedada, antes a existência de coisa julgada formal, a propositura de nova ação. Questão não pacífica nesta Seção. Precedentes desta Corte.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AR 2001.03.00.0215456, Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Giselle França, DJF3 CJI 18/02/2010, p. 24)*

Embora nula a sentença, os autos não se encontram em termos para julgamento perante este Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

É que não foi produzida a prova testemunhal requerida pela parte autora, essencial para a complementação do início de prova material apresentado, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 STJ.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, mediante realização de prova testemunhal, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-40.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.002445-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : OSNI EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00019-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que ausentes os requisitos da incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado do autor. O autor foi condenada ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que a incapacidade demonstrada e atestada no laudo pericial deve ser considerada total e definitiva, uma vez que as circunstâncias impedem a reabilitação do autor, bem como sua readaptação profissional já que não possui nem qualificação profissional, tampouco saúde para tanto. Defende o reconhecimento da condição de segurado rural do autor e destaca que a ausência de recolhimento de contribuições não pode servir de óbice para a concessão do benefício. Neste sentido, requer o provimento do recurso e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões (f. 88-91), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12.03.1965, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de*

*serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)*

O laudo médico-pericial, juntado aos autos em 12.08.2002 (f. 60), atestou que o autor apresentou tumor ósseo no fêmur esquerdo, e que após cirurgia perdeu os momentos do joelho, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício do labor rural.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade parcial, a análise do conjunto fático demonstra que o autor, trabalhador braçal rural, sem nível de instrução e contando atualmente com 46 (quarenta e seis anos) anos de idade, possui poucas condições de reinserção no mercado de trabalho em outras atividades que não aquelas que normalmente desempenhava antes de estar incapacitado. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).*

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de certidão de casamento (11), na qual é qualificado profissionalmente como lavrador, cópia de CTPS (f. 12-13), e notas fiscais de produtor rural em nome de sua genitora (f. 15-19), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas às f. 71-72.

Ademais, no que se refere à ausência de qualidade de segurado, imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo ao segurado se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ.**

*AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No**

*entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).*

Outrossim, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).*

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.5.2002, f. 26), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. As verbas atrasadas serão pagas conforme acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSNI EVANGELISTA DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008506-14.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.008506-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 01.00.00058-1 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, considerando-se os últimos 36 salários-de-contribuição. Segundo a sentença, as diferenças apuradas desde a concessão do benefício deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 12.6.2001, conforme se verifica na f. 15 dos autos.

A questão debatida nos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

Da cópia da cédula de identidade acostada na f. 25 verifica-se que o autor, nascido em 8.6.1941, completou 60 anos em 2001, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 120 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

As cópias da CTPS (f. 9-11) e a relação dos salários-de-contribuição (f. 12-14) demonstram que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes n. 2001.03.99.013747-0, de relatoria da eminente Desembargadora Marisa Santos, julgamento em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

*(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.*

*Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n. 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:*

*'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'*

*'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'*

*'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:*

*I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração; (...).*

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

*I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.*

*II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.*

*III - Recurso não conhecido.*

*(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).*

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com os artigos 28, 29 e 50 da Lei n. 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, e que tem a garantia legal de 1 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei n. 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.*

*2. O disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.*

*3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.*

*4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.*

*(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, p. 466)*

No presente caso, todavia, deve ser observada a atual redação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 9.876/99, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 12.6.2001 (f. 15).

Sendo assim, a sentença merece parcial reforma, visto que para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora deve aferida a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

É devida a revisão do benefício desde a data da concessão, cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura "reformatio in pejus", uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, mesmo no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n. 254 do STF, nos seguintes termos:

*"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".*

Quanto à verba honorária, ressalte-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000). Deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para determinar que o cálculo do salário-de-benefício observe a atual redação do inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para majorar o índice da verba honorária para 15% (quinze por cento), tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.  
João Consolim

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004954-98.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.004954-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCILIO POZZATO  
ADVOGADO : ILZA OGI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu em parte a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas ao período de 12.1971 a 7.1973, com a redução da multa de mora de 50%, de acordo com o disposto no § 4.º da Lei n. 8.213/91.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 128-136).

Com as contrarrazões (f. 141-149), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (f. 159 verso-163).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que no cálculo das contribuições em atraso, referentes ao período de 12.1971 a 7.1973, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Sendo a matéria discutida tão-somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu parcialmente a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, com a redução da multa de mora. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de apelação do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da incidência ou não da multa de mora, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

**PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004647-38.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.004647-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIO BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e concedeu a segurança requerida para determinar o reexame do requerimento administrativo, computando como especial o período de 01/07/1992 a 13/08/1993. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, alega o INSS que o Impetrante não comprovou o exercício de atividade em condições especiais, bem como não possui a idade mínima exigida para se aposentar, não fazendo jus ao benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 313/321, opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/1999, não obtendo êxito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Afirma o Autor que o INSS não computou como especiais os seguintes períodos:

a) De 04/06/1973 a 06/09/1976, de 14/10/1976 a 03/04/1977, de 20/06/1977 a 06/12/1977, de 27/03/1979 a 11/07/1980, de 01/11/1980 a 01/03/1981, de 01/08/1981 a 17/01/1983 - LANIFICIO CIANFLONE

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 94 dB.

b) De 02/05/1977 a 01/06/1977 e de 07/03/1978 a 17/06/1978 - KARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 92 dB.

c) De 01/07/1978 a 23/03/1979 e de 01/02/1983 a 31/08/1983 - LANIFÍCIO SANTO AMARO

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 90 dB.

d) De 19/09/1983 a 03/10/1983 e de 18/10/1983 a 19/08/1985 - CONFECÇÕES MERPA SÃO PAULO

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 95 dB.

e) De 23/10/1985 a 28/10/1985 e de 16/01/1986 a 17/11/1988 - INDÚSTRIAS CAMILLO NADER LTDA.

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 90 dB.

f) De 21/11/1988 a 25/02/1991 - TECELAGEM BRASIL

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 92 dB.

g) De 01/07/1992 a 13/08/1993 - CONSTRUTORA REMO LTDA.

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts.

h) De 01/09/1993 a 07/10/1998 - RENDASTIL IND. E COM. DE TECIDOS

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos, o Autor estava submetido a ruído superior a 84 dB.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis:

**Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de

comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.*** Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.***

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tives se sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

**6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso)** (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

#### RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/06/1973 a 06/09/1976, de 14/10/1976 a 03/04/1977, de 02/05/1977 a 01/06/1977, de 20/06/1977 a 06/12/1977, de 07/03/1978 a 17/06/1978, de 01/07/1978 a 23/03/1979, de 27/03/1979 a 11/07/1980, de 1/11/1980 a 1/3/1981, de 1/8/1981 a 17/1/1983, de 1/2/1983 a 31/8/1983, de 19/9/1983 a 3/10/1983, de 18/10/1983 a 19/8/1985, de 23/10/1985 a

28/10/1985, de 16/1/1986 a 17/11/1988, de 21/11/1988 a 25/2/1991, de 1/9/1993 a 07/10/1998 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64) e de 01/07/1992 a 13/08/1993 (tensão elétrica - código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64) , impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto n° 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827/03.

Computando o segurado tempo de serviço suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional n° 20/98, não está sujeito ao cumprimento dos requisitos inscritos na regra de transição (pedágio e idade).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL e À APELAÇÃO DO INSS** , na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004366-70.2003.4.03.6107/SP  
2003.61.07.004366-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUZA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ SIMOES  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança** pleiteada, objetivando o reconhecimento do direito à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

**Pede** a reforma do julgado, com a denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 192-196), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau, opinou pelo não provimento do recurso (f. 199-202).

É o breve relato, passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança onde se discute a legalidade da percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria.

Anoto, nesta oportunidade, o que dispunha o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüelas que implique:*

*(omissis)*

*§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."*

O referido artigo foi modificado pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, passando a dispor:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."*

Com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*(omissis)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."*

Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria.

No caso dos autos, o benefício acidentário concedido ao impetrante teve início (DIP) em 5.7.1970 (DDB 27.1.1980, f. 106), quando não existia óbice à cumulação almejada. De outra parte, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 8.6.1999 (f. 103), já vigia a Lei n. 9.528/97.

Feitas essas considerações, destaco que a possibilidade de cumulação deve considerar a data do fato jurídico que deu ensejo ao direito à percepção do auxílio-acidente. Se à época do acidente de trabalho vigia a norma que assegurava a vitaliciedade do benefício, sua posterior alteração não surte efeito retroativo, sendo irrelevante a data da concessão da aposentadoria. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.*

*(omissis)"*

*(STJ, AGA 1091446, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 24.5.2010).*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.*

*Não se pode fixar como termo final da percepção do auxílio-acidente a concessão de aposentadoria, pois a limitação trazida pela Lei 9.528/97 não alcança as situações já consolidadas, permanecendo, neste caso, vitalício o citado benefício.*

*Para se decidir a possibilidade de se deferir auxílio-acidente em caráter vitalício, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente.*

*Agravo desprovido."*

*(STJ, AGRESP 648906, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJU 27.6.2005, p. 436).*

No caso dos autos, portanto, o impetrante tem direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria, bem como ao recebimento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-55.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.001030-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : PEDRO LEITE COLACO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, defende o impetrante estar presente seu direito líquido e certo, visto que as provas dos autos são suficientes para demonstrar o tempo de serviço laborado e os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 220/222, opinando pelo desprovimento do apelo do impetrante.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do **mandado de segurança** não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do tempo de serviço do Impetrante nos períodos de 13/02/1962 a 06/03/1963, de 01/01/1970 a 01/02/1973 e de 02/05/1978 a 03/03/1980.

Segundo consta, o requerimento administrativo foi formulado em 25/07/2000 e indeferido, não sendo reconhecidos os períodos acima indicados.

Alega o Impetrante que o INSS também indeferiu os pedidos de justificação administrativa formulados para o fim de fazer a comprovação referida.

Afirma o Impetrante, de um lado, que apresentou os documentos necessários para o processamento das justificações administrativas.

O Impetrado, por sua vez, aponta a insuficiência das provas documentais juntadas, inaptas a ensejar a abertura das justificações.

Quanto ao primeiro período, de 12/03/1962 a 06/03/1963, afirma que foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo controvérsia a tratar.

Para o reconhecimento do segundo período, de 01/01/1970 a 01/02/1973, alega o Impetrando que o Impetrante juntou declaração emitida por sindicato, sem assinatura.

Em relação ao terceiro período, de 02/05/1978 a 03/03/1980, alega o Impetrado que o Impetrante apresentou declaração da proprietária do imóvel rural, em cópia simples. De mais a mais, afirma que foram feitas diligências na empresa referida, sendo apurando que o Impetrante ali trabalhou a partir de 16/09/1992, não constando do livro de registro de empregados.

Verifico, pois, que a questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o impetrante comprovou, mediante início de prova material, o tempo de serviço laborado nos períodos de 01/01/1970 a 01/02/1973 e de 02/05/1978 a 03/03/1980, não havendo elementos suficientes para o processamento da justificação administrativa.

Sendo assim, não tendo o impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, não faz jus à concessão da segurança pleiteada, ressaltando que o procedimento ordinário possibilita a plena cognição dos fatos alegados e independe do prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do impetrante.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-97.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002598-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : ANA CUSTODIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que  **julgou improcedente**  o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Luiz José de Souza, ocorrido em 29.8.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado e que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por idade. (f. 101-105),

Com as contrarrazões (f. 109-115), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge de Luiz José de Souza, falecido em 29.8.2002, conforme certidão de óbito da f. 9.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 9) e de casamento (f. 10), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

.....

Quanto à condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (24.5.2000, f. 15), confirmado pelas informações do CNIS/DATAPREV (f. 55) e a data do óbito (29.8.2002) transcorreram mais de 2 anos, o que implicaria, em tese, a perda da qualidade de segurado.

Todavia, da análise do conjunto probatório, verifica-se que, à época do óbito, o falecido já havia preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. Com efeito, dispõe a mencionada norma:

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuía durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.*

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).*

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, o requisito idade do falecido é incontestável, uma vez que, nascido em 22.3.1936 (f. 8), completara a idade mínima em 22.3.2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

A parte Autora apresentou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do *de cujus* (f. 11-15) e os vínculos empregatícios anotados constam nas informações do CNIS/DATAPREV (f. 54-55).

Como se pode constatar, o *de cujus* comprovou 14 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 120 (cento e vinte) meses, vez que implementou a idade no ano de 2001.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Luiz José de Souza

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.2.2003, f. 16), uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. O valor do benefício em comento deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumprê, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser fixado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. As verbas atrasadas serão pagas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-56.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.002471-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : OLINA GOMES  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que a doença é preexistente à filiação. A autora foi condenada a pagar despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta do pagamento de custas processuais.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Defende a tese do agravamento da doença, reconhecendo que, muito embora tenha sido acometida das moléstias antes de do mês de março de 2003, a incapacidade sobreveio com o agravamento da moléstia, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Com as contrarrazões (f. 88-91), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 05.06.1945, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."* (Grifei).

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2004 (f. 50-56), atestou que a autora sofre de hiperkeratose plantar direito e esquerdo estando incapacitada de forma total e temporária.

Muito embora o laudo tenha apontado incapacidade total e temporária, não faz jus a autora nem mesmo ao benefício de auxílio-doença, haja vista tratar-se de doença preexistente ao seu retorno ao sistema da Previdência Social. Da análise dos documentos das f. 13-19, bem como das informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em dezembro de 1994. Somente em março de 2003 a autora retornou ao sistema, recolhendo 4 (quatro) contribuições mensais, exatamente o número necessário para o cumprimento do requisito da carência após ter havido a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Deste modo, não há como reconhecer o direito à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos, consoante o entendimento jurisprudencial refletido nos precedentes a seguir transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. (STJ, REsp 21703 / SP, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, DJ 15/03/1993 p. 3806).*  
*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129, Desembargadora Federal LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854)*  
*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440148, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2010 PÁGINA: 805).*

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001771-62.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.001771-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
PARTE AUTORA : MITSUGUI MIYOSHI  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA CANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o encaminhamento do recurso interposto na esfera administrativa a 13.<sup>a</sup> Junta de Recursos da Previdência Social.

Subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela manutenção da sentença (f. 55-57).

Após breve relatório, passo a decidir.

A ação constitucional de Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.<sup>o</sup>, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.<sup>o</sup> da Constituição da República, nos seguintes termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A propósito, do tema, colaciono:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**  
1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.  
2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5.<sup>o</sup>, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.  
3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.  
4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6.<sup>o</sup> e Decreto n.3.048/99, art. 174).  
5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF/3.ª Região, REOMS 274973/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 16.11.2006, p. 223).

Por fim, ressalto que não há que se falar em perda do objeto do *mandamus*, pois a impetrada só encaminhou o recurso à Junta de Recursos em 23.5.2003 (f. 24), após o recebimento do ofício de notificação, ocorrido em 15.5.2003 (f. 22).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001722-23.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.001722-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO : SONIA MARIA GIAMPIETRO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas ao período de 5.1988 a 12.1992, acrescida de multa, juros e correção monetária, deduzindo-se os pagamentos já realizados.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 172-182).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que, no cálculo das contribuições em atraso, referentes ao período de 5.1988 a 12.1992, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores, deduzindo-se os pagamentos já realizados.

Sendo a matéria discutida tão-somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições em atraso, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado. Confira-se:

"Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

F. 246 e 249-250: anote-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001967-34.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001967-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de tempo de serviço da impetrante, referente aos períodos de 9 a 10.1972, 4.1981, 10 a 12.1981 e de 01 a 3.1982, independentemente de indenização.

Pede a reforma do julgado, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (f. 120-126).

Com as contrarrazões (f. 129-132), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento dos recursos (f. 136-141).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva a expedição de certidão de tempo de serviço, mediante o recolhimento das contribuições em atraso com base na legislação vigente à época dos fatos geradores.

Sendo a matéria discutida tão somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

Matéria preliminar rejeitada.

A sentença concedeu a segurança e determinou a expedição da certidão de tempo de serviço independentemente de qualquer indenização. Todavia, a impetrante, em sua petição inicial, requereu a expedição da aludida certidão mediante o recolhimento das contribuições em atraso, com base na legislação vigente à época. Assim, a sentença concedeu mais do que foi pedido pela impetrante. Verifica-se, assim, a ocorrência de julgamento "ultra petita", devendo a sentença ser reduzida aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.*

**PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** do INSS para determinar a expedição da certidão de tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições em atraso, tendo por base a legislação vigente à época do fato gerador, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015364-27.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.015364-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : SANTO JESUS BERNI

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00050-0 1 Vr OLÍMPIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial para o trabalho, com possibilidade de readaptação profissional. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observadas as disposições constantes no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, para efeito de cobrança.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que não pode ser aceita a tese de que a incapacidade parcial possibilita o exercício de outras atividades, uma vez que sofre de seqüela de fascíte necrotizante irreversível, e não possui capacitação para o exercício de outras atividades senão a lide de natureza rural. Neste sentido, pede a reforma da decisão para ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou ao menos o auxílio-doença e subsidiariamente, que seja afastada a condenação no pagamento de verba honorária de sucumbência.

Com as contrarrazões (f. 120-126), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 23.12.1947, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.06.2002 (f. 88), atestou que o autor sofre de seqüela de fascíte necrotizante, estando incapacitado de forma parcial e definitiva.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade parcial, destacou que *"pode ser adaptada perfeitamente para algumas funções, mas não para afirmar que conseguirá atividades laborativas."* Veja-se que o próprio expert reconheceu que as circunstâncias fáticas impossibilitam a reinserção do autor no mercado de trabalho, já que, conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, laborou toda a sua vida nas lides rurais, e não possui qualificação profissional para outras atividades, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, pela concessão da aposentadoria por invalidez ainda que constatada incapacidade parcial apenas no sentido estritamente clínico. Nesta esteira, o precedente a seguir transcrito:

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.***

*1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.5.2000, f. 44), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

*1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*

*2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*

*5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação, além do pagamento das despesas e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida. Isento o réu do pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SANTO JESUS BERNI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023892-50.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.023892-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

No. ORIG. : 03.00.00076-0 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Pedro de Araujo Alves, ocorrido em 3.3.1991, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Por fim, suscitou o questionamento legal da matéria.

Com contrarrazões (f. 53-56), subiram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de esposa de Pedro de Araujo Alves, falecido em 3.3.1991, conforme certidão de óbito da f. 13.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispunha acerca da condição de companheira, nos termos do art. 10, I, *in verbis*:

*Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

*(...)*

Outrossim, prescreve o art. 11 do mesmo diploma normativo:

*Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

§1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no §1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no §4º do artigo 10.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de óbito (f. 13), onde consta a autora como esposa, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que foi concedido à sua filha o benefício de pensão por morte n. 86.052.386-1, no ramo de atividade "comerciário", conforme atesta documento da f. 14.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Pedro de Araujo Alves.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024515-17.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.024515-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CANDIDO SOARES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 02.00.00124-5 1 Vr FARTURA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que  **julgou procedente**  pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Moraes Soares, ocorrido em 5.1.2002, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar o Instituto ao pagamento das custas processuais na forma da lei.

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo (f. 34-42).

Objetiva o réu, preliminarmente, o provimento do agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há documento que possa ser reputado como início de prova material do suposto labor rural desempenhado pelo falecido e que comprove a sua qualidade de segurado à época do óbito. Subsidiariamente, pleiteia fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscitou o questionamento legal da matéria.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

No tocante à matéria preliminar suscitada, cabe anotar que, ao contestar o pedido, no mérito, a autarquia previdenciária demonstrou, inequivocamente, seu propósito em indeferir o pleito administrativamente. Assim, no presente caso, torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Ademais, esta egrégia Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi objeto da Súmula n. 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

#### **Do mérito**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Moraes Soares, falecido em 5.1.2002, consoante atesta certidão de óbito da f. 6.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (f. 5) e de óbito (f. 6), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, há documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo falecido, consistentes nas certidões de casamento (f. 5) e de óbito (f. 6).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (f. 57-58) afirmaram que conheceram a autora e o falecido a dezoito e quinze anos, respectivamente, bem como aduziram que eles exerciam juntos a atividade rural.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Moraes Soares.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não conheço do pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial** para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e restringir a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607439-80.1998.4.03.6105/SP  
2004.03.99.037164-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AGENOR ANTONIO FURLAN e outro

No. ORIG. : 98.06.07439-4 7 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar ao INSS que proceda à correção dos valores da renda mensal inicial do benefício, efetuando o cálculo de acordo com as últimas trinta e seis contribuições, dispostas nas folhas 25-36, efetuando-se sobre elas a devida correção monetária com base no INPC, com o cálculo nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 70% do salário de benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação referente às parcelas vencidas até a data da sentença.

Concedida a tutela antecipada para a imediata revisão do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS alega, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada nos termos da legislação previdenciária, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Legitima-se o reexame necessário, na hipótese dos autos, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido pelo § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.

O autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 9.1.1992, na vigência da atual Constituição e da Lei n. 8.213/91 (f. 9-10).

Verifico que o autor verteu contribuições à Previdência Social por meio de carnês de contribuição - contribuinte em dobro, no período de 1.º.9.1982 a 9.1.1992 (f. 47-48).

Existindo dúvidas sobre qual seria a categoria de contribuinte com a qual o autor tenha contribuído nesse período, é mister esclarecê-las, porque o enquadramento dos valores das contribuições, no que se refere aos contribuintes em dobro ou dobristas, é sobremaneira diverso do enquadramento que é feito para as contribuições das demais categorias, que respeitam a progressão das contribuições nos interstícios da escala de salários base.

Portanto, é fundamental esclarecer em qual categoria de contribuinte individual, ou autônomo ou dobrista, o autor contribuiu durante o período de 01/1989 a 12/1991 (36 últimas contribuições, f. 59).

Considera-se contribuinte em dobro aquele que, tendo sido segurado obrigatório, continua a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório.

O contribuinte em dobro caracterizava-se por verter contribuições voluntariamente à Previdência Social, ou porque estava desempregado, ou porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da LOPS (Lei n. 3.807/60).

Tendo o autor cessado suas atividades como segurado obrigatório urbano em 20.10.1981, conforme documento da f. 48, e não havendo prova consistente de que tenha exercido atividade sujeita ao regime de segurado obrigatório da previdência social urbana a partir de então, é forçoso considerá-lo contribuinte em dobro no período de 01/1989 a 12/1991.

Por conseguinte, as contribuições vertidas pela contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário declarado, que é o título atribuído ao salário de contribuição do contribuinte em dobro.

O salário declarado consistia numa importância arbitrada pelo interessado, não inferior ao salário mínimo de adulto nem superior ao seu último salário de contribuição quando em atividade, nos termos do artigo 53 do Decreto n. 83.081/79, *in verbis*:

*"Art. 53. O salário-declarado não pode ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho."*

Iniciados os recolhimentos, o salário declarado estabelecido somente poderia ser elevado a intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário mínimo, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo.

As contribuições vertidas pelo autor, portanto, devem ser reenquadradas, de modo que respeitem os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário declarado no período de 01/1989 a 12/1991.

A atualização do valor do salário declarado deve ser feita por meio da aplicação dos índices de variação do salário mínimo, com a ressalva de que, de setembro de 1987 até maio de 1989, deve ser utilizada a variação do salário mínimo de referência, nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n. 2.351/87.

Cumprido ressaltar que, por força do artigo 161 do Decreto n. 356, de 7 de dezembro de 1991, as contribuições devidas pela autora até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n. 8.212/91. Assim, seus salários de contribuição devem ser limitados pelo valor atualizado do salário declarado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS** para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da legislação aplicável ao contribuinte em dobro, na forma da fundamentação. As diferenças deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Mantida a tutela antecipada, nos limites desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002521-09.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.002521-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PAIOLA NOAL

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 6.12.1965 a 30.11.1977 e de 4.7.1984 a 13.10.1989, a fim de se conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente à aposentação, desde a data da interposição do processo administrativo. De acordo com a sentença, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano "pro rata" a partir da citação, até 10.1.2003, e a partir de então à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação até a data da sentença.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, assevera a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Preliminarmente, verifica-se que a r. sentença reconheceu a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, todavia, condenou o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, não obstante a pretensão inicial seja de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, concedida em 25.11.1993 (NB: 42/056.589.816-7, f. 15).

Por outro lado, observo que foram observados o devido processo legal e o contraditório, visto que tanto a sentença quanto a apelação do réu trataram do exercício do labor em condições especiais.

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, por caracterizar julgamento "extra petita" e, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 515 do CPC, por interpretação extensiva de sua norma, uma vez que o processo se encontra em termos para julgamento, passo a apreciar o pedido principal de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o colendo STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27.8.2001, p. 376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Ademais, a prescrição arguida pelo réu não atinge o direito do segurado, e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ**

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; p. 256)

Insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, nos períodos de 6.12.1965 a 30.11.1977 e de 4.7.1984 a 13.10.1989.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou

o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário baseado em laudo pericial (f. 22) - "operador confec. Pneus", nos períodos de 6.12.1965 a 30.11.1977 e de 4.7.1984 a 13.10.1989, na empresa "Pirelli Pneus S.A", exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora superior a 90 dB no período de 6.12.1965 a 28.2.1972 e superior a 80 dB nos períodos de 1.3.1972 a 30.11.1977 e de 4.7.1984 a 13.10.1989

Assim, devem ser tidos por especiais todos os períodos acima mencionados, e não somente o período de 6.12.1965 a 28.2.1972 já reconhecido administrativamente, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

Nesse contexto, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 25.11.1993, apurado o somatório de 30 anos e 3 dias de labor àquela época, conforme o documento da f. 17, verifica-se que somado o acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas, computa-se mais de 34 anos de tempo de serviço, consoante a tabela da constante da f. 4, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o "dies a quo" deve ser fixado na data da concessão do benefício em sede administrativa, visto que o formulário baseado em laudo pericial já havia sido apresentado ao INSS nessa ocasião, observada, entretanto, a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, ressalte-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000). Deve ser fixada, portanto, em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença** e, nos termos do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido** e condeno o réu a revisar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, para que corresponda a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e de juros de mora, **e julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS**, tudo na forma da fundamentação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-78.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.004340-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : MARIA APARECIDA BATISTA PICOSSE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Impetrante contra a sentença que julgou o feito extinto sem análise do mérito, por falta de interesse de agir e perda de objeto supervenientes.

Em seu recurso, alega a Impetrante que remanesce interesse no julgamento do mérito da pretensão, dada à resistência apresentada pela autarquia no pagamento do benefício devido e das parcelas a que a segurada tem direito.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 240/242).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta, a Impetrante é esposa do segurado Ademir Picossi, falecido em 12/01/2001.

Foi reconhecido ao segurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço, desde 11/09/1998, não sendo efetuado o pagamento das parcelas devidas.

A Impetrante, na qualidade de dependente, alega que o INSS apresentou resistência para pagar os valores decorrentes da aposentadoria do marido, havendo fundado receio de cassação da pensão caso a medida seja efetivada.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autarquia previdenciária não só efetuou à Impetrante o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, relativos ao período compreendido entre a data de início do benefício e a data do óbito, como também fez a revisão do valor da pensão paga à Impetrante, regularmente mantida.

Ainda que à época da propositura do presente mandado de segurança não tivesse ocorrido a quitação dos valores devidos ao segurado falecido a quem de direito, o certo é que no curso da ação tal fato ocorreu, como atesta o documento de fl. 130.

Portanto, patente é a superveniência da falta de interesse de agir e da perda de objeto, não se vislumbrando mais qualquer necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, a ensejar a extinção do feito sem pronunciamento do mérito.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)*

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.*

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.

(...)

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n. 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-03.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.002704-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : HILDA VANDERLINDE  
ADVOGADO : ROSA MARIA COCCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer a parte autora a reforma do julgado, pugnando pelo reconhecimento da procedência do pedido, com o fim de, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento ao seu direito de defesa, negando-lhe o direito de provar os fatos alegados. No mérito requer a revisão do benefício previdenciário concedido à autora, de tal forma que os salários de contribuição que incidiram no cálculo da RMI - renda mensal inicial sejam corrigidos monetariamente nos termos da Lei n. 6423/77, aplicando-se para o reajustamento o preceito do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a competência de dezembro de 1991 e daí em diante os índices pertinentes da legislação previdenciária superveniente, quais sejam a Lei 8.542/92, art. 9º, § 2º; a Lei n. 8.700/93; Lei n. 8.880/94, art. 21, *caput e* parágrafos 1º, 2º e 3º e demais normas posteriores.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Também, não há de se falar em nulidade da r. sentença de primeiro grau, tendo em vista que a matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a realização de outras provas.

Cumprе salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.ª Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes benefícios previdenciários. Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos Declaratórios acolhidos."*

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

(omissis...)

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.*

4. *Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."* (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)

**"PREVIDENCIÁRIO. IPC"S. REAJUSTE. IPC"S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."**

*Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.*

*Embargos recebidos."*

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).**

1. *Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.*

2. *Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.*

3. *No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.*

4. *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. *A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.*

2. *Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.*

3. *Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regrar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.*

4. *Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido. (omissis...)*".

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "*Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.*" Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

*"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.*

*Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.*

(omissis...)"

Portaria n. 485/92:

*"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".*

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

(omissis...)

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."*

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

"Art. 9.º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (omissis)

§ 2.º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resíduos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio

de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa Ex Officio em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.*

*(omissis...)*

*3. Aponta como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).*

*(omissis...)*

*9. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.*

*10. A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.*

*11. Apelação a que se nega provimento."*

*(Grifei. TRF 1.ª Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)*

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, a parte autora aposentou-se em 12.10.1991 (f. 53) e ajuizou a presente ação em 14.5.2004. Em apelação, requer, em suma, a nulidade da sentença e, no mérito a revisão do benefício previdenciário com a aplicação de aplicando-se o preceito do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a competência de dezembro de 1991 e daí em diante os índices pertinentes da legislação previdenciária superveniente, quais sejam a lei 8.542-92, art. 9º, § 2º; a Lei n. 8.700-93; Lei n. 8.880-94, art. 21, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º e demais normas posteriores.

Contudo, nada lhe é devido, conforme exposto anteriormente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005536-09.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005536-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : ANTONIO AMORIM DA LUZ

ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão, determinando ao Impetrado que proceda à implantação do benefício devido ao Impetrante, reconhecido pela Administração no julgamento do recurso interposto naquela esfera.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, face à perda de objeto (fls. 226/227).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta, o Impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O direito ao benefício foi reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social; todavia ele não foi implantado pelo órgão responsável, sem qualquer justificativa legal.

Foi concedida medida liminar determinando a implantação do benefício, devidamente cumprida pela autoridade coatora.

Não foi apresentado pelo Impetrado qualquer fato obstativo do direito líquido e certo invocado, tanto é assim que o benefício foi instituído, sendo pagas todas as parcelas devidas ao segurado.

Portanto, patente é a perda de objeto superveniente, a ensejar a extinção do feito sem pronunciamento do mérito. Neste sentido, os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.*

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)*

*PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.*

*- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.*

*Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.*

*- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.*

*- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.*

*(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.*

*(...)*

*- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n.*

600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afiburando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023417-60.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.023417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALAN GOMES BORGES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GALLERA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : CRISTIANE MONIQUE GOMES BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GALLERA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00083-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que  **julgou procedente**  o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Edivaldo Justino dos Santos ocorrido em 23.9.1995, a partir da data do óbito, observando-se a prescrição quinquenal, calculado na forma do artigo 75 da lei de regência, devendo as prestações em atraso ser corrigidas desde a data em que eram devidas, incidindo juros de mora, que deverão ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir da data da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (benefícios devidos até a data da elaboração da conta de liquidação - Súmula 111 do STJ).

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação e a redução dos honorários advocatícios (f. 66-69).

Com a apresentação das contrarrazões do INSS (f. 71-74) os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho menor à época do óbito de Edivaldo Justino dos Santos, falecido em 23.9.1995, consoante atesta a certidão de óbito da f. 6.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente, à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A condição de dependente do demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante a certidão de nascimento (f. 7), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A qualidade de segurado está comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social (f. 11-15).

Por outro lado, insta salientar que o falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (11.2.1994, f. 11), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do *de cujus*, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (f. 9-11) e constantes nas informações do CNIS (f. 50).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a aplicação do percentual de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042901-61.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.042901-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO IGNACIO DA SILVA  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00192-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos moldes dos artigos 28 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, a partir da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, em conformidade com as disposições constantes das Lei nº 6.899/81 e 8.213/91, Súmula nº 148, do STJ e Súmula n. 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que houve perda da qualidade de segurado do autor, ao argumento de que a última contribuição foi vertida em 15.02.2001, há mais de um ano da data de propositura da demanda. Aponta também ausência de demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da junta do laudo pericial aos autos, redução da verba honorária e pericial, além de isenção do pagamento das despesas processuais.

Com as contrarrazões (f. 117-119), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 19.03.1949, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 1.º.10.2003 (f. 59-60), atestou que o autor sofre de hipertensão arterial e tendinite crônica em membros superiores bilaterais, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, não prospera a alegação de ausência da incapacidade total e definitiva, já que o laudo foi enfático a este respeito. No caso, mister considerar também o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito de situações fáticas que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a despeito de constatada a incapacidade apenas parcial no seu sentido puramente clínico, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Também não há que se falar em perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que, muito embora não haja registro de recolhimento de contribuições no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o documento da f. 27 demonstra que o autor manteve vínculo de trabalho até 15.02.2001, quando então afastou-se de sua atividade laborativa em razão de problemas de saúde, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas às f. 30-33.

No que tange à qualidade de segurado, imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1.º da Lei n. 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo na concessão do benefício, se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.  
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido o precedente a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (10.1.2003, f. 40), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
2. *O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
3. *O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
4. *A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
5. *Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ANTONIO IGNÁCIO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048597-78.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : RAIMUNDA MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00094-3 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que a autora já estava acometida de doença incapacitante quando se filiou ao sistema da Previdência Social, caracterizada a preexistência. A autora foi condenada a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições inscritas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Em preliminar, aponta nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega que a incapacidade laborativa apontada no laudo não pode ser relacionada com as moléstias que a autora já sofria quando se filiou à Previdência, motivo pelo qual defende que não deve ser aceita a tese de doença preexistente. Nesta esteira, requer a reforma da decisão e a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa.

Com as contrarrazões (f. 81-83), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a decisão indicou os elementos em que se baseou (documento das f. 7-13, 18 e 20-23), descreveu a situação de preexistência, bem como os dispositivos legais relativos ao tema, a saber, artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.06.1947, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."* (Grifei).

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2005 (f. 62-64), atestou que a autora apresenta alterações de caráter degenerativo relativos à idade, o que acarreta uma situação de incapacidade para o trabalho.

Muito embora o laudo tenha apontado incapacidade laborativa em razão de patologias de caráter degenerativo em razão de idade avançada, o benefício não é devido, uma vez que da análise dos documentos das f. 7-13, verifica-se que a autora filiou-se ao sistema da Previdência Social em março de 2002, tendo recolhido 13 (treze) contribuições mensais, ou seja, apenas uma contribuição a mais do que o mínimo de 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento do período mínimo de carência exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Muito embora o laudo não tenha indicado o início da incapacidade, a descrição da situação denota que os males que incapacitam a autora referem-se principalmente ao quesito etário e que a autora já estava acometida destas patologias quando começou a recolher as contribuições em março de 2002, ocasião em que já contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. No mais, dentre os documentos que instruem o pedido, estão documentos médicos do ano de 1999, antes, portanto, de sua filiação. Deste modo, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial refletido nos precedentes a seguir transcritos a respeito da impossibilidade de concessão do benefício quando caracterizada a doença preexistente:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO.(STJ, REsp 21703 / SP, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, DJ 15/03/1993 p. 3806).*

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico*

pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte facultativo". O impetrante é portador de "hipertensão secundária - CID: 115" e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, § único e 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129, Desembargadora Federal LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440148, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2010 PÁGINA: 805).*

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051694-86.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051694-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : MARIA DA GLORIA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00090-7 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar a data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, correspondente às parcelas vencidas. Isento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aponta, inicialmente, ausência de prova do labor rural, o que implica em reconhecimento de ausência de qualidade de segurado. Aduz, ainda, que o laudo pericial, muito embora tenha reconhecido que a autora é portadora de enfermidade, não esclareceu se está impedida de realizar atividade que lhe garanta a subsistência, tampouco eventual capacidade de reabilitação. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo.

Insurge-se a autora contra a decisão, para pugnar pela aplicação dos índices de correção monetária constantes na tabela do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, além de elevação do percentual de cálculo da verba honorária de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, compreendidas todas as parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício até a data do trânsito em julgado da decisão.

Com contrarrazões da parte autora (f. 100-105) e do INSS (f. 107-110), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.03.1951, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.6.2004 (f. 62-69), atestou que a autora sofre de miocardiopatia hipertensiva, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para atividades braçais como a atividade rural.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade específica para atividade rural, da análise do conjunto fático, conclui-se pela incapacidade total e permanente, já que a autora, trabalhadora braçal rural, contando atualmente com 60 (sessemta) anos de idade e nível de instrução incompatível com outras atividades, senão aquelas que normalmente desempenha, não possui condições de se reinserir no mercado de trabalho. Deste modo, deve-se considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (f. 10), na qual consta a qualificação de seu esposo como lavrador, cópia de contratos de parceria agrícola (f. 12-35), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 52-53).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Não perde a qualidade de

*segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).*

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, para o cumprimento do período mínimo de carência, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).*

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (28.11.2003, f. 39), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*

*2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*

*5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000403-13.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.000403-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DINAMARA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO  
No. ORIG. : 04.00.00010-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo, interpostos em face da sentença que  **julgou procedente**  o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente, questiona o laudo pericial e assim a conclusão acerca da incapacidade da autora, ao argumento de que não demonstrada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Aduz, também, que não houve comprovação da condição de segurada da previdência social, ocasião em que impugna o conjunto probatório carreado para esta finalidade. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício na data do laudo pericial, além de redução da verba honorária de sucumbência.

Insurge-se a parte autora contra a decisão, para pugnar pela fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 03.02.2003.

Com as contrarrazões da parte autora (f. 120-123) e do INSS (f. 130-132), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.08.1967 está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.08.2004 (f. 72-73), atestou que a autora sofre de hipertensão arterial e glomerulopatia primária, estando incapacitada de forma total e definitiva desde janeiro de 2004, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que não foi demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Do mesmo modo, no que se refere à ausência de qualidade de segurada da parte autora, da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que, na ocasião da propositura da demanda, a autora estava no gozo de benefício de auxílio-doença, amparada, portanto, pela proteção conferida pelo artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que determina que manterá a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, e sem limite de prazo, aquele que estiver em gozo de benefício. E, ainda, é imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1.º da Lei n. 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo na concessão do benefício, se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.  
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido o precedente a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Não prospera a alegação de que o benefício seria devido a partir de 3 de fevereiro de 2003, uma vez que, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não houve suspensão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, o laudo pericial (f. 72-73) atestou que o início da incapacidade ocorreu no mês de janeiro de 2004, razão pela qual o termo inicial do benefício de aposentadoria deve ser considerado a partir desta data, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, consoante posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça refletido no precedente a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500756618, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00347).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p.

14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial** para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-25.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.001896-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MIOTTO

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 03.00.00189-4 2 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a proceder a atualização monetária dos valores pagos com atraso, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Isenção de custas e despesas processuais.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença alegando, preliminarmente, a necessidade da observação do duplo grau obrigatório. No mérito, sustenta que efetuou o pagamento do benefício de acordo com os preceitos legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto **conheço da remessa oficial** tida por interposta.

Cumprido examinar a aplicação da **prescrição** na causa em foco.

O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir da disponibilização do montante em atraso (08.04.2003 - fl. 9 v.), uma vez que apenas a partir desta data tornou-se possível o inconformismo da parte Autora ante a ausência da correção monetária requerida. A presente ação foi ajuizada em 25.06.2003 - fl.2, restando, portando, afastada a prescrição. Tampouco há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, uma vez que o montante em atraso foi disponibilizado em parcela única pela Autarquia em 08.04.2003 - fl. 9.

Aos créditos referentes aos benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, é devida correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso. Neste sentido dispõe a Súmula nº 08 desta Corte:

*"Benefício previdenciário. Incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legais"*

É indiferente determinar se a culpa pelo atraso cabe ao segurado ou à Autarquia, uma vez que a correção monetária não caracteriza punição e sim, mera atualização do crédito, com objetivo de manter o valor da moeda no tempo. Pelo mesmo motivo não tem fundamento a alegação de que é necessária fonte de custeio correspondente, pois a atualização monetária não configura criação, majoração ou extensão de benefício. Cito precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.**

- *"In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irresignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.*

- *Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.*

- *A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.*

- *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.*

- *Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

*Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474761/SP, Relatora: JUIZA LEIDE POLO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, publicação: DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 272).*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.*

*II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.*

*III - Agravo desprovido.*

*(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348688/SP, Relator: GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:258).*

Também não prospera a alegação de que o prazo previsto parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 deve ser computado a partir da data da conclusão das providências necessárias à concessão do benefício, uma vez que tais providências não são de exclusiva responsabilidade do segurado, dependendo, inclusive, da tramitação interna na Autarquia. Além disso, o prazo de 45 dias previsto no dispositivo legal não constitui isenção de pagamento de correção monetária aos benefícios pagos com atraso.

Deste modo, as parcelas pagas com atraso, sem qualquer atualização, referentes ao período de maio de 2002 até fevereiro de 2003 - fl. 9, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, formando, assim, montante devido pela Autarquia, a título de correção monetária sobre tais parcelas.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011, DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268).

A sentença deve ser mantida no que se refere às custas e despesas processuais.

Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para manter a decisão recorrida, sendo que para que as parcelas pagas com atraso, sem qualquer atualização, referentes ao período de maio de 2002 até fevereiro de 2003 sejam corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 3, aprovado pela Súmula 242, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 26/2001 de sua Corregedoria-Geral, até o efetivo pagamento. Com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011, DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268). Custas e despesas processuais mantidas nos termos da sentença. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.002479-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : FLOREOVALDA CONCEICAO RODRIGUES NAVARRO  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00029-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que ausente o requisito da qualidade de segurada. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a isenção que lhe foi concedida.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, em especial a comprovação da incapacidade para o trabalho e o agravamento das moléstias. Neste sentido, requer a reforma da decisão, além da condenação do instituto réu ao pagamento de honorários e demais verbas de sucumbência, além da implantação do benefício nos termos requeridos no pedido inicial.

Com as contrarrazões (f. 117-124), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 02.05.1952, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."* (grifo nosso)

O artigo 42 da Lei nº 8.213/91, anteriormente transcrito, é explícito ao prescrever como uma das condições para a concessão do benefício vindicado a qualidade de segurado.

Da análise dos documentos juntados às f. 13-14, bem como da pesquisa realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, verifica-se que último recolhimento de contribuição ocorreu em 01.05.1994. O laudo pericial (f. 84-85), indicou que o agravamento da doença incapacitante iniciou-se em setembro de 2000, quando a autora já havia perdido a condição de segurada. Deste modo, não há como reconhecer o direito à percepção do benefício, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

*AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AGRESP 943963, Relator Desembargador Federal Convocado CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJE 07.06.2010).*

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011854-35.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011854-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00281-5 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença.

Na sentença da f. 36, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em recurso de apelação, a parte autora pleiteia a anulação da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a verificação das condições da ação constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Em que pesem os fundamentos esposados na sentença recorrida, entendo que estão presentes as condições da ação.

O MM. Juízo "a quo" decidiu pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, ao formular o requerimento.

*In casu*, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão, abstratamente considerada, encontra respaldo na norma veiculada nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, nota 33 ao artigo 267, *in CPC comentado*, Theotônio Negrão, 39ª ed.:

*"Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ-RT 652/183, maioria).*

*"A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda" (STJ-5ª T., RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fisher, j. 5.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 405).*

Assim, a questão relativa à qualidade de segurado confunde-se com o mérito da causa e com ele deve ser apreciado, impondo-se, portanto, a anulação da sentença recorrida.

Cumprido ressaltar, ainda, que, para aferição da manutenção da qualidade de segurado, carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente da elaboração de laudo médico pericial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600942-03.1998.4.03.6115/SP  
2006.03.99.027251-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GERSON PETRUCELLI  
SUCEDIDO : HELDER CANDIDO MARTINEZ falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DEFINE GUIMARÃES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.16.00942-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido, em ação revisional de benefício previdenciário, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre do valor atribuído à causa, atualizado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, síntese, que faz jus à revisão pretendida, pugnano pela reforma do julgado.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n. 302/92 e n. 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp n. 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

*"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".*

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

*I - Superada a questão dos 147,06%.*

*II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.*

*III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).*

Dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República o seguinte:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".*

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei

n. 8542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: "*Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real*" (AGRESP n.º 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.*

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP n.º 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.*

*Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.*

*Precedentes*

*Recurso não conhecido". (REsp. n.º 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).*

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- *O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."*(REsp. n.º 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, os reajustes do benefício do autor foram efetuados nos termos da legislação previdenciária, não sendo devida nenhuma diferença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029281-45.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.029281-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ANTONIO DE CASTRO MEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00029-5 2 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Trata-se de demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

O juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse de agir, ante a não existência de demonstração de qualquer hipótese apta a suprir a ausência da postulação administrativa. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, observando-se, os benefícios da Lei n. 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a anulação da sentença.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, bastando que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, até mesmo diante da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

1 - *Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

*In casu*, verifica-se que o autor pretende, com a presente ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, todavia, ele já vem recebendo administrativamente, desde 19.12.2005, o mencionado benefício previdenciário.

Assim, agiu corretamente o juízo "a quo", quando indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036914-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.036914-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : HERCILIA SANTOS FREITAS MATEUS  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00041-5 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido. A parte autora foi condenada a pagar ao réu, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) "sobre o valor da efetiva condenação" (*sic*, f. 70), devendo a execução, no entanto, permanecer suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50. Em suas razões recursais, a autora argumenta que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, a incapacidade da autora para o trabalho não foi comprovada pelo laudo pericial das f. 36-39. De acordo com o perito, "não há impedimento para continuar exercendo suas atividades de Acompanhante de idosos" (f. 39).

Apesar de o juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade total da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, a lição de De Plácido e Silva:

*"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."*

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para maior elucidação da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta forma, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade total, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus a parte autora aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042667-45.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.042667-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : NATALINA GIANINI COLOMBO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00079-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que ausente o requisito da incapacidade total e permanente, além de insuficiente o conjunto probatório carreado com fins de comprovação da qualidade de segurada rural da autora. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspensa a condenação em razão do benefício conferido pela Lei de Assistência Judiciária.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que o conjunto probatório carreado aos autos comprovou que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade rural, bem como não possui condições de readaptação em atividade de natureza diversa em razão da idade e nível de instrução. Alega, também, que foi demonstrada a qualidade de segurada rural da autora e, neste sentido, requer a reforma da decisão com a consequente concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, além do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, compreendidas as prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contrarrazões (f. 73-75), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.12.1923, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.06.2005 (f. 38-41), atestou que a autora sofre de dorsolombalgia, artrose, dorso curvo, escoliose e osteopenia, estando incapacitada de forma parcial e permanente.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade parcial, a análise do conjunto fático demonstra que a autora, trabalhadora braçal rural, sem nível de instrução e contando atualmente com 87 (oitenta e sete) anos de idade,

não possui condições de reinserção no mercado de trabalho em outras atividades que não aquelas que normalmente desempenhava antes de estar incapacitada. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 7), na qual consta a qualificação de seu esposo como trabalhador rural, além da residência de ambos na "Fazenda Marinheiro" e certidão de nascimento de filho (f. 8), na qual seu esposo novamente é qualificado como trabalhador rural, residente o casal no Sítio Recanto Alegre, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas às f. 56-58.

Ademais, no que se refere à ausência de qualidade de segurado, imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo ao segurado se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).**

Outrossim, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao**

*convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).*

Também não há que se falar na necessidade de recolhimento de contribuições, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.*
- 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.11.2004, f. 15-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. As verbas atrasadas serão pagas conforme acima explicitado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045724-71.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.045724-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JOAO MARIANO DOS SANTOS e outro  
: MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SAVERIA ELIETE D ONOFRIO  
ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA  
APELADO : EMILIA YAMADA  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00227-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi **extinto, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**, o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo César Santos, ocorrido em 3.4.2004, sob o fundamento de ilegitimidade de parte dos autores.

Os autores objetivam a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi comprovada a dependência econômica em relação ao *de cujus* e que preenchem os requisitos exigidos pelo art. 16, II e seu § 4º, pois concorrem em igualdade de condições com o cônjuge e companheira do falecido.

O réu, por sua vez, objetiva a reforma da sentença, requerendo a extinção da ação com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores.

Com a apresentação das contrarrazões do INSS (f. 236-243), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitores de Paulo César Santos, falecido em 3.4.2004, consoante atesta a certidão de óbito da f. 16.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente, à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurado está comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (f. 12).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.

Vejam os art. 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza:

*"São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não*

*emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;*

*§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (grifei)*

Percebe-se da leitura do parágrafo 1º que, havendo dependentes da primeira classe (inciso I), não terão direito às prestações aqueles de segunda (inciso II), e assim sucessivamente. É justamente este o caso dos autos.

Conforme se depreende da certidão de óbito de f. 4, o falecido deixou esposa e, ainda, pelo que consta no despacho de f. 197, tramita pela 3ª Vara de Jales ação de rito ordinário para reconhecimento de união estável entre o falecido e Savéria Eliete. Como os autores são pais do *de cujus*, trata-se de dependentes de segunda classe, não podendo, por isso, vir a juízo pleiteando o benefício da pensão por morte, já que a ordem jurídica lhes veda tal possibilidade, ou seja, são partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo da demanda.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

*"A legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la (...)"*

*(Instituições de Direito Processual Civil - Volume II. São Paulo: Malheiros Editora, 2001, p. 298 e 305).*

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação dos autores e do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 10793/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0659721-04.1984.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ABBADIA GOMES DA SILVA ALLE e outros. e outros  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.06.59721-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação dos autores, pela Rede Ferroviária Federal S/A, pelo INSS e pela União, interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial para que lhes seja paga a complementação de proventos ou pensão a partir da data da vigência da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, devidos desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, acrescidas de 01 ano de parcelas vencidas.

Pretendem os autores em suas razões de apelação o reconhecimento do direito ao reajuste sobre suas aposentadorias concedido por meio de acordos trabalhistas.

A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, em seu recurso pretende a exclusão do feito ou a improcedência da ação. O INSS apela requerendo a reforma da sentença na parte em que determina a solidariedade no pagamento.

A União pugna em seu recurso, pela improcedência do pedido.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, é preciso registrar que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005. O art. 5º da MP dispôs que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. Sendo assim, a presença da União da lide faz com que a relação jurídica processual esteja regularmente formada, em seus pólos ativo (autor) e passivo (União).

Importante salientar que cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento do benefício.

De fato, "a ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento" (CC 3902, TRF 3ª REGIÃO, IN DJU DE 26.01.2006, PÁGINA 234, RELATORA JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN).

Pugna-se, no mais, pelo recebimento de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão por mortes, com fulcro no art. 1º, do Decreto-Lei nº 956/69.

Sobredita complementação restringe-se aos ferroviários que implementaram os requisitos à aquisição do direito à aposentadoria antes da vigência do DL nº 956/69, quais sejam, desde que admitidos até 31.10.69 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Nesse sentido, reproduzo aqui e ratifico o entendimento firmado e exposto na decisão combatida com base em recentes julgados do STJ.

"O STJ já pacificou o entendimento acerca do assunto, no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91. CELETISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, e que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1005379/PR Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0266842-3 - Relator Min. Og Fernandes - Julgado em 17.03.2009 - Publicado em DJe 06.04.2009)

A Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não diferentemente tem se pronunciado:

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1096779/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0219548-3 - Relator Min. Laurita Vaz - Julgado em 16.04.2009 - Publicado em DJe 11.05.2009)

Desse modo, os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, bem como aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista - possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, extensível aos pensionistas do ex-ferroviário, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Os pensionistas de ex-ferroviários - aqueles que se enquadram na situação descrita no parágrafo anterior - fazem jus à complementação de suas pensões para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de cem por cento do valor pago aos ferroviários em atividade, em razão do disposto no artigo 5º da Lei n.º 8.186/91 e o disposto nos §§ 4.º e 5 do artigo 40 da Constituição Federal"

Ainda sobre o assunto, embora a ação tenha adotado como fundamento jurídico do pedido de complementação formulado pelos coautores, o Decreto Lei n.º 956/69, e ter limitado a procedência do pedido aos segurados abarcados por referido diploma, cumpre, porque referente ao assunto, reproduzir aqui parte do voto do Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti nos autos dos embargos infringentes n.º 2001.71.04.005695-5/RS, e que adoto, também, como razão de decidir e que aclara a questão:

"Não se discute que a pensão paga pelo INSS, relativa ao Regime Geral de Previdência Social, deverá observar a legislação previdenciária vigente à época de sua concessão. Assim, nem sempre o beneficiário de pensão por morte irá perceber tal benefício no percentual de 100% da aposentadoria. Na vigência do art. 41, IV, do Decreto n. 83.080/79, a pensão era devida no percentual de "50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia (...), a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado".

Ocorre, no entanto, que a complementação prevista na Lei n. 8.186/91 não adota o número de dependentes como critério de fixação do seu quantum. Pelo contrário, o art. 2º do referido diploma legal adota um critério único e linear: "Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

Portanto, se a legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário é importante para definir a parcela que será paga pelo INSS, com recursos próprios, isso não afeta o direito do beneficiário de pensão por morte receber, mediante complementação paga com recursos da União, o valor equivalente à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Insisto: são coisas distintas. De um lado, tem-se a pensão por morte paga pelo INSS segundo as regras do RGPS, a qual é calculada com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão; de outro, tem-se a complementação financiada pela União, que, independentemente do valor da pensão por morte paga segundo as regras do RGPS, deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade"

Eis a ementa do acórdão proferido nos autos do mencionado processo 2001.71.04.005695-5/RS:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE.

1. Estando comprovado que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a complementação de pensão por morte percebida pela autora não lhe assegura o valor correspondente à integralidade dos proventos que o de cujos, ex-ferroviário, faria jus se estivesse em atividade, ela tem direito às diferenças financeiras.
2. A circunstância da pensão por morte ser paga pelo INSS segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social, a qual é calculada com base na legislação vigente à época da concessão, não tem qualquer repercussão sobre o dever da União de complementar a pensão de ex-ferroviário. Esta complementação, seja qual for o valor da pensão por morte paga pelo INSS segundo as regras do RGPS, deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.
3. Embargos infringentes providos.

Em suas razões de apelação o INSS requer a reforma da sentença na parte que determina a solidariedade. No entanto, o acolhimento de tal apelo incidiria em flagrante descumprimento aos Arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91, abaixo transcritas:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

(...)

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei". (grifei)

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar, no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos de apelação dos autores, da Rede Ferroviária Federal, do INSS e da União, e, nos termos do artigo 557, § 1º A, do mesmo diploma legal, dou provimento à remessa oficial, para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309792-83.1995.4.03.6102/SP  
97.03.005742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ANTONIA LANZA e outros  
: EUGENIA MELATO MARCHESIN  
: MARIA DORVALINA DA SILVA  
: JULIA BORGES MAGALHAES  
: JENI CANDIDA BARCELOS  
: MARIA LAURA DE PAULA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.03.09792-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ambas as partes em face da sentença de fls. 71/74, que rejeitou os presentes embargos à execução de débito previdenciário, considerando insubsistentes tanto os cálculos elaborados pelo embargante como aqueles elaborados pelos embargados.

Apelam as partes.

Em recurso, a autarquia sustenta excesso de execução.

Por sua vez, os exeqüentes pugnam pelo acolhimento de seus cálculos.  
Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a rever o valor do benefício, nos termos da Súmula ex-TRF 260.

Desta sorte, o cálculo deve considerar, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral, independentemente do mês de início do benefício, bem como as faixas salariais instituídas pela L. 6.708/79, a fim de que os benefícios sejam atualizados pelo valor do salário mínimo atual e não o anterior.

Sabidamente a variação do BTN não refletiu a inflação do período contestado, observado que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, pacificou o IPC-IBGE de janeiro/89 em 42,72%, e não 70,28%. (REsp 43.055 SP, Min. Sálvio Figueiredo).

Outrossim, a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, desde o momento em que se tornaram devidas, na forma das Súmulas STJ 43 e 148 e com os indexadores do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e da Portaria DForo-JF/SP nº 92, de 23.10.2001, pois esses institutos são apenas disciplinadores da aplicação da L. 6.899/81 e da legislação previdenciária subsequente.

No caso vertente, verifica-se que os segurados EUGENIA MELA MARCHESIN, JÚLIA BORGES MAGALHÃES e JENI CANDIDA DE PAULA tem proventos que, por serem menores que o salário mínimo (fato permitido antes da atual Constituição) tinham sempre o primeiro reajuste por índice integral, logo nada tem a receber no atinente à aplicação da Súmula ex-TRF 260.

Não foi apontada pelas partes qualquer irregularidade no cálculo elaborado pelo Contador do Juízo de origem e acolhido pela sentença recorrida, motivo pelo qual é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença sob análise.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052110-98.1998.4.03.9999/SP  
98.03.052110-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINO FARIA

ADVOGADO : GERALDO ANTONIO PIRES

No. ORIG. : 97.00.00120-3 3 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária movida por LEONTINO FARIA em face do INSS, com pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar de março/1993, visto que alega que em referida data teria se dirigido ao INSS para protocolar seu pedido, tendo a referida Autarquia se negado a receber sua documentação. Requer o reconhecimento dos períodos especiais que elenca na exordial, bem como tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC, para implantação do referido benefício.

A sentença monocrática reconhece todos os períodos especiais requeridos, bem como condena o INSS a conceder o benefício pretendido, a partir da data de citação, por falta de comprovação nos autos das alegações do autor na inicial. Inconformado o INSS recorre pleiteando a reforma da sentença e a modificação da verba honorária. O Autor aderindo ao recurso requer a concessão da tutela antecipada não abordada na sentença de 1º grau.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal para processamento e julgamento dos referidos recursos, bem como em vista da remessa oficial.

Às fls. 137, foi determinada a suspensão do feito (art. 265, I, do CPC), em face do óbito do autor em 05/10/01, concedendo prazo para os herdeiros se habilitarem nos autos.

O patrono do Autor, às fls. 141/149, requer a habilitação da "amasia" e herdeiros, ressaltando que a companheira tem direito à pensão por morte e que a "união estável" é reconhecida pelos filhos do falecido autor. Não junta os documentos pertinentes, entre eles, a certidão de óbito e as procurações outorgadas ao advogado.

Em despacho, às fls. 151, há determinação para regularização, não tendo havido manifestação dos herdeiros.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Obrou bem a sentença monocrática, aliás, muito bem fundamentada, que determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo a atividade especial do autor nos períodos indicados na exordial.

Preliminarmente, há que se consignar que a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Destarte, no caso concreto, verifica-se que no período de 30/05/1961 a 11/06/1965, o autor trabalhou na Empresa de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP e esteve exposto a ruído acima de 90 dB, conforme comprovado, às fls. 27/28, através de formulário e laudo pericial, devendo ser enquadrado como atividade especial, posto que, quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme mencionado no formulário de fls. 27, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de

insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Outrossim, ainda, no caso concreto, constata-se que no período de 16/07/1973 a 26/11/1992, o autor exerceu a função de pintor junto à CBT - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, executando serviços de pintura à revólver, conforme detalhados no formulário de fls. 26, atividade enquadrada como especial, tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.4 - pintores de pistola) e como no Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.3 - pintores de pistola) e devidamente comprovado (fls. 26), nos termos da legislação aplicável referida nos autos.

Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, verifica-se, às fls. 31 dos autos, através de CTPS original juntada, a comprovação dos mesmos, tendo o autor exercido a atividade de pintor, que, muito embora não esteja definida a sua espécie, ou seja, revólver/pistola ou não, é de rigor o seu enquadramento como atividade especial, visto ser inerente a essa atividade a exposição a agentes nocivos à saúde, tais como hidrocarbonetos, solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas (Decreto nº 83.080/79 - item 1.2.10).

Ainda, não merece reparo a sentença no tocante aos juros e correção e seus consectários, posto que definidos na forma da lei, todavia quanto à verba honorária, não obstante ter sido arbitrada dentro dos parâmetros legais (CPC, artigo 20, § 3º), entendendo ser demasiada, motivo pelo qual fica a mesma reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, porém, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento *dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Prejudicado o pedido antecipatório de tutela, em vista do noticiado falecimento do Autor/Segurado.

Os valores atrasados deverão ser objeto de regular liquidação de sentença, devendo os herdeiros observar a necessária habilitação, no que toca à representação do Espólio de LEONTINO FARIA, ficando, desde já, determinada a correção na autuação.

Eventual benefício a terceiro, deverá ser objeto de pedido autônomo, dado que a prestação jurisdicional aqui deduzida já se encontra finalizada.

Ante o acima exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima exposta e prejudicado o recurso do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-47.1996.4.03.6100/SP  
1999.03.99.002150-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : RAUL NASHIMOTO

ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.01824-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10 % sobre o valor da liquidação de sentença.

Em suas razões de apelação o autor argumenta que sempre contribuiu em valores superiores ao salário mínimo e, em alguns meses até mesmo em valor superior ao teto máximo da previdência, razão pela qual faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pugna pela reforma da sentença.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice "INPC", na forma da legislação previdenciária então vigente.

E tomando em consideração as contribuições vertidas e consideradas no período básico de cálculo (fl. 07), houve glosa decorrente do recolhimento a maior do que o salário-base do respectivo interstício.

Os valores de salários de contribuição que se reclama devam ser observados foram glosados, porquanto a parte autora desconsiderou o interstício necessário para a alteração de classe da escala de salário-base, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas." (REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301).

No mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.**

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição."

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 325).

Não basta o cômputo total do tempo de serviço e simples divisão dele em classes para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições. É indispensável que se obedeça ao interstício previsto em lei, sem progressão em saltos, ou seja, se o segurado permaneceu em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.**

*I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.*

*II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a salto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386785/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 226);*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROGRESSÃO GRADUAL NAS CLASSES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO INTERMEDIADO COMO EMPREGADO (CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS.**

*1. Sendo obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há como se reconhecer a legalidade do 'salto' da contribuição do recorrente, como contribuinte individual (empregador), para a classe máxima, em decorrência da intermediação de trabalho como empregado em um curto período de tempo.*

*2. Recurso não conhecido." (REsp nº 265602/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 231).*

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, de forma que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição não confronta a Constituição Federal. Acerca da necessidade de integração legislativa para que o artigo 202 da Constituição Federal produzisse eficácia, transcreve-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

*"A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF; AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 279377 UF: RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/06/2001, p. 34).*

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal, não tendo a parte autora demonstrado a inexatidão do procedimento adotado pelo réu.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, na forma da fundamentação acima, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014015-62.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.014015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 96.00.00107-9 4 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recursos de apelação do Autor e do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a computar o tempo de serviço de 01.06.1961 a 27.12.1994, no total de 38 anos, 11 meses e 26 dias, bem como conceder ao autor, JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação (20.12.1996).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Aduz o Autor, ora Apelante, na inicial, que requereu o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, todavia, a Autarquia Previdenciária reconheceu apenas 10 meses, relativos ao período de 01.06.1961 a 31.12.1965 e deixou de reconhecer o período de 22.06.1967 a 10.01.1970, motivo pelo qual foi concedido o benefício de aposentadoria de tempo de serviço proporcional.

Alega, ainda, que contribuiu como autônomo no período de julho de 1975 a outubro de 1977, concomitantemente ao período laborado na empresa ANTONIO DE SOUZA, de 01.11.1975 a 31.01.1976, já computado na contagem de sua aposentadoria proporcional concedida, requerendo desta forma, a dedução do período concomitante e o cômputo do período remanescente como autônomo.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na verdade, cuida a presente de ação de revisão do benefício de aposentadoria proporcional concedida ao Autor, em 27.12.1994.

Verifica-se na presente demanda que o Autor, ora Apelado, pretende ver computado os períodos de 01.06.1965 a 31.12.1965 e de 22.06.1967 a 10.01.1970, laborados junto à Empresa Cia. Agropecuária Franchesci, que não teriam sido totalmente computados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, visto que seus registros em CTPS se encontram ilegíveis.

Juntou aos autos, às fls. 15/20 e 24/25, bem como no Procedimento Administrativo nº 25.200.440-0, onde inclusive foi efetuada Justificação Administrativa, bem como visita fiscalizatória junto à empresa referida, documentação pertinente para a comprovação do período.

A lei nº 8.213/91, prevê em seu artigo 55, § 3º, a comprovação do tempo de serviço, desde que tenha início de prova material, vedando a admissão de prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(....)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (*Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008*).

**No caso presente, verifica-se a comprovação dos períodos de 01.06.1961 a 31.12.1965 e de 22.06.1967 a 10.01.1970, em vista de toda a prova material carreada aos autos, bem como da prova oral colhida às fls. 84/87, a fundamentar o reconhecimento da atividade laborada, sendo de rigor o seu reconhecimento.**

**Assim também devem ser computados os períodos de julho a outubro de 1975 e de fevereiro de 1976 a outubro de 1977, como autônomo, conforme recolhimentos comprovados às fls. 33/36 dos autos.**

**Feitas tais considerações, é de rigor a revisão do benefício concedido ao Autor, porém, deverá ser modificada a sentença apelada, no tocante à data do início da revisão.**

**Verifica-se que a sentença de 1º grau determinou a revisão do benefício, a partir da citação (10.12.1996), ao fundamento de que o período laborado como autônomo (julho/1975 a outubro/1977) não constou do requerimento administrativo. Todavia, conforme se depreende dos documentos constantes no Procedimento Administrativo em apenso, às fls. 08, verifica-se que o Autor, ora Apelante, produziu prova relativa ao período em que contribuiu como autônomo, através da juntada de declaração, bem como dos extratos dos carnês, que, inclusive teve visto apostado por funcionário da Autarquia (agente administrativo), motivo pelo qual deverá ser revisado o benefício do autor, a partir da DER (27.12.1994).**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo da revisão ora deferida, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Destarte, assinalo que, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação, corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício e ao recurso do Autor**, para reformando a sentença de 1º grau, **reconhecer a atividade laborada junto à Empresa Cia. Agropecuária Franceschi, nos períodos de 01.06.1961 a 31.12.1965 e de 22.06.1967 a 10.01.1970, bem como a atividade laborada como autônomo no período de julho a outubro de 1975 e de fevereiro de 1976 a outubro de 1977, e determinar a revisão do benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da DER (27.12.1994), na forma da fundamentação acima, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça;**

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026073-97.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.026073-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : ROSALBA VASCONCELOS DE MELLO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00175-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em seu apelo, a parte autora alega que faz jus à revisão de sua pensão por morte, nos termos do artigo 58 do ADCT, mediante a sua equivalência pelo número de salários mínimos com base no benefício precedente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único, de maneira clara, asseguram a equivalência salarial ao número de salários mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição de 1988.

Assim, o reajuste realizado pelo INSS está em conformidade com a norma constitucional, pois aplicado sobre o benefício em manutenção, que, no caso, é a pensão por morte (2.10.1988, f. 12), não havendo outro benefício precedente a 5.10.1988, uma vez que o marido da autora faleceu em 2.10.1988.

Com o advento da Constituição de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

Dispõe o art. 201, § 2.º, da Constituição da República o seguinte:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".*

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8.542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

*"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);*

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.*

*PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.*

*1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.*

*Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.*

*Precedentes*

*Recurso não conhecido.* (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."* (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032940-09.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.032940-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA e outros  
: CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA  
: OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR  
: PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA  
: LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA  
: TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO  
: JOAO BATISTA ANCIOTO  
: VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA  
: GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
SUCEDIDO : OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação para conceder a Aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA a partir da DER (15.08.1996), bem como reconheceu o período especial requerido na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 85/117, há pedido de habilitação dos herdeiros nos autos, em face do falecimento do Autor em data 17.11.2005, e deferimento, às fls. 125.

Ainda, às fls. 79/82 e 130/131, há pedido de tutela antecipada, bem como de prioridade no trâmite do processo, sem apreciação.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## **DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

**Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem **por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 16.07.1966 a 31.01.1967, de 10.07.1967 a 25.11.1987, de 08.09.1988 a 31.10.1988 ficou exposto ao agente nocivo ruído; de 01.08.1989 a 10.08.1990, de 01.07.1988 a 28.09.1988 ficou exposto aos agentes nocivos, calor, poeira, chuvas e frio, trabalhando como servente na construção civil e de 17.10.1990 a 30.11.1990 e de 06.05.1991 a 27.11.1991 ficou exposto ao agente nocivo ruídos e poeira de bagaço de cana em suspensão, trabalhando como auxiliar de produção em Indústria de Alcool.

**Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 14/17 e 30/35), que o(s) período(s) de 16.07.1966 a 31.01.1967, de 10.07.1967 a 25.11.1987 e de 09.09.1988 a 31.10.1988 se encontra(m) enquadrados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, visto que se trata de ruído acima de 80 db, comprovado por meio de formulários e laudo, não obstante não constar a intensidade do ruído nos formulários juntados (fls. 14/17), motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento, conforme precedente desta Corte (TRF3, AC 1999.03.99.032938-5, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., data do julgamento: 25.09.2006, DJU 09.11.2006, pg. 1052).**

Os demais períodos não poderão ser reconhecidos, à míngua de outros dados (descrição nos formulários dos agentes nocivos: calor, poeira, chuva, frio, ruídos e poeira de bagaço de cana, sem citar qualquer intensidade), posto que não enquadrados no Decreto nº 83.080/79, nem reconhecidos pela jurisprudência.

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) e adicionando-os ao tempo de serviço laborado e comprovado nos autos (fls. 22/23), até a data da DER (15.08.1996 - fls. 25), teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de **35 anos, 07 meses e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, anterior às regras da EC nº 20/98.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 35 anos) a mais de **326 (trezentas e vinte e seis)** contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de **90 (noventa)** meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) requereu o seu benefício administrativamente. **Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é o da DER (15.08.1996 - fls. 25).**

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

**Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, partir da DER.**

Não obstante, verifico que, através de o relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que **foi implantada aposentadoria por idade a partir de 02.07.2003, tendo referido benefício cessado em 17.11.2005, sido convertido em pensão por morte em favor de sua beneficiária, POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA, em face do óbito do segurado.**

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

**Assim, considerando o direito, ora, constituído, deverá o (a) Autor(a)-Apelado(a) optar pelo benefício mais vantajoso, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serão abatidos os valores recebidos a partir de 02.07.2003, nos cálculos de execução, motivo pelo qual deverá ser modificada a habilitação nos presentes autos, devendo constar tão-somente a esposa e viúva do autor falecido, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, procedendo a Subsecretaria as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

Outrossim, em vista da explanação supra, fica, por ora, **prejudicado o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 79/82.** Ainda, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, na forma do artigo 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Assinalo que, se for o caso, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício** para, na forma da fundamentação **reformar a sentença apelada, reconhecendo tão-somente a atividade especial nos períodos de 16.07.1966 a 31.01.1967, de 10.07.1967 a 25.11.1987 e de 09.09.1988 a 31.10.1988 e conceder o benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, a partir da DER (15.08.1996 - fls. 25).**

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001778-87.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.038124-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON GUSHI  
ADVOGADO : NELSON RIZZI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.01778-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, referente aos períodos de 1º.9.1967 a 31.12.1970, de 1º.3.1971 a 29.2.1972 e de 1º.3.1972 a

28.2.1973, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes àquele período, uma vez que já alcançadas pela decadência.

**Pede** o INSS a reforma do julgado, sustentando, em preliminar, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, no tocante ao período anterior a 13.7.1971, data da inscrição definitiva do impetrante como médico. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 123-125), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo parcial provimento do recurso, "devendo ser expedida a certidão de tempo de serviço em relação aos períodos de 13.7.71 a 29.02.72 e de 01.03.72 a 28.02.73, sem a cobrança das contribuições previdenciárias, atingidas pela decadência" (f. 136).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio da qual o impetrante objetiva a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, referente aos períodos trabalhado como autônomo, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas.

De início, analiso a questão da decadência.

Com efeito, o legislador assegurou ao trabalhador a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo a destempo, mediante indenização, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado (arts. 201, § 9.º, da CF e 94 e 96 da Lei n. 8.213/91).

A contribuição previdenciária não foi recolhida na época oportuna. Contudo, cuida-se, *in casu*, de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS, razão pela qual inexiste contagem de prazo prescricional ou decadencial (Precedente: STJ, RESP 200301499683, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU 27.2.2007, p. 240).

De outra feita, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9.º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.**

1. *Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.*

2. *Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.*

3. *A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).*

4. *Recurso improvido".*

(STJ, Resp 638324, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU 28.2.2005, p. 227).

Com relação ao período de 1.º.9.1967 a 31.12.1970, laborado pelo impetrante como "médico acadêmico estagiário", com caráter de Bolsa de Estudo Complementar, nos termos da Portaria Ministerial n. 1.002/67, junto ao Hospital Monte Ararat Ltda. (f. 19), entendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

**"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - *Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.*

II - *Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.*

III - *No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.*

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. De Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, Ag. Reg. no Resp. nº 644723, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 3.11.2004, p. 240).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR. MÉDICO RESIDENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.**

I - No exercício funções de monitor e médico residente não se configura relação empregatícia, de acordo com a disciplina do Decreto nº 66.315/70, modificado pelo Decreto nº 68.771/71, Decreto nº 80.281/77 e Lei nº 7.601/87.

II - O monitor, aluno dos dois últimos anos de graduação, é bolsista do Ministério da Educação e Cultura.

III - O médico residente é segurado da Previdência Social na qualidade de autônomo.

IV - Recurso improvido.

V - Sentença mantida".

(TRF/3.ª Região, AMS 95030746680, Rel. Juíza Convocada Marianina Galante, Segunda Turma, DJU 6.3.2002, p. 1670).

Anoto, ainda, que o impetrante é médico, com inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob o n. 15.787, desde 13.7.1971, conforme a certidão da f. 28.

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Todavia, salienta-se que antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. No caso concreto, sendo os períodos discutidos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Todavia, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que, em se tratando de servidor público, quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada.

O parágrafo 9.º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve: "Art. 201...

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9.º (*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...*); já a segunda parte do § 9.º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais" (RTJ 152/650).*

Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão"* (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence). Grifou-se.

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para que seja expedida a certidão de tempo de serviço tão somente em relação aos períodos de 13.7.1971 a 29.2.1972 e 1.º.3.1972 a 28.2.1973, independentemente de contribuição, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044555-93.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.044555-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AIRTON BUENO  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 98.00.00058-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação para conceder a Aposentadoria Especial ao Autor, a partir da citação, bem como reconheceu o período de atividade especial requerida na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."*

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

*"Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**Destarte, no caso concreto, verifica-se que o Autor comprovou o labor em atividade especial através de documentos (fls. 08/17 e 20/21), cuja atividade de "vulcanizador de borracha", enquadra-se no item 1.2.4, IV, do Decreto nº 53.831/64.**

Assim sendo, há que ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, posto que o período trabalhado em atividade especial, **totaliza 28 anos, 03 meses e 30 dias**, teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

Destarte, é de rigor a concessão de **aposentadoria especial**, tal como definida, ou seja, a partir da **citação (31.07.1998 - fls. 32/vº)**.

Não obstante, verifico que, através de o relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que foi implantada **aposentadoria por tempo de serviço integral ao(à) Autor(a)-Apelado(a), a partir de 03.09.2007**.

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

Assim, considerando o direito, ora, constituído, **deverá o (a) Autor(a)-Apelado(a) optar pelo benefício mais vantajoso**, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serão abatidos os valores recebidos a partir de 03.09.2007, nos cálculos de execução.

Assinalo que, **se for o caso**, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997

Fica mantida a verba honorária arbitrada.

Ante ao exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045397-73.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.045397-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL ORLANDO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00243-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação do INSS e adesivo do Autor, em face da sentença que julgou procedente a ação, concedendo ao Autor, ora Apelado, aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta o INSS que o apelado não poderia ter o tempo especial reconhecido, visto que não se encontram comprovados os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual pretende a reforma integral da sentença.

O Autor/Apelado, por sua vez, apresentou recurso adesivo, sustentando a existência de erro na sentença prolatada, porquanto o pedido era de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em comum e não concessão de aposentadoria especial.

Com as contra-razões subiram os autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifico, de plano, que a presente ação é de revisão de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 29.01.1999 (NB 112.270.924-0), conforme CNIS-DATAPREV, ora juntado.

Logo, o pedido foi o de reconhecimento de período de tempo especial, não reconhecido originariamente no Procedimento Administrativo, com a sua conversão em comum, a fim de viabilizar a revisão/majoração da aposentadoria deferida.

Assim, deve ser analisado o tempo especial.

**DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No caso concreto, pretende o Apelado o reconhecimento dos seguintes períodos:**

- a) de 06.01.1976 a 30.06.1982, como motorista, trabalhando para a Prefeitura Municipal de Catanduva;**
- b) de 09.05.1983 a 30.09.1987, como motorista e auxiliar de manutenção de rede elétrica, na Cia. Nacional de Energia Elétrica e**
- c) de 01.10.1987 a 30.06.1998, como eletricitista, na mesma empresa elétrica.**

**Assim sendo, quer pela atividade (motorista), conforme disposto nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, quer pelo agente agressivo a que estaria exposto o Autor/Apelado (eletricidade), a atividade especial está devidamente comprovada nos autos pelos formulários anexados (fls. 19/20), complementados pelos laudos periciais (fls. 21/29 e 114/132).**

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.*

...

*3. A atividade sujeita ao agente agressivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, é considerada perigosa, conforme disposto no Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, a jurisprudência deste TRF/1ª Região entende que a Lei 7.369/85 e o Decreto n. 92.212/85 reconheceram a periculosidade do exercício da atividade no setor de energia elétrica.*

...

*(TRF1, AC 200138000285997, v.u., 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, DJ 29/07/2004, pág. 4)*

Em vista do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para reconhecer a atividade especial deduzida a fim de que, convertido em comum, tenha reflexos na aposentadoria iniciada em data de 29.01.1999.** NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, prejudicado o recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1204145-81.1997.4.03.6112/SP  
1999.03.99.070028-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOSE PETROCHI ARDIVINO  
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.12.04145-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do autor e do INSS interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autarquia a revisar o benefício do autor nos termos do artigo 58 do ADCT, além do pagamento das diferenças decorrentes desta revisão. Foi declarada a sucumbência recíproca.

Recorre o autor para que seja acolhida a pretensão, consubstanciada na revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ajustando-as ao contido no art. 144 da Lei n. 8.213/91, sem qualquer limitação ou redutores, bem como da sistemática de reajustamento empregada pelo INSS para os concedidos antes e após a Constituição Federal de 1988, com o pagamento das diferenças havidas acrescidas dos consectários inerentes à sucumbência.

Inconformado, recorre o INSS pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que o benefício do autor já foi revisado mediante a aplicação dos critérios contidos no artigo 58 do ADCT, inexistindo diferenças devidas em favor do autor.

Houve contrarrazões de ambas as partes.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documentos de fl. 21, corroborados pelas informações constantes do CNIS, tem-se que o benefício do autor é anterior à Constituição Federal, sendo-lhe inaplicáveis as regras derivadas da nova ordem constitucional - então art.

202, *caput*, e art. 201, § 3º - porquanto não retroativas, compondo-se as respectivas rendas mensais pela legislação previdenciária até então vigente, segundo a máxima *tempus regit actum*.

O artigo 144 da Lei 8213/91 preceitua:

*"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."*

Desse modo, o aludido dispositivo legal, restringe sua eficácia e aplicabilidade "aos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991" (g.n.), não sendo aplicável no reajuste dos proventos do autor.

Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, página 504, bem dividiu a situação dos segurados e pensionista em quatro grupos:

- 1) *aqueles que tiveram os benefícios iniciados até 4.10.88;*
- 2) *aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91;*
- 3) *aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; e*
- 4) *a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei.*

Os primeiros beneficiários, situação na qual se enquadra o autor, depois de terem os benefícios reajustados pelo número de salários mínimos contidos na renda mensal inicial, juntamente com os demais beneficiários, continuarão com as mensalidades mantidas e reajustadas conforme a variação integral do INPC (ou outro critério que vier a ser introduzido).

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 já tiveram suas rendas mensais recalculadas e revisadas nos moldes do artigo 58 do ADCT, tendo o legislador determinado que, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, fosse respeitada a paridade dos benefícios ao número de salários mínimos a que correspondiam na data de sua concessão.

A alegação de que haveria ofensa ao princípio da isonomia não deve prosperar, pois toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao demandante, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve o condão de recompor os valores dos proventos. A revisão de benefício previdenciário deverá observar, como parâmetro para a determinação da legislação aplicável, a data de início do benefício, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia atribuir tratamento diferenciado a benefícios concedidos em épocas distintas e sob a égide de regramentos jurídicos diversos.

Mais ainda. O art. 144 da Lei n. 8.213/91 não contempla regra de reajustamento dos benefícios, mas norma pertinente a cálculo das prestações - em realidade, determinava retroativamente a aplicação da nova sistemática de cálculo para os benefícios concedidos após a Constituição. É dizer, enveredam o autor em equívoco a sugerir a aplicação do referido preceito como se pertinente fosse aos reajustamentos dos benefícios.

E o tema proposto pelo autor já mereceu manifestação desta Corte Regional, que decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- *Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.*

- *O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.*

- *A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices*

*específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.*

- *Apelação não provida.*

*TRF da 3ª Região, AC 98.03.074555-7, Quinta Turma, Des. Fed. André Nabarrete, DJ: 30/10/2001.*

Em relação aos reajustes dos benefícios, duas sistemáticas conviveram até a unificação trazida pela Lei n. 8.213/91.

Para os benefícios concedidos até a Constituição, aplicou-se o art. 58 do ADCT/88; para os deferidos posteriormente à nova Carta, a legislação previdenciária determinou os fatores de reajustes. Com o advento da Lei n. 8.213/91, houve unificação das sistemáticas, seguindo-se os reajustes conferidos tal como preconizado pelo art. 41, ou seja, pelo INPC, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Consigno ainda que o INSS que o INSS já procedeu, de ofício, à revisão pela aplicação do artigo 58, do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças aqui pretendidas.

Sendo totalmente improcedente a demanda, o autor deve arcar com o ônus da sucumbência. Contudo, o mesmo é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima. Prejudicada apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103297-14.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.103297-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ROBERTO ANTONIO LOPES

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00168-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (26.06.1973; fl. 118), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.05.1969 a 30.05.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes*

*nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.08.1979 a 30.01.1987, em que exerceu a função de tratorista (SB; fls. 18), por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 01.06.1974 a 31.07.1979 (fl. 19), na função de "op. agrícola", exercendo serviços de limpeza e manutenção de propriedade agropecuária, por não ter sido demonstrada a exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo rural e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, a parte autora totalizou **29 anos e 19 dias até 31.07.1998**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que a parte autora no curso da ação continuou a manter vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a parte autora totalizou 35 anos de tempo de serviço em 07.01.2006, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente fez 30 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 07.01.2006, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.06.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115689-83.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.115689-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

No. ORIG. : 98.00.00072-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, acrescidas de juros e mais doze prestações vincendas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, o autor apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis (fl. 14), expedida em 28.04.1993, devidamente homologada por um dos ilustres representantes do E. Ministério Público do Estado de São Paulo, que comprova que o autor exerceu atividade rurícola, durante o período de 1966 a 1982, sendo que tal documento consiste em prova material relativa à mencionada atividade, vez que à época de sua emissão vigorava a redação original do art. 106, III, da Lei 8.213/91, in verbis:

*Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:*  
(...)

*III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS;*  
(...).

Desta forma, como tal dispositivo legal prevaleceu até a edição da Lei nº 9.063, de 15.06.1995, há de se reconhecer o tempo de serviço em questão, já que a referida declaração foi devidamente homologada em 16.03.1993.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, nos períodos de 01.01.1966 a 07.09.1982, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*  
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 08.09.1982 a 13.11.1997, com exposição a ruídos de 90dB e hidrocarbonetos (SB e laudo técnico; fls. 113/117), código 1.1.6. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.2.10. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 37 anos, 11 meses e 09 dias até 13.11.1997, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.11.1997), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.07.1998) e a data do requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.09.2009, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010966-70.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.010966-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REINALDO VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO ALVARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, para afastar o recolhimento da contribuição previdenciária no período de 1.º.8.1978 a 31.12.1979, em face da ocorrência da decadência.

**Pede** a reforma do julgado, com a denegação da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento do recurso, com a denegação da segurança (f. 236-239).

É o breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio da qual o impetrante objetiva a averbação de tempo de serviço referente ao período trabalhado como autônomo (1.º.8.1978 a 31.12.1979), independentemente do recolhimento das contribuições respectivas ou que valor seja obtido levando-se em conta os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

De início, analiso a questão da decadência e da prescrição.

Com efeito, o legislador assegurou ao trabalhador a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo a destempo, mediante indenização, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado (arts. 201, § 9º, da CF e 94 e 96 da Lei n. 8.213/91).

A contribuição previdenciária não foi recolhida na época oportuna. Contudo, cuida-se, *in casu*, de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS, razão pela qual inexistente contagem de prazo prescricional ou decadencial (Precedente: STJ, RESP 200301499683, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU 27.2.2007, p. 240).

De outra feita, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9.º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.*

1. *Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.*

2. *Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.*

3. *A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/08/2004).*

4. *Recurso improvido".*

*(STJ, Resp 638324, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU 28.2.2005, p. 227).*

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Todavia, salienta-se que antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. No caso concreto, sendo os períodos discutidos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

1. *No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

2. *A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

3. *No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

1. *Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

2. *Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a*

11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023948-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023948-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE  
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas ao período de 3.1974 a 9.1975, acrescida de multa, juros e correção monetária.

Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 50-54).

Com as contrarrazões (f. 78-82), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela manutenção da sentença (f. 86-88).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que no cálculo das contribuições em atraso, referentes ao período de 3.1974 a 9.1975, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores, deduzindo-se os pagamentos já realizados.

Sendo a matéria discutida tão somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de exclusão da multa, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvida que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027616-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027616-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : NEUZA IARA FERREIRA HEINRICHS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que **denegou a segurança**, tendo por objeto evitar a redução em sua aposentadoria excepcional de anistiada.

Pede a reforma da sentença, com a concessão da segurança (f. 115-126).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento do recurso (f. 131 verso-137).

Após breve relatório, passo a decidir.

Impende destacar que a Administração Pública tem o poder dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei n. 8.212/91, a autarquia deve manter programa permanente de revisão de concessão dos benefícios da Previdência Social, com o intuito de apurar irregularidades e falhas existentes: *"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.*

*§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.*

*§ 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*

*§ 4.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social".*

Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, faz-se mister que o Instituto instaure processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Versando sobre a matéria em análise, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 160, *in verbis*:

*"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou o cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo".*

Com efeito, forçoso reconhecer que, tendo o benefício sido concedido pela autarquia no âmbito administrativo, presume-se que tenham sido examinados os documentos apresentados e verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão.

Além disso, em se tratando de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício o priva dos meios indispensáveis à sua subsistência.

Sob tal aspecto, parece razoável supor-se que o § 3.º, do art. 69, da Lei n. 8.212/91 - ao dispor que "considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado" - alude a um conceito amplo de defesa, de modo que, havendo suspeita de falhas no ato de concessão, o INSS deve suspender o pagamento do benefício somente ao fim do devido processo legal administrativo.

Assim, com base na explicitação legislativa acima, cumpre analisar o caso concreto.

A autora obteve sua aposentadoria excepcional de anistiada em 5.10.1988 (NB 58/67.749.016-0). Em 14.8.1998, a entidade autárquica deu início à revisão administrativa, facultando à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, conforme se verifica do documento anexado aos autos à f. 22.

Decorrido o prazo sem manifestação (f. 23), a Autarquia Previdenciária concluiu pela irregularidade na concessão do benefício, comunicando ao impetrante a redução do benefício (f. 41). Ressaltou, ainda, a possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos.

Diante disso, verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo.

Ademais, anoto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o benefício NB 58/067.749.016-0 foi cessado em 1.º.11.2004.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034633-85.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.034633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA ENDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVAN CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, tendo por objeto a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

**Pede** o provimento do recurso, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, como preliminar de mérito, pelo reconhecimento da decadência. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 77-85), subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo improvimento do recurso (f. 88 verso-95).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

No mesmo sentido, não verifico a ocorrência de decadência, uma vez que o INSS não logrou comprovar nos autos a efetiva intimação do impetrante acerca do indeferimento de seu pedido formulado na esfera administrativa. A carta de indeferimento da f. 23 é datada de 4.1.1999, todavia, não há documento comprovando o recebimento pelo impetrante.

Matéria preliminar rejeitada.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5.ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Por tal razão até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.97, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(g.n.)

(STJ, AGRESP 727497, Rel. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJU 1.8.2005, p. 603).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado **em qualquer período**".

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atin gem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002759-73.1999.4.03.6103/SP  
1999.61.03.002759-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE LOPES RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BUENO

ADVOGADO : CRISTIANE TEIXEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SJ CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação para conceder a Aposentadoria proporcional por tempo de serviço à Autora, MARIA APARECIDA BUENO, a partir da DER (12.02.1999), bem como reconheceu o período de atividade especial requerida na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao **agente físico ruído**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da**

**edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que nos períodos de 11.03.1971 a 18.08.1975; de 03.11.1976 a 01.06.1977 e de 08.09.1986 a 07.01.1999 ficou exposta ao agente nocivo ruído.

**Verfica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 11/14 e 16/18), que os períodos de 03.11.1976 a 01.06.1977 (de 82 a 90,5 dB) e de 08.09.1986 a 07.01.1999 (83,7 dB) se encontram enquadrados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento, todavia há que se limitar o último período à data de 05.03.1997, em face da vigência do Decreto nº 2.127/97, que considerou especial o ruído de nível superior a 90 dB.**

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

**Por outro lado, o período de 11.03.1971 a 18.08.1975 não poderá ser reconhecido, por ausência de laudo, nos termos da fundamentação aqui exposta.**

**Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) e adicionando-os ao tempo de serviço laborado e comprovado nos autos (fls. 20), até a data da DER (12.02.1999 - fls. 58) e da citação (25.02.2000 - fls.31), teremos, conforme tabelas, cuja juntada, desde já, determino, um total, no 1º caso (até a DER) inferior a 25 anos de tempo de serviço; e no 2º caso (até a citação), teremos um total superior a 25 anos, mas ambas somatórias insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em face do pedágio previsto na EC nº 20/98, em seu artigo 9º, inciso II, b, bem como, em ambas as datas (12.02.1999 e 25.02.2000), a Autora não havia implementado a idade de 48 anos, necessária para a concessão, na forma também do artigo 9º, inciso I da Ec nº 20/98, in verbis:**

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**Destarte, em face da fundamentação exposta, é de rigor a a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, seja a partir da DER, seja a partir da citação.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício, para reformar da sentença de 1º grau, reconhecendo tão somente a atividade especial nos períodos de 03.11.1976 a 01.06.1977 e de 08.09.1986 a 05.03.1997, na forma da fundamentação.**

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.**

Em face da sucumbência recíproca, ficam distribuídas proporcionalmente entre as partes, as custas e verbas honorárias.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-57.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.006654-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JADIEL DA ROCHA e outro  
: CHARLES JESUS DA ROCHA  
ADVOGADO : VILMA COLACO DE ANGELO  
SUCEDIDO : LEONOR DA ROCHA falecido  
No. ORIG. : 98.00.00103-1 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação de seu benefício de auxílio-doença (30.7.1998). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta, inicialmente, que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, afirma que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 4.2.1999 (f. 36-39), revela que a autora é portadora de câncer de mama, concluindo o perito, em razão do quadro de evolução da doença, que ela é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurado, estes se mostram incontestáveis, haja vista que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença a parte autora até 30.7.1998. Posteriormente, a autora não mais contribuiu em razão de permanecer doente, conforme o documento da f. 108.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.7.1998), uma vez que a autora não voltou a trabalhar em razão de permanecer incapacitada, e o termo final, com a data do óbito, ocorrido em 16.5.2003 (f. 106).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado pela 10.ª Turma desta egrégia Corte, no percentual fixado na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir a base de cálculo da verba honorária e para isentá-lo das custas, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028333-16.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.028333-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : DJAIR DA SILVA GANANCIO  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00002-3 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DJAIR DA SILVA GANÂNCIO, objetivando reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o Apelante que tendo sempre trabalhado como pedreiro, por mais de 40 anos, conforme prova produzida, tem direito ao benefício pleiteado, merecendo reforma a sentença.

O INSS apresentou contra-razões defendendo a manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A ação proposta, protocolada em data de 12.01.1999 denominada equivocadamente como de "aposentadoria por tempo de serviço", disto não se trata.

Desde a edição da E. C. nº 20/98, a denominação do benefício pleiteado é a de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18 da Lei nº 8.213/91)

Isso implica que os períodos que o Apelante diz ter trabalhado como "pedreiro", sem comprovação de vínculo ou contribuição correspondente, não poderão ser reconhecidos para a finalidade de somar tempo de contribuição.

O exercício de atividade autônoma de pedreiro, independentemente do meio onde praticada com habitualidade, se no campo ou na cidade, não modifica a condição de segurado obrigatório do Apelante (art. 12, V, da Lei 8.212/91), de molde a desobrigá-lo da comprovação de pagamento das contribuições devidas como autônomo (hoje considerado contribuinte individual).

No caso, a toda evidência, o tempo de contribuição comprovado verificado na sentença apelada, não é suficiente para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Ainda a corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como pedreiro, no período de 01/1956 a 17/01/1997, ora com registro em carteira de trabalho, ora como autônomo e empregado, sem registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Para o reconhecimento da atividade urbana, como pedreiro, no período de 01/1956 a 17/01/1997, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: as carteiras de trabalho com registros de 01/04/1971 a 31/05/1971, 01/11/1971 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 31/05/1972, 01/02/1973 a 28/02/1973, 01/08/1973 a 31/08/1973, 01/02/1974 a 31/03/1974, 01/04/1974 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 30/04/1975, 01/06/1975 a 30/06/1975, 01/08/1975 a 31/08/1975, 01/11/1975 a 30/11/1975, 01/01/1976 a 29/02/1976, 01/03/1976 a 31/05/1976, 12/07/1976 a 11/08/1976, 01/03/1976 a 30/06/1976, 01/06/1976 a 31/07/1976, 01/11/1976 a 30/05/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 01/05/1978 a 31/12/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/09/1980 a 18/11/1980, 01/06/1981 a 20/10/1981, 10/01/1982 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 20/05/1983, 01/09/1983 a

30/11/1983, 01/09/1986 a 31/12/1987, 02/05/1988 a 31/08/1988, 01/10/1988 a 30/03/1989 e de 15/08/1989 a 31/07/1990, todos como pedreiro; a certidão expedida pelo secretário da Prefeitura Municipal de Jaú de 29/01/1997 informando que o autor trabalhou como pedreiro autônomo nos períodos de 01/09/1984 a 01/09/1986, 02/01/1988 a 30/09/1988, 01/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1990 a 29/01/1997 (fls. 23); as certidões de casamento realizado em 19/12/1959 e de nascimento de filhos de 24/12/1960, 10/08/1964, 03/05/1969 e de 31/03/1973, todas atestando a sua profissão de pedreiro (fls. 25, 26, 30 e 31); a escritura de compra e venda de imóvel rural de 10/01/1966, qualificando-o como pedreiro (fls. 27); o contrato de pavimentação asfáltica em nome do requerente, não constando a data da feita do documento, apontando a sua profissão de pedreiro (fls. 28) e os recibos de pagamento de serviços prestados pelo autor de 04/12/1969, como pedreiro (fls. 29). III - Do conjunto probatório extrai-se que o autor efetivamente trabalhou nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1971, 01/09/1984 a 31/08/1986, 02/01/1988 a 01/05/1988, 01/09/1988 a 30/09/1988, 01/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1990 a 17/01/1997. IV - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos. V - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. VI - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 - , passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos. VII - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas. VIII - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado. IX - A prestação do serviço como autônomo em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho. X - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45, Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o trabalhador autônomo, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. XII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 32 anos e 11 dias de trabalho. XIII - No entanto, levando-se em consideração que não há recolhimento nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1971, 01/09/1984 a 31/08/1986, 02/01/1988 a 01/05/1988, 01/09/1988 a 30/09/1988, 01/04/1989 a 31/07/1989 e de 01/09/1990 a 29/01/1997, esses somente poderão ser reconhecidos, não podendo integrar no cômputo do tempo de serviço, já que estão na dependência da respectiva indenização na forma retro exposta. XIV - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca. (TRF3, AC 199903990297372 - 46831, 8ª T., Rel. Juíza Marianina Galante, por maioria, d.j. 02.06.2008, DJF 24.06.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 20 de maio de 2011.  
VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029117-90.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.029117-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NICEAS BAPTISTELLA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 99.00.00066-9 2 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS, com recurso adesivo do autor, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de declarar o tempo de serviço trabalhado como ajudante geral em farmácia, no período de 02/02/1956 a 13/02/1958 e condenou o INSS a expedir a competente certidão de tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em função do pagamento a menor referente à sua aposentadoria. Os valores apurados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 01 salário mínimo.

O INSS em suas razões de apelação argumenta que o documento (CTPS) juntado pelo autor não faz presumir a veracidade do exercício da atividade. Alega que o tempo de serviço não pode ser reconhecido firmado unicamente em prova testemunhal. Alternativamente pede que os honorários sejam reduzidos para 5% sobre o valor apurado.

O autor, em recurso adesivo requer que os honorários advocatícios sejam elevados para 20% sobre o valor da condenação.

### **Este, o relatório.**

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autarquia excluiu da contagem o de período de 02/02/1956 a 13/02/1958, sob a alegação de que as anotações na Carteira de Trabalho são posteriores à data de sua emissão e que o autor não comprovou os tais vínculos ainda que mesmo quando solicitado a fazê-lo.

As anotações feitas na CTPS, ainda que em data posterior ao período pretendido, gozam de presunção *juris tantum*, de veracidade, que somente pode ser infirmada por robusta prova em contrário.

Ademais, o registro foi efetuado no decorrer do contrato de trabalho e imediatamente após a emissão da Carteira Profissional, em época em que eram comuns as anotações tardias em Carteira Profissional.

As testemunhas em seus depoimentos confirmaram que o autor de fato trabalhou na farmácia Raccanello, no período de 02/02/1956 a 13/02/1958, sendo de rigor a revisão do coeficiente de sua aposentadoria.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina "*periculum in mora*".

In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. *Inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada quando a questão verse apenas acerca de revisão de benefício previdenciário em que se busca a majoração da renda mensal, porquanto o segurado já se encontra resguardado com provisão que lhe garanta a subsistência.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.024446-5 - 10ª Turma -

Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 5.4.2005; DJU de

11.5.2005; p. 246).

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "*o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento*" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Djé 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do

Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, e, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031463-14.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.031463-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ELVIRA CONSTANCIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00091-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido.

A parte autora, em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sustentando fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir do falecimento do instituidor do benefício.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, o óbito do segurado instituidor da pensão ocorreu em 12.10.1997 (f. 10), quando já estava em vigor a redação do art. 74 da Lei n. 8.213/91, na forma estabelecida pela Lei n. 9.528/97. Conforme essa alteração, o início do benefício coincide com a data do óbito na hipótese de requerimento formulado em até trinta dias a partir do referido fato gerador. Na hipótese em que o requerimento é posterior, tal como nos autos, o início do benefício ocorre na data do requerimento.

Dessa forma, nada resta a ser assegurado à autora na presente ação.

Ante o exposto, nos termos do 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041945-21.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.041945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDA MARCULA MAZIERO  
ADVOGADO : ELAINE TARDELLI MARCULLI ESPINDOLA  
No. ORIG. : 97.00.00015-4 3 Vr POA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interposta em face da sentença que  **julgou procedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer o INSS a reforma do julgado, alegando que concedeu o benefício corretamente e aplicou todos os reajustes posteriores. Alega, ainda, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. Afirma que incumbe ao credor apresentar os cálculos, não devendo usar dos cálculos do contador.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A preliminar referente à inépcia da inicial deve ser rejeitada, posto que a referida peça apresenta os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

Inegável que a r. sentença da instância *a quo* está estritamente fundada no cálculo da contadoria do r. Juízo (f. 75-79).

Entretanto, vislumbra-se da análise detalhada dos cálculos do *expert* que ele não se presta a corroborar a pretensão da parte autora como será demonstrado adiante.

Passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes benefícios previdenciários.

Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já

consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

(omissis...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)

**"PREVIDENCIÁRIO . IPC"S. REAJUSTE . IPC"S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos."

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).**

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.

2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.

3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regram nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

(omissis...)"

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de

reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos. Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "*Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.*" Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

*"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.*

*Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.*

*(omissis...)"*

Portaria n. 485/92:

*"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".*

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(omissis...)*

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."*

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

*"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*(omissis)*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)*

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resíduos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa Ex Officio em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.**

(omissis...)

3. Aponta como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).

(omissis...)

9. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

10. A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.

11. *Apelação a que se nega provimento.*

(Grifei. TRF 1.<sup>a</sup> Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, a parte autora aposentou-se em 1.<sup>o</sup>.2.1973 e ajuizou a presente ação em 19.3.1997. Assim, nada lhe é devido, conforme exposto anteriormente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, conforme a fundamentação acima.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054820-93.1998.4.03.6183/SP

2000.03.99.071741-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ADALGISA MARIA TOMAZONI ZANDONA

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.54820-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposta por Adalgisa Maria Tomazoni Zandona em face da **sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c.c. o artigo 6.<sup>o</sup> da Lei n. 1.533/51.

O apelante **pede** a reforma do julgado, com a concessão da segurança.

Com as contrarrazões (f. 92-98), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela manutenção da sentença (f. 104-106).

É o breve relato, passo a decidir.

A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, porque cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o feito, por entender que a impetração ocorreu sem a ocorrência do ato coator.

No caso sob apreciação, como restou decidido, não há nos autos prova do ato coator, qual seja, o pronunciamento da administração acerca do pedido da impetrante.

O que há nos autos é tão somente o demonstrativo de tempo de serviço juntado na f. 44. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer à f. 105:

*"...o aludido documento é apenas um demonstrativo e não uma decisão administrativa sobre o benefício pleiteado, tanto que da leitura do mesmo há o esclarecimento tão-somente do tempo de serviço referente a somatória dos períodos comprovadamente trabalhados sem se ater para a categoria de atividade exercida pela impetrante".*

Ora, o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

O conceito de direito líquido e certo somente pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.

Desta forma, resta evidente a inexistência de demonstração da violação ao direito do impetrante, de modo que deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, por conseguinte, a carência da ação.

Assim tem-se posicionado a jurisprudência de nossos tribunais, servindo de exemplo os seguintes arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.*

*2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.*

*3. Recurso ordinário improvido".*

*(STJ, RMS 2003/0221123-0, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU 7.3.2005 p. 181).*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074542-43.2000.4.03.9999/MS  
2000.03.99.074542-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS CARDOZO VIEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 99.00.00030-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que  **julgou procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o instituto réu à concessão do benefício da renda mensal vitalícia, com início no prazo de 15 dias a partir de sua intimação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido (f. 92-95).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Postula o Autor a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n. 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, o exame médico pericial constatou ser o autor portador de incapacidade laborial total e permanente (f. 60).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei n. 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

A lei deixou claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade.

Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. Por este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, a prova testemunhal colhida (f. 48-49), demonstra que o autor reside em condições bastante precárias, na companhia de sua esposa e um filho, sobrevivendo, todos, da ajuda financeira de terceiros.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Mantidos o termo inicial do benefício e a verba honorária, nos termos da decisão.

Sem atrasados, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075949-84.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.075949-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO SOARES BUENO  
ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO  
No. ORIG. : 94.00.00105-6 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que não acolheu os embargos à execução opostos pela INSS, sob o fundamento de que não se operou a prescrição, tendo em vista se tratar de benefício de caráter alimentar e, como tal, apresenta caráter imprescritível.

A autarquia apresenta recurso de apelação (fls.27/31). Aduz que referida sentença merece reforma para determinar a extinção da execução, na medida em que não são devidos quaisquer valores, pois a ação judicial pleiteando os efeitos da Súmula TFR 260 foi proposta em junho de 1994, sofrendo, portanto, os efeitos da prescrição.

Com as contrarrazões do embargado às fls. 34/36, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.  
DECIDO.

O enunciado da Súmula 260 do ex-TRF manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula, que se refere ao primeiro reajuste integral, aplica-se até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

No entanto, a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão.

A última parcela sobre qual pode haver diferenças pagas a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, motivo pelo qual, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação da referida Súmula.

Na espécie, a presente ação foi proposta em junho 1994, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).*

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os presentes embargos à execução e declarar a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TFR 260, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003092-88.2000.4.03.6103/SP  
2000.61.03.003092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO REISNATO CARNEIRO  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu parcialmente a segurança**, tendo por objeto a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

**Pede** o provimento do recurso, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Com as contrarrazões (f. 66-69), subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 70-77).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à

saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5.ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Por tal razão até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.97, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(g.n.)

(STJ, AGRESP 727497, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 1.8.2005, p. 603).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, da análise dos documentos apresentados com a inicial (f. 15-20), verifica-se que foram desempenhados em condições especiais as atividades desenvolvidas no período de 1.º.2.1979 a 4.2.1991 (ruído de 100 db(A), f. 20), conforme exposto acima.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atin gem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007554-40.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.007554-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSIMERE MARIA SILVA MELO e outros  
: HENRIQUE SILVA MELO incapaz  
: LETICIA SILVA MELO incapaz  
ADVOGADO : GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Rosimere Maria Silva Melo e outros movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de **pensão por morte** de Celso Pereira de Melo, falecido em 12.06.1998.

Narra a inicial que a parte autora eram, respectivamente, esposa e filhos do falecido e dele dependia economicamente na data da morte.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora a pensão por morte, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação, com remessa oficial, interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de **pensão por morte**.

Em matéria de **pensão por morte**, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 12.06.1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 11.

Para o reconhecimento do direito à **pensão por morte** a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da qualidade de segurado, mas também a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido.

A Lei 8.213/91 dispõe:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 74. A **pensão por morte** será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

A dependência econômica no caso de esposa e de filhos é presumida, conforme a já citada legislação de regência, sendo certo que a filiação dos autores restou comprovada mediante apresentação de certidões de nascimento (fls. 13/14) e de casamentos (fls. 12).

A qualidade de segurado do falecido também restou comprovada.

Como bem assinalou o juiz singular: "se o falecido foi dispensado de seu último emprego em 23.12.93 e começou a recolher ao INSS em 08.94, não decorreram 12 (doze) meses entre a dispensa e a paralização dos recolhimentos, conclusão que possibilita afirmarmos que não perdeu a qualidade de segurado nesse ínterim. Podemos perceber então que de 20.08.84 (admissão na empresa Arthur Lundgreen Tecidos S/A) a 11.96 (última contribuição) decorreram mais de dez anos em que o falecido manteve, independentemente ao recolhimento ao instituto, a qualidade de segurado. Nesse sentido, pois, não há que se falar em perda daquela situação jurídica. O falecido manteve a qualidade de segurado para todos os efeitos legais, conclusão que nos possibilita afirmar que seus dependentes fazem jus aos benefícios previdenciários legais" (fls. 168).

Assim, deve ser mantida a sentença, uma vez que foram atendidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, por não ter havido prova da formulação do pedido na esfera administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000725-45.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.000725-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CUSTODIO DE RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, tendo por objeto a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

**Pede** o provimento do recurso, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 165-172), subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 212-216).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5.ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Por tal razão até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.97, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(g.n.)

(STJ, AGRESP 727497, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 1.8.2005, p. 603).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado **em qualquer período**".

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que, ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atinge o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-66.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.001034-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : FERNANDO ALMODOVA FIDALGO

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Almodova Fidalgo em face da sentença que **denegou a segurança**, tendo por objeto a averbação do período laborado na empresa "WPW Bobinas Ltda.", de 8.8.1995 a 30.11.1995, que restou comprovado por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho (Reclamação Trabalhista n. 868/97).

Em sede de apelação, o impetrante pleiteia a reforma do julgado, com a concessão da segurança (f. 106-109).

Com as contrarrazões (f. 111-113), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 116-117).

Após breve relatório, passo a decidir.

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Com efeito, não obstante tenha o apelante proposto reclamação trabalhista, que reconheceu o lapso temporal de 8.8.1995 a 30.11.1995 como efetivamente laborado na empresa "WPW Bobinas Ltda.", esse fato não é o suficiente para a averbação do tempo de serviço pelo Instituto Autárquico.

Primeiramente, cabe destacar que a sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

A respeito do assunto, já se manifestou Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., ed. RT, p. 925:

*"Limites subjetivos da coisa julgada. A norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da sentença. Coisa julgada inter omnes. A regra geral é a de que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros."*

Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 25 ed., Saraiva, p. 612:

*"Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material." (grifo nosso)*

Trago, a propósito do tema, iterativa jurisprudência desta Corte acerca da questão em comento:

**"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEFICÁCIA PERANTE O INSS. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A sentença proferida em reclamação trabalhista só faz coisa julgada entre as partes nela litigantes.
2. A sentença trabalhista que reconhece relação de emprego, com o fim de comprovar tempo de serviço, não produz efeitos perante o INSS se a autarquia previdenciária não figurou no pólo passivo da demanda.
3. O mandado de segurança não é meio adequado para dirimir fatos controversos.
4. Recurso a que se nega provimento."

(AMS proc. 94.03.075485-0; Relatora Sylvia Steiner; 2.ª Turma; DJ 18.2.98, p. 351).

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ**

1. A justificação judicial julgada por sentença (CPC, art.

866) não faz coisa julgada e pode ser recusada pela Previdência Social, pois o juiz nela não se manifesta sobre o mérito da prova, limitando-se a analisar aspectos formais de sua produção. Em ação declaratória de tempo de serviço, cabe verificar se há início de prova documental acostada à justificação judicial para reconhecimento do trabalho pretendido.

2. Se o INSS não foi parte em reclamação trabalhista que reconhece relação de emprego não produz efeitos perante a autarquia federal.

3. A comprovação do tempo de serviço exige início de prova documental, ao teor da Súmula 149 do E. STJ, o que consta parcialmente dos autos.

(omissis)

7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região; AMS 178399; Relator Carlos Francisco; 2.ª Turma; DJU 6.9.2002, PÁG. 776)

Assim, o Instituto Autárquico não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, pois neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o impetrante e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.

De outro lado, cumpre ressaltar que para a averbação de tempo de serviço, mister a existência de início de prova material, consoante preceitua o artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Tomo II, 5ª ed., p. 350:

"No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito".

A análise do conjunto probatório revela insuficiência, haja vista a inexistência de início razoável de prova documental. Outrossim, cumpre destacar a inadmissibilidade da produção de prova testemunhal, em razão do rito célere do mandado de segurança.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal:

"...não restou comprovado que a sentença acostada aos autos transitou em julgado, ainda que formalmente para o réu do litígio trabalhista. Dessa forma, diante da possibilidade de reforma da mesma, não poderá ela servir de prova do período laborado, como pretende o autor" (f. 116).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001812-36.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.001812-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOAQUIM PACHECO  
ADVOGADO : SYLVIO VIEIRA RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que **concedeu a segurança**, para afastar o recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos de 9.1970 a 3.1972 e 3.1982 a 8.1982, em face da ocorrência da decadência.

**Pede** a reforma do julgado, com a denegação da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que as contribuições sejam recolhidas segundo critérios de atualização vigentes à época (f. 97-100).

É o breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio da qual o impetrante objetiva a averbação de tempo de serviço referente aos períodos trabalhado como autônomo (9.1970 a 3.1973 e 3.1982 a 8.1982), independentemente do recolhimento das contribuições respectivas ou que valor seja obtido levando-se em conta os critérios vigentes à época dos fatos geradores. De início, analiso a questão da decadência e da prescrição.

Com efeito, o legislador assegurou ao trabalhador a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo a destempo, mediante indenização, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado (arts. 201, § 9º, da CF e 94 e 96 da Lei n. 8.213/91).

A contribuição previdenciária não foi recolhida na época oportuna. Contudo, cuida-se, *in casu*, de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS, razão pela qual inexistente contagem de prazo prescricional ou decadencial (Precedente: STJ, RESP 200301499683, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU 27.2.2007, p. 240).

De outra feita, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do

tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.*

*1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.*

*2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.*

*3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).*

*4. Recurso improvido".*

*(STJ, Resp 638324, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU 28.2.2005, p. 227).*

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

*"Art. 45. (...)*

*§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".*

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. Todavia, salienta-se que antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. No caso concreto, sendo os períodos discutidos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

*2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente*

passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-53.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.003531-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : SHIOKO SUGINO

ADVOGADO : NELSON RIZZI e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face da sentença que **concedeu a segurança**, para afastar o ato coator que lhe exigiu recolhimento de contribuições previdenciárias para ver computado seu tempo de serviço no período compreendido entre 1.º.6.1970 e 25.4.1974.

**Pede**, em preliminar, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal Cível, com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 143-146), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela anulação da sentença, em razão da incompetência absoluta do Juízo Federal Cível, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (f. 149-152).

Após breve relatório, passo a decidir.

O processo tramitou inicialmente perante a 3.ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído para a 7.ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao Provimento n. 228/2002, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 75).

Por meio da decisão das f. 106-107, o Juízo da 7.ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Consoante restou decidido por este Tribunal, compete às varas previdenciárias o julgamento de matéria relativa à indenização de contribuição previdenciária. Nesse sentido os julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS SEUS VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Compete à 3ª Seção desta Corte o julgamento da matéria relativa à indenização de contribuição previdenciária, considerando que a exigência de indenização foi formulada pelo INSS em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, diante do requerimento do agravado de contagem de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria, matéria essencialmente previdenciária, afastando-se, assim, a competência da 1ª Seção desta Corte*

*II - A liminar no mandado de segurança insere-se no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*III - Em tema de indenização de contribuições não recolhidas na época própria, afigura-se incabível a retroatividade da legislação mais gravosa ao segurado, de tal forma a permitir-lhe o seu cálculo segundo os critérios e com os consectários estabelecidos na legislação vigente à época do seu vencimento, sem a incidência dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e do parágrafo 4º, do mencionado artigo 45, aditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

*IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. Liminar revogada.*

*(TRF/3.ª Região, AG 2001.03.00.014667-7-SP, Nona Turma, DJU 27.1.2005, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, p. 246)".*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUSTEIO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 55/96. VARA FEDERAL COMUM OU ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.**

O Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria benefício previdenciário como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias.

- É indiferente que o processo tenha uma questão de fundo de natureza tributária - recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso - pois o pedido é de concessão da ordem para que a autoridade impetrada compute o tempo de serviço do impetrante, afastando os efeitos da OS 55/96, e conceda a aposentadoria por idade, desde a data em que foi requerida na esfera administrativa.

"O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida pelo INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por idade". Precedente da Primeira Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 4310.

São válidos os atos praticados pelo Juízo suscitante, no que diz respeito ao deferimento da liminar, uma vez que foram praticados em face da existência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente.

(TRF/3.ª Região, CC 4610, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, DJU 22.10.2003, p. 225)".

Nesse sentido a recente decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, no julgamento do Conflito de Competência n. 11034 (Processo n. 2008.03.00.025831-0, DJ 16.5.2011), declarando competente o Juízo Federal da 4.ª Vara Previdenciária de São Paulo para apreciar matéria relativa a critérios de cálculo de contribuições em atraso para efeitos de aposentadoria.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para **acolher a preliminar** arguida pela União e **anulo a sentença** das f. 120-126, mantendo todos os demais atos do processo, determinando a remessa dos autos à 7.ª Vara Previdenciária de São Paulo, para regular processamento, e julgo **prejudicada a remessa oficial**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000726-91.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.000726-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JORGE LEITE MACHADO  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00025-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais devidamente margeadas e não abrangidas pela isenção de que goza, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a reforma da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS apelou, pleiteando, inicialmente, a nulidade da sentença, em razão da impossibilidade do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista que em momento algum a parte autora esteve no gozo do referido benefício. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Subsidiariamente, postula a redução dos honorários periciais e advocatícios. Por fim, também suscita o questionamento, para fins de interposição de recurso junto aos Tribunais Superiores.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será decidido.

A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo n. 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91 que dispõe:

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos a qualidade de segurado o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial acostado à f. 51-58, elaborado em 8.2.2000, atesta que o demandante é portador de pressão alta e déficit na capacidade funcional da coluna, com limitação em grau "médio/máximo" na mobilidade do tronco (f. 54).

Em resposta aos quesitos formulados, esclareceu o *expert* que as patologias apresentadas pelo autor o tornam incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Todavia, no caso dos autos, resta patente a perda da qualidade de segurado do autor.

As cópias de sua CTPS, acostadas às f. 9-22, demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 1.º.7.1995, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 5.3.1999, não havendo pedido na esfera administrativa, restando, portanto, superado o *período de graça* previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, não consta no laudo médico-pericial a data provável do início das moléstias que acometem o demandante, havendo apenas alguns documentos acostados (radiografia e atestado médico), referente ao ano de 2000, ou seja, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego provimento** à apelação da parte autora e **dou provimento** à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de auxílio-doença, em face da perda da qualidade de segurado do autor, nos termos da fundamentação. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009782-51.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.009782-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS OGIDO

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 99.00.00070-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício e de apelação do INSS em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação e condenou o INSS à conceder ao Apelado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na data do requerimento administrativo, em 12.11.1998, com o tempo de 30 anos e 17 dias de trabalho, completados em 25.07.1997, além do pagamento das prestações vencidas, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS sustenta a incorreção no reconhecimento, contagem e conversão do tempo de serviço deduzido, de modo que apenas poderia ser computado o tempo de 28 anos, 10 meses e sete dias na data do requerimento, insuficientes para a concessão do benefício, pretendendo, assim, a reforma da sentença Apelada, inclusive no que toca à fixação da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso concreto, a sentença Apelada foi integralmente baseada no singelo parecer contábil de fls. 116, sem o exame dos alegados períodos de trabalho especial ou a apresentação de planilhas de tempo/cálculos, a fim de se contrapor aos cálculos e parecer juntados pelo INSS às fls. 110/111 dos autos.

Não tendo a sentença apelada assim se desincumbido, passa-se ao exame dos períodos especiais requeridos pelo Apelado na inicial, tendo em vista os critérios já explanados.

Os períodos trabalhados de 13.02.1974 a 16.05.1979, na empresa Metalúrgica São Justo Ltda., nas funções de aprendiz de montagem, oficial ajustador e retificador ferramenteiro, merecem o reconhecimento como atividade especial, visto que comprovadamente sujeitas a ruído de 86 dB, conforme formulário e laudo técnicos juntados (fls. 21 a 23 e 25 a 42). O período de trabalho na denominada empresa São Jorge Mecânica, Indústria, Serviços e Comércio Ltda., de 02.07.1979 a 07.02.1980, na função de retificador, não pode ser reconhecido como especial, visto que não comprovada a existência do agente agressivo ruído, indicado no formulário anexado, à míngua de laudo técnico. O documento de fls. 44/46 não se refere à atividade desenvolvida pelo Apelado, tratando-se, aparentemente, de empresa diversa daquela onde prestado o serviço.

O período de 17.03.1980 a 27.07.1990, prestado na função de retificador na empresa Eluma S/A Ind. e Com., deve ser reconhecido, eis que comprovada incidência do agente agressivo ruído de 85 dB, conforme formulário e laudo anexados (fls. 48 e 49).

Com relação ao último período reclamado, trabalhado na Indústria Paulista de Moldagem Técnica Ltda., também na função de retificador, no período de 10.07.1991 a 25.07.1997, não há como ser reconhecido como especial à míngua de laudo técnico, cuja obrigatoriedade sempre existiu por se tratar do agente agressivo ruído.

Por outro lado, é possível se aquilatar a especialidade da atividade em relação aos demais agentes alegados - poeira metálica e pela função exercida de retificador no setor de ferramentaria, conforme formulário apresentado às fls. 50. Não obstante, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da nocividade dos agentes e atividade descritas no formulário, a jurisprudência dos tribunais vêm entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo.

Assim, no tocante ao agente nocivo - poeira metálica - tem entendido a jurisprudência desta Corte a nocividade do agente. Confira-se a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.** - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arribo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta "período de contribuição" relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79." - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real

objetivo é o rejuvimento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.  
(TRF3, APELREE 200261260111142, 10ª Turma, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332).

Ainda, verifica-se que, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, do próprio INSS, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, sendo despendida a apresentação de laudo para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho. Nesse sentido, confira-se: (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670).

Todavia, referida atividade laborada somente poderá ser reconhecida como especial até 05.03.1997, pela ausência de laudo, na forma do Decreto 2.172/97.

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecidos e adicionando-os ao tempo de serviço laborado e comprovado nos autos (fls.110), até a data da DER (12.11.1998 - fls. 55), teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de 31 anos, 01 mes e 11 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, anterior à regra da EC nº 20/98.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 30 anos) a mais de 373 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102(cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) requereu o seu benefício administrativamente. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é o da DER (12.11.1998 - fls. 55).

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, partir da DER.

O valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação, corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício**, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 13.02.1974 a 16.05.1979, de 17.03.1980 a 27.07.1990 e de 10.07.1991 a 05.03.1997 e conceder o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da DER (12.11.1998 - fls. 55).

Em decorrência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-83.2001.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA MARIANO DE ARRUDA  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES  
No. ORIG. : 98.00.00115-5 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial de reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora no período de março/1971 a fevereiro/1979 no Posto de Sementes de Tatuí, condenando o réu a expedir Certidão de Tempo de Serviço, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

Em suas razões, o INSS argui preliminar de ilegitimidade da autarquia para figurar no pólo passivo. No mérito, objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a falta de comprovação para o reconhecimento do tempo trabalhado. Por fim, pede a inversão do ônus da sucumbência.

Não houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Não há que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva do INSS. Não há nos autos nenhuma prova de vínculo da autora com a Administração Pública Estadual no período discutido, ao contrário, há documentos que infirmam as alegações do INSS.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Esclareça-se que em hipótese como a dos autos é preciso que o conjunto probatório seja harmônico e compatível com o tempo de serviço que se pretende computar.

Não há nos autos indício material do tempo que pretende ver reconhecido, prestado como lavadora de sacos de sementes, a saber: recibos de pagamentos de salários, fichas de registro de empregados, livros de registro de ponto e outros que, comumente, servem como meios de prova da relação empregatícia e, por consequência, do tempo de serviço correspondente.

Os depoimentos colhidos às fls. 92-95, que embasaram o reconhecimento do período de março/1971 a fevereiro/1979, laborado no estabelecimento em questão, sem registro em CTPS, dissociada de início de prova material, é insuficiente para o reconhecimento pretendido.

Nesse sentido:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. (...)

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.03.2001, DJ 10.09.2001 p. 427)

Dessa forma, não é possível reconhecer o período de serviço pleiteado, já que o vínculo empregatício não restou demonstrado, por elementos materiais suficientes e é expressamente vedado (art. 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91) acolher essa pretensão, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, a autora não faz jus ao benefício deferido pela r. sentença, tendo em vista que não houve comprovação do tempo trabalhado sem registro, de março/1971 a fevereiro/1979.

Inverto a sucumbência e, na ausência de gratuidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, na forma o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031702-81.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031702-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : DIOGENES ROTA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00187-7 4 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação do Autor, DIOGENES ROTA, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação e reiterando as razões do Agravo Retido interposto oralmente, às fls. 114, em face do indeferimento pelo Juízo *a quo* acerca da produção de prova testemunhal.

Formula o Autor na exordial pedido consistente na revisão do benefício de Aposentadoria Proporcional por tempo de serviço concedido em 03.04.1992, ao fundamento de que, no momento da concessão, a Autarquia Previdenciária deixou de computar como tempo especial o período de 03.05.1963 a 23.08.1985 laborado junto à Empresa General Eletric do Brasil S/A.

Aduz, ainda, que pediu revisão administrava em 26.02.1993, tendo o INSS indeferido seu pedido (fls. 07)

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

**De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, motivo pelo qual ficam rejeitadas as razões contidas no Agravo Retido interposto pelo Autor, relativas ao cerceamento de defesa.**

**No presente caso, aduz o Autor não ter sido reconhecido pelo INSS, ora Apelado, o tempo especial laborado junto à Empresa General Eletric S/A, no período de 03.05.1963 a 23.08.1985.**

**Junta para tanto, os formulários de fls. 09/14, onde se verifica ter ficado exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB. Junta, ainda, laudo pericial, às fls. 24, que teria sido realizado por perito da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 1286/94 que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP.**

**Todavia, verifica-se no referido laudo que houve a constatação da perícia relativa ao ruído em local diverso (Estamparia) do trabalhado pelo Autor (Departamento de Motores), motivo pelo qual, nos termos da fundamentação até aqui exposta, é caso de rejeição do pedido de reconhecimento do referido período, ao menos, no tocante ao agente nocivo ruído, em vista da ausência de laudo técnico.**

**Outrossim, verifica-se que nos formulários apresentados há a descrição da denominação da atividade profissional do Autor-Apelado, sendo que nos de fls. 12/14, nota-se que o Autor exerceu a função de Ajustador de Ferramentaria, no período de 01.01.1966 a 28.02.1967, bem como a função de Ferramenteiro, nos períodos de 01.03.1967 a 20.05.1978 e de 07.05.1979 a 23.08.1985.**

Não obstante, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de ferramenteiro, a jurisprudência dos tribunais vêm entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo.

Confira-se nesse sentido: *STJ, Resp 426019/RS, 6ª T., rel. Ministro PAULO GALLOTTI, v.u., data do julgamento: 15.05.2003, DJ 20.02.2006, p. 374*, bem como jurisprudência desta Corte: *TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJI DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133*.

Ainda, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem considerado o enquadramento da atividade de ferramenteiro como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos.

Confira-se a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJI DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133)

Ainda, verifica-se que, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, do próprio INSS, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, sendo despicieinda a apresentação de laudo para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho. Nesse sentido, confira-se: (*TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670*).

Assim é de rigor o reconhecimento dos referidos períodos, mesmo que na exordial tenha fundamento diverso (ruído), visto que a postulação contida na peça inicial, mormente quando se trata de matéria previdenciária, deve ser analisada com certa flexibilidade, de modo que seja deferido o benefício que melhor se amolde à situação demonstrada pelo segurado, ainda que tecnicamente não corresponda àquele inauguralmente postulado. Tal interpretação, mais benigna ao segurado, visa atender ao imperativo do princípio da economia processual, que deve ser prestigiado porque milita em seu favor e objetiva tutelar os interesses da parte hipossuficiente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor**, para, na forma da fundamentação, reconhecer como atividade especial os períodos de 01.01.1966 a 28.02.1967, de 01.03.1967 a 20.05.1978 e de 07.05.1979 a 23.08.1985, laborados junto à GENERAL ELETRIC S/A, nas funções de Ajustador de Ferramentaria e Ferramenteiro, e determinar a revisão do benefício do autor, a partir da DER (03.04.1992), observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir do pedido da DER (03.04.1992), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

..

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034243-87.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.034243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO DE SOUZA REIS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 99.00.00099-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS interposta contra sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o pedido administrativo (26.07.1999), com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte, juros de mora de 0,5% ao mês, honorários periciais arbitrados em R\$ 453,00 e honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 22.02.2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não haver prova do tempo de serviço rural nem da natureza especial das atividades exercidas entre 05.10.1981 e 26.10.1998, requerendo a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Na inicial, o autor pede o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, de 01.07.1971 a 30.04.1972 e o caráter especial das atividades exercidas de 05.10.1981 a 17.03.1982, de 21.06.1982 a 21.06.1989 e de 01.11.1989 a 26.10.1998, somando-os aos períodos computados pelo INSS, com a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Para demonstrar o tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, o autor juntou certificado de dispensa de incorporação, onde se declarou trabalhador rural em 15.02.1972, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1972 a 30.04.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Ressalvo que o período de trabalho de 01.06.1970 a 19.06.1971 não foi reconhecido pela autarquia na contagem de tempo de serviço (fls. 70/75) e o seu reconhecimento não consta do pedido inicial, portanto, não foi incluído na tabela anexa a esta decisão.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes*

*nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O caráter especial das atividades exercidas de 05.10.1981 a 17.03.1982, de 21.06.1982 a 21.06.1989 e de 01.11.1989 a 26.10.1998 restou comprovado pelos laudos técnicos juntados (fls. 33/36, 43/49, 52/57, 106/111 e 118/121).

**Computando-se o tempo de serviço rural e urbano, até o pedido administrativo, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 29 anos, 4 meses e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.** O eventual acréscimo dos períodos de trabalho posteriores à EC-20 também não favorece a pretensão do autor, pois o pleito acaba por resvalar na restrição etária do art. 9º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o que o autor somente viria a preencher em 28.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034709-81.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.034709-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO BRANCO COELHO  
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 00.00.00105-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e reconheceu como especial o tempo de atividade exercida pelo autor no período de 28/04/1995 a 15/09/1997, determinando sua conversão em tempo comum, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças eventualmente apuradas. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da ação.

Inconformado, o INSS alega, em preliminar, a falta de condições da ação, consubstanciadas na falta de interesse de agir e na impossibilidade jurídica do pedido, vez que, conforme a MP 1.663-10 de 25/05/1998, o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 revogou a contagem de tempo de serviço de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum. No mérito pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando, em síntese, falta de comprovação de trabalho insalubre de forma habitual e permanente, e a falta de comprovação do tempo de serviço necessário para obtenção do benefício.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que permanece em vigor o § 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive a anterior a 10 de dezembro de 1980, de acordo com a dicção do segundo parágrafo do artigo 70 do Decreto 3.048, que dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de condições da ação arguida pelo INSS.

No mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Os documentos de fls. 48-49 e 81-82 e 84 (formulários SB-40) dão conta de que o autor exercia suas funções na Ferrovia Paulista S/A - Transporte Ferroviário, em condições de exposição permanente a intempéries (sol, chuva, vento), ruídos de equipamentos e máquinas, bem como aos perigos da circulação de trens na ferrovia.

Os laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do Trabalho, às fls. 51, 52 e 83, confirmam que o autor estava exposto a agentes agressores, tais como intempéries (sol, chuva, vento), ruídos de equipamentos e máquinas, bem como aos perigos da circulação de trens na ferrovia.

Assim, sob o ponto de vista do laudo técnico, é possível afirmar que o autor exerceu suas atividades em ambiente insalubre.

Ressalte-se que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, sendo de rigor a elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a data de início de seu benefício, observada a prescrição quinquenal.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que *"o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento"* (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação e não sobre o valor da ação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000293-50.2001.4.03.6002/MS  
2001.60.02.000293-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAMONA ROJA  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a concessão da aposentadoria por idade à impetrante.

**Pede** o provimento do recurso, com a denegação da segurança.

Nas contrarrazões (f. 89-95), a impetrante aduz a intempestividade do recurso interposto. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela ausência de interesse público a justificar sua participação no feito (f. 97).

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto pelo INSS, pois, intimado pessoalmente da sentença em 8.2.2002 (f. 81), apresentou recurso em 27.2.2002 (f. 82).

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o afastamento de ato ilegal da autoridade coatora, relativo ao indeferimento de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n. 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 1.º.1.1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Ressalte-se que o próprio impetrado reconheceu nas informações apresentadas, à f. 50, que a apelada, à época que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, contava com 14 (anos), 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, equivalente a mais de 170 meses.

Portanto, considerando que a impetrante completou 60 anos de idade em 1.º.1.1999, ano em que a carência fixada para a obtenção da aposentadoria era de 108 contribuições, e contando ela com mais de 170 contribuições, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade vindicado, já que reuniu todos os requisitos necessários à obtenção da benesse, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000739-26.2001.4.03.6108/SP  
2001.61.08.000739-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : NADIA ROCHA CANAL CIANCI e outro  
CODINOME : LUIZ FRANCISCO DE SOUSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que **concedeu a segurança**, tendo por objeto a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

**Pede** a reforma da sentença, com a denegação da segurança.

Com as contrarrazões (f. 104-111), subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 115-117).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5.ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Por tal razão até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.97, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(g.n.)

(STJ, AGRESP 727497, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 1.8.2005, p. 603).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado **em qualquer período**".

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Pelos documentos juntados, depreende-se que, nos períodos em destaque, o impetrante laborou como ajudante de emendador, ajudante de cabista, cabista, auxiliar técnico de rede e auxiliar técnico em telecomunicações, sendo as atividades por ele desenvolvidas praticamente as mesmas em todos esses cargos, conforme descrição fornecida pela empresa de telefonia (f. 21-22).

Embora o impetrado defenda o contrário, não deve prevalecer o entendimento de que o Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.8. do quadro que define os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos só diz respeito aos empregados eletricitários, porque ele se refere a "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" e, por isso, o seu campo de aplicação é bastante ampliado.

Além disso, o referido quadro de classificação das atividades perigosas ou nocivas à saúde traz um rol exemplificativo, não impedindo o enquadramento de atividade não expressamente prevista, como sendo perigosa, insalubre ou penosa, desde que isso seja devidamente comprovado.

Para tanto, em conformidade com a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços, o impetrante juntou formulários DSS-8030 referentes aos períodos de 4.11.1965 a 28.4.1995, segundo os quais, em suas atividades profissionais como empregado da TELESP, esteve submetido, em caráter habitual e permanente, a risco de choque elétrico, devido à exposição a agente nocivo tensão superior a 250 volts, durante a jornada de trabalho, pois atuava em rede de cabeamento de linhas telefônicas aéreas, alocadas em postes de uso comum com as concessionárias de energia elétrica.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atin gem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-35.2001.4.03.6114/SP  
2001.61.14.002231-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : VITTORIO CONTI

ADVOGADO : DANIEL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação na qual se requer a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora. Sem condenação aos ônus da sucumbência, por ser autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em sua apelação, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão cinge-se ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

O laudo médico pericial acostado às fls. 50/54, elaborado em 28.08.2002, atesta que o autor é portador de "*osteoporose, hérnia de disco lombar e quadro subsidiário de epicondilite lateral nos cotovelos e tendinite flexora no punho esquerdo sem repercussão clínica no momento*". Concluiu o Sr. Perito que, em razão dos referidos males, a parte autora apresenta redução parcial quanto à sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, dispõem os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

No presente caso, o conjunto probatório carreado aos autos revela que o estado de saúde da parte autora não o impede de exercer, seja de forma temporária ou definitiva, atividade que lhe assegure a subsistência.

Com efeito, as enfermidades apontadas na perícia médico-judicial não se revestem de natureza irreversível, pois uma reeducação postural, por exemplo, representa medida hábil a evitar o seu desencadeamento ou agravamento.

Assim, diante da conclusão pericial no sentido de que a parte autora apresenta apenas redução da capacidade laboral, devendo evitar atividades que possam desencadear ou agravar seu quadro patológico, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado na presente ação, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003964-21.2001.4.03.6119/SP  
2001.61.19.003964-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RAIMUNDO SILVA  
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança** para "*determinar a autoridade impetrada que implante o benefício objeto do protocolo 42/112.004.744-4, em conformidade com o decidido pela 14ª JRPS*" (f. 95).

O apelante **pede** a reforma do julgado, com a denegação da segurança (f. 101-105).

Com as contrarrazões (f. 118-123), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 127-130).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos exatos termos da decisão proferida em 16.11.2000, pela 14.ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento do recurso administrativo interposto (f. 73-75).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O ato omissivo da autoridade consiste na recusa em dar cumprimento a acórdão da 14.ª Junta de Recursos da Previdência Social, que deferiu pedido de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social vigente à época dos fatos - Portaria n. 2.740, de 26.7.2001, dispunha, em seus artigos 11 a 13, sobre a competência das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, a saber:

*"Art 11. Compete às Juntas de Recursos julgar em 1.ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.*

*Art. 12. Constitui alçada das Juntas de Recursos os recursos interpostos contra decisões:*

*I - fundamentadas em matéria médica;*

*II - proferidas sobre o reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;*

*III - proferidas sobre o reconhecimento inicial de direitos a benefícios devidos aos segurados especiais, observadas as garantias de concessão previstas nos incisos I e II do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*IV - proferidas sobre pedido de revisão de reajustamento de prestação de benefícios; e*

*V - proferidas nos requerimentos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, cujo objeto do recurso seja o não preenchimento do requisito tempo de contribuição, comprovado exclusivamente por contrato de trabalho, guia de recolhimento ou carnê, ou o não preenchimento do requisito idade, excetuados os casos que envolvam conversão de tempo de serviço em atividade especial.*

*Art. 13. Compete às Câmaras de Julgamento:*

*I - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento ou ato normativo ministerial; e*

*II - julgar, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do INSS, nos processos de interesse dos contribuintes, inclusive a que indefere o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida podendo, para tanto, anular os atos da constituição do crédito previdenciário e os que impõem penalidade administrativa".*

Por sua vez, o artigo 51 da citada Portaria, previa o procedimento de revisão das decisões:

*"Art. 51. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso do CRPS deverão rever de ofício suas decisões quando divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS aprovados pelo Ministro ou quando houver determinação do Presidente do Conselho em decorrência de nulidade insanável, devidamente fundamentada.*

*§ 1º Os órgãos julgadores poderão rever, por provocação das partes, suas decisões quando a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável ou quando houver nulidade insanável.*

*§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, o requerimento será dirigido ao Presidente da instância prolatora, no prazo de cento e vinte dias da data da ciência da decisão recorrida.*

*§ 3º Os requerimentos de revisão terão andamento prioritário nos órgãos do CRPS, devendo ser julgados no prazo máximo de cinco sessões contadas a partir do seu recebimento no Colegiado.*

*§ 4º Ao pedido de revisão poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Presidente da instância julgadora.*

*§ 5º Não serão processados os pedidos de revisão de decisão do CRPS proferida em única ou última instância, visando a recuperação de prazo recursal, ou a rediscussão de matéria já suficientemente apreciada pelo órgão julgador".*

Assim, além de o pedido de revisão ter sido formulado intempestivamente (agosto de 2001, f. 76-78), o INSS deveria ter recorrido ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, antes, requerido a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A autarquia nada disso realizou.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal:

*"Não consta dos autos referência a interposição de qualquer recurso administrativo, pelo INSS, ou avocação do processo, pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 309 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não se verifica qualquer vício capaz de macular a decisão administrativa cujo cumprimento fora negado pela autarquia" (f. 129).*

Assim, não havendo amparo legal para a exigência da autoridade apontada coatora, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-58.2001.4.03.6125/SP  
2001.61.25.005577-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contrarrazões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

#### **Do mérito**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976 (fls. 11/12), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

*1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*

2. *Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 17.04.1970 a 31.05.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...)*

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de

tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, a parte autora totalizou 26 anos, 06 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 28 anos, 03 meses e 02 dias até 19.10.2000, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que a parte autora no curso da ação continuou a manter vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a parte autora totalizou 35 anos de tempo de serviço em 09.03.2008, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente fez 30 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 09.03.2008, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.08.2009, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001967-79.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.001967-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : RAPHAEL CELLINI JUNIOR falecido  
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
HABILITADO : GLORIA APPARECIDA CELLINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do Autor, RAPHAEL CELLINI JUNIOR e determinou ao INSS a proceder a reativação do benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de início do cancelamento do benefício até o efetivo cumprimento da sentença.

Há, ainda, recurso do Autor, pleiteando a reforma da sentença, no tocante à verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 112/118, há notícias nos autos do falecimento do Autor, bem como da transformação do seu benefício em pensão por morte em favor de sua esposa, GLORIA APARECIDA CELLINI, tendo sido habilitada nos autos, na forma da decisão de fls. 146.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Preliminarmente, em face do pedido formulado às fls. 125/127, defiro a prioridade na tramitação do feito, na forma dos artigos 1.211-A-B e C, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Quanto ao mérito, há que ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, ao menos em parte. Verifica-se que, não obstante a alegação de fraude por parte do INSS, este não se desincumbiu de prová-la. Alega a Autarquia previdenciária a ocorrência de fraude, em vista da falsa prestação de serviços à empresa Indústria Química Del Monte Ltda, no período de 05.04.1980 a 31.03.1985, todavia, conforme se constata nos documentos juntados aos autos, houve labor do Autor, no período de 1980 a 1985, porém, sem registro. Ainda, no momento do cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão do benefício (fls. 32), o período acima não foi computado. Outrossim, impende salientar que mesmo que referido período tivesse sido computado no tempo de serviço do Autor, entendo que o labor no período de 1980 a 1985, sem registro e sem contribuições, constitui-se mera irregularidade e não fraude, motivo pelo qual, se impõe o reconhecimento do direito do beneficiário ao restabelecimento de sua aposentadoria, até porque, em face da inexistência de fraude, há que se resguardar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio moral e material do segurado. Confira-se, nesse sentido: *STJ, AGRESP 831224, 6ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, v.u., data do julgamento: 30.10.2007, DJ: 19.11.2007, pg. 305.* Ainda, tendo sido concedido o benefício em 04.07.85 (fls. 87) e a revisão administrativa, com a suspensão do pagamento do benefício em 27.09.1995 (fls. 24), entendo ter se operado a prescrição, na forma do artigo 207 do Decreto nº 89.312/84, in verbis:

Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Confira-se, ainda, nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA N.º 160 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207 - SÚMULAS N.º 269 E N.º 271 DO STF. I- Havendo suspeita de fraude no processo concessório de benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente pode suspender ou cancelar o pagamento da aposentadoria após regular processo administrativo, velado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II- Incidência da Súmula n.º 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- No caso vertente, depreende-se que a Impetrante, ora Apelante, teve sua aposentadoria concedida pela autoridade Impetrada, ora Apelada, a partir de 29/06/1995. IV- Com efeito, é defeso o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário, tendo sido realizado extemporaneamente em 2001, e inviável a reapresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, a teor do art. 207 do Decreto n.º 89.312/84, vigente na época, que autorizava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever os benefícios dos segurados apenas durante o prazo quinquenal posterior a concessão deles e, ainda, expirado este prazo ficava dispensada a conservação da documentação que deu origem à concessão desses respectivos benefícios. V- Quanto ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do presente writ, aplicam-se as Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Desta forma, a Autarquia Previdenciária está compelida a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante, ora Apelada, a contar do ajuizamento do pedido exordial. VI- Dá-se parcial provimento à apelação, concedendo-se parcialmente a segurança, somente para restabelecer o benefício reclamado a partir da data do ajuizamento da inicial. (TRF2, 5ª T., MAS 47037, Rel. Dês. RALDENIO BONIFACIO COSTA, v.u., DJU 15.10.2003, pg. 102).

Portanto, é de rigor a manutenção da sentença apelada, com o restabelecimento do benefício em favor do Autor, todavia, há que ser modificada no tocante ao início da contagem dos juros de mora, que desde já determino a sua contagem a partir da citação válida do INSS, em vista do que disciplina a Súmula 204 do E. Superior Tribunal de Justiça. Fica mantida a verba honorária arbitrada, por ser razoável à espécie.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para tão-somente alterar o início da contagem dos juros de mora, a partir da citação e na forma da fundamentação acima.

**Nego seguimento ao recurso do Autor e do INSS.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003164-56.2002.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : IRINEU CARLETO  
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 01.00.00039-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural no período de *02 de janeiro de 1969 a 01 de março de 1979*, condenando-se o réu a proceder à averbação do referido período, para todos os fins legais, bem como à expedição de certidão. Condenou-se, por força da sucumbência, em que as partes decaíram de seus respectivos pedidos, cada qual a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e com a verba honorária de seu próprio patrono, ficando isento o réu das custas e despesas processuais, em face do disposto no artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

O autor apelou reafirmando os argumentos e o pedido deduzidos na inicial.

O INSS apelou, sustentado, em síntese, que a parte autora não atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Relatório. Decido.

Busca o autor, nascido em 11.12.1952, a averbação, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, do período correspondente a 12.12.1962 a 01.03.1979, em que teria trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, observa-se da documentação carreada ao processo, às fls.12/124, que restou comprovada, em parte, a atividade rurícola do autor, podendo-se destacar os seguintes documentos, em nome próprio do autor:

- *Certidão de casamento de fls. 12, em que consta a profissão "lavrador", em 04.09.1976;*
- *Título eleitoral, em que consta a profissão de "lavrador", em 06.07.1972;*
- *Certificado de dispensa de incorporação militar, em que consta a profissão de lavrador, em 31.12.1970 (fls. 14).*
- *CTPS do autor, em que consta vínculo de emprego urbano (operário), tendo como data de admissão em 01 de julho de 1990.*
- *Certidão de óbito do pai do autor, em que consta sua profissão de lavrador - 17.10.1986 (fls. 18).*

Por outro lado, as testemunhas inquiridas às fls. 137/138 também confirmaram parcialmente os fatos narrados na inicial.

A testemunha Joaquim Perez Pelaio afirmou: *"conheço o autor desde 1964. o Autor é funcionário público municipal. Com 10 anos de idade o autor começou a trabalhar na roça, na propriedade de seus pais. Era ajudado pelos pais e um irmão. Após foi carpinteiro autônomo. Fui vizinho do pai do autor. Na época plantava-se café, algodão, milho e arroz. Não sei quanto tempo o autor foi carpinteiro."* (fls. 137).

A testemunha Valdeci Dianna afirmou: *"conheço o autor há 36 anos. Quando conheci o autor, ele trabalhava na roça, na propriedade rural de seu pai. Após foi carpinteiro autônomo. Não sei por quanto tempo. Hoje é funcionário público municipal. Fui vizinho do pai do autor. Na época plantava-se café e algodão. Era ajudado pelos pais."* (fls. 138).

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim, assiste razão ao juiz singular ao afirmar que apesar das testemunhas afirmarem que o autor trabalhou na lavoura durante determinado período, o requerente somente fez prova material de que tenha trabalhado na lavoura nos anos de 02 de janeiro 1969 a 01 de março de 1979, conforme documento de fls. 12/124.

Doutra via, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No presente caso, a finalidade para qual será utilizado o tempo de serviço em questão mostra-se incerto e o critério de cálculo da indenização não foi discutido nestes autos.

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a averbação do tempo de serviço e a expedição da respectiva certidão deverão ser realizados, com a ressalva expressa de que se trata de tempo de serviço rural reconhecido sem o pagamento da respectiva contribuição. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARRREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao INSS recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1036320 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0046379-8 Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

Assim, vez que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 02 de janeiro de 1969 a 01 de março de 1979, deve ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, salientando-se que em caso de eventual pleito de aposentadoria em regime próprio de previdência social, será devida a indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Assim, quando da expedição de certidão, o INSS deverá fazer constar, de forma expressa, que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Concluindo, e sem temas outros a serem tratados, torna-se imperiosa a manutenção da r. sentença prolatada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações, na forma exata da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006065-94.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.006065-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLON CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 00.00.00057-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação na qual se requer a reformar da r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a conceder à parte autora benefício de prestação continuada. Determinada correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. Arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 133/140 esta Eg. Corte negou provimento à apelação, interpondo o INSS embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Desta decisão o réu interpôs recursos especial e extraordinário.

A C. Corte do STF conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado à luz da lei que definiu os requisitos para concessão do benefício.

É o relatório.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, porquanto a condenação diz respeito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com a presente demanda, ajuizada em 28/04/2000, a parte autora postula a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS, à pessoa portadora de deficiência.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. "*

*O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:*

*"Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;*

*II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;*

*III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;*

*IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;*

*V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §*

*1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e benefício de prestação continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19."*

Assim, para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado é imprescindível que a pessoa atenda aos seguintes requisitos: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O estudo social (fls. 48/50) relatou que o autor reside num imóvel, composto de um único cômodo, guarnecido por uma cômoda, um fogão, uma cama e uma cadeira, construído em terreno no qual reside o seu genitor, Sr. Antônio.

Menciona, ainda, a Assistente Social que o autor esporadicamente, mesmo auxiliado por muletas, prestar pequenos serviços de ajudante de pedreiro.

A perícia médica, por outro lado, constatou que o autor é portador de deficiência física irreversível, atrofia muscular do membro inferior, que o torna incapaz para exercer principalmente atividades braçais (fls.68/69).

No presente caso, o conjunto probatório revela que, apesar da deficiência que acomete o autor, decorrente de seqüela de paralisia infantil, não ficou demonstrado sua incapacidade para uma vida independente e para o trabalho.

No tocante ao estado de miserabilidade, também não restou configurado a ausência ou mesmo insuficiência dos recursos financeiros do seu genitor para manter a subsistência do autor.

Pois bem, o benefício em questão destina-se a amparar aqueles que não dispõem de recursos indispensáveis para uma sobrevivência com o mínimo de dignidade. O caso em tela revela que a situação socioeconômica em que se encontra o autor não se insere no requisito de miserabilidade previsto na lei, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial e **dou provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012182-04.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.012182-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALAIDE BESERRA DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 99.00.00209-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, em face da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido da Autora, ALAIDE BESERRA DE SANTANA FILHO, reconhecendo a atividade rural e especial no período de janeiro de 1954 a janeiro de 1972, bem como sua conversão em comum e o tempo de serviço no total de 32 anos, 05 meses e 24 dias, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Aduz a Autora que, nascida em 15.02.1944, iniciou labor na lavoura, desde tenra idade (10 anos), ou seja, de janeiro de 1954 a janeiro de 1972, no sítio de seu pai, situado no Município de Lavras, Estado do Ceará, em regime de economia familiar.

### DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemu-nhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da sú-mula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enuncia-do:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contem-porâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exer-cida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do re-querente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando pro-videnciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJO-RITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identifica-ção/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGA-DOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, junta a Autora, às fls. 11, certidão de casamento realizado em 13.06.1963, onde consta a profissão de seu marido como agricultor e a da Autora como doméstica.

Houve colhimento de prova oral, às fls. 128/129, onde há a comprovação do período de atividade rural.

Destarte, entendo que a ação é de parcial procedência, e vejamos porque.

Verifica-se que a Autora logrou demonstrar a sua atividade rural, na forma da fundamentação acima exposta.

No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: "*verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal*" (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997).

Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, "diarista", "volante" ou "bóia-fria", ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, cerca de 18 anos.

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

**Assim sendo, deverá ser considerado o início da atividade rural em data de 04.02.1956, quando a Autora completou 12 (doze) anos de idade.**

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da atividade rural no período de 04.02.1956 a janeiro de 1972, todavia referido período não poderá ser enquadrado como atividade especial, ante a ausência de amparo legal no Decreto nº 53.831/64.

Destarte, considerando o período ora reconhecido e somando-os aos períodos laborados, conforme CTPS de fls. 16/17 e recolhimentos de fls. 128/135, até a data da citação (04.02.2000 - fls. 77 vº), verifica-se um total de **24 anos, 02 meses e 02 dias**, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Impende mencionar que até a data da citação (04.02.2000), a Autora possui 98 (noventa e oito) contribuições, enquanto que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição urbana, no caso, faz-se necessário 114 (centro e catorze) meses de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Desta forma, inviabilizado se encontra o pedido de aposentadoria, seja integral, seja proporcional por tempo de serviço. Contudo, é possível a concessão de aposentadoria rural, esta por idade, visto que diferentes as exigências legais.

Neste ponto, entendo que houve erro material na sentença apelada, ao não examinar tal situação no pedido de aposentadoria pleiteado, dado o Princípio da opção mais benéfica do benefício, quando este é viável.

Vejamos acerca da aposentadoria por idade rural e se, no caso concreto, é possível a sua concessão.

Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Verifica-se, que a Autora, completou 55 anos de idade na data de 15.02.1999, sendo que nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário 108 meses de contribuição.

**Considerando o reconhecimento da atividade rurícola no período de 15.02.1956 a 31.01.1972, constata-se que a Autora possui mais de 191 meses de trabalho, sendo possível a sua aposentadoria por idade rural.**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) não requereu seu pedido administrativamente. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (04.02.2000 - fls. 77 vº).

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, na forma da fundamentação, para, reformando a sentença apelada, **reconhecer a atividade rural da Autora, no período de 15.02.1956 a 31.01.1972 e conceder a Aposentadoria Rural por Idade, a partir da citação (04.02.2000).**

Em decorrência, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação do INSS.

Após o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015859-42.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.015859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : LUIZ APARECIDO VICENTE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00107-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Requer a anulação da sentença prolatada, sob alegação de desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Da mesma forma, aplicável o disposto no art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista a natureza da questão deduzida.

Outrossim, é antigo e pacificado o entendimento do E. STJ, de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para o ingresso em Juízo. Confira-se nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.**

(STJ, AGA 201001097318, 5ª Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, DJE 22/11/2010)

**DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 29.10.1974 a 04.04.1982, prestou serviços agrícolas diversos, ficando sujeitos às intempéries climáticas, e no período de 05.04.1982 a 11.07.1996, exerceu a função de operador de máquinas, sujeito à ruído em média equivalente à 92 dB.**

**Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 46 e 47/50), que o período 05.04.1982 a 11.07.1996 se encontra enquadrado no Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento.**

**Todavia o período de 29.10.1974 a 04.04.1982, não há enquadramento legal, seja pela atividade, ou pelos agentes agressivos, razão pela qual não há como acolher a natureza especial da atividade, pelos elementos constantes dos autos.**

**Em vista de tais fundamentos, reconhecido em favor do Apelado a atividade especial no período de 05.04.1982 a 11.08.1996, somando ao tempo comum e autônomo comprovado nos autos, teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de 30 anos e 24 dias, antes da vigência da EC nº 20/98, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.**

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 30) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor não requereu seu pedido administrativamente. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (09.11.2000 - fls. 65).

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

**Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação (09.11.2000 - fls. 65).**

**Noto, por outro lado, conforme informado pelo extrato do sistema CNIS-DATAPREV, cuja juntada desde já determino, que o Apelante obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 11.01.2006.**

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

Assim, considerando o direito, ora, constituído, **deverá o Autor-Apelante optar pelo benefício mais vantajoso**, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serão abatidos os valores recebidos a partir de **11.01.2006**, nos cálculos de execução, visto que inacumuláveis (art. 124, inciso II da Lei nº 8.213/91).

Assinalo que, **se for o caso**, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, será devido a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigido, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do Autor para reconhecer a atividade especial de **05.04.1982 a 11.07.1996** e conceder o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação **(09.11.2000 - fls. 65)**, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020106-66.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.020106-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : CELSO ARZENARES e outro  
: MARIA DAS GRACAS SCIALO ARZENARES

ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN

CODINOME : MARIA DA GRACA SCIALO  
: MARIA DA GRACA SCIALO ARZENARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00044-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação dos Autores, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, ter direito ao reconhecimento da atividade especial, que convertido em comum, tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alegam os Autores que exerceram atividades (de bancário e auxiliar de escrita) no Banco do Estado de São Paulo S/A, sujeitos a tensão psicológica decorrente da jornada de trabalho.**

**Verifica-se, de plano, desnecessária a prova pericial para a configuração da atividade especial, posto que não há exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão legal.**

**Outrossim, a atividade de bancário não é contemplada em lei como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física, no mais, tem jornada especial de 06 (seis) horas, conforme art. 224 da CLT, razão pela qual não é considerada especial** (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC - 1189376, Juíza Relatora Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008).

Assim sendo, de um lado, o agente nocivo alegado na inicial ("stress"), não está previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, lado outro, verifica-se que não há enquadramento pela atividade, razão pela qual não há como acolher o período como especial.

Em vista de tais fundamentos somando o(s) tempo(s) urbano(s) comprovado nos autos, não seria suficiente para obter a concessão do benefício, ainda que proporcional, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino. Noto, por outro lado, conforme informado pelo extrato do sistema CNIS-DATAPREV, cuja juntada desde já determino, que os Apelantes CELSO ARZENARES e MARIA DAS GRAÇAS SCIALO ARZENARES obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 11.08.2005 e 12.08.2005, respectivamente, motivo pelo qual parte da pretensão - concessão do benefício de aposentadoria - já foi satisfeita, não havendo mais interesse em seu exame.

**Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021330-39.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.021330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
No. ORIG. : 00.00.00098-3 3 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS, em face da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a Autora, ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONÇALVES, a partir da DER (22.09.1999), reconhecendo o período especial e tempo de serviço sem anotação em CPTS requeridos na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA ATIVIDADE URBANA

Preliminarmente, é direito do segurado de ter apreciada a pretensão declaratória do reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana, mediante a produção de provas em direito admitidas (documental e testemunhal) a fim de ser aquilatado se possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, conforme se depreende do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

**Destarte, no caso concreto, há documentação, farta e robusta, a fundamentar o reconhecimento do trabalho prestado como empregada, na função de "presponteira de sapato, junto à Associação Lar da Criança" no período de 01.06.1972 a 31.12.1973 (fls. 36/42) sem o registro em CTPS, sendo de rigor o seu reconhecimento.**

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

*"Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que no período de 29.05.1998 a 22.09.1999, exerceu a função de atendente de enfermagem no Hospital São Domingos.**

Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 46 e 132/138), que o(s) referido(s) período(s) se encontra(m) enquadrados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento,  **todavia a sua conversão em comum somente será possível até a data da EC nº 20, de 15.12.1998**, visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, *caput*, da referida Emenda Constitucional e de acordo

com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (AgRg no Resp 1108375/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE MUSSI, data do julgamento: 17.05.2011, DJe 25.05.2011).

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) e adicionando-os ao tempo de serviço laborado e comprovado nos autos (fls. 52), teremos **o total de 25 anos, 02 meses e 03 dias, até a vigência da EC nº 20/98**, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, tempo suficiente para a concessão do **benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) requereu o seu benefício administrativamente em **22.09.1999** (fls. 12), todavia não juntou ao referido Procedimento Administrativo o laudo técnico pericial, conforme determina o Decreto nº 2.172/97, razão pela qual a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (09.06.2000 - fls. 85).

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

**Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, partir da citação (09.06.2000 - fls. 85).**

Assinalo que o valor relativo às diferenças de prestações vencidas será devido a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício para reconhecer a atividade urbana no período de **01.06.1972 a 31.12.1973** e atividade especial de **29.05.1998 a 15.12.1998** e **conceder o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação (09.06.2000 - fls. 85)**, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024150-31.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.024150-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
PARTE AUTORA : JOSE PERRI  
ADVOGADO : MILTON CAMILLO CAPUTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 00.00.00163-9 1 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de reexame necessário de sentença que julgando procedente a ação proposta por José Perri, lhe concedeu aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, reconhecendo, ainda, como especial o período de 01.01.1990 a 03.02.1992, condenando o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre as parcelas vencidas.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, subriam os autos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O pedido inicial formulado teve por objeto o reconhecimento de atividade especial exercida pelo Segurado/Autor, na qualidade de vigilante, no período de 01.01.1990 a 03.02.1992, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O reconhecimento pretendido seria necessário, porquanto o INSS teria supostamente reconhecido ao Autor, em data de 19.12.1997, o tempo de 29 anos, 8 meses e 24 dias, com a conversão do período em que exerceu a atividade de vigilante.

Segundo ainda o Autor, na inicial, o não reconhecimento teria ocorrido pelo fato de não possuir o certificado de curso de vigilante.

Nesse sentido, sendo este ou não o fato determinante para a não concessão do benefício pretendido, visto que disso não há prova nos autos, a pretensão ao reconhecimento, como especial, do período pretendido na inicial, em que trabalhou como vigilante, na empresa Septem Serviços e Segurança Ltda., com data de início em data de 02.08.1985 (formulário de fls. 09), é reconhecido como tal pela jurisprudência, independentemente do curso referido, visto que o porte de arma de fogo durante o desempenho do trabalho, corporifica a periculosidade da atividade exercida.

Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 426019/RS, 6ª T., rel. Ministro PAULO GALLOTTI, v.u., data do julgamento: 15.05.2003, DJ 20.02.2006, p. 374).

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, Resp 413614/SC, 5ª T., rel. Ministro GILSON DIPP, v.u., data do julgamento: 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230).

No que toca, contudo, ao pedido de concessão de aposentadoria, noto que não há nos autos elementos suficientes e seguros à sua apreciação.

A contestação do INSS pautou-se, pode-se assim dizer, por negativa geral e não houve a juntada do processo administrativo supostamente existente, de modo à minimamente justificar os fundamentos do pedido, não possuindo a decisão apelada, neste aspecto, por sua vez, qualquer fundamento fático/probatório para justificar o deferimento de aposentadoria ao Apelado.

Noto, por outro lado, conforme informado pelo extrato do sistema CNIS-DATAPREV, cuja juntada desde já determino, que o Apelado obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em data de 19.09.2002, de modo que houve, neste ponto, perda superveniente de objeto à pretensão.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença recorrida, mantendo apenas o reconhecimento do tempo especial requerido, na forma da fundamentação, para utilização futura. Cada parte arcará com os ônus dos respectivos patronos a teor do art. 21 do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025912-82.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025912-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOSE JESUS COSTA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00131-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do autor interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Não houve condenação em sucumbência em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária.

Inconformado, o autor objetiva a reforma total da sentença alegando, em síntese, haver amparo legal à sua pretensão, e reafirma o pedido de reconhecimento do período laborado anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, por se tratar de direito adquirido e restar devidamente comprovado nos autos.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...)*

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

No presente caso o autor demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 19/02/1971 a 12/01/1972, junto à empresa Cardamone & Cia, na função de operário do setor caleiro.

O formulário (fls. 24) informa que o autor, em suas atividades laborativas, estava submetido, de modo habitual e permanente, à poluição atmosférica provocada pela poeira de tintas, compostas por anilinas que empregavam compostos químicos (formol, amoníacos e ácidos diversos à base de petróleo). Esclarece, ainda, que o autor usava produto químico para destacar o pelo da pele do couro sem fazer uso de EPI. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 - sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios.

Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima mencionado, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Reconheço, portanto, a insalubridade da atividade exercida pelo autor no período de 19/02/1971 a 12/01/1972, laborado na empresa Cardamone & Cia., devendo ser somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, sendo de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Sucumbente, o INSS deve arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especial o período de 19/02/1971 a 12/01/1972, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028867-86.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.028867-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALVADOR DE MARCOS FAVONI  
ADVOGADO : INES MARCIANO TEODORO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 00.00.00128-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício e de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao Apelado aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o percentual de 72% da média apurada dos 36 salários de contribuição anteriores ao pedido, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em data de 30.11.1998, além do pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Defende o INSS a reforma da sentença pela falta de idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional, além da falta de provas para reconhecimento de atividades especiais, quer como motorista de caminhão autônomo, quer no exercício de outras atividades insalubres ou perigosas.

Com as contra-razões, subiram os autos.

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (*Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais*).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (*Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34*).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso concreto, alegou o apelado que trabalhou como motorista autônomo de caminhão, no período de 01.11.1975 a 28.04.1995, requerendo seu reconhecimento para fins de conversão em tempo comum.

A atividade de motorista de caminhão de carga é de fato especial, tal qual prevista no código 2.4.4 do quadro do Decreto nº 53.831/79 e no anexo II, código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Contudo, no caso concreto, não demonstrou o Apelado prova efetiva de sua atividade ou mesmo das contribuições que teria que verter na qualidade de segurado obrigatório urbano, conforme disposto no art. da Lei 8.213/91. Ressalto que as contribuições são inexistentes inclusive no sistema do CNIS-DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada. Sem a comprovação do salário de contribuição e dos recolhimentos obrigatórios, não há como ser aquilata a carência e o salário de benefício.

Nos autos, a prova documental se resume ao cartão de identificação/inscrição do Apelado junto à Autarquia Previdenciária, datado de 21.02.1975 (fls. 38) e do formulário sobre atividade especial, assinado pelo próprio Apelado, sem data de emissão (fls. 12).

Assinalo que a existência de caminhão em nome do Apelado (fls. 11), em qualquer período, não é prova suficiente para o reconhecimento pretendido.

Em decorrência, não tem o apelado, em vista da impossibilidade de reconhecimento do período alegado, ainda que considerado o tempo anotado em CTPS, tempo de serviço/contribuição para concessão do benefício de aposentadoria, ainda que proporcional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a improcedência do pedido, invertidos os ônus da sucumbência, cuja execução fica suspensa, por ser o Apelado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041662-27.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.041662-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR UMBERTO ZAMPAR  
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00029-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: título eleitoral (17.09.1975; fl. 15), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.  
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 20.01.1970 a 30.05.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 12.09.1978 a 05.03.1997, com exposição a ruídos de 84dB e umidade (SB e laudo técnico; fls. 39), código 1.1.3. e 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 35 anos, 04 meses e 05 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 07 meses e 24 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que fez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que fez 30 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.04.2001), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (03.04.2002) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.02.2006, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013175-07.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.013175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURICIO SZTERENLICHT  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu parcialmente a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas ao período de 10.1967 a 2.1971.

**Pede**, em preliminar, a nulidade do processo ante o defeito de representação do impetrante, pois a "representação com poderes especiais deve vir com firma reconhecida por tabelião" (f. 149). No mérito, pugna pela denegação da segurança (f. 148-152).

Com as contrarrazões (f. 160-168), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 172-176).

Após breve relatório, passo a decidir.

Não se verifica afronta ao artigo 38 do Código de Processo Civil a ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração que confere ao causídico poderes especiais. Ademais, no presente caso, o instrumento de procuração encontra-se com firma reconhecida (f. 18).

Matéria preliminar rejeitada.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que o pedido de aposentadoria NB 42/118.708.137-7 seja analisado sem o recolhimento das contribuições em atraso, referentes aos períodos de 10.1967 a 2.1971, ou alternativamente, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Sendo a matéria discutida tão somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições em atraso, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

"Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvida que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

*2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-52.2002.4.03.6120/SP  
2002.61.20.005214-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERUCO MITSUYUKI

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, sob alegação de encontrar-se a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborais.

Designada a perícia médica, deixou a autora de comparecer. Intimada pessoalmente da redesignação, peticionou pedindo a extinção e arquivamento da ação com o esclarecimento de que, após submeter-se a vários tratamentos de saúde, encontra-se bem, pelo que teria perdido interesse na ação.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido do autor, desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9469/97, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Manifestou-se a autora, às fls. 62-verso, dizendo nada ter a opor ao pedido do INSS, reiterando o pedido de extinção do feito.

O M.M. juiz de primeiro grau proferiu sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de apelação, alegando que não aquiesceu com o pedido de desistência da ação sem o julgamento do mérito, razão pela qual pleiteia a reforma da r. sentença para o fim de extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, ou, não acolhida tal pretensão, seja anulada a sentença, a fim de que se decida o mérito da causa, ante a violação ao disposto no artigo 267, § 4º, do CPC.

A apelada oferta contrarrazões nas quais aduz que ao requerer a extinção do feito, às fls. 53, renunciou aos direitos em que se fundam a ação. Ainda, para evitar quaisquer questionamentos, expressamente renova o pedido de extinção do feito com renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Vieram os autos a esta Corte Regional.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A r. sentença homologou o pedido de desistência formulado e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de apelação, alegando que não aquiesceu com o pedido de desistência da ação sem o julgamento do mérito, razão pela qual pleiteia a nulidade do *decisum*, a fim de que seja proferida nova sentença.

Conforme preceitua o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando a parte autora desiste da ação.

Registre-se que para consubstanciar a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, é necessário que a parte contrária concorde com tal pedido, conforme entendimento jurisprudencial: "de acordo com o § 4º do inciso VIII do art. 267 do CPC, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada penhora" (STJ-Resp 5.616/SP).

Além disso, a jurisprudência a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, também, posiciona-se neste mesmo entendimento:

#### ***"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO.***

*1 - Improperável o decisum objurgado, na medida em que, manifestado o desinteresse do Autor no prosseguimento do feito, cumpre ao magistrado homologar a sua desistência da ação, ante a concordância da parte adversária, quando já decorrido o prazo de resposta (art. 267, § 4º, CPC), em observância ao princípio da disponibilidade, incidente na espécie.*

*2 - Ademais, como se extrai das informações prestadas pela agência mantenedora do benefício em apreço, inoocorreu o restabelecimento da aposentadoria auferida pelo segurado, mas sim concessão de novo benefício, fundado em moléstia incapacitante diversa, pelo que, não se pode inferir reconhecimento administrativo do pleito, a ensejar a aplicação do art. 269, II, do Digesto Processual, o que deságua no acolhimento da prédicta recursal.*

*3 - Remessa necessária e apelação providas."*

*(TRF - 2ª Região, AC 309130, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJ: 19/05/2003 PÁGINA: 343).*

Insta ressaltar que os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência de ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º, Lei 9.469/97.

Destarte, para a homologação da desistência da ação, requerida após a contestação, seria imprescindível a renúncia expressa por parte do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, o que, de fato, ocorreu no caso em tela, sendo inadmissível a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Assim, a decisão deve ser reformada, eis que eivada de vício, em face da não observância da legislação processual em vigor, bem como, com os fatos dos autos, uma vez que, conforme esclarece a parte autora, ora apelada, o seu pedido de extinção do feito se fez com a renúncia aos direitos nos quais se funda ação devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, V do CPC.

Considerando ter havido citação e atuação da autarquia apelante, mantenho a condenação da autora, ora apelada, em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), vez que irrecorrida a sentença neste particular. Saliente-se, todavia, que, se nos termos da sentença, a execução da condenação deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, o mesmo equivale à ausência de condenação, vez que a exclusão dos ônus se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida, não cabendo ao órgão jurisdicional proferir decisões condicionais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Isto posto, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052167-21.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.001062-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : TARCISO TAVARES

ADVOGADO : ALEXANDRE TARCISO TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.52167-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que **denegou a segurança**, tendo por objeto evitar a redução em sua aposentadoria excepcional de anistiada.

Pede a reforma da sentença, com a concessão da segurança, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 122-127).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso (f. 145-147).

Após breve relatório, passo a decidir.

Impende destacar que a Administração Pública tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei n. 8.212/91, a autarquia deve manter programa permanente de revisão de concessão dos benefícios da Previdência Social, com o intuito de apurar irregularidades e falhas existentes:

*"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.*

*§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.*

*§ 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*

*§ 4.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social".*

Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, faz-se mister que o Instituto instaure processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Versando sobre a matéria em análise, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 160, *in verbis*:

*"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou o cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo".*

Com efeito, forçoso reconhecer que, tendo o benefício sido concedido pela autarquia no âmbito administrativo, presume-se que tenham sido examinados os documentos apresentados e verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão.

Além disso, em se tratando de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício o priva dos meios indispensáveis à sua subsistência.

Sob tal aspecto, parece razoável supor-se que o § 3.º, do art. 69, da Lei n. 8.212/91 - ao dispor que "considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado" - alude a um conceito amplo de defesa, de modo que, havendo suspeita de falhas no ato de concessão, o INSS deve suspender o pagamento do benefício somente ao fim do devido processo legal administrativo.

Assim, com base na explicitação legislativa acima, cumpre analisar o caso concreto.

O autor obteve sua aposentadoria excepcional de anistiado em 5.10.1988 (NB 58/101.496.917-1). Em 14.8.1998, a entidade autárquica deu início à revisão administrativa, facultando à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos às f. 16 e 22.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Autarquia Previdenciária concluiu pela irregularidade na concessão do benefício, comunicando ao impetrante a redução do benefício (f. 22). Ressaltou, ainda, a possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos.

Diante disso, verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo.

Como ressaltado na r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 1999.03.00.018864-0 (f. 109), interposto pelo INSS em face da decisão da f. 52 que deferiu o pedido de liminar:

*"Ao contrário do que alega o agravado, foi-lhe dada oportunidade de defesa e produção de provas antes de ser implantado o valor reduzido da renda mensal do benefício(...). Posteriormente, em 24 de novembro de 1.998, o agravante enviou nova notificação ao agravado, desta vez notificando a alteração da renda mensal(...). Por aí se vê que o agravado teve oportunidade de apresentar defesa e produzir provas antes mesmo de ser alterada a renda mensal. E já quando da primeira notificação foi informado com detalhes acerca do erro encontrado no cálculo da renda mensal inicial".*

Nesse sentido, também, a manifestação do Ministério Público Federal:

*"Os documentos de fls. 16 e 22 revelam que foi assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, permitindo-lhe o conhecimento sobre os motivos que ensejaram o procedimento de revisão e sua final conclusão, bem como oportunidade para sua defesa" (f. 147).*

Ademais, anoto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o benefício NB 58/101.496.917-1 foi cessado em 1.º.11.2004.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014795-60.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.014795-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : CARMEM SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00128-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Autora, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação, condenado-a nas custas e na verba honorária.

Sustenta, me síntese, ter direito ao reconhecimento da atividade especial, que convertido em comum, e conseqüentemente, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que no período de 23.01.1978 a 13.03.1978, exerceu a função de secretária-gerência, e nos períodos de 02.06.1978 a 31.08.1979; 01.09.1979 a 30.11.1988; 01.12.1988 a 31.08.1992 e 01.12.1992 a 02.08.2000, exerceu atividades bancárias (auxiliar de escrita, digitadora, somadora e caixa) no banco BANESPA S/A.**

**Assim sendo, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista do laudo pericial judicial juntado às fls. 180/207, verifica-se que não há enquadramento pela atividade, ou ainda exposição a qualquer agente nocivo descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não há como acolher o período como especial, pelos elementos constantes dos autos.**

Outrossim, verifica-se que somando-se o tempo urbano comprovado nos autos, não seria suficiente para obter a concessão do benefício, ainda que proporcional, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino.

**Noto, por outro lado, conforme informado pelo extrato do sistema CNIS-DATAPREV, cuja juntada desde já determino, que a Apelante obteve a aposentadoria por invalidez, com data de início em 17.11.2005.**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-62.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017194-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON SANTANA ALBARADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00086-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e reconheceu a atividade especial de 06/07/1976 a 15/12/1998.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Outrossim, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**No caso concreto, alega o Autor, ora Apelado, que laborou junto à Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, na qualidade de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos, estando sujeito ao risco de choque elétrico, em face de sua atividade.**

**Às fls. 22 dos autos, junta formulário, onde se constata executar atividades, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo choque elétrico, com tensões acima de 250 Volts.**

#### **DA ATIVIDADE ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Assim, é de rigor o enquadramento da atividade exercida pelo Autor como especial, em face da fundamentação acima e considerando ainda ser inerente à referida atividade a sua nocividade.**

**A corroborar este entendimento, confirmam-se os precedentes desta Corte:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO. LEI 11.960/2009. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum no período em que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede interna e externa, na empresa Telesp S/A, em razão da exposição à eletricidade, uma vez que desenvolvia as atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões elétricas acima de 250 volts. III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, vez que a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF. V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N 200761830006225, 10ª T., v.u., Juiz Relator SERGIO NASCIMENTO, data do julgamento: 26.04.2011, DJF3 04.05.2011, pg. 2373; e TRF3, AC 200861830045569, 10ª T. v.u., Juiz Relator SERGIO NASCIMENTO, data do julgamento: 03.05.2011, DJF3 11.05.2011, pg. 2271).

**Há que se salientar que o período posterior a 05.03.1997, não poderá ser considerado, por ausência de laudo técnico pericial, nos termos do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997.**

**Destarte, considerando o período de 06.07.1976 a 05.03.1997 como atividade especial e somando-o a todo o período comprovado em CTPS, às fls. 14/16, verifica-se, conforme tabela de cálculo, cuja juntada, desde já determino, a somatória total de 32 anos, 02 meses e 27 dias, computados até a data da EC nº 20/98 (15.12.1998), tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Proporcional por tempo de serviço.**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

**No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativamente (fls. 17 - DER: 22.02.2002), todavia a sentença de 1º grau fixou a implantação do benefício, a partir da citação (fls. 66), tendo, desta forma, se operado a preclusão, em relação a esta questão, visto que o Autor não interpôs a tempo e modo o recurso cabível. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (13.08.2002 - fls. 33 vº).**

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

**Não obstante, verifico que, através de relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que foi implantada aposentadoria por Invalidez Previdenciária ao Autor-apelado, a partir de 11.06.2003.**

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

**Assim, considerando o direito, ora, constituído, deverá o Autor-Apelado optar pelo benefício mais vantajoso, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serão abatidos os valores recebidos a partir de 11.06.2003, nos cálculos de execução.**

Ainda, assinalo que, se for o caso, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação, corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, para reconhecer a atividade especial no período de 06.07.1976 a 05.03.1997 e conceder o benefício de Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação (13.08.2002 - fls. 33 vº), na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021741-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021741-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : APARECIDA DOS REIS DE FARIA ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00084-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Aparecida dos Reis de Faria Araujo move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro Roberval Moisés Lourenço, falecido em 18.03.2001.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por ser tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18.03.2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 12.

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

No caso presente, não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito.

A alegação de que o falecido exercia atividade profissional como trabalhador rural não foi cabalmente demonstrada. Embora se extraia dos autos que houve um curto período de trabalho com registro em CTPS como trabalhador rural (pouco mais de um mês - fls. 10), tal documento se mostra insuficiente à comprovação dos fatos alegados na inicial, sobretudo em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais que se mostraram imprecisos e contraditórios (fls. 50/51 e 62/63).

Assim, não há prova nos autos de que o falecido tenha exercido atividade profissional, que lhe conferisse cobertura previdenciária nesse período. Também não há informação segura de que o falecido tenha deixado de trabalhar nessa época por estar incapacitado para o trabalho.

Também não se vislumbra a hipótese de extensão da qualidade de segurado prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, uma vez que não há provas de que a falecida tenha recolhido mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção.

Dessa forma, deve ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023444-14.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.023444-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIO FERMINO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 99.00.00363-8 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 17.02.1978 a 20.09.1978, 04.12.1978 a 07.05.1981, 21.01.1985 a 29.05.1985, 21.10.1986 a 24.09.1987 e 09.03.1988 a 01.08.1988. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que as partes arcarão com metade das custas processuais e cada uma arcará com os honorários de seu patrono.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Do agravo retido**

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

### **Do mérito**

Ausente recurso do autor quanto à parte da sentença que lhe foi desfavorável, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos na sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.02.1978 a 20.09.1978, 04.12.1978 a 07.05.1981, 21.01.1985 a 29.05.1985, 21.10.1986 a 24.09.1987 e 09.03.1988 a 01.08.1988, com exposição a umidade e produtos químicos (SB; fls. 50/59), código 1.1.3., 1.2.9 e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10. e 1.2.11. do Decreto 83.080/79.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030576-25.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.030576-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : MANUEL MESSIAS FERREIRA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00125-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Autor, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação. Alega, em síntese, o equívoco no laudo pericial judicial, posto que concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Outrossim, verifico, de plano, que o objeto da presente ação é de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Logo, o pedido foi o de reconhecimento de período de tempo especial com a sua conversão em comum, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria requerida.

Assim, deve ser analisado o tempo especial.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No caso concreto, pretende o Apelante o reconhecimento de tempo especial trabalhado na Companhia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, nos seguintes períodos:**

- a) de 27.09.1977 a 10.10.1984 - como trabalhador de capatazias;
- b) de 11.10.1984 a 31.08.1993 - como trabalhador de armazéns;
- c) de 01.09.1993 a 10.12.1997 - como limpador de locomotivas/ lavador, sujeito a ruído em nível acima de 90 dB e umidade.

**Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 15/16), que o(s) período(s) de 27.09.1977 a 10.10.1984 e 11.10.1984 a 31.08.1993 se encontra(m) enquadrado(s) no item 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64, em vista da atividade exercida, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento.**

**Todavia, no caso do período de 01.09.1993 a 10.12.1997, verifica-se que não há enquadramento, quer pela atividade (limpador locomotivas) nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, quer pelo agente nocivo umidade, e no caso do ruído, não pode ser considerado ante a ausência de laudo técnico ambiental, razão pela qual não há como acolher tal período como especial, pelos elementos constantes dos autos.**

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) e adicionando-os ao tempo de serviço laborado, extraído relatório do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, totaliza 27 anos, 08 meses e 09 dias, o que não seria suficiente para obter a concessão do benefício, ainda que proporcional, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino.

Outrossim, verifico que, foi implantada aposentadoria por invalidez previdenciária ao Apelante, a partir de 29.01.2002.

**Ressalte-se, por fim, que não consta na petição inicial pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto o mesmo foi apreciado no Juízo a quo, com realização de prova médica pericial (fls. 93/104), não restando comprovada na ocasião.**

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício **tão-somente para reconhecer a atividade especial de 27.09.1977 a 10.10.1984 e 11.10.1984 a 31.08.1993, para eventual utilização futura**, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031595-66.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.031595-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : OLIVIA FERRETTI MILANI  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
CODINOME : OLIVIA FERRETTI MILANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00116-3 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos pela sentença de fls. 13/14, que fixou o valor da verba honorário em R\$ 77,19, reduzindo, em consequência, o valor da execução para R\$ 5.265,64.

A exequente pugna pela elevação da verba honorária incidente sobre a condenação, dado o valor irrisório a remunerar esta demanda.

Relatados, decido.

O exequente apresentou seu cálculo, em setembro de 2002, de modo correto, todavia sem respeitar os parâmetros que restringiam o cálculo da verba honorária sucumbencial.

Na espécie, a r. sentença recorrida condena a autarquia na verba honorária de 10% (dez por cento) incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apesar do percentual estar adequado ao prescrito no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, a verba, na forma estabelecida pela sentença, resultou em valor extremamente reduzido, por isso é de ser mantida a fórmula de caçulo utilizada pela parte autora, sobre toda a condenação, sob pena de se aviltar o serviço profissional prestado.

No caso, dada a relevância social dos serviços jurídicos prestados pelo advogado da causa, com também, os esforços despendidos para o reconhecimento dos direitos previdenciários atinentes ao segurado, é de ser fixada a verba em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 518,88 em setembro/2002, dado que o valor deferido no título judicial está longe de remunerar condignamente os serviços prestados.

Desta sorte, a execução deve prosseguir pelo importe de R\$ 5.707,29 (cinco mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), válido para setembro/2002.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736714-86.1991.4.03.6183/SP  
2003.03.99.033095-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : IRACEMA MORETTO GAVIOLI  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro  
SUCEDIDO : GERALDO GAVIOLI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.07.36714-7 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Autora, IRACEMA MORETTO GAVIOLI, sucessora de GERALDO GAVIOLI, segurado falecido no transcurso das demandas, em face da sentença que julgou improcedentes, em conjunto, a ação cautelar e principal, determinando a suspensão definitiva do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado, convertido em pensão por morte.

Sustenta a apelante a nulidade do procedimento administrativo que suspendeu o benefício original, bem como a ocorrência de prescrição.

Superados tais fundamentos, sustenta, ainda, a falta de provas à justificar a suspensão realizada pelo INSS.

Sem apresentação de contra-razões, subiram os autos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, deve ser salientado que a Medida Cautelar em apenso (Processo nº 91.0019636-3), proposta em data de 10.04.1991, tem natureza e requisitos autônomos e não foi devidamente valorada na sentença apelada, não obstante o decreto de improcedência constante na sentença de fls. 53/60 dos autos da Ação Ordinária nº 91.0736714-7, onde foram ambas (principal e cautelar apensada) julgadas em conjunto.

É que no processo cautelar objetivou o segurado o restabelecimento do benefício de aposentadoria suspenso, até decisão final, ao fundamento do necessário "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao segurado Geraldo Gavioli, em data de 01/06/1984, reconhecendo-se ao mesmo o temp de 33 anos, 05 meses e 20 dias de serviço, com coeficiente de cálculo de 89% (fls. 18 da medida cautelar em apenso).

Em 09.04.1990 (fls. 72 da Medida Cautelar em apenso) a auditoria do então INPS iniciou procedimento administrativo para esclarecimento quanto ao tempo de serviço declarado na firma denominada "Transportadora Irager Ltda", no período de fevereiro de 1977 até junho de 1984.

Foi expedida em 18.04.1990 (fls. 73 vº) pesquisa de endereço do segurado, o qual não foi localizado.

Notificado pelo edital de fls. 75, em data não identificada no documento, o benefício acabou por ser suspenso pela Auditoria do Apelado em data de 27.06.1990 (fls. 76).

O motivo assinalado no documento teria sido o não recolhimento de contribuições no período de fevereiro de 1977 a junho de 1984.

Consta do processo administrativo a inexistência de registro perante a JUCESP (fls. 78) e a não localização de recolhimentos para a inscrição do segurado junto ao DATAPREV (fls. 79).

Ocorre que somente após a suspensão do benefício, o segurado pode saber o que ocorreu, mediante seu comparecimento junto ao Órgão da Autarquia Previdenciária, tendo sido acusado, na ocasião, de ter fraudado a documentação para obtenção de benefício, juntamente com outros servidores do Instituto, que teriam sido demitidos da Agência concessora. Assim, reconhecendo a ilegalidade do procedimento da Autarquia Previdenciária, esta Corte, atendendo recurso do segurado, nos autos da Medida Cautelar em comento, já decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SUSPENSO SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA SUA OBTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.**

1. Em exame balizado pela abrangência limitada desta modalidade recursal, resulta dos autos que a autoridade administrativa praticou ato de suspensão de benefício, sem obediência ao devido processo legal.
2. Aplicação da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88.
3. Evidenciado o "*periculum in mora*" tendo em vista a natureza alimentar da prestação "*sub judice*".
4. Recurso Provido.

(TRF3, AI nº 94.03.076063-0, 5ª Turma, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, v.u., data do julgamento: 07.12.1998, DJ: 23.03.1999).

Conquanto tenha o segurado comprovado o registro da empresa denominada TRANSPORTADORA IRANGER LTDA, da qual foi sócio juntamente com sua mulher, como sociedade civil junto ao Cartório de Registro constante nas duas cópias do Contrato Social apresentadas nos autos (fls. 42/43 e 126/127) e haver comprovação de recolhimentos previdenciários em nome do segurado, antes e depois do período da concessão da aposentadoria - fls. 88/91 - foi o mesmo, conforme já mencionado, acusado de fraudar o INSS para concessão de seu benefício, juntamente com servidor(es) daquele Instituto, sem qualquer prova nessa sentido nos autos, inclusive no âmbito do processo principal, oportunidade na qual o mesmo acabou falecendo (fls. 47 dos autos principais e 178 da cautelar em apenso), sucedendo-o sua esposa, viúva habilitada, na qualidade de pensionista, no pólo ativo.

A sentença de 1º grau, aquilatando a prova, contudo, afastou a alegação de prescrição e aceitando a alegação de fraude, julgou improcedente a ação principal e cautelar, suspendendo, conseqüentemente, o benefício da Apelante. Tenho que nenhuma razão, daquelas mencionadas pelo INSS, nos autos da cautelar em apenso, quanto da ação principal, teria o condão de justificar a suspensão do benefício, tal como constante na sentença apelada. Assinalo que, ao revés do contido na sentença apelada, havia prazo de prescrição previsto à época, afim de autorizar ou não a revisão do benefício, tal como ocorreu, tendo em vista o disposto no artigo 207 do Decreto nº 89.312, de 24.01.1984 que assim dispunha:

"Art. 207. O processo de interesse do beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo".

Ora, tendo o benefício sido concedido em data de 01.06.1984, tinha o INSS, à época, o prazo de 05 (cinco) anos para rever/revisar sua concessão, ou seja, até 01.06.1989.

Contudo, apenas em 09.04.1990 iniciou-se o exame de revisão do benefício, tal como comprovado nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive desta Corte, tem se repetido nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO PELO INSS. - PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE - IMPROVIMENTO. 1.

Opera-se a prescrição do poder-dever de revisão dos benefícios concedidos pelo órgão previdenciário quando decorrido o lapso temporal de cinco anos, a contar da data da concessão. 2. Ocorrida a prescrição, é de ser concedida segurança para o restabelecimento do benefício suspenso pela autarquia, sob alegação de irregularidade na comprovação de tempo de serviço. 3. O benefício previdenciário não pode ser suspenso sem oportunidade de defesa para o beneficiário.

Inteligência da Súmula nº 160, do TFR. 4. Negado provimento ao recurso adesivo interposto em ação mandamental com vistas ao ressarcimento das quantias devidas ao tempo da suspensão do benefício, já que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. (Súmula 269, do STF). 5. Apelação, remessa oficial e Recurso Adesivo improvidos. (TRF3, 2ª Turma, MAS 95031004306, Rel. Des. Sylvia Steiner, v.u., data do julgamento: 14.10.1997, DJU 05.11.1997, pg. 93577).

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA N.º 160 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207 - SÚMULAS N.º 269 E N.º 271 DO STF. I- Havendo suspeita de fraude no processo concessório de benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente pode suspender ou cancelar o pagamento da aposentadoria após regular processo administrativo, velado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II- Incidência da Súmula n.º 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- No caso vertente, depreende-se que a Impetrante, ora Apelante, teve sua aposentadoria concedida pela autoridade Impetrada, ora Apelada, a partir de 29/06/1995. IV- Com efeito, é defeso o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário, tendo sido realizado extemporaneamente em 2001, e inviável a reapresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, a teor do art. 207 do Decreto n.º 89.312/84, vigente na época, que autorizava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever os benefícios dos segurados apenas durante o prazo quinquenal posterior a concessão deles e, ainda, expirado este prazo ficava dispensada a conservação da documentação que deu origem à concessão desses respectivos benefícios. V- Quanto ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do presente writ, aplicam-se as Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Desta forma, a Autarquia Previdenciária está compelida a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante, ora Apelada, a contar do ajuizamento do pedido exordial. VI- Dá-se parcial provimento à apelação, concedendo-se parcialmente a segurança, somente para restabelecer o benefício reclamado a partir da data do ajuizamento da inicial. (TRF2, 5ª Turma, AMS 200151015143080, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., data do julgamento: 02.09.2003, DJU: 15.10.2003, pg. 102).

Deve ser ressaltado, mais uma vez, que efetivamente, não foi comprovada qualquer fraude na concessão do benefício em testilha a justificar a inexistência de prazo prescricional.

A fraude alegada, meio criminoso típico da figura do artigo 171, *caput*, do Código Penal, conforme vem entendendo o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, HC 53349-BA, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 04.09.2006), de fato, não existiu na espécie.

Verifica-se algumas situações que, quando muito, poderiam ser classificadas como meras irregularidades, como o registro da empresa prestadora de serviços, encabeçada pelo próprio segurado e sua mulher, registrada como sociedade civil e não comercial ou a existência de períodos de contribuição não existentes na base de dados da previdência. Havendo dúvidas fundadas - e não meras ilações - acerca de recolhimentos previdenciários de responsabilidade do segurado obrigatório, caberia ao órgão previdenciário, dentro do prazo legal, promover sua regularização, o que poderia ter se dado tanto com a apresentação de carnês/guias, como com a exigência do pagamento, caso inexistentes os comprovantes.

Jamais poderia promover a pura e simples suspensão do benefício, de natureza alimentar, sem a audiência da parte, muito menos, ainda, antecipando a acusação do cometimento de fraude que jamais ocorreu ou foi comprovado.

Logo, entendo que merece integral reforma a sentença apelada.

Em vista do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso do Autor, para julgar procedentes as ações cautelar e principal**, determinando a regularização do pagamento do benefício suspenso, invertidos os ônus da sucumbência.

Os eventuais valores em atraso deverão ser pagos, a partir da citação, corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-02.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.003233-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e de recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação condenando o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por tempo proporcional ao autor JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA, a partir da DER (05/02/1999).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

A sentença monocrática enquadrou os períodos de 04/01/1986 a 29/12/1986; 30/12/1986 a 08/11/1991 e de 09/11/1991 a 16/12/1998 como de atividade especial, em face da documentação juntada às fls. 18/19, e determinou a sua conversão em tempo comum somando-o aos períodos de 01/03/1968 a 31/08/1968; de 01/01/1969 a 30/09/1972; de 01/11/1972 a 31/10/1975; de 01/11/1975 a 31/01/1977; de 01/02/1981 a 31/01/1983 e de 20/11/1984 a 21/06/1985, comprovados tão somente pelo documento denominado de "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", de fls. 16/17, fornecido ao Autor pelo INSS, no momento da entrega de seus documentos pessoais, quais sejam 02 Carteiras Profissionais CTPS nº 065835 e 024736, guia de recolhimento de 01/01/1969, e 02 carnês de recolhimento, visto que o INSS, ao processar o pedido do Apelado, extraviou os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, acolho o pedido de fls. 80/82 e DEFIRO a prioridade no trâmite do presente feito, na forma do artigo 1211-A do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A sentença prolatada merece parcial reforma, então vejamos.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

**Destarte, o Autor, na atividade profissional de médico, esteve exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, quais sejam, biológicos, tais como fungos, bactérias, vírus, etc, conforme demonstrados nos formulários de fls. 18/19, todavia o período posterior a 05.03.1997 não poderá ser computado como especial pela total ausência de laudo pericial técnico, nos termos da legislação aplicável referida nos autos.**

Ainda, obrou bem a sentença monocrática ao considerar os períodos relativos aos documentos extraviados pelo INSS, posto que tendo a Apelante dado causa ao extravio, deve arcar com o ônus da sua negligência/omissão.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de implantação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, se implantada, a partir de 05/02/1999, posto não haver tempo suficiente para tanto. É que verificando o somatório efetuado na sentença monocrática, constata-se erro material.

Conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, procedendo-se a somatória dos períodos concedidos na sentença monocrática, verifica-se um total de **29 anos, 04 meses e 13 dias**, insuficientes, portanto para a aposentadoria proporcional, já que necessários 30 anos e mais o pedágio, nos termos do artigo 9º, § 1º da EC 20/98;

Todavia, se o cálculo for efetuado até a data da citação (**29/04/2003 - fls. 25**), teremos uma somatória de **32 anos, 10 meses e 21 dias**, já considerado o período especial até a data de 05/03/1997, conforme tabela, cuja juntada fica ora determinada.

Ainda, no tocante à alegada prescrição formulada pelo Apelante em seu recurso, registro que o direito aos benefícios previdenciários de trato sucessivo é imprescritível, mas prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103). Assim, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, posto que é de rigor a concessão do benefício a contar da citação, motivo pelo qual há que se modificar a sentença de 1º grau, neste sentido. A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa de ofício e nego seguimento ao recurso do INSS, na forma da fundamentação supra citada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017353-50.2003.4.03.6104/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDNA SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, computando o período de 01/03/1956 a 16/02/1959, em que teria trabalhado como aprendiz. Os juros de mora, até 10/01/2003, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação, e a partir de 11/01/2003 serão aplicados no montante de 1% (um por cento) ao mês. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente.

Em suas razões de apelação, o INSS objetiva a reforma da sentença, alegando a falta de reciprocidade entre os diferentes sistemas previdenciários, vez que a certidão de tempo de serviço juntada pela autora foi emitida pelo Estado de São Paulo.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Objetiva a autora o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluna aprendiz, desenvolvido em escola estadual de primeiro e segundo grau "D. Escolástica Rosa", no período de 01/03/1956 a 16/02/1959, bem como a contagem e soma aos demais períodos de trabalho para fins de revisão de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

*São contados como tempo de serviço, entre outros:*

(...)

*XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:*

*a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*

*b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.*

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."*

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie.

Neste sentido, confirmam-se as jurisprudências:

**PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.**

*1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.*

*2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.*

*(Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; pág. 261);*

**PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.**

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade aluno aprendiz em escola pública profissional.

(...)

(Resp nº 327571/CE, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 18.09.2001; DJ 29.10.2001; pág. 256).

Foi carreada aos autos, à fl. 14, informação de tempo de serviço de aluno aprendiz expedida pela Delegacia do Ensino de Santos atestando que a autora freqüentou as aulas no período de 01/03/1956 a 16/02/1959, no curso industrial básico de corte e costura. Referida certidão esclarece que a aluna recebeu remuneração à conta do orçamento do Estado de São Paulo.

No presente caso, a autora comprovou haver laborado como aluna aprendiz, com relação de subordinação e percepção de retribuição pecuniária em escola estadual equiparada a federal pelo Decreto Federal nº 11.319/43.

Assim, é de se reconhecer a atividade desenvolvida pela autora na condição de aluno aprendiz de escola pública, fazendo jus à contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-35.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.003463-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : DOMINGUES DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Domingues de Souza em face da sentença que **denegou a segurança**, tendo por objeto a conversão em comum do período laborado em condições especiais exercido como vigia (2.1.1986 a 1.º.11.1988 e de 1.º.2.1989 a 2.5.1996).

Pede a reforma do julgado, com a procedência do pedido.

Com as contrarrazões (f. 87-99), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo desprovisionamento do recurso (f. 101 verso).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido".*

*(STJ, Resp 436661, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJU 2.8.2004, p. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

A atividade de **vigia noturno** corresponde ao exercício de atividade de guarda, constituindo trabalho perigoso, com classificação no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, estando aquele que exerce tal profissão, sem dúvida, exposto a riscos, não sendo poucos os relatos policiais de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência". (TRF - 4ª Região, EIAC nº 15413/SC, Relator p/Acórdão Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);*

*"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria". (TRF - 3ª Região, AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).*

Além disso, o rol de atividades insalubres, perigosas ou penosas constante do Anexo do Decreto n. 58.831/64 não é exaustivo, podendo-se reconhecer outras atividades como de natureza especial. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a profissão de "guarda-noturno", que corresponde exatamente ao vigilante, como atividade especial, conforme ementa que a seguir se transcreve:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.*

*1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

*2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).*

*3. Recurso conhecido".*

*(REsp n. 23458/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 361).*

Assim, da análise dos documentos apresentados na inicial (f. 14, 15 e 20), verifica-se que foram desempenhados em condições especiais os seguintes: de 2.1.1986 a 1.º.11.1988 e de 1.º.2.1989 a 2.5.1996 (na função de vigia, por presunção legal: código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64).

Com efeito, conforme já salientado, com a edição da Lei n. 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização do labor insalubre.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para reconhecer como desenvolvidas sob condições especiais as atividades desempenhadas pelo impetrante nos períodos de 2.1.1986 a 1.º.11.1988 e de 1.º.2.1989 a 2.5.1996, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-79.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.004947-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Aparecido de Souza em face da sentença que **concedeu a segurança** pleiteada, para determinar a manutenção do processamento do pedido efetuado na esfera administrativa.

Em sede de apelação, o impetrante pleiteia a manutenção da multa diária imposta em caso de descumprimento de ordem judicial, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocasião da concessão da medida liminar (f. 37-41).

Com as contrarrazões (f. 94-103), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo prosseguimento do feito (f. 107-111).

É o breve relato, passo a decidir.

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A propósito, do tema, colaciono:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica. 2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF/3.ª Região, REOMS 274973/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 16.11.2006, p. 223).

No presente caso, determinado à autoridade apontada coatora o processamento dos pedidos efetuados na esfera administrativa no prazo de 5 (cinco) dias (f. 39), o Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Limeira,

tempestivamente, apresentou resposta sustentando o seguinte: "consta recurso administrativo dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social/SP protocolado, mas aguardando perícia médica" (f. 47). Assim, não restou caracterizado o descumprimento da ordem judicial. Ademais, da análise do documento da f. 81, apura-se que o processo foi remetido à 14.<sup>a</sup> Junta de Recursos da Previdência Social em 4.11.2004, data da prolação da sentença nos embargos de declaração (f. 75). Por fim, ressalto que não há que se falar em perda do objeto do *mandamus*, pois a impetrada só analisou os pleitos administrativos em virtude da concessão da medida liminar. Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001181-79.2003.4.03.6121/SP  
2003.61.21.001181-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDO DONIZETTE BRIET  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido do autor e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme se observa no relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, que desde já fica determinado sua juntada, foi implantado para o Apelado ARLINDO DONIZETE BRIET o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, independentemente do deliberado no presente feito, com data de início em 23.05.2004, portanto, antes da prolação da sentença (30.07.2004), motivo pelo qual entendo ter ocorrido a perda de objeto superveniente da presente ação/recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento a remessa de ofício, para reconhecer a carência da ação e declarar EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, na espécie, o Recurso do INSS e, em decorrência, fica mantida a condenação do mesmo, nas custas e verba honorária, limitada a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da causalidade.

Publique-se e intimem-se..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
VALTER MACCARONE  
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000425-78.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.000425-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : NATALINO DIAS VILANOVA  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS e do Autor pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial nos períodos de 08.03.1971 a 09.06.1972, de 01.09.1972 a 09.07.1973, de 01.09.1974 a 01.10.1975, de 20.11.1975 a 01.06.1978, de 06.01.1986 a 10.02.1987 e de 01.08.1987 a 25.11.1991 e a concessão o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da DER (18.08.1998).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Outrossim, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**O INSS, ora apelante, argui, preliminarmente, acerca da impossibilidade de conversão de tempo especial anteriormente ao ano de 1980, posto que somente em face da edição da Lei nº 6.887/80, é que houve a permissão da referida conversão. Quanto ao mérito, requer o não reconhecimento da atividade especial - ruído. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.**

**Insurge-se, o Autor, ora Apelante, em suas razões de Apelação acerca do não reconhecimento pelo MM. Juízo a quo da atividade especial nos períodos laborados como Porteiro junto à Empresa INDÚSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA.**

**Verifica-se, às fls. 22 e 25 dos autos, a existência de formulário informando que nos períodos de 02.01.1979 a 29.07.1985 e de 21.10.1992 a 31.05.1996, o autor exercia a função de vigia, no período noturno, portando arma de fogo.**

**Referida atividade assim exercida, com porte e utilização de arma de fogo, configura-se em especial, já que a periculosidade é inerente, não necessitando estar enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.**

Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 426019/RS, 6ª T., rel. Ministro PAULO GALLOTTI, v.u., data do julgamento: 15.05.2003, DJ 20.02.2006, p. 374).

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, Resp 413614/SC, 5ª T., rel. Ministro GILSON DIPP, v.u., data do julgamento: 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230).

**Ainda, há que ser considerado todo o período laborado como vigia, utilizando arma de fogo, visto que a periculosidade a que esteve exposto o Autor ocorreu de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.**

#### **DA ATIVIDADE ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço especial em comum é autorizada pela lei vigente ao tempo do requerimento efetuado.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

**Destarte, considerando os períodos de 02.01.1979 a 29.07.1985 e de 21.10.1992 a 31.05.1996 como atividade especial, bem como os períodos especiais já reconhecidos na sentença de 1º grau e somando-o a todo o período comprovado nos autos, às fls. 76/78, verifica-se, conforme tabela de cálculo, cuja juntada, desde já determino, a somatória total de 33 anos, 04 meses e 11 dias, computados até a data de 18.08.1998 (DER), tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Proporcional por tempo de serviço.**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativamente (18.08.1998), tendo a sentença de 1º grau fixada a implantação do benefício, a partir da referida data.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação, corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO a remessa oficial, para, mantidos os períodos já reconhecidos pela sentença apelada, reconhecer a atividade especial nos períodos de 02.01.1979 a 29.07.1985 e de 21.10.1992 a 31.05.1996 e conceder o benefício de Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição, a partir da DER (18.08.1998) na forma da fundamentação acima.

Outrossim, prejudicado o recurso do Autor e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-57.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.000892-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do Autor, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente a ação, para conceder a Aposentadoria proporcional ao Autor, a partir da DER.

Sustenta, em síntese, que o período especial laborado na Volkswagem do Brasil, encontra-se comprovado através de documentos juntados aos autos não obstante a extemporaneidade da perícia.

Requer, ainda, a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, a fixação dos honorários advocatícios em 20% e juros de mora em 1% até 31.12. 02 e taxa selic a partir de então.

Subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.*

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

**No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, no período de 01.01.1966 a 30.01.1980. Verifica-se nos autos a existência de início de prova material, bem como colhimento de prova oral, a corroborar a atividade rural alegada (fls. 180/185), sendo de rigor o reconhecimento a partir de 08.04.1968 a 30.01.1980, em vista da fundamentação.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.

(Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 14.05.1980 a 13.09.1981; 09.10.1981 a 22.11.1984; 10.06.1985 a 28.05.1998 e 29.05.1998 a 16.12.1998, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 90 dB.**

**Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 86/98), que os referidos períodos se encontram enquadrados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento.**

**De ressaltar-se que a conversão de tempo especial em comum será possível até a data da EC nº 20, de 15.12.1998,**

visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, *caput*, da referida Emenda Constitucional e de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (AgRg no Resp 1108375/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE MUSSI, data do julgamento: 17.05.2011, DJe 25.05.2011).

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) rural e especial, teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, **o total de 36 anos, 11 meses e 22 dias**, antes da EC nº 20/98, tempo suficiente para a concessão **do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.**

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de **300 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de **102** (cento e dois) **meses**, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

**No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) requereu o seu benefício administrativamente. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é o da data do requerimento administrativo (DER 27.06.2001- fls.16).**

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

**Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, partir da DER (27.06.2001- fls.16).**

**Não obstante, verifico que, através de o relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que foi implantada aposentadoria integral por tempo de contribuição ao(à) Autor(a)-Apelante, a partir de 26.05.2009.**

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

Assim, considerando o direito, ora, constituído, **deverá o (a) Autor(a)-Apelante optar pelo benefício mais vantajoso**, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serão abatidos os valores recebidos a partir de **26.05.2009**, nos cálculos de execução, **visto que inacumuláveis (art. 124, inciso II da Lei nº 8.213/91).**

Assinalo que, **se for o caso**, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, será devido a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela tendo em vista já implantado em favor do Autor-Apelante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 26.05.2009.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício e ao recurso do Autor, para reconhecer a atividade rural no período de **08.04.1968 a 30.01.1980**; a atividade especial de **14.05.1980 a 13.09.1981; 09.10.1981 a 22.11.1984; 10.06.1985 a 28.05.1998 e 29.05.1998 a 16.12.1998** e **conceder o benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, a partir da DER (27.06.2001- fls.16)**, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-15.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002020-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOEL DA SILVA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joel da Silva em face da sentença que **denegou a segurança**, tendo por objeto o processamento do pedido de revisão de benefício efetuado na esfera administrativa.

Em sede de apelação, o impetrante pleiteia a reforma do julgado, com a concessão da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento do recurso, para que seja concluído o processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário NB 42/64.872.725-4 (f. 140-143).

Após breve relatório, passo a decidir.

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A propósito, do tema, colaciono:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica. 2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.**

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF/3.ª Região, REOMS 274973/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 16.11.2006, p. 223).

No presente caso, a autoridade apontada coatora aduziu que o processo administrativo foi encerrado por falta de comparecimento do interessado para cumprimento de exigência (f. 27).

Todavia, não há nos autos comprovação de que o impetrante foi efetivamente notificado a cumprir as referidas exigências, conforme se comprova pelos documentos das f. 104-107.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal:

*"Com efeito, o documento carreado às fls. 105 demonstra apenas o envio de carta de exigência, por se tratar de recibo de expedição do INSS, mas não comprova que o impetrante recebeu a carta de exigência, eis que não consta sua assinatura neste recibo ou mesmo em outro documento hábil a comprovar o recebimento. Da mesma forma, o documento de fls. 107 não demonstra que o impetrante foi notificado do encerramento do processo administrativo, eis que trata-se também de recibo de expedição do INSS, sem assinatura do impetrante" (f. 141).*

O processo administrativo deve ter regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa do interessado.

Portanto, conclui-se que a autoridade coatora não comprovou a realização de notificação ao ora recorrente da exigência contida na f. 104.

O exame dos documentos acostados aos autos revelam que o desenvolvimento do processo administrativo não se efetivou de forma regular, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, antes de se concluir pelo seu encerramento (f. 106).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do impetrante para que seja concluído o processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/64.872.725-4, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se,

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-50.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.002632-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : TEREZA BARBOZA

ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tereza Barboza em face da sentença que **denegou a segurança** pleiteada, objetivando o reconhecimento do direito à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

**Pede** a reforma do julgado, com a concessão da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau, opinou pelo provimento do recurso (f. 188-192).

É o breve relato, passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança onde se discute a legalidade da percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria.

Anoto, nesta oportunidade, o que dispunha o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüelas que implique:*

*(omissis)*

*§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."*

O referido artigo foi modificado pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, passando a dispor:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."*

Com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*(omissis)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."*

Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

No caso dos autos, o benefício acidentário concedido ao impetrante teve início em 16.9.1992 (f. 138), quando não existia óbice à cumulação almejada. De outra parte, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 18.7.2001 (f. 137), já vigia a Lei n. 9.528/97.

Feitas essas considerações, destaco que a possibilidade de cumulação deve considerar a data do fato jurídico que deu ensejo ao direito à percepção do auxílio-acidente. Se à época do acidente de trabalho vigia a norma que assegurava a vitaliciedade do benefício, sua posterior alteração não surte efeito retroativo, sendo irrelevante a data da concessão da aposentadoria. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.*

*(omissis)"*

*(STJ, AGA 1091446, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 24.5.2010).*

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.**

*Não se pode fixar como termo final da percepção do auxílio-acidente a concessão de aposentadoria, pois a limitação trazida pela Lei 9.528/97 não alcança as situações já consolidadas, permanecendo, neste caso, vitalício o citado benefício.*

*Para se decidir a possibilidade de se deferir auxílio-acidente em caráter vitalício, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente.*

*Agravo desprovido."*

*(STJ, AGRESP 648906, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJU 27.6.2005, p. 436).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXCLUÍDAS AS PARCELAS DEVIDAS EM ATRASO (SUMULAS 269 E 271 DO STF). INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

1. Possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que o fato jurídico que ensejou o infortúnio tenha eclodido em data anterior à Lei n. 9.528/97, segundo a máxima tempus regit actum. Precedentes.
  2. Se a cumulação é possível, deixa de ser aplicada a regra do art. 31 da Lei n. 8.213/91, com a redação também dada pela Lei n. 9.528/97.
  3. Não prospera a pretensão de pagamento de valores retroativos à impetração - súmulas 269 de 271 do STF.
  4. Honorários advocatícios indevidos na via mandamental (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, porque não adiantada pelo impetrante.
  5. Recurso do impetrante parcialmente provido."
- (TRF/3.ª Região, AMS 199961000537521 - 237263, Décima Turma, Relator VANDERLEI COSTENARO, DJU 22.3.2006 p. 399).

No caso dos autos, portanto, o impetrante tem direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria, bem como ao recebimento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, não encontra respaldo o entendimento de que as prestações em atraso devam ser buscadas em ação própria, diversa do presente mandado de segurança, porquanto não seria razoável que o segurado ingressasse novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período anterior à data do ajuizamento do "mandamus", porquanto os efeitos financeiros se afiguram como conseqüência lógica do ato impugnado (Precedente: STJ, AGRESP 983448, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 16.8.2010).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar ao INSS o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente percebido pela impetrante, com o pagamento dos respectivos valores, corrigidos monetariamente, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003738-47.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.003738-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA e outro  
: THIAGO FERNANDES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança** pleiteada, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte aos impetrantes.

**Pede** a reforma do julgado, com a denegação da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau, opinou pelo não conhecimento do recurso (f. 166-168).

É o breve relato, passo a decidir.

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetivam os impetrantes a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filho de José Francisco Macedo de Souza, falecido em 12.10.2002, conforme certidão de óbito da f. 16.

A condição de dependente das impetrantes em relação ao "de cujus" restou evidenciada por meio dos documentos colacionados aos autos (f. 15 e 17), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de dependentes arroladas no inciso I do mesmo dispositivo.

*"Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

De outra parte, a qualidade de segurado do "de cujus" restou evidenciada nos autos, tendo em vista que o segurado efetuou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (f. 25-27) à Previdência Social, bem como se encontrava empregado na empresa "Frigosui Comércio de Carnes Ltda." (f. 76), com registro em CTPS de 2.5.2002 a 12.10.2002, data do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito dos impetrantes na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Francisco Macedo de Souza.

Por fim, ressalto que não há que se falar em perda do objeto do *mandamus*, pois a impetrada só analisou os pleitos administrativos em virtude da concessão da medida liminar.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-02.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008979-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : NAIR FERREIRA INCELLI  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de majoração da pensão por morte no importe de 100%.

Em seu apelo, a parte autora alega que faz jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício foi concedido em 2.3.1990 (f. 17).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei n. 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 5.4.1991 (artigo 145 da Lei n. 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5.º do artigo 195 da Constituição de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.*

*Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, p. 40)*

Por fim, sabendo-se que o excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010879-20.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.010879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : ORLANDO ABRUZZEZE  
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício do autor, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF3R, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas para a autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixada sucumbência recíproca, na qual cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Em seu apelo, a parte autora requer a correção do menor valor teto pelo INPC, bem como a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 2.12.1982, antes da vigência da Constituição da República de 1988 (f. 25).

Na data da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n. 6.423/77, que assim determinava:

*"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".*

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1.º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1.º do art. 21 do Decreto-Lei n. 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

*TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";*

*TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA".** (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".* (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei n. 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, observa-se que, apurada a renda mensal inicial de acordo com o critério da Lei n. 6.423/77, a renda mensal não será mantida pela equivalência salarial desde então, regra somente aplicável no período de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, quando foram regulamentados os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT.

No que concerne aos períodos anteriores a abril de 1989, não era aplicável a equivalência salarial, mas sim a segunda parte da Súmula n. 260 do extinto TFR, cujo enunciado não é sinônimo de reajuste com base em mencionado critério, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.**

*1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.*

*2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.*

*3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."* (REsp nº 491436/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 300).

No mesmo sentido: STJ; REsp nº 623376/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556. De qualquer modo, a forma de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal. O recálculo da renda mensal inicial, sim, mediante a aplicação do critério da Lei n. 6.423/77, implicará no pagamento de diferenças, uma vez que a aplicação do artigo 58 do ADCT tem como base a renda mensal na data da concessão do benefício, incidindo, posteriormente, o disposto na Lei n. 8.213/91 e legislação superveniente.

A Lei n. 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3.º do artigo 1.º da Lei n. 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor teto, *verbis*:

*Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor."*

Portanto, a partir da vigência do referido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.*

*2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, p. 499)*

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS n. 2.804, de 30.04.1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82), que é o caso dos presentes autos, não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.*

*- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.*

*- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores e limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79, a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.*

*- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79.*

*De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.*

*(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.*

*1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.*

*2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.*

*3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.*

*4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.*

*(TRF 4ª Região; AC 200472050047127/SC; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; DE de 10.07.2007)*

Mantida a sucumbência recíproca tal como lançada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-40.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.005301-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 02.00.00123-0 4 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, cujo óbito ocorreu em 12-10-2002.

Narra a inicial que José Aparecido dos Santos faleceu no estado civil de solteiro e que, com os rendimentos de seu trabalho, mantinha o sustento da família. Diz que a autora tentou receber o benefício em causa na esfera administrativa, indeferido por não comprovação de dependência econômica nos exatos termos do art. 22 do Decreto 3.048/99.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

O INSS apelou (fls. 57/60). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir e no mérito, a ausência de prova documental da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Quanto aos honorários, requereu sua fixação em 10% do valor da causa.

Com as contra-razões da autora às fls. 62/64.

É o relatório.  
Decido.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 12-10-2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 9.

Os documentos de fls. 14/18 (guias de recolhimento) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado contribuinte individual.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A certidão de óbito (fls. 09) informa que o *de cujus* era solteiro e não tinha filhos.

Segundo declarado pela própria autora em sua petição inicial, a mesma reside no município de Bom Jardim/PE, enquanto o falecido residia no município de Cubatão/SP.

Não há nos autos um único documento que ampare a alegação de que a autora dependia economicamente do segurado falecido.

A sentença de procedência proferida nestes autos fundamentou-se, para considerar comprovada a dependência econômica, nas declarações juntadas aos autos a fls. 42 e 44, nas quais os declarantes afirmam que o falecido comentava que realizava depósitos bancários em favor de sua mãe.

A fragilidade do conjunto probatório contido nestes autos salta aos olhos.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que as referidas declarações, na sua forma, foram colhidas fora do juízo, sem a possibilidade de exercício de contraditório, fato que por si só enfraquece seu valor probatório.

Além disso, em seu conteúdo, as referidas declarações informam que os declarantes ouviram do segurado falecido que o mesmo realizava depósitos em favor de sua mãe.

Assim, os referidos depoimentos resumem-se a comentários supostamente ouvidos pelos declarantes e afirmados em declarações desprovidas de formalidade legal.

Não se pode aceitar que elemento probatório dotado de tamanha fragilidade sirva de único suporte à sentença de procedência do pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença de fls. 53/55 e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015353-95.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.015353-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO SAVANINI

ADVOGADO : PAULO ROGERIO NASCIMENTO

No. ORIG. : 02.00.00031-5 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a ausência de início de prova material, bem como a ausência de carência para a concessão do benefício. No mérito, aduz que não restou comprovado por provas materiais contemporâneas o labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou imprecisa.

Sem contrarrazões (fl.173).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

## **Das preliminares**

No caso dos autos, as preliminares de ausência de início de prova material e ausência de carência para a concessão do benefício, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

## **Do mérito**

Objetiva o autor, nascido em 04.02.1940, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola durante mais de trinta anos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a parte autora pretende comprovar ser trabalhador rural, na condição de segurado especial, conforme definição prevista no artigo 11, incisos I, "a", V, "g", VI e VII, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PRETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*I - Nos termos da doutrina, a causa pretendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.*

*II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".*

*III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor.*

*(REsp nº 233.446/RJ e REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MERO LAPSO NA INDICAÇÃO DE OUTRA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1º E 2º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial e não há referência ao recolhimento de contribuições facultativas, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes do STJ. (g.n.)*

*II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.*

*III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1994, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).*

*IV - Apelação provida.*

*(AC nº 1999.03.99.118658-2/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Julg. 21.06.2005).*

Neste contexto, destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certidão de óbito de seu genitor (21.09.1979; fl. 19), na qual o autor está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.*

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*  
*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

Por outro lado, as testemunhas inquiridas às fls. 158/161 informaram que conhecem o autor quando ele era criança, e que ele sempre trabalhou na roça.

Ressalto que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Assim sendo, tendo o autor, nascido em 04.02.1940, completado 60 anos de idade em 04.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se manter a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (14.06.2002; fl.131).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fica mantida a forma estabelecida na sentença quanto à verba honorária, vez que incontroversa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e nego seguimento à sua apelação**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 09.02.2009, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015791-24.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.015791-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00009-7 2 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e honorários periciais arbitrados em três salários mínimos.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a ausência de autenticação dos documentos apresentados pela parte autora. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

#### **Do mérito**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 23.04.1981 a 07.04.1986, 08.04.1986 a 03.02.1987, 04.02.1987 a 29.04.1995 e 30.04.1995 a 10.12.1997, com exposição a hidrocarbonetos e ruídos de 90dB (SB e laudo técnico; fls. 14/24), código 1.1.6. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 01.01.1977 a 30.03.1981, visto que o formulário de fl. 13 não demonstra a exposição a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância, na função de servente.

O tempo de serviço do autor totalizava 28 anos, 05 meses e 08 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022813-36.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.022813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00013-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial no período de 22.01.1981 a 31.05.1984 e 01.06.1984 a 11.07.1987. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos e autor com metade das custas, observada a gratuidade da justiça.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Por sua vez, a parte autora sustenta ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

#### **Do mérito**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de seu casamento (28.01.1970; fl. 26), certificado de dispensa de incorporação (22.01.1979; fl. 31), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.*

*1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*

*2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

*3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1958 a 31.12.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 22.01.1981 a 11.07.1987, com exposição a ruídos de 90dB e radiações não ionizantes (SB e laudo técnico; fls. 22/23 e 162/164), código 1.1.4. e 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 40 anos, 09 meses e 29 dias até 29.04.1997, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.04.1997), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (19.02.2002) e a data do requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 28.10.2003, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024213-85.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.024213-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDUIR DIAS DE ALCANTARA

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.00064-0 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: ficha de alistamento militar (25.02.1976; fl. 120), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

*1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*

*2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

*3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1971 a 31.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 09.10.1979 a 06.01.1980, 07.01.1980 a 15.04.1980, 17.04.1980 a 07.08.1991 e 06.03.1992 a 13.12.1998, com exposição a hidrocarbonetos e ruídos de 86dB a 88dB (SB e laudo técnico; fls. 14/18), código 1.1.6. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.2.10. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 33 anos, 02 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 10 meses e 04 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, uma vez que o autor, nascido em 28.04.1958, contava apenas com 41 anos de idade em 09.08.1999, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.08.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.06.2000) e a data do requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.03.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008082-80.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.008082-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício e de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ADEMILTON PEREIRA DA SILVA, reconhecendo o período especial laborado junto à COSIPA, no período de 06.03.1997 a 24.09.2002, bem como concedendo Aposentadoria Especial, a partir da DER (11.10.2002).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo no período de 06/03/1997 a 11/10/2002.

Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA no períodos de 06/03/1997 a 11/10/2002, conforme formulário e laudo de fls. 16/24. Na referida documentação, observa-se que, não obstante ter o laudo pericial informado que a exposição a níveis de pressão sonora era acima de 80 dB, **verifica-se que anexo ao laudo, em especial, às fls. 25, há transcrição, efetuada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando níveis de pressão sonora superiores a 90 dB, no setor de Laminação a Frio, local de trabalho do autor, segundo informações constantes dos formulários de fls. 16/17.**

De ressaltar-se, outrossim, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, é de rigor considerar especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período citado, **mesmo que com o uso do EPI tenha sido atenuada a pressão sonora.**

A alegação do INSS em seu recurso de que a exposição aos agentes nocivos não teria se dado de forma habitual e permanente, fica prejudicada, em face do acima já fundamentado, bem como considerando o laudo técnico, onde às fls. 18, item V, **de forma muito clara esclarece que a exposição aos agentes nocivos ocorreu durante toda a duração da jornada diária de 8 horas de trabalho.**

Assim sendo, o Apelado faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da DER (11/10/2002), todavia, considerando que o Juízo de 1º grau reconheceu tão-somente a atividade especial até a data do laudo pericial (24.09.2002) e não houve qualquer incorformismo por parte do Autor/Apelado, há que se efetuar a contagem para fins de aposentadoria especial até 24.09.2002.

Os juros, correção monetária e verba honorária também ficam mantidas, na forma da sentença apelada, posto que aplicáveis na forma da lei e jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de ofício e do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-22.2004.4.03.6111/SP  
2004.61.11.001870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial no período de 01.04.1990 a 01.02.1991. O pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Ausente recurso do autor quanto à parte da sentença que lhe foi desfavorável, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos na sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1990 a 01.02.1991, com exposição a ruídos que variavam de 86dB a 90dB (SB informando a existência laudo arquivado no INSS de Ourinhos; fl. 81), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008322-87.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.008322-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : JOSE DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO : SAMUEL FERNANDO MAXIMIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 04.00.00003-4 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício em face de sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido do Autor, JOSÉ DONIZETE PEREIRA, concedendo aposentadoria proporcional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme se observa no relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, que desde já fica determinado a sua juntada, foi implantado para o Apelado o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 11.02.2009, ou seja, após a prolação da sentença de 1º grau, e mais benéfica que a concedida judicialmente, motivo pelo qual entendo ter ocorrido a perda de objeto superveniente da presente ação/recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento a remessa de ofício, para reconhecer a carência da ação e declarar EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão do INSS, nas custas e verba honorária, limitada a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da causalidade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015501-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015501-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : DEMERVAL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00200-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS e do Autor pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer tão-somente o tempo de serviço rural do Autor, DEMERVAL JOSÉ DE SOUZA, no período de 27.10.1958 a 08.08.1973 e de 21.06.1974 a 01.02.1981.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 102 há pedido formulado pelo Autor, requerendo a prioridade na tramitação do feito, sem apreciação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário, motivo pelo qual dou por interposto. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, **DEFIRO** a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (*Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008*).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, nos períodos de 27.10.1958 a 08.08.1973 e de 21.06.1974 a 01.02.1981, em regime de economia familiar.

**Verifica-se nos autos a existência de início de prova material, bem como colhimento de prova oral, a fundamentar o reconhecimento da atividade rural alegada (fls. 14/26 e 58/62), sendo de rigor o seu reconhecimento.**

## DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, aduz o Autor que exerceu atividade especial a partir de 01.06.1990 junto à Prefeitura de Clementina, posto que trabalhou como zelador.

**Junta, às fls. 27/28, formulário e declaração do órgão, onde constata-se que exercia a atividade junto ao Terminal Rodoviário e Ginásio de Esportes Municipais, onde executava a tarefa de limpeza geral do local, com exposição a agentes nocivos, tais como, microorganismos e parasitas infecciosos e suas toxinas.**

Assim, nos termos da fundamentação aqui exposta, **configura-se atividade especial, enquadrada no Decreto nº 83.080/79 (Anexo I, item 1.3.5), sendo de rigor o seu reconhecimento.**

Todavia, referido período somente poderá ser considerado, até 05.03.1997, por ausência de laudo técnico ambiental, na forma do Decreto nº 2.127/97.

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) e adicionando-os ao tempo de serviço laborado e comprovado nos autos (fls. 12/13), até 16.12.1998 (EC nº 20/98) teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de 42 anos, 10 meses e 04 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, anterior às regras da EC nº 20/98.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 35 anos) a mais de **302 (trezentas e duas)** contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de **102 (cento e dois)** meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) não requereu seu pedido administrativamente. Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (10.10.2003 - fls. 35 vº).

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

**Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, partir da citação (10.10.2003).**

Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício e ao recurso do Autor**, para reformando a sentença apelada, reconhecer a atividade rural nos períodos de 27.10.1958 a 08.08.1973 e de 21.06.1974 a 01.02.1981; a atividade especial de 01.06.1990 a 05.03.1997 e **conceder o benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, a partir da citação (10.10.2003 - fls. 35vº) e anterior às regras da EC nº 20/98, na forma da fundamentação acima.**

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038419-70.2005.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : ESMENIA BORGES COSTA  
ADVOGADO : MILTON MIRANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00153-1 4 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão formulado na ação previdenciária, e condenou a parte autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, a fim de que os 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses do benefício que antecedeu à sua pensão por morte, sejam corrigidos pelo índice da ORTN/OTN, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ*

*- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256).*

No caso dos autos, sendo a ação ajuizada no ano de 2003, no eventual pagamento das prestações em atraso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Do mérito

O benefício foi concedido a partir de 1.º.4.1983, ou seja, antes da vigência da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 8.213/91, conforme se verifica do documento da f. 12.

Na data da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n. 6.423/77, que assim determinava: "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1.º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1.º do art. 21 do Decreto-Lei n. 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

*TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";*

*TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA*

*APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).*

Assim, perfeitamente aplicável a Lei n. 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, observa-se que, apurada a renda mensal inicial de acordo com o critério da Lei n. 6.423/77, a renda mensal não será mantida pela equivalência salarial desde então, regra somente aplicável no período de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, quando foram regulamentados os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT.

No que concerne aos períodos anteriores a abril de 1989, não era aplicável a equivalência salarial, mas sim a segunda parte da Súmula n. 260 do extinto TFR, cujo enunciado não é sinônimo de reajuste com base em mencionado critério, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.*

*1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.*

*2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.*

*3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp nº 491436/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 300).*

No mesmo sentido: STJ; REsp nº 623376/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556.

De qualquer modo, a forma de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal. O recálculo da renda mensal inicial, sim, mediante a aplicação do critério da Lei n. 6.423/77, implicará o pagamento de diferenças, uma vez que a aplicação do artigo 58 do ADCT tem como base a renda mensal na data da concessão do benefício, incidindo, posteriormente, o disposto na Lei n. 8.213/91 e legislação superveniente.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para determinar a aplicação da ORTN/OTN, na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos salários de contribuição, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041866-66.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.041866-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMIAO JOSUE FILHO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00341-3 2 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se as atividades rural e especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certidão de casamento (26.05.1945; fl. 17), na qual seu genitor está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

(...)

*2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)*

(...)

*4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 18.09.1970 a 13.08.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 25.08.1977 a 14.07.1981, 13.10.1981 a 08.09.1986 e 23.03.1987 a 15.12.1998, com exposição a ruídos de 92dB (SB e laudo técnico; fls. 18/25), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 35 anos, 07 meses e 21 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 05 meses e 15 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.10.2002, data da citação (fl.34), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.10.2010, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042813-23.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.042813-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP  
No. ORIG. : 03.00.00433-2 2 Vr JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial e reconheceu como especial o tempo de serviço desenvolvido pelo autor sob condições insalubres e determinou a conversão em tempo comum, para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora à taxa legal, devidos desde a citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação alega, em preliminar, a prescrição. No mérito busca o INSS a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação alegando, em apertada síntese, a falta de comprovação de exposição a agentes nocivos por meio dos formulários juntados. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% do valor da condenação.

Houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor pretende o reconhecimento e averbação do tempo trabalhado na Olaria do Senhor Valdemar Fonseca, situada no Bairro Horto Florestal, município de Jundiaí no período de 01/01/1969 a 30/08/1973, na função de oleiro, e o reconhecimento como tempo especial o trabalhado na Empresa PIMPAM Transportes Turismo Ltda. no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na função de Motorista.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

O formulário apresentado para o período de 03/04/1994 a 31/07/1997 (fl. 19) atesta que o autor estava exposto, em suas atividades como motorista de ônibus, a agente agressivo poeira, ruído, calor, etc, de modo habitual e permanente.

Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista - código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 - sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios.

Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela **categoria profissional** ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

No entanto, deixo de reconhecer o tempo de serviço do período de 01/01/1969 a 30/08/1973. Ainda que o autor tenha afirmado que exercia atividades como oleiro, necessária se faz a conjugação de tal declaração com início de prova documental, reafirmada por robusta prova testemunhal.

Verifico do exame do início de prova documental apresentado que este é extemporâneo ao lapso temporal indicado como trabalhado. Veja-se: o autor trouxe aos autos somente o Certificado de Dispensa de Corporação (fl. 15), emitido em 07/07/1975. Restra somente a prova testemunhal produzida, que, dissociada de outras provas, é insuficiente para provar o direito do autor.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Reconheço, portanto, a insalubridade da atividade exercida pelo autor como motorista de ônibus no período de 03/04/1994 a 31/07/1997, laborado na Empresa PIMPAM Transportes Turismo Ltda., e determino a sua conversão em tempo comum, observado o fator de 1,4, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários devem ser mantidos como arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 30/08/1973, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048871-42.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048871-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMEIA MARIA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAÍ SP

No. ORIG. : 04.00.00085-7 3 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e recurso de apelação do INSS, em face da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido da Autora, EDMEIA MARIA SILVA DE LIMA, reconhecendo a atividade rural por mais de 30 anos, bem como concedeu a aposentadoria por tempo de serviço rural, a partir da citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tri-bunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**Aduz a Autora que, nascida em 15.10.1953, iniciou labor na lavoura, desde tenra idade, ou seja, por volta do ano de 1960, inicialmente, com os pais, na região onde nasceu (São Bento do Una - PE), dentre elas, no Sítio Armazém e Sítio Boa Fé, e, após o seu casamento, que ocorreu no ano de 1970, com o marido. Em todo o período laborou em regime de economia familiar e como diarista rural, cultivando feijão, milho e tomate, permanecendo na região onde nasceu, até por volta do ano de 2000. Após, mudou-se para a cidade de Jundiá - SP, onde continua trabalhando na atividade rural, no Sítio São José, na condição de diarista rural e no plantio de uva.**

**Assim, alegando estar laborando na atividade rural, por cerca de 43 anos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural ou por idade.**

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da sú-mula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGA-DOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (*Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008*).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91).

**No caso concreto, junta a Autora, às fls. 09, CTPS, sem registros; às fls. 10, certidão de casamento realizado em 23.09.1970, onde consta como agricultor o seu marido (Paulo Zacarias de Lima), e a autora como doméstica; às fls. 11, instrumento particular de procuração, datado de 13.08.1987, constando a residência da Autora no Sítio Armazém - Sanharó - PE; às fls. 14/15, entrevista e folha de informação rural, datados de 14.12.1985, constando a Autora e seus 04 filhos como dependentes do cônjuge (Paulo Zacarias de Lima); às fls. 17/20, certidão de nascimento dos 04 filhos, sem qualquer menção à qualificação dos pais; às fls. 21, procuração lavrada em 23.02.2000, constando a Autora como agricultora; às fls. 22/27, petições e procuração datadas de 14.10.2002, 02.02.2002 e 22.08.2002, constando a qualificação da Autora como agricultora.**

**Às fls. 12/13, verifica-se documento do INSS, recebido em 04.01.1993, comunicando à Autora a suspensão dos pagamentos relativos ao benefício n.º 93682469-7/01 que lhe fora concedido ("irregular idade na concessão - por**

falta de sentença de morte presumida) e às fls. 29/30 e 37, carnês de pagamento (14.11.1990 e 16.03.1992, competência 10/92) do referido benefício.

Houve colhimento de prova oral, às fls. 72/74, onde as testemunhas alegam ter a Autora trabalhado desde tenra idade na lavoura (07 e 10 anos), em regime de economia familiar, tendo vindo posteriormente à Jundiá, neste Estado, onde se encontra trabalhando na lavoura com sua filha na colheita de uva, no Sítio São José.

Destarte, **entendo que a ação é de parcial procedência**, e vejamos porque.

Verifica-se que a Autora logrou demonstrar a sua atividade rural, na forma da fundamentação acima exposta.

No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: "*verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal*" (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997).

Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, "diarista", "volante" ou "bóia-fria", ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, **os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, cerca de 40 (quarenta) anos.**

Com efeito, na inicial oferecida, aduz a Autora que exerceu atividades rurais durante toda a sua vida, sendo certo que ressalta, ainda, trabalhar na lavoura.

**Contudo, à míngua de contribuição, somente poderá ser computado o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, conforme expresso em seu art. 55, § 2º. :**

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Note-se que, em sendo verdadeira a alegação constante na inicial de que a Autora seria ainda trabalhadora rural, resta obrigatória a comprovação do pagamento das contribuições incidentes, desde da edição da Lei nº 8.213/91, na forma do art. 11, incisos VI e VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

**É, portanto, de rigor a parcial procedência, para considerar tão-somente o período anterior à vigência da lei nº 8.213/91, publicada em 25.07.1991, para fins de concessão de eventual benefício, visto que a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, depende do cumprimento de carência, e, portanto, do recolhimento das contribuições decorrentes, o que, a toda evidência, nunca existiu, visto que inexistentes vínculos ou benefícios implantados em nome da Autora, conforme informações extraídas do sistema DATAPREV - CNIS, cuja juntada, desde já, fica determinada.**

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

**Assim sendo, deverá ser considerado o início da atividade rural em data de 15.10.1965, quando a Autora completou 12 (doze) anos de idade.**

**Desta forma, inviabilizado se encontra o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço.**

Vejamos acerca da aposentadoria por idade rural e se, no caso concreto, é possível a sua concessão.

Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

**Verifica-se, que a Autora, completou 55 anos de idade na data de 15.10.2008, sendo que nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário 162 meses de contribuição.**

**Considerando o reconhecimento da atividade rurícola no período de 15.10.1965 a 24.07.1991, constata-se que a Autora possui mais de 308 contribuições, sendo possível a sua aposentadoria por idade rural.**

**Todavia, não possuía a Autora, ao tempo do ajuizamento da ação, a idade mínima para a concessão do benefício, de molde que inviável sua concessão neste feito, podendo, contudo realizar novo pedido, inclusive no âmbito administrativo, em face do reconhecimento do tempo rural ora operado.**

Ante o exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para reconhecer a atividade rural da Autora, no período de 15.10.1965 a 24.07.1991, na forma da fundamentação.

Em decorrência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS.

Ficam os honorários distribuídos e compensados proporcionalmente, na forma do artigo 21, caput do CPC, em face da sucumbência recíproca.

Após o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049748-79.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.049748-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA LEANDRO  
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES  
No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr RANCHARIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação do INSS interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, a pagar os honorários periciais, fixados em R\$ 500,00, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sem custas por ser o INSS isento.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, alega a autarquia que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devendo a sentença ser reformada, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 59 da LBPS:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, estes foram devidamente comprovados, mediante o documento da f. 11. Ademais, de acordo com os documentos das f. 13-17, sua condição de segurada já foi reconhecida pelo próprio INSS, que pagou o benefício de auxílio-doença à parte autora até 31.7.2000, cessado sob a alegação de falta de incapacidade.

Quanto à alegada incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 10.6.2003 (f. 128-131), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, artrose de joelhos e de coluna, esporão de calcâneo e hipercolesterolemia, concluindo o perito pela sua incapacidade para exercer atividades que demandem esforço, tais como sua atividade habitual, de varredora de via urbana.

Ainda, segundo o perito, a incapacidade da autora data de mais ou menos três anos.

Desse modo, uma vez que persistiu a incapacidade que deu motivo à concessão do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, após a sua cessação, faz jus a parte autora ao seu restabelecimento.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado pela 10.<sup>a</sup> Turma desta egrégia Corte.

Por outro lado, os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96. Dessa forma, razoável fixá-lo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor presente.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012273-37.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012273-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : CLAUDIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor CLAUDIO PEREIRA SANTOS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de enquadramento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/11/2003, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."*

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo no período de 05/03/1997 a 25/11/2003.

Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA no períodos de 05/03/1997 a 25/11/2003, conforme formulário e laudo de fls. 33/35. Na referida documentação, observa-se que, **não obstante ter o laudo pericial informado que a exposição a níveis de pressão sonora era acima de 80 dB, verifica-se que anexo ao laudo, às fls. 35, há transcrição, efetuada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando níveis de pressão sonora superiores a 90 dB.**

De ressaltar-se, outrossim, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Assim, é de rigor considerar especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período citado. Ressalto, no mais, no que tange ao período de 01/08/1978 a 05/03/1997, já fora reconhecido pelo INSS, conforme decisão constante do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 49), de forma que, quanto a esse período, não mais subsistem quaisquer controvérsias.

Destarte, conforme tabela, cuja juntada, ora determino, considerando todos os períodos especiais do autor teremos a somatória do total de **25 anos, 03 meses e 25 dias**, de atividade especial.

Assim sendo, o **Apelado faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da DER (25/11/2003)**.

Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há que ser aplicada:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor **para reconhecer o exercício da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/11/2003, e condenar o INSS à concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao Autor, a partir da DER (25/11/2003)**, bem como ao pagamento dos valores atrasados a partir daquela data até a sua implantação devidamente corrigido, na forma da fundamentação acima exposta.

Fica o INSS condenado nas custas e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-21.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008853-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : MARCOS DE JESUS PASCOALINO

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Autor MARCOS DE JESUS PASCOALINO, objetivando a reforma da sentença de 1º grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.

Aduz o Apelante que o MM. Juízo de 1º grau se recusou a dar andamento ao feito, ao fundamento de que deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal.

Contudo, como não houve pedido administrativo prévio por parte do Apelado, foi a pretensão extinta liminarmente, ficando o Apelante assim sem meios de ver reconhecida a sua pretensão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Entendo que assiste razão, ainda que em parte, ao Apelante, porquanto não se encontra obrigado a recorrer previamente às vias administrativas para o ingresso da pretensão perante a Justiça Federal, conforme denota-se da garantia constitucional de acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da C.F.).

Nesse mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 09 deste Tribunal:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

De outro lado, a consideração acerca da competência para processar e julgar o feito originariamente, não foi oportuno, porquanto bastaria ao Apelante a mera retificação do valor atribuído à causa, caso solicitado a tanto, a fim de perpetuar a jurisdição eleita.

Por fim, verificando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo juntada do relatório, desde já, determino, verifico que o Apelante é possuidor de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 16.05.2006, data posterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, poderá não ter mais interesse na concessão do benefício anteriormente pleiteado nesta demanda, circunstância que deverá ser devidamente justificada perante o MM. Juízo processante de 1º grau.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, § 1º-A do C.P.C., DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação do Autor, para reconhecer a falta de fundamento na sentença de extinção proferida, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito, e, conformidade com a fundamentação acima mencionada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013195-69.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.013195-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Elena Gonçalves de Aguiar em face da sentença que **julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em razão da inadequação da via mandamental eleita, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em sede de apelação, o impetrante pleiteia a reforma do julgado, com a concessão da segurança.

Com as contrarrazões (f. 88-92), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo não provimento do recurso interposto (f. 94-97).

Por meio da petição da f. 100, a impetrante requereu a desistência do recurso. Todavia, intimado a trazer aos autos instrumento de mandato com poderes específicos que o habilite a desistir do recurso (art. 38 do CPC), nos termos do r. despacho da f. 102, o procurador da impetrante limitou-se a informar que procuração geral juntada aos autos "abrange a especificidade da desistência da demanda" (f. 105).

Após breve relatório, passo a decidir.

A desistência da ação pressupõe que o advogado do demandante possua poderes especiais para tanto (Código de Processo Civil, art. 38), o que não consta no instrumento de mandato da f. 13.

A ação constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que não reclamem dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória.

Verifico, *in casu*, que a questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, se deve ser mantido o auxílio-doença, o que somente se pode aferir por meio da realização de perícia médica.

Sendo assim, não tendo a impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, não faz jus à concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do impetrante, conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. .

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017475-13.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.017475-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADAO LUIS BIGOTTO  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 03.00.00118-3 2 Vr SALTO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural e especial no período pleiteado na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: título eleitoral (21.02.1972; fl. 21), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.*

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*  
*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 08.10.1965 a 05.10.1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Não há como reconhecer a exposição a agentes agressivos no exercício da atividade rural no período de 08.10.1965 a 05.10.1976. As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 33 anos, 01 mês e 12 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 05 meses e 04 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente fez 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 19.12.2003, data da citação (fl.27), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 15.02.2005, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017830-23.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.017830-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA MILITAO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS  
No. ORIG. : 05.00.00061-7 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Margarida Militão da Silva move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro José Manoel da Silva, falecido em 26.02.2005.

Narra a inicial que a autora era companheira do falecido desde outubro de 1989 até a data do óbito e era dele dependente economicamente.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas a partir da liquidação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Não foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 26.02.2005, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 15.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, conforme o documento de fls. 19.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum,

enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a **união estável** não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso. Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe cópia do contrato de mútuo 0244 da "Mutuária Dracence" e contas de fls. 23 e 24, comprovando endereço comum. Somem-se a isso os depoimentos testemunhais de fls. 56/57, que confirmaram os fatos alegados na inicial.

Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram **união estável** pelo período narrado na inicial.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, por força da remessa oficial.

Não é o caso de condenação em litigância de má-fé, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024634-07.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BUKALA  
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 04.00.00214-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício e de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido do autor, ANTONIO BUKALA, reconhecendo o período de atividade rural no período de março de 1965 a junho de 1979 e especial no período de 05.11.1980 a 23.09.1982 e de 09.05.1984 a 10.03.2004, bem como concedendo Aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (10.03.2004 - fls. 36).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (*Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008*).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

**Destarte, o Autor, ora Apelado, comprovou o período de labor como rurícola, conforme documentos de fls. 34/35 e prova testemunhal de fls. 74/78, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento perpetrado pelo MM.**

**Juízo a quo.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

É considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de

5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (*Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34.*)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

**No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 05.11.1980 a 23.09.1982, trabalhou nas INDÚSTRIAS NARDINI S/A, exposto a diversos agentes nocivos, inclusive, ruído (98 dB), conforme comprovado em Formulário e Laudo de fls. 19/30, sendo que ainda, trabalhava no setor de Fundição (área de moldagem), na função de Auxiliar de fundição.**

**Desta forma, referido labor enquadra-se tanto pela atividade como pela Categoria Profissional, no Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5 do Anexo I e item 2.5.1 do Anexo II).**

**Aduz, ainda, ter laborado na empresa FIBRA S/A (hoje, denominada VICUNHA TÊXTIL S/A), exposto a ruído (91 dB), no período de 09.05.1984 até março de 2004.**

**Referido período também é enquadrável no Decreto 83.080/79 (item 1.1.5 do Anexo I), todavia a sua conversão em comum somente será possível até a data da EC nº 20, de 15.12.1998, visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional e de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (AgRg no Resp 1108375/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE MUSSI, data do julgamento: 17.05.2011, DJe 25.05.2011), motivo pelo qual fica a sentença apelada modificada neste aspecto.**

Ainda, nos aludidos períodos, foi comprovado, através da documentação já referida, a exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

**Assim sendo, o Apelado faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição, a partir da DER (10.03.2004), em face de possuir mais de 35 anos de serviço, conforme tabela de contagem, cuja juntada, desde já determino.**

Verifico, por fim, conforme relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que foi implantada aposentadoria ao Apelado, a partir de 02.01.2009

De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

Assim sendo, deverá o Autor optar pelo benefício mais vantajoso, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, serem abatidos os valores recebidos a partir de 02.01.2009, nos cálculos de execução. Os juros, correção monetária e verba honorária também ficam mantidas, na forma da sentença apelada, posto que aplicáveis na forma da lei e jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso de ofício, **para reconhecer o período de atividade especial laborado na empresa VICUNHA TÊXTIL, até a data de 15.12.1998 (edição da EC nº 20/98), mantendo a sentença apelada nos demais termos e na forma da fundamentação.**

**Nego seguimento** ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027696-55.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.027696-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : VERISSIMO PINTO DO CARMO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido e condenou a parte autora a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, respeitado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação legal, e cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que foram preenchidos todos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As preliminares pela levantadas pela parte autora devem ser rejeitadas.

No tocante à alegação de nulidade, entendo que a sentença foi bastante clara e precisa quando adotou o entendimento no sentido de julgar improcedente o pedido do autor. O importante, quando um juiz prolata uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, de modo a demonstrar as razões pelas quais se concluiu o *decisum*, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que, à parte, afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos.

Ademais, convém lembrar que os arts. 125, inc. II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental produzida nos autos é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.

Do mérito

O autor pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão dos referidos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Na hipótese dos autos, a incapacidade para o trabalho não foi comprovada pelo laudo pericial da f. 53. De acordo com o perito, não há incapacidade para o trabalho.

Apesar de o juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade total do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

*"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."*

*(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).*

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria POR invalidez OU auxílio-doença . AUSÊNCIA DE incapacidade LABORATIVA. (...)*

*3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença , correta a sentença que os indeferiu.*

*5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).*

Desta feita, para se obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e, no mérito, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027885-33.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.027885-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO AFONSO MARCUCCI

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 02.00.00218-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, anterior à EC nº 20/98, bem como reconheceu os períodos de 19.07.1970 a 27.07.1976; de 06.11.1978 a 11.12.1981; de 01.07.1982 a 18.10.1983 e de 02.02.1984 a 10.03.1997.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do art. 557 do CPC, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:

1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;
2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);
3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, § 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

**Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.**

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Destarte, no caso concreto, há que ser mantida parcialmente sentença monocrática, em vista da fundamentação acima, sendo de rigor sua retificação para o reconhecimento tão-somente dos períodos de 16.10.1974 a 27.07.1976; de 06.11.1978 a 11.12.1981, na atividade especial de eletricitista e de 02.02.1984 a 10.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído.

Tendo em vista a tabela de tempo, cuja juntada, desde já determino, deverá ser procedido a novo cálculo por parte do INSS para implementação da aposentadoria proporcional a partir da citação.

Quanto à verba honorária deverá a mesma ser fixada em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033511-33.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.033511-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO VENANCIO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
No. ORIG. : 02.00.00219-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora o saldo referente à aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, no decurso do feito, a partir de 14.8.2002 até 3.3.2003, com o acréscimo de juros de mora de 12% ao ano e com atualização monetária. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS, em suas razões recursais, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a alteração do início do benefício para a data da realização do laudo e a redução da verba honorária. Por fim, também suscita o prequestionamento, para fins de interposição de recurso junto aos Tribunais Superiores.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, restaram demonstrados o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados às f. 34-47, são incontestáveis os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial (f. 83-91) atestou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Noto, no entanto, que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da realização do laudo médico, em 25.8.2003 (f. 84), tendo em vista que o perito não soube precisar o início da incapacidade. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a atestar que na data da DER o autor já se encontrava incapacitado.

Assim, uma vez que o INSS, em 3.3.2004 (f. 101), concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, deve ser garantido a ele o pagamento dos atrasados desde a data da realização do laudo pericial, até a data da concessão do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, observo a ocorrência de erro material na sentença, pois em vez de lançar na decisão o termo inicial da concessão administrativa como sendo 3.3.2004, mencionou-se 3.3.2003. Desse modo, deve ser retificado de ofício o erro material constante, para que a data do término dos atrasados coincida com a data de 3.3.2004.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A taxa de juros de mora, a partir do termo inicial, é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4.º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732). No caso, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para alterar a data do início do benefício para a data do laudo e para reduzir a base de cálculo da verba honorária até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Conheço, de ofício, do erro material existente na sentença para fixar os atrasados até 3.3.2004, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042290-74.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.042290-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BALBINO ALVES AMORIM  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 04.00.00199-4 4 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de ofício e de apelação do INSS objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu parcialmente a pretensão do segurado, ora apelado, ANTONIO BALBINO ALVES AMORIM, declarando o período de 11.04.1989 até 15.12.1998, como atividade especial, determinando sua conversão, para futura utilização, nos termos da legislação previdenciária.

Sustenta o INSS a inexistência de comprovação de atividade insalubre, requerendo a reforma da sentença apelada.

O apelado apresentou contra-razões, defendendo a manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação proposta, resumindo-se a reconhecer o período de 11.04.1989 até 15.12.1998 como atividade especial passível de conversão, para fins previdenciários.

Noto, compulsando os autos, que a documentação acostada, formulário de fls. 20, laudo pericial de fls. 21/22 e CTPS de fls. 44. indicam o início da atividade do apelado, na Empresa SANTATERRA - CONSTR. E PAV. LTDA., como operador de máquina (Trator Motoniveladora 120B), sujeito a ruídos habituais e permanentes de 96 dB, no período de 17.05.1989 a 15.12/1998 e não como constou na sentença apelada, por aparente erro material.

Com relação ao reconhecimento do referido tempo especial, deve ser consignado que quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a **ruído**, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que toca ao período reconhecido, verifico que se coaduna com a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no que toca ao reconhecimento do exercício de atividade, em condições especiais, mesmo que posterior a maio de 1998, para fins de conversão em tempo comum (Recurso Especial 956.110-SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Ante ao exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de ofício para corrigir o erro material verificado na sentença, fixando a correta data do tempo de serviço especial ali reconhecido, ou seja, de 17.05.1989 a 15.12.1998, ficando no mais mantida a sentença apelada.

Nego provimento, em decorrência, ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 10876/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013191-06.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.013191-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO JOSE NEGRELLE

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

No. ORIG. : 97.00.00213-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao Apelado, ARIIVALDO JOSE NEGRELLE, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o percentual de 94% da média apurada dos 36 salários de contribuição anteriores ao pedido, a contar da data do requerimento administrativo, além do pagamento de verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com as contra-razões, subiram os autos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso concreto, alegou o apelado que trabalhou como motorista de caminhão, nos períodos de 02.05.1974 a 17.12.1974, de 26.05.1975 a 30.10.1975, de 03.05.1976 a 14.01.1977 e de 02.05.1977 a 14.06.1977, e como motorista autônomo de transporte de carga nos períodos de dezembro de 1969 a março de 1974 e de junho de 1977 a setembro de 1991 requerendo seu reconhecimento para fins de conversão em tempo comum.

A atividade de motorista de caminhão de carga é de fato especial, tal qual prevista no código 2.4.4 do quadro do Decreto nº 53.831/79 e no anexo II, código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

No caso concreto, demonstrou o Apelado prova efetiva de sua atividade, através dos formulários de fls. 30/31 e 33/34, sem qualquer irregularidade, posto que assinado pelo seu empregador. Nos períodos como autônomo juntou contribuições vertidas, na qualidade de segurado obrigatório urbano (fls. 36/73 e 78/132), conforme disposto no art. 27, inciso II, da Lei 8.213/9, bem como certidão do DETRAN às fls. 35, onde comprova a propriedade de vários veículos de carga, cujas datas são compatíveis com o período laborado como autônomo.

Há que se ressaltar que, muito embora a sentença apelada, tenha concedido o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, devo destacar que não há qualquer comprovação nos autos acerca do procedimento administrativo, motivo pelo qual deverá a sentença de 1º grau ser reformada nesse sentido.

Outrossim, considerando os períodos acima reconhecidos e somados com os comprovados nos autos, através dos documentos de fls. 17/20, verifica-se, através da tabela, cuja juntada, desde já determino, a somatória de 32 anos, 09 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 30) a mais de **393 (trezentas e noventa e três) contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, **de 78 (setenta e oito) meses**, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

Fica a verba honorária mantida, posto que não houve qualquer impugnação por parte da Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício** para, reformando em parte a sentença apelada, conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (32 anos, 09 meses e 11 dias), a partir da citação e fixar os juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação do INSS.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018706-79.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.018706-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MAMEDE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João da Silva em face da sentença que **indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil**, tendo por objeto a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Pede a reforma do julgado, com a concessão da segurança.

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, em segundo grau, pela manutenção da sentença (f. 129-131).

Após breve relatório, passo a decidir.

Sendo a matéria discutida tão somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, para o fim de aposentadoria, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, LXIX).

A sentença recorrida que julgou extinto o feito, por entender que seria necessária dilação probatória.

Caso seria, pois, de anulação da sentença e remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

Observa-se, todavia, que os presentes autos encontram-se em condições de imediato julgamento, tendo em vista que foi prolatada sentença após o término da instauração da relação jurídica processual, com a apresentação das informações, pelo que, em face do disposto no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não se faz necessário, nesse caso, o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação do pedido, podendo este egrégio Tribunal conhecê-lo diretamente e pronunciar-se, desde logo, sobre o

"meritum causae", que versa, cabe ressaltar, sobre matéria exclusivamente de direito.

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

§ 3.º *Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*"

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".*

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5.ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Por tal razão até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.97, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - *Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5 - *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

6 - *Agravo regimental improvido.(g.n.)*

*(STJ, AGRESP 727497, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 1.8.2005, p. 603).*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): "Art. 1.º, § 2.º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado **em qualquer período**".

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.5.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória

1.663-10, de 28.5.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, da análise dos documentos apresentados com a inicial (f. 18, 22, 31 e 37), verifica-se que foram desempenhados em condições especiais os seguintes períodos: de 14.4.1976 a 13.7.1978 (90 dB, f. 22), 4.12.1978 a 3.3.1983 (85 dB, f. 31) e 16.11.1984 a 4.3.1997 (84 dB, f. 37), sendo que a partir de 5.3.1997 (Decreto n. 2.172/97), passou a ser considerado o nível de ruído de 85 dB, conforme exposto acima.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para anular a sentença e, com fundamento no § 3.º do art. 515 do CPC, **conceder parcialmente a segurança** a fim de determinar que o INSS considere como desempenhados em condições especiais os períodos laborados pelo impetrante de 14.4.1976 a 13.7.1978, de 4.12.1978 a 3.3.1983, e de 16.11.1984 a 4.3.1997, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-45.2000.4.03.6003/MS  
2000.60.03.001246-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ROBERTO GIACOMELLI  
ADVOGADO : JÚLIO DONIZETI LOENERT

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores, para fins de indenização das contribuições relativas ao período de 9.1982 a 2.1984, com correção monetária. Pede a reforma do julgado com a denegação da segurança (f. 78-81).

Com as contrarrazões (f. 84-89), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo provimento do recurso e denegação da ordem (f. 92-95). Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante objetiva que, no cálculo das contribuições em atraso, referentes aos períodos de 9.1982 a 2.1984, sejam utilizados os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Sendo a matéria discutida tão somente a expedição de certidão de tempo de serviço, o mandado de segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, artigo 5.º, inciso LXIX).

A sentença concedeu a segurança e determinou a utilização de critérios legais vigentes nas datas dos fatos geradores. A parte impetrante não recorreu da sentença. Assim, em sede de recurso do INSS e de remessa oficial, descabe a análise da possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições em atraso, sob pena de ofensa ao princípio da "reformatio in pejus".

No tocante ao cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado (dispositivo vigente à época dos fatos). Confira-se:

*"Art. 45. (...)*

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado".

Da leitura do dispositivo legal retrocitado, verifica-se que o parágrafo 1.º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.*

*1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.*

*2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.*

*3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 2.8.2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.*

*2. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. E, no caso específico dos autos, o período que se quer averbar é de 15/07/1973 a 11/12/1990. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ, AgRg no Ag 1068966/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2008).*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 10891/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046365-74.1997.4.03.9999/SP

97.03.046365-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros  
No. ORIG. : 93.00.00008-8 2 Vr AVARE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito impugnado nos embargos.

Em suas razões recursais, alega o INSS que o embargado utilizou índices inaplicáveis em face da Fazenda Pública; que não foi observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas; que o cálculo não poderia ter incluído expurgos inflacionários; e que não observou o ter da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, a autora/embargada afirma que o recurso é meramente protelatório; que os cálculos foram realizados observando estritamente o disposto na sentença. E que a embargante se insurge de maneira genérica, sem demonstrar os fundamentos que justificariam a modificação do julgado.

Sobreveio petição da embargada requerendo a inclusão deste processo na pauta de julgamento diante da liberação por precatório pelo I. Presidente deste C. Tribunal (fls.38/39) da quantia objeto de discussão neste feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor discutido nos embargos.

Sem razão o INSS ao interpor o recurso de apelação. Efetivamente, se não provou o que alega, a sentença não poderia ter tido outro resultado senão a improcedência. Não bastam argumentações genéricas; é preciso apontar onde está o alegado erro e, além disso, provar. Por outro lado, conforme já constou do fundamento da sentença recorrida, "as diferenças apresentam-se perfeitas, pois a atualização segue critério amplamente adotado pelos Tribunais, a partir de Tabela elaborada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça".

Em tal sentido é o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO.**

1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil.

2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício Previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento.

3. Recurso não conhecido.

(Recurso Especial Nº 260.842 - São Paulo (2000/0052645-2) Relator: Min. Hamilton Carvalhido)".

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Compete ao embargante impugnar especificamente a conta de liquidação apresentada pelo exequente, com a indicação detalhada do ponto controverso e a exibição do cálculo que entende como correto.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Agravo de Instrumento Nº 295.654 - SP (2000/0025544-0) Rel.: Min. Hélio Quaglia Barbosa)".

A sentença foi proferida de acordo com a jurisprudência.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

(...)

Diante do exposto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS**, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Em cumprimento a determinação de fl. 95, encaminhe-se cópia desta decisão para o I. Presidente deste C. Tribunal.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062703-06.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.062703-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI

EXCLUIDO : ELEODORA CARDOSO NEGRAO

ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 93.00.00008-8 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que, em fase de expedição de precatório, a autarquia federal impugna os cálculos apresentados pelo perito judicial (fls. 54/61).

Segundo consta, o embargante/agravante buscou a reforma da sentença de fls. 19/20, nos autos do processo de embargos à execução sob o nº. 97.03.046365-7, que os julgou improcedentes, sob a alegação de que o embargado/agravado teria utilizado índices inaplicáveis em face da Fazenda Pública; que não foi observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas e o teor da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça; que o cálculo não poderia ter incluído os expurgos inflacionários.

Neste sentido, sendo proferida sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução referidos, vislumbra-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Em tal sentido é o seguinte precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA APELAÇÃO E DESTE AGRAVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Ocorre a perda do objeto no presente agravo, uma vez que, com o julgamento simultâneo deste recurso e da apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, cessará o óbice à expedição do RPV relativo ao crédito do autor.*

*- Agravo de instrumento conhecido e improvido.*

*(AG 200403000075143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/04/2008)*

É, aplicável, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Em cumprimento a determinação de fl. 95 dos autos principais, encaminhe-se cópia desta decisão para o I. Presidente deste C. Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Nro 10888/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078314-19.1997.4.03.9999/SP  
97.03.078314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ODETE URBAN HONORATO e outros

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00054-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida no incidente apensado (habilitação proc. n. 572.01.1995.000204-7/000001-000), defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autor falecido Ettore Honorato, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010029-37.1998.4.03.9999/SP  
98.03.010029-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ELIZEU MONACO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00055-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e conta de fls. 52/61.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062337-50.1998.4.03.9999/SP  
98.03.062337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS PIRES e outros

: JOAO BRAZ DOS SANTOS

: JOAO GIANETTI

: LUIZ VECCHIATO

: MARIA IRACEMA SBRISSE PIRES

: OSMIR CAMOCARDI

: NAIR TELHA

: OSCAR RODRIGUES DA ROCHA

: VALDOMIRO MACIEL

: JOSEPHINA PASSONI MACIEL

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

No. ORIG. : 91.00.00076-6 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de VALDOMIRO MACIEL, OSCAR RODRIGUES ROCHA, OSMIR CAMOCARDI, MARIA IRACEMA SBRISSE PIRES, LUIZ VACCHIATO E JOÃO BRAZ DOS SANTOS (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 88/101.

2- Quanto aos demais autores (exequentes) :

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025763-91.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.025763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIDIO FIEL DOS SANTOS e outros  
: ALDEMAR MANO DE LIMA  
: ARGEMIRO CAETANO BRAZ  
: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS  
: DIONIZIO PEREIRA DE CARVALHO  
: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
: JOAO NASCIMENTO LOPES  
: LUIZ BRITO DA SILVA  
: MANOEL MONTEIRO DE MELLO  
: RUI BARBOSA DELGADO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 93.00.00060-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de LÍDIO FIEL DOS SANTOS, RUI BARBOSA DELGADO e JOÃO NASCIMENTO LOPES (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 141/149.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104853-51.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.104853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES PETINICE  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
No. ORIG. : 92.00.00091-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
DESPACHO

Fls. 151/152. Como além da simples juntada da certidão de óbito, há a possível habilitação de herdeiros, defiro mais 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação (improrrogáveis).  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035707-83.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.035707-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ZANETTI e outros  
: APPARECIDA MELLO LIMA  
: ANTONIO NORBERTO PEREIRA  
: AGENOR DE BRITO  
: ORLANDO ANTONIO ESTEVES  
: ARMANDA ULIANA GUIDETTI  
: ALTINO BORELLI  
: ARLINDO MORANDI  
: APARECIDA DE LOURDES VIVEIROS DE ALMEIDA  
: ANTONIO MAZZARON  
: ARLINDO PIZZA  
: ANTONIA BORGHI ZANGRANDE  
: ANTONIO GRACO  
: ANTONIO BRANCO  
: ANEZIA DE SOUZA RODRIGUES  
: ALICE RIBEIRO DE SOUZA  
: ANTONIO MUNARI  
: APARECIDA CONCEICAO DE CASTRO OLIVEIRA  
: ANTONIO MARQUETI  
: ANTONIO ROVIGO  
: ALAIR FRANCISCA C CANDIDO  
: ANIBAL ALVES DA SILVA  
: ALAVINA PEREIRA DA SILVA  
: ADELAIDE MARTINS RESENDE TOBIAS  
: APARECIDA SANTANA GALERANI  
: APPARECIDA BOLDRIN DA SILVA  
: ANTONIO DE FREITAS NORONHA  
: ARMELINDA CANAVEZ ABOLDRIN  
: ANTONIA DE SOUZA LEMES  
: AFONSINA SILVA FACCIOLI  
: AURELIANO MARTINS FERNANDES  
: ATONIO LUIZ FERREIRA  
: ALAOR TOMAZELLI  
: ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO  
: ATTILIO MILAN  
: ANTONIO PIRES

: ANTONIO GUEDES DA SILVA  
: ANTONIO ROSA DOS SANTOS  
: ANTONIO JOSE BREGUEROLLI  
: APARECIDA ANDRADE FURINI  
: ANTONIO MARTINI  
: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA  
: BENEDITA FERREIRA MARTINS  
: BENEDITA GABRIEL DA SILVA  
: BENEDITO ALVES DA COSTA FILHO  
: BENEDITO CIRILO DE SOUZA  
: BENEDITA DE MORAES PEREIRA  
: BENEDITA PEREIRA CANDIDO  
: BRAGUIROLI AUGUSTO  
: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA  
: CESAR CARLOS ESTEVES  
: CLARINDA PEREIRA CRACCO  
: CARLOS DE PAULA VAZ  
: CARLOS MAZIEIRO  
: CARMEN GERALDA PEREIRA CAMPOS  
: DELFINO DE SOUZA AGOSTINHO  
: DIVALDO BONLDRI  
: DORCE REZENDE SALGUEIRO  
: DULCE HELENA PAVAO  
: EVA LOURENCO ARANTES  
: ELVIRA CAVATON DA SILVA  
: ETELVINA DE SOUZA FREIRE  
: ELIANA PEREIRA DA SILVA  
: ERNESTINA BOLDRIN CAMPOS  
: EDNA APARECIDA MANFRE FLEMING  
: EURIPEDES LOPES MORAIS  
: ELSA DE OLIVEIRA ALVES  
: FRANCISCO DIAS DE SOUZA  
: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
: FRANCISCO FERREIRA DO CARMO  
: GENY DONZELLI FIORI  
: GUMERCINDO MARQUES DE SOUZA  
: GERALDO ALBEINO  
: GERALDO CUBAS  
: GERALDO BARRIERI  
: GALDINA CAMPOS DA SILVA  
: GONCALO PEREIRA  
: GENI APARECIDA DA COSTA  
: GERALDO HENRIQUE RIBEIRO  
: GERALDO VICENTE DE OLIVEIRA  
: GERALDO DE CARVALHO  
: GERALDO ZAMPRONI  
: HELENA DOS SANTOS FERREIRA  
: HELENA MONICENHA GRICOLATTO  
: HERMENEGILDO CANAVEZ  
: IRACI FERREIRA DE SOUZA

: IONE CRISTINA DE MORAES  
: IZABEL AMARAL MACHADO  
: ILDA MARIA MODESTO DE SOUZA  
: INOCENCIO DOMINGOS DA SILVA  
: JOAO MILAN  
: JOSEPHINA GUIDETTI TONHATTI  
: JOAQUIM FIORI  
: JOSE DOMINGOS MACHADO  
: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FILHO  
: JOSE ADELINO DA SILVA  
: JOSE ROSA  
: JOAQUIM CAMILLO ARANTES  
: JESUINO ROSA  
: JOAO MANOEL RIBEIRO  
: JOSE SIENA  
: JOAO MARCOLINO GUEDES  
: JOSE MARQUES DA COSTA  
: JANDIRA DE OLIVEIRA TAVARES  
: JOAQUIM FLAUZINO DA SILVA  
: JOAQUIM PIRES  
: JOSE COLHEONI  
: JOAO DIVINO DA SILVA  
: JOAQUIM PEDRO MAZARON  
: JOAO CONSTANTE FILHO  
: JOAO DE MOURA  
: JOSE ALVES DA CRUZ  
: JOSE MILITAO DOS SANTOS  
: JOSE BENEVENUTO  
: JOSE THEODORO DA SILVA  
: JOSE LUIZ SOBRINHO  
: JURACY GONCALVES DA SILVA  
: JOAO GENTIL  
: JOAO PEDRO ALEXANDRE  
: JERONIMO CANDIDO DE SOUZA  
: JOSE EDUARDO ANICEZIO  
: JOAO FERRAREZ  
: JOSE LUIZ BARBOSA  
: JOSE GONCALVES  
: JUVENAL VICTOR BALTAZAR  
: JOAO TRINDADE  
: JOAO LEOPOLDINO DE MACEDO  
: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
: JOAO ALVES DA SILVA SOBRINHO  
: JOSE BAVIEIRA SOBRINHO  
: JOAQUIM FERREIRA DE FREITAS  
: JOSE BAVIEIRA  
: LUIZA AUGUSTINHO ZANETTI  
: LUZIA SIMONI BARBOSA  
: LUIZ MENARA JUNIOR  
: LUIZ NOGUEIRA DA COSTA

: LUIZ GUITO NETO  
: LUZIA MARCOS DA SILVA  
: LUZIA MIRANDA DOS SANTOS  
: LUZIA MARCOLINO DE ASSIS  
: LUIZ BARBOSA AVELINO  
: LAURA MARTINS ARANTES  
: MARIA DONIZETI TOFANIN  
: MARIA DE LOURDES VIALI  
: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA  
: MANOEL RODRIGUES  
: MARIA APARECIDA CHENCHI  
: MARIA LUIZA JORDAO  
: MARIA MANFRRE DE MORAES BERTOLINO  
: MARIA VICENTE DE S MALACHIAS  
: MARIA LUIZA JUSTINO SILVA  
: MARIA APARECIDA IMACULADA DOS SANTOS  
: MARIA JOSE MORAES SACHETTO  
: MARIA APARECIDA XAVIER DE MACEDO  
: MARLI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS  
: MARCIONILIA MARIA CAETANO  
: MIGUEL BRANCO  
: MARCILIA PIRES DOS SANTOS  
: MARIA APARECIDA B DA SILVA  
: MARIA ADELAIDE PAZZETO MAZZARON  
: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
: MARIA BERTI FONTANA  
: MARIA APPARECIDA PARREIRA  
: MARIA DE LOURDES SOUZA CESTARI  
: MARIA JOSE DE SOUSA SILVA  
: MARIA ESTELA DE LIMA  
: NAIR MOREIRA  
: NILCE MATAVELLI DA SILVA  
: NILDA MARQUES SANTOS  
: ORLANDO CASAROTTI  
: OFELIA GARCIA  
: OLIMPIA DA SILVA BRITO SANTOS  
: ORLANDO GALANTE  
: ONOFRE FRANCISCO DA SILVA  
: ONOFRE CANDIDO DA SILVA  
: ONOFRE ARCHANJO  
: ONOFRE CANDIDO DA SILVA  
: OSWALDO GRIGOLATTO  
: PEDRO TONETTI  
: RUFINA CONSTANTINA LUCRECIO  
: SEBATIO DE ALMEIDA  
: SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA  
: SEBASTIAO CANDIDO ALVES  
: SEBASTIANA DE SOUSA SILVA  
: SYLVIO GALEGARO  
: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA

: SEBASTIAO DE MELLO BADIA  
: SERGIO TADEU PATROCINIO  
: TEREZA SILVA ROSA  
: VALENTINA DE SOUZA ALVES  
: VITORIO BERTOLINO  
: VALDOMIRO GHULHERMITI  
: WALDEMAR BIATO  
: WALDOMIRO DA SILVA  
: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA  
: ZELIA MORANDI BOLDRIN  
: ZEFERINO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 91.00.00053-8 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de JOSÉ RAVIEIRA SOBRINHO, JOSÉ COLHEONI, JOÃO CONSTANTE FILHO, ATILIO MILAN, GERALDO VICENTE DE OLIVEIRA, MARIA DONIZETI TOFANIN e GERALDO HENRIQUE RIBEIRO (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 1250/1269.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015874-45.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.015874-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA SABIA DARINI  
ADVOGADO : REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL  
No. ORIG. : 93.00.00100-1 1 Vr BATATAIS/SP  
DESPACHO

Fls. 135/138: considerando que o documento de fl. 77 é cópia da decisão de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária contra a decisão de recebimento de apelação de (fl. 46), não há falar em desentranhamento.

Fls. 143/145: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039871-57.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.039871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELO LINARELLI e outros  
: ARMELINDO MOSCATELLI  
: ETORE AFFONSO  
: DOMINGOS ROSSI  
: LUIZ BERTIER  
: MILTON CORDENONSE  
: SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

No. ORIG. : 89.00.00027-2 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de ANGELO LINARELLI, ETORE AFFONSO E MILTON CORDENONSE (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 103/112.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048561-75.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.048561-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEN CLEUSER ALVES e outro  
: JOSE VITOR ARANTES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 91.00.00045-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
DESPACHO

Fl. 127: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-82.2001.4.03.6003/MS  
2001.60.03.000129-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : FELICIO RIBEIRO DA CRUZ e outros  
: GENERINO JUSTINIANO FERREIRA  
: GENI GALVAO MORETTI  
: GIORGINA DE ARRUDA BARROS VALENTIM  
: GERALDO BRASILIO DE MACENA  
: GERALDO CALIXTO PAULO  
: GERALDO DOMICIANO ALVES  
: GERALDO RODRIGUES DE SANTANA  
: GERCI CARDOSO FERREIRA  
: GERONCIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO  
Fls.281/302. Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003490-65.2001.4.03.6114/SP  
2001.61.14.003490-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEOCADIA GIMENES TENREIRO  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00034906520014036114 2ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO  
Fl.424. Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-34.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.006306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MANOEL DE LIMA falecido  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
HABILITADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outros  
: MARIA GORETE DE LIMA SILVA  
: JOSE DE LIMA  
: MARIA CRISTINA DUARTE  
: CLAUDINES DOS SANTOS  
: TERESINHA MANOEL DE LIMA  
: APARECIDO DONIZETE DE LIMA  
: MARIA DO CARMO DE LIMA  
: WLADIMIR GOMES PIRES  
: APARECIDA LUCIA DE LIMA  
: MILTON MANOEL DE LIMA  
: SHEILA LUZIA CELESTINO DE LIMA  
: SILVIO MANOEL DE LIMA  
: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA  
: VALDIR MANOEL DE LIMA  
: SELMA APARECIDA DA SILVA LIMA  
: NILSON MANOEL DE LIMA  
: LUCELE REGINA LEITE JUGICA  
: ROQUE MANOEL DE LIMA  
: ELISABETE DE FATIMA NUNES DE LIMA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 89.00.00014-9 1ª Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), a data, entre 1º e 5 de agosto de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.  
Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.  
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010982-25.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.010982-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIO LUCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00034-1 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl. 181 ), intímem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015075-31.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.015075-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : FLORA VULPINI ZULATO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00057-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da parte autora (fls. 97/100), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-67.2003.4.03.6125/SP  
2003.61.25.004091-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 159/184: manifeste-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003124-19.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.003124-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : TEOTONHO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUIZ C BENARDINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 94: defiro o pedido.

Intime-se o INSS para que informe a possível notícia de óbito do segurado Teotônio Rodrigues de Lima, filho de Ana Rodrigues de Lima, nascido em 16/07/1952, e, se caso, indique se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036749-31.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.036749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON VALERIO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
REPRESENTANTE : ERNESTA DE ANDRADE SOUZA  
No. ORIG. : 00.00.00065-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 59. Defiro mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para integral cumprimento da determinação de fls. 57.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-73.2004.4.03.6112/SP  
2004.61.12.002720-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
DESPACHO

Para que se possa verificar o regime de bens matrimonial, providencie, os herdeiros de Alonso Ferreira dos Santos, cópia de suas certidões de casamento. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação aos cônjuges, para o prosseguimento do feito.

Outrossim, considerando que da certidão de óbito consta que o falecido autor era separado, esclareça Darci Alves de Carvalho sobre o pedido substituição processual, bem como providencie cópia atualizada da certidão de casamento acostada à fl. 87.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026190-78.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.026190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO RAMOS CORREA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 95.00.00117-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fl. 207. Como além da simples juntada da certidão de óbito, há a possível habilitação de herdeiros, defiro mais 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação (improrrogáveis).  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-37.2005.4.03.6112/SP  
2005.61.12.001776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MESSIAS BARBOSA incapaz

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

REPRESENTANTE : ALICE ANA BARBOSA

No. ORIG. : 00017763720054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

À vista do contido no estudo social de fls. 52/58, intime-se a parte autora, a informar os dados pessoais dos familiares maiores que vivem em sua companhia: Ana Joaquina Barbosa, João Desidério Barbosa, Joana Barbosa e Alice Ana Barbosa da Silva (nome completo, data de nascimento, nome da mãe, n. do RG e CPF).

Prazo, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046107-49.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.046107-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERCIO SILVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES CANGERANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 03.00.00122-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DESPACHO

Fl. 146: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-76.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.009830-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO SIRIOS falecido  
ADVOGADO : DANIELE DOS SANTOS e outro  
DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros, manifeste-se o INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-73.2006.4.03.6111/SP  
2006.61.11.004882-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : OSNILDO DE LIMA GARCIA  
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 146/183: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003425-81.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.003425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOAO DESIDERIO FILHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034258120064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso interposto às 146/158 não foi assinado, intime-se o Procurador do INSS para regularizá-lo, sob pena de não conhecimento.

Prazo, 10 (dez) dias.

Após isso, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019653-95.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.019653-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : NATALIA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : NEUZA TEREZINHA BERNARDI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00046-5 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Regiane Aparecida de Oliveira, *Natália de Oliveira representada por Neuza Terezinha Bernardi de Oliveira e Benedito Balbino de Oliveira*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028338-91.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.028338-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FOGACA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00057-2 2 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Fls. 87/90: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031853-37.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.031853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DONIZETTI SEBASTIAO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 05.00.00069-3 1 Vr ANGATUBA/SP  
DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fls. 121), intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-50.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.011530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS  
: JAIR PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI e outro  
No. ORIG. : 00115305020074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl. 214), intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003278-19.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.003278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LAERCIO APARECIDO DE DEUS  
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 130/144. Dê-se vista ao INSS, dos novos documentos juntados pela parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000047-83.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.000047-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MITSURU MORI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000478320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documento anexo), verifico que ocorreu o óbito do autor  
24.07.2009. Aguarde-se a juntada da certidão de óbito por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª instância, onde deverão aguardar, no arquivo,  
manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022601-73.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.022601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WASHINGTON DE ALMEIDA SANTANA incapaz  
ADVOGADO : FLAVIA GOMES SALLES  
REPRESENTANTE : DALVA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FLAVIA GOMES SALLES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-6 1 Vr CABREUVA/SP  
DESPACHO  
Apresentados aos autos novo documento (fls. 117), intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027230-90.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027230-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : DIVINO SANTANA SOARES  
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE SOARES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00045-0 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 202/204 (documentos de fls. 205/214): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029325-93.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.029325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00126-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fl. 195/197.  
Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029378-74.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.029378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGENOR APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
No. ORIG. : 07.00.00192-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

1-) À Subsecretaria para retificação da numeração a partir da fl. 181.  
2-) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 165/171 e 181/185 (numeração correta), no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034896-45.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.034896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APARECIDA SARRO DOMINGUES  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00059-7 1 Vr CATANDUVA/SP  
DESPACHO  
Apresentados aos autos novos documentos (fl. 159), intímem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045482-44.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.045482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ARQUIMEDES OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO  
Fls. 102/106.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049861-28.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.049861-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : SANDRA REGINA COSTA  
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00084-0 1 Vr IGARAPAVA/SP  
DESPACHO  
Fls. 122/126: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-24.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.009658-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : DORALICE DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00096582420084036119 6 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Fls. 206/208: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010185-75.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA LIMA DE SENA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00101857520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 234/235. Dê-se vista à parte autora sobre a implantação do benefício NB 32/546.306.859-0, e da interrupção do benefício NB 31/517.840.266-5.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-93.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.001917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CLAUDINEY ALVES BARBOSA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 115/116. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.

Decorrido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005106-79.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.005106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTHIR DOMINGOS DE LIMA FERREIRA e outro

: ADRIELE MARESSA FERREIRA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 80), regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, com a qualificação completa da autora ADRIELLE, juntando aos autos cópia de documentos pessoais que comprovem a filiação e a idade, promovendo, também, a regularização de sua representação processual.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027123-12.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027123-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO  
No. ORIG. : 07.00.00131-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO

Considerando que não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes e mostrando-se incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que se faça o cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19 de maio de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029924-95.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.029924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA APARECIDA TIOSSI ROCHA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), comprovado pela consulta ao CNIS, ora anexada, está extinto o mandato outorgado aos advogados, que já não podem mais, em seu nome, peticionar nos autos.  
Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012354-41.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.012354-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : JOSE HELIO FERREIRA  
ADVOGADO : GERSON SOARES GOMES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123544120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre o pedido de homologação de Proposta de Acordo, formulado pelo(a) autor(a) à fl. 116.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-15.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.009064-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro  
No. ORIG. : 00090641520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO  
Fls.128/129. Dê-se vista à parte autora sobre a implantação de seu benefício.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-54.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001940-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : GUIOMAR RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO : LEVI FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019405420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

Fls. 89/97: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001404-30.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001404-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AILTON BARBOSA  
ADVOGADO : CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014043020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 124/126: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011882-97.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011882-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : DILMA APARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00118829720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema CNIS-Dataprev aponta que o instituidor da pensão por morte recebida pela autora recebia um benefício previdenciário, determino ao INSS que informe os dados básicos relativos a tal benefício (espécie, DIB, entre outros). Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-79.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003791-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LOURDES CARDOSO BONOPERA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00334-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008470-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ELIZABETH HAAS BORGES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da autora está extinto o mandato outorgado ao advogado que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora e promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008512-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00073-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUINA MARIA FAGUNDES  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO  
No. ORIG. : 09.00.00008-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013821-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : IVONETE NORBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00064-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018042-05.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ROSELI PIMENTEL incapaz  
ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI  
REPRESENTANTE : DEVANILDE DOS SANTOS PIMENTEL  
ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00057-1 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 154/155. Dê-se vista à parte autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028960-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ETELVINA GONCALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação em que é suscitada possível litispendência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029027-33.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029027-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK  
No. ORIG. : 04.00.00036-0 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que o autor é incapaz para todos os atos da vida civil, providencie, o patrono do autor, a regularização da representação processual nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029841-45.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029841-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DOMINGOS DE LUCA  
ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
No. ORIG. : 09.00.00136-7 1 Vr BARRA BONITA/SP  
DESPACHO

Fls. 147/156: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032678-73.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.032678-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIBIA DE SOUZA AFONSO  
ADVOGADO : FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA  
No. ORIG. : 10.00.00317-3 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da certidão de casamento e cópia da certidão de nascimento do filho Maurílio onde conste a data da lavratura.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033005-18.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE HONORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO  
No. ORIG. : 09.00.00090-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO  
Fls. 93/100.

Tendo em vista o falecimento da autora está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora e promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046218-91.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.046218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00134-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-77.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.000945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARIA GRAZIA COMETTI  
ADVOGADO : THAIS SEGATTO SAMPAIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009457720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DESPACHO

Fls. 125/130: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-08.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003091-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030910820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Oportunamente cumpra-se o tópico final da decisão monocrática de fls. 100/102.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007525-28.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007525-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : GERALDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005943020114036104 5 Vr SANTOS/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 74/98 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 72/72v. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não cabimento de agravo, na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

*1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os proventos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."*

*(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599)*

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.**

*I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.*

*II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida."*

*(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)*

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 72v.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013635-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013635-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE BENEDITO FIALHO  
ADVOGADO : CLARA TAÍS XAVIER COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00001-5 1 Vr ROSEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada. Alega que não há prova inequívoca da deficiência/incapacidade total e permanente para o trabalho. Aduz, ainda, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista que os Procuradores Federais possuem nos termos do artigo 17, da Lei n. 10.910/04, a prerrogativa da intimação pessoal, considero, para fins de tempestividade e admissibilidade do presente recurso o "ciente" exarado pela DD. Procuradora Federal à fl. 82.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante o disposto no artigo 203, inciso V, da C.F., a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, regulamentou o dispositivo constitucional, acima referido, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para sua implantação, quais sejam: pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou, pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Na hipótese dos autos, o R. Juízo *a quo* ao deferir a antecipação da tutela (fls. 78/82) assim fundamentou:

*"(...) A prova dos autos é inequívoca, de sorte a permitir a concessão da medida reclamada pelo autor, considerando principalmente o conteúdo dos relatórios médicos de fls. 67 e 68, que se somam ao relatório social juntado aos autos (fls. 70), demonstrando a existência para o reconhecimento da verossimilhança quanto à incapacidade laborativa por parte do autor. Ademais, o relatório social revela a fragilidade econômica da família do requerente. Assim sendo, pelo quadro probatório existente nestes autos mostra-se a plausibilidade do direito invocado, preenchendo-se, assim, o primeiro pressuposto legal para a antecipação dos efeitos da tutela. (...)*

*O receio de dano irreparável é evidente (...)*

*Com efeito, adotadas as premissas, antecipo os efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício da prestação continuada(...)"*.

De fato, os documentos acostados aos autos, especialmente os relatórios médicos de fls. 71/72, atestam que o autor/agravado possui como diagnóstico: infarto agudo do miocárdio e está impossibilitado de trabalhar por convalêscência da doença em acompanhamento com especialista.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como

afastar a conclusão do R. Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Nesse contexto, verifico, às fls. 74/77, pelo relatório social a conclusão de que o contexto social a qual o núcleo familiar está inserido é de muita dificuldade sócio-econômica. Vale dizer, não há nos autos documentos que demonstrem a suficiência de recursos do agravado para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Acresce relevar que não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013790-46.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ERNESTO ANTONIO GRIGIO  
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007030520114036117 1 Vr JAU/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/09/2010 e encerrado em 01/03/2011.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante, ajudante geral, nascido em 12/01/1949, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados (fls. 27/43) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de miocardiopatia dilatada isquêmica, com infarto agudo do miocárdio prévio em região ínfero-lateral, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013796-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013796-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : MARIA VERONICA RUSSO  
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00018605520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, ser portadora de escoliose lombar dextro concava, uncoartrose entre C3-C6, acentuação de lordose lombar, deslocamento somático de vértebra, compressão discal e transtorno mental misto. Aduz, que os atestados, exames e receituários médicos comprovam que está incapacitada de forma total, absoluta e permanente para o trabalho. Pugna pela reforma da decisão. Requer a tutela recursal para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

*In casu*, o R. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada, à fl. 85, nos seguintes termos:

*"Determinada a realização de perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. (...)"*.

De fato, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao indeferir a tutela antecipada, eis que pelo laudo médico pericial, acostado, às fls. 77/83, datado de 25/04/2011, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Daniel da Motta Girardi CRM/SP 139543, assim concluiu:

*"O exame pericial foi bastante prejudicado pela pouca colaboração da pericianda, que não soube informar dados importantes relacionados ao seu comportamento e a queixa de dor em membro superior direito, além disso a pericianda também não permitiu a realização do exame físico. (...)*

*Devido à falta de informações relacionadas às patologias e ao tratamento, a pouca colaboração ao realizar o exame físico e a escassa documentação contida nos autos, não foi possível concluir de maneira objetiva o diagnóstico das patologias da pericianda e nem tão pouco a presença de incapacidade para o trabalho"*.

Assim considerando, entendo que a incapacidade alegada não restou comprovada. De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em decorrência, não comprovada, por ora, a incapacidade alegada, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a fim de conceder a tutela antecipada, de forma que a r. decisão agravada não merece reforma. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que **"Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada"**. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013803-45.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA DO PRADO  
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00020-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 28-07-2010 e encerrado em 10-01-2011.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante, varredora, nascida em 06/03/1967, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados (fls. 31, 32, 35/37, 40/43, 45/47, 52 e 53) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrite reumatóide, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

*"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".*

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que o(a) agravante seja submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se, então, ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipada ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013824-21.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANA BARBOSA DA SILVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 11.00.00040-2 3 Vr JABOTICABAL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de Primeira Instancia, que deferiu o pedido tutela jurídica provisória para restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora.

Aduz o agravante, em síntese, ter concluído a perícia médica administrativa pela capacidade laborativa da parte autora, o que ensejou a cessação do benefício. Ademais, afirma que os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade, a impor a realização de perícia médica judicial para dirimir a controvérsia.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Este agravo foi interposto sem os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta a imediata suspensão da decisão que lhe deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Verifico a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/8/2003 a 31/1/2011, por mais de sete anos, portanto, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 25/26, posteriores à última perícia realizada pelo INSS, demonstram a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em transtorno depressivo recorrente e poliartrose. Ambos os atestados sugerem afastamento das atividades laborais.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". (STJ-2ª Turma, REsp n. 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6/10/97, não conheram, v.u., DJU de 27/10/97, p. 54.778)" (In NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013977-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ENI ELAINE DE BRITO

ADVOGADO : SILMARA JUDEIKIS MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 11.00.00053-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, determinando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da agravada, que teve início em 21-07-2008 e foi encerrado em 30-01-2009.

A autarquia sustenta, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, verifico, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de outras espondiloses (CID10 M47.8) e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 24/30, de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica à agravada, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

*"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."*

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter a agravada a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito:

*"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.*

*§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."*

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada, a fim de que seja a agravada submetida à programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, facultando-se, então, ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipada concedida.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0014120-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILDE FERREIRA MOTA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 11.00.00027-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega a perda da qualidade de segurado. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

*"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."*

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 10/11) demonstram o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/2007 a 12/2007 e 06/2009 a 09/2009.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravada tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.***

*1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.*

*2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.*

*3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.*

*4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.*

*5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.*

(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

Ademais, a agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados às fls. 24/34. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014277-16.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELIZABETE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00039211220104036138 1 Vr BARRETOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE LIMA DA SILVA em face da r. decisão de Primeira Instância, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença. Alega a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada não restou demonstrada nos autos. Não foi acostado nenhum documento que comprovasse a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à incapacidade laborativa, esta também não ficou comprovada. O único atestado médico constante nos autos (fl.22), posterior à perícia médica realizada pelo INSS, embora solicite o seu afastamento do trabalho, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; pelo contrário, há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e goza de presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869 de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014283-23.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014283-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : PEDRO IDELFONSO DA COSTA  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP  
No. ORIG. : 00030847720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO IDELFONSO DA COSTA em face da r. decisão de Primeira Instância, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com feito, a princípio, restou demonstrada a incapacidade, porquanto verifico nos atestado médicos de fls. 18/22 e 29 que o autor encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, tendo inclusive se submetido à cirurgia no joelho direito em 1º/2/2011, estando atualmente em tratamento médico.

Contudo, a qualidade de segurado não restou demonstrada nos autos. Não foi acostado nenhum documento comprobatório da sua filiação, como recolhimentos à Previdência e/ou vínculos laborativos.

Ademais, mesmo se levássemos em consideração o mencionado na exordial do agravo quanto ao encerramento do último vínculo laboral, em 31/3/2010, não há como verificar se o autor mantém a qualidade de segurado.

Com efeito, cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes.

Entretanto, o artigo 15 da Lei n. 8213/91 prevê o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição.

Não perde a condição de segurado, portanto, aquele que pleiteou o benefício previdenciário dentro do período de graça.

Não constam destes autos de agravo de instrumento, contudo, a cópia do pedido administrativo, nem a petição inicial da ação subjacente.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869 de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014566-46.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROSANGELA JANUARIO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00012117820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA JANUARIO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014621-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : VALDENIR LUCIO  
ADVOGADO : DENIS MARCOS VELOSO SOARES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004159120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDENIR LUCIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014772-60.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ZELIA LACERDA FERREIRA

ADVOGADO : FABIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 11.00.01915-7 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELIA LACERDA FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014877-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046315520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO em face da r. decisão de Primeira Instância, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada restou demonstrada nos autos, conforme extrato do CNIS à fl. 19.

Contudo, quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou comprovada. O único atestado médico constante nos autos (fl.21), embora solicite o seu afastamento do trabalho, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; pelo contrário, há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e goza de presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Destarte, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014970-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA LUCIA CARDOSO PACHECO

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 11.00.00027-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA CARDOSO PACHECO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam

resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014985-66.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JAIR GOMES DA LUZ

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 11.00.00128-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR GOMES DA LUZ em face da r. decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com base no recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Aduz, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Alega que, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício, com o devido acréscimo. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurídica pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico que a questão de fundo versa sobre pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria, mais benéfica.

Conforme bem salientou o Douto Juízo "a quo", não cabe cogitar fundado receio de dano irreparável, tampouco perigo da demora, haja vista que a parte autora aufere mensalmente seu benefício, evidenciando, assim, a inexistência de extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em caso de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por não estar a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014992-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 00110372920104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BERNARDO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014996-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014996-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : AILTON PINHEL DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00033152220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AILTON PINHEL DA SILVA contra a decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que não houvesse interrupção do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o benefício concedido administrativamente pelo agravado foi prorrogado por prazo determinado para sua cessação, qual seja, 13/7/2011. Aduz continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado com o momento em que foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício, que o impede de aguardar o julgamento definitivo da demanda. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a continuidade do recebimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Dispõe o artigo 77 do Decreto n. 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado deflui a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, verifico pela cópia da comunicação de resultado do Instituto Nacional do Seguro Social, de fl. 21, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor, e o benefício foi prorrogado até 13/7/2011, quando, se ainda se entender incapacitado para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna n. 138, INSS/DIRBEN, de 11/5/2006, trouxe alterações ao procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia

anteriormente, com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna n. 130/2005.

Não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde do autor, com a consequente cessação do benefício.

Assim, ao agravante é possível requerer nova perícia, a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença e a continuidade do pagamento do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015134-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAURO DE MOURA  
ADVOGADO : FERNANDA CRUZ FABIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 11.00.00063-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO DE MOURA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015182-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00227748620104036100 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a liminar pleiteada objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1533/51. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a liminar em mandado de segurança requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento da relevância desse fundamento, e, dada a impossibilidade da cognição plena do caso concreto (ressalte-se que se trata de exame sumário), penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte impetrante encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois exaurida a cognição que apontasse em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante do convencimento do direito vindicado e deferir a liminar a qualquer momento, sem olvidar-se, ainda, da natureza auto-executória da sentença que eventualmente conceda a ordem de segurança, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto atendida a pretensão em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015205-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RENATO DE JESUS HONORIO  
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 11.00.00030-4 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de Primeira Instancia, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz o agravante, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, o que ensejou a cessação do benefício. Ademais, os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade. Necessária a realização de perícia médica judicial para dirimir a controvérsia.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ao agravado. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente da agravada para o trabalho.

O agravado recebia aposentadoria por invalidez desde 27/6/2002, por mais de 8 anos, quando foi cessado, em 17/12/2010, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Os atestados médicos de fls. 27/28, emitidos pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, dão conta de ter a parte autora sofrido trauma crânio encefálico e coma, ficando com seqüela definitiva da visão e campo visual, bem como com perda auditiva em grau profundo, portanto, com incapacidade para laborar.

Embora os atestados não concluam pela incapacidade total e definitiva, é difícil crer que a parte agravada, portadora de males que já a acompanham há mais de 8 (oito) anos, possa se adaptar a outro ofício.

É importante referir que, nessas condições, a parte agravada não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essa razão, entendo que a agravada não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Contudo, entendo que a questão deve restringir-se apenas à adequação do benefício concedido, se aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto a incapacidade restou comprovada, diante das conclusões dos atestados. Entretanto, esse debate não foi trazido ao âmbito deste agravo de instrumento, o que exclui digressões sobre o tema. Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento. Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-82.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.003989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS AUGUSTO FRATEANI incapaz  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES FRATEANI  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Em face da condição da curadora da parte autora, ser pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a curadora da parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. Na mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 09 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009922-36.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.009922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA BRAMBILA NIGRI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 07.00.00269-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 124/127), intinem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-79.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.012952-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00077-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 120/122 (documentos de fls. 123/144): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013617-95.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.013617-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA FLORA MOLINARI

ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00120-8 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações contidas no extrato do CNIS de fls. 238/239.  
Intinem-se

São Paulo, 03 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015894-84.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.015894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA TEREZINHA KONRADT SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 08.00.00151-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP  
DESPACHO  
Apresentados aos autos novos documentos (fls. 141/143), intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017228-56.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : AMARILDO DONISETE MACHADO  
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00600-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO  
Fl. 142. Dê-se vista à parte autora sobre a implantação de seu benefício.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017782-88.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017782-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SARA FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE : VANDA GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 10.00.00040-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl.84), intimem-se as partes.  
São Paulo, 10 de junho de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018701-77.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.018701-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRMA MORENO ROSA  
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
No. ORIG. : 03.00.00212-9 1 Vr ITAPEVI/SP  
DESPACHO  
Fl. 276: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

**Expediente Nro 10865/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035998-38.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.035998-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APELADO : ORLEY FERREIRA RAMOS e outro  
: ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS  
ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA e outro  
No. ORIG. : 00359983820034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-65.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.003206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MANUEL JORGE NOGUEIRA e outro  
: MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-79.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.003975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005773-69.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.005773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA e outro  
: MARIA NELITE  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE  
No. ORIG. : 00057736920024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026240-35.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFISALIM e outro  
No. ORIG. : 00262403520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023505-05.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.012449-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ROGERIO SCHANDERT  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.23505-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035298-62.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.035298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : REINALDO CARDOSO SA e outro  
: CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 00352986220034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-09.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.000151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA APARECIDA MAMEDIO JORGE e outro  
: ROBERTO JORGE

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-18.1990.4.03.6100/SP  
2001.03.99.003951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : EDUARDO CEGLYS  
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES e outro  
No. ORIG. : 90.00.07472-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010970-83.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.011848-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : RAIMUNDA TELMA DE MACEDO SANTOS  
ADVOGADO : HELOMAR SEBASTIAO ALVARES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 94.00.10970-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-10.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.001787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : JOSE ALMEIDA DA SILVA e outro  
: HELENICE RICCI DA SILVA  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056425-95.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.056425-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE ROSA DA SILVA FILHO e outro

: MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021853-50.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.043153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO ANTONIO LEMOS e outro

: VIVIAN CRISTINA HERRERO LEMOS

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.21853-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031302-32.1998.4.03.6100/SP  
2009.03.99.005644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RENATO FONSECA SCOLAMIERI e outro

: EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

No. ORIG. : 98.00.31302-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-15.2002.4.03.6109/SP  
2002.61.09.006318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES e outro  
: SANDRA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : LAERCIO APARECIDO MACHADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00063181520024036109 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-03.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.004605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA e outro  
: CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA  
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro  
CODINOME : CONCEICAO DELGADO MUNOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012193-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JOAO TANGANELI (= ou > de 65 anos) e outro

: MARILENA COLESANTI TANGANELI

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049487-84.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PAULO ESPEDITO CARDOZO DE MELLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015552-14.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.015552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOURIVAL MARTINS GUIMARAES e outro  
: CELIA CAMARGO GUIMARAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035523-87.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA e outro  
: LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00355238720004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-16.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DEBORAH MONTINI  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053513-28.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCO ZANAGA

: VALQUIRIA ADELIA PORCARO ZANAGA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057358-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VAGNER DOS SANTOS GASPARINI e outro

: ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

REPRESENTANTE : ERCILIA DIAS GASPARETTE

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022708-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS e outros

: MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS

: MARCELO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046274-70.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.046274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
APELADO : PEDRO LUIZ ALVES FERNANDES e outro  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
CODINOME : PEDRO LUIZ ALVES FERNANDES  
APELADO : MARLY CHIARANTIN FERNANDES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
CODINOME : MARLY CHIARANTIN

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009865-51.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.009865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO e outro  
: CARLOS EDUARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012737-78.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ CARLOS CAIEIRO e outro

: ARLETE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020903-70.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.020903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER e outro

: MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE

ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

REPRESENTANTE : DURVALINO HENRIQUE DA SILVA

No. ORIG. : 00209037020004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028857-02.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.028857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APELADO : AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO e outro  
: MARCIA DIAS VIVIANE  
ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032239-13.1996.4.03.6100/SP  
2008.03.99.012433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VALDIR CHAVES BARBOSA e outros  
: ELIANA BIANI BARBOSA  
: MARLY BIANI PAPPALARDO  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 96.00.32239-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013463-28.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.061682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO e outros

: EDENISE COELHO DI TURA

: ENYR COELHO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.13463-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044733-70.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.044733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARCOS LUIS FRANCA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00447337019974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036577-25.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036577-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : JOSE MANOEL RODRIGUES FERNANDES e outro  
: MARIA ANGELICA PADULA FERNANDES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031167-83.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.031167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLAUDIA SAES DA SILVA e outro  
: FLAVIA SAES DA SILVA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00311678319994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045373-05.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.045373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ARNALDO VIEIRA DA SILVA e outro  
: NEIDE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026988-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : LUIZ SANCHEZ e outro

: VALDEREZA SANCHEZ

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES ARRUDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020399-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : OSVALDO SADAO SIMODA e outro

: ASSAKO HARAGUTI SIMODA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
No. ORIG. : 00203998820054036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-52.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.008818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : TOMMASO TADEU PICCIOLA e outro  
: CINTIA MORENO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016746-73.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CLEUCE FERRAZ  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
No. ORIG. : 00167467320084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-39.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : CUSTODIO DE SANTANA e outro  
: HERMINDA CORASSIM DE SANTANA  
ADVOGADO : MARIA INES BIELLA PRADO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027350-17.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.027350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LAIRTON CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA e outro  
: MARLI RAMPIM

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033060-70.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.033060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARIA JUREMA MURIA ANTUNES  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
No. ORIG. : 00330607020034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014675-79.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.014675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PAULO SERGIO VICENTE e outro  
: OLGA MARIA DE ABREU VICENTE  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00146757920004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053731-56.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.053731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELANTE : SILVIA CONCEICAO FAUSTINO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027442-23.1998.4.03.6100/SP  
2003.03.99.004634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA e outro  
: DICIER MARIA CARRATTI  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.27442-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016650-10.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.036958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e outro

: MARIA DAS DORES DANTAS FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 98.00.16650-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-62.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.012162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SAMUEL ALECIO e outro  
: MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.00.11760-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CLELIA BENEDITA MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
: OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053147-23.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.017446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELANTE : FRANCISCO CARLOS QUESADA e outros

: MARIO QUESADA

: NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.53147-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-72.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARILZA CAMPOS RODRIGUES SOUZA e outros

: NATANAEL RODRIGUES SOUZA

: MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012407-52.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.012407-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GERSON ORBITE e outros

: MARILENE ANDRADE ORBITE

: ANELGIDE ANDRADE MANDARANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00124075220004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-32.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.008151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro  
: MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016399-45.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.016399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : NELSON SHEIJI KAWAKAMI e outro  
: DURVACY MARQUES ABACHERLI KAWAKAMI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028021-97.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO e outro

: IARA EVANGELISTA PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : CLAUDIA MARIA AUGUSTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051616-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADIR EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026187-88.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.026187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CESAR RIZZO e outros

: GILMARA PANSANI DE SOUZA RIZZO

: WILSON RIZZO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-66.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.006405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA e outro  
: SERGIO RICARDO RITA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016679-21.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.016679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOELCIO BREOWICZ WENDT e outro  
: NUBIA TERESA GONCALVES WENDT  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059982-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA AMALIA BACELLI e outros

: ZELINDA BACELLI CHATARA

: JOSE CARLOS CHATARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à **Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 15/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

### **Expediente Nro 10873/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-83.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TATIANA LOPES TELES RIBEIRO e outro

: ANDERSON RIBEIRO

ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA e outro

APELADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00000338320054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051132-47.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.051132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA e outro  
: MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA  
ADVOGADO : ROSA MARIA VIEIRA PAULINO  
: CLAUDIA APARECIDA DO LAGO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060353-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060353-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOAQUINA DE SOUSA VIEIRA NETA RODRIGUES e outro

: EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031437-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANTONIO ROMAO MINETTI e outros

: CLAIRY MILHOMEM DIAS CARNEIRO ROMAO MINETTI

: ANA MARIA ROMAO MINETTI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

REPRESENTANTE : NELSON PEDRO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026321-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00263214220074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-14.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.009624-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELADO : EMMANOEL RABELO SAMPAIO espolio e outro  
: WILMA ROSA SAMPAIO  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
REPRESENTANTE : WILMA ROSA SAMPAIO

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012150-66.1996.4.03.6100/SP  
2007.03.99.004667-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WALTER FERNANDES PINTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.12150-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036390-17.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.036390-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : CELSO ANDRIANI BARBOSA e outro  
: SIMONE MARQUES BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO ALVES GOMES e outro  
No. ORIG. : 00363901719994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058031-61.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.058031-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI  
ADVOGADO : ELAINE CAVALINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016250-49.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.016250-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : WALDEMIR DE SOUZA SILVA e outro  
: ELIANA SIGNANI SILVA  
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00162504920054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024155-47.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.024155-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WALDEMAR FERREIRA DE MORAES e outro

: JUDITE JOANA VALDUGA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034531-68.1996.4.03.6100/SP  
1996.61.00.034531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : EDSON ROSSI  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00345316819964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039232-38.1997.4.03.6100/SP  
1997.61.00.039232-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CESAR RIKIO KOGA e outro  
: JUSIMILDA DE ASSIS KOGA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 00392323819974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021551-45.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.021551-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : JOSE DA SILVA LOMES  
: MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021327-78.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021327-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CLARICE DE GASPERI LORO

ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00213277820014036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019025-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALDIR PEDRO SALGADO e outro

: MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 00190254220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-60.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.002107-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : CLAUDIO JAMIL AKEL e outro  
: MARIA DE LOURDES ABRAHAO SILVA AKEL  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00021076020024036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045383-83.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.048754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CARLOS EDUARDO BENTO e outro

: REGINA MARIA ANZZELOTTI BENTO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
No. ORIG. : 98.00.45383-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-89.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.000774-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARCIA APARECIDA PALONI  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : KATIA DE LOURDES MIZIARA RIBEIRO e outro  
: EDILSON MILTON ROCHA  
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)  
: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-87.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : RODRIGO MASCALCHI FUNGARO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

: DOUGLAS GUELFY

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029384-17.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.029384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CARLOS RENATO HIMENES GENNARI

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030384-28.1998.4.03.6100/SP  
2008.03.99.047945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MILTON GONCALVES SCHEFFER  
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA e outro  
No. ORIG. : 98.00.30384-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005465-67.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.005465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE HENRIQUES CORREA NETO e outro

: JOSENILDE JUSSARA CORREA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-78.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.007757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EDDIE PAOLA CHIOMENTI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.00440-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APELANTE : HEWERTON QUESADA CERDAN e outro  
: ANDREA APARECIDA TANUS SANTIAGO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003259-18.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.003259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro  
: MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-30.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00038763020074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019528-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERASMO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MEIRELLES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

No. ORIG. : 00195282920034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-54.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001563-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES e outro

: ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO  
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
No. ORIG. : 00015635420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027598-64.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MANOEL TEIXEIRA e outro  
: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro  
No. ORIG. : 00275986420054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901102-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016843-64.1994.4.03.6100/SP  
2007.03.99.048792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELANTE : DIVA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 94.00.16843-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024472-69.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.024472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro  
APELADO : EDNALDO AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADO : ADRIANA LUZIA DE CAMARGO e outro  
DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037045-23.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.011623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outros  
APELADO : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA e outro  
: SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
No. ORIG. : 98.00.37045-5 26 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022676-87.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.022676-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OSLI CORREA PINTO

: NEUSA DE MELO CORREA PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049112-83.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.049112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ERICSON JONAS  
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-70.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.007120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE IZAIAS LOPES

ADVOGADO : JOSE IZAIAS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 00071207020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019712-58.1998.4.03.6100/SP  
2008.03.99.052502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADILSON CARVALHO MORENO e outro

: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.19712-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SONIA MARIA NICOTARI ARAGON e outro

: CLAUDIO ARAGON

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

: MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027634-43.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027634-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA MELGREJO e outro

: LUIZ CARLOS MELGAREJO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041674-69.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.041674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004825-82.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.004825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA  
APELADO : GENIVALDO SOARES DE LUCENA e outro  
: NADIR IZABEL SOARES MENDES DE LUCENA  
ADVOGADO : EDSON NAZARIO GONCALVES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031243-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VILSON DE BRITO PEREIRA e outro

: AURINETE CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

No. ORIG. : 00312433420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029898-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANGELITA VEIGA ARANHA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

: ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032274-84.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.032274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA e outro  
: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00322748420074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010245-98.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.010245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GUIOMAR SALATA THIAGO e outro  
: MARCIA MARIA MACAGNAM  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-23.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.004596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROBSON DE MOURA BARROS e outro  
: CRISTINA MARIA GOMES BARROS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044171-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO e outro

: VERA LUCIA MIRANDA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015796-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
: VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00157960620044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA e outro

: MAUDE NOLI CERVANTES

ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024974-18.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.024974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : ROBERTO KENZI ITO e outro

: CLARICE TERUMI ITO

ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-32.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CELSO ROCHA DA SILVA e outro

: LUCIANA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DESPACHO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 10869/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016542-44.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.016542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA LOBO e outros. e outro  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038461-89.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.038461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO THEODORO DE CARVALHO e outros. e outro  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015150-45.1994.4.03.6100/SP  
2008.03.99.007247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : REINALDO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 94.00.15150-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024326-96.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 00243269620044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025832-88.1996.4.03.6100/SP  
2008.03.99.036200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : WILSON DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 96.00.25832-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-93.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO e outros. e outro  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE  
ADVOGADO : RENATO TUFISALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015713-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015713-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : THELMA MARIA MENDONCA COSTA e outro. e outro  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021645-27.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.021645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE  
APELADO : MARCOLINO LEAL FILHO e outro. e outro  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
No. ORIG. : 00216452720024036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021423-59.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.021423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA e outros. e outro  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00214235920024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025871-70.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.025871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCIO RODRIGUES e outros. e outro

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00258717020054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007582-21.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.007582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS BONINI e outro

: ZILDA AMARAL BONINI

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

No. ORIG. : 00075822120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-12.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
APELADO : JOSE CICERO DE MELO  
ADVOGADO : ANGELITA CRISTINA BRIZOLA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00014731220044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001941-77.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR : RICARDO SOLFERINI  
ADVOGADO : ANA LUCIA PECORARO e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00336360519994036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-17.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.000764-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JULIO CESAR ANTONIO e outro  
: DURVALINA PEREIRA DA SILVA ANTONIO  
ADVOGADO : CLAUDETH URBANO DE MELO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028446-27.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.028446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CLAUDETE MARTINS CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AMERICO ALVES FRANCISCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006861-61.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.006861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MIRIAM PAIVA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015332-16.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.015332-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO e outro  
: MARINA MARQUES SAMPAIO  
ADVOGADO : RICARDO ARALDO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-09.2006.4.03.6123/SP  
2006.61.23.000881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDETE CRISTINA DE MOURA PRADO  
ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-89.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.008046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RICARDO NUNES DE MELLO espolio e outro  
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro  
REPRESENTANTE : RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO e outro  
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro  
REPRESENTANTE : THAIS QUEIROZ DA COSTA MELLO  
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI  
APELANTE : IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO  
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00080468920004036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043137-17.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.050416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PAULO ROBERTO ANTONIO e outro  
: HILDA BOGHOURIAN ANTONIO  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN e outro  
No. ORIG. : 98.00.43137-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022736-60.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.022736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : GILSON HERNANDES e outro  
: ROSENEIDE BORGHETTI HERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APELANTE : EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN  
ADVOGADO : SUELI RIBEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00005884520054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048031-02.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.048031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES e outro  
: ELZA MARIA MARTINS BENEVIDES  
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-10.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.025207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUDALIO FERREIRA DANTAS e outro  
: MARIA MARTA DE MELLO  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004817-63.1996.4.03.6100/SP  
2009.03.99.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : AGUINALDO WAGNER BOSCATTE e outro  
: VERA REGINA ALEXANDRE BOSCATTE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO OLIVA MENDES e outro

No. ORIG. : 96.00.04817-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-56.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALMIR LEMES COURA e outros  
: MARCOS DE SOUZA

: MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-94.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.001227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DIRCEU PAVAO e outros  
: JULIO CESAR PAVAO  
: MARIA DE OLIVEIRA PAVAO  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023420-38.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SERGIO RICARDO DA SILVA e outro  
: VALERIA DI STEFANO SILVA  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00234203820064036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033111-23.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.033111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE : DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA  
APELADO : DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ e outro  
No. ORIG. : 00331112319994036100 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-27.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.003563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE GUTIERREZ VETURIANO e outro  
: LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
CODINOME : LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 00035632720074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016952-63.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.016952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : LUIS SERGIO DE BARROS e outro  
: FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00169526320034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028700-97.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.028700-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JAIR TOCACELI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
No. ORIG. : 00287009720004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047425-08.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.011730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ANGELO MAURICIO ERRERIAS DE PAULO e outro  
: SOLANGE CRISTINA REIS ERRERIAS DE PAULO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.47425-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-45.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.048839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MARIO WILSON GARCIA e outro  
: AURORA GARCIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.29387-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-95.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.003538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : WALTEMIR LOUZADO SPINELLI e outro  
: EDIR ALVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI  
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034747-48.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.034747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PAULO ROBERTO CAETANO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-03.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO JOSE DE SOUZA FILHO e outro  
: ABIGAIL GONCALVES SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : PAULO ESPEDITO CARDOZO DE MELLO e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-90.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.003172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEON DE FREITAS DAGHLIAN e outro

: MARILI MENEZES KINUPP

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-35.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PERCI DE LIMA e outros

: DEBORA GONCALVES DE LIMA

: ANESIO DE LIMA

: NAIR MOTA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030152-40.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.030152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : PAULO SOUZA SILVA e outro

: MAGALI REGINA MOLIGA

ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021535-96.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.021535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCIO DOS ANJOS DA COSTA e outros

: ELY MAIA DA COSTA

: JUREMA DOS ANJOS DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO R PINTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

: FLAVIO VENTURELLI HELU

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-41.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.016289-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO e outro

: TANIA APARECIDA RIBEIRO PEIXOTO

ADVOGADO : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS

: JORGE LUIZ ALVES

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026533-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO ROBERTO GOMES DE SA e outro

: MARCIA REGINA SILVESTRINI DE SA

ADVOGADO : JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048417-66.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.008597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : FATIMA REGINA LINS MARIANO JUNIOR e outro  
: JURANDIR MARIANO JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
No. ORIG. : 98.00.48417-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049021-27.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.030435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : HELIO GERALDO DE LIMA e outro  
: JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO  
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
No. ORIG. : 98.00.49021-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025886-10.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.025886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : HILDA MARIA CAPUTO CHUNG

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

No. ORIG. : 00258861020034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077737-74.1992.4.03.6100/SP  
2007.03.99.047990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WLADIMIR VIVEIRO e outro

: ROSALIA GOMES DO BONFIM VIVEIRO

ADVOGADO : WLADIMIR VIVEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

: ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 92.00.77737-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009107-38.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.009107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : WILSON BATISTA  
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
No. ORIG. : 00091073820074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028861-10.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.028861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA e outro  
: ANA RITA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-29.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.004353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
APELADO : MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA e outro  
: MARCELO MEDEIROS DE LIMA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036776-08.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.036776-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
APELADO : JAIME SEBASTIAO DA SILVA e outro  
: SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA  
ADVOGADO : CIBELE BACCILI RIBEIRO LIGGIERI e outro  
No. ORIG. : 00367760820034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014647-09.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.014647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RUBENS ROMAGNOLI espólio e outros  
: FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS  
: SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
REPRESENTADO : APARECIDA MARIA ROMAGNOLI  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00146470920034036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053972-30.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.053972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSEHILDA BANDEIRA DE MELO

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0242814-60.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.242814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS e outro  
: MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ  
ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS XAVIER e outro  
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
No. ORIG. : 02428146020054036301 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033693-91.1997.4.03.6100/SP  
1997.61.00.033693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES BARCALA e outro  
: HILDA MARIA LORANDI BARCALA  
ADVOGADO : VALMIR NOGUEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00336939119974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-26.1998.4.03.6100/SP  
1998.61.00.002280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : JEREMIAS BATISTA DOS REIS e outro

: OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA SENCHE

SUCEDIDO : ELIEL DOS SANTOS REIS falecido

No. ORIG. : 00022802619984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020434-92.1998.4.03.6100/SP  
2004.03.99.040010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VALDETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.20434-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033740-36.1995.4.03.6100/SP  
2008.03.99.017141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADELSON PAPINI e outro  
: WALDETE ADELIAS DIAS PAPINI  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 95.00.33740-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018778-22.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO PEDRO DA SILVA e outros

: JOSE FERNANDES DA SILVA

: MARIA ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

: ADILSON MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na **Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia 16/08/2011, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 10798/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049154-94.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.049154-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL SALDANHA SOLEY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.13070-9 2 Vr AMAMBAI/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 73), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/5/2007 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.784,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024337-92.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.024337-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE DA SILVA QUELUZ

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 08.00.00125-0 1 Vr CARDOSO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127 a 129), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/5/2008 e DIP em 25/3/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.657,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024562-15.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.024562-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 04.01.00650-5 2 Vr BATAGUASSU/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 207 e 208), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 2.296,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042607-67.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 07.00.00088-1 3 Vr MATAO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 e 115), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/1/2009 "e pagamento até 17/06/2009" (fls. 114), bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 2.615,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-73.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVECIO CARLOS BISSOLI  
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00011-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 229 a 231), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/12/2004 e DIP em 26/1/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.832,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021581-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : NAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 152 e 153), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/7/2008 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.688,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025625-41.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA TARTALION MARIN

ADVOGADO : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00116-9 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.192,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025900-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORCELI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00045-6 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/1/2008 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.124,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026847-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO NARDI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 09.00.00059-6 1 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 130), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/6/2009 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.345,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027124-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AULITA MASSON DAS NEVES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 09.00.00021-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/5/2009 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.095,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029098-35.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.029098-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 09.00.03585-6 1 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/4/2009 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 566,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030792-39.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030792-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA ALVES

ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

No. ORIG. : 09.00.00187-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 62 a 63v e 65), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/10/2009 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.696,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033270-20.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 08.00.00046-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 71v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/5/2008 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.206,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034207-30.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANI CORREA FAGUNDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 10.00.00057-7 3 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 104), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/3/2010 e DIP em 7/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 637,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034747-78.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034747-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO SABINO DA COSTA  
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA  
No. ORIG. : 10.00.00006-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 a 85), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2010 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.299,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035238-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA GARCIA VISICATO  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00247-5 3 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/9/2008 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários, o valor de R\$ 12.310,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 10803/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055340-02.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.055340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLEUZA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 202 a 203, já aceita pela autora (fls. 209), com o beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 214), especifique o INSS os montantes pecuniários que serão pagos, relativamente aos atrasados e aos honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021049-05.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE SOUZA MATIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY  
No. ORIG. : 09.00.00050-6 1 Vr GETULINA/SP

**DESPACHO**

Diante da informação de fls. 93, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que ele diga se tem interesse na proposta de acordo do INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021686-53.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.021686-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
No. ORIG. : 08.00.02407-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022023-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE ZAGO DA PALMA  
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS  
No. ORIG. : 08.00.00028-2 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 99, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que ela diga se tem interesse na proposta de acordo do INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ACACIO MARTINS CARNEIRO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
No. ORIG. : 08.00.00069-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Em vista do óbito do autor, torno sem efeito a decisão homologatória de fls. 98 e determino o sobrestamento do feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027424-22.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA VILMA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO  
No. ORIG. : 09.00.00154-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

A autora não deu à sua advogada poderes para transigir nos autos (fls. 9). Regularize-se a representação processual.  
Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027647-72.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.027647-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA FALCONERI JARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER  
No. ORIG. : 10.00.00014-2 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Em face da informação de fls. 81, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que ela diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030166-20.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

No. ORIG. : 09.00.00123-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 82, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030962-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA TARANTIN PERES

ADVOGADO : SAMYRA RAMOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.00139-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034650-78.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.034650-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARIA MONTEIRO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

No. ORIG. : 08.00.00134-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Diante da informação de fls. 153, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039446-15.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.039446-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 09.00.00482-0 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Fls. 93 e 94. Os autos estavam no setor do INSS, para que os advogados daquela autarquia analisem a possibilidade de conciliação. Remeta-se o processo de volta ao aludido setor e manifeste-se o réu acerca da proposta de acordo ora apresentada pela autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador